



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2016 – São Paulo, segunda-feira, 15 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5491

USUCAPIAO

0001169-87.2015.403.6107 - EDSON SARJOB DA SILVA MENDES(SP171088 - MARIO SERGIO CAPUTI DE SILOS) X ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR X APOLINARIA ROQUE MENDES DE OLIVEIRA X ONORATO MARCELINO ALVES X JOAO GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X MARIO CAMPOS SALLES X ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES X MAURO CAMPOS SALLES X IVONE DA SILVA CAMPOS SALLES X FRANCISCO ALZIRO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Verifico que não constam no polo passivo da ação, apesar de terem sido citadas as seguintes partes:a) Tecol - Tecnologia Construção Engenharia Construção Ltda (contestação às fls. 133/135);b) Ivani Moura (contestação às fls. 178/192);c) Cleuza Maria de Souza (citação à fl. 154);d) Manoela Marcelino Alves, Paula Marcelino Alves e Valter Marcelino Alves (contestação às fls. 165/177);e) Antônia Maria de Souza (citação à fl. 294);f) Helena Maria de Souza (citação à fl. 297).Assim, determino a remessa dos autos à SEDI para inclusão dos nomes acima no polo passivo, anotando-se os seus respectivos advogados.2- Cumpra-se integralmente o segundo parágrafo de fl. 327, expedindo-se novo edital de citação, com o prazo de vinte dias, nos termos dos artigos 257, 258 e 259, inciso I, todos do CPC/2015.Cabe à parte autora publicar o edital em jornal de ampla circulação na comarca, comprovando-se nos autos, em dez dias.3- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se.

MONITORIA

0001054-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILSON DE LIMA SANTOS

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória expedida em quinze dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-77.2011.403.6107 - NERINA VASCONCELLOS PAIVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 479, informe a autora quanto ao cumprimento da decisão, em cinco dias. Tendo sido cumprida, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0003551-58.2012.403.6107 - ESMERALDA DA SILVA MARQUES X AVENIR MARQUES X GENY MARQUES CLARINDO X JOSE MARQUES(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X NIVALDO SIRIANI SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI E SP298592 - GABRIELA PAVAN TERADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

1- Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da HDI Seguros S/A no polo passivo, anotando-se também os nomes de seus advogados. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada e sobre os documentos de fls. 281/364. 3- Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. No mesmo prazo, dê-se vista às partes sobre os documentos de fls. 281/364. Intimem-se.

0000465-45.2013.403.6107 - CLEONICE PIRES TORRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Em atenção ao sugerido pelo Perito Médico, à fl. 116, quesito 07, DETERMINO a realização de perícia na Autora por Perito Psiquiatra. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes. Os honorários periciais do referido profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117-0150 e FAX: 18-3608-7680. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de agosto de 2016, às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004497-93.2013.403.6107 - MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 75 e laudo de fls. 78/88, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001725-26.2014.403.6107 - LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA X ANA CAROLINA SOUZA BARBOZA X MURILO CEZAR BARBOZA - INCAPAZ X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA SUCESSO SA(SP290454 - BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS SATRIANI E PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de setembro de 2016, às 15 horas. As partes deverão ser intimadas na pessoa de seus procuradores. Intimem-se.

0002455-37.2014.403.6107 - DELTON DE LIMA OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza ação ordinária em face da União Federal, pretendendo indenização por danos morais em razão de suposta prisão injusta e requer o depoimento pessoal da ré às fls. 136/137. Pela União, não há provas a produzir, conforme manifestação à fl. 135. Fls. 136/137: defiro o depoimento pessoal da ré, conforme requerido pelo autor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2016, às 15 horas. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Publique-se. Intime-se a União na pessoa de seu procurador.

0001075-42.2015.403.6107 - PATRICIA LIMA LOPES(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico WILSON LUIZ BERTOLUCCI no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001497-17.2015.403.6107 - SABRINA DOS SANTOS TOLENTINO(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os depósitos juntados aos autos pela autora às fls. 147/159, em cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença conforme determinado às fls. 58/59. Publique-se.

0002521-80.2015.403.6107 - YOSHIE HASHIMOTO(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social MARIA HELENA MARTIN LOPES, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002839-29.2016.403.6107 - ARLINDO JOSE(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/40: recebo como aditamento à inicial. Dê-se vista à Caixa. Mantenho a decisão de fls. 33/34. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001771-44.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMPACTO - FORMACAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL DO TRANSITO LTDA - ME X GLADSTON ROBERT BARSALOBRE X EDILENE CALDATO(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES E SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IMPACTO - FORMAÇÃO E TREINAMENTO PROFISSIONAL DO TRÂNSITO LTDA - ME, GLADSTON ROBERT BARSALOBRE E EDILENE CALDATO, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob o nº 24350469000004435, pactuado em 20/12/2015. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 47). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 16. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001998-34.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES INDUSTRIAIS EIRELI(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Fls. 45/58: 1. Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 47. 2. Manifeste-se a exequente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do parcelamento do débito e sobre o pedido de desbloqueio de valores. 3. Com a notícia de parcelamento pela exequente, e sendo este anterior à data da constrição efetivada nos autos em 04/08/2016, defiro o pedido de desbloqueio de valores efetivado através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 4. Determino, após, a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 5. Caso o parcelamento do débito tenha sido efetivado em data posterior ao bloqueio efetivado nos autos (04/08/2016), fica desde já indeferido o desbloqueio dos valores, já que o crédito à época não se encontrava com a exigibilidade suspensa. 6. Não ausência de parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 41/42, itens ns. 03 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003601-70.2001.403.6107 (2001.61.07.003601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-06.2001.403.6107 (2001.61.07.001038-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000274-36.2015.403.6331 - KAYKY YUKIO MORISHITA - INCAPAZ(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X KAYKY YUKIO MORISHITA X NAO CONSTA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003024-67.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-80.2016.403.6107) BRUNO MARIANO BAGGIO(SP337334 - RICARDO VILLARES SOUZA DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Autos nº 0003024-67.2016.4.03.6107 Ref: a) IPL nº 0149/2016-4-DPF/ARU/SP. b) Autos 0002855-80.2016.4.03.6107 - Comunicação de Prisão em Flagrante. c) Réu(s): BRUNO MARIANO BAGGIO. Vistos em decisão. 1.- Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante ocorrida em 29/07/2016, de BRUNO MARIANO BAGGIO, brasileiro, solteiro, vendedor comercial, natural de Birigui/SP, nascido aos 13/03/1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.983.544-SSPSP e do CPF 428.872.608-55, filho Abedenag Mariano da Silva e de Adriana Souza Baggio, residente na Avenida José Manoel Montoro nº 84 - Bairro João Crevelaro - Birigui/SP, incurso no artigo 289, caput e 1º, do Código Penal. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva decretada por este Juízo, nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002855-80.2016.4.03.6107. O requerente afirma que é primário e tem residência fixa e, desde os 15 anos, sempre integrou o mercado de trabalho, além disso, se libertado se compromete a colaborar com qualquer ato que possa esclarecer a verdade. 2.- Manifestou-se o I. Representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 17). É o relatório. DECIDO. 3.- Análise o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória. A prisão preventiva do indiciado foi decretada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois revestiu-se dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, embora contestada pelo indiciado. Ademais, a decisão demonstrou também ser necessária à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal. Além disso, conforme salienta o Ministério Público Federal, os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados. 4. Ante o exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por BRUNO MARIANO BAGGIO, brasileiro, solteiro, vendedor comercial, natural de Birigui/SP, nascido aos 13/03/1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.983.544-SSPSP e do CPF 428.872.608-55, filho Abedenag Mariano da Silva e de Adriana Souza Baggio, residente na Avenida José Manoel Montoro nº 84 - Bairro João Crevelaro - Birigui/SP, incurso no artigo 289, caput e 1º, do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão e do parecer do Ministério Público Federal, para os autos Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002855-80.2016.4.03.6107. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0002959-72.2016.403.6107 - CIMECAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais devidas à União, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001566-25.2010.403.6107 - DOLORES PERES ECHELI X ADOLFO JOSE PERES ECHELI X JOAO MARCOS PERES ECHELI X ADILSON PERES ECHELI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES PERES ECHELI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência sobre o bloqueio de valores pelo sistema Renajud, nos termos do r. despacho retro.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-95.2007.403.6107 (2007.61.07.002564-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X LUIS FABIANO TEIXEIRA(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JOAO CARLOS BERTOLO

Fls. 390/394: intime-se o acusado João Florentino Bertolo para que, no prazo de 05 (cinco) dias - e sob pena de preclusão - esclareça se insiste na oitiva da testemunha de defesa Wilson Sartorato, ou se pretende substituí-la, indicando-se, nessa hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) em substituição. Publique-se.

0005700-32.2009.403.6107 (2009.61.07.005700-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM APARECIDO DA SILVA(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X JUNIO CESAR DOS SANTOS(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES

Fls. 714/716, 717 e 718/719: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Júnio César dos Santos e Willian Aparecido da Silva, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os referidos réus para que apresentem suas razões recursais no prazo legal, bem como, para o oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Com as juntadas das peças pertinentes, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos de apelação interpostos pelos réus Júnio César dos Santos e Willian Aparecido da Silva, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002771-21.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DJALMA NUNES DE MEDEIROS(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA AO ADVOGADO DA DEFESA DO REU DJALMA NUNES DE MEDEIROS, PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 403. NADA MAIS.

0000133-73.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADRIANO RAMOS(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de ADRIANO RAMOS, brasileiro, solteiro, gerente financeiro, natural de Monte Aprazível/SP, nascido aos 16/01/1989, portador da Cédula de Identidade RG 44.750.699-SSPSP e do CPF 389.977.988-63, filho de Dorcival Ramos e de Paula Luiza dos Anjos Ramos, residente na Rua Floriano Peixoto nº 26, bairro Vila Araújo - Monte Aprazível/SP, pela prática do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-0105/2012-DPF/ARU/SP. A denúncia de fls. 651/652 foi recebida à fl. 654, conforme decisão proferida em 04/02/2016. Citado (fl. 670), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 674/693 - documentos - fls. 694/697). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 699/702. É o relatório. DECIDO. 2. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO RAMOS, brasileiro, solteiro, gerente financeiro, natural de Monte Aprazível/SP, nascido aos 16/01/1989, portador da Cédula de Identidade RG 44.750.699-SSPSP e do CPF 389.977.988-63, filho de Dorcival Ramos e de Paula Luiza dos Anjos Ramos, residente na Rua Floriano Peixoto nº 26, bairro Vila Araújo - Monte Aprazível/SP, pela prática do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal. Em resposta à acusação, a defesa pugna pela absolvição sumária do acusado pela inépcia da peça inicial, demais disso, afirma que o réu não concorreu para a consumação do delito, não obstante entendimento diverso da Justiça Estadual (autos nº 1433-14.2014.8.26.0369); que a ação praticada pelo acusado em relação a falsificação de documento público apontada na denúncia inexistente relação contundente do denunciado, consideradas as divergências ente a Justiça Estadual e Federal; por fim, pede que seja reconhecida a ausência de elementos na fase policial que garantam um futuro decreto condenatório, tendo em vista que não foi provado que o acusado praticou o delito. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos da ação penal, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Também não prospera a alegada dupla acusação, uma vez que conforme asseverado pelo representante do Ministério Público Federal - fl. 700: (...) Ao se comparar a denúncia acostada nos presentes autos (fls. 651/652) com a denúncia exarada nos autos da ação penal nº 0001433-14.2014.8.26.0369, apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na 1ª Vara Criminal da Comarca de Monte Aprazível/SP (fls. 695/697), tem-se que, apesar de ambas envolverem o uso do mesmo documento falso (instrumento constitutivo de condomínio), a denúncia apresentada na Justiça Estadual é mais abrangente, por envolver o uso indiscriminado do citado documento entre 10 de junho de 2008 e julho de 2011, bem como por envolver mais acusados, além de Adriano Ramos, enquanto que a presente ação acusa o uso deste documento falso especificamente na Justiça do Trabalho de Penápolis tão-só por Adriano, na data de 27 de setembro de 2010... (...) Assim, não havendo a descrição expressa do delito objeto da presente ação na peça acusatória apresentada na Justiça Estadual, não há que se falar em dupla acusação, tampouco, sobre a existência de litispendência. Diante do exposto, não estão presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, em relação ao réu ADRIANO RAMOS, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal. Por ora, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 652-verso, expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002910-31.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-27.2014.403.6107) LAINE E BASSI LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em decisão.1. LAINE E BASSI LTDA EPP, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal n. 0000063-27.2014.403.6107 em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário e requereu a exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN, SERASA e SCPC Nacional, além de determinar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.É o breve relatório.DECIDO.2. A providência é cabível em sede de embargos, porquanto inserida no poder geral de cautela do juiz (artigos 297 e 300 do NCPC), que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar desnecessários, mas também impedir que a executada seja constrangida em suas atividades.Efetuada a garantia nos autos executivos (fl. 34 daquele feito), está o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (artigo 151, inciso II, do CTN), permitindo a expedição da certidão preconizada pelo artigo 206 do CTN.E, na forma do que dispõe o artigo 7º da lei n. 10.522/2002, a devedora preenche os requisitos para sua exclusão do cadastro de inadimplentes, ou seja, discute judicialmente o débito, o qual encontra-se suficientemente garantido.Nestes termos, não há óbice para exclusão da sociedade do CADIN e demais cadastros restritivos de crédito e para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, pelo débito cobrado na execução apensa.Este é o entendimento da jurisprudência que cito.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). INSCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA EXCLUSÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. Acórdão a quo segundo o qual não cabe a inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes enquanto estiver sendo discutido judicialmente o débito fiscal.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta e pacífica no sentido de que enquanto estiver na pendência de discussão judicial o débito fiscal é descabida a inclusão do contribuinte em cadastros de inadimplentes.4. No caso, presentes estão as hipóteses legais para a autorização da suspensão da inscrição pleiteada, quais sejam, (i) ajuizamento, pelo devedor, de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (ii) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (EREsp 645118/SE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2006).5. Agravo regimental não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 939414 Processo: 200700781362 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000772090)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADIN. DÉBITOS FISCAIS GARANTIDOS MEDIANTE PENHORA. INCLUSÃO NO CADIN INDEVIDA.I - Estando o débito executado devidamente garantido pela penhora e a exigibilidade suspensa, em razão da oposição de embargos, não subsiste óbice à exclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, a teor do do artigo 7.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Precedentes deste Egrégia Corte Regional.II - Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287767 Processo: 200603001201750 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/07/2007 Documento: TRF300137805).TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES - ARTIGO 206 DO CTN. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. 3. Execuções fiscais suficientemente garantidas. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.(200661000045904-Apelação em Mandado de Segurança - 290590 -Relator Juiz Miguel Di Pierrô - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Sexta Turma - DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 617)3. Do exposto, diante do risco de prejuízo das atividades comerciais da embargante, determino, com supedâneo no artigo 297 do NCPC, a exclusão desta do CADIN/SERASA e demais cadastros restritivos de crédito, desde que a incursão esteja relacionada apenas com o débito cobrado na execução apensa (nº 0000063-27.2014.403.6107). Determino, também, que seja fornecida a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor do embargante, apenas e tão-somente em relação a dívida referente ao débito cobrado na execução apensa (nº 0000063-27.2014.403.6107).Oficie-se ao SERASA.Certifique-se a oposição destes nos autos n. 0000063-27.2014.403.6107, apensando-se.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002947-58.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-12.2016.403.6107) POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos em decisão.1. POSTO DE SERVIÇOS VILA CARVALHO DE ARAÇATUBA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal n. 0002947-58.2016.403.6107 em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pleiteando, em síntese, a extinção da execução, bem como a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e do SERASA.É o breve relatório.DECIDO.2. O documento de fls. 125/126 comprova a inclusão do embargante no cadastro de inadimplentes, sendo que a dívida cobrada na execução apenas encontra-se garantida pelo depósito judicial de fl. 10 daquele feito.Assim, na forma do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, o embargante preenche os requisitos para sua exclusão do cadastro de inadimplentes, ou seja, discute judicialmente o débito, o qual se encontra suficientemente garantido.Nestes termos, não há óbice para exclusão da sociedade do CADIN/SERASA, pelo débito cobrado na execução apenas.Este é o entendimento da jurisprudência que cito.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). INSCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA EXCLUSÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. Acórdão a quo segundo o qual não cabe a inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes enquanto estiver sendo discutido judicialmente o débito fiscal.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta e pacífica no sentido de que enquanto estiver na pendência de discussão judicial o débito fiscal é descabida a inclusão do contribuinte em cadastros de inadimplentes.4. No caso, presentes estão as hipóteses legais para a autorização da suspensão da inscrição pleiteada, quais sejam, (i) ajuizamento, pelo devedor, de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (ii) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (EREsp 645118/SE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2006).5. Agravo regimental não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 939414 Processo: 200700781362 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000772090)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADIN. DÉBITOS FISCAIS GARANTIDOS MEDIANTE PENHORA. INCLUSÃO NO CADIN INDEVIDA.I - Estando o débito executado devidamente garantido pela penhora e a exigibilidade suspensa, em razão da oposição de embargos, não subsiste óbice à exclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, a teor do do artigo 7.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Precedentes deste Egrégia Corte Regional.II - Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287767 Processo: 200603001201750 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/07/2007 Documento: TRF300137805).3. Do exposto, diante do risco de prejuízo das atividades comerciais do embargante, determino, com supedâneo no artigo 297 do NCPC, a exclusão deste do CADIN/SERASA e demais cadastros restritivos de crédito, desde que a incursão esteja relacionada apenas com o débito cobrado na execução apenas (nº 0000247-12.2016.403.6107).Oficie-se ao SERASA.Certifique-se a oposição destes nos autos n. 0000247-12.2016.403.6107, apensando-se. Traslade a Secretaria para estes autos cópias da petição inicial, CDA e guia de depósito referente à garantia, dos autos de execução apensos.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5977

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-84.2015.403.6107 - PAULO ANTONIO GARDINO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/76: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, tel. 18-3624-3632, para perícia médica, a ser realizada em 13/09/2016, às 10 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Quesitos do réu à fl. 71. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000858-33.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)) ANA CAROLINA MARQUES GUIMARAES(SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, manifeste-se a EMBARGANTE, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração de fls.153/154. Após, tornem os autos conclusos.

0001019-43.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)) PATRICIA MARIA MARQUES X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, manifeste-se a EMBARGANTE, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração de fls.136/137. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002097-98.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA PEREIRA CARDOSO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material do despacho de f. 27 e constar o horário da audiência a ser realizada em 22 de setembro de 2016 para as 15h00min. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-78.2004.403.6108 (2004.61.08.002229-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-84.2004.403.6108 (2004.61.08.000890-8)) UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União às fls. 223/231. Sem prejuízo, intimem-se a União (Fazenda Nacional) para comprovar em quinze (15) dias que requereu nas execuções fiscais pertinentes a realização de penhora dos créditos depositados nestes autos.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003233-33.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3M GESTAO IMOBILIARIA LTDA

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, para a citação e intimação de R3M GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA, com antiga denominação de FARIA LIMA BOULEVARD LTDA, CNPJ 06.988.435/0001-72, para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 29/09/2016, às 15h00min e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001643-55.2015.403.6108 - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Petição de f. 209/212: manifestem-se os Exequentes acerca da petição da União.Havendo discordância dos Exequentes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, emitindo parecer, bem como, havendo diferenças, elaborando os cálculos que reputa corretos, em face da indisponibilidade do interesse público.Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, à conclusão. Int.

Expediente N° 10983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Fls.401, 423 e 501: diga a defesa em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Ozenilton, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Ozenilton.Publique-se.

Expediente N° 10984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 10985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304171-70.1995.403.6108 (95.1304171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303363-02.1994.403.6108 (94.1303363-3)) AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Embargos à Execução de Título Judicial Autos n.º 130.4171-70.1995.403.6108 Embargante: Amantini Veículos e Peças Ltda.
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos. Trata-se de execução de verba honorária sucumbencial arbitrada em detrimento do embargante por intermédio da sentença prolatada nas folhas 782 a 789. Posteriormente à prolação da sentença, o embargante aderiu ao plano de parcelamento a que se refere a Lei 11.941 de 2009, com o propósito de liquidar os débitos tributários, objeto de debate nos autos. Em 14 de novembro de 2014, entrou em vigência a Lei 13.043, cujo artigo 38, caput e inciso II dispuseram que não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência em todas as ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941 de 2009, desde que os pedidos de desistência e renúncia já tenham sido protocolados e os valores não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014 (caso presente). Sendo assim, não mais existindo o crédito, não mais ostenta o exequente interesse jurídico na continuidade do manejo da presente execução, pelo que julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em verba honorária, pois o motivo que ensejou a extinção do feito é alheio a esfera de atuação jurídica do exequente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005431-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA SIPRIANO(SP101901 - JACSON LOPES LEAO)

Primeiramente, dê-se ciência ao Ministério Público da decisão da Egrégia 2ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal às fls. 377/378. Havendo prova da existência de fatos que caracterizam crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia protocolada em 19/02/2015, sob protocolo n.º 2015.61080006282-1, fundamentada no artigo 158 do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referente ao denunciado. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentada a resposta à acusação no prazo legal, ou se o denunciado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como Advogado Dativo, o Dr. Milton Levy, OAB/SP n.º 197.801, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente N° 9721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007873-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007873-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X ALESSANDRA SAES DOS SANTOS MARTINS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

S E N T E N Ç A Extrato : Extinção da Punibilidade - Prescrição da pena em concreto Autos nº0007873-60.2008.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Francisco Carlos Antônio e Alessandra Saes dos Santos Martins Sentença Tipo E - Resolução 535/2006, CJF Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública em face de Francisco Carlos Antônio e Alessandra Saes dos Santos Martins, denunciados pela Incidência Penal dos artigos 171, 3º, 299, e 304 c.c 29 e 69, ambos do CPB, conforme fls. 210/214. A fls. 508/518, houve prolação de sentença penal condenatória, pela qual este Juízo declarou extinta a punibilidade do réu Francisco Carlos Antônio, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, bem como julgou parcialmente procedente a apresentação punitiva estatal deduzida, fixando-se, como pena-base, a sanção de quatro anos e oito meses de reclusão, e quarenta dias-multa em relação à ré Alessandra Saes dos Santos Martins, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, bem assim declarou a absorção falso documental, em seu exaurimento, com a consumação do estelionato, nos termos da Súmula nº 17, do E. STJ. Em sede de apelações interpostas pelo MPF e pela parte ré Alessandra Saes dos Santos Martins, restaram parcialmente providos os apelos do MPF e da ré, pelo quê o E. TRF determinou a absolvição da ré Alessandra Saes dos Santos Martins do crime previsto no art. 171, 3º, ante a ausência de provas nos autos de que a ré/apelante praticou artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento capaz de induzir a EBCT em erro, bem assim condenou-a pela incidência penal do art. 299, do Código Penal, fixando a pena de privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por multa de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade a ser futuramente determinada pelo Juízo da Execução, fls. 597-verso. Certidão de ocorrência de trânsito em julgado, fls. 603. O MPF pugnou, a fls. 606/606 - verso, pela extinção da punibilidade da ré, pelo reconhecimento da prescrição. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme manifestação ministerial de fls. 606/606-verso, a ré foi condenada, a fls. 591/598 (crime tipificado no art. 299 do Código Penal), à pena-base, de um ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por multa de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade a ser futuramente determinada pelo Juízo da Execução, fls. 597-verso. Imperioso observar que transcorreu mais de quatro anos entre a consumação do delito (17/06/2004 - data da constituição formal da sociedade empresarial, com uso do contrato social ideologicamente falso, fls. 212) e o recebimento da denúncia (14/06/2011 - fls. 215) e também da publicação do acórdão que reformou parcialmente a decisão (01/02/2016 - fls. 603), marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (art. 117, incisos I e IV, Código Penal). Via de consequência, tendo o Estado o lapso de quatro anos, para alcançar e exercer o jus puniendi, resulta ter se verificado, no caso vertente, a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, em cotejo com o momento atual. Ante o exposto e a teor do pleito ministerial de fls. 606/606-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à ré Alessandra Saes dos Santos Martins, (CPP, artigo 61, caput, e CP, artigo 107, IV, primeira figura). Ao SEDI, para anotações. Oficie-se aos órgãos de estatística forense. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais pertinentes. P.R.I.

Expediente N° 9722

PROCEDIMENTO COMUM

0004957-87.2007.403.6108 (2007.61.08.004957-2) - VERONICE PEREIRA DA SILVA (SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES E SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 118: expeça-se alvará de levantamento, devendo a Advogada da parte autora comparecer em Secretaria para retirá-lo. Com a notícia do pagamento, ficará extinta a fase de execução. Int.

Expediente N° 9724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-21.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DIRCEU DONIZETE ALVES QUINTANILHA (SP094683 - NILZETE BARBOSA) X WILLIAM SERGIO ROSA (SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Diante da manifestação do MPF à fl. 449, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais dos réus Dirceu e William ao INI/Infoseg, IIRGD, DIPO, Justças Estaduais em Pederneras/SP e Agudos/SP e Justiça Federal em Bauru/SP. Sem prejuízo, intimem-se as Defesas dos réus a se manifestar sobre a necessidade da produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, no mesmo prazo, ficam as Defesas intimadas a apresentarem memoriais finais, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais finais às fls. 449/454. Ficam alertadas as Defesas de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005092-89.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DALVA TABORIANSKI PEREIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 65/80: Os documentos juntados pela executada permitem decidir, por ora, pelo deferimento do desbloqueio apenas da quantia de R\$ 2.384,17, do total de R\$ 2.744,17, constricta junto ao Banco do Brasil, conta n. 27.261-2, agência 4776-7, de titularidade da executada DALVA TABORIANSKI PEREIRA, porquanto, a nosso ver, está comprovado, pelos documentos de fls. 70/73, tratar-se de verba de natureza alimentícia. Com efeito, ao tempo do bloqueio, em 16/06/2016, o saldo total bloqueado, no valor de R\$ 2.744,17, era composto a partir de dois créditos: a) R\$ 360,00, oriundo de depósito desbloqueado em 13/06, cuja origem ou natureza não está comprovada nos autos; b) R\$ 2.384,17, remanescente do crédito, em 06/06, de proventos de benefício previdenciário, no montante de R\$ 2.448,59, que veio sendo consumido a partir daquela data até 16/06 (fl. 70). Portanto, por ocasião do bloqueio, em 16/06/2016, o saldo constricto, ao que parece, não era mais composto exclusivamente de verba alimentícia e, assim, impenhorável, visto que não há prova nos autos da natureza ou origem do valor de R\$ 360,00, creditado posteriormente ao benefício previdenciário. Consequentemente, não cabe a liberação de todo o saldo bloqueado na referida conta do Banco do Brasil, devendo ser mantida a constrictão da quantia de R\$ 360,00, a qual deverá ser transferida para conta judicial vinculada a estes autos, juntamente com os saldos bloqueados em contas da Caixa Econômica Federal, R\$ 301,92, e do banco Santander, R\$ 82,22, pois, somados (R\$ 744,14), totalizam montante superior a 1% do crédito perseguido (R\$ 33.094,30), não podendo, assim, ser considerado irrisório. Ante o exposto, com fundamento no art. 833, IV, do CPC, defiro, em parte, o postulado pela executada para: a) determinar a adoção do necessário para o desbloqueio apenas da quantia de R\$ 2.384,17, do total constricto junto ao Banco do Brasil; b) determinar que o valor remanescente e os demais bloqueados sejam transferidos para conta vinculada a este feito, convertendo-se tais indisponibilidades em penhora (art. 854, 5º, CPC); c) ante a manifestação da parte executada, por meio de seu advogado constituído, torná-la ciente/ intimada, pela publicação desta decisão, do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. No silêncio da parte executada, abra-se vista à exequente para se manifestar em prosseguimento. Int. Bauru, 10 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-27.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X HARUMI HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X LEONARDO BARBOSA D ANGELO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X JOHN JUN HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X PATTY HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X TORAU HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

Intime-se o defensor das rés Djanira Maribel Eslava Rengifo e Gadalupe Del Pilar Rengifo de Eslava a apresentar a resposta escrita, no prazo legal, bem como a, no mesmo prazo, regularizar a representação das rés com a juntada das procurações originais aos autos.

Expediente N° 10753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007597-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUI RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: SENTENÇA DE FLS. 207/209: RUI RABELO, já qualificado nestes autos foi denunciado pelo Ministério
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/08/2016 12/679

Público Federal como incurso nas penas do crime descrito no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, em concurso formal com o artigo 337-A, III do Código Penal. c.c art. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de administrador da sociedade empresária PACBRAS COMERCIO LTDA, suprimiu tributos ao fraudar a fiscalização tributária, mediante omissão de rendimentos e de documentos exigidos pela legislação fiscal, no ano calendário de 2006. A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2014 às fls. 56. O réu foi regularmente citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 65/71. Decisão de prosseguimento do feito constante das fls. 76/77. Na instrução processual foram ouvidos três informantes, irmãos do acusado e a testemunha Paulo Gil Holk Introini. O réu foi interrogado. Os depoimentos constam das fls. 173 em mídia digital. Em audiência foram resolvidas as questões relativas à prejudicialidade, conexão de feitos e requerimento de perícia, todos indeferidos por este Juízo (fls. 170/171). O Ministério Público Federal ofertou memoriais às fls. 181/186. Memoriais da defesa às fls. 192/204. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. A alegação de extinção da punibilidade pelo exame da pena em concreto já foi objeto de decisão às fls. 76. Cito novamente a Súmula 438 do STJ, com o seguinte texto: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Sobre a questão da prejudicialidade, por conta da Ação de Execução Fiscal em curso perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna, a Súmula Vinculante nº. 24 do Supremo Tribunal estabelece que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Contrário sensu o lançamento definitivo do tributo tipifica o crime material contra a ordem tributária sem quaisquer outras considerações. Os créditos tornaram-se definitivamente constituídos em 07 de agosto de 2013 (fls. 1315 do apenso VI) e, essa é a única condição de procedibilidade para a propositura da ação penal. O acusado RUI responde pela prática do crime capitulado no art. 1º, inc. I e II da Lei nº. 8.137/90 em concurso formal com o artigo 337-A, III, do Código Penal. Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ...Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ...III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Nos crimes tributários, como diz José Paulo Baltazar Junior, na obra Crimes Federais, 9ª edição, Ed. Saraiva: O bem jurídico protegido é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T., u., 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u., 23.9.09) ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. Cuida-se de bem macrosocial, coletivo. Secundariamente, protegem-se a Administração Pública, a fé pública, o trabalho e a livre concorrência, consagrada pela CF como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, IV), uma vez que o empresário sonegador poderá ter preços melhores do que aquele que recolhe seus tributos, caracterizando uma verdadeira concorrência desleal. O objeto do crime descrito no art. 1º, da Lei nº 8.137/90 é do dolo, genérico no caso, a dedução de imposto de renda sob falsas informações e a consequente redução do tributo. A materialidade do delito em análise está devidamente comprovada nos autos, especialmente na representação fiscal para fins penais nº 1080.724880/2011-55, (apensos I a VI ao IPL) e pelo Processo administrativo fiscal nº 10830.724879/0001-17, especialmente pelos autos de infração referentes aos tributos IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e Contribuição Para a Seguridade Social. Os demonstrativos de débito, as notas fiscais de venda de bens e serviços, constantes do APENSO I e a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica do ano de 2006 com registros zerados, demonstram que o acusado, na qualidade de administrador da PACBRAS omitiu rendimentos e declarou falsamente a inexistência de rendas, por intermédio do PJSI Simples. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. A presunção relativa não foi obstada nestes autos. Cabia à defesa demonstrar o alegado e derrotar os autos de infração lançados e o consequente lançamento do débito tributário. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal cabe à defesa provar suas alegações o que não foi feito. A perícia judicial foi indeferida posto que se trata de medida sem utilidade para o processo, além de protelatória. Como afirma o Auditor Fiscal em sua representação para fins penais às fls. 43/44 do Apenso I, a escrituração contábil não estava em ordem não serve para fazer prova dos fatos. Ora, dentre as obrigações do empresário de qualquer porte, nos termos do artigo 1179 do Código Civil, escriturar regularmente os livros obrigatórios. Nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho: A lei é clara ao preceituar, neste caso, apenas um certo grau de simplificação da escrita contábil e não a dispensa. Diz, nesse sentido, o artigo 26, 2º, da Lei Complementar n. 123/2006 que os não optantes pelo Simples Nacional manterão a escrituração regular do livro-Caixa, a menos que sejam empresários individuais com receita anual de até R\$ 36.000,00. Para a completa compreensão da matéria, contudo, não se pode esquecer que o art. 29, VIII, do Estatuto determina a exclusão do Simples Nacional, quando, in literis, houver falta de escrituração do Livro-Caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.... Quer dizer, o optante somente estará dispensado de qualquer escrituração mercantil se a documentação que mantiver arquivada nos termos do art. 26, II, do Estatuto permitir a identificação da movimentação financeira, incluindo a bancária.... Os demais microempresários e empresários de pequeno porte devem escriturar o livro-Caixa, a menos que sejam empresários individuais com faturamento anual módico. Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa 22ª edição, Saraiva, fls. 47/48). O Auditor fiscal, ao verificar a impossibilidade de proceder à fiscalização por intermédio de exame do Livro-Caixa, valeu-se das notas fiscais de venda de bens e serviços e apurou receitas totais no valor de R\$ 5.069.743,36 durante do ano de 2006. Assim, também fica prejudicada a perícia contábil requerida pela defesa. Note-se não foi possível apurar a vinculação dos documentos à escrituração contábil. O livro foi substituído pela apuração das receitas com base nas Notas Fiscais de venda de bens e serviços. Acerca da perícia contábil, veja-se a jurisprudência. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. PARÂMETROS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. VIA IMPRÓPRIA PARA PROTEÇÃO DE OUTROS DIREITOS. SONEGAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus visa proteger a liberdade de locomoção e seu cabimento tem parâmetros constitucionalmente estabelecidos, sendo via imprópria para a proteção de outros direitos. 2. Mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil e quando constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mormente quando consignado na sentença que a comprovação da sonegação fiscal ocorreu deus-e por outros meios de convicção. 00440554620154010000 HC - HABEAS CORPUS - 00440554620154010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão

jugador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/06/2016 PAGINA: Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus. Processo AGARESP201400667386 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 493584 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, C/C O 71 DO DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS. REQUERIMENTO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. DESNECESSIDADE AFIRMADA PELO MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE O ACUSADO JAMAIS CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo manteve o entendimento do juiz quanto à desnecessidade da realização de perícia em todo o procedimento administrativo feito pelo INSS, porque impróprio para comprovar as alegações da parte e feito à destempo. 2. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade do julgador. Assim, compete a ele, com base na análise dos fatos e das provas, sopesar e decidir, fundamentadamente, quais as diligências fundamentais, indeferindo aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. A revisão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no caso, tal como proposta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. 4. Já decidiu esta Corte que, no crime de apropriação indébita, o montante apropriado, quando expressivo, como no caso concreto, é motivo idôneo para o aumento da pena-base a título de consequências do delito. 5. O valor mencionado pelo acórdão (R\$ 134.104,76) não corresponde a todo o montante do débito, mas apenas a competência de um mês, o que é suficiente para verificar que os valores devidos, considerando que a conduta foi praticada por 99 vezes, alcança quantum consideravelmente significativo. 6. O acórdão recorrido afirmou taxativamente que o pedido referente à aplicação da atenuante da confissão espontânea não encontra respaldo nas oitivas do acusado, que jamais admitiu a prática dolosa das condutas. O acolhimento da pretensão recursal, como posta, para admitir que o agravante confessou a prática delitiva perante a autoridade policial, demandaria incursão em matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Indexação Aguardando análise. ..INDE: Data da Decisão 02/06/2016 Data da Publicação 08/06/2016 Ademais, a fundamento para a realização da perícia é a demonstração da existência de dificuldades financeiras. Ora, com a contabilidade totalmente irregular, nenhum juízo de valor poderia ser aferido. Não procede o argumento de que o fiscal deveria orientar o réu e não autuá-lo. A empresa está ativa desde 1999 como comprovam os documentos societários constantes do Apenso IV do volume um, vale-se de contador responsável. Não é possível ao réu alegar desconhecimento da lei, nos termos do artigo 21 do Código Penal. O auditor fiscal não pode, por sua vez, desconhecer as ilicitudes praticadas sob pena de responder pela prática ilícito administrativo e penal. Ele pode orientar a tomar conhecimento das irregularidades mas tem a obrigação legal de atuar o contribuinte. Não se olvide que a empresa sofreu o mesmo tipo de fiscalização relativo ao exercício de 2004, como demonstram os documentos no apenso I. Restou demonstrado pois, que o acusado, voluntária e conscientemente sonegou tributos e contribuições incorrendo na prática descrita no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90, em concurso formal com o artigo 337-A, III do Código Penal, nos termos do artigo 70 do mesmo diploma. As dificuldades financeiras alegadas pela defesa também não foram demonstradas, pois os informantes ouvidos por este Juízo, sem o compromisso de dizer a verdade, não trouxeram fatos relevantes, e de toda forma, a fraude na entrega de documentos verídicos às autoridades fiscais não mantém relação com qualquer dificuldade econômica que se alegue. Como acima demonstrado o empresário sonegador poderá ter preços melhores do que aquele que recolhe seus tributos, caracterizando uma verdadeira concorrência desleal (ob cit.) Quanto à autoria essa é patente. A documentação acostada aos autos confere autenticidade ao interrogatório do réu quando esse afirmou ser o único administrador da sociedade empresária. Os demais membros da família que integram a sociedade se dedicavam à produção e venda dos produtos. Demonstradas a autoria e materialidade do crime, resta claro que houve dolo na omissão de informações, vez que o réu admite ter emitido as notas fiscais - não poderia deixar de fazê-lo por imposição de seus clientes - mas não informou o fisco, com efetivo dano ao erário. Impõe-se a condenação. Também é de se registrar que não se trata de episódio isolado na história da sociedade empresária posto que o réu responde a ação penal perante este Juízo, essa ação trata de fatos referentes ao ano de 2004. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR RUI RABELO nas penas do artigo 1º, I e II da Lei nº 8137/90, c.c. artigo 337-A, na forma do artigo 70 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu é tecnicamente primário. Sobre a conduta social e personalidade do réu nada se apurou. Os motivos do crime encontram-se dentro dos limites do tipo penal. Quanto às circunstâncias e consequências do crime não há nada de anormal a considerar. Assim fixo a pena base no mínimo em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes. Sem agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando o concurso formal, aumento a pena em 1/6 (um sexto). TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, C DO CÓDIGO PENAL. QUANTO À PENA DE MULTA, UTILIZANDO-SE OS MESMOS CRITÉRIOS DE FASE TORNO DEFINITIVA EM 11 (ONZE) DIAS-MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. Não há condições de aferir as condições financeiras do acusado. Substituo a pena corporal por duas restritivas de direitos, a saber, o pagamento pena pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal e a prestação de serviços à Comunidade. Deixo de fixar valor mínimo de reparação civil por não haver pedido neste sentido. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao juízo eleitoral (art. 15, inciso III, da CF). Custas ex lege. P. R. I. C.-----SENTENÇA DE FL. 213: Fls. 211/212: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal

pretende que este Juízo se manifeste sobre a omissão que estaria contida na sentença condenatória de fls. 207/209, no tocante à ausência de pronunciamento acerca da ocorrência do concurso material das quatro condutas inseridas no artigo 1º, incisos I e II, da lei 8137/90, conforme narrado na denúncia. De fato, merece ser reparada a omissão identificada pelo embargante, o que faço nesta oportunidade. Assim, embora a acusação tenha atribuído ao acusado Rui Rabelo a conduta de sonegação tributária, em 04 (quatro) oportunidades, em concurso material, decorrente da supressão do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, este Juízo não comunga de tal entendimento. Note-se que a redução dos mencionados tributos ocorreu num mesmo exercício financeiro (ano-calendário de 2006), o que demonstra a ofensa ao mesmo bem jurídico, não sendo razoável que a consequência necessária de uma única conduta autorize o reconhecimento do concurso material ou da continuidade delitiva. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E CIVIL. PRELIMINARES SUPERADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO 1º, DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. TEMA NÃO PERTINENTE À ESFERA PENAL. 1. O Juízo a quo indeferiu a expedição de ofícios aos bancos Itaú e Bradesco considerando, com base em manifestação ministerial de fls. 709/710, que o acusado tinha, por si só, condições de requerer diretamente aos bancos os documentos desejados (cópias de cheques compensados pela empresa Cerces nos anos de 1998 e 1999). Trata-se de poder discricionário do magistrado deferir ou indeferir diligências requeridas pelas partes, motivando sua decisão. No caso, o indeferimento foi adequadamente justificado, até porque não cabe ao Juízo sair em busca das provas que a própria Defesa poderia angariar se atuasse com diligência. 2. Ainda que a Defesa esteja buscando na esfera civil a desconstituição do crédito tributário - e já tenha sido derrotada em primeira instância - inexistente óbice ao julgamento da presente ação criminal, eis que o crédito tributário que tipifica o crime material contra a ordem tributária permanece plenamente válido. Tratando-se de questão prejudicial heterogênea facultativa, não se impõe ao magistrado o dever de suspensão do processo, até porque a mera existência de ação anulatória não atinge o lançamento do tributo. Precedentes. 3. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas. 4. A eventual inconstitucionalidade do 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não tem influência sobre a presente ação, uma vez que esta está fundamentada em crédito tributário definitivamente constituído. A justa causa para a presente acusação se baseia na constituição definitiva do crédito tributário constituído, consoante Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, condição esta já suprida antes mesmo do oferecimento da denúncia. 5. Valor sonegado no ano-calendário 1999 decorreu de única conduta, qual seja a omissão em declaração apresentada às autoridades fazendárias acerca dos recursos movimentados pela empresa. Se houve uma única conduta, não há razão para o reconhecimento da continuidade delitiva, ainda que a partir da declaração fraudulenta entregue às autoridades fazendárias no ano-calendário 1999 mais de um tributo tenha sido sonegado. Seria impossível sonegar apenas um dos tributos, pois a omissão da receita, na época dos fatos, implicava sempre em supressão do IRPJ, do PIS, do COFINS e da CSLL e não é razoável imputar ao réu, que pratica uma única conduta, mais de um crime, em razão da supressão de mais de um tributo, se esse resultado era consequência necessária dessa única conduta (ACR 0008366-56.2002.4.03.6105 - TRF 3). 6. Recurso não provido. 7. De ofício, afastada a continuidade delitiva e, em virtude disso, reduzida a pena (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50520 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Data de Publicação: 16/07/2015) Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar a omissão na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C. ----- DESPACHO DE FL. 219: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 1935, já acompanhado de suas razões (fls. 1936/1959). Intime-se a defesa do inteiro teor das sentenças de fls. 207/209 e 213, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Formalizadas todas as intimações necessárias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo

Expediente Nº 10754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007807-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X ANDRES FEDERICO BARRIOS PRYNC X ALBERTO SONY JAMOUS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X ARTUR DOS SANTOS NETO

Intime-se a defesa constituída pelo réu Affonso José Lopes Leite a apresentar a resposta à acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 10755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-48.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ERIC MONEDA KAFER(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X PAULA LOPES BUENO(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP158878 - FABIO BEZANA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X DENIS BONAVITA BUENO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

ERIC MONEDA KAHER, PAULA LOPES BUENO e DENIS BONAVIDA BUENO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 299, na forma do artigo 29 e artigo 71, todos do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Recebimento da inicial às fls. 246 e vº. Citação da ré Paula às fls. 260. Resposta à acusação às fls. 261/271, com indicação de 08 (oito) testemunhas, sendo quatro residentes em Campinas, duas em Valinhos/SP e duas no exterior (China). O réu Eric foi citado às fls. 282 e apresentou resposta à acusação às fls. 272/279, arrolando sete testemunhas, com endereços em Vinhedo/SP (duas), Santos/SP (duas), Diadema/SP (uma), Campo Bom/RS (uma) e uma residente no exterior (China). Citação do réu Denis às fls. 285. Resposta à acusação às fls. 286/295, tendo arrolado uma testemunha de Campinas. Decido. Não assiste razão à defesa quando argumenta que a inicial se apresenta genérica, sem individualizar a participação delitiva de cada um dos acusados, o que conduziria a sua rejeição. A denúncia encontra-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade dos crimes em questão, tendo este Juízo analisado todos seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Ressalto que o atual entendimento do STJ acerca dos delitos societários não prevê a necessidade de uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoinhada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes, devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Se eventualmente demonstrado que um dos sócios denunciados não teria exercido função de gerência, administração ou provado que não detinha poder decisório dentro da pessoa jurídica relacionado com o fato delituoso, seria hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, tratando-se de questão a ser dirimida durante a instrução processual, e não na via estreita do presente writ, como pretende a impetração. 4. Ordem denegada (STJ - Habeas Corpus 220164 - Relator Jorge Mussi - Data da Publicação 20.06.2012) Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA. MATÉRIA QUE DEVE SER MELHOR APRECIADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÓCIOS-GERENTES NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A denúncia deve descrever suficientemente a conduta, enquadrando-a numa norma penal baseada em lastro probatório mínimo indispensável para o início do processo penal (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A decisão que aprecia os requisitos de admissibilidade da denúncia não deve ser exaustiva, bastando o exame a respeito da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sob pena de antecipação prematura do juízo de mérito. 3. A denúncia, embora não descreva a conduta dos recorridos de forma pormenorizada, também não pode ser tachada de genérica, já que aponta o nexo causal entre as funções dos denunciados (sócio-gerente) e a suposta supressão de tributos, preenchendo o requisito da justa causa indispensável para o regular processamento da ação penal. 4. Em relação ao crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/90, basta que o titular da ação penal indique o controle do denunciado sobre o pagamento de tributos da sociedade empresária, sendo dispensada a descrição minuciosa em relação a cada acusado, de forma a possibilitar o exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa. 5. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento (TRF - 3ª Região - RSE 5351 - Relator Paulo Domingues - Data da publicação 08.10.2013) Os demais argumentos trazidos pela defesa dos acusados referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo 02 (dois) dias para realização da audiência de instrução e julgamento: No dia 29 de Março de 2017, às 14:00 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Campinas/SP e Valinhos/SP. No dia 06 de Abril de 2017, às 14:00 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Vinhedo/SP, além das testemunhas residentes em Santos/SP, estas últimas mediante sistema de videoconferência, bem como interrogados os réus. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Intimem-se as testemunhas residentes em Campinas, Valinhos e Vinhedo a comparecerem perante este Juízo na data designada, bem como os acusados. Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Diadema/SP e Campo Bom/RS expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição, devendo ser informadas as datas acima designadas da audiência de instrução e julgamento. Quanto às testemunhas residentes na China, arroladas pelos réus Paula e Eric, reputo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. A defesa sequer apresentou justificativa para demonstrar a imprescindibilidade e relevância do pedido de oitiva das testemunhas no exterior. Verifico, ademais, que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios. Nesse sentido: Processo MS 00165116320144030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 351983 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do mandado de segurança e,

por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. 2. Encontra-se fundamentado o indeferimento de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas residentes no Paraguai, à vista da inexistência de justificativa plausível quanto à imprescindibilidade da diligência, aliada à necessidade de celeridade do feito criminal. 3. Segurança denegada. Processo RHC 201303394630 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 41477 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. TOXINA BOTULÍNICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO ESTRANGEIRO. CARTAS ROGATÓRIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Embora tenha o acusado direito à produção da prova necessária à demonstração dos fatos embasadores de suas teses, a justificativa judicial foi justamente de admitir a valoração dos mesmos fatos por provas mais econômicas. 2. Como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se tem presentes. 3. Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. Precedentes desta Corte. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ..EMEN: Note-se que, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa, por outros meios, mais céleres e com a mesma eficácia (inclusive com a juntada de declarações), mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória para a China, sendo de rigor o seu indeferimento. Por fim, indefiro o pedido formulado pela defesa dos réus Paula e Denis de expedição de ofício à Receita Federal para fins de obtenção de informações sobre a existência de Radar próprio da empresa Goldstar, relação de todas as importações realizadas diretamente pela referida empresa e possíveis irregularidades ocorridas nos respectivos processos de importação, uma vez que tais informações prescindem de autorização judicial, podendo ser obtida diretamente pelo acusado. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA/SP E JUSTIÇA ESTADUAL DE CAMPO BOM/RS, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente N° 10757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001506-29.2008.403.6105 (2008.61.05.001506-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO QUATTRER JUNIOR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANGELA CELIA CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO) X MANUEL MARCOS CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO)

TÓPICO INICIAL DA DECISÃO DE FL. 676 - Intime-se a Defesa à, no prazo de três (03) dias, trazer aos autos o original do substabelecimento outorgado à Dra. Dayse Daniella Joaquina Ferreira Corrêa.(...)

Expediente N° 10758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006751-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR DE OLIVEIRA RAMOS(SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO)

O Ministério Público Federal denunciou ALTAIR DE OLIVEIRA RAMOS por infração ao artigo 334-A do Código Penal, por ter adquirido 700 maços de cigarro de procedência estrangeira da marca EIGHT, que sabia serem de introdução proibida no país, expondo-os à venda em seu comércio. A denúncia foi recebida (fl. 29 e verso) e o réu citado (fl. 42). Na resposta à acusação, a defesa aponta que houve um equívoco, por parte do órgão ministerial quanto à quantidade de cigarros apreendidos, sendo a quantidade correta de 7 (sete) pacotes e, portanto, 70 (setenta) maços e não 700 (setecentos) como constou na inicial, requerendo o reconhecimento da inépcia da peça acusatória. DECIDO. De fato, verifica-se de fls. 09, a descrição da apreensão é de 1400 unidades de cigarros da marca EIGHT. Considerando que cada maço contém 20 unidades, o total de maços corresponde a 70 (setenta) e não a 700 (setecentos). Tal assertiva é corroborada com o que consta do relatório de fls. 12, do laudo de fls. 13/15 e do termo de apreensão de fls. 16, considerando que cada pacote de cigarros contém 10 (dez) maços. Assim, ainda que este Juízo, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tenha firmado entendimento de que a conduta tipificada é a de contrabando, o que impossibilitaria a aplicação do princípio da insignificância com base no valor do tributo, dado que tal fato se daria apenas em relação ao descaminho, a quantidade de maços apreendidos tampouco autoriza persecução penal. Ocorre que, no caso concreto, a pouca quantidade de maços apreendidos (70 maços) de origem estrangeira, clama pela aplicação do princípio da insignificância, em razão da lesividade mínima, se se considerar os demais bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, a saber, a saúde pública e a indústria nacional. Ante o exposto, por considerar atípica a conduta imputada ao réu ALTAIR DE OLIVEIRA RAMOS, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o MPF. P.R.I.

Expediente Nº 10759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004649-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004649-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO(SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ)

A denúncia oferecida em face de PEDRO LUIZ COLUSSI ÂNGELO e BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN, foi recebida em 03.02.2016, conforme decisão de fls. 201/203. A acusação não arrolou testemunhas. A acusada BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN foi devidamente citada (fl. 321). Apresentou resposta às fls. 213/296. Arrolou quatro testemunhas, sendo duas residentes nesta jurisdição e duas com endereço na circunscrição da Subseção Judiciária de Americana/SP. Quanto ao acusado PEDRO LUIZ COLUSSI ÂNGELO consta certidão de óbito às fls. 324. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 325, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade. Decido. I - DO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE PEDRO LUIZ COLUSSI ÂNGELO Considerando a certidão de óbito original juntada às fls. 324 e a manifestação ministerial de fls. 325, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade de PEDRO LUIZ COLUSSI ÂNGELO. Assim, nos termos do artigo 397, IV do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE PEDRO LUIZ COLUSSI ÂNGELO, por estar extinta a punibilidade em razão do óbito, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Em que pese as alegações levantadas pela defesa quanto a ausência de dolo na conduta da acusada BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN, tem-se que para a correta elucidação do caso é necessária a instrução probatória, não sendo possível o seu afastamento de plano. Ademais, a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia e pelo exposto na manifestação ministerial de fl. 325, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária em relação à ré BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de Março de 2017, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogada a ré. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas a comparecer pessoalmente perante este Juízo, assim como a ré. Considerando que duas testemunhas arroladas pela defesa possuem residência no município de Artur Nogueira, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP para as providências necessárias para a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas SYNARA RODRIGUES DOS SANTOS e VALDECI DE JESUS SILVA, considerando que residem em município (Artur Nogueira) jurisdicionado por aquela Subseção. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I. e C.

Expediente Nº 10760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

SENTENÇA DE FLS. 217/219 - Vistos, Etc. WALTER LUIZ SIMS, já qualificado nestes autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Segundo a denúncia, WALTER LUIZ SIMS inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS com o fim de obter vantagem indevida para o segurado Orlando Silva, consistente em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A denúncia foi recebida 18 de setembro de 2014 às fls. 158. O réu, regularmente citado, ofereceu defesa preliminar às fls. 166/178. Este Juízo determinou a continuidade do feito (180/v). Na instrução foram ouvidas as testemunhas Orlando Silva, Deolindo Vieira de Carvalho (cd de fls. 197). Na mesma ocasião o réu foi interrogado (fls. 197). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 201/206 e os da defesa às fls. 208/215. Folhas de antecedentes criminais em apenso próprio. É o Relatório. Fundamento e Decido. O réu responde pelo delito capitulado no artigo 313-A: Inserção de dados falsos em sistema de informações. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O processo inicial, da então denominada operação PRISMA, nº 0005898-12.2008.403.6105 teve por objeto o julgamento do acusado junto com outras pessoas. Outras ações penais foram propostas com base nas investigações atinentes àquele processo porque há vários beneficiários, e, por vezes, intermediários distintos. Em breve síntese, WALTER, servidor do INSS possuía a senha do sistema PRISMA e, mediante pagamento, inseria dados falsos no sistema, utilizado pelo INSS para a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria. As falsidades consistiam na criação de um procedimento administrativo fantasma de onde supostamente se retiravam os elementos para inserção no PRISMA, dados acerca do segurado, tais como, recolhimentos de contribuição previdenciária, vínculos empregatícios, todos majorados. Não assiste razão à defesa quando pugna pela unificação dos processos por causa da continuidade delitiva. O Ministério Público Federal, já ofereceu diversas denúncias e já ressaltou nos autos nº 0005898-12.2008.403.6105, que, a fim de evitar tumulto processual, seriam instaurados apuratórios próprios para investigar os demais benefícios fraudulentos. Isso porque a denúncia principal englobou apenas algumas das centenas de condutas criminosas praticadas pela quadrilha, ou seja, apenas alguns dos muitos benefícios fraudados. Com efeito, após o desmantelamento da quadrilha, viu-se que era grande a probabilidade de inúmeros outros benefícios terem sido obtidos também com a sua intervenção criminosa. Dessa forma a equipe de Monitoramento de Benefícios do INSS passou a revisar os benefícios concedidos que tivesse em seu processo de concessão alguns dos elementos usados pela quadrilha. E, assim, foram descobertos vários benefícios concedidos de forma criminosa, com a participação de intermediários ou sem eles, com ou sem a participação de outros servidores. Não há pois, que se falar em reunião de processos em fases distintas, pois, alguns já foram sentenciados e os que se encontram em fase igual não possuem a mesma causa de pedir ou o pólo passivo é distinto. Há que se registrar inicialmente que no inquérito policial originário, por força de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, foi encontrado na casa de WALTER um CD contendo planilhas financeiras denominadas - Benefícios Concedidos, Gerenciamento de Benefícios e Gerenciamento Financeiro Editado. Nessas Planilhas há informações sobre os segurados/clientes e a situação do processo concessório, intermediários e pagamento das parcelas dos valores combinados para a concessão das aposentadorias fraudulentas (CD - Dossiê eletrônico Operação Prisma fls. 93). Na presente ação tem-se um benefício irregular. O acusado estava ciente de que o segurado não preenchia os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo assim, inseriu no sistema PRISMA do INSS dados falsos que possibilitariam a concessão do benefício de Orlando Silva. A materialidade encontra-se demonstrada nos Procedimento Administrativo reconstituído do benefício concedido. Há que se ressaltar que nenhum dos procedimentos administrativos de concessão em nome dos segurados foi encontrado na Agência do INSS ou em outro local. Por outro lado, como já relatado, na casa de WALTER foram encontrados alguns processos concessórios, o que indica que o mesmo subtraía procedimentos originais e, independentemente do processo físico, criava dados no sistema PRISMA para justificar a concessão de benefícios. Com a reconstituição do processo administrativo se extrai a materialidade. No dia 18 de dezembro de 2006 WALTER, analisando o processo NB 42/139.209.394-2 em nome de Orlando Silva inseriu no sistema do INSS - PRISMA, diversos dados falsos, distintos daqueles que constavam no requerimento original, os seja, a documentação apresentada por Orlando, o segurado. No PRISMA WALTER alterou a data de início do vínculo empregatício do segurado com a empresa CIA. Brasileira de Transportes Coletivos, informou falsamente recolhimentos como contribuinte individual, enquadrado como especiais, períodos trabalhados em três empresas distintas - Dentária Campineira Ltda, Eaton Indústrias e Companhia Campineira de Transportes Coletivos, sem fundamento legal, e, ainda, retroagiu falsamente a DER - para 08/09/2006, quase três meses antes. Segundo a equipe de monitoramento do INSS Feito o cálculo do tempo de contribuição efetivo de Orlando Silva o segurado possuía 24 anos e seis dias de contribuição, sem condições de se aposentar. De fato, os PPPs - Perfil Profissiográfico Profissional - juntados às fls. 61/68 são de 25/12/2009, posteriores à concessão do benefício e protocolados somente por ocasião do recurso ao setor de Monitoramento Operacional Interno. Mesmo com a juntada dos perfis na DER a análise dos mesmos não permitiria ao servidor a contagem de tempo como especial nas três empresas. Talvez o tempo trabalhado na EATON fosse considerado como especial por causa da exposição ao ruído. Entretanto, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição o período não seria suficiente. O relatório conclusivo individual de fls. 74/81 demonstra cabalmente a materialidade. Registre-se que esses relatórios descrevem minuciosamente as irregularidades encontradas na concessão dos benefícios que são objeto desta ação penal, motivo pelo qual reproduzimos excerto do mesmo.: 16 Feita nova simulação conforme o tempo de contribuição efetivamente confirmado para o interessado, sem enquadramento de atividades especiais, fls. 50 e 51, verificamos que na data do requerimento o interessado estava com 47 anos de idade, e tempo de contribuição de 24 anos e 06 dias, ou 280 contribuições. ... Desta forma, o interessado não implementa a quantidade mínima de contribuições para obtenção da aposentadoria integral, e tampouco implementa o tempo mínimo ou a idade mínima para a obtenção da aposentadoria proporcional. (fls. 79) Ouvido em Juízo, WALTER tentou apontar o segurado como responsável pela fraude em eventual participação em outro delito apurado na denominada Operação El CID já julgada nesta vara. Ocorre que naquela ação penal, a fraude ocorria no escritório de um contador que enviava dados, via GFIP/WEB de vínculos empregatícios em empresas fantasmas ou desativadas. Naquela operação o próprio CNIS estava sob suspeita uma vez que o cadastro da empresa era falso. No presente caso, os

vínculos empregatícios são verdadeiros, as carteiras de trabalho e carnês de recolhimento registram os contratos de trabalho nos períodos corretos. A fraude ocorreu no momento em que os dados foram inseridos no sistema PRISMA, por WALTER, o único usuário do sistema neste caso. Eventual participação de Orlando em outro delito poderá ser apurado em separado, mas Orlando não possuía a condição de servidor público habilitado a inserir dados no sistema do INSS. WALTER possuía essa condição. Não obstante a negativa de autoria pelo acusado, todas as provas convergem para o réu, pois o mesmo foi o único responsável pelos processos de concessão dos benefícios acima citados, desde a recepção dos documentos até a concessão. Patente a materialidade e autoria do crime de inserção de dados, impõe-se a condenação do réu. Isso posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENAR WALTER LUIZ SIMS NAS PENAS DO ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL C.C ARTIGO 71 DO MESMO DIPLOMA. Passo à dosimetria das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 313-A, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas consequências, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal. A ideia da perpetração da fraude narrada na denúncia partiu de WALTER. Em consequência, a pena é de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprido em regime aberto. Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição de pena. Considerando a continuidade delitiva na inserção de dados falsos por seis vezes, aumento a pena em 1/3 (um terço). TORNO DEFINITIVA A PENA EM 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. Em relação à pena de multa, fixo 20 (vinte) dias-multa, acrescida de 1/3 (um terço) nos termos do artigo 71 do Código Penal, o que totaliza 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, à falta de condições de se aferir neste momento a situação econômico financeira do réu. Não estão presentes os requisitos subjetivos previstos no artigo 44, III do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade. A existência de uma condenação, ainda que em primeiro grau, denota que não se trata de um fato isolado na vida do réu na ação penal nº 000117441020084036105. Não se descumpra a Súmula 444 do STJ, mas se acolhe parcialmente a decisão da sua 5ª Turma no HC 146.684/TJ, ac. de 09.011.2010. Deixo de fixar a indenização cível devido ao especial tratamento da vítima no nosso sistema jurídico. Após o trânsito em julgado proceda-se ao lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados e a comunicação ao Juízo Eleitoral. Custas na forma da lei. P.R.I.C.. SENTENÇA DE FL. 224 - Fls. 223: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja esclarecida a contradição e obscuridade que estariam contidas na sentença condenatória de fls. 217/219, no tocante ao reconhecimento da continuidade delitiva, o que estaria em desconformidade com a imputação contida na denúncia. De fato, merece ser reparado o equívoco identificado pelo órgão ministerial, uma vez que não se encontram presentes os elementos caracterizadores da continuidade delitiva, tratando-se de erro material. Assim, afastado o aumento de 1/3 (um terço) decorrente da continuidade delitiva, que não se encontra caracterizada no presente caso, as penas impostas ao acusado WALTER LUIZ SIMS totalizam em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA, e como constou da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar o erro material na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C..

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais – de 10/11/1982 a 19/03/1987 e 07/04/1987 a 02/02/1989 – e urbanos especiais – de 03/02/1989 a 03/10/2006 e de 06/10/2006 a 14/05/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

ID212961: emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

ID212961: recebo a emenda à inicial.

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 170.331.400-7, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias.

Com a juntada da PA, cite-se o réu através de vista dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000183-20.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS FERNANDO PALOMO CABRINO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA - SP156514, ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK - SP169631

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes do agendamento da perícia para a data de 30/08/2016, às 13:30 horas, a ser realizada Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas/SP, pelo Dr. Ricardo Abud Gregório.

2. Considerando que a divergência de informações dos réus Estado de São Paulo e Município de Campinas, bem como que mora no fornecimento dos medicamentos recai sobre um dos três deferidos, tendo sido fornecidos os demais, concedo excepcionalmente novo prazo de novos 3 dias para o cumprimento total da ordem, a partir de quando se iniciará a multa, se o caso. Em igual prazo deverá a medida ser comunicada nos autos.

3. Cabe esclarecer que a responsabilidade imputada é solidária e poderá ser cobrada de quaisquer devedores.

4. Acaso não reste cumprida a obrigação de fornecimento será cumprida por sub-rogação a partir do sequestro de numerário suficiente.

5. Sendo o caso, intimem-se com urgência o autor para que informe e, se possível, demonstre qual seria o valor suficiente para aquisição do medicamento em questão pelo prazo de 6(seis) meses.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10277

MONITORIA

0012224-41.2015.403.6105 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Vistos.Bioplast Serviços Médicos e Odontológicos S/S Ltda. ajuizou a presente ação monitoria em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Termo de Contrato de Prestação de Serviços Contínuos, de nº 0011-EM/2007/0026. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/43. Foi determinada pelo Juízo a citação da parte ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 46). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Citada, a requerida ofereceu (fls. 61/70) os competentes embargos, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, em síntese, invoca o descumprimento pela requerente dos termos da contratação em referência, o que ensejou a sua rescisão, em 28/04/2011. Pretende a condenação da requerente ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial (fls. 95). A requerente apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 97/100). É o relatório do essencial. DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do atual Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de feito monitorio por meio do qual pretende a requerente o pagamento de quantia relativa ao inadimplemento de Termo de Contrato de Prestação de Serviços Contínuos, de nº 0011-EM/2007/0026, firmado com a requerida. Pois bem. A solução do feito reclama a aplicação do próprio artigo 1.102-A, atualmente artigo 700 do Código de Processo Civil, invocado pela requerente como fundamento da propositura deste feito monitorio. Dispõe o normativo em referência que: A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro (sem destaque no original). Com efeito, compulsando os autos, verifico que com a petição inicial a requerente, de fato, juntou cópia da contratação firmada com a Infraero (fls. 19/41) e os títulos dela decorrentes - notas fiscais de serviço, que não teriam sido adimplidos, ensejando o ajuizamento deste feito. É de se registrar, contudo, que o contrato de prestação de serviços foi rescindido em 05/04/2011 pelo Ato Administrativo nº 404/SRSP/2011 (fl. 93), editado com arrimo nos artigos 78 e 79, ambos da Lei nº 8.666/93. Ainda, conforme anotado em tal Ato, anteriormente à sua edição, a requerente foi notificada pelo menos em duas distintas ocasiões acerca da aplicação de penalidades em seu desfavor. Efetivada essa análise, constato que o feito foi ajuizado sem a necessária juntada de documento essencial, a permitir o enfrentamento da pretensão condenatória formulada pela empresa requerente por esta via. Isso porque, o invocado inadimplemento do contrato também pela requerente retirou a força obrigatória do ajuste, que por consequência restou não demonstrada nesses autos; tal situação descaracteriza a natureza conferida a ele na inicial de prova escrita sem eficácia de título executivo, necessária ao ajuizamento deste feito monitorio. Em verdade, em situações que tais, onde ambas as partes invocam o descumprimento do ajuste firmado entre elas, somente após se findar a instrução probatória é que se poderá atribuir a uma delas o inadimplemento do contrato, necessário à imputação da obrigação de pagamento dos valores daí decorrentes. Nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência não atendida na espécie. Por tudo, cumpre extinguir o feito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida do processo. Por fim, não há falar em litigância de má-fé à míngua de prova cabal do dolo exigido a tanto. Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, do NCPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0012814-81.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X JOSE IVAM NASCIMENTO SARAIVA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DRA. MAITE CRUVINEL OLIVEIRAData: 05/09/2016Horário: 10:00hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí - Campinas/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

SENTENÇA Cuida-se de execução extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ, em face de RICARDO COSTA DE AZEVEDO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 4.503,75 (quatro mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado para 01/12/2010, decorrente da certidão de débitos, referente à anuidades do anos de 1990, 1991, 1992, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Procuração e documentos, fls. 01/137. O réu não foi citado (fl. 194). É o relatório. Decido. No presente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a execução fundada em título executivo extrajudicial visando o pagamento pelo réu dos débitos referentes às anuidades, vencidas em 02/01/1991, 02/01/1992, 02/01/1993, 02/01/2006, 02/01/2007, 02/01/2008, 02/01/2009 e 02/01/2010, no valor total de R\$ 4.503,75, atualizado em 01/10/2010, conforme certidão de débito que instruiu a inicial, distribuída originalmente em 06/12/2012 perante o Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 129). Foi então redistribuído a este Juízo Federal, nos termos da decisão do E. STJ (fl. 144), o qual determinou a citação do executado no endereço informado nos autos, porém, o exequente manifestou-se às fls. 180/181, indicando os endereços atualizados do executado. Verifico que a certidão do Sr. Oficial de Justiça relata as diligências realizadas (fl. 194), não tendo sido o executado citado até o presente momento. Instada a OAB ora exequente (fls. 195/196 verso), decorreu o prazo sem qualquer manifestação (fl. 197). Com efeito, o provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, e, ainda, levando-se em conta o tempo de tramitação do presente e que os atos já praticados denotam a inviabilidade potencial da cobrança, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integram os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

Sobre o pedido de fls. 270/278 manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, fica deferido o requerimento de remessa dos autos ao juízo federal da 3ª vara de Sorocaba/SP, mercê da prevenção daquele juízo, decorrente do anterior trâmite do processo 0013223-86.2009.403.6110, com idênticas partes e causa de pedir. Intimem-se.

Expediente Nº 10278

MONITORIA

0011687-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO FERREIRA TRINCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA TRINCA

Vistos.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Ferreira Trinca, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 4089.160.0000634-59, celebrado entre as partes.Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 76/77), na qual as partes compuseram os seus interesses. À fl. 88, a CEF informou o cumprimento da avença. DECIDO.Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do atual Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 4089.160.0000634-59, celebrado com a parte requerida.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n 4089160000063459 é de R\$ 30.757,07, atualizado para o dia 31/05/2013, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: O valor de R\$ 7.378,43, já incluídos o principal, correção monetária e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios, com uma parcela de R\$ 2.040,82 em 03/07/2013, e o restante em 05 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.083,59 com vencimentos todo dia 03 de cada mês, iniciando em 03/08/2013, sendo a proposta aceita pelo réu. As partes ainda concordam e requerem a inclusão no presente acordo do débito referente ao CONTRATO n. 4089001000047508 é de R\$ 3.357,92, atualizado para o dia 24/05/2013. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 330,08, a ser pago no dia 03/07/2013 diretamente na Agência da CEF - 4089 - Jardim Ouro Verde, sendo a proposta aceita pelo réu. O réu deverá comparecer à Agência da CEF - 4089 - Jardim Ouro Verde, no dia 03/07/2013, para formalização do acordo, pagamento da primeira parcela e quitação do 2º contrato. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. As partes também (...) acordam na manutenção das garantias originalmente contratadas, as quais ficam desde já ratificadas para a renegociação da dívida (...) cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). À fl. 88, a CEF noticiou o cumprimento do acordo firmado em audiência. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 76/77, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do atual Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009024-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIZANGELA MACARIO DORNELAS LAVIGNATTI

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fls. 58, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011241-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELCIO ROBERTO DOS SANTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604689-76.1996.403.6105 (96.0604689-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MICROCAMP EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006668-68.2009.403.6105 (2009.61.05.006668-0) - JOAO TUNIN ZANATTO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007959-35.2011.403.6105 - DORACY ARRIVABENE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0000269-47.2014.403.6105 - PAULO LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000269-47.2014.403.6105 Requerente: Paulo Luiz da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 **RELATÓRIO** Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a conversão da atual Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - ENDEC, de 21/07/1992 até a DER, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (24/10/2012). Subsidiariamente, em caso de não concessão da aposentadoria especial, pretende a revisão com majoração da RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, obter indenização no valor de R\$ 35.063,60 a título de danos morais pelo não deferimento administrativo da aposentadoria especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais. Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido. O autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual restou negado seguimento. Instadas, as partes nada mais requereram Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 24/10/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/01/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período

especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...). [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial,

para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocacione, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme acima relatado, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na ENDEC, de 21/07/1992 até a DER (24/10/2012), para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e somado aos períodos de tempo comum, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71, e seja concedida a aposentadoria especial, com renda mais favorável do que aquela recebida pelo autor atualmente. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP (fls. 83/84) e laudos LTCAT (fls. 281 e seguintes). Consta do referido formulário PPP que o autor exerceu a atividade de agente de trânsito, realizando a fiscalização do tráfego em diversos pontos diferentes da cidade. Durante referido período, consta a exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A) e ao agente químico (monóxido de carbono), proveniente do tráfego intenso de veículos. Da análise detida do formulário e dos laudos juntados, verifico que não restou demonstrada a habitualidade e permanência com que o autor teria estado exposto aos agentes nocivos indicados. Os níveis de medição de ruído são diferentes para cada local de trabalho e a quantidade de monóxido de carbono também varia a depender do local com tráfego mais ou menos intenso, bem como dos horários de trabalho. Assim, não restando configurada a habitualidade e permanência com

que o autor esteve exposto aos referidos agentes, não reconheço a especialidade do período pretendido. Indefiro, portanto, o pedido de aposentadoria especial, restando mantida a aposentadoria por tempo de contribuição tal como foi concedida administrativamente. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

000475-27.2015.403.6105 - VICTOR ANTONIO NUNES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista que os presentes autos estão sujeitos ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 61 verso. 2- Aponha-se o termo de baixa na referida certidão e certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso. 3- Após, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0009179-29.2015.403.6105 - CASA DA CRIANÇA PARALÍTICA DE CAMPINAS - CCP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela CASA DA CRIANÇA PARALÍTICA DE CAMPINAS, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, reformar parcialmente a decisão proferida nos autos do processo administrativo no. 10830.005538/2004-23. Não pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... a anulação e reforma parcial da decisão administrativa proferida nos autos do processo no. 10830.005538/2004-23, uma vez que a autora faz jus a imunidade tributária nos termos do art. 195, parágrafo 7º., da Constituição Federal combinado com o art. 14 do Código Tributário Nacional e, por consequência, que seja determinada a restituição do indébito referente ao recolhimento indevido das contribuições sociais recolhidas ao PIS por parte da Autora no período compreendido entre 12/1995 e 06/2004, no valor atual de R\$113.175,74 conforme DARFs apensados ao processo administrativo e a planilha anexada aos presentes autos. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 44/612 e, posteriormente, os documentos de fls. 630/631. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, compareceu aos autos, às fls. 643/644, para o fim específico de reconhecer a procedência do pedido autoral, tendo em vista o cumprimento pela parte autora dos requisitos da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Compulsando os autos, o feito tem por objeto, em apertada síntese, a anulação e reforma parcial da decisão administrativa proferida nos autos do processo no. 10830.005538/2004-23, em específico no que tange ao não reconhecimento do pedido de restituição do indébito referente ao PIS, no período compreendido entre 12/1995 e 06/2004, no valor atual de R\$113.175,74 conforme DARFs apensados ao processo administrativo e a planilha anexada aos presentes autos. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, a parte autora, destacando sua condição de entidade beneficente de assistência social ter pretendido, na seara administrativa, com suporte inclusive no art. 195, parágrafo 7º. da Constituição Federal, ver deferido pedido de restituição formulado na data de 30 de setembro de 2004 (PA no. 10830.005538/2004-23) e referente a valores que reputou vertidos indevidamente aos cofres públicos a título de PIS, do período de 08/1994 a 06/2004. Mostra-se a parte autora irrisignada com o indeferimento do pedido na esfera administrativa destacando que, ao final, em sede de julgamento perante o CARF deixou de ser reconhecido integralmente o pedido de restituição, uma vez que referida instância tão somente determinou o ressarcimento das contribuições pagas ao PIS durante a vigência da LC no. 7/70 até o advento da MP no. 1.212/1995. Outrossim, conforme advém da leitura da petição acostada aos autos às fls. 643, in verbis: ... a União deixa de contestar a ação, reconhecendo a procedência do pedido, com fundamento na Portaria PGFN 249/210 bem como no art. 19, IV da Lei 10.522/02, tendo em vista que a entidade cumpre os requisitos do art. 55 da Lei no. 8.212/91. Por certo, havendo o reconhecimento do pedido, é devida a sua condenação nos ônus de sucumbência em decorrência do princípio da causalidade, e na espécie, considerando que a União deu causa ao ajuizamento deste feito a partir de sua postura de omissão consistente no não reconhecimento da imunidade da parte autora, nos termos do art. 195, parágrafo 7º. da Constituição Federal. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o feito no mérito, com fulcro no disposto pela letra a do inciso III do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários, que ora fixo, 10% do valor atualizado da causa nos termos do inciso I do parágrafo 3º. do art. 85 do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012759-67.2015.403.6105 - PAULO LUCIANO CAPELETO MARIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/204: Indefiro o pedido. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, sendo que, ao contrário do informado, verifico que não há omissão quanto ao nível de ruído no formulário apresentado às fls. 63/67. 2. Considerando que referido formulário foi o único apresentado nos autos, referente a apenas um dos vínculos que se pretende o reconhecimento da especialidade, bem como que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico, determino à parte autora, sob pena de preclusão, que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), dos demais vínculos que pretende o reconhecimento como tempo especial. 3. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. 4. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0017727-43.2015.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO DE OLIVEIRA SOUZA em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção de salda de conta de FGTS.O autor retificou o valor da causa (fls. 54/73), atribuindo à causa o valor de R\$ 20.944,74 (vinte mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

0002192-62.2015.403.6303 - JOAO ROBERTO RODRIGUES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 370 do novo CPC, com o fim de melhor elucidar o tempo de trabalho na empresa Graf-Camp Distribuidora de Livros Ltda - ME, de 24/08/1999 a 07/05/2010, dentre outros períodos especiais, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15(quinze) dias:1) junte cópias legíveis de todas suas CTPSs, pois aquelas juntadas com a inicial encontram-se ilegíveis;2) junte cópia integral da Reclamatória Trabalhista onde foi entabulado acordo para reconhecimento do período trabalhado na empresa Graf-Camp, bem assim eventuais outros documentos que comprovem o período trabalhado a partir de 24/08/1999 até 07/05/2010;3) providencie junto às ex-empregadoras os laudos técnicos que embasaram a emissão dos formulários PPPs juntados aos autos, eis que não consta de nenhum deles a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e em seguida, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

0002805-60.2016.403.6105 - CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO X RAFAELA MATTIELI ROZO X RAFAELA MATTIELI ROZO X RODRIGO MATTIELI ROZO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Pela derradeira vez, intime-se a autora para cumprimento integral da determinação de emenda de fl. 93, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003551-25.2016.403.6105 - JOSE LUIZ VENUTTI(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE E SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre petição de fl. 55.2. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002267-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-59.2013.403.6105) SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 149/151. Aduz, em síntese, que a sentença por omissão porquanto teria deixado de se manifestar sobre a aplicação ao caso do CDC, bem como sobre a pretendida exclusão dos juros abusivos e dos juros compostos sobre o débito indicado pela Caixa Econômica Federal em seu desfavor.Nada a prover.Pretende a parte embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações das embargantes, adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelas embargantes não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações das embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0004080-15.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604398-47.1994.403.6105 (94.0604398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

A União Federal opõe embargos à execução promovida por Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. nos autos da ação ordinária nº 0604398-47.1994.403.6105. Em essência, pugna a embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Juntou documentos e planilha de cálculos (fls. 03/06). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, foi apresentada a impugnação de fls. 16/19. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos às fls. 22/30, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 35/36 e 45/46. Às fls. 50/52, a Contadoria ratificou os cálculos já apresentados anteriormente. Novas manifestações das partes às fls. 56/62 e 64. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do atual Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Consoante relatado, a União opôs os presentes embargos à execução, apresentando o valor de R\$ 972.234,10, atualizado para abril de 2014, como sendo o devido à embargada e sustentando, pois, haver no caso excesso na execução por ela promovida. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado como devido à embargada, o valor total de R\$ 1.705.624,94 - principal e honorários -, atualizado para abril/2014. Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 22/30, ratificados às fls. 50/52), ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total devido à embargada em R\$ 1.705.624,94 (um milhão, setecentos e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado para abril/2014. Urge ressaltar, contudo, que a execução deve cingir-se ao valor pretendido pelo credor, que, no caso dos autos, é inferior ao cálculo da Contadoria. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é inclusive superior àquela pretendida pela embargada, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Isso posto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução a título de principal em R\$ 1.296.049,12 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, quarenta e nove reais e doze centavos), atualizado para janeiro/2014, e a título de verba honorária em R\$ 1.451,68 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado para abril/2014. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 3º, inciso II, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a sentença líquida aqui proferida, fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante no percentual mínimo de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação nestes embargos. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0604398-47.1994.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDMUNDO MARIA VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

1- Da análise dos autos, verifico que a carta precatória juntada às fls. 468/471 foi equivocadamente juntada ao presente feito. Trata-se de carta precatória oriunda do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Mogi-Mirim, em que deprecada a penhora no rosto dos presentes autos de até o limite do débito referente à execução fiscal nº 0004132-74.2006.8.26.0363. Assim, determino o desentranhamento de fls. 468/471 e encaminhamento ao SEDI para sua autuação e distribuição. 2- Mantenham-se estes autos ativos em Secretaria até o devido cumprimento da deprecata. 3- Cumprida, tomem os autos sobrestados em Secretaria.

0015596-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA A C DE MOURA LACERDA - ME X MARIA ALBERTINA CASALI DE MOURA LACERDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0016206-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F F ANDRADE - ME X FLAVIANO FLORES ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0017546-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0007064-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007064-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0012176-19.2014.403.6105 - GRAMCO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP193447 - MATHEUS MENDES FRISON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0016250-82.2015.403.6105 - TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

1- Fls. 32/44:Diante do quanto certificado à fl. 45, tomo a cópia de fls. 36/44 como o recurso de apelação protocolizado sob nº 2015.61050066610-1.2- Declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 30. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. 3- Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.5- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008622-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008622-7) - HAROLDO CANALE(SP194916 - ALINA BARRIOS DURAN E SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X HAROLDO CANALE

Dê-se ciência às partes acerca da transferência dos valores penhorados para a disposição deste juízo, conforme fls. 291/295.

0007737-09.2007.403.6105 (2007.61.05.007737-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA

1. F. 373: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0011289-40.2011.403.6105 - NELSON MENOSSI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MENOSSI

1. Fls. 131/132: Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 116, no código de receita indicado (2864). 2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.3. Com a resposta, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012211-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO MARTINS VIEIRA X ELIS REGINA DOS REIS

1- Fls. 50: Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 33, remetam-se os autos ao arquivo. 2- Int.

Expediente Nº 10279

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-90.2015.403.6303 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e, com base no disposto no artigo 370, caput, do novo CPC, determino:1) À Secretaria que officie à empresa COMAF Comércio de Metais Ferrosos Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1) esclareça sobre o item II - Exposição a fatores de riscos, do formulário PPP emitido em 22/08/2012 (cópia às fls. 16/16verso), a que o trabalhador ora autor João Carlos de Araújo esteve exposto aos agentes ruído e químico no período ali apontado (01/07/2004 a atual), tendo em vista que no formulário PPP emitido em 22/09/2015 (fl. 138) não foi indicado os fatores de risco para o período de 01/07/2004 a 08/12/2013; 1.2) sem prejuízo, encaminhe-se a este Juízo o formulário PPP atualizado, uma vez que o autor continua laborando na mesma empresa até os dias atuais, conforme consulta ao extrato do CNIS.2) Com o cumprimento, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, em vista de tudo que consta destes autos, ao autor para esclarecer efetivamente quais os períodos que pretende o reconhecimento das atividades especiais, ficando facultada a apresentação de documentos, bem como esclarecer a sua manifestação de fl. 145/146, se pretende a desistência do reconhecimento da atividade especial no período apontado 05/03/1997 a 10/04/2003, tendo em vista que na petição inicial esse período foi computado como atividade especial para fins de contagem da aposentadoria especial (fls. 03vº/04). Por fim, esclarecer se pretende subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim a contagem de todo o tempo laborado pelo autor até a presente data. 3) Cumprido os itens 1 e 2, intime-se o réu para manifestação, dando-se também vista dos documentos de fls. 129/143, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4) Após, tornem os autos conclusos.5) Intimem-se. Cumpra-se com prioridade (art. 1048, I, do CPC). Campinas, 30 de junho de 2016.

0013059-92.2016.403.6105 - WEMERSON DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X GICELIA DIAS DA SILVA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRAData: 13/09/2016Horário: 18:00hLocal:Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -

0014036-84.2016.403.6105 - GERMED FARMACEUTICA LTDA X LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA.(SP226485 - ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

J. Diante da manifestação do autor dou por subsistente a garantia até o limite do valor nela consignado. Int. a União, digo, as partes.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002736-67.2012.403.6105 - MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

Não obstante a ponderação formulada pelo patrono da parte autora (fls. 915/916), tenho que o valor fixado a título de verba pericial se mostra adequada para o fim determinado, razão pela qual fica ele mantido. A quantia atualizada perfaz o montante de R\$ 30.901,00 (tabela correção monetária do CJF), providenciando a parte autora o depósito à disposição do juízo, na CEF local.Prazo: 10 dias, sob pena de renúncia à prova.Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento de metade do valor, intimando-se o perito e requisitando-lhe a designação de data para início das atividades.Por oportuno, registro que a responsabilidade pelo trabalho a ser realizado recai sobre o profissional nomeado (Cláudio Maria Camuzzo Júnior), que sobre valer-se do consórcio de outrem, tem o exclusivo mister de elaborar as conclusões pertinentes.Com a data fixada, intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

1. Fl. 953: destaque os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 10/10/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Fl. 953: Diante do tempo já transcorrido, concedo à coexecutada Mônica Batista Eilers o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013178-58.2013.403.6105 - GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao embargante dos documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 549/605, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHADO EM 04/07/16: Tendo em vista a Execução Fiscal nº 00087776520034036105, cujos embargos foram distribuídos por dependência, encontra-se apensada à Execução Fiscal nº 0014683-75.1999.403.6105, bem como que nos autos principais há declaração de impedimento deste magistrado, declaro-me impedido de atuar nos presentes autos, nos termos do artigo 144, I, do CPC. Ante a designação do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, para atuar, com prejuízo, na 6ª Vara Federal desta Subseção, oficie-se para o Conselho de Administração e Justiça solicitando a indicação de Juiz para atuar nos presentes autos. Cumpra-se.

Expediente N° 6681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003491-57.2013.403.6105 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE FL. 536: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010034-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007472-26.2015.403.6105) AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO E RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada do instrumento original de Procuração; bem como emende a petição inicial, a fim de apresentar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do CPC. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC). No presente caso, os requisitos supramencionados foram atendidos. Com efeito, os débitos objeto da Execução Fiscal nº 0007472-26.2015.403.105 encontram-se garantidos mediante a apresentação de Carta-Fiança emitida pelo Banco Citibank S/A no valor de R\$ 801.336,20 (oitocentos e um mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos), nos autos da Medida Cautelar nº 0005963-60.2015.403.6105 da 6ª Vara desta Subseção, conforme documentos acostados às fls. 150/153 e 154/155. Insta salientar que a União aceitou a Carta-Fiança nos autos supramencionados para garantia dos débitos. Entretanto, a Carta-Fiança encontra-se juntada nos autos da Execução Fiscal nº 0007426-37.2015.403.6105, nos termos da r. sentença proferida nos autos da Medida Cautelar (fl. 154). Posto isto, DETERMINO a expedição de Ofício ao MM. Juiz Federal titular da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, a fim de comunicar que a Carta-Fiança nº 342566/15 garante também a Execução Fiscal nº 0007472-26.2015.403.6105, em trâmite nesta Vara, referente às CDAs nºs: 80 6 15 056709-04 (P.A nº 10830 903490/2008-44; 80 6 15 056711-10 (P.A nº 10830 904651/2008-17); 80 6 15 056712-00 (P.A nº 10830 908844/2008-47), 80 7 15 006530-06 (P.A nº 10830 903489/2008-10). Nesse passo, considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de Carta-Fiança, bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, RECEBO os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Para tanto, proceda a Secretaria o desarquivamento da Execução Fiscal nº 0007472-26.2015.403.6105. Após, apensem-se estes Embargos à Execução Fiscal supramencionada, trasladando-se cópia da Carta-Fiança (fls. 150/151) para aqueles autos. Fl. 21, in fine. Anote-se. Dê-se vista à embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0015646-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-79.2014.403.6105) JOSE F. DIAS - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do CPC. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo. No presente caso, houve penhora de ativos financeiros da executada no montante de R\$ 916,50 (novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), de valor irrisório em face da dívida exequenda. Entretanto, devidamente intimada, a executada ofereceu bens móveis para garantia integral do Juízo, pendentes de aceitação pelo exequente. Portanto, aguarde-se a efetivação da garantia integral nos autos da Execução Fiscal nº 0008486-79.2014.403.6105. Intime-se e cumpra-se.

0016785-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-42.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 920 c/c art. 183, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0010262-46.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-98.2016.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do CPC. RECEBO os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC, tendo em vista que a embargante requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de seguro-garantia. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Intime-se e cumpra-se.

0011788-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010411-76.2015.403.6105) GRG COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS - EIRELI(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópias da inicial, das CDA, da carta de citação, do bloqueio pelo sistema Bacenjud, do ato de intimação da penhora e do prazo para oferecimento de embargos, todos dos autos da execução fiscal n.º 0010411-76.2015.403.6105, bem como atribua valor à causa, sendo o mesmo do débito exequendo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017288-71.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X HAYDEE MARIA PUPO HELLMEISTER NOVAES - ESPOLIO

O exequente requer à fl. 357, consulta ao sistema BACENJUD para obter informações sobre a localização de endereço do inventariante, porém as pesquisas realizadas por esse sistema têm demonstrado pouca efetividade na busca de novos endereços. Destarte, determino a obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) do inventariante, por intermédio do sistema da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Restando frutífera a pesquisa, cite-se o espólio, com urgência, nos termos da determinação de fl. 352. Cumpra-se.

0008486-79.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE F. DIAS - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 93/122. Manifeste-se o exequente quanto aos bens ofertados em reforço de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se mandado de reforço de penhora, com urgência, a incidir sobre os bens nomeados às fls. 93/96, intimando-se a executada. Fl. 96, in fine. Anote-se. Efetivada a penhora, voltem conclusos.

0000303-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALUX FACHADAS E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Fls. 61/65: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0005997-98.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

Expediente N° 6682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014074-14.2007.403.6105 (2007.61.05.014074-3) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Despachados em inspeção. Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o tempo a ser dispendido pelo perito e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais). Intime-se o embargante para que deposite o valor dos honorários aqui arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo observar o disposto no artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Desentranhe-se as folhas 93/94 uma vez que estranha aos autos, devendo ser devolvidas ao seu signatário. Int.

0007452-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007452-0) - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 13/2016, deste Juízo ficam INTIMADAS as partes do teor do laudo pericial apresentado às fls. 4.617/4.666.

0009543-06.2012.403.6105 - INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Despachados em inspeção. Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004715-93.2014.403.6105 - ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DO DIA 02/06/2016 Tendo em vista a informação supra, por ora, intemem-se as partes para que apresentem cópia da petição n.º 201561050070335-1, protocolizada em 18/12/2015, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0005974-26.2014.403.6105 - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachados em inspeção. Com a finalidade de evitar futuras alegações de nulidade, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação juntada pela embargada com sua impugnação aos embargos, inclusive da mídia digital de fls. 278. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a embargante providenciar o recolhimento da diferença entre o valor bloqueado e transferido para a CEF (fls. 125 dos autos principais) e o valor atualizado do débito exequendo, a fim de que a execução esteja garnatida em sua totalidade. Int.

0011024-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-04.2015.403.6105) DEPOSITO DE GAS JUREMA LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Despachados em inspeção. Apensem-se os autos à execução fiscal n.º 0002132-04.2015.403.6105, considerando que houve concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. Dê-se vista ao embargante dos documentos de fls. 84/1113, inclusive da mídia digital de fls. 102, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0014858-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013262-25.2014.403.6105) D.M.L - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Os pressupostos processuais devem estar presentes não apenas quando do ajuizamento dos embargos à execução mas também durante todo desenvolvimento do processo. Nesse passo, regularize a embargante sua representação processual, com a juntada do instrumento original de Procuração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem prejuízo, comprove o patrono, subscritor da petição de fl. 45, a comunicação da renúncia à embargante, nos termos do artigo 112 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002831-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-53.2015.403.6105) VAINER DELGADO DOS SANTOS(SP300336 - GUSTAVO HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o endereço eletrônico da autora, bem como não foi instruída com cópias da inicial, da CDA e do mandado de citação relativos ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003745-25.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-19.2012.403.6105) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DO TAQUARAL(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o valor da causa, a procuração, bem como não foi instruída com cópias da inicial, da CDA, do mandado de citação e de penhora on line relativos ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003973-97.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-55.2005.403.6105 (2005.61.05.008120-1)) CIRURGICA CAMPINAS LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o valor da causa, previsto no artigo 319, do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico não terem sido os presentes Embargos instruídos com cópias da inicial, da CDA, do mandado de citação e intimação da penhora on line, relativas ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004362-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014812-21.2015.403.6105) ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP(SP141662 - DENISE MARIN E SP282011 - ALESSANDRA CUSTODIO BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004612-18.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016174-58.2015.403.6105) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP303729 - GABRIELA STURIALE SARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o valor da causa, previsto no artigo 319, do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico não terem sido os presentes Embargos instruídos com cópia do mandado de citação, relativo ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004680-65.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016416-17.2015.403.6105) DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP369830A - CARLOS FREDERICO CORREA PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico não terem sido os presentes Embargos instruídos com cópias da inicial e da CDA relativas ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0005141-37.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016365-06.2015.403.6105) HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Verifico não terem sido os presentes Embargos instruídos com cópias da inicial e da CDA, relativas ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0005935-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-47.2015.403.6105) COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe a qualificação completa e o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico não terem sido os presentes Embargos instruídos com cópias da inicial, da CDA, da procuração e do mandado de citação e penhora on line, relativas ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006245-64.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-95.2015.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por regra geral, os embargos do Executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 919 do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No presente caso houve penhora de ativos financeiros da Executada no valor total do crédito exequendo. Com efeito, acaso se processe, sem qualquer reserva, a constrição celebrada nos autos principais, implicará a conversão em renda da União dos valores penhorados. Isto posto, RECEBO os presentes embargos, outorgando a eles efeito suspensivo. Destarte, promova a Secretaria seu apensamento à Execução Fiscal 0007254-95.2015.403.6105, certificando-se. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Intime-se e cumpra-se.

0006265-55.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-55.2015.403.6105) PATRICIA SILVA LONGUINI(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não foi instruída com cópia do mandado de citação e penhora on line, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006314-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-16.2015.403.6105) FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO(SP154496 - FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o valor da causa, o endereço eletrônico, previsto no artigo 319, do CPC e a procuração outorgando poderes aos seu subscritor. Além disso, não foi instruída com cópias da inicial, da CDA, do mandado de citação e de penhora on line relativos ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006867-46.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016368-58.2015.403.6105) MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não foi instruída com cópias da inicial, da CDA e do mandado de citação e intimação da penhora, relativos ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007055-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-42.2015.403.6105) JOSE AUGUSTO VASCONCELLOS NETO(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não foi instruída com cópias da inicial, da CDA e do mandado de citação relativos ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007060-61.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-95.2013.403.6105) APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o valor da causa, a procuração, bem como não foi instruída com cópias da inicial, da CDA, do mandado de citação e de penhora on line relativos ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007204-35.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009599-34.2015.403.6105) SCM SERVICOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME(SP315965 - MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Com fulcro no 3º, do artigo 292, do CPC, retifico de ofício o valor dado à causa pela embargante, para constar o montante total executado, o que corresponde à cifra de R\$ 44.975,62. Verifico ainda não ter sido juntada cópia do mandado de citação, com a respectiva garantia do juízo. Assim, intime-se a embargante a apresentar os documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007390-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015193-29.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Verifico que na inicial não consta a cópia do mandado de citação da executada, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009065-56.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010647-28.2015.403.6105) MARIA GORETTI DE ARAUJO JORGE(SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico não terem sido os presentes Embargos instruídos com cópia do mandado de citação, relativa ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009529-80.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-73.2015.403.6105) TEREZA DIAS PEREIRA(SP356381 - FERNANDO DE PIERI STEPANIES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 292, do CPC, retifico de ofício o valor dado à causa pela embargante, para constar o montante total executado, o que corresponde à cifra de R\$ 29.925,38. Verifico não ter sido cumprido um dos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, consistente na apresentação de endereço eletrônico pela embargante. Assim, intime-se a embargante a emendar a inicial, a fim de apresentar o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0010364-68.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-36.2012.403.6105) ONEIDA ONOFRE SALOMAO FONTANINI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o valor da causa, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico não terem sido os presentes Embargos instruídos com cópias da inicial, da CDA e do mandado de citação, relativas ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0010492-88.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-29.2016.403.6105) BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do Executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 919 do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifica-se, no presente caso, que não foi prestada garantia suficiente na Execução Fiscal nº 0002335-29.2016.403.6105. Destarte, recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos, contudo sem efeito suspensivo. Determino o prosseguimento dos feitos autonomamente. Assim, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Intime(m)-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006832-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014696-15.2015.403.6105) TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de exceção arguida por Transportadora São José de Capivari Ltda., alegando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal n.º 0014696-15.403.6105. Argumenta a excipiente, em síntese, que o executado tem domicílio na cidade de Capivari/SP, onde, considerando o disposto no artigo 15 da Lei nº 5.010/66, a execução fiscal deveria ter sido proposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A discussão versa a respeito da competência deste Juízo para julgar a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Por força do artigo 15, I, da Lei n.º 5.010/66, foi delegada competência à Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais da União e de suas autarquias. Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. Ocorre que, por força do artigo 114, IX, da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, esta delegação de competência foi expressamente revogada. Assim, não mais existe a competência delegada à Justiça Estadual para o processamento de execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias e fundações públicas. A alteração legislativa impede a modificação de competência baseada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, em momento posterior à revogação do dispositivo. Dessa forma, a propositura de execução fiscal em Vara Federal que não abrange o domicílio do devedor, não mais consubstancia afronta ao artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66. Posto isto, REJEITO a presente exceção reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal n.º 001696-15.2015.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010028-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Despachados em inspeção. Considerando o teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 184, intime-se o executado para que informe a localização do bem ofertado à penhora às fls. 171 (cortadeira, cor laranja, 110V, destinado à produção de peças técnicas e ao acabamento de rolos adesivados de PVC), para que seja regularizada a penhora nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo mandado de penhora.

0008404-19.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DO TAQUARAL(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO)

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 47.221,65, em 08/11/2013, conforme extrato de fls. 255/256 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente à executada, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se às quantias constringidas junto ao BANCO BRADESCO e BANCO DO BRASIL. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO SANTANDER, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intime-se a executada da penhora formalizada, cientificando-a do prazo legal para oferta de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0013262-25.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D.M.L - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Verifico que a advogada que substabeleceu à fl. 37, sem reserva de poderes, ao Dr. ANDRÉ LUIS BRUNIALTI GODOY, não foi constituída nestes autos como patrona da executada. Portanto, desentranhem-se as petições de fls. 36/37 e 38, para entrega ao seu subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descarte. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0007254-95.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Fls. 12/13: anote-se. Outrossim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução n° 0006245-64.2016.403.6105. Intime(m)-se

Expediente N° 6683

EXECUCAO FISCAL

0600688-82.1995.403.6105 (95.0600688-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CARACOL TRANSPORTE COM/ E SERVICOS LTDA X ERNESTO CARDINALI JR(SP109330 - FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO)

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0603697-18.1996.403.6105 (96.0603697-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA/ LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0612764-36.1998.403.6105 (98.0612764-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SUPRILAB COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DIRCEU BARBOSA SOBRINHO X SEBASTIAO JOSE DE PAULA

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0014937-48.1999.403.6105 (1999.61.05.014937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0017327-54.2000.403.6105 (2000.61.05.017327-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMIL/ BIANCO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X DONIZETTI APARECIDO RIZZO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0001812-08.2002.403.6105 (2002.61.05.001812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0000975-16.2003.403.6105 (2003.61.05.000975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0005255-30.2003.403.6105 (2003.61.05.005255-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0002925-26.2004.403.6105 (2004.61.05.002925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0011474-88.2005.403.6105 (2005.61.05.011474-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE RICARDO MORENO - EPP X JOSE RICARDO MORENO

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0012441-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X R. C. B. MAQUINAS LTDA

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0007308-71.2009.403.6105 (2009.61.05.007308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAHNHONG-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0008136-67.2009.403.6105 (2009.61.05.008136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSVALDO FRANCELINO MIGUEL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0006987-02.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA)

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0015508-33.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAHNHONG-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET)

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0017851-02.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CEMEC CENTRO DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0009966-97.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALEXANDRE DE FARIA ME

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0011793-46.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLD-MASTER COM MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA.ME

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0014832-51.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE)

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0016843-53.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HAMILTON C. CARIAS - ME(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X HAMILTON CESAR CARIAS(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0004924-62.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. E. VEDACOES E COMERCIO LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605625-04.1996.403.6105 (96.0605625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2952 - RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6402

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000273-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012530-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

DESPACHO DE FLS. 100: Tendo em vista a petição de fls. 101, informando novo endereço, expeça-se Carta Precatória à parte requerida, tudo conforme determinado às fls. 22 e seu verso.Int.DESPACHO DE FLS. 102: Compulsando os autos, verifico que já houve a citação do Réu, às fls. 55, tendo este informado que o veículo encontra-se avariado na cidade de Londrina/PR.Verifico ainda que, como ocorrido em outros processos de Busca e Apreensão, o depositário indicado, não possui mais convênio com a CEF para a realização da diligência e, tendo em vista a dificuldade em se proceder à busca e apreensão de bens sem a respectiva nomeação de depositário, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino preliminarmente a intimação da CEF para que indique o nome e forma para contato do novo depositário a ser nomeado na diligência a ser realizada, no prazo legal.Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 101 e, visto que houve a nomeação de advogado pelo Réu, intime-o através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que informe nos autos a exata localização do veículo, sob as penas da Lei.Int.

DESAPROPRIACAO

0005670-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005670-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA BAPTISTELLI E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA BAPTISTELLI) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG)

Considerando-se a informação e dados apresentados às fls. 312/314, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos, conforme noticiado às fls. 313, verso.Após, tendo em vista a ausência de manifestação das partes face ao despacho de fls. 307, prossiga-se.Assim, intime-se a INFRAERO para, nos termos do art. 34, do Decreto-lei 3.365/41, providenciar a publicação dos Editais, bem como a juntada de certidão atualizada do imóvel objeto deste feito.Ainda, intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para que junte aos autos, certidão atualizada de eventuais débitos do imóvel.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0014038-64.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NADIA CURY

Considerando-se a ausência de manifestação da INFRAERO e, para que não se alegue prejuízos, reitere-se a intimação à mesma para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0007884-88.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X GLOBAL SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Despachado em Inspeção.Fls. 75/86 E 87: Defiro a citação da parte Ré, na pessoa de seu administrador, conforme requerido.Int.DESPACHO DE FLS. 91: Intime-se o advogado da parte Autora, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000424-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ALVES DA COSTA

DESPACHO DE FLS. 37: Petição de fls. 36: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 700 e seguintes do Novo CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 42: Manifeste-se a Exequiente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0012517-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELSOMAR DE SOUSA BARBOSA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0608019-23.1992.403.6105 (92.0608019-9) - DARCY DOS SANTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ADA VITTI BAPTISTA DOS SANTOS(SP014468 - JOSE MING)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivamento, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004034-94.2012.403.6105 - CARLOS BRANDOLLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a decisão de fls. 114/115, bem como, face ao informado pelo i. advogado da parte Autora, defiro a intimação da parte Autora para que tome as providências elencadas na decisão supra referida, no prazo ali estipulado. Outrossim, visto ao informado pelo i. Advogado da parte Autora, vejamos a jurisprudência majoritária de nossos tribunais: TJ-MG - Apelação Cível AC 10625000104368001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 24/03/2014 Ementa: AÇÃO DE USUCAPIÃO - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considera-se válida a intimação do autor que muda de endereço sem comunicar ao juízo, impossibilitando sua intimação para promover o andamento do feito. Assim sendo, caso a parte Autora não seja encontrada ou deixe de tomar as providências cabíveis, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0003976-45.2013.403.6303 - GERALDO VALDEVINO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 152/153. Nada mais

0009058-35.2014.403.6105 - LIVALDO COLI MARQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 448: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0000827-82.2015.403.6105 - JAIR PETERLINI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PS 1,10 CERTIDÃO DE FLS.159: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 157/158. Nada mais CERTIDÃO DE FLS 162: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 160/161. Nada mais

0003027-62.2015.403.6105 - SONIA ISABEL GAIOLA GALLO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003140-79.2016.403.6105 - VALDECI GOMES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão de aposentadoria especial.Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribui à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de requerimento de aposentadoria, o valor do benefício econômico é representado pela somatória do valor que o autor pretende receber, a partir do termo inicial do novo benefício, que no presente caso é a data do requerimento administrativo.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas, à partir da data do requerimento administrativo, 18/11/2015, ou seja, R\$ 2.898,02 (fls. 42) multiplicada por 3 (três) meses R\$ 8.694,06, mais as vincendas, que o autor almeja receber que, multiplicada por 12 (doze) meses, R\$ 34.776,24, soma R\$ 43.470,30. Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 43.470,30 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e trinta centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

0006687-30.2016.403.6105 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, para obtenção de Revisão de benefício previdenciário, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 104.373,37(cento e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 16.992,36(dezesseis mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos).Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.

0007099-58.2016.403.6105 - EDER FAHL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, para Revisão da aposentadoria por tempo de serviço, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 95.324,32 (noventa e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 21.889,08 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007190-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608019-23.1992.403.6105 (92.0608019-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DARCY DOS SANTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 134/147, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo legal. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010429-34.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-83.2003.403.6105 (2003.61.05.013102-5)) UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/34. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000239-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005082-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

Fls. 150 : defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001118-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSVALDO BELINI DA SILVA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, preliminarmente, proceda-se à citação do executado nos endereços declinados nesta cidade de Campinas e, nos termos do despacho inicial. Restando infrutífera a diligência, prossiga-se, expedindo-se a Carta Precatória respectiva, observadas as formalidades. Cumpra-se e intime-se.

0002382-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLA EIRELI ME X LAZARO FERNANDES PEREIRA X GABRIELA LAZARIN FERNANDES

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012652-82.1999.403.6105 (1999.61.05.012652-8) - IRMAOS FLAMINIO CIA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X IRMAOS FLAMINIO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Tendo em vista a petição de fls. 536, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa conforme fls. 537. Regularizado o feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 533. Oportunamente, dê-se vista às partes. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 15/06/2016: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 544: J. Remetam-se os autos à D. Contadoria do Juízo para as informações pertinentes em prazo hábil para resposta ao Setor de Precatórios. Cumpra-se com urgência. CERTIDÃO DE FLS 637: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme extrato de RPV 20160101026, noticiado às fls. 636, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0013102-83.2003.403.6105 (2003.61.05.013102-5) - ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora às fls. 526 e manifestado pela União às fls. 537, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta). Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à União Federal. Intimem-se.

0008551-79.2011.403.6105 - MILTON DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MILTON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, requeira a parte Autora expressamente a intimação da União Federal, nos termos do art. 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002090-23.2013.403.6105 - JOAQUIM BENEDITO ALVES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAQUIM BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS 244: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme extrato de RPV 20160101028, noticiado às fls. 243, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JET CARGO SERVICES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JET CARGO SERVICES LTDA X NELSON SALGUEIRO X JOSLAINE APARECIDA DE GRANDIS

Despachado em inspeção. Prejudicado o requerido às fls. 335, em face da petição de 336. Fls. 336/340: Indefiro o requerido quanto à realização diligência através de Oficial de Justiça na residência da mãe da ré Joslaine Aparecida de Grandis visando localizar o endereço desta, tendo em vista que não é possível onerar os serviços judiciais com este tipo de diligência. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à INFRAERO. Int. EXTRATO CONSULTA SIEL E WEBSERVICE ÀS FLS. 343/345.

0014841-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA APARECIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIA DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Em face da petição de fls. 72 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se o presente, após dê-se ciência. Intime-se. EXTRATO CONSULTA RENAJUD E INFOJUD ÀS FLS. 74/79.

0010962-90.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 100. Tendo em vista a manifestação de fls. 104, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0012638-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIRANY DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRANY DE OLIVEIRA SILVA

Preliminarmente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 31, procedendo às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Outrossim, considerando-se as manifestações da CEF de fls. 34 e 35/36, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6403

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005316-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS ADRIANO LIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001045-76.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002766-63.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007006-95.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0015625-48.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC. Diga a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre os Embargos Monitorios de fls. 26/40, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 15. Int. DESPACHO DE FL. 15: Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), por meio de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0061610-14.2000.403.0399 (2000.03.99.061610-0) - YARA CANGUCU LEITE PIERRO X WOLMAR IRAYDE GARDELIN DE ALMEIDA X ANDRE SANTOS BUENO DE FREITAS X MARCIA BUENO DE FREITAS X CARMEN SILVIA BUENO DE FREITAS CARVALHO X LUIS CELSO DE FREITAS X ISABELLE CRISTINA DE SOUZA FREITAS X MILTON DE FREITAS FILHO X RENATA BUENO DE FREITAS X ROSA MARIA DE FREITAS X MERCEDES ZAMBOM ZAIA X EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE EDUARDO DE FREITAS JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fls. 611: Compulsando os autos, verifico que o valor remanescente depositado em conta judicial dos autos, consoante comunicação eletrônica de fls. 601/605 refere-se à valor devido à título de PSSS e à disposição do juízo, consoante extrato de pagamento de fls. 483 e ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 484. De outra parte observo que a parte autora Wolmar Irayde Gardelin de Almeida já levantou os valores que lhe eram devidos, conforme ofício da CEF de fls. 505/506. Desta forma, intime-se a União Federal para que forneça os dados necessários, a fim de proceder à conversão em renda dos valores à disposição do Juízo de fls. 483, devendo informar, ainda, acerca da condição da autora de pensionista civil ou servidor civil inativo. Após os esclarecimentos, expeça-se ofício à CEF, para conversão dos referidos valores. Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005062-73.2007.403.6105 (2007.61.05.005062-6) - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 3496/3524, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002959-20.2012.403.6105 - RUBENS DE JESUS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013105-52.2014.403.6105 - MANOEL ERNESTO GARRIDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MANOEL ERNESTO GARRIDO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Sustenta a Autora que, em 23/07/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/161.178.569-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, se necessário, além de fixação de dano moral. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a produção de prova técnica, que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/71. À f. 72, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 80/89, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 78), o INSS contestou o feito e juntou documentos às fls. 90/105, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. O Autor reiterou os pedidos de expedição de ofício a ex-empregadores que não forneceram os documentos - PPP e laudos e de produção de prova técnica, às fls. 107/131. O Autor manifestou-se acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado às fls. 80/89, respectivamente, às fls. 135/141 e 142/143. À f. 144, o Juízo, entendendo caber ao Autor a apresentação das provas de suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC de 1973, julgou prejudicado o requerido pelo Autor às fls. 107/131. Inconformado com a decisão de f. 144, o Autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. À f. 152, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Outrossim, no que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 23/07/2014) e o feito foi ajuizado em 11/12/2014, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no Procedimento Administrativo juntado aos presentes autos (NB 42/161.178.569-0), em 22/08/2014 (fls. 88vº/89) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ,

AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais nos períodos de 01/10/1978 a 14/11/1984, 01/04/1985 a 30/06/1987, 01/03/1988 a 16/01/1991, 07/06/1993 a 28/10/1994, 01/12/1996 a 23/01/1997 e 02/05/1997 a 09/12/2014. No caso, junta o Autor com a inicial o perfil profissiográfico previdenciário às fls. 70/71, que segundo alega, encontra-se em desacordo com as atividades efetivamente exercidas, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: 02/05/1997 a 28/02/2000 (ruído de 85,4 decibéis) e 01/03/2000 a 06/01/2014 (ruído de 85,3 decibéis, radiação não ionizante, graxas e óleos, fumos de solda). Ressalto que o PPP é um documento elaborado pelo empregador, de forma individualizada, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que retrata as condições ambientais de trabalho e narra as condições pessoais da saúde do empregado. No mais, como já decidido nos autos, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o art. 373, I, do novo Estatuto Processual Civil (equivalente ao art. 333, I, do CPC/1973), não sendo suficiente, portanto, a impugnação genérica do Autor para elidir o valor probante do documento combatido. Assim, considerando as informações trazidas no bojo do referido PPP, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do

Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Impende salientar, no mais, que a exposição a radiações não-ionizantes, provenientes de solda elétrica e a oxiacetileno, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. No mais, comprova a anotação em CTPS de f. 129 que o Autor exerceu a atividade de frezador no período de 01/03/1988 a 16/01/1991, cujo enquadramento é estabelecido no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64, sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01/03/1988 a 16/01/1991 e 01/03/2000 a 06/01/2014. Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90, o período de 02/05/1997 a 28/02/2000 não pode ser tido como especial. Da mesma forma, quanto aos períodos de 01/10/1878 a 14/11/1984, 01/04/1985 a 30/06/1987, 07/06/1993 a 28/10/1994 e 01/12/1996 a 23/01/1997 (Auxiliar de Mecânico, Operador de Máquinas, Ajudante/Auxiliar de Produção - fls. 43 e 127/130), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco as atividades referidas permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, de sorte que tais períodos, pelas razões expostas, também devem ser considerados como trabalho em condições normais. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 16 anos, 8 meses e 22 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 01/03/1988 a 16/01/1991 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal

entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJE 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DO DANO MORAL. Outrossim, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 23/07/2014 - f. 81 (31 anos, 6 meses e 7 dias) ou da citação, em 27/03/2015 - f. 78 (32 anos, 2 meses e 11 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 21/09/1962 (f. 35), requisito este que somente veio a implementar em 21/09/2015; nem o período adicional de contribuição

de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 35 anos, 7 meses e 18 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/1988 a 16/01/1991 e 01/03/2000 a 06/01/2014, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.006459-7 (nº CNJ 0006459-37.2016.4.03.0000). P.R.I.

0021215-28.2014.403.6303 - JOSE FERREIRA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prolatado a decisão de fls. 175 no dia 21/09/2015 e regularmente intimado o autor, este interpôs o recurso de agravo retido como lhe facultam os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil de 1973, que ainda estava em vigor quando da sua interposição. Apesar do Código de Processo Civil de 2015 não prever mais este recurso, deve-se levar em conta que atos praticados na vigência do código anterior devem ser por este norteado sua apreciação. Assim sendo, mantenho o despacho de folhas 175 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 179/182 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se.

0008505-51.2015.403.6105 - MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fl.72/76 e fl. 81 (mídia restaurada), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012405-42.2015.403.6105 - PEREIRA LOGISTICA REVERSA EIRELI - EPP X VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Comprove a subscritora da petição de fl. 223 a entrega à autora da notificação da renúncia ao mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se a autora para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0014760-25.2015.403.6105 - WASHINGTON LUIZ TAMASAUSKAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fl.211/243, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011459-58.2015.403.6303 - EDIMILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA E SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA NAGATA E SP321593 - MARIANA MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ratifico os atos anteriormente praticados. Remetam-se os autos ao Sedi para anotar o valor da causa como R\$ 58.296,04 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e quatro centavos). Após, dê-se vista à autora para que se manifeste sobre a contestação de fl.82/86, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011885-70.2015.403.6303 - RUBENS GOMES(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal de fl.26/46, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003036-87.2016.403.6105 - VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP158359 - ATILA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fl.159/163, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010955-30.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-66.2015.403.6105) LUVALDO ANDRE FLAIBAM - ME X LUVALDO ANDRE FLAIBAM(SP183846 - ERICO VINICIUS JANUNZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Apensem-se estes autos à Execução nº 0017525-66.2015.403.6105.Recebo os presentes embargos à execução, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920 do C.P.C.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014896-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000159-6)) LUIZ FERNANDO DE LIMA(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X MARIA INES SCALFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por LUIZ FERNANDO LIMA, em face de ação monitória convertida em execução de título judicial (processo em apenso nº 0005647-57.2009.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente de vencimento antecipado de contratos firmados com a Embargada MARIA INÊS SCALFI.Os Embargos objetivam, em suma, desconstituir a penhora realizada no veículo VW Saveiro 1.6. Supersurf, placa DJD 9673.Relata o Embargante que o veículo em referência incendiou-se e o que restou foi vendido pela Executada para o proprietário da empresa Caetano Veículos (Henrique Caetano), que depois o vendeu para o Embargante, em dezembro de 2007. À f. 19, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação e a posterior intimação da Exequeute Caixa Econômica Federal, ora Embargada, para manifestação.A Embargada (CEF) concordou com o pedido de liberação do bem constrito (f. 23).Assim, ante a expressa concordância da Embargada Caixa Econômica Federal, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do novo Código de Processo Civil.Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte da Embargada.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo objeto da presente demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002836-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fl. 132, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

0017525-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUVALDO ANDRE FLAIBAM - ME X LUVALDO ANDRE FLAIBAM

Manifeste-se a exequeute em termos de prosseguimento considerando a devolução da carta precatória nº 55/2016 parcialmente cumprida.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000086-96.2002.403.6105 (2002.61.05.000086-8) - IVANA MARIA DE SOUZA X CRISTINA YOCHIE IWASAKI X SILVIA MAURA MOREIRA DA SILVA GONCALVES FERREIRA X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X MARTA MARIA DE SOUZA PINTO SILVA X CRISTINA PAULA PERA X NADJA MARIA DINIZ RIBEIRO LUZ X EMERSON TERRA ALVES X ISABEL CRISTINA BRAGA ARROYO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A.REGIAO

Tendo em vista a certidão de fls. 277 e, em face do requerido às fls. 281/282, esclareça a Impetrante se efetuou o pedido de renúncia junto ao STJ.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000859-24.2014.403.6105 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da Execução de Título Judicial manifestado à fl. 438/439.Com o decurso de prazo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor.Após, a retirada da certidão, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000016-88.2016.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fl.112/120, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005096-04.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R.D DE OLIVEIRA VEICULOS - EPP X REGINALDO DOUGLAS DE OLIVEIRA

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO

0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DARAUJO RAMOS X DECIO MONIZ RAMOS - ESPOLIO X DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Dê-se vista aos Expropriantes acerca da Carta Precatória de fls. 155/162, para que se manifestem no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0013348-59.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X TEXTIL ITATIBA LTDA

Considerando-se a manifestação da ECT de fls. 52/57, bem como a devolução da Carta Precatória negativa, conforme certidão de fls. 63, prossiga-se com o feito, citando-se a parte Ré, preliminarmente, no endereço declinado às fls. 52, na cidade de Itatiba.Cumpra-se e intime-se.Despacho de fls. 73 : Considerando-se a informação prestada às fls. retro, intime-se a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, para que proceda à retirada da Carta Precatória nº 125/2016, que deverá ficar arquivada em Pasta própria na Secretaria da Vara.Ainda, quando da retirada, deverá ser anexada certidão de recibo/retirada nos autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente.Intime-se.

0005213-24.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WAGNER BORGES THEREZA

DESPACHO DE FLS. 18: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, tendo em vista o disposto no art. 1.046, 1º do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.).Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 24: Manifeste-se a Exeçüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 23, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 18.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0608513-82.1992.403.6105 (92.0608513-1) - PAULINO JACHETA X VIRGOLINO CANDIDO MARTINS X NICOLA VIOLA NETO(SP079249 - ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Preliminarmente, proceda a Secretaria o traslado de cópia do Acórdão proferido e certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 44/56, dos autos de Embargos à Execução em apenso, para estes Autos, desampensando-o e remetendo-o ao Arquivo com baixa findo.Após, intemem-se os autores para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquiem-se os autos.Int.

0605296-60.1994.403.6105 (94.0605296-2) - MASASHI FURUKAWA X ANNA MARIA FURUKAWA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.int.

0004370-35.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS, face à decisão proferida às fls. 298/300, para manifestação, no prazo legal.Oportunamente, dê-se vista à parte autora do noticiado pela AADJ/CPS, conforme juntada da fls. 312/313.Cumpra-se e intime-se.

0015340-26.2013.403.6105 - CERAMICA SAO JOSE LTDA X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO X MARIA VIRGINIA DORIGATTI COLSATO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP158571 - VIVIANE DE CASSIA DARRI DEGENARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Petição de fls. 297: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002346-51.2013.403.6303 - ROSANGELA GOMES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Diante da citação pessoal e não contestação da corrê Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002864-19.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO MOREIRA DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões à apelação de fls. 203/210. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003999-66.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONFIBRA - IND/ E COM/ LTDA(SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA E SP186784 - ALEXANDRE OLIVEIRA TAQUES)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pelo INSS às fls. 1587/1653, dê-se vista à parte Ré da referida petição e documentos, bem como, da proposta de acordo de fls. 1545/1555, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0004053-32.2014.403.6105 - DIVA SILVERIO DOS SANTOS(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões à apelação de fls. 264/272. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004364-23.2014.403.6105 - GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões à apelação de fls. 374/381. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007385-07.2014.403.6105 - JOSE BONFIM DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para juntada do documento requerida pelo autor. Int.

0008156-82.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela União Federal. Desnecessária a intimação da ré deste despacho ante o contido à fl 21.

0001062-49.2015.403.6105 - SINDERLEY APARECIDO CAGNAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 99, solicitando à AADJ cópia do procedimento administrativo, consoante ali determinado. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 195 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 175/194, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0009536-09.2015.403.6105 - FERNANDO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por FERNANDO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo e pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/70. À fl. 72, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 79/91), alegando a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido formulado. Às fls. 92/116, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição arguida pelo Réu. Tratando-se de benefício indeferido em dezembro de 2014 (fl. 110vº), com ação judicial interposta em 13.07.2015, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, relativamente ao período de 15.03.1988 a 10.07.2015, laborado para Sociedade Campineira de Educação e Instrução, não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental e nesse sentido, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/25vº, também constante do PA (fls. 95/95vº). Ademais, embora o autor alegue na inicial que o PPP contém informações em desacordo com as atividades efetivamente exercidas (fl. 11), importante ressaltar que se trata de um documento elaborado pelo empregador, de forma individualizada, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que retrata as condições ambientais de trabalho e narra as condições pessoais da saúde do empregado. No mais, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o art. 373, I, do novo Estatuto Processual Civil (equivalente ao art. 333, I, do CPC/1973), não sendo suficiente, portanto, a impugnação genérica do Autor para elidir o valor probante do documento combatido. No mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial mediante o reconhecimento do exercício de atividades exposta a agentes nocivos e a conversão de tempo comum em especial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 02.07.2014 (fl. 93). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição

aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta a parte Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que no período de 15.03.1988 a 10.07.2015, ficou exposto, em virtude de suas atividades, à ruído, poeira, hipoclorito, peróxido de hidrogênio, alginato, vírus, fungos e bactérias. Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Para comprovar a alegada exposição a agentes nocivos, o Autor trouxe aos autos o PPP de fls. 25/25^v (fls. 95/95^v do PA), que atesta a exposição à ruído, poeira respirável, hipoclorito, peróxido de hidrogênio, alginato, vírus, fungos e bactérias, no período de 15.03.1988 a 30.06.2003. Destarte, embora não conste do referido documento o nível de ruído a que o Autor esteve exposto, é possível reconhecer referido período como especial em vista da exposição aos agentes químicos (hipoclorito, peróxido de hidrogênio e alginato), bem como em razão da exposição à agente biológicos (vírus, fungo e bactérias, visto que enquadrados nos códigos, 1.2.11 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64. Destaco, ademais, que ao contrário do alegado pelo Réu é possível verificar quem foram os responsáveis pela assinatura do PPP (fls. 95^v - Supervisor de Pessoal e Gerente de Recursos Humanos), bem como o responsável técnico pelos registros ambientais (fl. 95 - item 16), tornando possível a análise e consideração do referido documento (PPP) para fins de reconhecimento do período especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 15 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de atividade especial. Confira-se: Período Atividade comum admissão saída a m d 15/03/1988 30/06/2003 15 3 16 - - - 15 3 16 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro

Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 15.03.1988 a 15.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se o tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (02.07.2014 - fl. 93), seja na data da citação (08.10.2015 - fl. 78vº), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 32 anos, 03 meses e 01 dia, e 33 anos, 06 meses e 07 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 01/07/1986 25/02/1988 1 7 25 - - - Esp 15/03/1988 15/12/1998 - - - 10 9 1 16/12/1998 02/07/2014 15 6 17 - - - - - - - - 16 13 42 10 9 1 6.192 3.871 17 2 12 10 9 1 15 0 19 5.419,400000 32 3 1 Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 01/07/1986 25/02/1988 1 7 25 - - - Esp 15/03/1988 15/12/1998 - - - 10 9 1 16/12/1998 08/10/2015 16 9 23 - - - - - - - - 17 16 48 10 9 1 6.648 3.871 18 5 18 10 9 1 15 0 19 5.419,400000 33 6 7 Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, na data do requerimento administrativo e na data da citação, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 15.03.1988 a 30.06.2003, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4), somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica

ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017563-78.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO TITO DA SILVA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO DE FLS. 65: Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Outrossim, cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int. DESPACHO DE FLS. 83: Tendo em vista a juntada de contestação pela CEF, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

0001443-23.2016.403.6105 - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FLS. 152: Despachado em Inspeção. Inconformado com a decisão de fls. 126/127, a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1.017 do novo CPC. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos. Int. DESPACHO DE FLS. 221: Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000555-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO X ADILSON DA SILVA ALVES

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal ante a determinação da transferência dos valores já determinada à fl. 70. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018518-71.1999.403.6105 (1999.61.05.018518-1) - PLASINCO LTDA(SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA MARCELINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

CERTIDÃO DE FLS. 366: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, com as cópias geradas pelo STJ, bem como do trânsito em julgado. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007316-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO VALDIZETE BRANDAO X MARCIA HELENA MIGUEL BRANDAO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO VALDIZETE BRANDÃO e MARCIA HELENA MIGUEL BRANDÃO, qualificados nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que o arrendatário deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/27. À f. 29 o Juízo determinou a intimação da parte ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação. Os Réus contestaram o feito arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de esbulho possessório. No mérito, requerem seja julgado improcedente o pedido inicial. Pleitearam, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/46). Réplica às fls. 58/66. À f. 67 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, contudo, infrutífera ante a negativa das partes (f. 78). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida porquanto o esbulho resta caracterizado em face do inadimplemento, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMEN: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO

RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. ..EMEN: (RESP 201201218229, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:.) Quanto ao mérito, e considerando os documentos acostados à exordial (contrato de arrendamento residencial e o demonstrativo de débito), tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, objeto de contestação da parte ré. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malfarimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor. - A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). - A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em sendo o caso, à tomada de providências, a cargo da parte autora, para depósito de objetos de propriedade do requerido, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista serem os Réus beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6510

MONITORIA

0000995-36.2005.403.6105 (2005.61.05.000995-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FATIMA APARECIDA MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X FLAVIA MARA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 01 de setembro de 2016, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-81.2016.403.6105 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 62/63, pois de acordo com o novo CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, conforme artigo 455 do CPC, devendo ainda observar o disposto no parágrafo 1º do referido artigo. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005926-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-46.2008.403.6105 (2008.61.05.002255-6)) DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por DELICE ALIMENTAÇÃO PARA COLETIVIDADE LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050022556, pela qual se exige a quantia de R\$ 299.492,68 a título de contribuições sociais, incluindo acréscimos legais. Alega a embargante que a exigência é inconstitucional porque nunca lhe foi concedida oportunidade de impugnar o lançamento, havendo assim violação à garantia constitucional da ampla defesa. Entende que é inaplicável ao caso a multa moratória de 20%, por excessiva, devendo ser reduzida ao percentual de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa do Selic por não haver respaldo legal para tanto e contra a penhora de ativos financeiros. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Em réplica, a embargante diz que pretende produzir prova pericial contábil. Intimada a especificar os quesitos que pretende ver esclarecidos pela perícia, relacionou-os à fls. 147. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois não depende de tal espécie de prova o esclarecimento dos quesitos apresentados pela embargante (fls. 147). A certidão de dívida ativa registra que o débito foi constituído por confissão da própria embargante. Desta forma, não houve processo administrativo, e por conseguinte é infundada a alegação de violação à garantia da ampla defesa. A multa de mora encontra previsão legal e constitui sanção adequada e necessária para prevenir o inadimplemento do débito declarado. Cumpre ter em conta, ademais, que a multa de mora é de apenas trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a 20%, conforme prevê o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Não se tratando, na espécie, de relação jurídica de consumo, mas sim de relação jurídico-tributária, não há lugar para aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar, pelo rito aplicável aos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 879.844 (Rel. Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009). Por fim, a penhora de ativos financeiros encontrava fundamento legal no art. 655-A do revogado CPC e atualmente é respaldada pelo art. 854 do Estatuto vigente. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009972-02.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-39.2012.403.6105) BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por : BOZZA JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00085323920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 528.132,82 a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Pretende o embargante seja afastada a contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiros sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de verbas indenizatórias, compreendendo: a. aviso prévio indenizado, porque se trata de indenização que surge quando o empregado é demitido e conseqüentemente liberado de seu contrato de trabalho; b. auxílio-doença pago ao empregado pela empresa nos primeiros quinze dias do afastamento, já que se trata de benefício previdenciário, não havendo prestação de serviço no período e, por conseguinte, o que auferir o empregado não é salário; c. salário-maternidade, pois tal como o auxílio-doença, não remunera a empregada pela prestação de serviços, já que se encontra afastada, tratando-se de benefício previdenciário e, assim, verba destituída de natureza salarial; d. remuneração durante as férias e adicional constitucional de um terço, porque em tal período não há prestação de serviços, e assim o pagamento ao empregado durante as férias não possui caráter retributivo, ou seja, salarial. Da mesma forma, o adicional constitucional de um terço do valor do salário não é pago a título de contraprestação de serviços e, por isso, não tem natureza salarial; e. horas extras, porque remuneradas por valor superior às horas normais em função do desgaste do trabalhador, visa compensá-lo pelo menor tempo de descanso e lazer, tratando-se, por conseguinte, de indenização. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos, sustentando que é legítima a exigência, com os seguintes argumentos: a. aviso prévio indenizado - a Lei n. 9.528/97 o excluiu do rol taxativo das rubricas que não integram o salário-de-contribuição, e assim acabou por incluí-lo no campo da incidência da contribuição. Ademais, a contribuição é devida porque a Previdência Social considera o período correspondente como tempo de contribuição, e o fato de o empregado não trabalhar no período decorre de mera faculdade do empregador; b. remuneração durante os primeiros quinze dias de fruição de auxílio-doença - o fato gerador da contribuição está previsto na legislação, e a atuação ampliada do legislador está em consonância com o conceito moderno de salário. Se fosse restringir o conceito de salário como pretende a embargante, não haveria como justificar os pagamentos ao trabalhador durante as férias, descansos, faltas justificadas; c. salário-maternidade - não perde a natureza salarial pelo simples fato de ocorrer o afastamento da empregada do trabalho; d. pagamento durante as férias fruídas - não se trata de indenização, ao contrário do que sucederia se não fossem gozadas. E o terço constitucional de férias tem a mesma natureza salarial do pagamento durante o gozo de férias; e. horas extras - conservam sua natureza salarial, conforme a jurisprudência. DECIDO. Ao julgar em 26.02.2014, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.230.957, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, consoante a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção,

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é

destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1230957, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26/02/2014)Do julgado, que guardam interesse com a presente causa, destacam-se os seguintes excertos:a. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. b. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.c. - O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.O aresto não abordou as demais questões, d e e, postas pela embargante, relativas à pagamento durante as férias fruídas e horas extras. Decidiu-se sobre adicional de férias relativo às férias indenizadas mas o que pretende a embargante é que a contribuição não incida sobre os pagamentos relativos a férias fruídas.Ocorre que o pagamento durante as férias fruídas sem dúvida não ostenta caráter indenizatório. A propósito, quanto ao imposto de renda - cujos argumentos se aplicam à contribuição previdenciária, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 367144, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 03/12/2013)E a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras, o Superior Tribunal de Justiça também sedimentou a questão, decidindo pela legitimidade do gravame, ao julgar, por sua 1ª Seção, em 23.4.2014, o Recurso Especial n. 1.358.281, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, em acórdão assim ementado:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp

486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1358281, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 23/04/2014) Por conseguinte, acolho as razões de decidir dos julgados acima referidos para acolher parcialmente os presentes embargos, tão-só em relação à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para excluir da execução fiscal a parcela do débito relativa à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 sobre o valor mantido em cobrança, e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante fixados em 10% do valor atualizado da parcela do débito a ser excluída da execução nos termos desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, 3º, inc. I e 4º, inc., II). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0017217-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011339-27.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0011339-27.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.750,59 a título de ISSQN e acréscimos legais. Alega a embargante que há cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada notícia da instauração do processo administrativo em que o débito em cobrança foi constituído. No mérito, argumenta que até meados de 2013 o ISSQN era recolhido por meio de aplicativo instalado localmente, e depois, por escrituração on line pelo site da embargada, mas sempre de forma centralizada, sendo o pagamento efetuado pela Unidade 0296 (Agência Campinas), independente da unidade envolvida. Diz que todos os valores foram repassados ao Fisco Municipal conforme disponibilizados nos relatórios oficiais fornecidos pela Caixa. Argumenta que não foram sequer indicados os serviços que teriam gerado o tributo que se pretende receber, salientando que, no caso do ISSQN, os serviços listados na Lei Complementar n. 56/87 e na Lei Complementar n. 116/03 não podem ser interpretados extensivamente. Postula, enfim, seja a embargada compelida a juntar aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao débito em cobrança. Impugnando o pedido, a embargada assevera que o débito em cobrança origina-se de informações prestadas pela própria embargante, mediante apresentação da DMS - Declaração Mensal de Serviços. Mas que não foram recolhidos, gerando a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal apensa. Sustenta que os documentos juntados pela embargante não dizem respeito aos débitos exequendos, mas a outra agência. Por isso, ainda que efetuados os recolhimentos de forma centralizada, os valores em cobrança não foram quitados. Concede-se, então, prazo à embargante para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela embargada e para que dissesse se pretendia produzir provas (fls. 149). Em réplica, a embargante inova arguindo a prescrição do débito exequendo, a qual teria ocorrido entre as datas de lançamento e a citação da CEF. Assevera que está comprovado que os recolhimentos demonstrados pelos documentos anexos à petição inicial referem-se aos impostos em cobrança, e que assim, a CDA não preenche os requisitos legais. Por fim, requer prazo suplementar para promover a juntada de novos documentos relativos ao débito em questão, porquanto carreados outros por equívoco. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, na hipótese dos autos, cumpre salientar que o prazo prescricional se conta a partir da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer depois, pois tributo ainda não lançado ou não vencido não pode ser objeto de execução. Assim, vê-se que o débito em questão (ISSQN declarado), declarado em 31/07/2010 e vencido em 10/08/2010, estaria prescrito após 10/08/2015, o que não ocorreu, uma vez que esta é a data do despacho que ordenou a citação (fl. 02 da execução), interrompendo aquela. Passo à análise das demais alegações. Os débitos inscritos em dívida ativa gozam da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204, Lei n. 6.830/80, art. 3º). Por conseguinte, cumpre ao executado desincumbir-se do ônus de elidir tal presunção legal. No caso, concedeu-se à embargante oportunidade de, mediante a produção de prova pericial contábil, demonstrar que, consoante alega, os débitos em execução já foram pagos. Mas a embargante não se interessou em produzir tal prova. Antes, requereu que fosse a embargada intimada a juntar cópia dos autos de infração que deram origem ao débito. Todavia, tal como salientou a embargada, os débitos não foram constituídos em lançamento de ofício, por auto de infração, mas em lançamento por homologação pela própria embargante, mediante apresentação da DMS - Declaração Mensal de Serviços. Evidentemente, se os débitos tivessem sido recolhidos de forma centralizada, ainda que sem autorização da administração tributária, isso não impediria que fossem devidamente considerados e alocados, sem prejuízo de eventual sanção por descumprimento de obrigação acessória. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Fisco. Mas esse fato, embora alegado, também não foi comprovado pela embargante. E a possibilidade de juntada de novos documentos evidentemente está preclusa. Assim, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade dos débitos em execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito a serem pagos pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0017220-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012313-64.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0012313-64.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.327,21 a título de ISSQN e acréscimos legais. Alega a embargante que há cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada notícia da instauração do processo administrativo em que o débito em cobrança foi constituído. No mérito, argumenta que até meados de 2013 o ISSQN era recolhido por meio de aplicativo instalado localmente, e depois, por escrituração on line pelo site da embargada, mas sempre de forma centralizada, sendo o pagamento efetuado pela Unidade 0296 (Agência Campinas), independente da unidade envolvida. Diz que todos os valores foram repassados ao Fisco Municipal conforme disponibilizados nos relatórios oficiais fornecidos pela Caixa. Argumenta que não foram sequer indicados os serviços que teriam gerado o tributo que se pretende receber, salientando que, no caso do ISSQN, os serviços listados na Lei Complementar n. 56/87 e na Lei Complementar n. 116/03 não podem ser interpretados extensivamente. Postula, enfim, seja a embargada compelida a juntar aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao débito em cobrança. Impugnando o pedido, a embargada assevera que o débito em cobrança origina-se de informações prestadas pela própria embargante, mediante apresentação da DMS - Declaração Mensal de Serviços. Mas que não foram recolhidos, gerando a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal apensa. Sustenta que os documentos juntados pela embargante não dizem respeito aos débitos exequendos, mas a outra agência. Por isso, ainda que efetuados os recolhimentos de forma centralizada, os valores em cobrança não foram quitados. Concedeu-se, então, prazo à embargante para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela embargada e para que dissesse se pretendia produzir provas (fls. 123). Em réplica, a embargante assevera que está comprovado que os recolhimentos demonstrados pelos documentos anexos à petição inicial referem-se aos impostos em cobrança, e que as guias do ISSQN foram emitidas pela própria embargada, que disponibiliza em seu site os valores que deverão ser recolhidos. Por fim, diz que pretende juntar novos documentos e requer que a embargada seja intimada a juntar cópia dos autos de infração que deram origem ao débito. DECIDO. Os débitos inscritos em dívida ativa gozam da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204, Lei n. 6.830/80, art. 3º). Por conseguinte, cumpre ao executado desincumbir-se do ônus de elidir tal presunção legal. No caso, concedeu-se à embargante oportunidade de, mediante a produção de prova pericial contábil, demonstrar que, consoante alega, os débitos em execução já foram pagos. Mas a embargante não se interessou em produzir tal prova. Antes, requereu que fosse a embargada intimada a juntar cópia dos autos de infração que deram origem ao débito. Todavia, tal como salientou a embargada, os débitos não foram constituídos em lançamento de ofício, por auto de infração, mas em lançamento por homologação pela própria embargante, mediante apresentação da DMS - Declaração Mensal de Serviços. Evidentemente, se os débitos tivessem sido recolhidos de forma centralizada, ainda que sem autorização da administração tributária, isso não impediria que fossem devidamente considerados e alocados, sem prejuízo de eventual sanção por descumprimento de obrigação acessória. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Fisco. Mas esse fato, embora alegado, também não foi comprovado pela embargante. E a possibilidade de juntada de novos documentos evidentemente está preclusa. Assim, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade dos débitos em execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito a serem pagos pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012991-45.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) LUIS CAMILO ODORISSIO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LUIS CAMILO ODORISSIO à penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 0003935-71.2005.403.6105, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Alega o embargante que indevidamente recaiu penhora sobre o apartamento n. 11 e sua respectiva vaga de garagem, do Condomínio Edifício Solar das Garças, situado na Rua Dona Libânia, n. 1985, nesta cidade. Esclarecem que, consoante demonstram os documentos anexos, o referido imóvel foi adquirido da executada por instrumento particular, em 02/08/1994. Requer, assim, a concessão de tutela, no sentido de desconstituir a penhora incidente sobre referido imóvel, com o consequente levantamento da constrição. É o relatório. DECIDO. Ab initio, cumpre salientar que é possível o ajuizamento da ação de embargos de terceiro, para defesa da posse advinda de contrato de promessa de compra e venda, ainda que não registrado. De outra banda, ainda que mostrado nos autos, que o imóvel descrito na inicial foi objeto do contrato particular de promessa de compra e venda firmado em 02/08/1994, com a empresa Sawana Empreendimentos Imobiliários Ltda, sucedida esta por Serra Construções e Comércio Ltda., adquirido, portanto, antes do registro da penhora, o qual se deu em 16/03/2009, é certo que a tutela a ser concedida possui caráter satisfativo. Nesse passo, a despeito da plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo embargante, cumpre aqui evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Assim, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, considerando ainda o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, impõe-se a oitiva da embargada quanto à liberação do bem, razão pela qual, INDEFIRO, nesta oportunidade, o pedido liminar. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.]Cumpra-se com prioridade e com a resposta, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0012109-35.2006.403.6105 (2006.61.05.012109-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RENATO CAVALCANTE(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATO CAVALCANTE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em razão da concessão de remissão. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016558-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016558-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (fl. 40), requerendo, por tal razão, a extinção do feito. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016623-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016623-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALFREDO COELHO RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de ALFREDO COELHO RODRIGUES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente, às fls. 43/44, comunica a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017421-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017421-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X GONCALEZ & GONCALEZ CONFEITARIA E RESTAURANTE LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIO-NISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS em face de GONÇALEZ & GONÇALEZ CONFEITARIA E RESTAURANTE LTDA. ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente, anuindo com o pagamento do débito efetuado pela executada, requereu a extinção do feito (fl. 52/53 e 61). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007787-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X GILBERTO LOURENCO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de GILBERTO LOURENÇO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (fl. 27), requerendo, por tal razão, a extinção do feito. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. P.R.I.

0006712-19.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO MARINHO BARBOSA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de RAIMUNDO MARINHO BARBOSA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 30/31). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003631-91.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ FERNANDO NORONHA GARCIA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTO-LOGIA DE SÃO PAULO em face de LUIZ FERNANDO NORONHA GARCIA na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do presente feito em virtude da liquidação do débito exequendo (fl. 36/37). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito em cobro, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011799-82.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES GODOY

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de MARIA DE LOURDES GODOY, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 32 sobreveio informação lavrada em Secretaria, indicando o óbito da executada em 15/07/1999. Intimada, a exequente comunica a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012059-62.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFREDO COELHO RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de ALFREDO COELHO RODRIGUES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente, às fls. 34/35, comunica a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012712-64.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS MARINHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de ANTONIO CARLOS MARINHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente, às fls. 26, comunica a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001952-22.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (fl. 17), requerendo, por tal razão, a extinção do feito. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013456-25.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NAIARA FRANCISCO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NAIARA FRANCISCO DE OLIVEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 17). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000668-42.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO RICARDO BRUSCO(SP192927 - MARCELO PIRES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de FABIO RICARDO BRUSCO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 54). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000860-72.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002821-48.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA CECILIA DE ALMEIDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de MARIA CECÍLIA DE ALMEIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (fl. 17), requerendo, por tal razão, a extinção do feito. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002831-92.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DIEGO GATTI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de DIEGO GATTI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (fl. 37), requerendo, por tal razão, a extinção do feito. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006309-11.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 29 e 49). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012367-30.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 19 e 31). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013937-51.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPILENTES COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMPILENTES COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requerem a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 116 e 123). É o relatório. DECIDO. Atestada a quitação do débito exequendo, consubstanciado na CDA 80 2 12 017434-81, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito executivo, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos principais e apenso, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003317-43.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA DA ALDEA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de CLAUDIA DA ALDEA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 13). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005041-82.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DARIO SANTOS PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de DARIO SANTOS PEREIRA na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do presente feito em virtude da liquidação do débito exequendo (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito em cobro, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5515

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006250-48.2000.403.6105 (2000.61.05.006250-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE EUGENIO RIBEIRO RENNO X JOSE EUGENIO RIBEIRO RENNO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009080-69.2009.403.6105 (2009.61.05.009080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012336-54.2008.403.6105 (2008.61.05.012336-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0015426-36.2009.403.6105 (2009.61.05.015426-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000294-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015489-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015489-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008717-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO LUIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008723-50.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANGELA CAVARSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009305-50.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ISAIAS GOMES MORELATO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 5634

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016630-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015202-59.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)

Considerando um único endereço que permanece ativo em duas instituições financeiras, fls. 77, expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação do réu no endereço ali indicado.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009197-50.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0020558-62.2005.403.0399 (2005.03.99.020558-3) - ROQUE LEME(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista novo requerimento da parte autora, bem como o que foi julgado nos autos, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008779-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008779-4) - VOLIERO FREDDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006146-07.2010.403.6105 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Ofício do TRF, que encaminhou a estes autos cópia das peças eletrônicas geradas pelo STJ, constantes de fls. 459/471.Int.

0016158-46.2011.403.6105 - WALTER BENTO DE MAGALHAES X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a COHAB para que comprovem o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias .Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se a devedora COHAB a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0011224-40.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Diante das impugnações de fls. 226 e 228, fixo os honorários provisórios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), os quais serão revistos após a apresentação do laudo e da planilha de custos de sua elaboração.Intime-se a autora a depositá-los no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista serem as requerentes da referida prova (fl. 209/210).Comprovado o depósito, intime-se o Sra. Perita a iniciar os trabalhos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC)Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008579-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011138-1)) ROBERTO LOSI DE MORAES(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 151/152, desnecessário apreciação da petição de fls.155/167.Fls.153/154: Vista à União Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011138-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011138-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP276144 - SORAYA AMORIM MOYA BALDIN E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Chamo o feito.Desentranhe-se os documentos juntados às fls. 37, 42/47 e 119/129, considerando que já foi dado vista ao exequente. E por tratar-se de documentos sigilosos, proceda a secretaria a sua inutilização e a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao segredo de justiça, certificando, após, nos autos.Considerando que no processo em apenso, embargos de terceiro nº 0008579-08.2015.403.6105, constam cópias desses documentos sigilosos, desentranhe-se naqueles autos as fls.35/40 e 67/76, inutilizando-as, e exclua-se a anotação referente a segredo de justiça também nos embargos de terceiro.Cumpra-se.

0005510-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIVING STONE TREINAMENTO GERENCIAL LTDA - ME X RENATO MAGGIERI X JOELMA DE FATIMA BARBIERI MAGGIERI

Despachado em inspeção. Considerando o andamento às fls.52/52v, aguarde-se devolução da Carta Precatória 147/2015 por mais 45 (quarenta e cinco) dias.CERTIDÃO DE FLS. 55:Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA, devolvida sem cumprimento, juntada à fls. 54.

0017551-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARRETI E CARDOSO REPRESENTACOES LTDA - ME X FABIO MARRETI CARDOSO X ANDRESSA MACHADO CARDOSO

Despachado em inspeção.Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls. 35/35v, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intimem-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão fl.38: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-03.2000.403.6105 (2000.61.05.000045-8) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA MARCELINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.466/467: Defiro o prazo requerido pela autora de 60 (sessenta) dias.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0009296-64.2008.403.6105 (2008.61.05.0009296-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK)

Requeira a Infraero o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X REGINA ELIZABETH FERNANDES FERREIRA DA COSTA(SP079934 - MARIA EDUARDA A M G B A DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA A M G B A DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA A M G B A DA FONSECA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Requeira o exequente o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

0000318-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARNIO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES JODAS GARDEL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a suficiência do depósito de fl. 211, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001214-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001214-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Ante a ausência de manifestação da executada, dê-se vista a Infraero para que requeira o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

0005968-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005968-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS HENRIQUE GALLATE X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS HENRIQUE GALLATE X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE GALLATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fl. 326: Razão assiste à Infraero.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

0008665-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PAULO ROBERTO FELIZARDO X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X PAULO ROBERTO FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO ROBERTO FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO DE ANDRADE(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Intime-se o expropriado para que cumpra as exigências do Cartório de Registro de Imóveis para averbar a desapropriação, devendo juntar aos autos as guias DARF originais ou cópias autenticadas, referentes ao recolhimento do imposto I.T.R dos últimos 05 (cinco) anos, acompanhadas do respectivo DIAT, atualizado ou certidão de débito expedido pela Receita Federal.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0007627-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IDACIR MEZZALIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDACIR MEZZALIRA

Aceito a conclusão nesta data. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-54.929,45 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos). Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000535-75.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária militar com pedido de tutela de urgência proposta por **LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA** qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinado o pagamento da remuneração do autor calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa (3º Sargento do Exército) para o de 2º Segundo-Tenente. Ao final pugna pela condenação da ré ao pagamento de danos morais; a condenação pela perda da chance de requerer pedido de reserva remunerada (aposentadoria) em agosto de 2015, através indenização; danos materiais; a confirmação da tutela requerida e que seja decretada a concessão do benefício previdenciário de reforma por incapacidade permanente e definitiva para o serviço militar.

Relata o demandante que é militar da ativa do Exército Brasileiro, na graduação de 3º Sargento; que em março de 2013 foi diagnosticado com a enfermidade de Túnel de Carpo Bilateral, que passou por cirurgia em ambas as mãos; que foi afastado diversas vezes das atividades físicas e manuais; que em agosto de 2014 foi ratificado definitivamente seu diagnóstico e que protocolou requerimento em setembro de 2014 para concessão da sua Reforma.

Explicita que sua incapacidade definitiva e permanente está comprovada no processo administrativo de reforma e que a demora ou atraso para análise de seu pedido administrativo vem lhe causando prejuízos de ordem material e moral.

Explicita que a análise de seu pedido administrativo está extremamente morosa, que os requerimentos protocolados tiveram respostas com conteúdos distintos e que mesmo já tendo decorrido tanto tempo desde o pedido administrativo, seu processo ainda se encontra na Organização Militar e que ainda deve passar por vários órgãos.

Entende que sua situação se enquadra na hipótese de concessão de reforma por invalidez, prevista no artigo 108, inciso IV, do Estatuto dos Militares.

Ressalta o princípio da eficiência, a violação a legislação interna castrense e que desde agosto de 2015 possui tempo para ir para a reserva (aposentadoria), por ter completado 30 anos de serviço, o que vem lhe causando ainda mais prejuízos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ressalto que, no presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela exaure parte do pedido de mérito, porquanto já pretende o demandante o pagamento da remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa. Dessa forma, considerando a toda a matéria de fato envolvida, necessário se mostra o aprofundamento da cognição e a oitiva da parte contrária.

Ademais, não verifico a urgência alegada pelo autor a justificar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que este é terceiro sargento e atualmente está recebendo rendimentos.

Por outro lado, reconheço por analogia ao pleito ora formulado, que a Lei n. 12.016/2009, proíbe a concessão de medida liminar que tenha por objeto a equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (art. 7º, § 2º).

Ante o exposto **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a União a se manifestar especificamente acerca do andamento do pedido do autor de concessão da reforma, apresentado em setembro de 2014, bem como comprovar a eventual conclusão dos trâmites.

Cite-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação para bem analisar as informações relacionadas ao encerramento do processo administrativo de reforma.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-71.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ URA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736, ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Eduardo Luiz URA**, qualificado na inicial, contra ato do **Inspetor Chefe da Receita Federal, na alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas** para que seja determinada a liberação das mercadorias retidas, bem como para que a autoridade de abstenha de praticar qualquer ato ilegal contra o impetrante.

Relata o impetrante que desembarcou em Viracopos em 28/05/2016, voltando de uma viagem que fizera a trabalho para os Estados Unidos, pela empresa Embraer, e que foi encaminhado para a área de inspeção de bagagens.

Explicita que teve a bagagem inspecionada, que trazia apenas duas malas com roupas masculinas, infantis, perfume, sapatos e remédio.

Menciona que o Fiscal após verificar as bagagens informou-lhe que estas configuravam mercadoria, razão pela qual procedeu a sua imediata retenção, sem sequer lhe facultar o pagamento de eventual tributo.

Sustenta que a bagagem não possui destinação comercial, que era destinada tão somente à família.

Relata a apresentação de impugnação administrativa, que ainda se encontra sem andamento e ressalta, ainda, o teor da Súmula 323 do STF.

Procuração, documentos e o comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que *“Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”*

Ademais a liminar pretendida de liberação das bagagens retidas tem nítido caráter satisfativo, o que com mais razão exige a oitiva da autoridade impetrada.

Assim, em face da vedação legal para o desembaraço/liberação das mercadorias em caráter liminar, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Deverá a autoridade fazer juntar às suas informações, cópia integral do auto de infração e do processo administrativo, inclusive a relação detalhada com a descrição dos bens apreendidos, com os valores que lhes tenha eventualmente sido arbitrados.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo eletrônico para o SEDI a fim de regularizar o polo passivo, devido ao cadastro equivocado que fora verificado por ocasião da conferência da autuação, conforme ID 207797. Deverá constar como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Receita Federal, na alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas.

I.o.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-60.2016.4.03.6105
AUTOR: GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MORATO ANDRADE MALUF - SP271803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Analizando a inicial e a contestação fixo como pontos controvertidos a inexistência de transação da autora com a requerida e o dano moral.

Dê-se vista à autora da contestação e documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000202-26.2016.4.03.6105
AUTOR: VICENTINA PAULO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO - SP275687, PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende a autora a i) averbação do tempo rural do período de 01/11/1971 a 30/09/1981 em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, ii) averbação do período de 15/03/1985 a 14/03/1990 e 01/05/1994 a 07/05/2008, iii) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de início do requerimento administrativo.

Intimada a esclarecer a propositura da ação perante a Justiça Federal, a autora requereu a desistência.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.
P.R.I

CAMPINAS, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105
AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reitere-se email à AADJ para encaminhamento de cópias do procedimento administrativo em nome do autor, NBNº. 1725937937, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 500,00.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para providências.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000087-05.2016.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reitere-se email à AADJ, para encaminhamento do processo administrativo em nome do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 500,00.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-38.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEDROZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Considerando todas as questões fáticas expostas com relação ao andamento do pedido de benefício apresentado pelo impetrante, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado o pedido administrativo.

Assim, requisitem-se as informações à autoridades impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-46.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BAZAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposta por **LUIZ ANTONIO BAZAN**, qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a renúncia ao benefício previdenciário nº NB/42 – 126.823.439-4 e concedida nova aposentadoria mais favorável, sem a devolução dos valores recebidos.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/07/2004 e que permaneceu em atividade remunerada, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Relata que fez o pedido administrativo (DER 07/04/2016), mas que este foi indeferido.

Com a inicial, vieram documentos.

É, em síntese, o relatório.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Os pedidos do impetrante de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 29/07/2004 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto "pecúlio". Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).*
- 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.*
- 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.*
- 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.*
- 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).*
- 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.*
- 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.*

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI

8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito o impetrante à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPD.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-85.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CHARLES JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

S E N T E N Ç A

Pretende o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 46/166.166.120-0) desde a DER (21/08/2013) e o pagamento das parcelas vencidas.

A autoridade impetrada informou que o benefício encontra-se concedido com data de início do benefício (DIB) em 21/08/2013.

O Ministério Público Federal opinou pela intimação do impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito.

O impetrante foi intimado e requereu o prosseguimento, tendo em vista que os valores devidos não foram liberados. Requereu a liberação dos valores devidos.

Decido.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Com o ajuizamento da presente ação pretendia o impetrante a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas.

Em relação às parcelas vencidas, ressalto que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, consoante Súmula 269 do STF. Assim, em relação a este pedido, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do NCPC.

Quanto ao primeiro pedido, em razão da concessão do benefício de aposentadoria especial, resta consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-22.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CLODOALDO FERREIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Pretende o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.512.368-3) com DER/DIB em 05/06/2014 e pagamento das parcelas vencidas.

A autoridade impetrada informou que o benefício encontra-se concedido com DIB em 05/06/2014.

O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido do autor, com base no inciso I do artigo 487 do Novo CPC.

Decido.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Com o ajuizamento da presente ação pretendia o impetrante a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas.

Em relação às parcelas vencidas, ressalto que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, consoante Súmula 269 do STF. Assim, em relação a este pedido, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do NCPC.

Quanto ao primeiro pedido, em razão da concessão do benefício de aposentadoria especial, resta consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5778

PROCEDIMENTO COMUM

0005684-33.2013.403.6303 - NELSON DONIZETI FLORENTINO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da data designada para a perícia na empresa Quadrante Arte Comercial Ltda, qual seja, dia 16/09/2016, às 9 horas. Oficie-se ao Diretor da referida empresa para para conhecimento. Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0012852-93.2016.403.6105 - GABRIELA ESTEFANIE FELICIANO X DANIEL FELICIANO X SANDRA DA SILVA FELICIANO(SP333905 - BRUNO ALVES PEDROSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Pretendem os autores em antecipação de tutela: i) a regularização do financiamento estudantil de Gabriela Estefanie Feliciano com o repasse à instituição de ensino, ii) a inexigibilidade das cobranças referentes ao 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016, iii) a nulidade da confissão de dívida e do contrato de prestação de serviços educacionais. Ao final, requerem a confirmação da medida antecipatória e a regularização dos aditamentos do financiamento estudantil, além da condenação em danos morais. À fl. 134, foi determinada a intimação dos réus para manifestação prévia. A parte autora emendou a inicial, às fls. 142/149, e requereu também o aditamento do contrato de financiamento para o próximo semestre. Às fls. 151/158, foi reiterada a antecipação de tutela para: i) garantir o direito de matrícula e frequência no curso, ii) declarada a inexigibilidade das cobranças, iii) nulidade da confissão de dívida e do contrato de prestação de serviços educacionais. O FNDE informou que as providências necessárias para a regularização da estudante perante o FIES estão sendo executadas, mas ainda não foi possível concluí-las e requereu a concessão de prazo razoável (fls. 159/163). Decido. Fls. 142/149: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se. Tendo em vista a manifestação do FNDE, considerando o risco de prejuízo irreparável à estudante se a tutela for concedida apenas ao final do processo, na medida em que sua ausência nas atividades acadêmicas pode ocasionar a perda de todo o esforço já realizado nos semestres anteriores e que a providência pleiteada não causará qualquer dano materialmente irreversível aos réus, com base no poder geral de cautela, DEFIRO EM PARTE o pedido cautelar para garantir à autora Gabriela Estefanie Feliciano o direito de efetuar a matrícula no curso de Direito e participar de todas as atividades acadêmicas, bem como ter registrada sua frequência até a sessão de conciliação designada para o dia 02 de setembro de 2016, às 14:30h. Advertito, entretanto, à autora que se trata de decisão cautelar e precária, cuja execução é ônus seu, não se constituindo, portanto, em direito subjetivo ao término do curso. Aguarde-se a sessão de conciliação, dando-se, na ocasião, vista aos réus da petição de emenda (fls. 142/149). Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 5796

ACAO CIVIL PUBLICA

0011228-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Fls. 1943/1946 : em face das alegações do MPF, redesigno a audiência para o dia 20 de outubro de 2016, às 15:00h. Intimem-se as partes com urgência, devendo estas comunicar as pessoas que estiveram presentes na audiência anterior. Int.

Expediente Nº 5797

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ITAMAR DE TOLEDO COLACO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X JOSE LUIS XAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X PEM ENGENHARIA LTDA.(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMILIO FERNANDES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)

Fls. 5.715/5.722: Cite-se a Ré PEM Engenharia no endereço indicado às fls. 5.718. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, conforme disposto no artigo 77, V, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que na decisão de fls. 3.131 foi determinada a anotação de sigilo até o recebimento da inicial e considerando a decisão de fls. 4.661/4.667 que já a recebeu, bem como em observância ao princípio da publicidade dos atos processuais, levanto o sigilo desta ação, bem como das apensadas (nº 00079339520154036105, nº 00132299820154036105 e nº 00068431820164036105). Proceda a Secretaria ao levantamento da anotação. int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007933-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105) NEILZE NUNES DE CARVALHO(SP194266 - RENATA SAYDEL) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Fls. 71/72: Defiro a produção das provas pretendidas pela embargante (depoimento pessoal da requerida Talude e oitiva de testemunhas). Intime-se a embargante a apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo legal. Fls. 122/125: Defiro o pedido do MPF de audiência para colheita do depoimento pessoal da embargante. Aguarde-se o rol das testemunhas a ser apresentado pela embargante para designação da audiência. Int.

0006843-18.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105) MARIA DA PENHA COTA(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUÑOZ PARRON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cite-se o embargado, observando-se a disposição do artigo 677, 3º e 679, ambos do novo Código de Processo Civil. Apresentada defesa ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos. O pedido de suspensão da indisponibilidade registrada na Matrícula do imóvel será analisada após a oitiva do embargado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013229-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-95.2015.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X NEILZE NUNES DE CARVALHO(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP193408 - LAIS ESPIGARES)

A controvérsia cinge-se à capacidade econômica e financeira da impugnada. O ônus da prova compete ao impugnante, ante a disposição do artigo 333, I do CPC. Considerando que as situações econômicas e financeiras são transitórias e se modificam, bem como o tempo já decorrido desde que a impugnada adquiriu os lotes bloqueados na ação nº 0001562-23.2012.403.6105, intime-se o impugnante a comprovar suas alegações, indicando ou produzindo as provas que entender necessárias, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a impugnada a apresentar cópia da última declaração do imposto de renda, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 5798

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007627-78.2005.403.6105 (2005.61.05.007627-8) - JOSE FRANCISCO FIRMINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X JOSE FRANCISCO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 270:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004997-15.2006.403.6105 (2006.61.05.004997-8) - LAUDINO AUGUSTO LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LAUDINO AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 265:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0013402-69.2008.403.6105 (2008.61.05.013402-4) - GONCALA MARIA MARTINS ARITA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X GONCALA MARIA MARTINS ARITA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 226: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0003683-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003683-5) - MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 605: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0014393-74.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO TESSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSE CLAUDIO TESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 284: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0013009-42.2011.403.6105 - LUIZ ERNESTO TEIXEIRA DORIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUIZ ERNESTO TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 243: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0011047-13.2013.403.6105 - YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI X RITA DE CASSIA GRIGOLON COMAR(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 330:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013485-90.2005.403.6105 (2005.61.05.013485-0) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSANGELA APARECIDA POLLO(SP089498 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação de memoriais, e a apresentá-lo no mesmo prazo, sob pena de multa.

0000865-02.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OLGA PELAKOSKI GODOY X RODRIGO ROSOLEN X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X JAQUELINE ABRAO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

PRAZO PARA A DEFESA DA ACUSADA JAQUELINE ABRÃO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0005959-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)

Vistos em decisão. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO JOSÉ DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Narra a inicial que em 13/09/2011, agentes de fiscalização da ANATEL dirigiram-se até a rua Célio dos Santos Ferreira, 206, Vila União, Campinas/SP, onde localizaram, em funcionamento, sem a devida autorização do órgão competente, uma estação de radiodifusão. No local foram encontrados um transmissor FM, com potência de operação aferida em 1,4 Watts, composto por uma antena diretiva de três elementos do tipo Yagi, cuja transmissora principal localizava-se na avenida Professor Mário Scolari, 95/103, Satélite Íris I, Campinas/SP, operando na frequência 252,7MHz (fl. 56/58). A denúncia foi recebida em 22/01/2013 (fl. 59). O réu foi devidamente citado em 11/03/2013 (fl. 64) e apresentou resposta à acusação às fls. 65/80, por advogado constituído (fl. 81). Em audiência realizada no dia 15/10/2013, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo MPF, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 92/94). Em 21 de agosto de 2014, a Central de Penas e Medidas Alternativas informou que o réu não iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, que era uma das condições impostas para a suspensão do processo (fl. 100). Intimada, a defesa justificou o descumprimento da medida (fls. 112/113), tendo o MPF concordado com a prorrogação do prazo da suspensão condicional do processo, até que sejam satisfeitas todas as condições impostas. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Ante a justificativa apresentada às fls. 112/113, defiro a prorrogação da suspensão condicional do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, contados do momento em que a Central de Penas disponibilizar local para o cumprimento dos serviços à comunidade. Os trabalhos deverão ser prestados à razão de quatro horas semanais, nos moldes da proposta de fl. 92º, aceita pelo réu. Intime-se pessoalmente o acusado para que se apresente à Central de Penas, no prazo de cinco dias. Advirta-se que deverá manter seus dados cadastrais e de contato atualizados junto àquele órgão, e que o descumprimento injustificado da medida importará em revogação do benefício e seguimento normal do processo. Oficie-se à Central de Penas, com cópia de fls. 100, 109/110, 112/113 e da presente decisão, para que providencie entidade ao réu para prestação de serviços à comunidade, no prazo máximo de trinta dias. Por fim, consigno à defesa que é de sua responsabilidade e interesse informar o Juízo sobre eventuais intercorrências que impossibilitem o integral cumprimento das condições impostas, no momento em que elas ocorrerem, e não apenas ao final do prazo de suspensão condicional do processo, mediante provocação do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004236-03.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO RAMOS X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X MANOEL RODRIGUES FILHO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Vistos Considerando-se a procedência da Exceção de Litispêndência apresentada e distribuída, por dependência a este feito, sob o nº 0001588-16.2015.403.6105, cumpra-se o que foi determinado na decisão exarada em fls. 23/24 daqueles autos. Após as anotações e comunicações cabíveis, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Expediente Nº 3225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001604-14.2008.403.6105 (2008.61.05.001604-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO JOSE BARBERO(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP213224 - JOSELAINA CRISTINA BUENO E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do réu MÁRCIO JOSÉ BARBERO às fls. 1052/1062, em face da sentença de fls. 1036/1042. Em síntese, sustenta o EMBARGANTE a existência de omissão no julgado, que não teria apreciado a questão sobre a decadência do crédito tributário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios por tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida em que encerram conteúdo evidentemente infringente. O embargante deverá valer-se da medida adequada para alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação. De fato, sobre a aventada decadência do crédito tributário, o Juízo manifestou-se nos seguintes termos: Em memoriais, a defesa questionou a validade da intimação do réu sobre a decisão final no processo administrativo que culminou com a constituição definitiva do crédito tributário. Além disso, levantou preliminar de decadência desse mesmo crédito. Às fls. 909/1027, o réu pediu a suspensão da ação penal, a fim de aguardar o desfecho de sua exceção de pré-executividade apresentada na respectiva execução fiscal, que questiona justamente a matéria acima mencionada. No entanto, tais questões estão afetas à jurisdição cível, não devendo o juízo criminal adentrar nessa seara, a não ser em casos excepcionais, capitulados nos artigos 92 e 93 do CPP. Esse, porém, não é o caso dos autos, posto que o delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é crime material e consuma-se com a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. De fato, os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Dessa forma, não existe omissão no julgado, que, apesar de não enfrentar a questão afeta à decadência, ressaltou que a matéria será apreciada na esfera cível, e que, para a persecução penal, basta a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada no ponto combatido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012176-24.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ BORDONI X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP162846 - MONICA REGINA MARINI BARBOZA MOSTACO)

Vistos.JOSÉ LUIZ BORDONI, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JORGE MATSUMOTO foram denunciados pelo Ministério Público do Município de São Bernardo do Campo, como incurso, em tese, nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva.A denúncia foi recebida em 28/07/2014, pelo Juízo Federal de São Bernardo do Campo (fl. 221).Somado a isso, após declínio de competência para esta Subseção Judiciária de Campinas/SP, ratificou-se o recebimento de denúncia, nos termos da decisão proferida às fls. 301/302.Os réus foram devidamente citados e intimados (fls. 258, 259 e 351) e apresentaram respostas à acusação (fls. 251/254, 322/334, 343/348 e 367/369).Em 30/05/2016, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das defesas apresentadas, bem como sobre a alegação de ocorrência de prescrição quanto ao corréu JORGE MATSUMOTO (fl. 373). Em resposta, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao corréu JORGE MATSUMOTO, tendo em vista o tempo transcorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Quanto aos demais réus, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 374/375). É o relatório.Fundamento e DECIDO.I- Da prescriçãoAssiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Jorge Matsumoto. Ao compulsar os autos, verifica-se que o fato criminoso imputado ao réu Jorge Matsumoto consistiu na confecção de atestado médico falso em nome do corréu José Luiz Bordoni para que este conseguisse, de forma fraudulenta, obter benefício previdenciário - NB nº 31/560.645166-9, recebido no período de 03/07/2007 a 31/10/2007.Assim, entre a data dos fatos (03/07/2007 - recebimento da primeira parcela do benefício) e a data do recebimento da denúncia (28/07/2014), transcorreram mais de seis anos. A pena máxima cominada ao delito de estelionato majorado corresponde a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses na sua forma consumada, com prazo prescricional máximo de 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. No entanto, tratando-se do corréu JORGE MATSUMOTO, maior de 70 anos, deve o prazo prescricional máximo ser reduzido pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos (03/07/2007) e a data do recebimento da denúncia: 28/07/2014, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa em relação às condutas do réu JORGE MATSUMOTO.Assim, ACOLHO as razões da defesa, com a concordância Ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III, 111, inciso I e 115, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.II- Do Prosseguimento do feito quanto aos corréus JOSÉ LUIZ BORDONI e JÚLIO BENTO DOS SANTOS.Os corréus acima nomeados apresentaram a resposta escrita à acusação às fls. 322/334 e 367/369. Em linhas gerais, a defesa do corréu José Luiz Bordoni nega os fatos imputados na denúncia. Afirma a inocência do corréu, que teria sido mais uma vítima do esquema fraudulento (fl. 325). Ao final, protesta provar os fatos por todos os meios de prova, especialmente depoimentos pessoais e a oitiva de testemunhas. Todavia, não foi apresentado rol testemunhal pela defesa.Noutro giro, a Defensoria Pública da União, nomeada para representar o corréu Júlio Bento dos Santos, reservou-se o direito de apresentar sua tese defensiva em momento oportuno. Ao final, pugna pelos benefícios da justiça gratuita. DECIDOPreliminarmente, cumpre asseverar que a defesa do corréu José Luiz Bordoni deixou de apresentar o rol de testemunhas no momento processual oportuno e, diante da preclusão de tal direito, não cabe apresentação posterior do rol. Nesse sentido, verifico que não foram arroladas testemunhas pelas partes. Assim, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria, e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 27 de setembro de 2016, às 16:30h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus JOSÉ LUIZ BORDONI e JÚLIO BENTO DOS SANTOS.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Finalmente, ante a alegação de insuficiência financeira, realizada pela defesa do corréu JULIO BENTO, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Anote-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente N° 3226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007361-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007361-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ROSSI NETO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA E SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)

APRESENTE A DEFESA SUA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART.402 DO CPP NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Expediente N° 3227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010859-54.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERISSINOTTI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X JANE PATRICIA CUNHA X MARIA JOSE CUNHA X DIOGO FERRARI FIGUEIRA

Vistos em decisão.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FÁBIO PERISSINOTTI, como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação.Consta da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/08/2016 94/679

inicial que o réu, na qualidade de representante legal da empresa FINGERSEC SEGURANÇA BIOMÉTRICA DO BRASIL LTDA, teria feito instruído com dados ideologicamente falsos declaração de importação com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante frente à Receita Federal. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2012 (fl. 51). Foram realizadas várias tentativas de citação do réu e várias pesquisas para sua localização, todas infrutíferas (fls. 61, 97, 99, 101, 103, 105, 133, 139/141). Diante disso, determinou-se a citação por edital (fls. 143/144). Após o prazo do edital, não tendo o réu comparecido nos autos, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, a fim de garantir a aplicação da lei penal, determinou-se a expedição de mandado de prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 151). Em 21/07/2016, o réu constituiu defensor nos autos (fls. 161/162). Em 01/08/2016, o defensor constituiu apresentado pedido de revogação da prisão preventiva afirmando que o réu está se apresentando nos autos por intermédio de seus defensores, que tem residência fixa no país, mas que se encontra no exterior realizando estudos nos Estados Unidos e retornará em dezembro de 2016 (fls. 164/173). A defesa apresentou também a resposta à acusação, aduzindo, em síntese, não ter o denunciado praticado qualquer delito por ter sido o desembarço aduaneiro realizado por uma empresa contratada para tanto e inexistir comprovação de dolo delitivo em sua conduta. Requereu ainda realização de perícia técnica por parte do Juízo para explicação de documentos juntados aos autos e dos procedimentos adotados no Procedimento Fiscal. Arrolou duas testemunhas de defesa (fls. 207/214). Instado a se manifestar sobre a revogação da prisão preventiva, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, diante da constituição de defensor nos autos. Requereu ainda o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 366 do CPP, a contrario sensu, além de fixação de prazo para que a defesa apresente endereço residencial do réu a fim de permitir sua citação pessoal, ainda que por carta rogatória (fls. 205/206). Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. I - Da prisão preventiva. A prisão preventiva de FÁBIO PERISSINOTTI foi decretada nos presentes autos, sob o fundamento da garantia da aplicação da lei penal, após ter estado o processo penal suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, diante da impossibilidade de localização do réu, e após sua citação por edital. Considerando que o réu compareceu nos autos ao outorgar procuração a uma sociedade de advogados, com publicação determinada para os Dres. Marco Aurélio Rossi - OAB/SP 60.745 e Alexandre Soldi Carneiro Guimarães - OAB/SP 215.413, com poderes específicos para defenderem-no nos autos desta Ação Penal (fl. 161/162), está demonstrado que tem perfeita noção de que está sendo processado. Além disso, os defensores por ele constituídos já apresentaram a resposta à acusação, com suas teses defensivas e rol de testemunhas, exercendo plenamente o direito de defesa e o contraditório (fls. 207/214). Logo, tendo o acusado, citado por edital, praticado atos que demonstram plena ciência da acusação, está suprida a citação, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a contrario sensu, e de acordo com o previsto no artigo 363, 4.º, do mesmo diploma legal. Neste sentido: EMEN: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE CITADO REGULARMENTE POR EDITAL. POSTERIOR PRISÃO DO ACUSADO E COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PRETENSÃO DE NOVA CITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. No caso dos autos, o paciente não foi localizado em seu endereço residencial, motivo pelo qual foi determinada sua citação ficta, decretada sua revelia e suspensa a ação penal, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo ele posteriormente sido preso preventivamente, interrogado e comparecido aos demais atos processuais, sempre que requisitado. 2. Nos termos do 4º do artigo 363 do Código de Processo Penal, comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código. 3. Da redação do referido dispositivo legal, percebe-se que a posterior presença do acusado notificado por edital no processo, ainda que em decorrência de sua prisão preventiva, não impõe a implementação de uma nova citação, agora pessoal, uma vez que receberá os autos no estado em que se encontram, não se repetindo os atos processuais que já foram realizados. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO 32/2000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMA QUE PREVÊ A PROTEÇÃO DOS NOMES, QUALIFICAÇÕES E ENDEREÇOS DE TESTEMUNHAS E VÍTIMAS AMEAÇADAS OU COAGIDAS. ATO ADMINISTRATIVO EDITADO EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO, COM A LEI 9.807/1999 E COM AS NORMAS QUE VERSAM SOBRE A RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PREVISÃO DE ACESSO AOS DADOS SIGILOSOS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. O Provimento 32/2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não trata de normas processuais penais, mas de simples procedimento a ser observado em inquéritos e processos criminais nos quais haja vítimas ou testemunhas ameaçadas ou coagidas. 2. Nos termos do inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre procedimentos em matéria processual, de modo que não há óbice a que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de dar cumprimento à proteção especial às vítimas e testemunhas prevista na Lei 9.807/1999, estabeleça normas a serem observadas nos feitos que ali tramitam. 3. Inexiste ilegalidade no ato administrativo em apreço, elaborado em consonância com a competência conferida aos Tribunais de Justiça Estaduais, não havendo necessidade de edição de lei estadual pela Assembleia Legislativa para tratar do tema, que é afeto à ordem, regularidade e uniformização dos serviços judiciais, estando de acordo com o artigo 271, 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a Lei 9.807/1999, e com a legislação que restringe a publicidade dos atos processuais. 4. Da leitura da norma questionada, observa-se que ela não tolhe as garantias do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade dos atos processuais e da legalidade, tampouco impõe o segredo do processo, impedindo a demonstração da falsidade das declarações das testemunhas ou a arguição de sua suspeição pelo acusado, uma vez que há expressa previsão de acesso de ambas as partes, acusação e defesa, aos dados sigilosos das pessoas coagidas ou submetidas à ameaça. 5. Ademais, é imperioso assinalar que tanto o paciente quanto a sua defensora estiveram presentes à audiência de instrução em que ouvidas as testemunhas protegidas, podendo inquiri-las, também estando presentes na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, quando foram novamente ouvidas, circunstância que afasta, por completo, a arguição de nulidade do feito. (...) 4. Ordem denegada. ..EMEN:(HC 200901801908, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2011 ..DTPB:.)DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL OU CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. 1. O recorrido foi citado por edital, mas não compareceu nem constituiu defensor, restando suspensos o curso do processo e da prescrição (CPP, art. 366).

Entretanto, constatou-se que a suspensão da prescrição perdeu sua eficácia, tendo sido determinada, então, a retomada do curso da ação penal. 2. O exame do art. 366 do Código de Processo Penal revela a correção da decisão recorrida, que declarou nulos os atos praticados desde a retomada do curso da ação penal após a fluência do prazo máximo de prescrição previsto para o delito a ele imputado (Lei nº 7.492/1986, art. 21). Embora o prazo prescricional volte a fluir pelo máximo da pena cominada ao delito, nos termos da Súmula nº 415 do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão do processo deve perdurar até que o acusado seja citado pessoalmente ou constitua defensor, tomando ciência inequívoca da acusação que lhe é dirigida, e, como tal, podendo exercer, regularmente, o contraditório e a ampla defesa. 3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00008620820154036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Estando assegurada aplicação da lei penal ante o comparecimento do réu nos autos, não remanesce o fundamento que ensejou o decreto de prisão preventiva. Posto isso, REVOGO a prisão preventiva decretada nos autos. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de cinco dias, os endereços do réu no Brasil e no exterior. Proceda-se às comunicações necessárias. II - Do prosseguimento do feito Primeiramente, indefiro o pedido de realização de perícia técnica no procedimento administrativo fiscal, visto que o procedimento administrativo fiscal tem presunção de veracidade e legalidade, sendo prova concreta da materialidade dos delitos. Portanto, os atos administrativos realizados pela Receita Federal gozam de presunção de legitimidade. As demais questões alegada pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal e demandam instrução probatória. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Intime-se a defesa das expedições, nos termos da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-98.2008.403.6105 (2008.61.05.003810-2) - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA

APRESENTE A DEFESA DO RÉU SÉRGIO FARIA ANGÉLICO SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 3229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004311-13.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENIS CECHINI DE MOURA(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)

APRESENTE A DEFESA SUA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART.402 NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

Expediente Nº 3125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-58.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IZEQUIEL DE SOUZA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X VANDERLEI CARÇONI RICARDO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra IZEQUIEL DE SOUZA e VANDERLEI CARÇONI RICARDO, dando-os como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, V, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados a conduta de, em concurso e identidade de propósitos, receberem e transportarem, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira consistente, quanto ao réu Izequiel, em 445.000 (quatrocentos e quarenta e cinco mil) maços de cigarros de origem paraguaia, de marcas diversas, e quanto ao réu Vanderlei, em 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros de marcas variadas, de origem paraguaia. Inicialmente, foi requisitada a confecção e remessa de laudo pericial da mercadoria apreendida, sendo também solicitada informação sobre o local de acautelamento da mercadoria apreendida (fl. 108). Autos de Infração e termos de apreensão e guarda fiscal acostados às fls. 116-143. Laudos periciais merceológicos colacionados às fls. 145-153 e 163-180. Recebida a denúncia (fl. 154), operaram-se as citações e intimações dos acusados (fls. 158-159), os quais apresentaram resposta à acusação às fls. 182-183, postulando a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a persecução penal, bem assim, a absolvição sumária dos denunciados porque não concorreram para a prática do delito. Decisão à fl. 187 afastou a inépcia da denúncia, defendendo a existência de justa causa para a ação penal e determinando o prosseguimento do feito. As duas testemunhas arroladas na denúncia (Anésio Adriano da Silva e Fauzio Adriano Sofa Peres) foram ouvidas, sendo realizado o interrogatório dos acusados (fls. 223-227 e 231). Na fase diligencial, nada requereram as partes (fls. 223). Documento apresentado pela defesa em audiência colacionado à fl. 229. Às fls. 234-274 foram encaminhados documentos pelo Delegado de Polícia Federal, inclusive ofício do Delegado da Receita Federal que noticia a possibilidade de os veículos apreendidos terem sido furtados, roubados ou clonados. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados pela prática do delito descrito na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria (fls. 275-280). A defesa dos acusados, por seu turno, requereu a absolvição dos réus, defendendo a inexistência de prática do ilícito penal tipificado na denúncia, por considerar que os acusados apenas atuaram como motorista no transporte da mercadoria. Teceu considerações sobre a pena a ser imposta aos réus, no caso de condenação, pugnando pela aplicação da atenuante de confissão, fixação da pena mínima com cumprimento no regime aberto e que ambos os acusados sejam beneficiados pela aplicação das penas alternativas e pelo direito de recorrerem em liberdade (fls. 306-314). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática de crimes de contrabando mediante o recebimento e transporte, para fins de mercancia, de mercadoria estrangeira proibida introduzida clandestinamente no Brasil. A materialidade do delito descrito na denúncia, imputado ao réu Izequiel de Souza, encontra comprovação nos autos por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 171-174) e do laudo pericial realizado pela Polícia Federal às fls. 169-170, os quais atestaram a origem estrangeira dos 445.000 (quatrocentos e quarenta e cinco mil) maços de cigarros apreendidos, avaliando-os em R\$ 2.002.500,00 (dois milhões, dois mil e quinhentos reais). Quanto à materialidade do delito descrito na denúncia, imputado ao réu Vanderlei Carçoni Ricardo, encontra comprovação por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 177-180) e do laudo pericial realizado pela Polícia Federal às fls. 175-176, os quais atestaram a origem estrangeira dos 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros apreendidos, avaliando-os em R\$ 2.025.000,00 (dois milhões e vinte e cinco mil reais). A autoria também restou comprovada, em relação a ambos os acusados. O acusado Izequiel de Souza, em seu interrogatório judicial (fls. 226), admitiu que conduzia o caminhão em que foram apreendidos os maços de cigarro mencionados na denúncia. Afirmou ter sido contratado na cidade em que reside, Eldorado/MS, para conduzir o referido veículo entre as cidades de Campo Grande/MS a Cachoeira de Minas/MG. Declarou não conhecer a pessoa que o contratou, à qual se referiu apenas pelo prenome Manoel, e que tampouco lhe foi informada a identidade da pessoa que o procuraria, na cidade de destino, com a finalidade de receber o caminhão e sua carga. Admitiu que, chegando em Campo Grande/MS, foi-lhe informado que a carga do caminhão era constituída de cigarros, mas, mesmo assim, aceitou o serviço. Disse que, quando abordado pela Polícia Militar Rodoviária, alegou que estava conduzindo milho. Afirmou, por fim, que não conhecia o corréu Vanderlei Carçoni Ricardo, e que não estava trafegando em comboio com o veículo que ele conduzia. Quanto ao acusado Vanderlei Carçoni Ricardo, este também confessou, em seu interrogatório judicial, a prática do delito de contrabando. Afirmou ter sido contratado na cidade de Sete Quedas/MS por uma pessoa conhecida apenas por Pedrinho, para que conduzisse um caminhão de Campo Grande/MS até Juiz de Fora/MG, pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em Campo Grande foi-lhe informado por Pedrinho de que se tratava de uma carga de cigarros, e que, na cidade de destino, o acusado deveria deixar o caminhão num posto de combustível, onde terceira pessoa o receberia. Quando abordado pela Polícia Militar, o acusado afirmou que carregava uma carga de milho, alegação que não os convenceu. As testemunhas Anésio Adriano da Silva e Fauzio Adriano Sofa Perez, policiais militares rodoviários que procederam à abordagem dos acusados, ouvidos às fls. 224-225, confirmaram que ambos conduziam, em separado, caminhões cujas cargas eram constituídas pelos cigarros apreendidos nos autos. A testemunha Anésio Adriano da Silva afirmou que os acusados estavam trafegando na rodovia em que ocorreu a apreensão a uma distância, um do outro, de cerca de um a dois quilômetros, o que levantou a suspeita de que estivessem trafegando em comboio. Ante a confissão dos réus a respeito da ciência prévia do tipo de mercadoria que eles transportavam, e diante da apreensão dessa mercadoria em poder dos acusados pelos policiais militares ouvidos nos autos, resta comprovada a autoria dos crimes de contrabando, pois não há dúvida de que os réus receberam e transportaram cigarros de procedência estrangeira introduzidos

clandestinamente no país, com a clara finalidade mercantil. Praticaram os acusados o crime do art. 334-A, do Código Penal, sob as modalidades receber (1º, V) e transportar (1º, I). Lembro que a conduta de transportar mercadoria contrabandeada se enquadra dentre as formas assemelhadas ao contrabando, por força do Dec.-lei nº 399/68, que tem força de lei de caráter especial, e que, em seus arts. 2º e 3º assim dispõe: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. (Negritei). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE. TIPICIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito, vale dizer, há um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer. Não há nos autos qualquer elemento a indicar que o réu, pessoa com plenas condições de discernimento e com experiência de vida, não teria conhecimento acerca da ilicitude de sua conduta de adquirir produtos de origem evidentemente estrangeira sem documentação fiscal e revendê-los. 2. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País (TRF 3ª Região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª Região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 3. Autoria e materialidade comprovadas. 4. Apelação não provida. (ACR 64879, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016). Outrossim, ao contrário do aduzido pela defesa em sede de alegações finais, não se imputa aos acusados a conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, e tampouco somente essas condutas seriam consideradas típicas pela legislação penal, como exaustivamente acima demonstrado. Ao praticarem as condutas de receber e transportar mercadoria estrangeira de importação proibida, praticaram os acusados o crime de contrabando, caracterizando-se a prática de fato típico e antijurídico. Quanto ao fato de que a denúncia tipifica as condutas imputada aos réus como subsumidas ao disposto no art. 334-A, 1º, V, e não ao art. 334-A, 1º, I e V, do Código Penal, não identifico qualquer óbice a sua correção, de ofício, pelo juízo. A medida, conhecida como emendatio libelli, encontra respaldo no disposto no art. 383, caput, do CPP. Ademais, por se tratar de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, mesmo que praticadas duas ações (receber e transportar) pelo agente, são elas consideradas fases de um único crime, razão pela qual não há que se falar em concurso material de delitos no caso em tela. Fixada a responsabilidade penal dos réus pela prática dos delitos previstos no art. 334-A, 1º, I e V, do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Réu Izequiel de Souza: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Altamente reprovável, aliás, a postura de quem combina frete em cidade fronteiriça com o Paraguai (Eldorado/MS), sem conhecer o contratante e o destinatário da mercadoria e, pior ainda, sem que lhe sejam fornecidos os documentos fiscais da carga. Nos termos da Súmula 444 do STJ, não apresenta antecedentes, pois, a despeito dos processos criminais a que responde, não consta dos autos a existência de condenação criminal transitada em julgado, com exceção do documento de fl. 51, que registra a extinção da punibilidade de anterior condenação criminal. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição. Apresenta personalidade voltada à violação da ordem jurídica, já que, conforme admitido em seu interrogatório, mesmo após ter sido preso em flagrante no início do corrente ano pela prática de crime semelhante ao descrito na denúncia (transporte de cigarros por meio de caminhão), voltou a realizar a mesma conduta. Nesse sentido, ainda, o documento de f. 73. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à cobiça, pois contribuiu para o comércio de mercadoria proibida em troca de recebimento de quantia pecuniária, não demonstradas, outrossim, as supostas dificuldades financeiras que o teriam impelido para a senda criminosa. As circunstâncias são particularmente graves, inicialmente em razão da enorme quantidade de cigarros recebidos e transportados pelo réu (445.000 maços). Além disso, a conduta do acusado beneficiou os interesses de uma organização criminosa (ainda que não existam provas de que a ela pertença o réu), haja vista que somente uma entidade dessa natureza teria condições de introduzir no Brasil tamanha quantidade de cigarros, e promover sua distribuição por meio de caminhões de carga. Não há prova de que houve consequências outras que não a vulneração das objetividades jurídicas protegidas pelo crime de contrabando, em especial a indenidade das fronteiras nacionais. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo amplamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, a personalidade, os motivos e, particularmente, as circunstâncias, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base bem acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), pois o acusado admitiu, em seu interrogatório judicial, sem reservas, a prática do fato a ele imputado na denúncia, razão pela qual diminuo a pena em 06 (seis) meses, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Réu Vanderlei Carçoni Ricardo: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Também se mostra altamente reprovável a postura do réu, de combinar frete em cidade fronteiriça com o Paraguai (Sete Quedas/MS), sem conhecer o contratante e o destinatário da mercadoria e, pior ainda, sem que lhe sejam fornecidos os documentos fiscais da carga. Nos termos da Súmula 444 do STJ, não apresenta antecedentes, pois, a despeito dos processos criminais a que responde, não consta dos autos a existência de condenação criminal transitada em julgado. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição. Também apresenta personalidade voltada à violação da ordem jurídica, pois já havia sido preso em flagrante, por duas vezes, por contrabando de cigarro, conforme admitido em seu interrogatório, tornando a praticar conduta semelhante com as que outrora lhe determinaram a restrição cautelar da liberdade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à cobiça, pois contribuiu para o comércio de mercadoria proibida em troca de recebimento de

quantia pecuniária, não demonstradas, outrossim, as supostas dificuldades financeiras que o teriam impellido para a senda criminoso. As circunstâncias são particularmente graves, notadamente em razão da enorme quantidade de cigarros recebidos e transportados pelo réu (450.000 maços). Além disso, a conduta do acusado, à semelhança do corréu Izequiel, beneficiou os interesses de uma organização criminosa (ainda que não existam provas de que a ela pertença o réu), haja vista que somente uma entidade dessa natureza teria condições de introduzir no Brasil tamanha quantidade de cigarros, e promover sua distribuição por meio de caminhões de carga. Não há prova de que houve consequências outras que não a vulneração das objetividades jurídicas protegidas pelo crime de contrabando. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo amplamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, a personalidade, os motivos e as circunstâncias, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base bem acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheço igualmente em favor desse acusado a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), pois o réu admitiu, em seu interrogatório judicial, sem reservas, a prática do fato a ele imputado na denúncia, razão pela qual diminuo a pena em 06 (seis) meses, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). Os réus não terão direito à substituição das penas privativas de liberdade por penas restritiva de direitos, por não preenchido o requisito do art. 44, III, do Código Penal. Tanto a culpabilidade dos acusados como suas personalidades, tal como aferidas nas dosimetrias das penas, indicam que essa substituição não é suficiente para a prevenção especial, mormente porque, em relação a ambos, anteriores prisões em flagrante foram insuficientes para impedir que voltassem a cometer as mesmas condutas delitivas pelas quais nestes autos foram condenados. Não obstante, essencialmente em razão da pena aplicada aos acusados e do regime inicial aqui fixado, considero inviável a manutenção dos réus em prisão provisória, dada a sua excepcionalidade. Assim, com a finalidade exclusiva de não manter custodiados acusados que, caso confirmada a sentença condenatória tal como aqui proferida, cumprirão pena em regime menos gravoso, concedo-lhes liberdade provisória, devendo os réus se submeter, para garantia da ordem pública, às medidas cautelares previstas no art. 319, I e VI, do CPP, esta última consistindo na proibição de os réus exercerem a atividade de motoristas de veículos de carga, a fim de prevenir a prática dos crimes de contrabando pelos quais foram condenados. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: 1) CONDENAR o réu IZEQUIEL DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, I e V, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, pena privativa de liberdade correspondente a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal); 2) CONDENAR o réu VANDERLEI CARÇONI RICARDO como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, I e V, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, pena privativa de liberdade correspondente a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual os acusados estão inscritos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Concedo a liberdade provisória aos acusados, impondo-lhes as medidas cautelares previstas no art. 319, I e VI, do CPP, até o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, consistentes em: a) obrigação dos acusados de comparecerem mensalmente no juízo de suas residências, para informar e justificar suas atividades, inclusive as profissionais; b) proibição de os acusados exercerem a atividade de motoristas de veículos de carga, a fim de prevenir a prática dos crimes de contrabando pelos quais foram condenados. Deverão os acusados ser cientificados de que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares ora impostas determinará o restabelecimento de suas prisões preventivas. Expeçam-se os alvarás de soltura, oficiando-se à autoridade carcerária para que coloquem os acusados imediatamente em liberdade, se não tiverem que permanecer presos por outro motivo. Expeçam-se cartas precatórias para os juízos dos domicílios declarados pelos acusados, para de se dar início e cumprimento às medidas cautelares no prazo de 30 (trinta) dias, mediante assinatura de termos de compromisso, quando deverão ser advertidos acerca da possibilidade de revogação da liberdade provisória, caso deixem de cumprir quaisquer das condições assumidas. Oportunamente, junte-se aos autos cópia do alvará de soltura cumprido. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ADIMILSON MATHEUS, dando-o como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de receber e transportar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira consistente em 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros de origem paraguaia, de marcas diversas. Autos de Infração e termos de apreensão e guarda fiscal acostados às fls. 93-97, 111-115, 123-141 e 158-162. Inicialmente, foi requisitada a confecção e remessa de laudo pericial da mercadoria apreendida, sendo também solicitada informação sobre o local de acautelamento da mercadoria apreendida (fl. 100). Auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 108-109. Laudo pericial merceológico colacionado às fls. 118-119 e 154-156. Recebida a denúncia (fl. 146), operou-se a citação e intimação do acusado (fls. 150-151), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 163-164, postulando a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a persecução penal e a absolvição sumária do denunciado porque não concorreu para a prática do delito. Pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Decisão à fl. 170 afastou a inépcia da denúncia, defendendo a existência de justa causa para a ação penal e determinando o prosseguimento do feito. As duas testemunhas arroladas na denúncia (Anésio Adriano da Silva e Douglas Luis Vitoriano) foram ouvidas, sendo realizado o interrogatório do acusado (fls. 200-211). Na fase diligencial, nada requereu o Ministério Público Federal, sendo que a defesa requereu a juntadas dos documentos apresentados em audiência, o que foi deferido, tendo ainda reiterado o pedido de concessão de liberdade provisória ao acusado (fls. 200). Documentos apresentados pela defesa em audiência colacionados às fls. 205-209. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática do delito descrito na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria. Postulou que seja considerada a expressiva quantidade de cigarros apreendida para fins da

fixação da pena do acusado (fls. 223-225). A defesa do acusado, por seu turno, teceu considerações sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação, pugnando pela aplicação da atenuante de confissão, fixação da pena mínima com cumprimento no regime aberto e aplicação das penas alternativas, bem como, pelo direito de recorrer em liberdade. Requereu a concessão de liberdade provisória e o afastamento da agravante da paga promessa (fls. 227-236). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática de crime de contrabando mediante o recebimento e transporte, para fins de mercancia, de mercadoria estrangeira proibida introduzida clandestinamente no Brasil. A materialidade do delito descrito na denúncia encontra comprovação nos autos por meio do laudo pericial realizado pela Polícia Federal às fls. 154-156 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 158-162), os quais atestaram a origem estrangeira dos 400.000 (quatrocentos e mil) maços de cigarros apreendidos, avaliando-os em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). A autoria também restou comprovada. O acusado, em seu interrogatório judicial (fl. 203), admitiu que conduzia o caminhão em que foram apreendidos os maços de cigarro mencionados na denúncia. Afirmou o réu ter conhecido, em seu salão de cabeleireiro na cidade de Eldorado/MS, uma pessoa que lhe convidou a transportar uma carga de cigarros entre as cidades de Campo Grande/MS e Itaú de Minas/MG. Afirmou ter apanhado o caminhão na cidade de Campo Grande/MS, num posto de combustível, sendo orientado a dirigir até a cidade de Itaú de Minas/MG, deixando-o em outro posto de combustível naquela localidade. Esclareceu que também lhe foi entregue a quantia de um pouco mais de dois mil reais, para despesas com combustível, sendo que, pelo trabalho, receberia R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Afirmou desconhecer quem seria o proprietário do caminhão e da mercadoria transportada, assim, como quanto à identidade da pessoa que o contratou. Justificou sua conduta por conta das dificuldades financeiras que enfrentava. As testemunhas Anésio Adriano da Silva e Douglas Luís Vitoriano, policiais militares rodoviários que procederam à abordagem do acusado, ouvidos às fls. 201-202, confirmaram que o acusado conduzia um caminhão cuja carga era constituída pelos cigarros apreendidos nos autos. A testemunha Anésio Adriano da Silva afirmou que o acusado, inicialmente, afirmou sua carga era constituída de paletes, que não necessitariam de documento fiscal para serem transportados, mas que, diante da iniciativa da autoridade policial em vistoriar a carga, admitiu que ela era constituída de cigarros, relatando inclusive o itinerário que estava cumprindo. Por fim, as testemunhas afirmaram que o acusado não mencionou quem seria o proprietário da carga ou quem o teria contratado. Ante a confissão do réu a respeito da ciência prévia do tipo de mercadoria que ele transportava, e diante da apreensão dessa mercadoria em seu poder pelos policiais militares ouvidos nos autos, resta comprovada a autoria do crime de contrabando, pois não há dúvida de que o réu recebeu e transportou cigarros de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país, com a clara finalidade mercantil. Praticou o acusado o crime do art. 334-A, do Código Penal, sob as modalidades receber (1º, V) e transportar (1º, I). Lembro que a conduta de transportar mercadoria contrabandeada se enquadra dentre as formas assemelhadas ao contrabando, por força do Dec.-lei nº 399/68, que tem força de lei de caráter especial, e que, em seus arts. 2º e 3º assim dispõe: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. (Negritei). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE. TIPICIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito, vale dizer, há um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer. Não há nos autos qualquer elemento a indicar que o réu, pessoa com plenas condições de discernimento e com experiência de vida, não teria conhecimento acerca da ilicitude de sua conduta de adquirir produtos de origem evidentemente estrangeira sem documentação fiscal e revendê-los. 2. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País (TRF 3ª Região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª Região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanhotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 3. Autoria e materialidade comprovadas. 4. Apelação não provida. (ACR 64879, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016). Quanto ao fato de que a denúncia tipifica a conduta imputada ao réu como subsumida ao disposto no art. 334-A, 1º, V, e não ao art. 334-A, 1º, I e V, do Código Penal, não identifiquei qualquer óbice a sua correção, de ofício, pelo juízo. A medida, conhecida como emendatio libelli, encontra respaldo no disposto no art. 383, caput, do CPP. Ademais, por se tratar de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, mesmo que praticadas duas ações (receber e transportar) pelo agente, são elas consideradas fases de um único crime, razão pela qual não há que se falar em concurso material de delitos no caso em tela. Fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do delito previstos no art. 334-A, 1º, I e V, do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Também se mostra altamente reprovável a postura do réu, de combinar frete em cidade fronteiriça com o Paraguai (Eldorado/MS), sem conhecer o contratante e o destinatário da mercadoria e, pior ainda, sem que lhe sejam fornecidos os documentos fiscais da carga. Nos termos da Súmula 444 do STJ, não apresenta antecedentes, pois, a despeito dos processos criminais a que responde, não consta dos autos a existência de condenação criminal transitada em julgado. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição. Também apresenta personalidade voltada à violação da ordem jurídica, pois já havia sido preso em flagrante, no ano de 2015, na cidade de Araçatuba/SP, por contrabando de cigarros, conforme admitido em seu interrogatório, tornando a praticar conduta semelhante com as que outrora lhe determinou a restrição cautelar da liberdade. Também admitiu o acusado que se encontrava cumprindo medida cautelar de comparecimento periódico em juízo quando voltou a ser preso em flagrante nestes autos, mas, mesmo assim, voltou a delinquir. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à cobiça, pois contribuiu para o comércio de mercadoria proibida em troca de recebimento de

quantia pecuniária, não demonstradas, outrossim, as supostas dificuldades financeiras que o teriam impellido para a senda criminoso. As circunstâncias são particularmente graves, notadamente em razão da enorme quantidade de cigarros recebidos e transportados pelo réu (400.000 maços). Além disso, a conduta do acusado beneficiou os interesses de uma organização criminosa (ainda que não existam provas de que a ela pertença o réu), haja vista que somente uma entidade dessa natureza teria condições de introduzir no Brasil tamanha quantidade de cigarros, e promover sua distribuição por meio de caminhões de carga. Não há prova de que houve consequências outras que não a vulneração das objetividades jurídicas protegidas pelo crime de contrabando. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo amplamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, a personalidade, os motivos e as circunstâncias, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base bem acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheço igualmente em favor desse acusado a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), pois o réu admitiu, em seu interrogatório judicial, sem reservas, a prática do fato a ele imputado na denúncia, razão pela qual diminuo a pena em 06 (seis) meses, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). Não cogitei da aplicação da circunstância agravante relativa ao motivo (paga ou promessa de recompensa, nos termos art. 62, IV, do Código Penal), por não ter sido descrita na denúncia. Assim, à vista dos princípios da correlação, da ampla defesa e do contraditório, a incidência da agravante em questão não pode ser considerada pelo juízo. O réu não terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos, por não preenchido o requisito do art. 44, III, do Código Penal. Tanto a culpabilidade do acusado como sua personalidade, tal como aferida na dosimetria da pena, indicam que essa substituição não é suficiente para a prevenção especial, mormente porque anterior prisão em flagrante e imposição de medidas cautelares foram insuficientes para impedir que voltasse a cometer a mesma conduta delitiva pela qual nestes autos foi condenado. Não obstante, essencialmente em razão da pena aplicada ao acusado e do regime inicial aqui fixado, considero inviável a manutenção do réu em prisão provisória, dada a sua excepcionalidade. Assim, com a finalidade exclusiva de não manter custodiado acusado que, caso confirmada a sentença condenatória tal como aqui proferida, cumprirá pena em regime menos gravoso, concedo-lhe liberdade provisória, devendo o réu se submeter, para garantia da ordem pública, às medidas cautelares previstas no art. 319, I e VI, do CPP, esta última consistindo na proibição de o réu exercer a atividade de motorista de veículos de carga, a fim de prevenir a prática dos crimes de contrabando pelo qual resta nestes autos condenado. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu ADIMILSON MATHEUS como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, I e V, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, pena privativa de liberdade correspondente a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Concedo a liberdade provisória ao acusado, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, I e VI, do CPP, até o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, consistentes em: a) obrigação do acusado de comparecer mensalmente no juízo de sua residência, para informar e justificar suas atividades, inclusive as profissionais; b) proibição de o acusado exercer a atividade de motorista de veículos de carga, a fim de prevenir a prática do crime de contrabando pelo qual foi condenado. Deverá o acusado ser cientificado de que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares ora impostas determinará o restabelecimento de sua prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura, oficiando-se à autoridade carcerária para que coloque o acusado imediatamente em liberdade, se não tiver que permanecer preso por outro motivo. Expeça-se carta precatória para o juízo do domicílio declarado pelo acusado, para de se dar início e cumprimento às medidas cautelares no prazo de 30 (trinta) dias, mediante assinatura de termo de compromisso, quando deverá ser advertido acerca da possibilidade de revogação da liberdade provisória, caso deixe de cumprir quaisquer das condições assumidas. Oportunamente, junte-se aos autos cópia do alvará de soltura cumprido. Desvincule os bens apreendidos no auto de apresentação e apreensão de fls. 108-109 da presente ação penal, pois incabível que sobre eles recaia a pena de perda em favor da União, por não se tratarem de bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ou produtos do crime de contrabando (art. 91, II, a e b, do Código Penal), restando autorizada a Receita Federal do Brasil, que também apreendeu a carreta e o semirreboque conduzidos pelo réu (termos de apreensão de fls. 123-141), a lhes dar a destinação cabível na esfera administrativa. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2942

PROCEDIMENTO COMUM

0004772-73.2003.403.6113 (2003.61.13.004772-9) - JOSE AUGUSTO BRANDAO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde, em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pelo autor contra a decisão denegatória de recurso especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002461-41.2005.403.6113 (2005.61.13.002461-1) - EURIPEDES JERONIMO MOREIRA X HELENA DINIZ DE OLIVEIRA MOREIRA X GILBERTO DINIZ MOREIRA X LUCIANO DINIZ MOREIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 303/308, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca dos ofício do INSS informando que foi feita a averbação de tempo de contribuição, sendo que o documento foi enviado à APS de Franca

0004021-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004021-9) - KAUE ALMEIDA RODRIGUES - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CREMILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001668-97.2008.403.6113 (2008.61.13.001668-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sede de apelação foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente (fls. 14/141). Houve interposição de recurso especial pelo autor, que não foi admitido (fl. 201). O autor interpôs agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial, o qual encontra-se pendente de julgamento, consoante extrato anexo. Uma vez que tal recurso não tem efeito suspensivo, determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual. Cumpra-se. Intime-se.

0001603-97.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2016.61130006592-1. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento ao recurso especial, e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001614-29.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde, em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001798-82.2011.403.6113 - ORLANDO ESSADO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002676-36.2013.403.6113 - IVANIDIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/271: ciência ao autor acerca do ofício do INSS, informando que foi efetivada a averbação do tempo de contribuição, e que o documento foi encaminhado à agência do INSS de Franca, onde encontra-se disponível para retirada. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 265. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004539-71.2006.403.6113 (2006.61.13.004539-4) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca do ofício juntado à fl. 148, informando que foi emitida a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001996-80.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-14.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Intime-se a embargada para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)Int. Cumpra-se.

0002226-25.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-02.2012.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JUAREZ DA SILVA CAMPOS(SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o montante devido nos autos em consonância com o v. acórdão. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000385-58.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001226-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Intime-se o embargado para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino o traslado para os presentes autos, das seguintes cópias do processo principal: petição inicial, fls. 10, 11, 78, sentença de fls. 143/150, v. decisão de fls. 205/206, e de fls. 208, 210, 225/230. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000809-47.2009.403.6113 (2009.61.13.000809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000511-0)) ANTONIO MILTON MORETI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Trasladem-se para o feito nº 0000511-26.2007.403.6113 cópias da sentença (fls. 162/164), v. decisão de fls. 185/186, certidão de trânsito em julgado de fl. 191 e deste despacho. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-45.2000.403.6113 (2000.61.13.000448-1) - OLINDA CHIEREGATO X JOSIAS RODRIGUES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLINDA CHIEREGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em resposta ao ofício expedido por este Juízo à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o desbloqueio do valor relativo ao pagamento do precatório expedido nos autos, consoante decisão de fl. 292, houve decisão da Excelentíssima Presidente do referido Tribunal, exarada nos autos do precatório nº 2002.03.00.016422-2, expedido no presente feito (fl. 299), informando que seria necessário um aditamento formal do referido precatório, indicando de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta data-base de conta, não podendo a referida apuração ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido o precatório, a saber, 01/07/2002. Verifico dos autos que em fase de execução do julgado, a exequente apurou a quantia de R\$ 19.494,21, atualizada até abril de 2000. Citado nos termos do art. 730 do antigo Código de Processo Civil, o executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Em 31 de janeiro de 2001 foi expedido ofício precatório solicitando a quantia acima referida. Em 25 de abril de 2003 o INSS informou o falecimento do segurado, ocorrido em 24/08/1997, bem como solicitou a retificação do ofício precatório expedido, uma vez que a conta de liquidação havia avançado até abril de 2000. Em agosto de 2003 foi depositada a quantia de R\$ 26.767,00 (fl. 197) referente ao pagamento do precatório, antes da implementação da retificação mencionada no parágrafo anterior. O curso do presente feito ficou suspenso até decisão da Habilitação Incidental nº 0000352-83.2007.403.6113 em apenso. Este Juízo solicitou o bloqueio do valor depositado na conta mencionada à fl. 197, referente ao pagamento do precatório, até resolução da pendência debatida nos autos da habilitação acima referida. Com o trânsito em julgado da decisão que deferiu o pedido de habilitação do companheiro do de cujus, que se deu aos 31 de agosto de 2015, foi retomado o curso do presente feito. Por decisão proferida aos 16 de junho de 2016, à fl. 292, este Juízo decidiu que devem ser computados juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a data de expedição do precatório, razão pela qual acolheu como efetivamente devidos na presente execução os valores apurados pela Contadoria do Juízo à fl. 236, os quais encontram-se posicionados para agosto de 2003. Ante a informação da Presidência do E. TRF da 3ª Região de que a apuração do valor devido não pode ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido o precatório, a saber, 01/07/2002, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que refaça o cálculo de fl. 236, posicionando os valores para 01/07/2002. Após, dê-se ciência às partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, oficie-se à Presidência do Eg. TRF/3ª Região, solicitando a retificação do ofício precatório nº 2002.03.00.016422-2, fazendo constar como efetivamente devido o valor apurado pela Contadoria do Juízo. Outrossim, deverá ser solicitado o desbloqueio do valor depositado na conta nº 40600365-2, agência 1181, da Caixa Econômica Federal, relativo ao pagamento do precatório expedido nos autos. Oficie-se à Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, encaminhando as informações requisitadas, esclarecendo que oportunamente será solicitada a retificação do ofício precatório, após o cumprimento das deliberações acima. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão servirá de ofício à Presidente do Eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Ciência ao exequente acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

0002335-59.2003.403.6113 (2003.61.13.002335-0) - CINTIA APARECIDA BIZAO PEREIRA X DAIANA CRISTINA BIZAO PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CINTIA APARECIDA BIZAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA CRISTINA BIZAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o ilustre causídico para que providencie a intimação da representante legal das exequentes para proceder ao levantamento dos valores depositados em nome destas às fls. 274/275, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Uma vez que as exequentes residem na zona rural, caso haja necessidade de expedição de mandado de intimação, esclareço que o patrono deverá descrever o endereço da forma mais detalhada possível, desejável, inclusive, o croqui do local e o nome do dono da propriedade rural, nos termos do art. 7º da Portaria nº 19/2012 da Corregedoria da Central de Mandados e da CECAP de Franca-SP. 3. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

0000658-86.2006.403.6113 (2006.61.13.000658-3) - MAURO LOPES URQUIZA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LOPES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do ofício juntado à fl. 121, informando que foi emitida a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ante o trânsito em julgado da v. decisão monocrática de fls. 111/113. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001182-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001182-7) - DANILO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANILO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em consulta ao CNIS, verifico que consta o seguinte endereço em nome da mãe do exequente, Márcia Ferreira da Silva: Rua Manoel Pedro, 659, Vila Santa Terezinha, Franca/SP, fone 16- 99322-7012, conforme extrato anexo. 2. Assim, concedo ao patrono do exequente nova oportunidade para cumprimento do despacho de fls. 206/207, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0003731-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003731-2) - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0002509-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002946-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 55 para determinar que a Secretaria proceda à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Alcino Moreira de Oliveira, e como executado, o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Ante a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 33 verso), requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ressalto que eventual execução dos honorários advocatícios referidos no item 2 se dará no bojo dos presentes autos. Int. Cumpra-se.

0004866-75.2009.403.6318 - ELZA VITAL DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA VITAL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o óbito da autora, conforme documento juntado à fl. 292, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada da certidão de óbito e demais documentos necessários a fim de viabilizar a habilitação dos sucessores da segurada. Intime-se. Cumpra-se.

0002744-88.2010.403.6113 - EURIPEDES CINTRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CINTRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 238/243, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003497-45.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure a renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, de acordo com o título judicial (v. acórdão de fls. 318/323). Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista dos autos ao autor acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis

0003907-06.2010.403.6113 - ANGELO ANTONIO PATROCINIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: Concedo ao requerente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento do despacho de fl. 256. Intime-se. Cumpra-se.

0004525-48.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 280/286, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0002835-13.2012.403.6113 - PEDRO PAULO CAMARGO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 278/282. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0003259-55.2012.403.6113 - VICENTINA ANAIDES BORGES REIS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ANAIDES BORGES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a remessa dos Embargos à Execução (autos nº 0002515-89.2014.403.6113) ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do credor em relação à parcela incontroversa ou se for o caso, o retorno daqueles autos. Int. Cumpra-se.

0000645-43.2013.403.6113 - MARIA JOSE GORETTI DE SOUZA GOMES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE GORETTI DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 145: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agrado na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064129-59.2000.403.0399 (2000.03.99.064129-4) - ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO AUGUSTO CORTEZ X ISMAR CORTEZ X MAURICIO CORTEZ (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 809: Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001055-87.2002.403.6113 (2002.61.13.001055-6) - CALCADOS SAMELLO S/A X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A

1. Dê-se vista às partes acerca do ofício da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, juntado à fl. 1.048, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 1.042. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-35.2002.403.6113 (2002.61.13.003089-0) - S T ARTIGOS EM COURO LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S T ARTIGOS EM COURO LTDA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 115, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003324-84.2011.403.6113 - W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Com a condenação da autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré-exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.049,90, atualizado até março/2016, intime-se a executada W.J.P. Pires Empreendimentos Imobiliários Ltda, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da executada - art. 523, 3º, do Novo CPC. Anote que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. Intimem-se. Cumpra-se.

0003109-74.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003063-9)) HERMINIO CAETANO CINTRA(SP243439 - ELAINE TOFETI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HERMINIO CAETANO CINTRA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 68 verso, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006578-51.2000.403.6113 (2000.61.13.006578-0) - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA X INSS/FAZENDA

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequente Ind/ e Com/ de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda, e como executada, INSS/Fazenda. 2. Ciência à Fazenda Nacional do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-68.2001.403.6113 (2001.61.13.001356-5) - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA X VLADIMIR PAGLIARONE X LUIZ ROBERTO PEREIRA MEIRELLES(SP025695 - ODORICO ANTONIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TONY MARCOS NASCIMENTO) X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI X UNIAO FEDERAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2016.61130010103-1.2. Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao recurso especial, bem como da decisão que negou provimento ao recurso extraordinário, com trânsito em julgado em 19/05/2016. 3. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e das decisões mencionadas no item 2, servirão de carta de intimação à União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002826-85.2011.403.6113 - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0003614-65.2012.403.6113 - NADIR DE OLIVEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.2. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0003009-85.2013.403.6113 - RUBENS MAGNO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MAGNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2016.61020018669-1.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.8. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2965

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-93.2016.403.6113 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Defiro o requerimento de ambas as partes, designando audiência conciliatória para o dia 25 de agosto de 2016, às 17:00hs, sob a condução de conciliadora deste Juízo.Caso não seja alcançado o acordo, o pedido liminar será apreciado na mesma oportunidade.Intimem-se.

Expediente N° 2966

MANDADO DE SEGURANCA

0003595-20.2016.403.6113 - COCAL CEREAIS LTDA(MG084177 - MARCELA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais complementares. Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11857

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)

Vista à parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos às fls.96/116.

0000332-93.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS)

Vista à parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, para alegações finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014032-80.2012.403.6301 - ANTONIO ALVES DE PONTES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008942-21.2013.403.6119 - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001410-93.2013.403.6119 - JOSE VICENTE DESIDERIO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003902-58.2013.403.6119 - MILTON FERMINO QUINTILIANO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERMINO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012741-04.2015.403.6119 - SUELI DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente N° 11858

PROCEDIMENTO COMUM

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vista às partes acerca das propostas de honorários periciais, às fls. 184/188, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-82.2012.403.6119 - ADILSON VIEIRA DIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 11862

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-63.2016.403.6119 - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista às requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificação de provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente N° 11864

EXECUCAO DA PENA

0000320-45.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALTER DA SILVA CORDEIRO(SP202267 - JOSE ANDRE DE ARAUJO)

Diante da informação do cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 48, considerando que não houve a expedição de contramandado, expeça-se alvará de soltura, em prol de VALTER DA SILVA CORDEIRO, encaminhando-se, via fax, ao 31º Distrito Policial, para cumprimento imediato. Após a informação do seu cumprimento, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte interessada de que a certidões solicitadas já se encontram em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinação de fl.88.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10879

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-93.2000.403.6119 (2000.61.19.005216-9) - SIMONE MARIA DE LACERDA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 10880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006402-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJONATAN APARECIDO DE LIMA(SP097550 - CLARICE ZIAUBER VAITEKUNAS DE JESUS ARQUELY) X MARCOS VINICIUS SANTOS RODRIGUES

VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DJONATAN APARECIDO DE LIMA e MARCOS VINICIUS SANTOS RODRIGUES, pela afirmada prática do delito capitulado no art. 157, 2º, inciso II, c/c o art. 71, do Código Penal (fls. 84/86). A denúncia foi recebida em 24/06/2016 e os réus foram devidamente citados (fls. 105/106 e 407/108). A defesa constituída pelo acusado DJONATAN APARECIDO DE LIMA apresentou resposta escrita à acusação às fls. 116/121, arguindo preliminar de inépcia da denúncia, requerendo expedição de ofício e arrolando testemunhas. A Defensoria Pública da União apresentou resposta escrita à acusação em favor do co-réu MARCOS VINICIUS SANTOS RODRIGUES às fls. 125/126, sem preliminares, arrolando como suas as testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Descabida a alegação de inépcia da denúncia. A peça acusatória originária apresentada pelo Ministério Público Estadual (fls. 84/86) e ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 87/88) claramente descreve as circunstâncias fáticas, imputando a ambos os réus a prática do roubo que se afirma praticado. Se o co-réu DJONATAN efetivamente participou (e em que medida) da alegada ação criminosa é nítida questão de mérito, e como tal será oportunamente analisada. Não há que se falar, assim, em ausência de descrição de conduta do co-réu ou de falta de justa causa para o ajuizamento da ação penal. Por essas razões, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. 2. De outra parte, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. 3. Muito embora a defesa constituída do co-réu DJONATAN não comprove a efetiva existência da câmara que menciona (o que poderia ter feito, por exemplo, pela juntada de foto do local), reputo pertinente e relevante a prova pretendida, acaso existente. Sendo assim, DEFIRO o pedido de expedição de ofício. OFICIE-SE à empresa M.C. POLETTI RODRIGUES TRANSPORTES (Rua Felício dos Santos, 69, Pq. Alvorada, Guarulhos/SP) requisitando: (i) que confirme a existência da afirmada câmara apontada para a Rua Felício dos Santos; (ii) caso existentes, a remessa, a este Juízo Federal, no prazo de 5 dias, dos arquivos mantidos das filmagens da câmara no dia 25/05/2016 (entre 11h00 e 14h00), justificando eventual impossibilidade de atendimento. 4. DEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de DJONATAN (a pessoa de MICHELE CRISTIANE POLETTI, inclusive - a ser intimada no endereço fornecido da empresa M.C. POLETTI RODRIGUES TRANSPORTES). INTIMEM-SE com máxima urgência, à vista da proximidade da audiência já designada para o dia 22/08/2016. Fica a defesa advertida de que, estando incorretos ou desatualizados os endereços fornecidos (hipótese em que os mandados de intimação retornarão negativos), e sendo intimada anteriormente à audiência dessa circunstância, deverá trazer suas testemunhas à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. 5. PUBLIQUE-SE para a defesa constituída e dê-se ciência mediante vista à DPU e ao MPF.

Expediente N° 10881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014752-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GONCALVES(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO)

Vistos. 1) Realizada a deprecada audiência de suspensão condicional do processo em 25/02/2016 (fls. 222/225), o réu PAULO ROBERTO GONÇALVES aceitou as seguintes condições impostas pelo prazo de 02 (dois) anos: a) proibição de ausentar-se da comarca de Bauru/SP, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial; b) realizar 12 comparecimentos bimestrais no Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP; c) efetuar o pagamento de 4 (quatro) salários mínimos, à época no valor de R\$ 3.520,00, até o término do período de suspensão. 2) Assim, aguarde-se o cumprimento integral das condições impostas, sobrestando-se os autos em Secretaria. 3) Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI as anotações necessárias nos autos, para fazer constar como descrição/tipo de parte ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099. 4) Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2467

EXECUCAO FISCAL

0000466-48.2000.403.6119 (2000.61.19.000466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ART FIBRA LTDA(SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ E SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA MACEDO PANTOJA)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0001113-43.2000.403.6119 (2000.61.19.001113-1) - FAZENDA NACIONAL X REIFIL IND/ E COM/LTDA X VICENTE CICCOTTI NETO(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0007718-05.2000.403.6119 (2000.61.19.007718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AFFARE IND/ E COM/ LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0007836-78.2000.403.6119 (2000.61.19.007836-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CERTINA IND/ E COM/ LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X OSCAR EDUARDO KRENGEL X AIRTON LUIZ SANTURBANO ROLLEIA

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0013067-86.2000.403.6119 (2000.61.19.013067-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MAXIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X FATIMA EL HAJJ TEODORO X SONIA MARIA TEODORO

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0013539-87.2000.403.6119 (2000.61.19.013539-7) - UNIAO FEDERAL(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X MOLDACO IND/ E COM/ LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0014064-69.2000.403.6119 (2000.61.19.014064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0014267-31.2000.403.6119 (2000.61.19.014267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0016012-46.2000.403.6119 (2000.61.19.016012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X CLINICA OFTALMOLOGICA DE GUARULHOS S/C LTDA X ALFREDO SILVA BRANDAO X ADHEMAR HELENE(SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0019406-61.2000.403.6119 (2000.61.19.019406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Visto em Inspeção. 2. Reconsidero a decisão retro. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada. 5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0019427-37.2000.403.6119 (2000.61.19.019427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0020709-13.2000.403.6119 (2000.61.19.020709-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ULTRA RAPIDO REINALDO LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0020877-15.2000.403.6119 (2000.61.19.020877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DISTRIBUIDORA GUARU DE MIUDEZAS LTDA X ANTONIO HERNANDES SEPEDES FILHO(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0021123-11.2000.403.6119 (2000.61.19.021123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0021598-64.2000.403.6119 (2000.61.19.021598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTOS DUMONT COM/ DE FERROS LTDA(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI E SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0023232-95.2000.403.6119 (2000.61.19.023232-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X CLAROL IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO LTDA X ROBERTO PALERMO(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0001266-08.2002.403.6119 (2002.61.19.001266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0001382-14.2002.403.6119 (2002.61.19.001382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALL LUX IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0006290-17.2002.403.6119 (2002.61.19.006290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA LAGUNA LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0006417-52.2002.403.6119 (2002.61.19.006417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0006945-52.2003.403.6119 (2003.61.19.006945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V R M CAMPOS COMERCIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0007543-06.2003.403.6119 (2003.61.19.007543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0007915-52.2003.403.6119 (2003.61.19.007915-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROVISAO RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA DO CARMO ROSA X DORCELINA MARCELLINO ROSA(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0003983-22.2004.403.6119 (2004.61.19.003983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANTA MARIA COMERCIO DE LUSTRES LTDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X JOSE AUGUSTO HENRIQUES X ANTONIO MARIO HENRIQUES

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0007696-05.2004.403.6119 (2004.61.19.007696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0001749-33.2005.403.6119 (2005.61.19.001749-0) - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RHEOGEL QUIMICA LTDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SIMONIC X ROMAN SIMONIC(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0001963-24.2005.403.6119 (2005.61.19.001963-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0008371-31.2005.403.6119 (2005.61.19.008371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X L & A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0002367-41.2006.403.6119 (2006.61.19.002367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORMITEC COMERCIAL E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA-EPP(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP163754 - ROGERIO MARTIR)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0007918-02.2006.403.6119 (2006.61.19.007918-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ELIANE FABRIS SCHIMDT X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0005411-34.2007.403.6119 (2007.61.19.005411-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE E SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE E SP009503 - FLAVIO PEREIRA DO VALLE)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0005829-69.2007.403.6119 (2007.61.19.005829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0005851-59.2009.403.6119 (2009.61.19.005851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0004556-16.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

0002621-33.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0004480-84.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO FAT III(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO E SP327431 - NISIA SALES CANUTO)

1. Visto em inspeção.2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.5. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-78.2011.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Banco Itauleasing S.A. em face da União Federal, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, suspender a sua inscrição no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/02, bem como a determinação de que os débitos em comento não representem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, a teor do disposto no art. 206 do CTN, sob pena de responsabilidade de seus agentes, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 10.522/02, haja vista que tais exigências se mostram flagrantemente inconstitucionais e ilegais, uma vez que estão com a exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos III e VI do art. 151 do CTN c.c. art. 74, 11 da Lei nº 9.430/96. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, declarando-se que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nº 16327.000350/2005-46 (inscrições em dívida ativa nºs 80.7.10.016121-77, 80.6.10.062857-54, 80.2.10.030892-62 e 80.6.10.062858-35) e nº 16327.000724/2007-95 (inscrição em dívida ativa nº 80.2.10.030893-43) não constituam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o art. 206 do CTN, bem como seja determinada em definitivo a exclusão da autora do CADIN em razão de tais supostos débitos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/444). À fl. 452, decisão determinando que se solicite, via correio eletrônico, à 7ª Vara Federal de São Paulo, cópia da inicial, sentença e acórdão do processo nº 0000962-51.2011.403.6100, a fim de verificar-se eventual prevenção, o que foi cumprido às fls. 453/471. Às fls. 472/474, petição do autor informando que realizou o depósito integral dos montantes relativos aos supostos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.7.10.016121-77, 80.6.10.062857-54, 80.2.10.030892-62, 80.6.10.062858-35 e 80.2.10.030893-43, de modo a suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, II, CTN, o que se comprova pela juntada dos comprovantes de depósito (docs. 02 a 06) e respectivos demonstrativos de débito (docs. 07 a 11), obtidos no endereço eletrônico da PGFN. O autor requereu o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade das referidas inscrições, alterando-se seu status para suspenso no relatório CIDA e que seja expedido ofício à Procuradoria Seccional de Guarulhos, a fim de que emita a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que as únicas pendências sejam os débitos em questão. A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 475/530. À fl. 528, decisão determinando que se comunique à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do depósito, que, se integral, suspende a exigibilidade dos tributos, nos termos do art. 151, II, CTN. A decisão considerou prejudicado o pedido de tutela antecipada, diante do depósito judicial suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários. À fl. 534, a União foi citada e intimada. Às fls. 571/572, o autor despachou petição noticiando que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não cumpriu o determinado. Na própria petição, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes, noticiando os depósitos, que, se integrais, suspendem a exigibilidade das exações, para que proceda à alteração do status das inscrições objeto da presente ação para suspenso, bem como expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que estes débitos sejam o único óbice. Às fls. 579/594, a União apresentou contestação, acompanhada de documentos, fls. 595/637, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 644/652, réplica, com documentos, fls. 653/657. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 643 (autor) e 659 (ré). Às fls. 661/662v, decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária declinando da competência para a 4ª Vara, com fundamento no art. 253, III, CPC. O processo foi redistribuído para esta Vara, fls. 668/669. À fl. 670, decisão dando ciência às partes da redistribuição. À fl. 671, a União tomou ciência e à fl. 671v, certidão de decurso de prazo do autor. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 672, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à Delegacia Especial de Instituições da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que informe o andamento do processo administrativo nº 16327.000724/2007-95, notadamente se atualmente é possível averiguar se o pagamento do principal realizado em conformidade com a Lei nº 11.941/09 é referente ao processo administrativo em questão, bem como se é possível averiguar a liquidação destas parcelas com a utilização do benefício (exatamente as questões que ficaram pendentes na última informação), fls. 673/673v. Às fls. 679/684, resposta da Delegacia Especial de Instituições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação à qual as partes se manifestaram às fls. 687/690 (autor) e 694/695v (ré). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, pois, ao contrário do que sustenta a ré, os documentos trazidos com a inicial são suficientes para o julgamento da lide. A preliminar de litispendência restou prejudicada em razão da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, declinando da competência para a 4ª Vara, com fundamento no art. 253, III, CPC (fls. 661/662v). Passo ao exame do mérito. Mérito Afirmo o autor que, no regular exercício de suas atividades, teve seu nome indevidamente apontado no CADIN, bem como lhe foi negada pela ré a certidão de regularidade fiscal, em virtude de débitos inscritos em dívida ativa, os quais, não obstante, se mostram inexigíveis em decorrência de (i) discussão administrativa ainda pendente de recurso (art. 151, III, CTN) e (ii) pagamentos efetuados nos termos da anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009 (art. 156, I, CTN), conforme segue: inscrições nºs 80.7.10.016121-77, 80.6.10.062857-54, 80.2.10.030892-62 e 80.6.10.062858-35: processo administrativo pendente (Doc. 05) e inscrição nº 80.2.10.030893-43: pagamento anistia / processo administrativo pendente (Doc. 06). Aduz que tais inscrições em dívida ativa referem-se aos processos administrativos nº 16327.000350/2005-46 (inscrições em dívida ativa nºs 80.7.10.016121-77, 80.6.10.062857-54, 80.2.10.030892-62 e 80.6.10.062858-35) e nº 16327.000724/2007-95 (inscrição em dívida ativa nº 80.2.10.030893-43), cujos supostos débitos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos III e VI do artigo 151 do CTN. O processo administrativo nº 16327.000350/2005-46 (Doc. 05) trata de compensações realizadas com crédito de CSLL decorrente de base negativa do tributo apurado no ano-calendário de 2003. Diz o autor que referido direito creditório permanece em discussão na via administrativa, nos autos dos processos administrativos nº 16327.001060/2003-58 (Doc. 05-A), nº 16327.900252/2008-53 (Doc. 05-B) e nº 16327.900271/2008-80 (Doc. 05-C), o que, inclusive, foi expressamente reconhecido administrativamente quando da apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pelo autor naqueles autos (Doc. 05-D). Sustenta que o julgador administrativo, à revelia do que dispõe o artigo 151, III, CTN, ignorou por completo a suspensão da exigibilidade dos débitos sub iudice, mesmo diante do fato incontroverso de que permanecem em discussão administrativa, inscrevendo-os em dívida ativa, com o consequente e indevido apontamento no CADIN. Com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.2.10.030893-43, o autor esclarece que, com a edição da Lei nº 11.941/09, optou por efetuar o pagamento à vista de parte dos débitos, valendo-se da anistia instituída por referida lei, inclusive com o aproveitamento do prejuízo que detinha em sua escrita fiscal, para a liquidação de multa e juros, nos termos em que autorizado pelo art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (Doc. 08). Afirmo que, tal como

determinado pela lei, procedeu à realização prévia dos cálculos para pagamento dos débitos na modalidade à vista, recolhendo o montante que apurou ser devido, conforme DARF (Doc. 08-A), e permanecendo no aguardo de sua posterior consolidação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no 4º do referido art. 27. Não obstante, assevera que a ré incluiu referidos débitos no CADIN, indicando-os como óbice para obtenção da certidão de regularidade fiscal, à revelia do entendimento expresso no parecer PGFN/CAT nº 1.787/09 (Doc. 08-B). O autor diz ainda que a outra parcela dos débitos, que não foi incluída no citado programa, permanece em discussão no processo administrativo nº 16327.003912/2002-61, conforme Doc. 08-C, de modo que sua exigibilidade permanece suspensa. De outro lado, a União alega que as CDA's 80.7.10.016121-77, 80.6.10.062857-54, 80.2.10.030892-62, 80.6.10.062858-35 e 80.2.10.030893-43 não mais se encontram suspensas por força de recursos interpostos na esfera administrativa. Aduz que os fatos alegados pelo autor na presente ação já foram objeto de cuidadosa apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras de São Paulo e pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, conforme despachos proferidos às fls. 91/92 do processo administrativo nº 16327.000724/2007-95 e fls. 212/219 e 239 do processo administrativo nº 16327.000350/2005-46. Em conformidade com os despachos em referência, diz que as compensações efetuadas pelo autor foram reconhecidas em parte, resultando em créditos devidos à Fazenda Nacional, cuja cobrança deve ter seu regular prosseguimento. E, em não sendo pagos pelo autor, os saldos devedores apurados nos referidos processos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, ensejando as inscrições objeto da CDA nº 80.2.10.030893-43 (processo nº 16327.000724/2007-95) e CDA's nºs 80.7.10.016121-77, 80.6.10.062857-54, 80.2.10.030892-62 e 80.6.10.062858-35 (processo administrativo nº 16327.000350/2005-46). Com relação à alegação de que houve pagamento à vista de parte dos débitos da inscrição em dívida ativa nº 80.2.10.030893-43 nos termos da Lei nº 11.941/09, inclusive com o aproveitamento do prejuízo que detinha em sua escrita fiscal, para a liquidação de multa e juros, a União afirma que, de acordo com a manifestação da DEINF, o contribuinte possui pagamento de principal realizado em conformidade com a Lei nº 11.941/09. Contudo, não é possível averiguar se este pagamento é referente ao processo administrativo em questão, visto que não há identificação no pagamento e o montante é bem superior ao principal dos débitos acompanhados por este processo administrativo. Sobre o aproveitamento de prejuízo fiscal para a liquidação da multa e juros de mora, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, determina que a consolidação destes débitos ocorrerá no período de 4 a 15 de abril de 2011, não havendo meio de averiguar a liquidação destas parcelas com a utilização deste benefício. Pois bem. O primeiro ponto a ser considerado é que o pedido final da parte autora é: confirmar, ao final, a tutela antecipada concedida, declarando o direito da Autora a que os débitos consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 16327.000350/2005-46 (inscrições em dívida ativa nºs 80.7.10.016121-77, 80.6.10.062857-54, 80.2.10.030892-62 e 80.6.10.062858-35) e 16327.000724/2007-95 (inscrição em dívida ativa nº 80.2.10.030893-43) não constituam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN, bem como seja determinada em definitivo a exclusão da Autora do CADIN em razão de tais supostos débitos. Analisando a causa de pedir da petição inicial, verifica-se que a parte autora limita-se a alegar que os débitos objeto da presente demanda, inscritos em dívida ativa, são inexigíveis em decorrência de (i) discussão administrativa ainda pendente de recurso (art. 151, III, CTN) e (ii) pagamentos efetuados nos termos da anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009 (art. 156, I, CTN). Ou seja, a autora não alega a nulidade da inscrição dos débitos em dívida ativa. Nesse contexto, deve ser analisado se há reclamações e/ou recursos administrativos pendentes de julgamento e se realmente houve pagamentos efetuados nos termos da anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009. Com relação ao processo administrativo nº 16327.000350/2005-46 (inscrições em dívida ativa nºs 80.7.10.016121-77, 80.6.10.062857-54, 80.2.10.030892-62 e 80.6.10.062858-35), em 07/01/2010 foi proferido acórdão nº 16-23.941 pela 8ª Turma da DRJ/SP1, conforme cópia acostada às fls. 618/625, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo incólume o despacho decisório. Em 25/11/2010, foi proferida decisão encaminhando os débitos para a PFN para inscrição em DAU (fl. 626). Ou seja, antes mesmo da propositura da presente demanda, não havia recurso pendente de julgamento no processo administrativo nº 16327.000350/2005-46. E, segundo pesquisa realizada por este Juízo no site da Fazenda Nacional acerca do andamento do processo, este se encontra arquivado desde 14/04/2015. Portanto, não há o que se falar na aplicação do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional para as inscrições em dívida ativa nºs 80.7.10.016121-77, 80.6.10.062857-54, 80.2.10.030892-62 e 80.6.10.062858-35 (processo administrativo nº 16327.000350/2005-46), tampouco em exclusão do nome da parte autora do CADIN em razão de tais débitos. No que tange ao processo administrativo nº 16327.000724/2007-95 (inscrição em dívida ativa nº 80.2.10.030893-43), em 10/03/2016, a Delegacia Especial de Instituições da Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que: Conforme se extrai do despacho de 06/02/2014 da Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário (DICAT) desta DEINF/SPO (DOC. 1), o processo administrativo nº 16327.000724/2007-95 trata de débitos de IRPJ de jul/2002 e ago/2002, respectivamente nos valores de R\$ 113.112,90 e R\$ 3.619.722,66, os quais foram inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.10.030893-43 em 03/12/2010. Em 12/04/2011 o contribuinte apresentou pedido de revisão dos débitos inscritos alegando que: 1) O débito de jul/2002, no montante de R\$ 113.112,90, e parte do débito de ago/2002, no montante de R\$ 411.816,32, foram extintos com os benefícios do art. 1º, 7º, da Lei nº 11.941/09, sendo o principal por pagamento e os juros de mora por compensação com prejuízos fiscais. 2) a parte restante do débito de ago/2002, no valor de R\$ 3.207.906,34, é indevida por ter sido compensada com o saldo negativo de IRPJ do período-base de 1997, já deferido no processo 16327.003912/2002-61. No despacho concluiu-se que os débitos referidos no item 1 acima, de fato foram quitados na anistia da Lei nº 11.941/09, na modalidade de Pagamento a vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação dos juros e multa. E, de acordo com despacho de 06/02/2014 da Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário (DICAT) desta DEINF/SPO (DOC. 2), os referidos débitos foram apartados para o processo administrativo nº 16327.720088/2014-41 e suspensos por representação conforme Ordem de Serviço nº 01, de 18/08/2011, desta DEINF/SPO, até que seja implementada nos sistemas da Receita Federal do Brasil funcionalidade que permita o tratamento dessa modalidade de quitação pela Lei nº 11.941/09. Com relação ao débito referido no item 2 acima, a compensação não foi homologada. Assim sendo, o processo foi encaminhado à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (PRFN) em São Paulo para que a inscrição em dívida ativa nº 80.2.10.030893-43 fosse parcialmente cancelada, mantendo-se apenas o débito referido no item 2. Conforme consulta ao Sistema de Dívida Ativa (DOC. 3), os saldos remanescentes do processo 16327.000724/2007-95 continuam inscritos em dívida ativa, mas foram suspensos por depósito judicial efetuado nos autos da ação declaratória acima mencionada. Assim, quanto ao processo administrativo nº

16327.000724/2007-95 (inscrição em dívida ativa nº 80.2.10.030893-43), somente parte da dívida foi extinta com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, de forma que não é caso de se aplicar o inciso VI do artigo 151 do CTN como pretende a parte autora. Portanto, impõe-se a improcedência do pedido da parte autora, uma vez que não é caso de aplicação dos incisos III e VI do CTN, como sustentando na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Considerando que a própria União informou que os débitos objeto da ação estão suspensos em razão dos depósitos judiciais, mantenha-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, I, CTN. Oficie-se a Delegacia Especial de Instituições da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência da presente sentença, especialmente acerca da manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010537-84.2015.403.6119 - MOISES JOAQUIM DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia a ser realizada nestes autos para o dia 23/09/16 às 9h30. O patrono do autor deverá informá-lo quanto à presente designação e de que deverá levar consigo todos os documentos médicos que julgar pertinentes ao deslinde da lide, bem como documento pessoal. Intimem-se as partes e o sr. perito quanto à presente designação. Publique-se. Intime-se.

0008132-41.2016.403.6119 - GINO IORI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 03, corroborado pela declaração de fl. 14, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c.c a Lei nº 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. 2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 197 e da manifestação da parte autora, no item J de fl. 11, não há interesse de composição. Assim, deixo de designar audiência para esse fim. 3. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC. 4. Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003948-42.2016.403.6119 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 171/173: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 166/167 alegando contradição, uma vez que constou na sentença que não caberia reembolso das custas e no final diz que as custas serão devidas na forma de lei. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Embora repute cristalino que ao ser indeferido o pedido de ressarcimento das custas na sentença caberá ao impetrante arcar com estas, para sanar qualquer dúvida acolho os embargos para determinar que passe a constar: custas pela parte impetrante. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 166/167 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004757-32.2016.403.6119 - CESARE LA VALLE(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que proceda ao processamento e análise do pedido de revisão de benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/42. Às fls. 46/47, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 51/52, informações prestadas pela autoridade coatora. À fl. 53, o INSS requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 54. À fl. 57, manifestação do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 51/52) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 46/47. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005569-74.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA DA VEIGA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que cumpra a determinação da Junta de Recursos no processo administrativo relativo ao NB 42/165.648.841-5. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/29. Às fls. 33/34, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 40/41, informações prestadas pela autoridade coatora. À fl. 42, o INSS requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 43. Às fls. 46/48, manifestação do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 40/41) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 33/34. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005625-10.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 194285735122041511190483, transmitido em 22/04/2015. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 12/44. Custas à fl. 45. Às fls. 69/70, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 77/81, informações prestadas pela autoridade coatora. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 84, o que foi deferido, fl. 85. Às fls. 88/89, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nas informações prestadas pela autoridade coatora esta aduziu que o não atendimento do prazo de 360 dias para conclusão da análise dos pedidos de restituição não se dá por desídia, mas por asseveramento de pedidos administrativos que devem ser atendidos pelo exíguo corpo funcional por ordem cronológica. Em que pesem as alegações da autoridade coatora, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nº 194285735122041511190483, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 72/73. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010913-70.2015.403.6119 - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Cumprimento de Sentença Nº 0010913-70.2015.403.6119 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: SADOKIN ELETRO E ELETRÔNICA LTDA. Fl. 877: defiro o requerimento da União, pelo que determino a designação de leilão para alienação dos bens penhorados às fls. 869/873, em três hastas sucessivas inseridas no grupo 19 compreendendo as 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, a saber: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 178ª Hasta Pública Unificada para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001161-40.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA(SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00011614020164036119IPL nº 0042/2016 - DEAIN/SR/DPF/SPPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA Trata-se de ação penal em que figura como acusado IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA. Determinada a notificação do increpado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, expediu-se Carta Precatória (fls. 64), sendo certo que em 20/05/2016 foi juntada a deprecata cumprida, na qual o acusado informou que possuía defensor constituído (fls. 117). Em 01/06/2016 foi publicado despacho intimando o defensor constituído a apresentar defesa preliminar no prazo legal (fls. 118/119). Em 08/06/2016 o defensor constituído protocolou defesa preliminar (fls. 128/133), requerendo: a) afastar do acusado os termos do artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2016; b) que seja valorado em favor do acusado os termos do 4º, do artigo 5º, da Lei 1060/50; c) seja considerado em favor do acusado sua primariedade e seus bons antecedentes, assim como residência certa e fixa e que seja concedida ao acusado as benesses da liberdade provisória cumulada com demais medidas a serem definidas e d) arrolar as mesmas testemunhas elencadas pelo órgão ministerial, e, a posterior juntada de declarações em substituição ao arrolamento de testemunhas de antecedentes. É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de setembro de 2016, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu, presencialmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa Constituída. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intime-se o réu. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação do réu IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 20/02/1992, filho de Cláudio Henrique de Almeida e Norma Moreira Soares, segundo grau completo, estudante, solteiro, inscrito no CPF nº 153.733.027-67, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/São Paulo, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de setembro de 2016, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 2) OFÍCIO AO DP III DE PINHEIROS/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 20/02/1992, filho de Cláudio Henrique de Almeida e Norma Moreira Soares, segundo grau completo, estudante, solteiro, inscrito no CPF nº 153.733.027-67, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/São Paulo, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de setembro de 2016, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 20/02/1992, filho de Cláudio Henrique de Almeida e Norma Moreira Soares, segundo grau completo, estudante, solteiro, inscrito no CPF nº 153.733.027-67, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/São Paulo, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de setembro de 2016, às 14h00min, às 15h30min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na DEAIN/SR/SP, endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência. MANDADO DE INTIMAÇÃO para LUCIANA DE MELO FAGUNDES, brasileira, casada, filha de Cícero Martiliano Fagundes e Maria Josefa de Melo Fagundes, nascida aos 28/09/1977, segundo grau completo, Agente de Aeroporto, documento de identidade nº 38.418.927-1/SSP/SP, endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100; a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 13 de setembro de 2016, às 14h00min, para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

0002442-31.2016.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE MARIA ANDON MONTERO (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00024423120164036119IPL nº 0074/2016- DEAIN/SR/SPPARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSÉ MARIA ANDON Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciado JOSÉ MARIA ANDON. Determinada a notificação do inculpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fls. 65), sendo certo que em 06/06/2016 foi juntada a deprecata cumprida, na qual o acusado informou que possuía defensor constituído (fls. 147). A defesa intimada em 21/06/2016 para apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fls. 161). Em 28/06/2016 a Defesa protocolou ratificação (fls. 163) da defesa preliminar (fls. 78/128). É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JOSÉ MARIA ANDON, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14 de SETEMBRO de 2016, às 14h.00min., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu, presencialmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor constituído. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cite-se e intime-se o réu. Int. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO PARA O SUPERIOR HIERÁRQUICO DE LUIZ OTÁVIO FADEL CONDINO, Agente de Polícia, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DPF/AIN/SP), devendo ser intimado (s) para comparecer (em) impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 14 DE setembro DE 2016, ÀS 14H00MIN, a fim de participar (em) da audiência de instrução, como testemunha (s) de acusação/defesa, nos autos da Ação Penal acima mencionada, devendo comparecer (em) munido (s) de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO MARIA AUXILIADORA, Agente de Proteção da Empresa TRISTAR, brasileira, solteira, nascida em 05/10/1976, filha de Manoel José Fernandes Araújo e Rita da Silva Araújo, natural de Salvador/BA, portador documento de identidade nº 52056912-X/SSP/SP e CPF nº 786.649.695-15, endereço comercial no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos /SP, TRISTAR, devendo ser intimada (s) para comparecer (em) impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 14 DE setembro DE 2016, ÀS 14H00MIN, a fim de participar (em) da audiência de instrução, como testemunha (s) de acusação/defesa, nos autos da Ação Penal acima mencionada, devendo comparecer (em) munido (s) de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14 HORAS. JOSÉ MARIA ANDON MONTERO, espanhol, solteiro, primeiro grau completo, nascido aos 11/08/1990, filho de José Maria Andon Ulla e de Maria Solidad Montero Camarasa, portador do passaporte espanhol nº AAE628868, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí/SP, no dia 14 de setembro DE 2016, ÀS 14H., à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que o mesmo participe de audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser apresentado com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 4) OFÍCIO PARA O DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, para, a fim de viabilizar que o réu JOSÉ MARIA ANDON MONTERO, espanhol, solteiro, primeiro grau completo, nascido aos 11/08/1990, filho de José Maria Andon Ulla e de Maria Solidad Montero Camarasa, portador do passaporte espanhol nº AAE628868, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí/SP, no dia 14 de setembro DE 2016, ÀS 14H., à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser apresentada com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 5) OFÍCIO PARA O DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, requisitando as providências necessárias no sentido de proceder à ESCOLTA o réu JOSÉ MARIA ANDON MONTERO, espanhol, solteiro, primeiro grau completo, nascido aos 11/08/1990, filho de José Maria Andon Ulla e de Maria Solidad Montero Camarasa, portador do passaporte espanhol nº AAE628868, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí/SP, no dia 14 de setembro DE 2016, ÀS 14H., à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser apresentado com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.

Expediente Nº 6361

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Dê-se vista aos réus para manifestação acerca dos esclarecimentos dos peritos, no prazo de 5(cinco) dias estipulado à fl. 6228, o qual, por ser comum, e em dobro, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, passará a vigorar a partir da publicação do presente no Diário Oficial, não havendo prejuízo para as partes, que poderão a qualquer tempo retirar cópias dos autos em secretaria, mediante fornecimento de mídia eletrônica, já que o processo está digitalizado e a disposição dos requisitantes.Findo o prazo, venham imediatamente conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007210-97.2016.403.6119 - LEIA DE OLIVEIRA(SP178136 - ANA VERONICA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos. Cuida-se de processo de rito especial de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por LÉIA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize a autora a efetuar depósitos relativos às parcelas referentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e às cotas condominiais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias contados do deferimento, consoante estabelece o artigo 542 do Código de Processo Civil, após 15 (quinze) dias será depositado o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e o restante do débito em 28 (vinte e oito) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagas todo dia 10 de cada mês a iniciar-se em 10.08.2016, até a quitação do débito, de forma a determinar definitivamente a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão de tal débito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré seja impedida de retomar o imóvel da autora, bem como de cortar o fornecimento da água do apartamento, bem como autorização para efetuar os pagamentos nos termos supramencionados, e ainda a liberação dos boletos para pagamentos mensais do arrendamento e condomínios. Afirma que solicitou proposta de parcelamento do débito junto à ré mas a proposta apresentada foi apenas para pagamento à vista, de modo que não tem condições financeiras de quitar o débito de uma só vez, motivo pelo qual requer o parcelamento em juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 16/56). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada. Para a concessão da tutela de urgência exige-se a probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor para concessão da tutela antecipada. A consignação em pagamento, prevista no artigo 334 e seguintes do Código Civil e no artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil, tem por escopo substituir o pagamento, evitando-se o inadimplemento do devedor, nos casos em que o devedor se recusa a receber os valores das prestações. No presente caso, a autora requer o depósito de parte das parcelas vencidas relativas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e das taxas condominiais e apresenta proposta de parcelamento para quitação integral do débito. Primeiramente, cumpre salientar que o depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade do valor que está sendo debatido e não ao quantum que o devedor entende devido, como no presente caso. A autora reconhece a existência do débito e propõe seu parcelamento nos seguintes moldes: depósito do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias contados do deferimento, consoante estabelece o artigo 542 do Código de Processo Civil, após 15 (quinze) dias será depositado o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e o restante do débito em 28 (vinte e oito) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagas todo dia 10 de cada mês a iniciar-se em 10.08.2016, até a quitação do débito. Desse modo, cumpre salientar que não está o credor obrigado a aceitar proposta de parcelamento. Não existe direito da autora, ora devedora, à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A renegociação do saldo devedor não pode ser determinada por meio de ordem judicial. A CEF não está legalmente obrigada a renegociar o débito. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito em razão do inadimplemento da autora. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Impor a renegociação à CEF, nos moldes postulados na petição inicial, seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual daquela, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito. Assim, não cabe no presente caso, a expedição de ordem mandamental em face da Caixa Econômica Federal, a fim de compeli-la a renegociar a dívida. A ação de consignação em pagamento não se presta a tal finalidade. A única pretensão possível de dedução na ação de consignação em pagamento é a extinção da obrigação pelo pagamento. Ademais, a autora não apresentou a manifestação de recusa por parte da CEF em aceitar o pagamento do débito, indispensável para a propositura da presente ação. A recusa da CEF em aceitar o parcelamento nos moldes pleiteados pela autora não pode ser interpretado como recusa, porque não houve o depósito da integralidade do débito. Destarte, não se tratando de pedido de depósito do valor integral do débito inadimplido, inviável o deferimento do pleito da demandante e, a corroborar o entendimento acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2012.51.52.001813-8, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, j. 05/02/2014, DJ 17/02/2014; TRF2, Oitava Turma, AG nº 2009.02.01.017200-1, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 03/08/2010, DJ. 10/08/2010, p. 389; TRF5, Segunda Turma, AC nº 2002.80.00.003446-2, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 29/07/2008, DJ. 11/08/2008, p. 200). Por fim, cumpre ressaltar que o depósito judicial, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, não tem este o condão de suspender a execução da dívida e a determinação para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Portanto, em sede de cognição sumária, ao analisar os autos verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Designo o dia 03/10/2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC). Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação. Segue anexa a contrafé. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

MONITORIA

0010862-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINA DOS ANJOS FERREIRA(SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA)

Informem as partes sobre eventual acordo no presente feito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CARTA PRECATORIA

0008359-31.2016.403.6119 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X MARESSA MARILI MATIAS COSTA - ME X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 17/10/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação deprecada, a qual será realizada na sede deste Juízo. Comunique-se, por meio eletrônico, ao juízo deprecante. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo quinto do CPC). Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007419-66.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-32.2016.403.6119) FARMA PONT MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007501-97.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON SOARES DE OLIVEIRA SUPLEMENTOS - ME X GILSON SOARES DE OLIVEIRA X LEANDRO OLIVEIRA FARIA

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006312-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006312-5) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e eventuais providências, do inteiro teor do acórdão proferido, bem como de seu trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se

0007166-78.2016.403.6119 - NUTRAMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E INSUMOS ALIMENTICIOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0007166-78.2016.403.6119 IMPETRANTE: NUTRAMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E INSUMOS ALIMENTÍCIOS E FARMACÊUTICOS LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 132/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 292 DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por NUTRAMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E INSUMOS ALIMENTÍCIOS E FARMACÊUTICOS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar a liberação das mercadorias apreendidas, objeto da Declaração de Importação n.º 16/0924207, independentemente da prestação de garantia (depósito, pagamento ou fiança), sem prejuízo do prosseguimento do procedimento fiscal para o recolhimento dos tributos devidos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 34/89). Houve emenda da petição inicial (fls. 94/95). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 94/95 como emenda à petição inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar. Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do impetrante, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação. Ao que parece a interrupção do processo de importação das mercadorias se deu por divergência na classificação fiscal da mercadoria objeto da DI n.º 16/0924207-8, conforme descrito no documento de fl. 78, no qual se exige a retificação da DI para 1) RECLASSIFICAR PARA 2106.90.90; 2) EFETUAR O RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE TRIBUTOS ACOMPANHADA DA MULTA DE QUE TRATA O ART. 725, INCISO I, DO REGULAMENTO ADUANEIRO, APROVADO PELO DECRETO N.º 6759/2009, DOS JUROS DE MORA SE CABÍVEL, BEM COMO DA MULTA DE QUE TRATA O ART. 711, INCISO I DO MESMO REGULAMENTO ADUANEIRO, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. 3) APRESENTAR LI PARA A MERCADORIA DA ADIÇÃO 001 E RECOLHER MULTA PELA IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO CONFORME ART. 706, INCISO I, DA ALÍNEA A, DO DECRETO N.º 6.759, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. Com os dados acima, no caso concreto, numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Com efeito, para saber se a classificação correta da mercadoria objeto da DI 16/0924207-8 é a pretendida pela impetrante - NCM 1302.19.99 - ou a informada pela autoridade impetrada - NCM 2106.90.90 -, seria dilação probatória. Assim, entendendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Mas ainda que assim não fosse, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884). Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento in itinere de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração. DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem objeto da DI n.º 16/0924207-8 abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 22 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

.PA 1,7

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007489-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO RENE AUGUSTO

Em complemento a decisão de fls. 61/63, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int. OBSERVAÇÃO: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DIA 19/09/2016! URGENTE! DECISÃO DE FLS. 61/63 : -> DECISÃO Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antônia Rondina, n.º 175, bloco 7, apto 44, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP. 07600-000, cuja posse pelo réu caracteriza esbulho possessório, nos termos do artigo 9.º da Lei 10.188/2001. Afirma que o réu deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial desse imóvel, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar o réu ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 03/56). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A autora celebrou com o réu, em 19.08.2008, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda a arrendatária a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. O arrendatário não pagou as taxas de condominiais com vencimentos a partir de junho de 2014, conforme planilha de débito de fl. 55. A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, inciso I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, inciso I, notificando extrajudicialmente o réu, PAULO RENE AUGUSTO, em 13.01.2016 para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 18/22). Notícia a autora que, realizada essa notificação, não houve o pagamento dos encargos em atraso. Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 561 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 17). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque o réu é arrendatário e possuidor direto do imóvel e deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificada para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 562 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 561 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 562 do mesmo Código. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação. Designo o dia 19/09/2016, às 16 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência, nos termos dos artigos 334, parágrafo 5º, e 564, ambos do CPC. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 5124

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001758-33.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME, tendo por objeto os seguintes bens: - Forno Barcelona, modelo FBA 4.3, nº de série: 20877; - Amassadeira Espiral, modelo FAE 25Kg, nº de série: 21124; - Volumétrica FDVI, Forma, nº de série: 20972; - Cilindro Médio, modelo FCM, nº de série 19218; - Batedeira, modelo FBT nº de série: 20782; e - Modeladora FMD TRIF, nº de série: 21138. Relata a inicial que a autora celebrou com a ré a Cédula de Crédito Bancário - FINAME NIV ESP-MIC-PEQ-ME EMPRESA, nº 000305714000001344, pactuado em 12/09/2013, oferecendo em garantia os bens acima mencionados, todavia, a ré não vem honrando as obrigações assumidas, atingindo a dívida a importância de R\$ 192.982,77, posicionada para 17/03/2016. Informa-se, ainda, que a devedora foi constituída em mora. Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão dos bens citados, objetos de alienação fiduciária, depositando-os em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/30). Ante manifestação de interesse da autora, foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual não resultou em conciliação (fl. 71). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. A avença relatada encontra-se no contrato de fls. 07/16, que demonstra a abertura de crédito em favor da ré para aquisição dos bens citados, os quais foram entregues ao banco em alienação fiduciária, nos termos da cláusula 15.1.2 do referido contrato (fls. 11). As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da mora, dispõe no 2º, do artigo 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 21/30, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA - 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011) Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.. De outro lado, também se presencia o *periculum in mora*, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão dos bens descritos na inicial, objeto do contrato de abertura de crédito de fls. 07/16. Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos as guias necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida. Com a comprovação do pagamento das despesas, expeça-se a competente carta precatória para busca e apreensão dos bens mencionados, diligência a ser realizada no endereço da ré, declinado às fls. 02, consignando-se que a entrega do bem deverá ser feito ao leiloeiro indicado à fl. 03. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito dos bens. Deverá, ainda, constar da precatória a solicitação para, após a execução da liminar, a citação da ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, em conformidade com os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Outrossim, indefiro o requerido pela CEF no quarto parágrafo de fl. 04, eis não tratar-se de busca e apreensão de veículo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003310-33.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Fica a agravada intimada do r. despacho de fl. 281, com o seguinte teor: O presente recurso foi recebido nos termos do despacho proferido nos autos da execução penal nº 0000387-34.2016.403.6111 (trasladado para estes autos à fl. 97). Os traslados da decisão recorrida e da certidão de intimação constam de fls. 79/81 e 88. Dê-se vista ao MPF para apresentar as razões do recurso, no prazo legal (art. 588, do CPP). Após, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso, também no prazo legal. Tudo cumprido, façam os autos novamente conclusos (art. 589, do CPP). Assim, nos termos do r. despacho retro transcrito, fica a agravada intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo legal de dois dias.

0003311-18.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Fica o agravado intimado do r. despacho de fl. 283, com o seguinte teor: O presente recurso foi recebido nos termos do despacho proferido nos autos da execução penal nº 0000388-19.2016.403.6111 (trasladado para estes autos à fl. 99). Os traslados da decisão recorrida e da certidão de intimação constam de fls. 81/83 e 90. Dê-se vista ao MPF para apresentar as razões do recurso, no prazo legal (art. 588, do CPP). Após, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso, também no prazo legal. Tudo cumprido, façam os autos novamente conclusos (art. 589, do CPP). Assim, nos termos do r. despacho retro transcrito, fica o agravado intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo legal de dois dias.

EXECUCAO DA PENA

0003494-91.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE DE FREITAS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução da pena imposta a ELIZABETE DE FREITAS nos autos da Ação Penal nº 0001408-89.2009.403.6111, processada perante este mesmo Juízo Federal, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano, quatro meses e dez dias de detenção) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 32 (trinta e dois) salários mínimos, a serem revertidos em favor da União, e prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo mesmo tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Deprecada a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das reprimendas aplicadas à condenada, bem como sua intimação para pagamento da pena de multa liquidada às fls. 33, tudo nos termos do despacho exarado às fls. 30, a apenada não compareceu perante o E. Juízo deprecado na data designada, consoante fls. 50, a despeito de haver sido intimada para o ato (fls. 49). Voz concedida, o d. representante do Parquet Federal requereu a designação de nova data para audiência admonitória (fls. 54). Nos termos da decisão proferida às fls. 55/56-verso, diante do descumprimento das penas restritivas de direitos impostas à condenada, as reprimendas substitutivas foram convertidas em pena privativa de liberdade de um ano, quatro meses e dez dias de detenção, em regime aberto, conforme fixada no decreto condenatório. No mesmo decisum determinou-se a inscrição da pena de multa em dívida ativa, diante de seu inadimplemento. Deprecada a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena segregativa, ao final do período de prova pugnou o I. representante do Ministério Público Federal pela intimação da apenada para comprovação do pagamento da pena de multa (fls. 144). Na ponderação de que a pena de multa já havia sido inscrita em dívida ativa, determinou-se a abertura de novas vistas ao MPF (fls. 145), que requereu, desta feita, a extinção da execução penal, nos termos da Lei 7.210/84. Síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pela sentenciada, impondo-se o decreto de extinção da pena. É o que se observa dos termos de comparecimento de fls. 113, 121, 122 e 124/136. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fls. 146 e DECLARO CUMPRIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta à sentenciada ELIZABETE DE FREITAS, executada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos da apenada, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a apenada, por via postal, e o d. defensor dativo indicado às fls. 03, por mandado. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000975-41.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GILBERTO ANTICO JUNIOR(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Vistos. Consoante venho decidindo reiteradamente, o Juízo das Execuções Criminais pode alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características da entidade beneficiária dos serviços prestados (Lei 7.210/84, art. 148), mas não cabe ao Juízo da Execução modificar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório por pena restritiva de direitos diversa. Transcrevo, abaixo, jurisprudências nesse sentido: Processo: RESP 200901384430. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507. Relator(a): JORGE MUSSI. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 11/10/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão: 21/09/2010. Processo: AGA 200802051501. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092107. Relator(a): LAURITA VAZ. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 08/09/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO APENAS DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. O Juiz das Execuções pode, dependendo das condições pessoais do acusado, alterar apenas a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porém, fica proibido de substituí-la por outra restritiva de direitos, in casu, doação de cestas básicas. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 13/08/2009. Ante o exposto, tendo em vista que não veio aos autos prova da impossibilidade absoluta de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, e diante da recusa do Ministério Público Federal, INDEFIRO o pleito de fls. 53/54, no que se tange à substituição da pena de prestação de serviços por outra restritiva de direitos. Por outro lado, uma vez que houve o requerimento do apenado à fl. 54 - parte final, e consoante manifestação do Ministério Público Federal à fl. 61-verso - último parágrafo, entendo que o apenado faz jus ao cumprimento da pena exercendo atividades atribuídas conforme suas aptidões, nos termos do art. 46, 3º, do Código Penal, as quais deverão ser compatíveis com sua atual condição física e de saúde. Assim, defiro o pedido de adequação da pena de prestação de serviços à comunidade, a fim de que o apenado cumpra a pena, exercendo atividades compatíveis com as suas aptidões, e de modo a não causar prejuízos à sua saúde. Comunique-se a presente decisão à Central de Penas Alternativas, solicitando-se a atribuição das tarefas, levando-se em consideração às aptidões, bem como o estado de saúde do apenado, inclusive, encaminhando-o a outra entidade, se for o caso. Por mandado, intime-se o apenado do teor desta decisão, bem como para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer à CPMA, a fim de reiniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Notifique-se o MPF. Int.

0003347-60.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 17 (dezessete) de agosto de 2016, às 16h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005). Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 03. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002530-93.2016.403.6111 - INES APARECIDA DE MORAES RUI(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por INES APARECIDA DE MORAES RUI em desfavor do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM MARÍLIA - SP, em que requer a concessão de liminar e final concessão objetivando que o impetrado receba para o fim colimado a Certidão de Tempo de Contribuição nº 881/IPREM/2016, datada de 20/04/2016, eis que a Administração não aceita o documento, alegando não ser original. Em decisão proferida às fls. 28 a 29, a liminar restou indeferida. Manifestação da Procuradoria Federal (fl. 36) e informações do impetrado (fls. 37 a 38) foram juntadas aos autos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 42 a 45. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diante das informações de fls. 37 a 38, o impetrado esclarece que a certidão apresentada não pôde ser aceita, eis que não atende às exigências da Lei 6.226/75 e Portaria Ministerial nº 154/08. Salienta haver necessidade implícita no tocante a apresentação da via original da Certidão, necessária à constituição formal de processo administrativo e a realização da compensação previdenciária entre os regimes. Salienta-se, de início, que o processo administrativo não goza da mesma formalidade do processo judicial. O processo judicial pela sua natureza é evidentemente mais formal que o administrativo. A consideração nos autos do processo administrativo de documentos que contenham as exigências previstas em lei é ato vinculado e, assim, não há margem de escolha do agente administrativo em aceitar ou não o documento. O fato é que a certidão referida foi apresentada junto ao Poder Judiciário de São Paulo, cujos autos tiveram curso na forma eletrônica, como se nota da menção na borda direita de cada folha. Destarte, a validade da via de certidão apresentada detém fundamento na legislação que autoriza o procedimento judicial eletrônico. A Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2.006, que promoveu modificações no Código de Processo Civil, ora revogado, expressamente enuncia no 1º e no artigo 11 a autenticidade desse tipo de documento. Confira-se: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 4o (VETADO) 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. E especificamente quanto à validade de peças constantes em autos eletrônicos, sem a necessidade de se manter autos físicos suplementares, diz o artigo 12 e seu primeiro parágrafo: Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico. 1o Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares. (...) Idêntica força de autenticidade confere o artigo 425, VI, do atual Código de Processo Civil. Assim, a legislação invocada pelo impetrado (lei e instrumento secundário) deve ser interpretada à luz da legislação que trata especificamente sobre a validade dos documentos que estão digitalizados nos autos de processo judicial eletrônico e sobre a validade de excerpts desse processo eletrônico. A exegese adotada pelo impetrado, com a devida vênia, está em sentido contrário a esta mudança legislativa, que visa a atender os anseios da informatização dos processos judiciais. Fere, assim, direito líquido e certo da impetrante. Diante da presunção de autenticidade estabelecida pela legislação acima mencionada, verifico que não há nas informações prestadas qualquer alegação motivada ou fundamentada de falsidade ou adulteração do documento. Saliente-se que esse sempre poderá ser conferido, como se adverte na borda direita, no sítio propício do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que não vejo justificativa válida para a recusa. Logo, a concessão da segurança é de rigor. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, concedo a segurança, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, e determino que o impetrado receba para todos os fins de direito, como original, a Certidão de Tempo de Contribuição nº 881/IPREM/2016 (20/04/16) e seus anexos, emitida em favor da impetrante, sob pena das sanções criminais cabíveis. A análise da sanção criminal e a fixação de multa será objeto de consideração caso ocorra o descumprimento a esta ordem judicial. Sem custas em reembolso. Sem honorários. Sentença sujeita à remessa oficial. Sem prejuízo, independentemente do trânsito em julgado, cumpra-se a ordem (art. 14, 1º e 3º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002565-53.2016.403.6111 - TUPA DOBRAS COMERCIO E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por TUPÃ DOBRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a suspensão do ato de homologação do plano de parcelamento e consolidação do débito, permitindo, por outro lado, que a impetrante passe a depositar, desde já, o valor mensal de R\$ 1.000,00, até que se apure o valor correto das parcelas a serem pagas, em sede de ação própria. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/12. Intimada a providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, além de fornecer contrafé adicional (fls. 15), a impetrante deixou escoar in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 16). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A ausência de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Recusando-se a impetrante, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 290 do novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 290 do novo Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do novo CPC. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, além de não constituída a relação processual. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002750-91.2016.403.6111 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI (SP367084 - LUCIARA SQUARIZ BRAGA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de mandado de segurança impetrado por LUÍS ALBERTO SQUARIZ VANNI em desfavor do ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a concessão do seguro-desemprego ao impetrante, devendo as 5 parcelas ser pagas de uma só vez. Aduz que a pretensão lhe foi negada no âmbito administrativo, sob a alegação de ser o impetrante proprietário de empresa inscrita no CNPJ sob o n. 15.480.673/0001-63, quando na verdade não faz parte da aludida sociedade desde 26.04.2012, com pedido protocolado de alteração desde 28.02.2014. Da decisão administrativa de indeferimento, foi interposto recurso que está sendo analisado no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Em decisão proferida às fls. 68 e 69, o pedido de liminar foi indeferido. Do indeferimento, o impetrante interpôs recurso de agravo. A União requereu o seu ingresso no processo como parte processual passiva (fl. 123). Informações do impetrado foram apresentadas às fls. 126/127. O MPF manifestou-se às fls. 135 a 138. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Saliante-se de início que não há necessidade de inclusão da União no polo passivo da ação de segurança, eis que no rito propício desta ação, a função pública, sob juízo, é de ser representada por agente público e não por entidade pública. Ao que se vê, o impetrado foi incorretamente indicado, eis que o recurso administrativo informado à fl. 127 encontra-se pendente de análise junto à Superintendência em São Paulo, como se demonstra a fl. 128. Logo, a competência para o desfazimento do ato tido como impetrado já se esgotou na primeira instância administrativa, devendo ser incluído no polo passivo da impetração o Superintendente em São Paulo, ou quem lhe fizer as vezes, quem tem o poder de modificar a decisão administrativa de indeferimento, por conta do recurso interposto. Em sentido simile, já se posicionou nossa Corte Regional: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO CONHECIMENTO PELA 4ª CAJ - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS - ILEGITIMIDADE. 1. O Chefe do Posto de Arrecadação do INSS em Jaboticabal é parte ilegítima no mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconsideração de decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS. 2. Recurso improvido, sentença mantida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0304271-89.1997.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO MAURICIO KATO, julgado em 17/09/2002, DJU DATA: 07/11/2002) De outro lado, também não é possível tratar de aplicação da teoria da encampação neste caso, pois o impetrado escolhido pelo impetrante não teve condições de se manifestar sobre o mérito do recurso, solicitando o aguardo daquela decisão administrativa. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DO ESTADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 6º, 3º, DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Para aplicar ocorrência da teoria da encampação necessita-se do preenchimento de alguns requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. 2. Destarte, a teoria da encampação é inaplicável no caso concreto, porquanto, ainda que o Secretário de Fazenda do Estado de Goiás tivesse defendido o mérito do ato, sua indicação como autoridade coatora implica em alteração na competência jurisdicional, na medida em que compete originariamente ao Tribunal de Justiça Estadual o julgamento de Mandado de Segurança contra Secretário de Estado, prerrogativa de foro não extensível ao servidor responsável pelo lançamento tributário ou pela expedição da certidão de regularidade fiscal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 26.738/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015) Logo, cumpre-se extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em conformidade com o disposto no artigo 485, VI, do NCPC. Sem custas ante ao deferimento da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Eminente Relator do Recurso de Agravo interposto, do teor desta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0000742-44.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fls. 98/106: ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9) - CAFEIRA BRASILIA LTDA (Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS DE OURINHOS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Considerando que a petição de fls. 154/155 não informa se os honorários arbitrados nesta ação também foram pagos na ação anulatória nº 1999.61.11.005641-0, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a aludida manifestação importa em renúncia aos honorários arbitrados nesta ação. O silêncio será considerado como renúncia. Int.

0008413-17.1999.403.6111 (1999.61.11.008413-2) - MUNICIPIO DE GARÇA (Proc. LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 583 e verso, nada a deliberar quanto à execução da verba honorária. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais finais (fl. 368). Proceda a secretaria a respectiva cobrança, conforme a praxe. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

000369-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ BRAVOS

Vistos.Trata-se de termo circunstanciado lavrado em face de SÉRGIO LUIZ BRAVOS, em cujos autos foi realizada transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), nos termos da ata de audiência lavrada às fls. 34, frente e verso, impondo-se ao investigado pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser desenvolvida junto ao Hospital Espírita de Marília, pelo prazo de 1 (um) ano.Ante o cumprimento da pena, requer o Ministério Público Federal seja decretada a extinção da punibilidade (fls. 96-verso).É a síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, a pena restritiva de direitos foi satisfatoriamente cumprida, conforme documentos de fls. 42, 52, 57, 60, 66, 69, 74, 77, 84, 87, 90 e 93.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 96-verso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA de SÉRGIO LUIZ BRAVOS. Determino, outrossim, que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.Comunique-se à autoridade policial (INI/DPF) e ao IIRGD, com a advertência do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005792-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FATIMA SGRIGNOLI FELICIO

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de FÁTIMA SGRIGNOLI FELICIO, como incurso nas sanções do tipo penal do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, ao argumento de que na condição de administradora da empresa Fátima Sgrignoli Felício - ME deixou de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de segurados empregados e contribuinte individual, declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, consoante a notificação NFLD nº 37.074.212-5 de R\$ 15.777,45 (quinze mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e NFLD nº 37.074.213-3 de R\$ 11.735,29 (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos).A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2.009 (fl. 141).Resposta da acusação foi apresentada às fls. 150 a 155. Alegou, em síntese, a ausência de dolo específico, elemento subjetivo do tipo penal, matéria tida de mérito, o que redundou na decisão de fl. 166 que rejeitou a absolvição sumária.Não havendo testemunhas a serem ouvidas, em audiência foi colhido o interrogatório da ré (fl. 178/180).Diante da informação de que não houve parcelamentos da dívida, embora afirmado, determinou-se a intimação para que as partes apresentassem suas alegações finais (fl. 205).O Ministério Público falou às fls. 206 a 213, pleiteando a condenação da ré nas sanções penais objeto da denúncia. Alegações finais por defensor nomeado em favor da ré foram apresentadas às fls. 235 a 255, no sentido da absolvição. Invocou a defesa o entendimento do C. STF a respeito da prescrição e da decadência. Disse que o crédito objeto da denúncia não é o correto, levando-se em consideração a prescrição. Questionou a falta de descrição pormenorizada na denúncia. Tratou do elemento subjetivo do tipo. Insiste na ideia da boa-fé de que a ré imaginava a possibilidade de pagar a dívida, fazendo a juntada de comprovante das ações sofridas pela empresa.Convertido o julgamento em diligência (fls. 269/270) a fim de obter informações a respeito de parcelamento da dívida.O processo foi suspenso (fls. 327 a 329).Posteriormente, o Ministério Público requereu o regular prosseguimento do feito, considerando a exclusão dos débitos constantes nos DEBCAD'S 37.074.212-5 e 37.074.213-9 do regime de parcelamento.A defesa requereu que seja mantida a suspensão do processo no aguardo do deslinde das execuções finais ou caso não aceite, que seja absolvida a ré.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:(i) Suspensão do processo e parcelamento:Consoante decisão já proferida às fls. 327 a 329, enquanto o parcelamento mantinha-se regular, o processo criminal deveria ficar suspenso com a suspensão da prescrição, em razão do disposto no artigo 68 e parágrafo único da Lei nº 11.941/09. Todavia, consoante os documentos de fls. 359 e 360, consta a informação de que houve a rescisão/exclusão de créditos de parcelamento. Assim, de nenhuma influência o fato da execução fiscal restar sobrestada por dificuldades na localização de bens a penhora - como informa a defesa à fl. 374 - porquanto há a independência de instâncias cível e penal. O que obstava o andamento do processo criminal era o parcelamento e não a suspensão da execução fiscal. Uma vez descumprida a avença, o processo crime retoma seu andamento. Indefiro, assim, o pleito de fls. 373 a 376.(ii) Prescrição intercorrente da execução fiscal:Não há relação entre a prescrição da execução fiscal e da pretensão penal, eis que são institutos disciplinados em legislações diferentes. Para fins deste processo - penal - cumpre-se fixar a prescrição conforme a disciplina do Código Penal.Ademais, a prescrição mencionada relativamente à súmula vinculante nº 08 do C. STF já foi objeto de consideração administrativa, conforme excertos trazidos com a denúncia.Considerando que os fatos objeto da denúncia ocorreram entre janeiro de 2002 a abril de 2009, caso computada a prescrição de cada conduta, há de se ver que pela pena in abstracto a prescrição deve ser calculada em 12 (doze) anos. Sendo a denúncia recebida em 04/06/2009, mesmo não computada a suspensão do prazo por conta do parcelamento, tem-se que a prescrição para a prolação da sentença, eventualmente condenatória, ocorre em 04/06/2021. Logo, resta evidente que não há prescrição a considerar.(iii) Descrição da denúncia.A defesa invoca cerceamento pela ausência de descrição pormenorizada da denúncia. Embora sintética, a denúncia contém todos os elementos mínimos para conhecimento do fato e do porquê da responsabilização da denunciada. Não havendo cerceamento. Junto à denúncia, houve a retificação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, de modo que não há prejuízo para conhecimento do fato imputado. Outrossim, o pagamento de parcelas posteriormente não invalida a acusação, pois foi apresentado aos autos o valor remanescente da dívida (fl. 359/360).(iv) Mérito.O tipo penal objeto da denúncia consiste no preconizado no artigo 168-A, 1º, I, em crime continuado.Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a

terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Quanto à materialidade, cumpre-se verificar que os elementos constantes do apenso anexo revelam que foi constituída em desfavor da microempresa Fátima Sgrignoli Felício - ME duas notificações fiscais de lançamento de débito: NFLD 37.074.212-5: correspondente a contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais de forma incontinua no período de 1997 a 2006, sendo que foi aplicada administrativamente o entendimento da Súmula Vinculante nº 08 do Colendo STF, mantendo-se as seguintes competências: 12/2001, 01/2002 a 13/2002, 01/2003 a 07/2003, 11/2003 e 12/2003, 01/2004, 08/2004 a 13/2004, 01/2005 a 04/2005, 09/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006 a 13/2006 (fls. 79 a 88). E nas fls. 88 a 97: 12/2001 a 05/2002, 01/2003 a 03/2003, 11/2004 e 12/2004, 01/2005 a 12/2005, 09/2006 a 12/2006. Quanto a essa NFLD, na denúncia, o Ministério Público trata apenas do período a iniciar em 01/2002, o que, pela dicção da aludida peça processual, parece se referir a período de competência e não de vencimento. Porém, como se verifica das folhas e apensos juntados, resta evidente que esse período se refere a período de recolhimento e não de competência. Ademais, o valor que restou consolidado desta notificação, é de R\$ 25.605,96 (fl. 359), o que demonstra interesse da Fazenda em ajuizar execução fiscal e, assim, em meu entender, não pode ser considerado insignificante para fins penais. Além dessa notificação, também foi juntada a NFLD 37.074.213-3: correspondente a acréscimos legais (juros e multa). Ora, o tipo penal do caput do artigo 168-A estabelece como crime deixar de repassar as contribuições recolhidas dos contribuintes, de modo que não se incluem no conceito de contribuições os acréscimos legais. De outra volta, não se enquadra também no inciso I, pois o tipo penal exige que se trate de contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados. Como se sabe, os juros e a multa não são descontados de pagamentos efetuados a segurados, apenas a contribuição. No mesmo sentido o seguinte excerto de Jurisprudência: PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUROS E MULTA. NÃO INCLUSÃO NO DÉBITO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE CONSIDERAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL. 1. O dolo do agente, conforme se extrai do art. 168-A do Código Penal, direciona-se à ausência de repasse ou de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. E os juros e a multa não podem ser incluídos em tal conceito, para fins penais, pois constituem meros consectários civis decorrentes do pagamento extemporâneo. Precedentes.... Omissis... (REsp 1226719/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 01/07/2014) Como ensina a jurisprudência do Colendo STJ, na lavra do Ministro JORGE MUSSI, o objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto. (HC 195.372/SP). Logo, a parte relativa a aludida NFLD não está abrangida pelo tipo penal denunciado, impondo-se a absolvição parcial por ausência de materialidade. Em seu interrogatório, a ré não negou ter descontado o valor das contribuições, mas afirmou que não pegou o dinheiro para nada. Sustentou como motivo de sua conduta, as dificuldades financeiras que enfrentou (fl. 179/180). Em sendo assim, não restam dúvidas sobre a materialidade parcial do fato ora denunciado. Quanto à autoria, no caso vertente, a denúncia atribui a ré a prática de crimes identificados em apuração. Na seara dos crimes societários, a análise da responsabilidade penal perpassa, obrigatoriamente, pelo exame das atribuições do agente no âmbito da administração da empresa. Doutrinariamente, o delito sob exame tem como sujeitos ativos os titulares de firmas individuais, os sócios solidários, gerentes, diretores e administradores das pessoas jurídicas, ou seja, as pessoas que detêm e exercem poder de decisão sobre o destino dos lucros advindos da exploração comercial. Quando, no curso da instrução probatória, houver suficientes elementos de convicção a demonstrar que um ou mais réus não detinham ou não exerciam tal poder, é de rigor sua absolvição, pois ninguém pode ser punido por crime se não houver concorrido para sua prática (Código Penal, artigo 29, primeira parte, a contrário sensu). Na hipótese contrária - ou seja, quando as provas não permitirem identificar quem teria tomado a decisão de não repassar as contribuições descontadas -, a responsabilidade deve ser atribuída a todos os sócios-gerentes indicados no contrato social, pois não se concebe que um administrador alegue desconhecer fato tão grave quanto a falta de recolhimento dos tributos ou contribuições devidos por sua empresa. A jurisprudência não discrepa, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos: EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO-CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ARRECADADAS DE SEGURADOS E DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME OMISSIVO. NATUREZA FORMAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA À APELADA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (...) 4. Comprovadas a materialidade e autoria com relação à acusada que exercia a administração da empresa, o édito condenatório é de rigor, mantida, no entanto, a absolvição do co-denunciado que não detinha poder de comando na sociedade. (...) (TRF - 3ª Região, ACr nº 4.842 (95.03.069812-0), 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 12.09.2005, v.u., DJU 29.11.2005, pág. 242.) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. REFIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO. AMPLA DEFESA. CONDUTA OMISSIVA. DOLO GÊNÉRICO. CONSUMAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. EMPRESA EXCLUÍDA DO REFIS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO. PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA JUSTIFICADOS. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Na hipótese do delito de apropriação indébita previdenciária, a conduta deve ser imputada aos responsáveis pela administração da empresa, que descontam as contribuições da folha de pagamento de seus empregados e não as repassam aos cofres da Previdência. 4. Nos crimes praticados no âmbito da gestão empresarial, é fundamental para a caracterização da conduta delitiva que os agentes tenham poder de decisão acerca das práticas adotadas pela empresa. 5. A gestão empresarial evidentemente importa na responsabilidade dos administradores pelos atos praticados pelos contadores e demais funcionários ligados às áreas contábil e fiscal da empresa, pois, na verdade, todos os sócios-administradores têm plena consciência da situação sócio-econômica do empreendimento, bem como das relevantes ordens pertinentes ao não recolhimento de tributos legalmente exigidos. (...) (TRF - 3ª Região, HC nº 17.210 (2004.03.00.029510-6), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09.11.2004, v.u., DJU 11.03.2005, pág. 247.) EMENTA: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA

PREVIDENCIÁRIA. PROVA. PRESCRIÇÃO.(...)- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. Administração da empresa pelos réus à época do delito comprovada pelo contrato social, meras alegações de supostas conveniências na permanência apenas formal na administração da empresa não infirmam as provas de autoria consistentes na documentação da empresa, para convencimento favorável aos réus havendo a necessidade de provas robustas das alegações, aplicado o princípio de que o ordinário se presume e o extraordinário é que se prova, consignando-se ainda ser incompatível com a condição de qualquer pessoa que exerce atividades no ramo empresarial a falta de noção do significado da figuração nos atos constitutivos da empresa com poderes de gerência em termos de responsabilização pelos atos praticados nas atividades da empresa, de modo a figuração no contrato social sem atendíveis elementos de descrédito fazer prova plena da autoria nos delitos do gênero.(...)(TRF - 3ª Região, ACr nº 12.692 (96.03.031432-3), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 08.06.2004, v.u., DJU 30.07.2004, pág. 374.)Observe-se que os tipos penais objeto da denúncia não exigem elemento subjetivo além da vontade livre e consciente de praticar a conduta imputada. Como diz na doutrina e na jurisprudência, o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. Assim, atribuindo-se a autoria do não repasse de contribuições previdenciárias de seus empregados, contabilmente descontadas, há de se verificar ao responsável por tal conduta a ocorrência do dolo genérico. Não há, assim, qualquer elemento que faça inferir ser inverídica a previsão da responsabilidade da ré pela administração da empresa. Ao contrário, a ré mostrou consciência e vontade na prática delitiva, quando instada a respeito em seu interrogatório. A única justificativa para a conduta repousa no fato de que foi surpreendida por dificuldades financeiras que a impediram de honrar com os encargos tributários, como relata de forma minudente às fls. 179 a 180. Todavia, embora a conduta esteja explicada, não há hipótese para afastar o crime ou a pena. Isto porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inexigibilidade de conduta diversa somente tem cabimento quando: (i) o réu não seja o causador da dificuldade financeira; (ii) seja algo imprevisível; (iii) o réu de fato não tenha outra conduta a tomar, diante das dificuldades, a não ser a prática da conduta incriminada. Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. Nos crimes contra o Sistema Financeiro e o Sistema Tributário em concurso de pessoas, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita individualização das condutas de cada imputado. Por isso, é admissível denúncia não tão detalhada quanto às condutas, desde que a acusação seja compreensível e possibilite a ampla defesa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Súmula Vinculante nº 8. NFLD nula em relação à competência que teve o crédito constituído sem a observância do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. 3. A excludente de tipicidade do princípio da insignificância não é cabível nos casos de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), tendo em vista o bem jurídico protegido (seguridade social) e a alta reprovabilidade da conduta omissiva. 4. Materialidade delitiva comprovada pelos autos do procedimento administrativo e pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que acompanharam a representação fiscal motivadora do oferecimento da denúncia. 5. Autoria evidenciada. Como sócios e efetivos administradores da empresa cabia aos apelantes o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social. 6. Inexigibilidade de conduta diversa afastada. Dificuldades financeiras não descaracterizam a prática delitiva. Os elementos carreados aos autos não evidenciam, de forma concreta, a absoluta impossibilidade de se efetuar o repasse das contribuições no período mencionado na denúncia. Extrai-se dos documentos fiscais dos autos que o patrimônio do acusado permaneceu intacto. 7. Pena-base mantida. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis aos réus. A ausência de dados mais precisos desautoriza a valoração negativa da personalidade do agente. Impossibilidade da utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Reconhecimento circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando inbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Precedentes do STJ. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 9. Mantido o reconhecimento da continuidade delitiva. A cada não recolhimento da contribuição previdenciária uma nova conduta se repete e, portanto, um novo crime. A fixação do aumento da pena deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. Redução do quantum para 1/5 (um quinto). 10. Elevado o valor de cada dia-multa e da prestação pecuniária em relação a um dos acusados, levando-se em conta o patrimônio declarado. 11. Apelações do Ministério Público Federal e da defesa parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0003527-75.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) No caso dos autos, além da alegação da própria ré nenhuma prova neste sentido veio a ser produzida. Decerto há demonstração feita pela defesa de ações promovidas contra si, mas não é possível dizer se as dificuldades não foram decorrentes de conduta da própria ré. Chama a atenção ao fato de que a ré não desfêz de seu patrimônio particular para adimplir com os encargos. Relata dificuldades financeiras decorrentes de cancelamentos de pedidos que, ao que parece, decorre do próprio risco de negócio a qual outras empresas do ramo se submeteram. Não há a constatação de situação imprevisível e, portanto, inevitável. Não há prova documental a justificar a inexigibilidade da conduta. Logo, improcede a justificativa no caso. Em sendo assim, a condenação é de rigor. Passo, portanto, a dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis à ré. As demais circunstâncias foram normais e não impõe uma fixação da pena acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Considerando a fixação da pena mínima pelas circunstâncias judiciais, não há como aplicar atenuante. Não visualizo agravantes. Verifico uma causa de aumento, consistente no crime continuado (art. 71 do CP), eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havias como continuação da primeira. Em precedente da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ACR nº 11780, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos), estabeleceu-se o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será de 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. Considerando a contagem das competências, conforme já mencionado, de modo não contínuo, tem-se 56 meses, de modo que o acréscimo à pena base deve ser da

metade; isto é, um ano, totalizando a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser descontado em regime aberto. A ré poderá recorrer em liberdade. Quanto à pena de multa, para a fixação da quantidade dos dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, considero as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (artigo 60) (TaCrimSP, Acrim 443.043). Nada se tratou sobre a situação econômica do réu; logo, fixo o valor do dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, de modo que cada dia-multa equivalha a 1/30 do salário-mínimo, vigente na época dos fatos, devendo ser atualizado no momento da execução. Presentes a ré as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade a ela imposta por duas penas restritivas de direito, sem prejuízo da pena de multa: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, que pode ser paga em prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada em favor da União, a fim de ser abatida do valor do crédito tributário devido; e 2) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena fixada de 3 (três) anos também como definido pelo Juízo da execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). A pena pecuniária é arbitrada tendo em nota a quantia das contribuições (o que se entende da parte final do art. 45, 1º, CP) e o montante da pena fixada. Poderá ré recorrer desta sentença em liberdade, se outro motivo não existir para a prisão. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em mira que o crédito tributário deverá ser satisfeito na via executiva fiscal adequada. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo procedente em parte a denúncia para o fim de condenar FÁTIMA SGRIGNOLI FELÍCIO, já qualificada, nas sanções penais do artigo 168-A, 1º, I, c/c 71, do Código Penal, na pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito, consoante fundamentação. Custas pela ré, na forma da lei. No trânsito em julgado deliberar-se-á sobre os honorários dos advogados dativos que atuaram nestes autos (fls. 181 e 226). No trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

0002811-25.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 266 e 308:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados; 2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações; 3 - Intime-se o(a) réu(ré) para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem assim, que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado; 4 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente; 5 - Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Marília, comunicando-se o trânsito em julgado da condenação, a fim de tomar as providências cabíveis quanto à condenação civil de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo condenado, nos termos do artigo 63 e seguintes do Código de Processo Penal. Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os autos. Notifique-se o MPF. Int.

0003967-43.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROSANGELO DOS SANTOS(SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Em prosseguimento, designo o dia 08 (oito) de setembro de 2016, às 16h00min, para audiência de instrução - interrogatório dos acusados. Intimem-se os réus. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 5125

EMBARGOS A EXECUCAO

0000432-38.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-14.2015.403.6111) PLINIO ERNESTO DA SILVA(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por PLÍNIO ERNESTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução de título extrajudicial de número 0003320-14.2015.403.6111.Aduziu, em apertada síntese, que a constrição judicial levada a efeito nos autos da execução, incidente sobre veículo de sua propriedade, afronta a cláusula de inpenhorabilidade absoluta contida no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, e que o valor do bem é muito inferior ao da dívida. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 5/10).Aditamento à inicial sobreveio às fls. 13, instruído com documentos (fls. 14/27), em cumprimento ao despacho de fls. 12.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 28.A embargada apresentou impugnação às fls. 30/31, invocando a intempestividade dos embargos e, no mérito, refutando os argumentos contidos na petição inicial. Juntou instrumento de procuração (fls. 32).A embargada, em sede de especificação de provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 34). Réplica do embargante às fls. 35/36, com pedido de produção de prova testemunhal. A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOA embargada alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo embargante, sustentando que a alegação de inpenhorabilidade deve ser feita por simples petição nos autos e não em sede de embargos (fls. 30/vº), com supedâneo no artigo 917, 1º do novo Código de Processo Civil.O referido diploma legal estatui que A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato (g.n.).Trata-se, portanto, de faculdade instituída em prol do devedor pelo novo estatuto processual, decorrente do fato de que as hipóteses legais de inpenhorabilidade constituem matéria de ordem pública, podendo ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo serem apreciadas ex officio. Essa faculdade, todavia, não retira do devedor a possibilidade de insurgir-se contra a penhora por meio dos embargos; bem ao contrário, o artigo 745, II do Código Buzaid o definia como a via processual idônea para o questionamento da penhora e da avaliação, sendo esse dispositivo repetido *ipsis litteris* pelo artigo 917, II do novo CPC.Não há, portanto, que se falar em impropriedade da via processual.Diz a embargante em prosseguimento, todavia, que A ciência da constrição pelo embargante foi em novembro de 2015 e o protocolo dos embargos em janeiro deste ano, invocando a preclusão temporal do direito de embargar o processo executivo.Entendo que, sob este aspecto, assiste-lhe razão.Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003320-14.2015.403.6111, verifica-se que o embargante foi citado em 29/09/2015, nos termos da certidão lavrada às fls. 26/27 dos mesmos.O ato citatório, portanto, foi praticado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 738 estabelecia que Os embargos [do devedor] serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.Considerando que o Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação foi juntado ao processo executivo em 04/11/2015, consoante fls. 25 dos respectivos autos, o prazo legal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte - 05/11/2015, quinta-feira - e estendeu-se até o dia 19/11/2015, também uma quinta-feira.Os presentes embargos, todavia, foram ajuizados em 29/01/2016, conforme fls. 2.Sendo a tempestividade dos embargos requisito de admissibilidade, além de pressuposto processual de constituição válida da relação jurídica processual, deve o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 918, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, ante sua manifesta intempestividade, na forma da fundamentação supra.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, atualizado (sem prejuízo dos honorários fixados nos autos da execução), condicionada a execução desta verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001592-35.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-49.2013.403.6111) LIDER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por LÍDER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.-EPP em face da UNIÃO, por meio dos quais busca-se desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001712-49.2013.403.6111. Sustentou a embargante, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. No mérito, pugnou pelo levantamento da penhora, ao argumento de que somente foi incluída na lide por ocupar o imóvel onde a executada desempenhava suas atividades, embora não haja entre as empresas identidade de sócios, sucessão empresarial ou aquisição de fundo de comércio. Juntos documentos (fls. 9/115). Recebidos os embargos no efeito unicamente devolutivo (fls. 117), a embargada apresentou impugnação às fls. 121/122. Pugnou pela improcedência dos embargos, rebatendo os argumentos invocados pela embargante. Réplica às fls. 125/128. Em sede de especificação de provas, a embargante requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos complementares (fls. 129/130); a União, por seu turno, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 132). Reconhecida a preclusão da prova testemunhal, nos termos da decisão de fls. 134, a embargante requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos, o que restou indeferido (fls. 135/137 e 138); sobreveio, todavia, notícia de sobrestamento do feito principal até o julgamento dos presentes embargos (fls. 140). A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. A embargante afirma, na petição inicial, que as empresas Metapiher Construções Metálicas LTDA-EPP [executada] e Líder Estruturas Metálicas LTDA-EPP [embargante] são pessoas jurídicas totalmente distintas, nunca tendo ocorrido sucessão entre elas. (...) nunca houve sucessão entre as empresas METAPIHER e Líder Estruturas Metálicas, mas sim, tão somente, a ocupação, pela Embargante, do imóvel sito à Rua Alcides Nunes, nº 2.140, antiga sede da Executada. (...) não há identidade de sócios entre as pessoas jurídicas, pois a executada Metapiher tem como único sócio o Sr. Manoel Pinheiro Júnior, conforme se infere da documentação anexa, ao passo que o quadro societário da Embargante Líder Estruturas Metálicas é composto pelos senhores Sidnei João Ferreira e Francisco Carlos Hermínio. Tampouco houve aquisição de fundos de comércio pela Embargante, que nunca assumiu o passivo/ativo da Executada; tampouco suas mercadorias, maquinários ou mesmo sua clientela (fls. 3/4). Impende, pois, verificar a história empresarial da embargante e da executada, com vistas a elucidar a procedência dessa linha de argumentação. De acordo com os documentos que instruem a exordial, a embargante foi fundada por Douglas Donisete Botelho Andrietta e Rosana Rodrigues Andrietta no dia 01/08/2009, sob a razão social Andrietta & Rodrigues Ltda., com sede à R. Armando Davoli, 427, em Vera Cruz, SP (fls. 18/20). A executada Metapiher Construções Metálicas Ltda.-EPP, por sua vez, foi aberta uma semana depois, em 08/12/2009, por Manoel Pinheiro Júnior e Francisco Carlos Hermínio, estabelecendo-se à R. Alcides Nunes, 2140, nesta (fls. 33/35). Em 23/01/2012, os sócios transferiram a executada para o número 940 da Av. Carlos Tosin, também nesta cidade; na mesma ocasião, Francisco retirou-se da empresa, que se tornou unipessoal em mãos de Manoel. Menos de dois meses depois, em 05/03/2012, Francisco Carlos Hermínio e Sidnei João Ferreira adquiriram a Andrietta & Rodrigues Ltda.. Ocorre que esta última transação não se limitou à compra da ora embargante: os novos sócios alteraram sua razão social (para Líder Estruturas Metálicas Ltda.-EPP), instalaram-na na antiga sede da Metapiher e alteraram drasticamente sua destinação, de comércio varejista de mercadorias em geral para fabricação de estruturas metálicas, consoante fls. 21/22. Em suma, num período de aproximadamente seis semanas (entre 23 de janeiro e 5 de março de 2012), Francisco Carlos Hermínio transferiu a executada para outro prédio, rompeu a sociedade com Manoel Pinheiro Júnior, adquiriu uma empresa preexistente (com Sidnei João Ferreira), instalou-a na antiga sede da executada e voltou a desempenhar a mesma atividade empresarial desta última. Dúvida não remanesce, portanto, de que a operação acima descrita resultou em efetiva sucessão empresarial, assistindo razão ao Fisco quanto à inclusão da ora embargante no polo passivo da execução. Ademais, a cadeia de transações acima descrita ocorreu dentro do período de inadimplência dos débitos exequendos (10/2011 a 07/2012 - fls. 42/53), o que se constitui em indício veemente de que Francisco Carlos Hermínio buscou, na verdade, furtar-se à sua responsabilidade tributária, acobertando a continuação do empreendimento por meio da compra de uma empresa - a ora embargante - antes dedicada a um ramo de atividades completamente distinto do seu. De rigor, portanto, o decreto de improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo-se, integralmente, a execução objeto dos autos nº 0001712-49.2013.403.6111. Deixo de condenar a embargante em honorários, considerando o encargo legal que já se insere na dívida inscrita e substitui a verba honorária. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000022-77.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-17.2015.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Sobre a impugnação de fls. 35/480, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001477-77.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-20.2015.403.6111) CHRISTIANINI ACCADEMIA MUSCULACAO E GINASTICA LTDA - ME (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CHRISTIANINI ACCADEMIA MUSCULAÇÃO E GINÁSTICA LTDA - ME contra a execução fiscal contra si promovida pela UNIÃO FEDERAL (autos nº 0003436-20.2015.403.6111), alegando cerceamento de defesa na orla administrativa e impenhorabilidade dos bens constritos, pois necessários à atividade empresarial.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 10/24). Chamada a embargante a regularizar a inicial, juntando cópia do auto de penhora e da CDA (fls. 27), o prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 28.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Com efeito, ao propor uma ação cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 320 do novo CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321, parágrafo único, do aludido diploma legal.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUDICADA A APELAÇÃO. - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). - Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação. Precedentes. - A falta de comprovação da regularidade dos documentos atinentes à execução fiscal, contra a qual se insurge o Embargante, caracteriza a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e implica na extinção do processo sem exame do mérito, se, após a intimação para tanto, a parte não promover a sua regularização, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada.(AC 200261020072269, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242775, TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 812), grifei III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do novo Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003204-71.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000827-0)) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 1º, do Novo Código de Processo Civil, ante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, e, estando, ainda, o Juízo integralmente garantido por penhora.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000827-26.1999.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa e apensando-se os feitos.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002250-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-77.2001.403.6111 (2001.61.11.001026-1)) CLAUDINEIA ROZA DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO YEGROS DE SOUZA X GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA

Certidão retro: em vista do disposto no artigo 344, II, do NCPC, os efeitos da revelia não se aplicam à União, em razão da indisponibilidade dos seus direitos.Assim, deverá a embargada continuar sendo intimada de todos os atos processuais, em que couber sua intervenção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005309-80.2000.403.6111 (2000.61.11.005309-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO AMILCAR MIRANDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Ante o retorno da deprecata de fls. 227/285, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0001199-52.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X OSVALDO DE LORENZI FILHO X ERIOVALDO DE LORENZI

Sobre o pedido de desistência da ação formulada pela exequente à fl. 156 e verso, manifestem-se os executados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão.Int.

0004067-66.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO ANDRADE REIS JUNIOR(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Inicialmente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado quanto à quitação do débito (fl. 100), bem como quanto ao certificado à fl. 110 pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

0004448-40.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Satisfeita a obrigação, como noticiado pela exequente às fls. 134/136, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora realizada, conforme fls. 160. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003908-55.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA - ME X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Vistos. Certidão retro: embora a exequente tenha se mantido silente quanto à proposta de pagamento parcelado do débito, conforme formulada pelas executadas às fls. 50/53, ou seja: 30% (trinta por cento) do valor do débito à vista, e o restante em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o fato é que não existe autorização legal para ampliação do número de parcelas, fixadas em 6 (seis), nos termos do artigo 916 caput, do NCPC. Ademais, a executada efetuou o seu pedido de parcelamento em 17/11/2015, depositando 30% (trinta por cento) do valor do débito (fl. 49), sem a devida atualização monetária. Por outro lado, somente comprovou o depósito de 02 (duas) parcelas de sua proposta, referentes a dezembro de 2015 e janeiro de 2016, consoante fls. 75 e 76 respectivamente, estando em mora desde então. Tal fato configura quebra do compromisso, nos termos do artigo 916 supra, em seu parágrafo 5º, incisos I e II, e mesmo na hipótese de aceitação da proposta, ocasionaria o vencimento antecipado das parcelas vincendas e, aplicação de multa sobre o valor remanescente do débito. Assim, diante da situação apresentada, nos termos do parágrafo 4º do estatuto processual supra, indefiro a proposta e, determino o prosseguimento dos atos executivos, com conversão automática em penhora dos valores depositados às fls. 49, 75 e 76, visando a garantia parcial do débito executado. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos (art. 915 c.c. art. 916, parágrafo 6º, ambos do NCPC). Por fim, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de sobrestamento do feito em arquivo. Int.

0004073-05.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO QUINELATO DE MENEZES - EPP X RICARDO QUINELATO DE MENEZES

Ante o retorno da deprecata (fls. 144/178), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0005129-73.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZE DO ALHO COMERCIAL LTDA - ME X ROBERTO CONDI X ISLAS FELIPE CONDI

Fl. 73: diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0000721-05.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIT - SHOPPING DA INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME X RAFAEL BREDA DE ABREU

Ante o teor da certidão de fl. 40, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0001137-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ROSA R BARON - ME X ANA ROSA RODRIGUES BARON

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0002660-20.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO

Fl. 60: diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0000391-71.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA

Ante o teor da certidão de fls. 44/44 verso, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1000401-31.1998.403.6111 (98.1000401-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X GREGORIO COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Vistos.A requerimento do exequente, conforme manifestação de fls. 217, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas.Levante-se a penhora realizada às fls. 20, oficiando-se se necessário.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004434-37.2005.403.6111 (2005.61.11.004434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X LUCIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001369-97.2006.403.6111 (2006.61.11.001369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO AURELIO REIS(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X CLAUDIO LUIS CRUZ AGUILAR(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI)

Fl. 452: defiro.Sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão notícia acerca do trânsito em julgado da sentença prolatada no feito nº 78700-78.1996.5.15.0101, ora em grau de recurso perante o TST, ou nova provocação da exequente.Int.

0002767-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003947-86.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAO D OURO - TORREFACAO LTDA - EPP(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

0000888-22.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGNALDO VICENTE FERREIRA

Vistos.A requerimento do exequente, conforme manifestação de fls. 42, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas.Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-44.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAO D OURO - TORREFACAO LTDA - EPP(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

0000969-34.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Não conheço da oferta de bens à penhora de fls. 35/48, uma vez que foi protocolada a destempo. Não obstante, dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-86.2005.403.6111 (2005.61.11.001857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-34.2004.403.6111 (2004.61.11.002587-3)) CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6913

PROCEDIMENTO COMUM

1002113-61.1995.403.6111 (95.1002113-0) - MAXIMILIANO GARLA X IRACEMA FONTANA GARLA(SP008590 - JOSE BERNARDINO SCARABOTOLLO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 1770/1772: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Revogo, por ora, a expedição de alvará de levantamento determinada às fls. 219. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 208/209 e, conclusivamente, sobre os cálculos referentes aos honorários advocatícios, em razão do acórdão proferido às fls. 191/194. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003081-78.2013.403.6111 - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em relação à atividade de tapeceiro o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a realização de perícia indireta em estabelecimento similar. A decisão de fls. 144 foi no sentido de cumprir a decisão do Tribunal. Portanto, a perícia realizada na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. não atende a determinação judicial. Portanto, intime-se o perito para elaboração de novo laudo, devendo a perícia ser realizada em empresa similar àquelas que o autor trabalhou como tapeceiro. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004752-39.2013.403.6111 - VERA LUCIA LEAO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SEVERO DE LIMA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X EVELIN CAROLINE DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e aremessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000376-73.2014.403.6111 - MOISES JOSE DA SILVA X ROSEMEIRE CIPOLA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002788-74.2014.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Subsecretaria da Nona Turma do E. TRF da 3ª Região em cumprimento à decisão de fls. 106.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003146-39.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-54.2014.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA DA SILVA FERRAZ X LUCIANA DA SILVA ANDRADE X ISABELEN CRISTINE ROCHA FERRAZ X HELEN CRISTINA ROCHA(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ, representada por seus avós maternos (procuração às fls. 60), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61/63).O INSS apresentou contestação (fls. 66/70).A parte autora apresentou réplica (fls. 122/127).O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 132). Às fls. 139 foi juntado certidão de recolhimento prisional atualizada. Determinou-se a inclusão de Amanda da Silva Ferraz e Isabellen Cristine Rocha Ferraz (filhas do recluso) no polo passivo da demanda (fls. 141/144), as quais foram regularmente citadas (fls. 150/151). AMANDA DA SILVA FERRAZ, menor púbere, representada por sua genitora Luciana da Silva Andrade (procuração às fls. 158), apresentou contestação às fls. 53/54. A parte autora noticiou o pagamento do benefício de auxílio-reclusão às corrés AMANDA e ISABELEN e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 166/168). A corré ISABELEN deixou decorrer in albis o prazo para constestar a ação. É o relatório.D E C I D O.O pedido de tutela antecipada deve ser deferido. Com efeito, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) efetivo recolhimento do segurado à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do preso; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, tendo em vista que a parte autora logrou demonstrar, até o presente momento processual, os pressupostos para a concessão do auxílio-reclusão, a saber: I) efetivo recolhimento do segurado à prisão: foram carreadas aos autos certidões atualizadas de recolhimento prisional que dão conta de que o genitor da autora, Paulo Cesar Ferraz, foi preso em 29/07/2009 e permanece recolhido em regime fechado até a presente data (fls. 139 e 155);II) condição de dependente de quem objetiva o benefício: a requerente é filha de Paulo Cesar Ferraz (fls. 47), razão pela qual a dependência econômica é presumida (art. 16 da Lei nº 8.213/91);III) demonstração da qualidade de segurado do preso: a qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo CNIS de fls. 76, indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Adetiva da Silva Souza - EPP, no período de 21/06/2007 a 19/05/2009, bem como verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/04/2007 a 31/10/2009. A prisão ocorreu em 29/07/2009, data em que o segurado mantinha essa condição; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado: o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado recluso, bem como o salário-de-contribuição por ele percebido no mês de sua prisão (07/2009), foram ambos no valor de R\$ 465,00 (fls. 78), inferior, portanto, ao limite estabelecido pela Portaria nº 48/2009 para fins de concessão do benefício pleiteado no ano de 2009, a saber, R\$ 752,12.O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ, servindo-se a presente como ofício devidamente expedido.Certidão de fls. 169: dê-se vista ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001515-26.2015.403.6111 - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, ao contrário do que afirmou a parte autora na peça inicial (DOS FATOS, item 16, fl.07), o INSS reconheceu como especial somente o período de 04/01/1993 a 05/03/1997, conforme documentação trazida aos autos pela Autarquia Previdenciária às fls. 130/132. Portanto, os períodos de 20/12/1985 a 16/12/1986, trabalhado na GP Guarda Patrimonial de Paulo Ltda. e de 20/07/1990 a 06/05/1992, trabalhado na Ailiram S/A Produtos Alimentícios/Nestlé Brasil Ltda., não foram considerados como exercidos em condições especiais administrativamente pelo INSS.Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimAiliram S/A Produtos Alimentícios/Nestlé Brasil Ltda 20/07/1990 06/05/1992Maritucs Alimentos Ltda 01/04/2008 29/05/2014Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001832-24.2015.403.6111 - LAERTE DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimPerfilar Indústria e Comércio Perfilar Ltda 19/05/1980 15/10/1980Kaibá Indústria de Estruturas Metálicas Ltda 01/02/1990 06/09/1990Temar S/A Terraplanagem Pavimentação e Obras 02/05/1991 30/10/1991Sancarlo Engenharia Ltda. Me 23/10/1991 02/05/1992Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Outrossim, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa Belmar Indústria e Comércio de Produtos Agro-Industriais Eireli Me., referente ao período de 01/09/2009 a 21/07/2011 e no Educandário Dr. Bezerra de Menezes, referente ao período de 01/10/1999 a 06/07/2004.Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002567-57.2015.403.6111 - FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLÁVIO RIBEIRO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) alega que é segurado da Previdência Social e desenvolvia a atividade laboral de serviços de pintura de edifícios em geral, mas em razão de ter sofrido um acidente há três anos trabalhando como pintor sofreu choque elétrico, com queda de altura e fratura de base de crânio lateral parieto-occipital direita, que lhe ocasionou seqüela de traumatismo cranioencefálico, com alteração de nervos cranianos (faciais) quadro comportamental e provável cognitivo associado à epilepsia secundária, está afastado de suas atividades habituais, estando atualmente incapacitado para o trabalho. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença, porém o mesmo fora cessado indevidamente pelo INSS, aos 27/08/2014, sob a argumentação de que a incapacidade laborativa não mais subsistia. Laudo pericial às fls. 50/54; 73/78. É a síntese do necessário.D E C I D O.O perito (na área da psiquiatria) afirmou, ao responder os quesitos elaborados por este Juízo, que a doença da qual o autor é portador é decorrente de acidente de trabalho (quesito, nº02, do Juízo, fl.53), pois caiu de uma altura de 9 metros, sofrendo Traumatismo Crânio Encefálico e descarga elétrica de 13.800 volts, na vigência de atividade laboral como autônomo (pintor).Por sua vez, o perito (na área da neurologia) afirmou, ao responder os quesitos elaborados por este Juízo, que a doença da qual o autor é portador é decorrente de acidente de trabalho (quesito, nº02, do Juízo, fl.53), pois quadro ocorrido durante seu trabalho, referência do paciente e relato de prontuário.Assim, tem-se demonstrada de forma clara e precisa, que a enfermidade, da qual o(a) autor(a) é atualmente portador(a), é oriunda(s) de acidente de trabalho ocasionado aos 24/06/2013, data correspondente ao início da sua incapacidade (quesito 5, fl.53; 75).Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-doença está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas seqüelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572), bem como tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual. (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL).Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTALI - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.II- Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRG nº 31.353 - SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002)Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002923-52.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 132/137.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003201-53.2015.403.6111 - HILCA SEVERINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 03/08/1994 a 06/02/2015 e que o PPP trazido aos autos pela empresa empregadora, às fls. 64/65, abrange avaliação dos fatores de riscos somente a partir de 01/01/2004 até 30/10/2015, oficie-se, novamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa para que faça juntar aos autos a sua complementação, ou justifique, documentalente, a impossibilidade em fazê-lo, e, ainda, encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou no período mencionado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003674-39.2015.403.6111 - RODRIGO FERRETI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODRIGO FERRETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-acidente. O(A) autor(a) alega que é segurado da Previdência Social e desenvolvia a atividade laboral de operador de máquinas, mas em razão de ter sofrido um acidente de moto em 18/05/2014, estava saindo do trabalho - acidente de trabalho (retornando para casa do serviço), que lhe ocasionou seqüela da fratura e luxação do tornozelo E que está provocando a progressão para artrose, está afastado de suas atividades habituais, estando atualmente incapacitado para o trabalho. Laudo pericial às fls. 104/106 e 122. O INSS arguiu a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente, tendo em vista que a parte autora sofreu acidente de trabalho. (fls.114/115; 129).É a síntese do necessário.D E C I D O.O perito (na área da ortopedia/traumatologia) afirmou, ao responder os quesitos elaborados por este Juízo, que a enfermidade da qual o autor é portador é decorrente de acidente de trabalho (quesitos, nº02 e 4.2, do Juízo, fl.105; 122), pois sofreu acidente de moto em 18/05/2014, quando estava saindo do trabalho - acidente de trabalho (retornando para casa do serviço).Assim, tem-se demonstrada de forma clara e precisa, que a enfermidade, da qual o(a) autor(a) é atualmente portador(a), é oriunda(s) de acidente de trabalho ocasionado aos 18/05/2014, data correspondente ao início da sua incapacidade (quesito 14.2 e 4.3.2, fl.105; 106).Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-acidente está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas seqüelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572), bem como tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual. (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL).Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.II- Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRG nº 31.353 - SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002)Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004382-89.2015.403.6111 - PEDRO DIVINO GOMES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando a modificação da decisão que declarou a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da demanda e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, por isso, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília/SP. A embargante sustenta que há erro material/contradição na decisão atacada, pois assevera que tendo em vista que a presente demanda foi proposta somente em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, uma vez excluída esta, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito com a condenação do embargado no pagamento dos honorários advocatícios, não havendo como aproveitar os atos processuais já praticados (petição inicial), por ausência de pressuposto processual de existência e validade, qual seja, por inexistir parte passiva. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, já que foi intimado da decisão em 24/06/2016 (sexta-feira) e os presentes embargos foram protocolados no dia 28/06/2016 (terça-feira). Ao proferir a decisão embargada, este Juízo justificou o seguinte: Assim sendo, não há interesse da UNIÃO FEDERAL, a legitimar sua presença no polo passivo, em caso de repetição de indébito em decorrência de imposto de renda retido pelo Município. Com efeito, a competência para conhecer e julgar das causas que discutem a incidência de imposto de renda, retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, é da Justiça Comum Estadual. (...) A UNIÃO FEDERAL também não tem legitimidade passiva nas ações que visam a restituição da contribuição previdenciária descontadas pelo Instituto de Previdência do Servidor Público. Ao contrário do que afirma a embargante, não há erro ou contradição na decisão ora atacada. Em respeito ao princípio da economia processual, os atos praticados devem ser mantidos até que sejam apreciados por Juízo competente. Por outro lado, não há que se falar em condenação a honorários advocatícios haja vista que a decisão atacada não se trata de sentença, mas de mera decisão. Assim sendo, entendo estar correta a decisão tal como foi prolatada. Desta forma, ausente a eiva apontada pela embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, com os esclarecimentos necessários, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas lhes nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Por fim, cumpra-se a decisão de fls. 84/87. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004435-70.2015.403.6111 - DENILSON CAJE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando-se em consideração a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento - CAJ (fls.98/104), esclareça o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se os períodos compreendidos entre de 01/12/1987 a 30/05/1989, de 01/07/2000 a 31/05/2006 e de 01/06/2006 a 17/01/2014 foram considerados como especiais no cômputo do tempo de contribuição do autor, comprovando documentalmente. E, em caso negativo, esclareça o porquê. INTIMEM-SE.

0004580-29.2015.403.6111 - WALDEMAR DOMINGOS DA SILVA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando a modificação da decisão que declarou a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da demanda e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, por isso, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília/SP. A embargante sustenta que há erro material/contradição na decisão atacada, pois assevera que tendo em vista que a presente demanda foi proposta somente em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, uma vez excluída esta, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito com a condenação do embargado no pagamento dos honorários advocatícios, não havendo como aproveitar os atos processuais já praticados (petição inicial), por ausência de pressuposto processual de existência e validade, qual seja, por inexistir parte passiva. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, já que foi intimado da decisão em 10/06/2016 (sexta-feira) e os presentes embargos foram protocolados no dia 15/06/2016 (quarta-feira). Ao proferir a decisão embargada este Juízo justificou o seguinte: Assim sendo, não há interesse da UNIÃO FEDERAL, a legitimar sua presença no polo passivo, em caso de repetição de indébito em decorrência de imposto de renda retido pelo Município. Com efeito, a competência para conhecer e julgar das causas que discutem a incidência de imposto de renda, retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, é da Justiça Comum Estadual. (...) A UNIÃO FEDERAL também não tem legitimidade passiva nas ações que visam a restituição da contribuição previdenciária descontadas pelo Instituto de Previdência do Servidor Público. Ao contrário do que afirma a embargante, não há erro ou contradição na decisão ora atacada. Em respeito ao princípio da economia processual, os atos praticados devem ser mantidos até que sejam apreciados por Juízo Competente. Por outro lado, não há que se falar em condenação a honorários advocatícios haja vista que a decisão atacada não se trata de sentença, mas de mera decisão. Assim sendo, entendo estar correta a decisão tal como foi prolatada. Desta forma, ausente a eiva apontada pela parte autora. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, com os esclarecimentos necessários, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas lhes nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Por fim, cumpra-se a decisão de fls.72/74. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000348-37.2016.403.6111 - EDILMA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 24/03/2015 e que o PPP trazido aos autos, às fls. 77/78, abrange avaliação dos períodos somente de 06/03/1997 a 31/07/2006 e de 01/03/2012 a 24/03/2015, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000349-22.2016.403.6111 - PAULO CEZAR TEIXEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 04/10/2007 a 07/05/2013 e que o PPP trazido aos autos, às fls. 146, está incompleto e abrange avaliação dos períodos somente de 26/07/2010 a 23/12/2013, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua complementação, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimSerraria Santa Lúcia Depósito de Materiais Const. 12/11/1984 08/02/1985Engenpack Embalagens São Paulo Ltda. 14/02/1996 03/10/2007Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000375-20.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimMarilan Alimentos S/A 19/02/1986 09/01/1987Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Outrossim, determino a realização de perícia no local de trabalho na Santa Casa de Marília, referente ao período de 01/08/1997 a 25/05/2015.Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000519-91.2016.403.6111 - JOANA VIEIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 08/09/1995 a 26/01/2015 e que o PPP trazido aos autos, às fls. 15/17, abrange avaliação dos períodos somente de 01/01/2004 a 21/11/2014, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000881-93.2016.403.6111 - VITORIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA X MARLI MARIANO MODESTO DE SOUZA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPATTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o gasto mensal de R\$ 120,00 com combustível, informando, ainda, se possui veículo automotor e, se o caso, comprovando documentalmente.Após, tomem conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001081-03.2016.403.6111 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia no local de trabalho na Ecogaz de Marília Comércio de Gaz Ltda Me., referente ao período de 01/08/2000 a 18/08/2001 e na empresa Gás Marília Ltda., referente aos períodos de 04/02/2002 a 30/04/2009 e de 01/02/2010 a 14/01/2013. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intím-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial; c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001428-36.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifiquei que o INSS reconheceu os períodos de 01/08/1980 a 12/01/1983, de 01/01/1985 a 31/10/1990, trabalhados na Masaia Otofúji Me e o período de 20/10/1993 a 28/04/1995, trabalhado na Transcooper Transportadora Coopemar Ltda., como atividade especial (fls. 142/144). Desta forma, especifique a parte autora detalhadamente de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, bem como faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Outrossim, levando-se em consideração que o pedido refere-se a aposentadoria por tempo de contribuição, especifique, também, a DER a ser considerada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001796-45.2016.403.6111 - SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim Maricaixas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda 02/05/1984 30/11/1986 Maricaixas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda 05/01/1987 22/04/1987. Desta forma, intím-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002073-61.2016.403.6111 - ANA MARIA MOURAO FLORENCIO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/58: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 19 de setembro de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 04). Expeça-se mandado de constatação. Intím-se pessoalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002311-80.2016.403.6111 - IDELSON DIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46/52 e 54/55: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 31 de agosto de 2016, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo e nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 19 de setembro de 2016, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentadas às fls. 52 e do INSS (fls. 19 e 55). Expeça-se mandado de constatação (quesitos fls. 19 e 55). Intím-se pessoalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002321-27.2016.403.6111 - MARQUES GALEGO FELCAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimBrinquedos Bandeirantes S/A 06/03/1985 27/12/1985Novelis do Brasil Ltda. 03/01/1986 15/07/1988Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão 02/11/1988 26/05/1989Ruberauto Indústria de Auto Peças Ltda. 01/06/1989 03/07/1990Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas S/A 05/10/1998 17/07/2005Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas S/A 15/07/2008 14/07/2009Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, PPP ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmete, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002322-12.2016.403.6111 - MARCOS DOMINGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimRaineri Produtos Alimentícios Ltda. 09/03/1992 27/07/1992Jetcolor Magazines Ltda. 30/07/1992 28/08/1998Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, PPP ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmete, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002920-63.2016.403.6111 - PAULO PINTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça o seguinte: Se o INSS já concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.811.838-2 no dia 19/08/2010, qual é o interesse processual em relação ao feito nº 0000334-63.2010.403.6111, no qual o autor objetiva a concessão do benefício aposentadoria a partir de 12/05/1998?CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003194-27.2016.403.6111 - GILMAR SANTANA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILMAR SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de neoplasia maligna do palato, não especificado - CID 10 - C05.9, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de CID C 05.9, encontra-se em tratamento radioterápico por 40 dias úteis, a contar da seguinte data: 04/07/2016 (fls. 33). Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 04/07/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 24), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 03/11/2009, sem data de rescisão (fls. 22). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 15/06/2016 (fls. 24), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/07/2016. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) GILMAR SANTANA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 40 (quarenta) dias úteis, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a), Renata Filpi Martelo da Silveira, CRM nº 76.249, que realizará a perícia médica no dia 26/08/2016, às 16h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 40 (quarenta) dias úteis. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003323-32.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA SANDRE AMORIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SANDRE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos; Episódio Depressivo Grave, Dorsalgia, Cervicalgia, Artroses, dentre outras patologias, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois está emocionalmente abalada, chorosa, depressiva, sem vontade para nada. Tem medo de sair de casa. Faz uso de medicações, sem melhora. Portanto, sem condições de trabalho (fls. 23). Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 08/07/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 38), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 02/09/1996, sem data de rescisão (fls. 20). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 23/06/2016, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/07/2016. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) MARIA DE FÁTIMA SANDRE AMORIM, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM nº 40.664, que realizará a perícia médica no dia 19/09/2016, às 10h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003403-93.2016.403.6111 - ELZA LIMA RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA LIMA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Foi acusada prevenção com os autos n 0004261-95.2014.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção e, conforme consulta retro, o autor buscou a concessão do benefício assistencial. Verifica-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Esta ação transitou em julgado e encontra-se arquivada. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 286, II, do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003404-78.2016.403.6111 - VANIA LEITE DA SILVA SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VÂNIA LEITE DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 06 de outubro de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003408-18.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MENEZES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 06 de outubro de 2016, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003423-84.2016.403.6111 - DENISE PEREIRA LOPES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003427-24.2016.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS FERMINO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003431-61.2016.403.6111 - HEITOR ROGERIO GALCERAN(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003432-46.2016.403.6111 - CHRISTIAN JUNIOR NUNES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003436-83.2016.403.6111 - ADILSON GOMES PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003437-68.2016.403.6111 - CIRLEI CIDRAO DE CASTRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003455-89.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003461-96.2016.403.6111 - IVANILDE RODRIGUES PORTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVANILDE RODRIGUES PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 05 de setembro de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3 e 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6920

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004030-68.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X JOAO SIMAO NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

I - RELATÓRIO Tratam-se de recursos de embargos de declaração interpostos pelo MPF às fls. 1423/1428 e pelo réu João Simão às fls. 1432/1439, ambos em relação à sentença de fls. 1413/1421. O MPF aduz haver omissão pelo fato de não ter sido analisado o pleito de indisponibilidade dos bens dos réus. O réu João Simão impugnou tal pleito do autor às fls. 1442/1454 e, nos seus embargos, sustenta, em resumo, o não julgamento de sua apelação na ação penal e contradição no indeferimento de oitiva das testemunhas que arrolou, devendo haver provimento (...) para o fim de esclarecer e até sanar a contradição e possível omissão, não só entre a r. sentença e o despacho que permitiu o requerimento dessa prova oral - fl. 1435. Afirma contradição ao encampar pura e simplesmente a fala do MPF e, ainda, por ter sido reconhecida uma suposta coação do réu em relação a Silvío Madureira, estória esta já afastada pelo E. TRF em decisão transitada em julgado. Alega, por fim, omissão por não ter havido suspensão do andamento processual até julgamento de seu apelo interposto na ação penal e que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ouvido, o MPF pugnou pelo improvimento do recurso do réu (fls. 1473/1474). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Os embargos de declaração, destarte, somente se prestam a atacar um dos vícios antes apontados, afigurando-se apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, não assiste razão aos embargantes, pois ao contrário do sustentado, entendo que não há omissão e/ou contradições a serem sanadas. De fato, não houve manifestação do juízo na sentença acerca da indisponibilidade de bens dos réus. Entretanto, não há que se falar em omissão no julgado, tendo em vista que, como reconhece o próprio MPF à fl. 1424, o pedido de indisponibilidade de bens já fora outrora indeferido, conforme se verifica da decisão de fls. 687/707, sendo que o agravo contra tal decisão interposto pelo embargante teve seu seguimento negado (fls. 990/995). O pedido de indisponibilidade foi reiterado pelo embargante à fl. 1199, tendo deixado de analisar o aludido pedido em virtude de decisão anterior, confirmada pelo E. TRF - fl. 1327. Assim, não há que se falar em omissão na sentença embargada, pois os dois pedidos apresentados pelo embargante foram apreciados pelo juízo. Ou seja, quando provocado, este juízo os enfrentou. Na verdade, almeja o embargante rediscutir matéria já apreciada e rejeitada anteriormente e, nesta fase processual, não cabe mais a este juízo novamente apreciar tal intento do embargante. Por outro lado, verifico que o réu embargante não tem dúvida de que este juízo, expressamente, frisou que a sentença penal prolatada não transitou em julgado (fl. 1418 - quinto parágrafo), o que implica dizer que não há, por evidente, vício a ser sanado no ponto. Como se sabe, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo. Contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo. Assim, cai por terra a alegação de contradição entre a r. sentença e o despacho que permitiu o requerimento dessa prova oral e, da mesma forma, por ter sido reconhecida uma suposta estória de coação do réu em relação a Silvío Madureira, que já fora afastada pelo E. TRF. Não se sustenta a alegação de contradição no indeferimento do seu pedido de produção de provas, haja vista a clara e suficientemente fundamentada decisão constante do início da fundamentação da sentença questionada (fls. 1414/1415), verbis: (...) Já o réu João Simão, às fls. 1328/1332, requereu a oitiva de cinco testemunhas, expedição de ofício à Penitenciária de Tremembé II e eventual juntada de documentos novos, apresentando suas justificativas na tentativa de embasar o deferimento de tais pedidos. O MPF requereu a utilização, como prova emprestada de ação penal anterior, dos testemunhos de seis pessoas (fl. 1353). Acerca das provas requeridas pelo réu João Simão, o MPF (fls. 1381/1383), com a chancela da União (fl. 1411), asseverou serem impertinentes e desnecessárias as oitivas de três testemunhas por ele arroladas. Sobre o ofício que o réu pediu fosse expedido pontuou (...) que a informação que se pretende é totalmente estranha e desconexa aos fatos apurados nesta ação; e não se comprovou a impossibilidade da parte em fazê-lo diretamente (...) e, no que tange a Silvío César e Ana Lúcia, sustentou a desnecessidade de suas oitivas nos autos por já terem sido ouvidos na ação penal já noticiada. Como se sabe, a prova emprestada é admissível quando é produzida sob o crivo do contraditório das mesmas partes envolvidas em processos distintos. É exatamente isto que ocorre nestes autos, haja vista que os réus nestes autos também são réus na ação penal nº 0004028-45.2007.403.6111, onde já foram ouvidas algumas das testemunhas arroladas pelo réu João Simão. Não há ilicitude, portanto, no aproveitamento de provas regular e lícitamente produzidas em outros autos em que os réus destes sejam partes, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado. Por outro lado, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Assim, encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada às fls. 1381/1383 pelo Ministério Público Federal e, ainda, com respaldo no disposto no art. 130 do CPC, indefiro a produção de todas as provas requeridas pelo réu João Simão. Sobre a destoa alegação de omissão por não ter sido apreciado o pedido de suspensão até o desfecho do recurso na ação penal remeto o embargante ao segundo parágrafo da fl. 1415, onde consignei que algumas preliminares já haviam sido rejeitadas por este juízo às fls. 1045/1046, onde constei as independências das esferas, ou seja, que a ação civil pública por improbidade administrativa independe da ação penal. No mais, desejando os embargantes o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob suas óticas, padece de erro julgando, ou seja, entendendo eles que houve erros de julgamentos ao adotar entendimentos que lhe são desfavoráveis podem, caso queiram, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tais misteres, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos dois embargos de declaração interpostos pelas partes às fls. 1423/1428 e 1432/1439, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005541-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Considerando que o MPF, ciente da decisão de fl. 283, tão-somente juntou mídia com os testemunhos de Jair de Matos Filho e Aparecido Castanheda Monteiro, indefiro as oitivas, nestes autos, das testemunhas por ele arroladas e, por outro lado, defiro a utilização da prova testemunhal emprestada dos autos do processo nº 0004384-93.2014.403.6111, em razão de ter sido produzida entre as mesmas partes daqueles autos e deste feito e, portanto, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Outrossim, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 278. Primeiro porque o réu não demonstrou o seu interesse nas oitivas, pois sustentou a produção da prova testemunhal caso Vossa Excelência, entenda necessário e, segundo, porque não justificou suas necessidades, conforme determinado à fl. 274. No mais, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais, ficando cientes os réus da mídia e dos documentos juntados pelo autor às fls. 291/303. Constando-se, depois, que a União ainda não se manifestou conclusivamente acerca de seu eventual interesse de intervir, conforme anunciou anteriormente, determino, por cautela, sua nova intimação para tal desiderato, ficando desde já deferido o seu ingresso, apresentando, caso queira, suas alegações finais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-75.2007.403.6111 (2007.61.11.001019-6) - HERMES COSTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078. Ao SEDI para regularização do código do assunto.

0003992-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003992-7) - NAIR GUALDINO DE LIMA BURIGATTO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078. Ao SEDI para regularização do código do assunto.

0000793-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003128-18.2014.403.6111 - MARIA IEDA VICENTE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004476-37.2015.403.6111 - PRISCILA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0000178-65.2016.403.6111 - IVETE JOSE AMADO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

MANDADO DE SEGURANCA

0003457-59.2016.403.6111 - RAFAELA POLACHINI PRATA(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a impetrante da decisão de fls. 21/22. Concordando, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, devendo indicar qual a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo da demanda e regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Por outro lado, considerando o termo de prevenção de folha 34, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 0001844-04.2016.403.6111, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000531-13.2013.403.6111 - MARCELO EIJI MORI X FUMICO MORI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCELO EIJI MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Indeferido, tendo em vista que não há valores disponíveis nestes autos. Os valores da execução da parte autora, foram transferidos a ordem da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, processo nº 0029622-48.2012.8.26.0344, conforme documento de fl. 234. Intimem-se.

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X DANIELE GISELE DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Indeferido, tendo em vista que os valores em favor da parte autora foram transferidos a ordem da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, processo nº 1012450.08.2014.8.26.0344, conforme documento de fl. 234. Intimem-se.

Expediente Nº 6921

INQUERITO POLICIAL

0003155-30.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO MACHADO GOMES (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Cuida-se de Inquérito Policial n.º 322/2016 DPF/MII/SP, instaurado para apurar a prática delitiva prevista no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, cometida, em tese por JOSÉ AUGUSTO MACHADO GOMES, em razão de sua prisão em flagrante delito, em 18/07/2016, por transportar 399.990 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa) maços de cigarros de origem supostamente estrangeira, das marcas SAN MARINO e R7, sem documentação de regular internação no país. Nesta ocasião o custodiado afirmou aos policiais que fora contratado para realizar o transporte da carga de Eldorado/MS até Belo Horizonte/MG, mediante a promessa de pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como havia uma pessoa que viajava à sua frente, na função de batedor. O feito foi relatado pela autoridade policial, razão pela qual os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Instado para tanto, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento de conexão probatória (art. 76, III, CPP), resultando na atração dos fatos descritos neste IPL n.º 0322/2016 (Subseção Judiciária de Marília/SP) pelo IPL n.º 0321/2016 (Subseção Judiciária de Tupã/SP), tanto em razão da alínea b como da alínea c do inciso II do art. 78 do Código de Processo Penal, declinando-se, pois, da competência jurisdicional em favor daquele Juízo Federal, remetendo-se o presente Inquérito Policial à Subseção Judiciária de Tupã/SP - (fls. 152). Ainda, o Ministério Público Federal colacionou aos autos cópia integral do mencionado IPL 0321/2016 (feito n.º 0000693-67.2016.403.6122), constando o oferecimento de denúncia em face de José Augusto Machado Gomes pelos fatos aqui apurados, e contra dois outros dois acusados: Marcio Tiepo Thome e Anderson Juliano de Carvalho, presos no dia 17/07/2016 (no dia anterior), pelo mesmo delito aqui investigado e com idêntico modus operandi, sendo que ambos integrariam uma organização criminosa com José Augusto, razão pela qual todos foram denunciados, também, pela prática das sanções do art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas) É a síntese do necessário. D E C I D O . São inúmeros os elementos pontuados na mencionada denúncia que evidenciam que Marcio Tiepo Thome, José Anderson Juliano de Carvalho e José Augusto Machado Gomes integraram pessoalmente organização criminosa com o objetivo de obter diretamente vantagem econômica (paga ou promessa de pagamento), mediante a prática do crime de contrabando de cigarros e que os fatos apurados em ambos os feitos são conexos. A análise do presente pedido impõe a verificação de qual juízo é o competente para processar e julgar o feito. Assim, para fixação da competência é necessário considerar os delitos que foram praticados, bem como a ocorrência de conexão entre eles. Dispõe o artigo 76 do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: (...) III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Conforme relatado, as práticas delitivas em questão amoldam-se as hipóteses acima elencadas. Deste modo, torna-se imperioso a determinação da fixação da competência pela conexão e, assim, considerando-se que os crimes são conexos, deve prevalecer a competência do local em que houver ocorrido o maior número de infrações, e em razão da prevenção, conforme dispõe a alínea b e c, inciso II, do artigo 78, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - (...). II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (...) b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; Neste diapasão, a competência para processar e julgar o feito deve ser declinada em favor da Subseção Judiciária de Tupã/SP. ISSO POSTO, declino da competência deste juízo e determino a remessa deste inquérito para a Subseção Judiciária de Tupã/SP. Intime-se a defesa e notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se à Autoridade policial. Após, dê-se baixa por incompetência e encaminhe-se este inquérito policial, com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4475

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001197-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL ALVES BORGES

Fls. 55/56 - Indefiro a reunião dos feitos, tendo em vista o julgamento, com coisa julgada, do Processo nº007279-96.2015.403.6109, conforme certidão de fls. 57/60. Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls. 52.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-64.2011.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PRAZO PARA PARTE AUTORA - CÓPIA DO PROCESSO 0006400-70.2007.403.6109 NOS AUTOS) Convento o julgamento em diligência. Considerando o decurso de prazo superior a um ano desde a suspensão da marcha processual (artigo 313, 5º, do Código de Processo Civil), bem como o pedido de produção de prova documental feito pela parte autora à fl. 89, solicite-se à 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia dos autos nº 0006400-70.2007.403.6109, especialmente no que concerne aos documentos apresentados pelo autor para a comprovação da especialidade do labor no período de 14/11/1978 a 23/02/2005. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem sucessivamente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0011236-47.2011.403.6109 - NHEEL QUIMICA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Nos termos do artigo 477, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0004877-08.2016.403.6109 - ADENIR LOURENCO DOS SANTOS FREITAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 86/88 em aditamento à inicial e reconsidero o despacho de fls. 84 determinando o normal prosseguimento do feito. 3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal. Int.

0006231-68.2016.403.6109 - ARNALDO BARBOSA AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão, Trata-se de ação proposta por Arnaldo Barbosa Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/154.374.269-3- DIB 10/01/2011) mediante o reconhecimento do labor especial no período de 15/07/1985 a 08/01/1987 e a manutenção do reconhecimento do labor especial reconhecido na esfera administrativa de 12/01/1987 a 11/12/1998 e reconhecido judicialmente no acórdão de 12/12/1998 a 30/07/2010 (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/36). Despacho. Inicialmente, considerando o pedido de fl. 15 e a declaração de fl. 17, nos termos do artigo 98, caput e 99, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, verifico que nos autos nº 0000050-90.2012.403.6109, em acórdão, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e a reconhecer como especial o período compreendido entre 12/12/1998 a 30/07/2010. Observo que o período pleiteado nestes autos de 15/07/1985 a 08/01/1987 não foi objeto daqueles autos. Por fim, constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência. A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência. Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal. Cite-se e intime-se.

0006261-06.2016.403.6109 - SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão, Trata-se de ação proposta por Sidenis Aparecido Ramos Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/155.326.513-8- DIB 04/10/2013) mediante o reconhecimento do labor especial no período de 07/07/1986 a 05/03/1997 e a manutenção do reconhecimento do labor especial reconhecido na esfera administrativa de 03/02/1981 a 11/01/1983 (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 17/90). Despacho. Inicialmente, considerando o pedido de fl. 14 e a declaração de fl. 16, nos termos do artigo 98, caput e 99, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Constatado ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência. A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência. Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal. Cite-se e intime-se.

0006319-09.2016.403.6109 - JOSE ALVIM DE GODOY BERNARDINO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão No presente caso, o ponto controvertido consiste no reconhecimento do período especial de 28/05/1984 a 15/08/2003 laborado na empresa Telecomunicação do Estado de São Paulo S/A Telesp e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas a comprovação dos períodos especiais deve ser feita documental, mediante laudo ou PPP. Considerando que não foi apresentado laudo técnico de insalubridade e a dificuldade de a parte autora de obter esses documentos diretamente junto à empresa, determino a citação da referida empresa, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Civil (2015) para responder ao processo, devendo em igual prazo apresentar laudo técnico de insalubridade, referente ao período 28/05/1984 a 15/08/2003. Ônus da prova Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo à parte autora o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Postergo a análise do pedido de tutela provisória, considerando a necessidade do laudo de insalubridade requerido pela parte autora. Com a juntada do documento, cite-se a parte ré para que conteste no prazo legal. Deixo de designar audiência, por se tratar de direito indisponível a teor do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II CPC. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006448-14.2016.403.6109 - ARIOSVALDO ANTONIO SMAGNOTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 3105/15): O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0006642-14.2016.403.6109 - ANA JULIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOSE RENATO DO NASCIMENTO (SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0003239-37.2016.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

(DESPACHO DE FLS. 152) Fls. 149/151 - 1. Intime-se o perito avaliador nomeado para que responda aos quesitos apresentados pela parte (fls. 103), bem como os quesitos complementares (fls. 151), devendo observar o disposto no artigo 466, 2, do CPC/15, assegurando aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências que realizar, com prévia comunicação, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.2. Após, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1, CPC/15.3. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.Int.(DESPACHO DE FLS. 155) Fls.; 153/154 - Sem prejuízo do quanto determinado às fls. 152, intime-se o perito, para que no mesmo prazo manifeste-se sobre as considerações da ECT complementando, se o caso, seu laudo pericial.Int.

Expediente Nº 4478

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104090-05.1995.403.6109 (95.1104090-1) - CASAS FELTRIN TECIDOS S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CASAS FELTRIN TECIDOS S/A X INSS/FAZENDA

O STF nos autos das ADIs 4425 e 4357 declarou inconstitucional o regime de compensação obrigatória dos precatórios quando o seu beneficiário for devedor da Fazenda Pública. Ao promover a modulação dos efeitos da decisão, estabeleceu serem elas válidas, porém, se foram feitas até 25/03/2013 (data da decisão de modulação).A decisão foi proferida nos seguintes termos:3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;No presente caso, considerando que ainda não houve a compensação, não é mais possível realiza-la, razão pela qual resta agora definitivamente indeferida.Entretanto, em razão da existência de penhora no rosto dos autos relativa ao montante integral dos créditos, expeça-se o respectivo ofício requisitório solicitando-se, porém, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os valores sejam depositados em conta a disposição deste Juízo.Com a informação do depósito dos valores, determino seja consultado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana acerca da subsistência da penhora realizada no rosto destes autos. Sendo positiva a resposta, determino a transferência dos valores àquele Juízo, vinculados aos autos nº 0002011-54.2013.403.6134 informando-o acerca da providência adotada.Após, tomem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-70.2016.4.03.6109
AUTOR: WALDEMIR DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do processo.

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 145/148 da petição inicial.

Sem prejuízo, especifiquem provas no prazo de dez dias, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-47.2016.4.03.6109

AUTOR: DJALMA LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.

Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas.

Cite-se e intime(m)-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000060-10.2016.4.03.6109

AUTOR: MIGUEL CUSTODIO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do processo.

Não é o caso de prevenção com o processo apontado no ID 204227, haja vista a extinção deste sem julgamento de mérito conforme se infere de fl. 22 da petição inicial.

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem provas no prazo de dez dias, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000052-33.2016.4.03.6109
AUTOR: ORLANDO GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Defiro o pedido de tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, I do CPC-2015.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 198671, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

22 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000047-11.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JACOMINI - SP318182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ FIRMINO, residente na cidade de Piracicaba – SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso mediante renúncia ao benefício atual.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao Distribuidor para anexação ao sistema do JEF.

Após, dê-se baixa incompetência.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de julho de 2016.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011213-38.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MIGUEL BERTOLOTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

DESPACHO PROFERIDO EM 17/05/2016 - FL. 584: Diante do teor da certidão de fl. 572, expeça-se nova precatória, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha de acusação Valéria Gomes da Silva, que deverá ser intimada no endereço informado pelo MPF às fls. 538. Tendo em vista que a testemunha de defesa Expedito Vicente da Silva não foi encontrada (fl. 581-v), concedo à defesa o prazo de três dias para informar novo endereço, sob pena de preclusão. Fl. 570: Providencie a Secretaria a designação de data para oitiva da testemunha Alexandre Pereira por videoconferência junto à 1ª Vara de Limeira. Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes. Cumpra-se com urgência (META 2 do CNJ). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6899

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Vistos, em decisão. Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por LUIS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à futura ação revisional do contrato de empréstimo celebrado entre as partes. Decido. Considerando a matéria envolvida na demanda, verifico que a mesma não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001). Assim, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, deve ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo. Do exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Subseção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3703

USUCAPIAO

0002893-77.2016.403.6112 - ALCIDES AUGUSTO GONCALVES X VILMA PACIFICO GONCALVES(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Tratando-se de elementos imprescindíveis ao deslinde da causa, defiro à parte autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias para elaboração de memorial descritivo e levantamento planimétrico. Na vinda desses elementos, abra-se vista ao DNIT e ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-39.2004.403.6112 (2004.61.12.004617-4) - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078, fazendo constar o Estado de São Paulo como exequente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Com a vinda dos cálculos, intime-se o CRF para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, referente aos honorários sucumbenciais. Disponibilizados os depósitos, cientifiquem-se e arquivem-se. Expeça-se mandado para intimação do Estado de São Paulo, deprecando-se a intimação do Conselho devedor. Intimem-se.

0000642-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000642-9) - MARIA DO CARMO FIAZ CADETTE(SP172343 - ADELINO CARDOSO E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0013031-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013031-9) - GILBERTO APARECIDO BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0007989-83.2010.403.6112 - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Sobre a impugnação oposta pela Fazenda Nacional manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Caso concorde com os cálculos apresentados, expeçam-se incontinenti os ofícios requisitórios, na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0002761-93.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MIRANDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS MIRANDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Laudo pericial às fls. 42/49. Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação às fls. 51/60. Às fls. 67/68, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação. O INSS condicionou a concordância com o pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 71). O pedido de desistência foi homologado pela r. sentença das fls. 73/74. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 77/80), o qual teve seguimento negado (fls. 90/92), tendo o Instituto agravado desta decisão (fls. 94/98), recurso que também foi negado (fls. 101/104). Às fls. 116/122 o INSS apresentou recurso especial, o qual veio a ser acolhido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 147/148). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não há incapacidade laborativa, posto que Na atual situação não foram observados sinais clínicos que reflitam na funcionalidade do sistema locomotor, concluindo que o Periciando encontra-se APTO para o exercício de atividades laborais (fls. 42/49). A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial. Com efeito, o simples fato de a pessoa ser portadora de uma doença, não corresponde a concluir que a mesma esteja incapacitada laborativamente. Melhor esclarecendo, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007266-93.2012.403.6112 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retomem ao arquivo. Intime-se.

0003917-48.2013.403.6112 - NOEMIA SAMPAIO PORFIRIO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, por meio de sua advogada e pessoalmente para que cumpra o que ficou determinado nestes autos, relativamente a restituição da Declaração de tempo de serviço entregue à parte - recibo na folha 155. Após, devolva-se a referida Declaração à APSDJ, arquivando-se na sequência.

0005722-65.2015.403.6112 - ARLETE GOMES SANTOS PARIZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ARLETE GOMES SANTOS PARIZI devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 147.078.184-8 (1º/08/2008). Para tanto, sustenta que a soma dos períodos em que trabalhou em atividade especial, resulta mais de 25

anos de tempo de serviço, o que lhe garantiria o benefício almejado. Afirmou que o INSS não reconheceu o período 04/01/1988 a 01/08/2008 como especiais em seu requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 30/103, com o procedimento administrativo acostado aos autos em mídia eletrônica. Citado (fl. 117), o INSS apresentou contestação às fls. 118/123, com prejudiciais de prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em condições especiais, bem como que não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 118/123). À fl. 129 foi acostado aos autos cópia da decisão que acolheu impugnação à assistência judiciária gratuita, sendo certo que as custas foram recolhidas na proporção de 0,5% (fl. 130). Não houve réplica (fl. 132). É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da prescrição do fundo do direito A alegada prescrição do fundo de direito nos termos do Decreto nº 20.910/32, não merece acolhimento tendo em vista que em se tratando de matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DO BENEFICIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 83 E 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, nota-se que o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, no sentido de que prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí por que o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3º do Decreto 20.910/32. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No que diz respeito à alegação do INSS sobre a prescrição do fundo de direito, a Corte de origem certificou que não houve apreciação quanto ao direito do autor à concessão, ou não, do benefício. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201400123293 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 464885 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/04/2014) 2.3 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.4 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.5 Do Tempo Especial alegado pela autora Sustenta a autora que durante o período de trabalho narrado na inicial, exerceu atividade em condição especiais na função de professora universitária na Faculdade de Odontologia de Presidente Prudente (aulas teóricas e práticas), estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial. Contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu parte dos períodos laborados em condições insalubre, penosa ou perigosa. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação a sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e

perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/52) e, como prova emprestada, Laudo Técnico Pericial realizado nos autos do processo nº 2008.61.12.007390-0 (fls. 73/90), sendo certo que o primeiro documento referido indica que a autora trabalha desde 1978 como professora para a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Cabe, então, analisarmos se apontada atividade pode ou não ser considerada especial. Antes disso, porém, destaco que o fato de os laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Observa-se que, na via administrativa o INSS reconheceu como especial apenas o período de 01/08/1978 a 30/12/1987, restando controvertido o período de 04/01/1988 a 01/08/2008. Pois bem, o PPP juntado às fls. 51/52 descreve que a autora no período a partir de 04/01/1988 tem por atribuição realizar aulas teóricas e práticas, discursivas, escrita em quadro negro nas salas de aula do campus I, orienta junto com outros professores na clínica odontológica procedimentos clínicos realizados pelos alunos, ministra aulas teóricas e práticas junto a outros professores orientando alunos dos cursos de farmácia, fisiot. Nutrição, medicina e enfermagem. Registre-se que apontado documento não faz indicar exposição a fatores de riscos. Pois bem, o código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 considerada a atividade de professor como ocupação penosa, permitindo, por conta disso, o enquadramento como atividade especial para fins previdenciários e a aposentadoria após 25 anos de trabalho. Com a EC 18/81 a aposentadoria do professor passou a constar da Constituição Federal e ter como requisito o tempo de serviço nas funções de magistério de vinte e cinco anos para a mulher e trinta anos para o homem. Da mesma forma, a atual Constituição, na redação originária do inc. III do art. 202, também garantia aposentadoria após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Por sua vez, com as alterações trazidas pela EC 20/98 limitaram a redução de tempo aos professores que exclusivamente exerceram suas atividades na educação básica e ensino fundamental e médio, ou seja, com o advento da EC 20/98, o professor de ensino superior perdeu o direito à aposentadoria privilegiada. A propósito, atenta à modificação trazida pela EC 20/98, a jurisprudência limita o reconhecimento da atividade de professor universitário à vigência da referida Emenda. Veja: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA INFANTIL. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXCLUÍDO O PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. A EC nº 20/98 restringiu o benefício da aposentadoria especial aos docentes que atuem na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 4. Agravo legal desprovido. (Processo AC 00072226020094036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1650169 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015) Voltando os olhos ao caso em concreto, verifica-se que a atividade desempenhada pela autora consistia em aulas teóricas (sala de aula) e prática onde, de acordo com a prova emprestada acostada às fls. 73/90, a atividade de dentista/professor desempenhada na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, tem a finalidade de atender e orientar pacientes e executar tratamento odontológico, realizando, entre outras atividades, radiografias e ajuste oclusal, aplicação de anestesia, extração de dentes, tratamento de doenças gengivais e canais, cirurgias bucomaxilofaciais, implantes, tratamentos estéticos e de reabilitação oral, confecção de prótese oral e extra-oral; diagnosticar e avaliar pacientes e planejar tratamento; realizar auditorias e perícias odontológicas; administrar local e condições de trabalho, adotando medidas de precaução universal de biossegurança; Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. No que se refere ao trabalho de dentista que, em última análise era o praticado pela autora quando realizava aulas práticas, registre-se que até a vigência Lei nº 9.032/1995, apontado tempo de trabalho pode ser reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, nos termos do que dispõe os códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Assim, considerando os termos do laudo técnico pericial que serviu de prova emprestada, onde foi constatado que o profissional dentista/professor no desempenho de suas atividades perante a Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE esteve exposto a agente biológico, resultando em atividade insalubre e prejudicial à saúde e a integridade física, há de se concluir que mesmo após a vigência da Lei nº 9.032/1995, é possível concluir que a atividade desempenhada pela autora na realização aulas práticas na faculdade de odontologia, podem ser consideradas como realizadas sob fatores de riscos. Ocorre que, no caso, a atividade da autora divide-se em aulas prática e teórica, de forma que a habitualidade necessária para o reconhecimento de uma atividade como sendo especial somente ocorrerá se ambas as atividades forem consideradas especiais. Com efeito, embora cabível o reconhecimento de que ao ministrar aulas práticas a autora sempre esteve exposta a fatores de risco, a atividade do docente universitário que desenvolve atividade em sala de aula, conforme já esclarecido, deixou de ter direito à redução com a EC nº 20/98. Assim, até a vigência da referida Emenda Constitucional (16/12/1998), ou bem a autora dava aulas práticas (odontologia), e tem direito a reconhecer o tempo como especial por conta da exposição a agentes biológicos, ou bem a autora dava aulas consideradas teóricas, e tem direito a reconhecer o tempo como especial em função do exercício de atividade de professora universitária, o que permite o reconhecimento do tempo como especial até referida data. Já o período posterior a vigência da EC/98 não pode ser considerado especial, porquanto embora parte do trabalho (aula prática) tenha se desenvolvido exposta a fatores de riscos, a realização de aulas teóricas assim não forma, retirando a habitualidade necessária ao reconhecimento como atividade especial. Diante disso, há de se reconhecer como desempenhado em condições especiais o período de 04/01/1988 a 16/12/1998, em que a autora trabalhou para a Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. 2.6 Do Pedido de Aposentadoria A pretensão da autora consiste em ver revisado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a qual será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Entretanto, conforme planilha anexa, o período ora reconhecido como especial não foi suficiente para alcançar o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial e garantir à autora o direito à revisão pretendida. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido na Associação Prudentina de Educação e Cultura (Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE), no período de

04/01/1988 a 16/12/1998;b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como do período incontroverso (01/08/1978 a 30/12/1987), já reconhecido em procedimento administrativo;c) julgar improcedente a pretensão para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora seja convertido em aposentadoria especial;d) condenar o INSS a revisar o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 147.078.184-8), para que a renda mensal inicial seja recalculada, computando-se o período de atividade especial ora reconhecido.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 2º e 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos:- condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.- condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, valor esse que deverá ser compensado do montante a que a parte autora tiver direito em decorrência das prestações vencidas, por ocasião da execução da sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço.Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 00057226520154036112 Nome do segurado: Arlete Gomes Santos Parizi CPF nº 969.816.368-91 RG nº 7.564.224 SSP/SP NIT nº 1.085.496.699-1 Nome da mãe: Leonida de Jesus Bezelga Santos Endereço: Rua Clarice Dente Negrão, nº 84 - Parque Higiênópolis - CEP 19.053.590 - Presidente Prudente/SP.Benefício concedido: averbação de atividade especial e revisão do benefício NB 147.078.184-8Renda mensal atual: prejudicadoData de início de benefício: prejudicadoRenda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): prejudicadoPP.R.I.

0002881-63.2016.403.6112 - JANETE DA SILVA PEREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora demonstre com a juntada de documento a data em que transitou em julgado a fase de conhecimento da reclamação trabalhista.Intime-se.

0003244-50.2016.403.6112 - AUTO POSTO FERNANDES & GESTINARI LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004502-95.2016.403.6112 - BENEFICIO & SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005651-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-35.2016.403.6112) FLAVIO DONATO - EPP X FLAVIO DONATO X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. A matéria suscitada a título de preliminar não merece guarida, pois o embargante declarou, sim, à guisa de pedido subsidiário, o valor que entende devido na inicial (R\$159.392,09 cento e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e nove centavos - fl. 9), assim como da inicial é possível extrair as disposições contratuais objeto de controvérsia, tanto que a embargada desfiou alentada defesa de mérito.Assim, julgo saneado o feito.Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência.Dita impossível a solução amigável, registre-se para sentença.Intime-se.

0006511-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-10.2016.403.6112) ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZ(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo - art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Anote-se.À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007212-88.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-02.2015.403.6112) ANIZIA MARQUES DE SOUZA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP

Vistos, em decisão. Anízia Marques de Souza apresentou estes embargos de terceiro, com pedido liminar, pretendendo a liberação da constrição incidente sobre o veículo FIAT Palio Atractive 1.0, placas FEC 5163, ao argumento de que adquiriu o bem da Empresa G P Bucchi Gráfica Eireli - EPP. Disse que, quando da compra do bem, consultou o DETRAN acerca de multas e restrições ao veículo, nada tendo sido apontado. Alegou que está privada do uso do veículo, bem como da transferência e licenciamento do mesmo, em decorrência de impedimento judicial. Pediu a liberação da constrição e juntou documentos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. A cópia do mandado de penhora da folha 13 destes autos demonstra que a restrição incidente sobre o veículo em questão é apenas para transferência do mesmo e não para circulação ou licenciamento. Assim, ainda que o bem esteja em nome do antigo proprietário, o mesmo pode circular livremente, não havendo, para tanto, restrição. Há que se observar, ainda, que, nos autos de execução n. 0000915-02.2015.403.6112 (folha 156-verso), em decorrência da discussão acerca da propriedade do veículo, por cautela, a hasta pública para venda do bem foi suspensa. Assim, atualmente, não há hasta pública designada para alienação do veículo. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para liberação da restrição para transferência. Entretanto, conforme já mencionado na decisão das folhas 156/157, da execução n. 0000915-02.2015.403.6112, ficam suspensos, por ora, os atos expropriatórios do veículo, pela CEF, até a decisão final neste feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução n. 0000915-02.2015.403.6112. Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante se tem interesse na designação audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000915-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI

Vistos, em decisão. Pelo r. despacho da folha 172, fixou-se prazo para que a CEF se manifestasse acerca da inexistência de restrição incidente sobre o veículo VW Jetta 2.0, placas FBO 8412, bem como a alteração de seu proprietário. Em resposta, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição das folhas 174/177, sustentando fraude à execução na transferência do veículo para a empresa M P Bucchi Gráfica Eireli - ME e requerendo sua penhora. Pediu, ainda, a decretação de fraude à execução na alienação do veículo FIAT Palio Atractive 1.0, placas FEC 5163 e a designação de hasta pública, ao argumento de que a Sra. Anízia Marques de Souza, compradora do bem, não se manifestou nos autos, a despeito de intimada. É o relatório. Delibero. A despeito do alegado pela Caixa Econômica Federal, ao que parece, a empresa M P Bucchi não está instalada no mesmo endereço da Empresa G P Bucchi. Conforme se observa do documento juntado como folhas 168-verso e 169, a Empresa G P Bucchi alterou seu nome empresarial para Gráfica Amager Eireli - EPP, bem como o endereço de sua sede (Avenida Tancredo Neves, n. 1.238-A, Vila Brasil, Presidente Prudente, SP). Vê-se, ainda, que a sócia Geovana Peluso Bucchi retirou-se da sociedade, sendo nomeado Adail Bucchi. No local onde exercia suas atividades foi constituída a Empresa M P Bucchi (Rua Paschoal Ciambriani, n. 139, Jardim São Pedro, Presidente Prudente, SP), cuja sócia é Manoela Peluso Bucchi. Assim, ainda que as empresas sejam pertencentes a membros de uma mesma família, aparentemente, por ora, não há que se falar em na sucessão empresarial. Entretanto, visando esclarecer a situação, entendo necessário a realização de auto de constatação, por Oficial de Justiça do Juízo, nos endereços mencionados acima, de forma a comprovar a localização e o efetivo funcionamento das Empresas M P Bucchi e G P Bucchi. Por consequência, não é possível a declaração, neste momento, da alegada fraude à execução na alienação do veículo VW Jetta de Geovana Peluso Bucchi para a empresa M P Bucchi. Há que se destacar, ainda, que sobre o veículo pendia penhora que foi levantada a pedido da própria exequente. Por outro lado, no que diz respeito veículo FIAT Palio Atractive, também não é possível a declaração de fraude à execução na venda do mesmo e a designação de hasta pública. A questão referente à propriedade do veículo está sendo discutida nos autos de embargos de terceiro n. 0007212-78.2016.403.6112 manejado por Anízia Marques de Souza, restando suspenso os atos expropriatórios do bem até a prolação de sentença naquele feito. Ante o exposto, indefiro os pedidos da CEF. Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça do Juízo, nos endereços, sito a Avenida Tancredo Neves, n. 1.238-A, Vila Brasil, e Rua Paschoal Ciambriani, n. 139, Jardim São Pedro, ambos nesta cidade de Presidente Prudente, SP, de forma a verificar quais empresas estão instaladas nos locais indicados, bem como se estão em efetivo funcionamento. Intime-se.

0006455-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORAES & BAGGIO MADEIREIRA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS BAGGIO X LUIZ FERNANDO MORAES

Ante o retorno da carta precatória manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0003313-82.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FICHER & LUPION S/S LTDA - ME X TANIA MARIA FICHER LUPION X CARLOS AUGUSTO FICHER(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

Vistos, em decisão. Fixado prazo para que a parte executada trouxesse aos autos documentos comprovando a alegada impenhorabilidade da verba penhorada via BACENJUD, sobreveio a petição e extratos bancários das folhas 60/65. É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaquei) A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUSTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014 Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No caso, o executado trouxe aos autos extratos bancários da conta n. 026253-3, do Banco Santander, comprovando o crédito de seu vencimento (folhas 61/65). Vê-se no aludido documento (parte superior - Descrição histórico) TED CONTA SALÁRIO. Assim, da análise dos documentos é possível constatar a veracidade das afirmações do executado, no sentido de que o montante bloqueado decorre de valor recebido a título de salário. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 421,29. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto. No mais, intime-se a parte coexecutada Tânia Maria Ficher Lupion para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca das constrições verificadas nas folhas 41 - verso (BACENJUD) e 44 (RENAJUD). Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, por igual prazo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004425-86.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MEDLIM - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP189199 - CAMILA LEITE FERNANDES)

Por ora, traga a requerente extratos bancários dos últimos 2 meses relativos à conta cujo desbloqueio de valores se pretende. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-66.2013.403.6112 - PEDRO VITOR RAMOS LORENZON(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PEDRO VITOR RAMOS LORENZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos apresentados, expeçam-se incontinenti os ofícios requisitórios, na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005590-62.2002.403.6112 (2002.61.12.005590-7) - MARIA LUCIA ORBOLATO (REP P/ MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORBOLATO)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LUCIA ORBOLATO (REP P/ MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORBOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação aos cálculos exequendos manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010588-68.2005.403.6112 (2005.61.12.010588-2) - JOSE ALCANTUR DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE ALCANTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tendo em vista o valor da conta apresentada pelas partes, ao Contador do Juízo para conferência dos cálculos. Na sequência, tornem conclusos. Intime-se.

0014075-75.2007.403.6112 (2007.61.12.014075-1) - JACINTO SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JACINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pese a concordância do INSS com os cálculos da parte autora, o feito foi remetido ao Setor de Cálculos tendo o experto encontrado valor total diferente. Concedo, pois, prazo de 5 (cinco) dias às partes para manifestação. Int.

0000369-88.2008.403.6112 (2008.61.12.000369-7) - HELENA ANADY ORSO X OSCAR ONORIO ORSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HELENA ANADY ORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Já providenciada a sucessão requerida na petição de fls. 207/208, expeça-se alvará judicial ao patrono do sucessor, relativamente ao valor disponibilizado (extrato de fls. 229). Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000361-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000361-8) - ANA PAULA PELUCA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA PAULA PELUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, a autora sustentou que o INSS indeferiu a manutenção de seu benefício de auxílio-doença antes mesmo da reabilitação profissional determinada na parte final da sentença de fls. 262/267. Disse que sem nenhum motivo justificável e em descumprimento ao mencionado julgado o INSS cessou o seu benefício, não iniciando sequer procedimento reabilitatório. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS proceda à reabilitação profissional da parte. Por ora, intime-se a APSDJ para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, contendo a perícia médica ora realizada, bem como esclareça os motivos da cessação administrativa do benefício do requerente e se o mesmo foi incluído em processo de reabilitação profissional, conforme determinado na mencionada sentença. Cumpra-se a Secretaria, COM URGÊNCIA. Após manifestação do réu, ou o decurso do prazo conferido, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001498-26.2011.403.6112 - VALDEMIR GONCALVES LEITE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDEMIR GONCALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entregue-se à patrona do autor a declaração de averbação de tempo de serviço que se encontra na contracapa destes autos, mediante recibo. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010183-85.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR LIMA DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 426. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, haja vista o regime da pena imposto na sentença, encaminhando-o aos órgãos de praxe. Com o mandado de prisão devolvido cumprido, expeça-se a Guia de Recolhimento, para a execução da pena, nos termos do Provimento nº 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Oficie-se ao SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (PAB - Justiça Federal) para dele requisitar o levantamento parcial do depósito efetuado por meio da guia juntada como folha 50, o qual deverá ser, pela própria Instituição Financeira, utilizado para quitar as custas processuais referentes a este feito no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante guia DARF (Código de Recolhimento 18710-0), comprovando nos autos e, ainda, de que o restante do depósito deverá ser disponibilizado ao juízo das execuções penais. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 50, servirá de OFÍCIO nº 199/2016-CRI. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0004715-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Ao(s) 09 dias do mês de agosto de 2016, às 14h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): as testemunhas arroladas pela acusação, Marco Antonio Poltronieri e Bruno Vinícius Sabela, e o Procurador da República, Dr. Daniel Luz Martins de Carvalho. Ausente o réu, bem como seu advogado. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. Rhobson Luiz Alves, OAB 275/223. As testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor do advogado nomeado, honorários, que fixo no valor mínimo, com redução mínima, devendo, para recebimento do valor, fazer o cadastramento na AJG no prazo de 10 dias, devendo informar a Secretaria de seu cadastramento. No silêncio ou havendo expressa manifestação de desinteresse, fica desde já consignado a renúncia aos honorários ora arbitrados. Comunicado o cadastramento, requisite-se o pagamento. Cópia desta Ata servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Eldorado/MS, visando a designação de audiência para interrogatório do réu Natalício de Jesus Chispim da Silva, com endereço na Rua João Alberto Ritter, n. 287, Manoel Farias, Eldorado/MS. Anote-se a Secretaria quanto ao novo endereço do réu (folha 176). Publique-se esta Ata. NADA MAIS.

0006687-43.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO(MG161008 - GILBERT GERALDO DE FARIA)

Ao(s) 09 dias do mês de agosto de 2016, às 15h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): as testemunhas arroladas pelas partes, José Joaquim Garbo e Kleber de Sena, e o Procurador da República, Dr. Daniel Luz Martins de Carvalho. Ausente o réu, bem como seu advogado. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. Marco Antonio Gonçalves de Oliveira, OAB/SP 142.285. Antes de seus depoimentos as testemunhas foram qualificadas e advertidas das penas cominadas por falso testemunho. As testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Muito embora o réu não tenha sido intimado pessoalmente, em virtude de sua não localização, nos termos da Súmula 273 do Colendo STJ, não verifico nulidade na realização desta audiência, tendo em vista a intimação para o ato na pessoa de eu advogado. No mais, arbitro, em favor do advogado nomeado, honorários, que fixo no valor mínimo, com redução mínima. Requisite-se o pagamento. Cópia desta Ata servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Pompéu/MG, visando a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, Cleison Duarte da Silva, com endereço na Rua São Geraldo, n. 398, Bairro Trevo, e Raione da Silva, com endereço na Rua Presidente Getúlio Vargas, n. 497, Bairro Várzea das Flores, ambos residente em Pompéu/MG, bem como interrogatório do réu Josimar de Campos Afonso, residente na Rua Paraná, nº 745, Bairro Trevo Pompeu, Pompéu/MG, fone (37) 99998-7462. Publique-se esta Ata. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Fl. 508: Manifeste-se a defesa.Int.

0009094-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO JOSE DE LIMA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA)

I-Certifique-se quanto à resposta aos ofícios expedidos à fl. 389.II-Fl. 387: Defiro. Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal.obs.: Vista a defesa dos documentos juntados aos autos.

0008040-56.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JEFFERSON CARLOS MARCUSSO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Ofício de fl. 243: Designada a data de 15 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para audiência nos autos da carta precatória distribuída perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Franca

0005584-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-83.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL GROTA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Fl. 231: Designo a data de 20/09/2016, às 17:00 horas, para inquirição da testemunha, devendo a Secretaria proceder às intimações e requisições de estilo

0008198-77.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MIGUEL JOAQUIM DABDOUB PAZ X VANIA MARIA BRUGNARA DABDOUB(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 685: Manifeste-se a parte sobre a não localização da testemunha.Int.

0007934-89.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009682-59.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ULISSES APARECIDO DE JESUS(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Chamo o feito à ordem para reconhecer que, tendo o acusado constituído advogado, bem como da apresentação espontânea de resposta à acusação, fica suprido o ato de citação por meio de oficial de justiça.No mais, aguarde-se informações acerca do andamento da carta precatória expedida.Fl. 257: Ofício informando que o MM Juízo da 1ª Vara de Bebedouro designou a data de 05/09/2016, às 13:40 horas. para audiência.

0009686-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES GOUVEA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Chamo o feito à ordem para reconhecer que, tendo o acusado constituído advogado, bem como da apresentação espontânea de resposta à acusação, fica suprido o ato de citação por meio de oficial de justiça.No mais, aguarde-se informações acerca do andamento da carta precatória expedida.Fl. 266: Ofício informando que o MM Juízo da 1ª Vara de Bebedouro designou a data de 05/09/2016, às 13:40 horas. para audiência.

Expediente N° 4648

MANDADO DE SEGURANCA

0007241-71.2016.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007244-26.2016.403.6102 - NEW VEICULOS E PECAS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007606-28.2016.403.6102 - CAMILA STEFANI ANTUNES(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Indefiro a gratuidade processual pugnada, haja vista que a impetrante é servidora pública federal, exercendo atividade fixa e recebendo mensalmente os seus rendimentos, bem como por não ter demonstrado qualquer dificuldade financeira que a impeça de arcar com o recolhimento das custas processuais. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a. comprovar o recolhimento das custas processuais devidas; b. fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada; bem como, uma cópia da inicial (sem documentos) para intimação pessoal do representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4314

CARTA PRECATORIA

0006901-30.2016.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DONIZETE DE SOUZA(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X LUIZ GUILHERME PINHEIRO LIMA DINIZ X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 6 de setembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0005092-48.2016.403.6120 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS GONCALVES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 22.09.2016, às 15 horas e 30 minutos, para a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-65.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a inimputabilidade do acusado, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: introduzir em circulação moeda falsa, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 121). Designo o dia 20 de setembro de 2016, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observando-se que o acusado deverá ser intimado na pessoa de sua curadora. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0004347-59.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MATHEUS ROQUE TAVARES(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: guardar moeda falsa, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 100). Designo o dia 15 de setembro de 2016, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a secretaria as intimações necessárias, observando-se que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação (f. 130). Notifique-se o Ministério Público Federal. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor (f. 132), cientifique-se a Defensoria Pública da União.

0005832-94.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA)

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: fazer abertura de conta corrente e obter empréstimos bancários com nome e documentos falsos, obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, que foi induzida a erro, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 281). Designo o dia 22 de setembro de 2016, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0008203-31.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDINEIDE DA SILVA DOS SANTOS(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO X DAVID WILSON CAMPOS MASSONETO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X NELSON ANTONIO GARCIA(SP026550 - LUIZ CARLOS CANTERO E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Apesar das respostas apresentadas pelos advogados de cada réu, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e a não existência de dolo, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: reduzir e suprimir o pagamento de contribuições sociais relativas a terceiros, mediante falsas declarações, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 112). Depreque-se às Comarcas de Pradópolis e Barrinha a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Em relação às testemunhas Marines e Levi (f. 171), tendo em vista que não foram apresentados seus endereços, deverá a defesa providenciar seu comparecimento independentemente de intimação. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0003261-19.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OTTO AZEVEDO GRACI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE OTTO AZEVEDO GRACI. Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes para apresentação de suas alegações finais, iniciando-se pelo MPF e, em seguida, à defesa.

0003263-86.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-63.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO)

Apesar das respostas apresentada pelos advogados de cada réu, alegando, em síntese, que não agiram com dolo e atipicidade da conduta, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: suprimir tributos federais mediante prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 289). Em relação ao pedido de suspensão processual, somente poderá ser analisado após comprovado nos autos o parcelamento do débito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa, designo audiência para interrogatório de MARCELO ZUCCOLOTO GALVÃO CESAR para o dia 6.9.2016, às 14 horas. Depreque-se à Justiça Federal em São Vicente o interrogatório do acusado JACKSON RODRIGO GERBER, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO COMUM

0009890-43.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO BELUTI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Designo o dia 28 de setembro de 2016, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 374, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015).Int.

0005466-21.2016.403.6102 - IRENE ALVES DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

F. 64-92: dê-se vista dos autos à parte autora. Designo o dia 14 de setembro de 2016, às 14h30min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às f. 24-25. Intime-se o advogado da parte autora para informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei n. 13.105/2016).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003030-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009371-88.2003.403.6102 (2003.61.02.009371-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIO CARLOS COPESKI(SP172782 - EDELSON GARCIA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte embargante (f. 80-86), intime-se a parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os presentes autos, juntamente com os autos principais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-43.2016.4.03.6102

AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917 Advogado do(a)

AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os demandantes a, no prazo de 15 (quinze) dias: a) regularizarem sua representação processual mediante junta da procuração; b) aditarem a petição inicial, nos termos do art. 319, VII do CPC, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único).

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente sua hipossuficiência, sob pena de denegação da gratuidade da justiça (art. 99, § 3º, a *contrario sensu*).

Em contrapartida, defiro os benefícios da justiça gratuita às pessoas físicas.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-43.2016.4.03.6102

AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917 Advogado do(a)

AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se os demandantes a, no prazo de 15 (quinze) dias: a) regularizarem sua representação processual mediante junta da procuração; b) aditarem a petição inicial, nos termos do art. 319, VII do CPC, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único).

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente sua hipossuficiência, sob pena de denegação da gratuidade da justiça (art. 99, § 3º, a *contrario sensu*).

Em contrapartida, defiro os benefícios da justiça gratuita às pessoas físicas.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-43.2016.4.03.6102

AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917 Advogado do(a)

AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se os demandantes a, no prazo de 15 (quinze) dias: a) regularizarem sua representação processual mediante junta da procuração; b) aditarem a petição inicial, nos termos do art. 319, VII do CPC, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único).

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente sua hipossuficiência, sob pena de denegação da gratuidade da justiça (art. 99, § 3º, a *contrario sensu*).

Em contrapartida, defiro os benefícios da justiça gratuita às pessoas físicas.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2016.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1165

MANDADO DE SEGURANCA

0007657-39.2016.403.6102 - ASSOCIACAO MINAZ DE CULTURA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 76, 1º, I), concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de seus constitutivos (CPC, art. 76, caput), a fim de que demonstre:1) se o subscritor da procuração de fl. 18 tem poderes para representar ativamente a associação em juízo (CPC, art. 75, VIII);2) se a associação está legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, sem o quê não tem legitimidade para ajuizar mandado de segurança coletivo em defesa de direito líquido e certo de seus associados (CF, art. 5º, LXX, b; Lei 12.016/2009, art. 21).Após, conclusos com urgência para decisão.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1582

EXECUCAO FISCAL

Vistos.A executada sustenta que a satisfação do credor, por meio de expropriação de bens do devedor, não pode ocorrer antes do julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal, especialmente porque no caso dos autos não se encontram presentes os requisitos para alienação antecipada dos bens penhorados, conforme previsto nos artigos 852 e 853 do novo CPC. Ademais, alega que para a realização de hasta pública faz-se necessário que o credor apresente caução idônea e suficiente, ainda que seja a própria União, consoante estipula o artigo 520, inciso IV do novo CPC. Desse modo, requer o cancelamento dos leilões designados por este juízo à fls. 110 e 110, verso.É o relatório. Decido.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar o REsp 1.272.827/PE, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do antigo CPC, no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do revogado Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houvesse requerimento expresso do embargante e, a par disso, fosse preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.Nessa mesma linha, o artigo 919, 1º do vigente CPC, estabelece que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, além da garantia do juízo, faz-se necessário que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos, como os embargos à execução n. 0008832-39.2014.403.6102 ajuizados pela executada foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 132 daquele feito), não há que se falar em paralisação de atos expropriatórios nesta execução fiscal. Nesse sentido:EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. 3. Caso em que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consagrada, pois reconheceu a ausência do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, um dos requisitos imprescindíveis para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor, nos termos do artigo 739-A do CPC, não se constituindo dano desta ordem a mera possibilidade de leilão do bem penhorado, nada tendo sido trazido com o presente recurso que ensejasse a reforma postulada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AI 00298753920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520351, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014 e publicado no e-DJF3 em 16/05/2014).De outro lado, como a cobrança aqui veiculada é fundada em título executivo extrajudicial (CDA), seu caráter é definitivo e não provisório, especialmente porque os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo. Assim sendo, não se trata de cumprimento provisório de sentença, e, por isso, não há que se falar em prestação de caução idônea e suficiente por parte da União para que a hasta pública seja realizada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de cancelamento dos leilões designados, devendo a secretaria prosseguir no cumprimento das determinações constantes na decisão de fl. 110 e 110/verso.Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4477

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004459-97.2008.403.6126 (2008.61.26.004459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012249-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012249-4)) CINIRA SIQUEIRA SERRA(SPI18880 - MARCELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X COLONIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SPI38814 - PAULO DA SILVA FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intemem-se os embargados para que requeiram o que for de seu interesse. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004087-70.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-14.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SPO59530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005255-64.2003.403.6126 (2003.61.26.005255-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012647-26.2001.403.6126 (2001.61.26.012647-5)) FRANCISCO FARINOS NAVARRO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Compulsando os presentes embargos, verifico que não houve julgamento do recurso de apelação interposto pelo embargante, vez que todas as decisões proferidas se referem ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, formulado pelo embargante. Desta feita, determino o retorno dos autos à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003722-65.2006.403.6126 (2006.61.26.003722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-92.2003.403.6126 (2003.61.26.007025-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGASIL S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se o Embargado para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0005964-94.2006.403.6126 (2006.61.26.005964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-46.2006.403.6126 (2006.61.26.001738-6)) ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se os feitos. Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0002477-77.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006386-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006386-5)) QUATTOR QUÍMICA SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 0002477-77.2010.403.6126 EMBARGANTE: QUATTOR QUÍMICA S/A, sucedida por BRASKEM QPAR S/A EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Sentença tipo A Registro nº 828/2016 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por QUATTOR QUÍMICA S/A sucedida por BRASKEM QPAR SA em face de UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, através da qual pretende a embargante ver desconstituída a CDA nº 80 6 09 028446-17. Alega o Embargante, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015075-4 que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de discutir o alargamento da base de cálculo da COFINS assim como a majoração da alíquota que passou de 2% para 3%, com pedido de autorização da compensação dos valores recolhidos indevidamente. Em 30/08/1999 sobreveio sentença acolhendo integralmente pedido da autora. Com base neste provimento jurisdicional notícia que passou a recolher a COFINS, com alíquota de 2% e, compensou o 1% recolhido indevidamente, com COFINS dos meses de setembro de outubro de 1999. Em 30/10/2003 a fim de evitar a decadência o fisco federal lavrou auto de infração, que embasou a CDA executada nos autos apensos. A decisão proferida pelo r. Juízo da 12ª Vara Federal não prevaleceu sobrevindo decisões que mantiveram reconhecimento de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, entretanto, no tocante à discussão da alíquota, reconheceu-se como devida a de 3%. Tal decisão transitou em julgado. Alega que as competências de janeiro e fevereiro de 2000 estão sendo quitadas por meio de adesão ao parcelamento (refis da crise), devendo a execução ser suspensa neste tocante. Argumenta que a CDA anexa exige crédito de R\$ 651.290,67 decorrentes de erro aritmético da autoridade fiscal sendo indevido. De outra parte, sustenta que parte do crédito exigido (R\$ 1.724.528,94) é reconhecido pela própria autoridade fiscal, consoante documentação acostada aos autos, como sendo incidente sobre receitas financeiras, em especial, sobre variação cambial, sendo indevido. Aduz que, nada obstante tenha, de fato, a embargante recolhido o percentual de 2% a partir do advento da sentença do mandado de segurança, não há valores a recolher a este título, na medida em que observado o disposto no artigo 8º e parágrafos Lei 9.718/98 possível era a compensação do percentual excedente de 1% com contribuição social sobre o lucro devida no período. Argumenta, por conseguinte que o percentual de 1% e a contribuição social sobre o lucro, segundo tratamento dado pela legislação invocada, dispõe da mesma natureza jurídica, razão pela qual o procedimento adotado pela embargante não resultou em prejuízo ao fisco. Em preliminar requer a extinção parcial da execução fiscal apensa, com relação ao as competências incluídas no REFIS e no mérito, requer a desconstituição da CDA. Com a inicial, vieram documentos de fls. 17/528. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 530). Regularmente intimada, a União apresenta impugnação às fls. 532/540, alegando que o parcelamento alegado pela embargante não estava perfeito. Quanto ao erro de cálculo aduz que não logrou demonstrar a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/08/2016 187/679

embargante em que consistia tal erro de cálculo, matéria, ademais, exaustivamente discutida em sede administrativa. Notícia ainda que em sede administrativa, de fato, restou reconhecido erro de cálculo, entretanto, do valor de R\$ 48.900,00 e, não na cifra sustentada pela embargante. Sustenta ainda que o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo instituída pela Lei 9.718/98, por si só, não é suficiente para entender como indevida a inclusão na base de cálculo da COFINS de receitas decorrentes de variação cambial. Quanto ao recolhimento da COFINS e da CSLL aduz que a interpretação dada pela embargante não se coaduna com o disposto na lei que, preconiza que o quantum, efetivamente recolhido a título de COFINS poderia ser compensado com a CSLL, caso tenha ocorrido o recolhimento, o que não se verificou no presente caso. Pugna, em conclusão, pela improcedência do pedido. Houve réplica, ocasião em que pleiteou a embargante a produção da prova pericial (fls. 543/551). Deferida a realização de prova pericial, com a nomeação de perito judicial (fl. 551). A embargante indica assistente técnico à fl. 552/554. A União apresenta quesito às fls. 556/557. Depositados os honorários periciais (fls. 564/565). Laudo pericial acostado às fls. 586/643, complementado às fls. 657/670. Manifestação do laudo pela embargante às fls. 673/683. Requer a embargante realização de nova perícia (fls. 685). Em diversas manifestações requereu a embargante dilação de prazo para apresentação de manifestação do laudo pericial, o que restou acostado aos autos às fls. 427 e seguintes. Dada vista à embargante da manifestação da União vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Inicialmente, afastada alegação de nulidade da perícia realizada nos autos, para fins do deslinde da presente ação. Com efeito, a perícia foi realizada com base em documentação e dados apresentados pelo próprio assistente técnico da embargante consoante se verifica das planilhas reproduzidas pelo Sr. Perito, à fl. 603/618. Assim, embora não tenha o Sr. Perito se manifestado expressamente sobre questões de direito por entender que a matéria deveria merecer deliberação judicial, apresentou todas as análises pertinentes ao caso, que podem embasar a decisão pelo Juízo da matéria posta em Juízo. Com efeito, não caberia ao assistente técnico do Juízo manifestar-se sobre questões de direito, senão fornecer o embasamento técnico necessário para que Juízo desvende a matéria posta em Juízo, o que se pode extrair do laudo acostado aos autos. A juntada de posterior análise realizada por auditoria externa da empresa não pode ser levada em consideração para comprovar a nulidade da perícia, na medida em que não é possível verificar que partiram dos mesmos dados fornecidos pela embargante ao Sr. Perito judicial, sendo ademais, documento produzido unilateralmente, dispondo, portanto, de validade probandi relativa. De saída, observa-se que a matéria suscitada pela embargante nos presentes autos, foi também arguida em exceção de preexecutividade e, ainda em sede administrativa, consoante documentação acostada aos autos pela própria executada/Embargante nos autos principais. Da análise da defesa administrativa apresentada pela embargante, sobreveio substituição da CDA apresentada nos autos em apenso em 15/11/2010, isto é, posteriormente à propositura dos embargos à execução. Nada obstante devidamente intimada a executada desta nova CDA, deixou de apresentar qualquer emenda a petição inicial dos presentes embargos tendo o presente feito prosseguido até seus ulteriores termos, inclusive com realização de prova pericial. Diante disto e, considerando que é possível observar que o Sr. Perito analisou a nova CDA consoante fl. 668 do laudo pericial complementar, possível o prosseguimento da análise do mérito dos presentes embargos. Feitas tais considerações e antes de passar à análise do mérito, cumpre analisarmos pedido de extinção da execução, ante a adesão pela embargante ao chamado REFIS da crise, em relação às competências janeiro e fevereiro de 2000. Não merece acolhida a pretensão da embargante. Em realidade, merece extinção os presentes embargos no que toca as referidas competências por ausência de interesse de agir, na medida em que aderindo ao parcelamento, reconheceu a embargante como devido o tributo exigido na execução apensa. Diante disto, em relação às competências janeiro e fevereiro de 2000 os embargos devem ser extintos sem julgamento do mérito, e segundo o princípio da causalidade a sucumbência desta parte há de ser suportada pela embargante. Passemos à análise do mérito da demanda. A questão fulcral da presente demanda é determinar se na execução apensa está sendo exigido COFINS incidente sobre despesas financeiras, isto é, nos moldes do instituído pela Lei 9718/98 reconhecido como inconstitucional, por decisão já transitada em julgado, no Mandado de Segurança impetrante pela embargante. Segundo apurado pela perícia realizada nos autos, houve incidência da COFINS em percentual de 3% (três por cento) sobre receitas financeiras, na ordem de R\$ 1.717.237,43 (fls. 633 do laudo pericial). Tal cifra foi apurada com base nos valores que declarou o próprio assistente técnico da embargante ter recolhido e escriturado a título de COFINS no período em análise. Assim, estes valores devem ser extirpados da execução apensa, mormente, porque incidentes sobre receitas sobre as quais obteve a embargante decisão judicial, com caráter de imutabilidade, uma vez que reconhecida a sua inconstitucionalidade. Resta, portanto, analisarmos a questão da compensação correspondente a diferença de 1% (um por cento) da alíquota da COFINS, parte na qual sucumbiu a Embargante no mandado de segurança. Com efeito, reconhece a embargante que recolheu corretamente a alíquota da COFINS em 3% (três por cento) até que obteve provimento favorável em 08/99, a partir de quando, teria passado a recolher a alíquota de 2% (dois por cento) e, ainda compensado os valores recolhidos a maior até então, isto é, o equivalente ao 1% (um por cento) com valores devidos a título de COFINS. Argumenta que nada tem a recolher, visto que poderia agora valer-se da compensação a que faria jus, nos termos do artigo 8º, 1º, prevista pela Lei 9718/98, em sua redação original. Ocorre, no entanto, que a legislação previa a possibilidade de compensação do percentual excedente de 1% (um por cento) sobre o montante efetivamente recolhido, com contribuição social sobre o lucro. Ora, se o próprio embargante reconhece que recolheu a alíquota ade 3% (três por cento) tão somente até agosto de 1999 e a partir de então, teria passado a recolher a alíquota reconhecida por sentença, isto é de 2% (dois por cento), não há como se concluir pela existência de possíveis créditos a fim de que seja reconhecida a compensação, nos termos em que previsto em lei. Neste contexto é que apurou o Sr. Perito valores devidos a título da diferença de alíquota na monta de R\$ 6.901.765,52, dos quais R\$ 2.2526.558,01, referentes às competências de janeiro e fevereiro de 2000 estariam incluídos no REFIS e, portanto, com a exigibilidade suspensa. A acolher-se a tese ora defendida da embargante estar-se-ia autorizando a compensação às avessas tal como alega a União. Com efeito, a 9718/98 em sua redação original permitia a compensação do quantum recolhido a título de COFINS no percentual de 1% com o valor devido a título de contribuição social sobre o lucro. Assim, considerando que a embargante optou por dar aplicabilidade à decisão judicial antes de definitivamente julgada a questão, compensando os valores devidos e deixando de recolher a alíquota prevista em lei, embora questionada judicialmente a sua constitucionalidade, assumiu o risco de, em caso de não acolhida a sua tese ao final, ter de suportar com o recolhimento do tributo tal como previsto, com todos os seus encargos legais. O reconhecimento da tese da embargante,

embora não traga, tal como alega a embargante, prejuízos ao Fisco Federal, institui nova fórmula de recolhimento da COFINS totalmente desprovida de amparo legal, o que não poderia ser homologado pelo Poder Judiciário, sob pena de se verem afrontados a um só tempo dois princípios basilares em matéria tributária, qual seja, a estrita legalidade e a isonomia. De certo que o acolhimento da tese defendida pela embargante implicaria em colocá-la em situação desigual e privilegiada em relação aos demais contribuintes que se submeteram aos ditames legais, recolhendo regularmente seu tributo. Desta forma, diante da ausência de previsão legal, e não podendo ficar a cargo do contribuinte eleger a melhor e mais vantajosa forma de recolher os tributos federais, não se sujeitar-se aos estritos termos legais, mormente porque vigente em matéria tributária a estrita legalidade, impõe-se o afastamento da tese defendida pela Embargante, devendo, portanto, sujeitar-se ao recolhimento da diferença da alíquota, a que o Sr. Perito em laudo, nomina como extensão da alíquota de 1%. Da análise comparativa da planilha de fl. (laudo p. 15), observa-se que o Sr. Perito encontrou valor um pouco inferior ao apontado pela União, mesmo após a substituição da CDA, o que implica em que o pleito seja julgado parcialmente procedente, na medida em que possível extrair-se das conclusões periciais que restaram afastadas as mesmas parcelas já excluídas administrativamente pela União, quando da substituição da CDA. Em realidade, a substituição da CDA, neste tocante, representa acolhimento em parte, da tese defendida pela embargante. No tocante ao apontado erro material da monta de R\$ 651.290,67, consoante apurado pela perícia judicial não foi identificado não tendo ainda a Embargante demonstrado ser indevido tal valor. O sr. Perito judicial analisou cada um dos recolhimentos e valores declarados a título de faturamento pelo próprio embargante, não logrou apurar cobrança indevida pela União, no montante impugnado pela embargante. Neste ponto os embargos devem ser rejeitados. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos da nova CDA substituída nos autos. Por derradeiro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos, com base na nova CDA substituída à fls. 378/419. Da análise dos pedidos, observo que as partes foram sucumbentes. Observo, no entanto, que diante do montante do débito que discutido nos presentes autos, a União sucumbiu em parte mínima do pedido, na medida em que o débito permaneceu hígido em sua maior parte, sendo assim aplicável o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deixo, no entanto, de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 15 de julho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003551-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005241-8)) ANTONIO JACOMINI (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ANTONIO JACOMINI, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, opostos com objetivo de obter declaração de nulidade da CDA, em preliminar, sustentando cerceamento de defesa e de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, e, no mérito, pretende a decretação de cancelamento do título exequendo, condenando a embargada nos ônus sucumbenciais. Sustenta, ainda, que não se pode olvidar que o bem que vem sendo objeto do litígio é o ÚNICO bem imóvel do devedor, onde mora com suas filhas e um neto pequeno. Por fim, alega ser separado judicialmente, devendo-se atentar à meação garantida à sua ex-mulher. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/14, 20/32, 35/40). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 41), a embargada ofertou impugnação de fls. 43/45, protestando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 48/50) e a juntada de novos documentos (fls. 51/70). Convertidos os autos em diligência (fls. 71 e 74), o embargante foi intimado a esclarecer seu domicílio, comprovar a separação judicial do casal e, em especial, os termos da partilha de bens e, por fim, comprovar a inexistência de outros bens imóveis em seu nome. Petição do embargante às fls. 75/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/104. Pesquisa pelo sistema ARISP às fls. 107/131. É a síntese do necessário. DECIDO. Sustenta o embargante a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal em apenso (autos nº 0005241-51.2001.403.6126), alegando cerceamento de defesa em razão da ausência da juntada do procedimento administrativo que deu origem ao débito. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada. Além disso, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pelo próprio executado junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confira-se o julgado seguinte: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida. III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução dos honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. IV - Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES) Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830/80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção

de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado. A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a irrisignação do embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada (fls. 02/04 dos autos principais). No mais, alega o ora embargante que o imóvel penhorado é bem de família, onde, segundo relato da petição inicial, mora com suas filhas e um neto pequeno. Entretanto, o embargante nunca foi localizado no local. Diante das inconsistências das informações dos autos, este Juízo determinou que o embargante indicasse o local exato da residência atual, bem como a separação do casal noticiada (fls. 74). Assim, os documentos apresentados às fls. 87/89 demonstram que o embargante está separado de MARIA SALETE FIGUEIRA desde o ano de 1992 e reside atualmente em ITAQUITINGA/PE. Para comprovar que o imóvel penhorado é bem de família, destinado à moradia da ex-esposa, filhos e netos, o embargante carrou aos autos: a) documentos constando o endereço do imóvel penhorado em nome de BRENO JACOMINI DOS REIS SANTOS, ARTHUR JACOMINI DOS REIS SANTOS, filhos de LIDIANE JACOMINI (filha do embargante), e MARIA SALETE SIQUEIRA (cartões de vacinação, certidão de nascimento, cópia de carnê de IPTU, carteira de vacinação em Pet Shop (fls. 55, 57, 60/64, 83/84, 90, 92, 102/104); b) cópia dos autos da reclamação trabalhista nº 00386007920005020432 (fls. 65/70), em que se constata o levantamento da penhora que recaiu sobre o mesmo imóvel para pagamento de verbas rescisórias, por entender aquele Juízo que é bem de família; c) contas de luz em nome de LIDIANE JACOMINI dos meses de ABRIL E MAIO DE 2014 (fls. 59, 64, 93/94), d) dados cadastrais da Secretaria Municipal de Santo André em nome de MARIA SALETE SIQUEIRA, BRENO JACOMINI DOS REIS SANTOS, ARTHUR JACOMINI DOS REIS SANTOS e LIDIANE JACOMINI, com endereço do imóvel penhorado EMITIDO EM MAIO DE 2014 (fls. 52/53, 56, 58, 98/101). Note-se que, mesmo diante das inúmeras contradições verificadas, o embargante apresentou os mesmos comprovantes de endereço residencial, sendo o mais recente do mês de maio de 2014 (conta de Luz em nome de LIDIANE JACOMINI). À luz dos elementos dos autos, não é possível afirmar que MARIA SALETE SIQUEIRA, ex-esposa do embargante e co-proprietária do imóvel, reside no local, com endereço na Rua Bélgica, 560, juntamente com a filha e netos. Ressalte-se que documentos nos quais conste endereço declarado pelo interessado, meramente para fins de cadastro, não são hábeis a comprovar endereço residencial (carteira de vacinação, pet shop, cadastro na Prefeitura, dentre outros). Ainda, a residência no local por vários anos, de forma ininterrupta, pode facilmente ser comprovada através de correspondências de todos os tipos, como bancárias, de telefone, água e luz. Constam dos autos apenas comprovantes de endereço desatualizados (ano de 2014), que coincidem com a época que o embargante informou que passou a residir no estado de Pernambuco. Mesmo as cópias de processo trabalhista são do ano de 2014, apesar da petição que apresentou estas provas documentais ter sido protocolada em abril de 2015 (quase 1 ano após o documento mais recente). Quanto ao tema, a Lei n. 8.009/90 dispõe que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Trata-se de garantia deferida à entidade familiar, assim considerada mesmo quando apenas os filhos residam no imóvel (precedentes do STJ). Entretanto, o reconhecimento do imóvel como bem de família exige comprovação dos requisitos do artigo 5º da Lei n. 8.009/90, ou seja, para os efeitos de impenhorabilidade o executado deve provar tratar-se de imóvel único e utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. No caso, o embargante não logrou êxito na comprovação de que a entidade familiar, composta por ex-esposa, filha e netos, reside no imóvel penhorado. Não existem contas de telefone, correspondências bancárias ou outros documentos nos quais o endereço residencial não seja apenas declarado pelo usuário do serviço. Mesmo o carnê de IPTU apresentado é do ano de 2014. Tendo em vista a carência do conjunto probatório dos autos não é possível reconhecer o imóvel penhorado na execução fiscal n. 0005241-51.2001.403.6126 como bem de família, portanto, idônea a constrição da parte ideal pertencente a ANTONIO JACOMINI. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Responderá o embargante pelos honorários advocatícios, ora fixados em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II, c/c 4º, III, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, estas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005241-51.2001.403.6126, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004908-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-82.2011.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência às partes da manifestação do perito. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, às fls. 376. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0005844-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-52.2010.403.6126) MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA(SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls.1891/1945: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao exequente para ciência da decisão proferida às fls. 1896 . Intimem-se.

0000340-54.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-63.2005.403.6126 (2005.61.26.001377-7)) STILL GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA X GERALDO CELESTINO DE CARVALHO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004567-53.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-10.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005462-77.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006959-5)) VAGNER ROCHA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Fls.:105: intimem-se o embargante do desarquivamento. Nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo.

0007531-48.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-34.2011.403.6126) JOSEVAL FERREIRA SANTOS(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001615-96.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-78.2015.403.6126) CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004006-24.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-80.2015.403.6126) LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP321271 - GUILHERME SELLITTI RANGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0004259-12.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-27.2015.403.6126) HOLLID MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0005670-27.2015.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000207-70.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-17.2008.403.6126 (2008.61.26.005208-5)) AHMAD ALI SAIFI (SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA) X ROJAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005601-83.2001.403.6126 (2001.61.26.005601-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JORGE CHAMMAS NETO X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A (SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ordem de bloqueio eletrônico cumpra seus regulares efeitos, tão somente com relação aos executados SJ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ N.º 50.473.941/0001-10 e INDUSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, CNPJ N.º 61.417.077/0001-56, com a decisão final do Agravo de instrumento, voltem-me. Cumpra-se.

0012630-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012630-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW TALENT MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA ME (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CLAUDIO SOARES SANTANA X EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO (SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Tendo em vista a decisão de fls. 317, que determinou a exclusão dos senhores José Carlos Baldo e Celso de Oliveira Ramos, determino o imediato desbloqueio dos valores encontrados em nome dos executados, conforme demonstrativo de fls. 533/535. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em cumprimento ao despacho de fls. 520. Int.

0005102-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005102-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. GUILHERME B C SANTOS) X GIRALDI E COTRIN CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X JOEL GIRALDI FILHO X KELE MEIRI COTRIN GIRALDI X GERSON GUILLEN PARRA (SP291985 - MARCOS RAFAEL GERVATAUSKAS)

Fls. 242/245: Defiro o prazo de 10 (dias) para a juntada dos documentos que comprovem que as contas bloqueadas são impenhoráveis nos termos da lei, com a juntada, venham-me conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

0001751-79.2005.403.6126 (2005.61.26.001751-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X OCTOPUS COMUNICACOES LTDA (SP209050 - EDUARDO SELIO MENDES JUNIOR E SP193418 - LUCIENE DE LUCA MENDES E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 1.915,38, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0005640-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005640-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 173,21, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0001876-76.2007.403.6126 (2007.61.26.001876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X LEANDRO DE ZAIA DE GODOY X VERA LUCIA ZAIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Vistos, Fl. 508/534 e 535. Apresenta a executada a conta de liquidação para fins de início da execução de honorários aos quais foi a União condenada no bojo de exceção de preexecutividade. De outra parte, requer a executada a exclusão do nome de OSCAR MADUREIRA SILVA dos autos, em cumprimento a decisão que julgou a exceção de preexecutividade e a liberação de importância bloqueada, consoante documento de fl. 342. Compulsando os autos observo que os executados apresentaram duas exceções de preexecutividade. A primeira oposta por OSCAR MADUREIRA SILVA E OSMAR MADUREIRA SILVA, protocolada em 09/05/2008 (fls. 78/123), na qual se pretendeu discutir a constitucionalidade do tributo exigido nestes autos. A exceção foi rejeitada por r. decisão prolatada em 18/08/2008, às fls. 136/139. Houve interposição de agravo de instrumento, que restou improvido, conforme decisão de fl. 171. Por ter sido rejeitada, o feito teve regular prosseguimento, com a citação por edital de LEANDRO ZAIA DE GODOY E VERA LUCIA ZAIA (FL. 159) e a determinação de penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado e coexecutados (fls. 176/179). Após decisão determinando desbloqueio dos valores irrisórios bloqueados, remanesceram indisponíveis os seguintes valores: R\$ 3.991,96 e R\$ 26,69 de titularidade de OSCAR MADUREIRA SILVA. Deste bloqueio foi o executado devidamente intimado (fl. 199), tendo sido tais valores convertidos em renda a favor da União (fl. 222). Requeru a União novo bloqueio pelo sistema BECEN JUD, o que foi deferido à fl. 322/333. Houve bloqueio do valor de R\$ 2.001,46 de titularidade de OSCAR MADUREIRA SILVA e 30,73 de OSMAR MADUREIRA SILVA. Deste bloqueio foi o sr. Oscar devidamente intimado, consoante certidão de fl. 330. Houve a oposição de embargos que foram extintos sem julgamento de mérito (fl. 33/335), sentença que transitou em julgado em 29/01/2013 (certidão de fl. 337). Em decisão de fl. 345, proferida em 25/04/2013 foi determinada a conversão em renda em favor da União da quantia de R\$ 2001,46. Em 27/05/2013 apresenta o coexecutado OSCAR MADUREIRA DA SILVA nova exceção de preexecutividade, desta feita para alegar a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo. (fls. 349/412). Ocorre que por meio de ofício datado de 27/06/2013, acostado aos autos às fls. 413, noticiou a Caixa Econômica Federal o cumprimento à determinação de conversão em rendas em favor da União do montante depositado nestes autos, isto é, a quantia de R\$ 2001,43, então, pertencentes à OSCAR MADUREIRA DA SILVA. A exceção de preexecutividade foi então acolhida, sem oposição da União, por meio da r. decisão de fl. 420, proferida em 06/05/2014. A excipiente interpôs agravo de instrumento contra decisão com o fim de majorar a verba honorária fixada na referida decisão, ao qual foi dado provimento (fl. 434/435). Dada vista à União, esta apontou erro material na decisão que, por equívoco teria constado no relatório da decisão que se tratava de exceção oposta também por OSMAR MADUREIRA SILVA. É o breve relato. Decido. Da atenta análise dos autos, verifica-se, portanto, que razão assiste à executada, quando aduz que não houve até a presente data cumprimento à decisão judicial que determinou a exclusão do pólo passivo de OSCAR MADUREIRA SILVA e também de OSMAR MADUREIRA DA SILVA, decisão esta que restou acobertada pela preclusão, razão pela qual deve ser dado imediato cumprimento a determinação de fl. 420, verso. Com relação ao levantamento dos valores de titularidade de OSCAR MADUREIRA SILVA, isto é, da quantia de R\$ 2001,46 requerido pela executada, tenho que nestes autos não há medidas a serem tomadas. Com efeito, consoante resumo dos autos, verifica-se que quando o executado ingressou nos autos, este Juízo já havia determinado a conversão em rendas em favor da União do montante de R\$ 2001,46, bloqueado nestes autos. A determinação de conversão em rendas da União do montante tornado indisponível pelo sistema BACENJUD foi exarada em 25/04/2013, dois meses antes do coexecutado opor exceção de preexecutividade nos autos. Esta determinação foi cumprida pela instituição financeira depositária do montante em 26/06/2013, quase um ano antes da decisão que acolheu a pretensão do coexecutado nos autos. Diante do lapso temporal verificado desde a data da conversão do valor em rendas da União, tenho que a devolução da quantia deverá se dar por via própria. É de se verificar que o coexecutado ao não alegar matéria de ordem pública na primeira oportunidade em que ingressou nos autos, assumiu os riscos de sua inércia. Cumpre observar que o coexecutar Oscar já havia ingressado anteriormente com outra exceção de preexecutividade, optando por discutir tão somente a constitucionalidade do tributo exigido nos autos, tanto que teve, anteriormente, valores constrictos pelo sistema BACEJUD devidamente convertidos em rendas em favor da União, não tendo nunca requerido a devolução daqueles valores. Com efeito, deveria a excipiente ter oposto embargos de declaração já que a decisão proferida às fls. 420 já não tratava da devolução dos valores, mormente porque o repasse à União já havia sido efetivado nos autos, há mais de um ano. Desta feita, transcorridos mais de três anos da conversão em rendas em favor da União, entendo que a questão deve ser tratada em vias próprias. Outrossim, verifico que consta ainda nos autos bloqueio da quantia de R\$ 30,73 de titularidade de OSMAR MADUREIRA SILVA que devem ser imediatamente desbloqueados, tendo em vista tratar-se de valor irrisório. Dessarte, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI, para dar cumprimento à determinação de fl. 420, verso. Vista a União dos cálculos apresentados pela patrona do excipiente, nos termos do artigo 535 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000293-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAUNAJÓIA LANCHONETE LTDA ME(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 638,97, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0006288-11.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ORTEGA & CIA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls.143/179: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenha a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência ao exequente da decisão de fls.137/138. Intimem-se.

0000837-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.E. EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Fls.91/93: defiro a vista como requerida pelo executado. Após, cumpra-se a decisão de fls. 90.

0003246-17.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILVIA ELOISA GUERRA MAIDA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA)

Requer a executada SILVIA ELOISA GUERRA MAIDA a liberação de valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que a obrigação foi satisfeita. O pleito não merece acolhimento. Alega a executada, que quitou os débitos, junto ao Tabelião de Protestos de Santo André, porém, os débitos pagos junto ao órgão, não guardam relação com os cobrados nos presentes autos. Verificando os autos, consta às fls. 49/50, certidão de dívida ativa n.º 80.1.14.052870-88, com a respectiva alegação de quitação, porém a CDA ativa nos presentes autos possui o número 80.1.11.034968-65, no valor de R\$ 2.747,17 (03/08/2016), motivo pelo qual foi deferido o pedido de bloqueio eletrônico. Desta feita, considerando que o executado se deu por intimado da penhora on line, determino que a executada, cumpra no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fls. 43. Após, voltem-me.Int.

0005729-20.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo, susstando-se o leilão designado. Diante do parcelamento efetuado remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Tendo em vista o leilão designado, encaminhem-se cópia desta decisão à Central de Hastas Públicas. Cumpra-se.

0001805-64.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOMINANDO PRATI(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o desfecho da ação n.º 0002673-85.2012.403.6317. Int.

0001887-95.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.E. EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Fls.58/61: defiro a vista dos autos como requerida pelo executado. Intimem-se.

0002881-26.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X RAFAEL VIEIRA GOMES ME(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X RAFAEL VIEIRA GOMES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 91, proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, proceda-se à conversão em renda para o exequente, dos valores retro transferidos, expedindo-se o necessário. Após, dê-se vista ao exequente.

0003937-94.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.E. EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X EDGARD VICENTE X THALITA OLIVEIRA VICENTE

Fls.130/133: defiro a vista como requerida pela executada. Intimem-se.

0000992-03.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Chamo o feito a ordem.Fls. 341/343: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora.Dada vista ao exequente, este recusou, os bens oferecidos.Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada.Outrossim, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 368/369.Publique-se e intime-se.

0005089-46.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO L(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Preliminarmente, proceda a secretária a certificação do decurso de prazo para a oposição de embargos à execução, referente ao bloqueio de fls. 26, após, transfira-se eletronicamente os valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, proceda-se a conversão em renda para o exequente, dos valores retro transferidos, expedindo-se o necessário. Outrossim, com relação ao pedido de fls. 118/124, mantenho a decisão de fls. 116/117, por seus próprios fundamentos. Int.

0004471-67.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

0005307-40.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EP(SP043882 - LUIZ ANTONIO LEPORI)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 03/09/2015. Citado, em 30/10/2015, o executado quedou-se inerte, ensejando ordem eletrônica para bloqueio de ativos em 12/07/2015.Efetivado o bloqueio de valores existentes em constas bancárias de titularidade do executado (fls. 17), vem a Juízo requerer o desbloqueio em razão de adesão a programa de parcelamento do débito em 15/10/2015 (fls. 19/20). Juntou documentos às fls. 25/58,Decido.Compulsando os autos verifico que o executado obteve parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa da União sob n. 493671358, objeto da presente execução fiscal (fls. 36).O parcelamento da dívida foi deferido em 55 parcelas, sendo cada prestação mensal do valor de R\$ 502,26, para pagamento, por meio de documento de arrecadação, na rede bancária. Lavrado o Termo de Parcelamento em 15/10/2015, com vencimento da primeira parcela em 19/10/2015, cujo pagamento foi realizado na data prevista (comprovante fls. 39).Constam dos autos os comprovantes de pagamento das parcelas relativas aos meses de 11/2015 (fls. 40/41), 12/2015 (fls. 43/44), 02/2016 (fls. 49/50), 03/2016 (fls. 45 e 48), 04/2016 (fls. 53/54), 05/2016 (fls. 55/56) e 06/2016 (fls. 57/58).Não há nos autos comprovação do pagamento da parcela vencida em 29/01/2016, contudo, conforme Termo de Parcelamento de Débito (fls. 36), apenas o não-pagamento de 3 parcelas acarreta o vencimento antecipado da dívida. No caso, os elementos dos autos demonstram que o executado está cumprindo o acordado, razão pela qual DEFIRO o desbloqueio dos valores, sem prejuízo da possibilidade de nova ordem em caso de rescisão do parcelamento do débito.Manifeste-se o exequente.Intimem-se.

0007998-27.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ GUSTAVO FURLAN(PR040552 - GIOVANI ORTOLAN)

Fls. 10/62: O executado apresenta exceção de preexecutividade com o objetivo de extinguir a presente execução fiscal, noticiando que propôs o mandado de segurança nº 5009213-46.2013.404.7208 perante a 2ª Vara Federal da Subseção de Itajaí em data anterior à propositura da presente ação, para fins de discussão da exigibilidade do crédito, e procedeu ao depósito integral do valor sub judice, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Subsidiariamente, requer a suspensão da presente execução fiscal, em razão do atendimento ao disposto no artigo 151, II, do CTN. Juntou documentos (fls. 23/62). Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 65, sustentando que houve o indeferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da divergência entre o valor depositado e o efetivamente devido. Juntou documentos (fls. 66/67). Todavia, conforme salientado no despacho de fls. 68, verificou-se que o ora excipiente complementou o valor depositado e a Fazenda Nacional, ciente disso, nada opôs naqueles autos e, nesta oportunidade, também não se opõe à suspensão da presente execução fiscal - fls. 70/71. É o relatório. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de extinção da execução, cabível a presente exceção de preexecutividade. O presente feito não deve ser extinto, mas suspenso. Dispõe o artigo 151, II, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (...) II - o depósito do seu montante integral; Resta comprovado nos autos que o depósito do montante integral do crédito sub judice foi efetuado pelo executado nos autos do mandado de segurança preventivo n. 5009213-46.2013.404.7208; inclusive, a Fazenda Nacional nada opõe (fls. 70). No entanto, do mesmo modo resta devidamente comprovado que o excipiente não obteve êxito imediato neste intento, pois o primeiro depósito realizado naqueles autos era, conforme manifestação da Fazenda Nacional, diverso do valor da dívida, motivo pelo qual a exigibilidade não estava suspensa, dando ensejo à propositura do presente executivo fiscal, fato que impede a sua extinção, vez que não preenchida nenhuma das hipóteses do artigo 156, do CTN. Do exposto, conheço a presente exceção de preexecutividade para, no mérito, acolhê-la em parte, devendo a presente execução ficar suspensa até decisão final transitada em julgado dos autos do mandamus supracitado. Remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. Quanto à sucumbência, entendo que a finalidade precípua da exceção de preexecutividade era a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que pedido de suspensão da exigibilidade de crédito tributário deve ser veiculado por mera petição. Neste ponto, portanto, sucumbiu o executado. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. P. e Int.

0000096-86.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X UBERFLY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP255187 - LILIAN PAIVA SANTOS)

Fls. 26: Intime-se o Executado. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5984

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-84.2015.403.6317 - VIVIANE FERNANDA TEODORO FERRO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.À vista dos documentos de fls. 132/134, dentre os quais laudo de exame pericial realizado no bojo da ação de interdição em 10/2/2016, a indicar possível alteração do estado de saúde da autora constante do laudo de 26/6/2014 (fls. 31/38), e considerando que o réu não é parte naquele feito, reputo imprescindível a realização de novo exame.Designo perícia para o dia 23/09/2016, às 11h20min, ocasião em que a autora deverá comparecer na sede deste Juízo, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Nomeio como perito(a) médico(a) a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento no valor que arbitro em R\$ 248,53, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.Intimem-se.

Expediente Nº 5985

MANDADO DE SEGURANCA

0013250-10.2010.403.6183 - BERNARDETE LOUDES MESSIAS MOREIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004746-21.2012.403.6126 - ANTONIO CESAR BARZOTTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006286-02.2015.403.6126 - JOSE ELOI MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007760-08.2015.403.6126 - JOAO LUIZ SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007844-09.2015.403.6126 - MURILO MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008052-90.2015.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008172-36.2015.403.6126 - DAMIAO NILTON DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000152-22.2016.403.6126 - IRINEU JOAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001431-43.2016.403.6126 - MARIVALDO ARAUJO DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002059-32.2016.403.6126 - LUCAS AGUIAR SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇALUCAS AGUIAR SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade precitada a assinar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC, impedindo-o de exercer atividades de estágio na empresa Itau Unibanco S/A. Com a inicial, juntou os documentos. Foi deferido o pedido liminar às fls. 14/15 para determinar que a autoridade impetrada procedesse à assinatura do termo de compromisso de estágio. Informações da autoridade coatora às fls. 22/27. Às fls. 29/30, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Compulsando os autos, denota-se que a Instituição de Ensino deixou de firmar o termo de compromisso de estágio de fls. 10/11 em razão do aluno não ter sido aprovado em um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC (fl. 12). As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam que a realização do estágio não obrigatório não foi anuída pela universidade uma vez que o discente não havia atingido tal número mínimo de créditos. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o precitado requisito constitua óbice para a realização da atividade de estágio voluntário. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular, haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para ordenar à autoridade impetrada que autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Superior Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002083-60.2016.403.6126 - IVANILDO CASIMIRO DE ARAGAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 1/10/1986 a 24/1/2014. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 59). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 68/70) pugna pela improcedência do pedido nos termos das informações. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 61/61-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 47) que a aposentadoria não foi concedida porque o demandante não comprovou o tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos em atividades sujeitas às condições especiais. O PPP de fls. 33/38 emitido pela Volkswagen do Brasil indica que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente exposto ao agente ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente para a época em que o serviço foi prestado. No entanto, o impetrante não carrou aos autos a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial a que a autoridade impetrada alude às fls. 59 e que normalmente instrui este tipo de requerimento, o que comprovaria a alegada insuficiência da fundamentação do ato coator que indeferiu o seu pedido de aposentadoria. Além disso, a impetrada esclareceu que a perícia médica não reconheceu a especialidade dos interstícios fundamentando na legislação previdenciária que regulamenta as normas técnicas para aferição das condições de insalubridade existente dentro do ambiente de trabalho. Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato atacado. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM pretendida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002221-27.2016.403.6126 - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato

coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 3/12/1998 a 11/2/2015. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 70). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 76/77), pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 79. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante

demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 62) que as atividades exercidas no período de 3/12/1998 a 11/2/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O formulário de fls. 43/44 emitido pela então empregadora do Impetrante, atesta que, no período em destaque, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora de 95,6 dB(A). A análise técnica de fls. 57 procedeu ao enquadramento do período de 16/3/1988 a 2/12/1998 e de 12/2/2015 a 14/5/2015 e rejeitou o restante. Quanto ao intervalo entre 3/12/1998 a 11/2/2015, o Sr. Perito aponta como óbice ao enquadramento a eficácia do EPI. Consoante acima expandido, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que a declaração do empregador no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. Por conseguinte, a soma do período especial reconhecido nesta sentença àqueles assim considerados pela autoridade impetrada (fls. 60/61) resulta em lapso temporal superior a vinte e cinco anos, suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida. Nesse panorama, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade. Contudo, consoante acima asseverado, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, é devido o pagamento das prestações que vencerem a partir do ajuizamento da presente demanda. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar ao Impetrado que conceda e implante a aposentadoria especial objeto do NB.: 46/172.895.946-0 no prazo de 30 (trinta) dias, sendo devidas as prestações vencidas a partir do ajuizamento do presente feito. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002271-53.2016.403.6126 - GILDENOR NORBERTO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por GILDENOR NORBERTO RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE- SP. Às fls. 76/80, o Impetrante requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002786-88.2016.403.6126 - SONIA APARECIDA BATISTA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por SONIA APARECIDA BATISTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE- SP. Às fls. 41, o Impetrante requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002838-84.2016.403.6126 - MANSERV FACILITIES LTDA(SP275356 - VANESSA KOEMP BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

VISTO EM DECISÃO. A MANSERV FACILITIES LTDA. impetra o presente mandado de segurança coletivo em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que seja concedido provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor da fatura de serviços prestados por cooperativas de trabalho para si e para suas filiais, sob o argumento da inconstitucionalidade da lei que instituiu a exação questionada. Argumenta que o risco da demora reside na concreta possibilidade de prejuízo à empresa e aos trabalhadores cooperados, a par da possibilidade de autuação e punição em decorrência do não recolhimento da contribuição. Com a inicial, juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os argumentos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. Com efeito, nada nestes autos aponta no sentido da inutilidade do futuro provimento jurisdicional na hipótese da tutela pretendida ser eventualmente concedida ao término do processamento do presente mandamus. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Proceda a Impetrante à emenda da petição inicial para incluir suas filiais no polo ativo da presente demanda. Se em termos, requisitem-se as informações. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0004031-37.2016.403.6126 - GERALDO ALVES ANDRE FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls. 23. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004032-22.2016.403.6126 - JOSE CARLOS ANTUNES DOS ANJOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls 22. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004095-47.2016.403.6126 - CICERO ROBERTO NEVES BARROS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls 22. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004257-42.2016.403.6126 - APARECIDO GONCALVES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X PRESIDENTE CONSELHO 3 CAMARA JULGAMENTOS CONSELHO RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRE

Vistos. APARECIDO GONÇALVES impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo PRESIDENTE DA 3ª. CÂMARA DE JULGAMENTOS DE CONSELHO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a outorga de provimento jurisdicional que determine a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/168.911.734-3 desde 21.03.2014. Informa que, nos termos do julgamento exarado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 24/26), em 14.10.2015 (fls. 22/23) foi rejeitado o recurso manejado pelo INSS contra a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social que considerou ter o impetrante atingido o tempo mínimo para obter o benefício previsto no artigo 56 do Regulamento da Previdência Social. Alega que a autoridade impetrada deixou de dar cumprimento a tal deliberação no prazo de trinta dias. Com a inicial, juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois de prestadas as informações. Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial, às fls. 114. Conquanto notificada, as autoridades impetradas deixaram de prestar informações, consoante certidão de fls. 117. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Admito o ingresso do Procurador Federal para representação do INSS. A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno. O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período. Já o 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão. Por fim, o 1º do art. 56 da Portaria n. 548/2011, do Ministério da Previdência Social estabelece o prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilizar funcionalmente o servidor que acarretou o retardamento do ato. Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto. Na espécie, o impetrante alega que a aposentadoria não foi implantada. Compulsando os autos, depreende-se que o direito do requerente à aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecido pelo órgão recursal competente (fls. 22/27). Por outro lado, apesar de regularmente notificada, a autoridade impetrada manteve-se inerte (fls. 40), o que autoriza a ilação de que não foi dado regular seguimento ao processo concessório. Nesse panorama, inobservado o prazo estatuído no 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva ao direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/168.911.734-3, no prazo de quinze dias contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no polo passivo da ação. Dê-se nova vista ao Procurador do INSS, como requerido. Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004281-70.2016.403.6126 - VAGNER AFFONSO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. VAGNER AFFONSO impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a outorga de provimento jurisdicional que determine a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/168.911.833-1 desde 03.04.2014. Informa que, nos termos da decisão exarada em 13.01.2016 (fls. 13/19), foi rejeitado o recurso manejado pelo INSS contra a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social que considerou ter o impetrante atingido o tempo mínimo para obter o benefício previsto no artigo 56 do Regulamento da Previdência Social. No entanto, a autoridade impetrada deixou de dar cumprimento a tal deliberação. Com a inicial, juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois de prestadas as informações. Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial, às fls. 39. Conquanto notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Admito o ingresso do Procurador Federal para representação do INSS. A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno. O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período. Já o 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão. Por fim, o 1º do art. 56 da Portaria n. 548/2011, do Ministério da Previdência Social estabelece o prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilizar funcionalmente o servidor que acarretou o retardamento do ato. Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto. Na espécie, o impetrante alega que a aposentadoria não foi implantada. Compulsando os autos, depreende-se que o direito do requerente à aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecido pelo órgão recursal competente (fls. 16/19). Por outro lado, apesar de regularmente notificada, a autoridade impetrada manteve-se inerte (fls. 40), o que autoriza a ilação de que não foi dado regular seguimento ao processo concessório. Nesse panorama, inobservado o prazo estatuído no 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva ao direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/168.911.833-1, no prazo de quinze dias contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no polo passivo da ação. Dê-se nova vista ao Procurador do INSS. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004584-84.2016.403.6126 - ELVIRA PIVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X UNIAO FEDERAL

Promova a impetrante a regularização de sua petição inicial, indicando a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo do mandamus, nos termos do artigo primeiro da Lei n. 12.016/09 e, também, apresente o extrato atualizado do processamento da DIRPF 2014/2015, bem como cópia do ato coator alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0004639-35.2016.403.6126 - MAN-PREL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO MANPREL - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP impetrou o presente mandamus com pedido liminar em face do DIRETOR REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar e decidir conclusivamente o pedido de restituição protocolados no período de novembro 2010 e janeiro de 2011, em que postula a devolução de contribuição previdenciária retida apurada sobre o valor dos serviços por ela prestados em montante superior ao devido nos PERD/COMPS listados às fls. 4/5 da petição inicial. Aduz, em síntese, que referidos processos administrativos sequer foram apreciados pela Administração Tributária Federal. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os argumentos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. Com efeito, não se deduz dos autos que os créditos supostamente retidos sejam a principal causa dos agravos econômicos e financeiros que a impetrante afirma enfrentar para dar seguimento ao exercício de suas atividades empresariais. Além disso, nada aponta no sentido da inutilidade do futuro provimento jurisdicional na hipótese da tutela pretendida ser eventualmente concedida ao término do processamento do presente mandamus. Por outro lado, registre-se que a medida liminar postulada tem nítido caráter satisfativo, esvaziando o objeto desta ação. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, promova a impetrante a regularização de sua petição inicial indicando corretamente a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei n. 11.098/2005 e n. 11.457/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a regularização supra, requeiram-se as informações da autoridade impetrada, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0004695-68.2016.403.6126 - PELEGRINO DIONISIO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Não verifico a prevenção apontada as folhas 141. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004703-45.2016.403.6126 - HERLON FRANCA CARVALHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HERLON FRANCA CARVALHO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/173.092.402-3), reconhecendo os períodos comuns, bem como tempo laborado sob condições insalubres. Em síntese, o impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas e do exercício de atividade sob condições especiais, entretanto o pedido foi indeferido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o impetrante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 104). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004590-91.2016.403.6126 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM DECISÃO. A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ - ACISA impetra o presente mandado de segurança coletivo em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que seja concedido provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras de suas associadas, tal como disciplinadas pelos Decretos n. 8.426/2005 e 8.451/2015. Argumenta que tais diplomas padecem de inconstitucionalidade por invadirem campo reservado à lei formal. Além disso, defende que a medida pretendida deve ser concedida de plano diante da iminente dilapidação do patrimônio das associadas, como se não fosse bastante a pesada carga tributária que têm o dever de honrar, diminuindo sobremaneira os recursos disponíveis para investimentos e ampliação de suas atividades. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/37. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os argumentos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. Com efeito, não se deduz dos autos que os créditos supostamente recolhidos sejam a principal causa dos agravos econômicos e financeiros que os associados da impetrante afirmam enfrentar para dar seguimento ao exercício de suas atividades empresariais. Além disso, nada aponta no sentido da inutilidade do futuro provimento jurisdicional na hipótese da tutela pretendida ser eventualmente concedida ao término do processamento do presente mandamus. Por outro lado, registre-se que a medida liminar postulada tem nítido caráter satisfativo, esvaziando o objeto desta ação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4242

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2016 205/679

0004904-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004904-1) - GILSON GAMA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 455. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009613-60.2011.403.6104 - JOSE MATA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pelo réu. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

0010411-21.2011.403.6104 - ORLANDO AFFONSO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011738-64.2012.403.6104 - MAURICIO PATROCINIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004627-92.2013.403.6104 - MOACIR FONTES DOS SANTOS(SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 268. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006547-04.2013.403.6104 - GILBERTO MEIRELLES PASSOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009582-69.2013.403.6104 - MARIO VIEIRA FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 261. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010314-50.2013.403.6104 - SIDNEY FARIAS PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 201. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012433-81.2013.403.6104 - VALDECI DUARTE(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 383. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002930-02.2014.403.6104 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 26/08/2013, a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.612.359-4). Alega que trabalhou em condições especiais no período de 04/02/2002 a 16/07/2013, bem como requer a conversão da atividade comum em especial nos períodos de 01/04/1976 a 18/01/1979, de 12/02/1979 a 23/08/1979, de 01/09/1979 a 01/10/1980 e de 02/02/1981 a 01/04/1983, com a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/60. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 65/72, na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 75/78). O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fl. 84), tendo sido interposto agravo retido (fls. 86/87). O INSS não apresentou contraminuta. Mantida a decisão agravada (fl. 91). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo e contribuição em aposentadoria especial (25 anos) ou, a conversão do tempo especial em comum, ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos, bem como de tempo de serviço comum. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável

caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 04/02/2002 a 16/07/2013. O PPP acostado às fls. 25/29 informa que o autor trabalhou na ALL- América Latina Logística Malha Norte S/A, na função de maquinista, e estava exposto a ruído de:- 04/02/2002 a 15/02/2005- 90,3dB(A);- 16/02/2005 a 30/10/2007- 86,4dB(A);- 01/11/2007 a 25/02/2010- 89,0 dB(A);- 26/02/2010 a 18/04/2011- 91,8dB(A);- 19/04/2011 a 19/04/2012- 84,0dB(A);- 20/04/2012 a 16/07/2013- 88,7dB(A). Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis (súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU). Portanto, o período pode ser considerado especial pela exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 04/02/2002 a 18/04/2011 e de 20/04/2012 a 16/07/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a

utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).Da conversão de tempo comum em especialCom efeito, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual foi regulamentado pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92, vigente à época em que prestados os serviços pelo autor, in verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios.2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%.4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91.5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo.6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0011337-56.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. (...). (TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)Assim, nos termos da tabela supra, para converter-se o tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, deve ser aplicado o conversor 0,71.Deste modo, o tempo de serviço comum laborado pelo autor anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, de 01/04/1976 a 18/01/1979, de 12/02/1979 a 23/08/1979, de 01/09/1979 a 01/10/1980 e de 02/02/1981 a 01/04/1983, corresponde a 2371 dias, que convertidos, totalizam de 04 anos, 08 meses e 03

dias. Adicionando-se o tempo de atividade ora reconhecido (04/02/2002 a 18/04/2011 e de 20/04/2012 a 16/07/2013), ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (30/12/1983 a 23/6/1998-fl. 35), e ao período de serviço comum convertido (04 anos, 08 meses e 03 dias), perfaz-se um total de 29 anos, 07 meses e 09 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para que o INSS reconheça como especial a atividade exercida de 04/02/2002 a 18/04/2011 e de 20/04/2012 a 16/07/2013, e converter o tempo comum em especial nos períodos de 01/04/1976 a 18/01/1979, de 12/02/1979 a 23/08/1979, de 01/09/1979 a 01/10/1980 e de 02/02/1981 a 01/04/1983, e condenar a autarquia a conceder aposentadoria especial, desde 26/08/2013. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 26/08/2013 CPF: 014.505.508-60 Nome da mãe: THEREZA DE MOURA BARBOSA NIT: 1.072.892.576-9 Endereço: Rua Morro da Boa Vista, ligação 49- Santos/SP Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino o restabelecimento da pensão por morte ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003455-81.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO SERAFIM (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A LUIZ ANTONIO SERAFIM, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/12/1981 a 30/09/1986, de 01/12/1990 a 10/01/1997 e de 01/09/1998 ao ajuizamento (24/4/2014), a conversão dos períodos em comum e condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.792.349-9), desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/10/2012). Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Deferido a concessão da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 87). O autor emendou a inicial às fls. 90. A decisão de fls. 94/95 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O autor aditou a inicial às fls. 98/101, e a decisão de fl. 103 recebeu o aditamento. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 106/120), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especial. Réplica às fls. 124/125. Instados a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 143) e o INSS informou nada ter a requerer (fl. 144). A decisão de fl. 145 indeferiu o pedido de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Da atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a

agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para

fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Para comprovar a especialidade dos períodos de 01/12/1981 a 30/06/1986 e de 01/12/1990 a 10/01/1997 o autor acostou a CTPS (fl. 18/19), no qual há anotação do cargo de auxiliar de Posto e frentista, respectivamente, no posto de gasolina A. G. DE PINHO e A.G. DE PINHO & CIA. LTDA.. Acostou, ainda, os PPPs (fls. 66/67) que informam que ele exercia o cargo de frentista, sendo suas atividades: Abastecimento de veículos manuseio de óleos lubrificantes e aditivos para veículos automotores. O período de 01/09/1998 a 19/02/2013 restou demonstrado pelo PPP (fl. 68/70) que demonstra que exerceu a função de frentista na empresa A. G. DE PINHO & CIA. LTDA., na função de frentista, e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:- 10/12/1999 a 18/11/2002- ruído de 82 dB, vapores de benzeno, vapores de álcool, vapores de gasolina, domissanitários, microrganismo (movimentação de lixo/dejetos);- 19/11/2002 a 11/11/2003- ruído de 80,1 dB, vapores de benzeno, vapores de álcool, vapores de gasolina, óleo lubrificante, domissanitários, microrganismo (movimentação de lixo/dejetos);- 12/11/2003 a 11/09/2005- ruído de 80 dB, vapores de benzeno, vapores de etil benzeno, vapores de gasolina, vapores de tolueno, vapores de xileno, óleo lubrificante, domissanitários, microrganismo (movimentação de lixo/dejetos);- 12/09/2005 a 31/01/2007- ruído de 79,1 dB, umidade, vapores de benzeno, óleo lubrificante, domissanitários, microrganismos (movimentação de lixo/dejetos);- 01/02/2007 a 24/05/2009- ruído de 87,2dB, vapores de benzeno, vapores de álcool, vapores de gasolina, óleo lubrificante, domissanitários, microrganismo (movimentação de lixo/dejetos); - 25/05/2009 a 15/07/2010- ruído de 83,6dB, vapores de benzeno, vapores de álcool, vapores de gasolina, óleo lubrificante, domissanitários, microrganismo (movimentação de lixo/dejetos);- 16/07/2010 a 18/12/2011- ruído de 87,1dB(A), umidade, vapores de benzeno, vapores de álcool, vapores de gasolina, óleo lubrificante, domissanitários, microrganismo (movimentação de lixo/dejetos);- 19/12/2011 a 25/01/2013- ruído de 82,4 dB, vapores de benzeno, vapores de gasolina, vapores de etanol, óleo lubrificante, domissanitários, microrganismos (movimentação de lixo/dejetos).O autor acostou o LTCAT (fl. 126/140).Possível o enquadramento do período anotado em CTPS, na função de frentista, até 28/04/1995, com exposição aos derivados do carbono, tais como gasolina, etanol e óleo diesel, agentes químicos descritos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS MEDIANTE CTPS. POSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO LIGADO À FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DOS DADOS NELE INSERIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. DIREITO DO SEGURADO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O juiz de 1º grau afirmou inexistir controvérsia quanto aos períodos de 01/05/1974 a 29/02/1976, 01/08/1977 a 01/03/1984, 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1997, 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006, deixando de realizar o exame meritório quanto a esses lapsos temporais com suporte no teor do documento de fl. 149. De fato, no documento citado há o reconhecimento de tais períodos, mas apenas para fins de contagem de tempo de atividade laboral comum. Todavia, o pleito inaugural envolve o reconhecimento de atividade especial em condições insalubres em relação a todos os períodos ali descritos, consoante se infere às fls. 11/12, item c. Quanto ao ponto, é importante frisar que não obstante o autor faça menção específica aos períodos de 01/02/1971 a 31/12/1973; 01/08/1973 a 10/08/1973; 01/10/1973 a 13/12/1973 e 01/05/1976 a 30/11/1976 na sua peça de apelação, ele também se insurgiu, ainda que genericamente, contra a ausência de análise dos documentos juntados aos autos que comprovariam a sua submissão a agentes insalubres durante toda a sua vida profissional. 2. Logo, o exame recursal deve ser realizado englobando todos os períodos postulados na exordial, com fins não apenas no art. 515, 1º do Código de Processo Civil, senão também em especial atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em matéria previdenciária prestigia o princípio in dubio pro misero. (REsp nº 441.721/RS. Rel. Ministra LAURITA VAZ. DJ de 20/02/2006. p. 203). 3. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no RE nº 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, é no sentido de que o segurado possui direito adquirido ao melhor benefício se preenchidos os requisitos legais na época própria. 4. A CTPS é documento idôneo com vistas à comprovação dos vínculos laborais nela descritos para fins previdenciários, à míngua de impugnação específica do INSS ou mesmo demonstração ligada à eventual falsidade do documento ou dos dados nele contidos. Precedentes desta Corte (v.g. AMS nº 0008839-85.2006.4.01.3800. Rel. Desembargador Federal Cândido. e-DJF1 DE 16/07/2015). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do REsp nº 1.1513.363, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), fixou entendimento segundo o qual a aplicação do fator de conversão não constitui regra previdenciária, mas mero cálculo matemático. Logo, deve-se observar a legislação em vigor na data do requerimento administrativo e não na época do exercício da atividade. 6. Os PPPs de fls. 37/40 indicam os seguintes fatores de risco nos períodos de 01/02/1971 a 31/12/1972 e 01/08/1973 a 10/08/1973: ergonômico/postura, químico/combustíveis e incêndio/explosão. Entretanto, além de tal indicação ser genérica, a descrição das atividades do autor releva que ele exercia as funções de faxineiro e trocador de óleo, que consistiam na limpeza interna dos veículos com a utilização de pano e água, na troca de óleo de motores, na verificação do nível de água do radiador e do óleo do motor, na lavagem dos vidros dos veículos e na limpeza do posto. Logo, ausente a caracterização de labor insalubre. 6. Nos períodos de 01/10/1973 a 13/12/1973 e 01/05/1976 a 30/11/1976, a CTPS de fls. 23/24 noticia que o autor exercia a função de frentista. Tratando-se de períodos anteriores à edição do Decreto nº 2.172/1997, a só anotação na CTPS constitui prova bastante à presunção de que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a situação de labor especial, já que a função aludida implica fundamentalmente no abastecimento de veículos automotores com combustíveis nas respectivas bombas, com sujeição a poeiras, gases e vapores derivados do carbono, tais como gasolina, etanol e óleo diesel, agentes químicos descritos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. (Precedente desta Corte: AC nº 00361541720114019199. Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha. e-DJF1 de 16/06/2014, p. 109). 7. Com relação ao período de 01/05/1974 a 29/02/1976, não só a CTPS de fl. 24 informa a profissão de frentista, havendo também o PPP de fls. 41/42 que ratifica tal dado, noticiando a exposição do autor ao agente químico combustíveis. 8. No período de 01/08/1977 a 01/03/1984, foi juntada apenas a cópia da CTPS de fl. 25, onde consta a profissão de lavador, o que é insuficiente para a caracterização de labor insalubre. 9. Quanto aos períodos de 01/05/1985 a 30/11/1990,

01/07/1991 a 29/02/1996 e 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006, os PPPs de fls. 43/45 e 46/48 registram que o autor estava exposto, entre outros, aos agentes químicos óleo mineral e óleo queimado. De acordo com o Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, tais óleos se enquadram como agentes químicos nocivos a saúde dentro da subespécie Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono. Assim, os períodos em tela devem ser enquadrados como especiais, na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE nº 664.335/SC, considerando a ausência de fornecimento de EPI. 10. O somatório dos períodos especiais (01/10/1973 a 13/12/1973, 01/05/1974 a 29/02/1976, 01/05/1976 a 30/11/1976, 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1996, 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006) aos períodos de atividade comum (01/02/1971 a 31/12/1973, 01/08/1973 a 10/08/1973 e 01/08/1977 a 01/03/1984) resulta em 40 anos, 05 meses e 22 dias na DER (30/11/2007). 11. Provimento parcial à apelação do autor para, reformando a sentença de 1º grau: a) reconhecer os períodos de 01/02/1971 a 31/12/1973 e 01/08/1973 a 10/08/1973 como laborados em atividade comum, com direito à averbação perante o INSS para todos os fins previdenciários; b) reconhecer os períodos de 01/10/1973 a 13/12/1973, 01/05/1974 a 29/02/1976, 01/05/1976 a 30/11/1976, 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1996, 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006 como laborados em condições especiais de insalubridade, com direito à conversão em tempo comum pelo fator 1.4. 12. Por conseguinte, condena-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a ser implantada em 30 dias, com DIB em 30/11/2007. O crédito pretérito, desde a DIB, deverá ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a vigência da Lei nº 11.960/2009, quanto então eles dever ser computados na forma ali prevista (juros aplicados à caderneta de poupança) (STJ - AgRg no REsp nº 1.248.259/SC- DJe de 23/02/2015). 13. Condenação do INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando, para tanto, as parcelas vencidas até a data deste julgamento, consoante a Súmula nº111 do STJ, visto que o direito ao benefício pugnado pelo autor somente foi reconhecido no âmbito do 2º grau. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.271.734; AgRg no EDcl no AREsp nº 155.028). 14. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º da Lei nº 9.289/96. (AC 00499117820114019199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:09/11/2015 PAGINA:799.) (grifei) Portanto, possível reconhecer os períodos de 01/12/1981 a 30/06/1986 e de 01/12/1990 a 28/04/1995 como especiais, pelo enquadramento da função de frentista. Quanto ao período de 29/04/1995 a 10/01/1997 verifica-se que não houve comprovação efetiva da exposição aos agentes agressivos, uma vez que o PPP não aponta os agentes agressivos a que estava exposto o autor. Com relação ao período de 01/09/1999 a 19/02/2013, houve exposição a ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/02/2007 a 24/05/2009 e de 16/07/2010 a 18/12/2011. Nos demais períodos, houve, ainda, a exposição a agentes, tais como benzeno, vapores de álcool e gasolina, que permitem o reconhecimento do período como especial por enquadrar-se ao item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e item 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO À CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos (PODE ser qualquer outro agente) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Trabalho em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como frentista, seja como lavador de carros, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local. 5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 6. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 7. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, direito à sua conversão em aposentadoria especial. (TRF4, APELREEX 5000165-36.2013.404.7120, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Ricardo) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 20/11/2014). No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a

nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial nos períodos de 01/12/1981 a 30/06/1986, de 01/12/1990 a 28/4/1995 e de 01/09/1998 a 19/02/2013.Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 01/12/1981 a 30/06/1986, de 01/12/1990 a 28/4/1995 e de 01/09/1998 a 19/02/2013, o autor, até o requerimento administrativo (31/10/2012) perfaz-se um total de 23 anos, 01 mês e 29 dias (cálculo em anexo), como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.Passo à análise do pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (01/12/1981 a 30/06/1986, de 01/12/1990 a 28/4/1995 e de 01/09/1998 a 19/02/2013), aos períodos já considerados pelo INSS (fls. 58/62), o autor soma, até a EC20/98, 20 anos, 07 meses e 07 dias (tabelas em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Até 31/10/2012 (pedido inicial) o autor tem 40 anos e 12 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (tabelas em anexo). Observe-se que muito embora, nos termos do pedido, tenha sido reconhecido o tempo especial até 19/02/2013, o período posterior a 31/10/2012 não foi computado ao cálculo.Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de 31/10/2012.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/12/1981 a 30/06/1986, de 01/12/1990 a 28/4/1995 e de 01/09/1998 a 19/02/2013, e condenar a Requerida a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 31/10/2012 (NB 160.792.349-9).Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: LUIZ ANTONIO SERAFIM Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 31/10/2012 CPF: 094.828.198-70 Nome da mãe: ESMERALDINA PINTO FIRMINONIT: 1.208.625.214-7 Endereço: Av. Ulisses Guimarães, 510- Jd. Rio Branco- São Vicente/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004369-48.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 337. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitre os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005128-12.2014.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA RODRIGUES (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOÃO BATISTA DA SILVA RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 03/06/2013, a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/161.163.274-9). Alega que trabalhou em condições especiais no período de 08/11/1993 a 30/04/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 18). Emenda da inicial às fls. 20/25 e 27/31. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 36/48, na qual requereu a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos. Houve réplica (fls. 52/63). As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 66) e não se manifestaram (fl. 68). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 73/85. É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo e contribuição em aposentadoria especial (25 anos) ou, a conversão do tempo especial em comum, ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos, bem como de tempo de serviço comum. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, esta na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 08/11/1993 a 30/04/2014. O artigo 373, I, do CPC/2015 estatui: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...) Desta feita, é crucial que o autor demonstre, por meio de conjunto probatório idôneo, o fato constitutivo do seu direito, a fim de que sua pretensão possa ser acolhida. No caso em exame, o autor alega que exerceu atividade especial na CODESAVI, no período de 08/11/1993 a 30/04/2014. Todavia, apesar do quanto alegado, nenhuma prova foi produzida para comprovar a exposição aos agentes agressivos alegados. Ademais, o autor não requereu a produção de provas, o que acarreta a preclusão. Destaque-se que não há como se acolher fundamentação teórica desacompanhada do indispensável suporte probatório. Desse modo, seria fundamental para a verificação da exposição aos agentes agressivos a juntada de formulários, perfil profissiográfico previdenciário (PPP), CTPS, e, eventualmente, a produção de prova pericial. Assim, diante da ausência de provas do quanto alegado, o pedido formulado na petição inicial não comporta acolhimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. ÔNUS DA PROVA. I - Verifica-se que os

períodos pleiteados, que constam do pedido inicial, não foram reconhecidos como especiais pela não comprovação de exercício de atividade insalubre.II - O PPP acostado aos autos revela que não houve a devida aferição técnica do nível de ruído por parte de responsável técnico pelos registros ambientais no período de atividade na função de ajustador mecânico oficial, com a alegada exposição a ruído de 91 dB.III - No caso dos autos, a função de ferramenteiro não pode ser considerada como especial para fins previdenciários, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. Tampouco aproveitaria o enquadramento pela categoria profissional, haja vista que referida atividade não encontra previsão nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.IV - A produção de provas para demonstrar fato constitutivo de seu direito, é ônus da parte autora, nos termos do art.333, I, do C.P.C., cabendo-lhe, portanto, a produção de provas, como o fornecimento de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0005303-71.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)DispositivoDiante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.No que se refere às custas processuais, não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001860-08.2014.403.6311 - RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/154.460.604-1- DIB 06/09/2010), para que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04/03/1981 a 08/02/1996 e de 20/01/1997 a 06/09/2010, e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, requereu a conversão dos períodos especiais em comum, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/09/2010.Com a inicial vieram os documentos de fls.06/18.Emenda da inicial às fls. 24/25.O procedimento administrativo foi acostado às fls. 32/66.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que o período pleiteado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que não demonstrada a exposição a agentes agressivos, e postulou pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 87/94 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 74.886,95, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Nos termos do despacho de fl. 101, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 104/109.O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 112) e o autor não se manifestou.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/03/1981 a 08/02/1996 e de 20/01/1997 a 06/09/2010, e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, requereu a conversão dos períodos especiais em comum, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/09/2010.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim,

tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, esta na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.** (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo

autor no período de 06/03/1997 a 25/04/2007. Primeiramente, verifica-se pelos documentos de fls. 32/66, que o período de 01/02/1985 a 28/04/1995 já foi considerado especial no cálculo do tempo de serviço do INSS. Assim, quanto aos períodos mencionados, não há controvérsia, de forma que neste ponto está ausente o interesse de agir. Portanto, a controvérsia restringe-se tão somente ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04/03/1981 a 31/01/1985, de 29/04/1995 a 08/02/1996 e de 20/01/1997 a 06/09/2010. O formulário (fl. 08v.) demonstra que o autor, no período de 04/03/1981 a 31/01/1985, exerceu a função de auxiliar de laboratório, na empresa Yara Brasil Fertilizantes S/A, e estava exposto ao agente físico do ruído, sendo que o nível avaliado foi de 70,0 dB(A), no Laboratório. Eventualmente, frequentava a Unidade Fabril, sendo que os níveis de ruído foram de 88,0dB(A), no setor de Ensaque; 93 dB(A), no setor de Granulação e 94,0dB(A), no setor de Mistura. No desempenho destas funções, esteve exposto a agentes químicos, tais como substâncias ácidas e álcalis cáusticos. A exposição ocorreu de forma permanente e habitual não intermitente nem ocasional, no Laboratório. Eventualmente, frequentava a Unidade Fabril. O formulário veio acompanhado de laudo técnico (fls. 10/11). O período não pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído, tendo em vista que no setor onde a exposição era habitual e permanente, o nível de exposição era de 70 dB(A) e, portanto, inferior ao limite legal. Na Unidade Fabril a exposição era superior ao limite, porém não havia permanência e habitualidade. Com relação aos agentes químicos, substâncias ácidas e álcalis cáusticos, pode haver o enquadramento no cód. 1.2.9 do Decreto 53.831/64 (Outros tóxicos inorgânicos. Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazer mal à saúde- Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halógenos e seus eletrólitos tóxicos, ácidos bases e sais- Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (ÁLCALIS) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. EC 20/98, ARTIGO 3º. NÃO SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudo técnico pericial, dos quais consta que o autor nos períodos de 01.12.78 a 30.04.86 e 01.05.86 a 06.12.99 esteve exposto a sais, álcalis e ácidos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. O Decreto nº 53.831/64 estabelece no código 1.2.9, do Anexo III, que as operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde serão considerados insalubres, para fins de enquadramento da atividade desenvolvida como especial. A NR 15, em seu Anexo 13, prevê que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos são atividades insalubres de grau médio. 6. A aposentadoria especial para quem trabalha exposto a agentes químicos somente é devida aos que trabalharam expostos a esses agentes nocivos por 25 anos. Como o apelado não comprovou ter laborado em condições especiais por esse período, não faz jus à concessão do benefício da aposentadoria especial, devendo ser concedido o benefício por tempo de serviço. Equívoco do Juízo sentenciante que deve ser corrigido, já que o autor postulou o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, não a especial. 7. Os segurados que implementaram todos os requisitos para concessão da aposentadoria integral não se submetem às regras de transição (artigo 3º da EC 20/98). Isso porque, o Congresso Nacional não aprovou o estabelecimento de idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria integral, não se podendo impor a aplicação de pedágio e de idade mínima para aqueles que satisfizeram todos os requisitos da aposentadoria integral. 9. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (AC 2000.38.01.003323-1, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2009 PAGINA:13.) (grifei) Com relação ao período de 29/04/1995 a 08/02/1996, o autor acostou o formulário DIRBEN 8030 (fl. 09) e laudo técnico (fl. 10) que demonstram que exercia a função de Laboratorista II, Laboratorista e Laboratorista I, na empresa Yara Brasil Fertilizantes S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico do ruído, sendo que o nível avaliado foi de 70,0dB(A). Esteve exposto, também, a agentes químicos, tais como substâncias ácidas e álcalis cáusticos. O período não pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, tendo em vista que inferior ao limite legal. Porém, como exposto no parágrafo anterior, pode ser reconhecido como especial pela exposição a substâncias ácidas e álcalis cáusticos. O período de 20/01/1997 a 31/12/2001 restou demonstrado pelo PPP (fls. 50/51) que informa que o autor trabalhou na empresa Vopak Brasil S/A, na função de ajudante de operação e operador, e estava exposto aos agentes elencados no item 15.1 (Acetona, Acrilato de Butila, Acrilato de Etila, Benzeno, BTX, Cumeno, Estireno, Fenol, MTBE, Metil Isobutil Cetona, Hexanos). Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15. No mesmo sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de

representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Apelo da parte autora parcialmente provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)E ainda...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOCADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial. No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao benzeno no período de 20/01/1997 a 31/12/2001. Quanto ao período de 01/01/2002 a 17/05/2010 (data da elaboração do PPP- fls. 52v/55), o autor trabalhou na empresa Vopak Brasil S/A, nas funções de operador, operador líder e encarregado de operação, e esteve exposto a ruído de:- 81,1 dB- 01/01/2004 a 31/12/2006;- 78,2 dB- 01/01/2007 a 15/05/2010. O PPP informa, ainda, a exposição a diversos agentes químicos:- 01/01/2002 a 31/12/2003- hexano, cumeno, nafta, butanol, fenol, metil etil cetona, hexano isômeros;- 01/01/2004 a 31/12/2004- hexano, cumeno, nafta, butanol, fenol, metil etil cetona, hexano isômeros, trimetilbenzeno;- 01/01/2005 a 31/12/2005- acetato de butila, acetato de etila, tolueno, xileno, acetato de vinila, aguarrás;- 01/01/2006 a 31/12/2006- etilendiamina, dietanolamina, fenol, acetato de vinila;- 01/01/2007 a 31/12/2007- tolueno, metil isobutil cetona, isopropanol, trietanolamina, xileno, butanol, tergitol, benzeno, hexano isômeros, etilbenzeno, trimetilbenzeno;- 01/01/2008 a 30/11/2008- tolueno, metil isobutil cetona, isopropanol, trietanolamina, xileno, butanol, tergitol, benzeno, hexano isômeros, etilbenzeno, trimetilbenzeno;- 01/12/2008 a 31/12/2008- tolueno, metil isobutil cetona, isopropanol, hexano, trietanolamina, xileno, butanol, tergitol, benzeno, hexano isômeros, etilbenzeno, trimetilbenzeno;- 01/01/2009 a 31/12/2009- tolueno, metil isobutil cetona, isopropanol, hexano, trietanolamina, xileno, butanol, tergitol, benzeno, hexano isômeros, etilbenzeno, trimetilbenzeno;- 01/01/2010 a 17/05/2010- tolueno, metil isobutil cetona, isopropanol, hexano, trietanolamina, xileno, butanol, tergitol, benzeno, hexano isômeros, etilbenzeno, trimetilbenzeno. O período não pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído, tendo em vista que inferior ao limite legal. Entretanto, a exposição aos agentes químicos tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, aguarrás, nafta, cetonas, podem ser enquadrados no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados, observando-se, ainda, como já exposto, que o benzeno é substância cancerígena. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora os PPPs- Perfis Profissiográficos Previdenciários apontem a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aféir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, os períodos de 04/03/1981 a 31/01/1985, de 29/04/1995 a 08/02/1996 e de 20/01/1997 a 17/05/2010 podem ser reconhecidos como especiais. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (01/02/1985 a 28/04/1995), aos períodos ora reconhecidos (04/03/1981 a 31/01/1985, de 29/04/1995 a 08/02/1996 e de 20/01/1997 a 17/05/2010) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos, 03 meses e 04 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Dispositivo

posto, julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, o pedido para reconhecer o tempo especial no período de 01/02/1985 a 28/04/1995, e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 04/03/1981 a 31/01/1985, de 29/04/1995 a 08/02/1996 e de 20/01/1997 a 17/05/2010, e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.460.604-1) em aposentadoria especial, desde 06/09/2010, compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 06/09/2010 CPF: 926.998.128-20 Nome da mãe: MARIA ROSA DE CARVALHO NIT: 1.078.690.642-9 Endereço: R: Romeu Esteves Martins Filho, 170/43- Jd. Castelo- Santos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003970-82.2015.403.6104 - JOSE BARBOSA ARAGON (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ BARBOSA ARAGON, em face da sentença de fls. 180/182, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a aposentadoria especial (NB 46/025.430.526-1), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declarou resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que o decisum é omisso por ter deixado de antecipar os efeitos da tutela e de fixar os juros de mora. Insurge-se, ainda, contra o reexame necessário. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado à fl. 70, sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão. Frise-se, ainda, que o decisum acoimado consignou expressamente no segundo parágrafo do dispositivo (fl. 182), que o critério de cálculo a ser observado, no que concerne aos juros de mora e correção monetária, é o do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, que se encontrar em vigor ao tempo da execução. No que tange ao reexame necessário, nota-se que se trata de sentença ilícida e que não se enquadra em qualquer das exceções previstas nos parágrafos do artigo 496 do CPC/2015, razão pela qual está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Por fim, no que concerne às custas e honorários, depreende-se do dispositivo o seguinte posicionamento: Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege Nota-se que o Juízo levou em conta o disposto no 4º do artigo 20 do CPC de 1973: nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou se for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. A verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do 3º do referido artigo, devendo ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz que, no caso, considerou tratar-se de demanda de menor complexidade. Ademais, o critério de fixação com base em percentual do valor da causa deve ser afastado quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. Por fim, no que concerne às despesas processuais, a sentença previu o pagamento conforme disposto em lei. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 180/182 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0004769-28.2015.403.6104 - DOMINGUES MARTINS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 104/107. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004848-65.2015.403.6311 - DESIREE DOS ANJOS ROSA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS ROSA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BRAGA ROSA - INCAPAZ X ANA PAULA BRAGA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001052-71.2016.403.6104 - VALDIR GONZAGA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002314-56.2016.403.6104 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002509-41.2016.403.6104 - AZUILDO FARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004817-50.2016.403.6104 - YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004999-36.2016.403.6104 - ANTONIO MARCOS BATALHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único, PDF, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005054-84.2016.403.6104 - WALDIR NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único, PDF, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretária da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000140-35.2016.403.6311 - MAURO BATISTA DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 5 dias. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0003716-51.2011.403.6104 - NEUZA DAS GRACAS SANTOS(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X JOSE FLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4421

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008316-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LEON GONCALVES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008316-18.2011.403.6104 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE CARLOS LEON GONÇALVES SENTENÇA TIPO MSENTENÇA: JOSE CARLOS LEON GONÇALVES, devidamente representado nos autos pela Defensoria Pública da União, opõe os presentes embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 129/130, ao argumento de omissão em face do seu pedido de assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, vez que não houve, até a presente data, análise do seu pedido de assistência judiciária gratuita, formulado em sede de contestação (fl. 114v.). No caso, a hipossuficiência do réu resta comprovada, conforme verificado pela Defensoria Pública da União (fl. 112). Nesse diapasão, acolho os presentes embargos para integrar o dispositivo da sentença de fl. 130 verso, que passa a constar: Isento de custas, ante o benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. Condono o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, restando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98 3º, do NCPC. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0000948-02.2004.403.6104 (2004.61.04.000948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONI KHILIL EL KADISSI

Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008195-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008195-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO MARUCCI DE CASTRO X MARIA JOSE MORAES CRUZ

Ciência à CEF acerca das pesquisas realizadas (fls. 131/153).

0005408-22.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THYAGO SANTOS DE JESUS X SERGIO FERREIRA VIEGAS (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 140/141, arquivem-se os autos. Int.

0004019-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRESLEY ALEXANDRE LOPES

Fls. 71: Defiro a realização de bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como requisição da última declaração de rendimentos, através do sistema INFOJUD. Realizadas as pesquisas, dê-se vista à CEF. Int. Ciência à CEF acerca das pesquisas realizadas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004150-89.2001.403.6104 (2001.61.04.004150-0) - LUIZ CARLOS ZEZELL X MARIA CRISTINA FONTANIELLO (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA E SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO) X NARCISO DE CARVALHO X JOVELINA BERNARDO DE CARVALHO X DOUGLAS GALLO X ROSANA FONTANIELLO GALLO X HIASO OSAWA X MITIE OSAWA X JUSTINA TRUDES DE OLIVEIRA X KENDI IYAMAMOTO E INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IGUAPE X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos. Requeiram os autores o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002671-12.2011.403.6104 - LEOPOLDO SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 203/205), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000459-13.2014.403.6104 - JOSE EGIVALDO DA CUNHA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fls. 150/156), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008218-28.2014.403.6104 - JUREMA ALVES CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CETELEM S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Fls. 254/255: ciência às rés.Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 254, designo nova audiência de conciliação para o dia 31 de agosto de 2016, às 14 horas, neste juízo.Providencie a secretaria as intimações necessárias para o ato.Int.

0000733-40.2015.403.6104 - RENATO DELPHIM MIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 101/102, no prazo legal.Intimem-se.

0004007-12.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso pelo réu.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005747-05.2015.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Não conheço dos embargos de declaração uma vez que a apreciação da questão posta por este juízo é incabível, neste momento, em razão da exclusão da União do polo passivo da relação processual (fls. 205 v).Aguarde-se o decurso do prazo, para interposição de eventuais recursos e manifestação das partes sobre o pedido de ingresso da União, na condição de assistente simples.Int.

0007079-07.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSTRUTORA SIEDLOWSKS LTDA X RUBENS PEDRO TACK

Embora citados, os réus deixaram escoar o prazo para apresentar contestação, conforme certificado às fls. 75.Ante o disposto no artigo 344 do NCPC, decreto-lhes a revelia.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005009-80.2016.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão que indeferiu o pleito de gratuidade da justiça (fl. 323), a autora apresentou embargos de declaração, ao argumento de contradição na decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.Nesse sentido, argumenta a embargante que o juízo firmado na decisão encontra-se fundado em balanço financeiro que não reflete a situação atual da entidade, bem como que os créditos mencionados pelo contador não ingressaram em seu patrimônio, mas serviram para quitação de dívidas, bancárias e com terceiros.DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, em que pese o esforço da embargante não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.Em verdade, a embargante procura a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza. Ratifico, no mais, que este juízo não vislumbra comprovação nos autos de impossibilidade da autora em arcar com o valor das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios.Ao revés, há prova dos autos que indica o contrário, na medida em que possui vultoso patrimônio e receita operacional, bem como sua continuidade operacional não está comprometida (fls. 323).De qualquer modo, foi assegurado à embargante, consoante prescreve no NCPC, o prosseguimento do processo, independentemente do recolhimento de custas, até que ocorra a preclusão da questão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito REJEITO o pleito nele veiculado.P. R. I. Santos, 05 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008674-90.2005.403.6104 (2005.61.04.008674-3) - CONDOMINIO EDIFICIO NETUNO(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU E SP212991 - LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Ciência da descida dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003139-15.2007.403.6104 (2007.61.04.003139-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DAS ESMERALDAS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000921-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X O. C. ALVES - VESTUARIO - ME X ORLEIDE COSTA ALVES

Defiro o pedido de pesquisa através do sistema BACENJUD, bem como no WEBSERV, a fim de obter atuais endereços dos executados, conforme requerido à fl. 175.Com a pesquisa, dê-se ciência à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.ATENÇÃO: JÁ FOI FEITA PESQUISAS NOS SISTEMAS BACENJUD E WEBSERVICE. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.

0001874-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP X WILSON ROBERTO TAURO MENDES X FABIANA SPINA

Defiro a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD, a fim de obter eventuais endereços dos executados, conforme requerido à fl. 161.Com a resposta, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.ATENÇÃO: JÁ FOI FEITA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. AGUARADNDO MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0209277-63.1997.403.6104 (97.0209277-9) - ALCIDES FLORIDO X MAURICIO OTERO X ANDRE WISNIEWSKI X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE EDSON DE CASTRO X JOSE AURO DA CRUZ X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS X OSVALDO DA SILVA X HELIO ANDRADE SILVA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X ALCIDES FLORIDO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Ciência à CODESP da manifestação e documentos acostados aos autos pelos autores (fls. 415/432).Após, venham conclusos para decisão sobre a liquidação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007340-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007340-0) - ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X CLAUDIO BEZERRA OMENA X ERNESTO SARAIVA FILHO X FRANCISCO PINHEIRO X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE SANTANA X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X VICTORIA RECHE LEMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SARAIVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA RECHE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente demanda, controvertem as partes sobre a satisfação do julgado, pleiteando os exequentes a expedição de requisitório complementar, em razão da incidência de juros moratórios após a elaboração da conta. Com efeito, dos autos verifica-se que, iniciada a execução com a apresentação da conta por parte dos exequentes (fl. 289), o INSS foi citado (fl. 299), nos termos do art. 730 do CPC/73, e interpôs embargos à execução. Em primeira instância, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, fixando-se o valor da execução em R\$ 295.183,84 (fls. 391/392). Da sentença proferida nos embargos, o INSS manejou recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial no tocante a João Carlos Oliveira Santos. Determinou-se, então, o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 287.569,09. Por decisão proferida nos embargos à execução (autos nº 0010711-90.2005.403.6104, em 16/06/2008), foi determinada a expedição dos requisitórios em favor dos exequentes Eracildo Pinto de Oliveira, Aloisio Rodrigues Santana Filho, Claudio Bezerra Omena, Ernesto Saraiva Filho, Francisco Pinheiro, Jorge Santana, Nelson Antônio de Souza e Victória Reche Lemos. Com relação à exequente Terezinha Viana Fernandes Santana, somente após o retorno dos embargos do TRF da 3ª Região, por decisão proferida em 15/02/2013, foi determinada a expedição do requisitório (fl. 405). Pleiteiam os exequentes o recebimento de valores a título de juros intercorrentes. O INSS impugnou a pretensão dos exequentes, forte em que os precatórios foram pagos no prazo constitucional (fls. 548/552). DECIDO. Assiste parcial razão aos exequentes. Com efeito, o pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. Anoto que a não incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório encontra-se pacificada, desde a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Porém, embora não seja cabível a aplicação de juros moratórios durante a tramitação do precatório, é correta a incidência de juros moratórios após a apresentação da conta pelo exequente nas hipóteses em que houve discussão por parte do executado do valor apresentado. Nessa medida, se não a conta não se tornou definitiva, em razão de impugnação apresentada pelo executado, resta impossibilitada a expedição de precatório, o que autoriza a incidência de juros moratórios em continuação. A questão a ser definida, então, é a do termo final da incidência dos juros moratórios. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a conta de liquidação (definitiva) e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJE 04/2/2010). Por esse entendimento, restou fixado que não se constitui mora o interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao ente público (devedor). Imperioso, portanto, determinar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, que é o termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que a discussão quanto ao valor não obste a expedição do requisitório, seja pela ausência de impugnação, pela homologação da conta pelo juízo ou pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. No caso dos autos, para os exequentes Eracildo Pinto de Oliveira, Aloisio Rodrigues Santana Filho, Claudio Bezerra Omena, Ernesto Saraiva Filho, Francisco Pinheiro, Jorge Santana, Nelson Antônio de Souza e Victória Reche Lemos, a conta tornou-se definitiva em 16/06/2008, com a determinação proferida nos embargos à execução para expedição dos requisitórios. Nesse momento, em razão da definitividade da apuração do crédito exequendo, reconhecido judicialmente, já seria possível a expedição do requisitório dos exequentes acima elencados. Porém, com relação à exequente Terezinha Viana Fernandes Santana, cuja conta foi objeto dos embargos à execução, deve-se tomar como termo final a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, pois somente a partir desse momento seria possível a expedição do requisitório em seu favor. Em face de todo o exposto, reconheço a incidência de juros moratórios em continuação, entre a data da conta (04/2005) e aquela em que se tornou definitiva (06/2008, em relação aos exequentes Eracildo Pinto de Oliveira, Aloisio Rodrigues Santana Filho, Claudio Bezerra Omena, Ernesto Saraiva Filho, Francisco Pinheiro, Jorge Santana, Nelson Antônio De Souza e Victória Reche Lemos; 05/12 para Terezinha Viana Fernandes Santana). Providencie os exequentes a elaboração de novos cálculos, adequados ao teor da presente. Impende ressaltar que o cálculo de apuração do complementar não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta. Por fim, em relação à atualização monetária do crédito exequendo, deverão ser observados os mesmos índices utilizados no processamento do precatório, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, na oportunidade em que a Corte deliberou por modular os efeitos da decisão, complementados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, após o pagamento. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se o INSS. Intimem-se. Santos, 08 de junho de 2016.

0011707-59.2003.403.6104 (2003.61.04.011707-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES (SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO RIBELA GOMES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 09 de junho de 2016.

0002677-77.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) BENEDITA TORRES DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca das alegações da União Federal de fls. 210/225. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 06 de junho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003592-15.2004.403.6104 (2004.61.04.003592-5) - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos à CEF fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 106. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0206571-78.1995.403.6104 (95.0206571-9) - ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI X ESPOLIO DE ISAURA MARICONDI(SP018265 - SINESIO DE SA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X ERMENEGILDO BENTO DOS SANTOS OU AUAMINI X GINO GUARANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Ciência da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4429

MONITORIA

0004973-58.2004.403.6104 (2004.61.04.004973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE SOUZA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu ROBERTO DE SOUZA (fls. 146/151), fica aberto prazo à CEF para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-46.2003.403.6104 (2003.61.04.006735-1) - CLEBERSON BATISTA NOGUEIRA(SP163699 - ANDRE GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X COMANDO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004891-80.2011.403.6104 - ALOISIO MUNIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 225/229: Ciência às partes do laudo complementar apresentado. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0000225-31.2014.403.6104 - GERSON ROGERIO SIMOES MAIA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora da não localização da Empresa Comin Automação Industrial nos diversos endereços diligenciados. Sem prejuízo, esclareça se insiste no requerido às fls. 155 quanto à referida Empresa, justificando a necessidade e pertinência para instrução do presente. Após a manifestação, dê-se vista ao INSS. Int.

0008978-74.2014.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/254: encaminhe-se certidão objeto e pé destes autos à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Ciência às partes do retorno da precatória (fls. 181/250). Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCPC). Intimem-se.

0001647-02.2014.403.6311 - RAFAEL URBANEJA SANCHEZ(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pela Associação Americana de Ensino e Instituto Educacional Jundiá LTDA (fls. 132/210) no prazo de 5 dias.

0006023-90.2015.403.6183 - TERESA RATZKA GUEDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005068-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016165-22.2003.403.6104 (2003.61.04.016165-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO X ANTONIO BUENO GONCALVES(SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 32/46), fica aberto prazo à embargada para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003968-78.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-49.2015.403.6104) UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI X UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a justiça gratuita. Apensem-se aos autos principais n. 0007406.49.2015.403.6104 Recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, tendo em vista que não houve garantia da execução. Vista à embargada (CEF) para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a notícia de descumprimento do acordo. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0205472-68.1998.403.6104 (98.0205472-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X MARINE PIONEER SHIPPING LIMITED(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Oficie-se à CEF a fim de que proceda à conversão da guia de depósito de fls. 719 ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, conforme requerido pelo M.P.F. às fls. 722/vº. Instrua-se o expediente com cópia de fls. 722/724. Convertido, dê-se vista às partes e em nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007353-9) - FELISBERTO LOPES DA SILVA X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X GALDINO DA SILVA MELO X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X JIVALDO MENDES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X MILTON DE ASSIS GODKE X NELSON ALVES DE AQUINO X ROMAO MARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FELISBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIVALDO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ASSIS GODKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 673: dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOMVECHIO

Fls. 270: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 4462

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206281-73.1989.403.6104 (89.0206281-3) - DULCE JOAQUIM FUCCIO X REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO X NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO X ISABEL REGINA SAMPAIO DE FUCCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Após tomem conclusos para apreciação da impugnação de fls. 343/352. Int. Santos, 18 de julho de 2016.

0206610-46.1993.403.6104 (93.0206610-0) - ALTINO GARCIA SANTANA X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JUVENAL DE SOUZA X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL MIRANDA DE CASTRO X MANOEL PEREIRA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO GARCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do autor Manoel Miranda de Castro. Defiro, outrossim, prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos autores Altino Garcia Santana, Francisco Alves de Carvalho e Juvenal de Souza. Int.

0201205-58.1995.403.6104 (95.0201205-4) - STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL X STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 200/203). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 205/206). DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 17.854,43, atualizado para janeiro de 2016. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral da exequente no incidente, cabe a ela suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente. Manifestem-se as partes sobre a viabilidade de compensação dos créditos (art. 368 e seguintes do CC/2002), caso em que deverão apresentar o valor a ser requisitado. Havendo divergência, cumpra-se o determinado à fls. 198. Intime-se. Santos, 3 de agosto de 2016.

0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2) - JONAS SOARES CORDEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS SOARES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 406/414. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À vista do pedido de efeito suspensivo, expeçam-se os requisitórios à ordem do Juízo. Int. Santos, 08 de julho de 2016.

0004967-27.1999.403.6104 (1999.61.04.004967-7) - MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença e da decisão de fls. 196/202 proferida nos autos de embargos à execução nº 0006334-95.2013.403.6104, expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 01 de agosto de 2016.

0006790-36.1999.403.6104 (1999.61.04.006790-4) - NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação e a certidão supra, publique-se o despacho de fl. 257 e oportunamente expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s). Int. Santos, 20 de julho de 2016 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 257 CONFORME SEGUE: Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 07 de junho de 2016.

0004369-34.2003.403.6104 (2003.61.04.004369-3) - SUELI RIBEIRO X MARCIO FRANCISCO LIMA X ALEX FONSECA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 632. Int. Santos, 4 de agosto de 2016.

0011218-22.2003.403.6104 (2003.61.04.011218-6) - WINSTON DE FREITAS NEVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X WINSTON DE FREITAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 314/318. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Homologo os cálculos de fls. 309/310, visto que elaborados de acordo com a decisão de fls. 307/308. À vista do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s) À ORDEM DO JUÍZO, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 12 de julho de 2016.

0011277-10.2003.403.6104 (2003.61.04.011277-0) - ALBERT DONAT DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ALBERT DONAT DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 688. Int. Santos, 13 de julho de 2016.

0016530-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016530-0) - ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE DOS SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO PONTES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os exequentes se concordam com o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.893,67 (atualizado para 11/2010), ofertado pelo INSS, que, num juízo inicial, parece estar de acordo com o decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Havendo concordância, expeçam-se RPVs. Na hipótese de divergência, faculto à parte a apresentação de novos cálculos, encaminhando-se após os autos à contadoria judicial para elaboração de conta, com observância do decidido nos embargos. Int. Santos, 03 de agosto de 2016.

0003593-97.2004.403.6104 (2004.61.04.003593-7) - ODETE FERNANDES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 202/203 proferida nos autos de embargos à execução nº 0008079-76.2014.403.6104, expeçam-se os requisitos. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 01 de agosto de 2016.

0001773-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001773-4) - ALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisito em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 316. Intime-se. Santos, 13 de julho de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 316 CONFORME SEGUE: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisito da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisito, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 08 de junho de 2016.

0010498-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010498-9) - ELIDIO DO CARMO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 208/208v. proferida nos autos de embargos à execução nº 0009197-87.2014.403.6104, expeçam-se os requisitos. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 01 de agosto de 2016.

0012761-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012761-8) - GILENO MUNIZ BARBOSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO MUNIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 273/274 proferida nos autos de embargos à execução nº 0001683-83.2014.403.6104, expeçam-se os requisitos. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 01 de agosto de 2016.

0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 254/256 proferida nos autos de embargos à execução nº 0009196-05.2014.403.6104 expeçam-se os requisitos. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 02 de agosto de 2016.

0010291-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010291-2) - ALVARIN MERLIN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a execução, o INSS apresentou impugnação parcial, forte em que deveria ser aplicada a Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009) para fins de atualização monetária do crédito exequendo. Em síntese, sustenta a autarquia que o STF no julgamento da ADI 4357/DF e 4425/DF apenas afastou a incidência da TR após a expedição do precatório, mas não para atualização das prestações vencidas durante a ação. Não há fundamento à irresignação. Com efeito, encontra-se pacificado que a TR não é índice de atualização monetária idôneo a recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88, uma vez que TR não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI n.º 4.357/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, e declarou sua inconstitucionalidade, por arrastamento. O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (j. 14/03/2013). Ulterior modulação dos efeitos, promovida pela Corte em nome da segurança e estabilidade das relações jurídicas, atingiu apenas os precatórios expedidos e quitados (Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03-08-2015). Em consequência, rejeito a impugnação do INSS. Após o trânsito da presente decisão, expeça-se ofício requisitório complementar em favor do beneficiário, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF n.º 168/2011. Faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF n.º 168/2011). Int. Santos, 20 de julho de 2016.

0010503-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010503-2) - GILBERTO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 193/194 proferida nos autos de embargos à execução nº 000773-22.2015.403.6104 expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF n.º 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF n.º 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 02 de agosto de 2016.

0000187-24.2011.403.6104 - JOSE RIVALDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 189/190 proferida nos autos de embargos à execução nº 0000785-36.2015.403.6104, expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF n.º 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF n.º 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 01 de agosto de 2016.

0008894-78.2011.403.6104 - EDIVALDO PINTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 191/192 proferida nos autos de embargos à execução nº 0001075-51.2015.403.6104 expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF n.º 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF n.º 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 02 de agosto de 2016.

0011404-64.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 144. Intimem-se. Santos, 11 de julho de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 144 CONFORME SEGUE: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 21 de junho de 2016.

0006841-85.2011.403.6311 - CRISTINO LIMA REIS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINO LIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: indefiro visto que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública rege-se pelo artigo 535 do NCPC. Para dar prosseguimento ao feito, expeçam-se os requisitórios. Int. Santos, 01 de agosto de 2016.

0005556-62.2012.403.6104 - PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 137/137v. proferida nos autos de embargos à execução nº 0000190-37.2015.403.6104, expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 01 de agosto de 2016.

0002861-96.2012.403.6311 - TELMA DO AMARAL ABREU(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DO AMARAL ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 152/153 proferida nos autos de embargos à execução nº 0002902-97.2015.403.6104, expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 01 de agosto de 2016.

0003768-76.2013.403.6104 - AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0005741-66.2013.403.6104 - ALICE YAGA TSUHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE YAGA TSUHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0007009-58.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 189/189v. proferida nos autos de embargos à execução nº 0001070-92.2016.403.6104, expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 01 de agosto de 2016.

0006883-71.2014.403.6104 - ADEMIR DA SILVA FERREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a execução, o INSS apresentou impugnação parcial, forte em que deveria ser aplicada a Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009) para fins de atualização monetária do crédito exequendo. Em síntese, sustenta a autarquia que o STF no julgamento da ADI 4357/DF e 4425/DF apenas afastou a incidência da TR após a expedição do precatório, mas não para atualização das prestações vencidas durante a ação. Não há fundamento à irrisignação. Com efeito, encontra-se pacificado que a TR não é índice de atualização monetária idôneo a recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88, uma vez que TR não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI nº 4.357/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, e declarou sua inconstitucionalidade, por arrastamento: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (j. 14/03/2013). Ulterior modulação dos efeitos, promovida pela Corte em nome da segurança e estabilidade das relações jurídicas, atingiu apenas os precatórios expedidos e quitados (Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03-08-2015). Em consequência, rejeito a impugnação do INSS. Após o trânsito da presente decisão, expeça-se ofício requisitório complementar em favor do beneficiário, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011. Faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 20 de julho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207414-53.1989.403.6104 (89.0207414-5) - ANSELMO FERREIRA FILHO(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANSELMO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 133. Intimem-se. Santos, 8 de julho de 2016. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 133 CONFORME SEGUE: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 04 de maio de 2016.

0206223-02.1991.403.6104 (91.0206223-2) - VERA LUCIA DA CRUZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X RAFAEL ALBANO X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA X NEUSA DE FREITAS ALVES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, VERA LUCIA DA CRUZ em substituição a autora Norma Ferreira da Cruz, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, consoante determinado às fls. 868 e 883. Int. Santos, 22 de junho de 2016.

0206647-05.1995.403.6104 (95.0206647-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008206-24.2008.403.6104 (2008.61.04.008206-4) - FRANCISCO SERGIO ALVES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para impugnação.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 174.Intimem-se.Santos, 11 de julho de 2016.INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 174 CONFORME SEGUE:À vista da consulta retro, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Santos, 02 de abril de 2016

Expediente Nº 4491

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO - ESPOLIO X NEUSA BUONGERMINO BARACAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Fixou-se prazo sucessivo para apresentação de memoriais ao Ministério Público Federal e à União em decorrência de gozarem da prerrogativa da intimação pessoal.Por outro lado, embora comum, o prazo de 20 (vinte) dias estabelecido aos réus é razoável e também foi fixado considerado o caráter complexo da causa.Vale lembrar que tal prazo é contado em dobro e, de qualquer forma, é autorizada a retirada dos autos de Secretaria para eventual extração de cópias pela parte interessada.Indefiro, portanto, o pedido de fls. 5838.Sem prejuízo, a fim de evitar nulidades, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias aos réus.Aguarde-se a vinda de eventuais manifestações pendentes.Int.

0002126-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Ante a devolução sem cumprimento da carta precatória visando à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 322/323, manifeste-se o réu à vista do informado às fls. 410, requerendo o que entender de direito.Int.

USUCAPIAO

0005042-70.2016.403.6104 - MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME

Tratando-se de renovação de demanda extinta sem julgamento do mérito, o processo deve ser redistribuído à 1ª Vara Federal de Santos, nos termos do artigo 286, II, NCPC.Ao SUDP para redistribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-49.1999.403.6104 (1999.61.04.009337-0) - ABEL DO NASCIMENTO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão remetendo os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos com observância do decidido pelo E. TRF3. Intimem-se.

0011494-14.2007.403.6104 (2007.61.04.011494-2) - JULIANO DE MORAES QUITO(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 5 de agosto de 2016.

0005267-61.2014.403.6104 - JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005267-61.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo MSENTENÇA: JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 157/164, ao argumento da existência de contradição e omissão no julgado. Sustenta o embargante que a decisão foi contraditória e omissa quando deixou de reconhecer a especialidade do período de 06/09/1997 a 31/12/2003, laborado pelo autor no setor de laminação a frio da Usiminas, no qual esteve exposto a ruído com intensidade entre 91 a 116 decibéis. Além disso, aponta que não houve integral apreciação do pedido, uma vez que não foi apreciado o pleito de reconhecimento de tempo de contribuição especial referente ao período de 04/06/2011 a 16/06/2014, comprovado pelo PPP acostado às fls. 34/36. Aberto prazo para manifestação do INSS, à vista do caráter infringente do recurso (art. 1023, 2º, NCPC), a autarquia deixou o prazo transcorrer sem impugnação (certidão às fls. 171 vº). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, revogo o despacho de fls. 173, lançado em evidente equívoco, uma vez que já havia escoado o prazo concedido ao embargado para apresentação de contrarrazões, operando-se a preclusão temporal. Passo a analisar o cabimento dos embargos. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado em relação ao pedido de reconhecimento do período compreendido entre 06/09/1997 a 31/12/2003, uma vez que este juízo manifestou-se sobre o ponto impugnado, consoante se observa à fl. 162. Logo, eventual irrisignação deve ser elevada à superior instância. No entanto, em relação à análise de enquadramento como especial do período entre 04/06/2011 a 16/06/2014, assiste razão ao embargante, uma vez que o julgado não analisou a possibilidade de reconhecimento de tempo especial após a DER. Assim, passo à análise do pedido à luz do PPP acostado às fls. 34/36, que descreve as condições de trabalho nos períodos de 04/06/2011 a 30/11/2012 e de 01/12/2012 a 25/04/2014, períodos em que o embargante exerceu suas funções no setor de laminação a frio da empresa Usiminas, em Cubatão. De 04/06/2011 a 31/05/2012, esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 88 decibéis; de 01/06/2012 a 30/11/2012, foi constatada a exposição a esse agente físico da ordem de 85,4000 dBA e, por fim, há notícia de que entre 01/12/12 a 25/04/2014 esteve exposto a 89,80 decibéis. Para esses três períodos, informa o PPP, ainda, que o autor laborou na presença de calor abaixo dos limites de tolerância, mas sem avaliação da intensidade, o que inviabiliza o enquadramento por esse fator de risco, uma vez que a legislação exigia nesse momento a mensuração da exposição. De qualquer modo, conforme salientado na fundamentação da sentença, após 17/11/2003, a legislação exige a comprovação de exposição à intensidade superior a 85 decibéis para o reconhecimento da especialidade com base no agente ruído. Destarte, os períodos laborados pelo autor de 04/06/2011 a 25/04/2014 são passíveis de enquadramento como especial com base no agente agressivo ruído. Passo, pois, à análise do direito à aposentação. Para a concessão do benefício de aposentadoria desde a data da DER (13/06/2011) não é possível contar tempo de contribuição posterior. Considerando, porém, o pedido expresso de reconhecimento de tempo de contribuição especial após a DER e o pedido cumulado de concessão de aposentadoria, parece-me cabível apreciar o preenchimento dos requisitos legais para aquisição do direito à aposentação no momento do ajuizamento. Para esta avaliação, refaço a contagem do tempo de contribuição do autor, a fim de verificar se o autor faz jus à concessão do benefício em 02/07/2014. Conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última remuneração recebida pelo autor, relativo ao vínculo com a empresa USIMINAS, foi em agosto/2014. Nesta perspectiva, consoante planilha anexa, integrante da presente sentença, na data do ajuizamento, constata-se que o autor perfazia o total de 36 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, conheço e acolho os embargos de declaração, para o fim de integrar a sentença embargada, que passa a ser composta do seguinte dispositivo: Isto posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 03/06/2011 e 04/06/2011 a 25/04/2014, bem como para condenar a autarquia a implantar em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento desta ação (02/07/2014). Por consequência, considerando o juízo formado após cognição plena e exauriente, e tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, a indicar a presença de dano irreparável, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência pelo INSS desta decisão. Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas desde 02/07/2014, montante que deverá ser acrescido de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a data em que se tornar definitiva a conta que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Diante da sucumbência recíproca, os ônus deverão ser proporcionalmente distribuídos em relação aos honorários, observado o proveito econômico das partes. Assim, o INSS arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O autor arcará com a importância de 10% do valor dado à causa, cuja execução observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do NCPC. Dispensado o reexame necessário, uma vez que considerando a data de início das parcelas em atraso e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: Jayro Martins Coelho Junior Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição Tempo especial reconhecido: 01/01/2004 a 03/06/2011 e 04/06/2011 a 25/04/2014 (ruído) DIB: 02/07/14 CPF: 087.100.838-63 Nome da mãe: Ivany Izabel Moraes Coelho NIT: 1.223.786.449-9 Endereço: Avenida Afonso Pena, 538, Embaré, Santos/SP. Mantenho os demais tópicos do julgado. Santos, 08 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000398-21.2015.403.6104 - ANTONIO ADAO RODRIGUES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ADÃO RODRIGUES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter provimento jurisdicional que revise seu benefício previdenciário, condenando a ré a pagar desde 29/11/2007 ou a partir da implementação da relação processual nesta ação, havendo na segunda alternativa cancelamento da mantida sem devolução das quantias recebidas, aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com fator previdenciário majorado, em virtude ativação como soldador, devendo prevalecer a que resultar maior renda mensal inicial (fls. 05, sic, grifei). Com a inicial (fls. 02/05), trouxe documentos (fls. 06/144). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 107/108), oportunidade em que concedido o benefício da justiça gratuita. Houve agravo retido (fls. 170/173), mantido por este juízo (fls. 175). Citado, o INSS apresentou contestação. A autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu a expedição de ofícios aos empregadores, bem como a produção de prova pericial e testemunhal. Indeferidos os requerimentos apresentados, a autora apresentou agravo retido (fls. 205/206). DECIDO. Mantenho a decisão recorrida, uma vez que não há nos autos prova alguma de resistência do empregador em disponibilizar os documentos referentes à prestação do serviço. Ademais, não está justificada a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que sequer há indicação precisa do fato descrito na inicial que se pretende comprovar. Ao INSS para contrarrazões. Sem prejuízo, nos termos do artigo 10 do NCPC, manifestem-se as partes sobre a inépcia da inicial (art. 330, 1º, NCPC). Intimem-se. Santos, 03 de agosto de 2016.

0002410-08.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(MG120906 - ELIETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o determinado à fls. 184 vº ou justifique a impossibilidade, no prazo de dez dias. Int.

0005069-87.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBR(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 71/81), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000971-25.2016.403.6104 - LUCILIO FERREIRA MACHADO(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU E SP281338 - CINTHIA ATAIDE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição da ré de fls. 49/57, no prazo de 10 dias. Santos, 10 de agosto de 2016.

0001622-57.2016.403.6104 - EDISON BEIRO X MARIA LUIZA HADDAD BEIRO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001622-57.2016.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: EDISON BEIRO e MARIA LUIZA HADDAD BEIRO RÉ: UNIÃO DECISÃO: EDISON BEIRO e MARIA LUIZA HADDAD BEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, para que a ré exclua seu nome do CADIN e suspenda a cobrança da taxa de ocupação da marinha e laudêmio em relação aos apartamentos 55 e 71 do condomínio localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - Santos/SP (RIP nº 70710021124-23 e 70710021136-67). Segundo os autores, as taxas de ocupação de terreno de marinha e laudêmio, referentes aos imóveis supracitados, cobradas em relação aos exercícios de 2002 a 2011, são indevidas, uma vez que os imóveis são de sua propriedade. Nesse sentido, apontam que o terreno em que foi edificado o condomínio foi usucapido pelos antigos ocupantes, por meio de sentença, que reconheceu o terreno como alodial. Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (fls. 12/103). A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União sustenta que faltam documentos essenciais ao processo, uma vez que não foram juntados aos autos cópias do processo judicial em que se funda a pretensão dos autores. No mérito, aponta que a usucapião não está comprovada e que o bem está inserido em terreno de marinha. Sustenta, ainda, que, como os antecessores do domínio, ao pagarem taxas pela ocupação do bem, teriam reconhecido a posse da União, o que ensejaria o reconhecimento da usucapião a favor do ente público e a cobrança pela ocupação atual dos autores (fls. 111/125). É o breve relatório. DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita a formação de um juízo provisório sobre a existência de um direito a ser tutelado. No caso em comento, os autores comprovaram a propriedade e a localização dos apartamentos mencionados na inicial (Rua Bartolomeu de Gusmão, 41), com a juntada das cópias das anotações constantes das matrículas dos registros imobiliários relativas ao apartamento nº 55 (fls. 26/28, nº 18.113) e ao apartamento nº 71 (fls. 32/34, nº 21.675). Todavia, não demonstraram a existência de lançamento, inscrição em dívida ativa, anotação no CADIN, ou qualquer cobrança em curso, seja judicial ou extrajudicial, a título de taxa de ocupação ou laudêmio em relação aos imóveis mencionados na inicial. Ao revés, trouxeram aos autos certidão, expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, dando conta que, o terreno em que se localiza o condomínio encontra-se cadastrado como terreno de marinha, em regime de ocupação, em nome de terceiro (José Paulo Raccioppi de Moraes, fls. 29). Assim, não há prova de risco de dano irreparável a justificar a edição de um provimento antecipatório, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO. Manifestem-se os autores em réplica, oportunidade em que deverão providenciar cópias legíveis dos documentos apresentados com a inicial. Concedo aos autores o benefício da gratuidade de justiça requerida e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Intimem-se. Santos, 04 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-85.2011.403.6104 - NIVALDA CARDOSO PEREIRA(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA E SP136707B - NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO E SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRÍCIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0001140-85.2011.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: NIVALDA CARDOSO PEREIRA Embargados: GILSON CARLOS BARGIERI E OUTROS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: NIVALDA CARDOSO PEREIRA opôs os presentes embargos de terceiro, em face de GILSON CARLOS BARGIERI e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da restrição incidente sobre o imóvel situado na Rua Aldeia Vinte de Setembro, 326, Tucuruvi, São Paulo - SP (antiga Rua Encarnação, Vila Ede), consistente em indisponibilidade decretada liminarmente nos autos da ação civil pública nº 0005956-81.2009.403.6104. Segundo a inicial, a embargante adquiriu o imóvel acima descrito por meio de instrumento particular, datado de 21/03/2000, de Isabel Castro Devisate, Paulo Celso de Castro, Jurema dos Santos Xisto, Suely Xisto Amadeu e Selma Xisto Bargieri. Relata a embargante haver providenciado a lavratura da escritura pública em 09/11/2001, bem como o recolhimento do ITBI, embora não tenha, na época, levado a escritura para registro no cartório imobiliário, por questões financeiras. Afirma que, agora, ao tentar registrar a transação junto ao Cartório de Imóveis, surpreendeu-se com a constrição judicial proveniente da demanda supracitada, na qual figura como corréu o Sr. Gilson Carlos Bargieri, casado pelo regime da comunhão universal de bens com uma das vendedoras do imóvel. Sustenta ser terceiro de boa-fé, ressaltando que à época da aquisição não havia qualquer gravame sobre o bem, o qual, por se tratar do único imóvel que possui, não pode ser objeto de penhora, por se qualificar como bem de família. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/34). Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Santos/SP, por dependência à supracitada ação civil pública. O pedido liminar foi deferido, para determinar o levantamento da indisponibilidade do bem, oportunidade em que foi concedido em favor da embargante o benefício da justiça gratuita (fls. 43/45-verso). A embargante requereu o aditamento da inicial, no sentido de incluir no polo passivo da ação o Ministério Público Federal e Gilson Carlos Bargieri (fl. 48), o que foi deferido, restando determinada a exclusão dos demais coembargados inicialmente indicados (fl. 49). Citados os embargados (fls. 59-verso e 116), o Ministério Público Federal apresentou contestação, sustentando, em suma, a necessidade de produção de outras provas, além dos documentos constantes dos autos, a fim de assegurar a veracidade da relação comercial firmada entre a embargante e o réu na ação civil pública. Pugnou ainda pela designação de audiência de oitiva da embargante (fls. 54/57). O coembargado Gilson Carlos Bargieri deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de fl. 117-verso. Em réplica, a embargante reiterou os fundamentos expendidos na exordial, sustentando ainda que o pedido de documentos efetuado pelo Ministério Público Federal não deve prosperar, não se opondo, porém, à designação de audiência para sua oitiva (fls. 121/124). Deferida a produção de prova documental requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 132), foram juntados aos autos a microfilmagem do cheque vinculado ao instrumento particular de venda e compra de fls. 20/23 (fls. 172/175), declarações de IRPF do coembargante Gilson Carlos Bargieri e de sua esposa Selma Xisto Bargieri (fls. 143/146-verso e 189/274) e ofício expedido pela AES Eletropaulo, informando dados relativos à instalação n 47464305, em nome da embargante (fls. 153/155). Intimado a esclarecer a permanência do interesse no depoimento pessoal da embargante (fl. 278), o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à liberação definitiva do imóvel, uma vez que os elementos carreados aos autos são indicativos de sua aquisição de boa-fé por parte da embargante (fls. 280/284). É o relatório. DECIDO. Como cediço, os embargos de terceiro constituem ação atribuída àquele que não é parte, para fazer cessar a constrição judicial que indevidamente recaiu sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor, sendo irrelevante que seja ou não o responsável pelo pagamento do débito, ou que figure ou não no título executivo. Na hipótese em tela, a embargante opõe os presentes embargos pretendendo a declaração de nulidade da restrição incidente sobre imóvel situado na Rua Aldeia Vinte de Setembro, 326, Tucuruvi, São Paulo - SP (antiga Rua Encarnação, Vila Ede), consistente na indisponibilidade decretada liminarmente nos autos da Ação Civil Pública nº 0005956-81.2009.403.6104, sob o fundamento de que à época em que adquiriu o referido imóvel não havia qualquer gravame sobre o bem. Nesse passo, verifico que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual, com fulcro na Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, visando ao decreto de indisponibilidade de bens, figurando no polo passivo, dentre outros, GILSON CARLOS BARGIERI, ex-prefeito do Município de Peruíbe. Na referida lide ingressaram o Ministério Público Federal, como litisconsorte ativo, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, este na condição de assistente simples da parte autora. A liminar foi deferida (decisão de fls. 8636/8646 da sobredita demanda), na forma postulada pelo órgão ministerial. Às fls. 9.411/9.418, o 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, em cumprimento àquela decisão, traz aos autos a informação de que promoveu a averbação da indisponibilidade do imóvel registrado na matrícula nº 159.275, cuja propriedade pertence, segundo consta da matrícula, a IZABEL DE CASTRO DEVISATE, PAULO CELSO DE CASTRO, JUREMA DOS SANTOS XISTO, SUELY XISTO AMADEO, SELMA XISTO BARGIERI (casada sob o regime da comunhão universal com GILSON CARLOS BARGIERI) e ESPÓLIO DE ARNALDO XISTO FILHO, por força de Formal de Partilha. Nesse diapasão, como bem apontado pelo próprio Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 280/284 dos presentes autos, a indisponibilidade de bens tem por objetivo resguardar o patrimônio do réu na ação civil pública de improbidade administrativa para que, sendo julgada procedente a ação, existam recursos suficientes para o ressarcimento ao erário. Desta feita, é de extrema relevância um cuidado particular, do ponto de vista formal, com a documentação trazida aos autos, a qual deve se fazer valer, na medida do possível, como prova exauriente da veracidade dos fatos. Por outro lado, ao se comprovar que o bem constrito, de fato, não integra o patrimônio do réu na ação principal, deixa de existir óbice à liberação do imóvel, devendo, portanto, ser cancelado o decreto de indisponibilidade, uma vez que o terceiro de boa-fé não deve ser prejudicado por fatos alheios à sua esfera jurídica. Com efeito, analisando a sequência cronológica de fatos na ação civil pública em questão, bem como o conjunto probatório formado nos presentes autos, verifico que a decretação da indisponibilidade do referido imóvel não se sustenta, uma vez que a adquirente (terceira embargante) demonstra boa-fé e posse sobre o imóvel adquirido, aliás, bem antes do ajuizamento da ação civil pública, a teor da Súmula 84 do STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). No caso, restou comprovado nos autos, por intermédio

de escritura pública de venda e compra do imóvel situado na Rua Aldeia Vinte de Setembro, 326, Tucuruvi, São Paulo - SP (antiga Rua Encarnação, 326, Vila Ede), juntada às fls. 25/27, assim como pela juntada da microfilmagem do cheque no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pagos a título de sinal e princípio de pagamento, em benefício de uma das coproprietárias do imóvel, Izabel Castro Devisate (fls. 173/175), que, de fato, a embargante o adquiriu em data anterior ao ajuizamento da ação civil pública ora em destaque, na qual foi decretada a indisponibilidade do corréu. Cabe ressaltar, como também observado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 280/284 que o corréu da ação civil pública, Gilson Carlos Bargieri, era, à época do negócio jurídico entabulado com a embargante, coproprietário de apenas 1/18 avos do imóvel, em função de ser casado com Selma Xisto Bargieri, o que limitaria a indisponibilidade do imóvel, mesmo que mantida, somente à referida parte. Encontra-se provado ainda que a embargante atualmente ocupa o imóvel (fl. 13), tendo a AES Eletropaulo confirmado, inclusive, que a conta de energia elétrica do imóvel há muito se encontra cadastrada em seu nome (fls. 153/155). Assim, não obstante a ausência de registro da escritura, os elementos probatórios carreados confirmam o entendimento firmado na decisão liminar de fls. 43/45-verso, no sentido de não haver indício algum de má-fé do terceiro adquirente, motivo pelo qual há que ser determinado o levantamento, em definitivo, da limitação decretada sobre o imóvel. Nesse sentido, trago à colação os precedentes adiante colacionados: CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEGUNDA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO. NEGÓCIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REGISTRO DA TRANSAÇÃO APÓS A PRENOTAÇÃO DO GRAVAME. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. I - Consta nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, respectivamente, do EX2006 AB2005 e EX2007 AB 2006, ambas da compradora de fato que alienou o imóvel ao terceiro, ora embargante/apelado, o imóvel descrito na inicial, como de sua propriedade, com indicação, inclusive, da existência do chamado contrato de gaveta, além de, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF EX2008 AB 2007, constar expressa alusão à venda do referido imóvel ora guerreada. II - Restou comprovado nos autos que a compra e venda ora sob exame, além de não ter ocorrido diretamente do demandado, posto que o mesmo já havia alienado o bem desde 30.9.05, aconteceu em 13.4.07, antes da prenotação da inalienabilidade (31/5/07), e do registro dessa mesma inalienabilidade (8/6/07). III - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte vem adotando o entendimento de que para caracterizar-se fraude à execução, não basta apenas o ajuizamento da ação, é necessário que se tenha ocorrido a citação válida e a venda de imóvel já penhorado. IV - A decretação da indisponibilidade de bens sobre o imóvel alienado não deve prosperar, uma vez que o adquirente (terceiro embargante) demonstrou boa-fé e posse sobre o imóvel adquirido, antes do ajuizamento da ação, em respeito aos termos da Súmula 84 do STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). V - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 487101, Rel. Margarida Cantarelli, DJ 11/01/2010, pág. 312) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A MEDIDA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DO BEM. BOA-FÉ CARACTERIZADA. 1. Restando comprovado que a celebração do negócio deu-se em data bem anterior à decisão que determinou a constrição judicial dos bens do alienante que figura como réu em processo de improbidade administrativa, milita em favor do embargante/agravado a boa-fé, devendo, pois, ser desconstituída a indisponibilidade do bem por ele adquirido. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 1ª Região, AG 0002455-21.2010.401.0000/DF, Rel. Tourinho Neto, DJ 14/01/2001, pág. 235) Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar deferida, desconstituir em definitivo a indisponibilidade sobre o imóvel situado na Rua Aldeia Vinte de Setembro, 326, Tucuruvi, São Paulo - SP (antiga Rua Encarnação, 326, Vila Ede) - prenotação nº 602.748, registrada por intermédio da Averbação nº 03, realizada a margem da matrícula nº 159.275, no 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Isento de custas (fl. 45). Sem honorários advocatícios, por ser demanda conexa a ação civil pública. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação da presente à margem da anotação registral. P. R. I. C. Santos, 08 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003375-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Fl. 351: Dê-se ciência ao executado, em relação à exigência da Caixa Econômica Federal. A fim de viabilizar o cumprimento do acordo, determino à devedora que promova o depósito dos valores vencidos pactuados na audiência de conciliação (fls. 340/341), bem como dos prestações vincendas, estas nas datas de vencimento das respectivas prestações. Oportunamente, apreciarei a necessidade de designação de audiência de conciliação requerida pela Caixa Econômica Federal. Int.

PETICAO

0003267-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-94.1999.403.6104 (1999.61.04.002059-6) - SATIRO BARROS BARBOSA X AFONSINA LEONCIO ARAO X ANTONIO BERNARDINO DE MOURA FILHO X EUNICE ALMOINHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X FRANQUELIM DE JESUS VARANDAS X GILBERTO FERREIRA X JANDIRA RIBEIRO DA SILVA JOAO X PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X SATIRO BARROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSINA LEONCIO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDINO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALMOINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANQUELIM DE JESUS VARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RIBEIRO DA SILVA JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do pagamento do requisitório complementar. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

0014517-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014517-9) - IDONE GONGORA MOLINA(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA E SP186734 - FABIOLA DO NASCIMENTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDONE GONGORA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do pagamento do requisitório complementar (fls. 197). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012177-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012177-6) - EDSON FERREIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do pagamento do requisitório complementar (fls. 238). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006065-61.2010.403.6104 - HILMAR GONCALVES FRANCISCO X HILMARA GONCALVES FRANCISCO X HIMILSON GONCALVES FRANCISCO X HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO X NATASCHA GONCALVES FRANCISCO X VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO X NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMAR GONCALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 246/254. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 244. Int. Santos, 02 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA SANEADORA SANTISTA

Dê-se ciência à executada, com urgência, da concordância da exequente com a prorrogação de prazo para formalização do acordo de fls. 244. Int. Santos, 10 de agosto de 2016.

0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY GODINHO ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Intimem-se os réus, através de seu advogado, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 263/282), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, conclusos para apreciação do pedido de fls. 261. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004653-85.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de pessoa não identificada, qualificação ignorada, com o intuito de ser reintegrada na posse de área da faixa de domínio de ferrovia federal, identificada como Km 121 + 903m, Município de Cubatão/SP. Segundo a inicial, a autora celebrou (1997) com a União contrato de concessão para exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas na malha paulista, acoplado com contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço, com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio do qual lhe foram transferidos bens operacionais e sua posse direta, observada a afetação supra. Por outro lado, notícia que a área objeto da demanda teria sido indevidamente ocupada pelo réu, no trecho entre os pátios de Gladson de Moraes - ZGM a Vila Natal ZVV... que teria construído uma casa com 18 metros de extensão, a 3 metros da linha férrea (fl. 05 v.). Nesse sentido, a empresa de segurança patrimonial por ela contratada teria fotografado e constatado que o réu invadiu, sem autorização, a faixa de domínio, que está sob sua posse e guarda. Acrescenta, ainda, que o invasor negou-se a passar qualquer informação sobre seus dados pessoais e recusou-se a receber a notificação. Requer a concessão de liminar ancorada na urgência da medida pleiteada, uma vez que a invasão estaria atrasando a obra de duplicação, além de a conduta do réu consistir em perigo de desastre ferroviário, tendo em vista a proximidade para com a linha férrea. Com a inicial, vieram fotos e documentos (fls. 02/102). Foi determinada a intimação do DNIT por seu representante judicial (fl. 158), o qual apresentou manifestação conjunta com a ANTT (fls. 160/166). A autora peticionou nos autos e reiterou o pedido de liminar (fls. 167/170). É o relatório. DECIDO. Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no feito, como assistente litisconsorcial do autor, por ser o titular do domínio sobre o bem, e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qualidade de assistente simples do autor, à vista de suas incumbências legais de fiscalização da prestação dos serviços públicos de transporte ferroviário. Em consequência, fixo a competência deste juízo para processar a demanda (art. 109, inciso I, CF) e passo ao exame da medida liminar. Reza a legislação ordinária que o possuidor, desde que ajuíze a ação dentro de ano e dia do esbulho, tem direito a ser reintegrado liminarmente na posse. Para tanto, porém, necessita comprovar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (artigos 558 a 562 do NCPC). No caso, por se tratar de lide possessória que envolve bem público federal afetado à prestação do serviço público de transporte ferroviário, para os quais são insuficientes as regras de direito privado, uma vez que ao bem em exame aplica-se o regime jurídico público, a matéria ganha contornos singulares, dispensando-se a comprovação da data do esbulho. Nesta perspectiva, é de rigor anotar que uma das qualidades dos bens públicos é a de não serem passíveis de usucapião (artigo art. 183, 3º, CF), razão pela qual, salvo quando possuidores de título hábil que autorize o uso exclusivo e individual, a relação dos particulares em relação a eles é de mera detenção, que não induz posse, ante a impossibilidade de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002), nem autoriza a retenção em razão de benfeitorias. Por essa razão, o ordenamento jurídico autoriza a sumária imissão da União na posse de imóvel e o cancelamento das inscrições eventualmente realizadas, quando constatada a existência de posses ou ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98), prerrogativa que é extensível contratualmente aos entes públicos e aos particulares que exercem atividade delegada (art. 11, 3º da Lei nº 9.636/98). No caso, a autora obteve a cessão do uso de parcela dos bens operacionais da antiga RFFSA, atualmente de propriedade do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por meio de contrato de arrendamento (fls. 41/51) e assumiu o encargo de utilizá-los na prestação de transporte ferroviário na faixa de domínio da malha paulista, objeto de contrato de concessão (fls. 52/75). Por meio desses instrumentos, a autora assumiu, entre outros, o encargo contratual de proteger, em face de turbacão ou esbulho, inclusive judicialmente (art. 4º, cláusula X, fls. 47; art. 9.1, item 14, fls. 60), os bens que lhes foram transferidos com afetação à prestação do serviço público ferroviário, no qual está inserido o trecho da malha férrea objeto da presente demanda (fl. 77). Fixado esse panorama, constato que há elementos suficientes para concluir que a área objeto da ação possessória está inserida na faixa de domínio de ferrovia federal concedida à autora, encontrando-se, portanto, afetada a um uso especial, consistente na prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, a cargo da União. Nesse sentido, há comprovação nos autos, por meio das fotos e relatório nº 026/2015, da empresa de gerenciamento de serviços patrimoniais (fls. 17/21), de que foi ocupada irregularmente parte da faixa de domínio da ferrovia localizada no Km 121 + 903, em Cubatão (fls. 40/75). Assim, resta configurada a posse da autora, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse (art. 17). A ocupação não consentida de bem público federal de uso especial, perpetrada pelo réu, não se sobrepõe juridicamente ao domínio do poder público sobre o imóvel, especialmente após sua destinação a uma finalidade pública, razão pela qual seria inaceitável admitir que o particular decida se e quando irá devolver a área que indevidamente ocupou, mitigando a possibilidade de destinação da área pública às finalidades de interesse da coletividade, na forma da legislação vigente. Assim, em que pese seja relevante o direito fundamental de todos à moradia (art. 6º, CF), não verifico possibilidade de manter o réu na posse do imóvel objeto da ação, a míngua de título hábil e pertinência lógica com o interesse público delineado no ordenamento jurídico. Nesta medida, encontra-se presente o risco de dano irreparável, uma vez que a área está destinada à exploração de um serviço público, mas seu uso temporariamente obstado pelo comportamento do réu. Por isso, entendo plenamente justificada a concessão da liminar, inclusive para que não haja consolidação de uma situação fática que ulteriormente seria de delicada reversão. Ademais, há risco de dano na manutenção da situação atual, pois a construção irregular encontra-se a poucos metros de via férrea (fls. 18/21), de modo que a manutenção do réu naquele local coloca em risco sua própria integridade e a de todos que ao local comparecem para com ele se relacionar. À vista do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração da AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL na posse da área inserida na faixa de domínio localizada no Km 121+903 da Ferrovia Paulista, Município de Cubatão/SP. Concedo ao réu, o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária. Decorrido o prazo acima sem a voluntária desocupação da área, que deverá ser comunicada nos autos pela autora, expeça-se mandado de reintegração na posse do bem. Cite-se o réu. Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, oportunidade em que o senhor oficial executante do mandado deverá identificá-lo e qualificá-lo, bem como a eventuais outros ocupantes. Ao SUDI, para as devidas anotações quanto ao ingresso da ANTT e DNIT no polo ativo, na condição de assistentes do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0004658-10.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de pessoa não identificada, qualificação ignorada, com o intuito de ser reintegrada na posse de área da faixa de domínio de ferrovia federal, identificada como Km 121 + 904 da linha férrea, Município de Cubatão/SP. Segundo a inicial, a autora celebrou (1997) com a União contrato de concessão para exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas na malha paulista, acoplado com contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço, com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio do qual lhe foram transferidos bens operacionais e sua posse direta, observada a afetação supra. Por outro lado, notícia que a área objeto da demanda teria sido indevidamente ocupada pelo réu, no trecho entre os pátios de Gladson de Moraes - ZGM a Vila Natal ZVV... que teria construído uma casa com 18 metros de extensão, a 3 metros da linha férrea (fl. 05 v.). Nesse sentido, a empresa de segurança patrimonial por ela contratada teria fotografado e constatado que o réu invadiu, sem autorização, a faixa de domínio, que está sob sua posse e guarda. Acrescenta, ainda, que o invasor negou-se a passar qualquer informação sobre seus dados pessoais e recusou-se a receber a notificação. Requer a concessão de liminar ancorada na urgência da medida pleiteada, uma vez que a invasão estaria atrasando a obra de duplicação, além de a conduta do réu consistir em perigo de desastre ferroviário, tendo em vista a proximidade para com a linha férrea. Com a inicial, vieram fotos e documentos (fls. 02/102). Foi determinada a intimação do DNIT por seu representante judicial (fl. 158), o qual apresentou manifestação conjunta com a ANTT (fls. 160/166). A autora peticionou nos autos e reiterou o pedido de liminar (fls. 167/170). É o relatório. DECIDO. Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no feito, como assistente litisconsorcial do autor, por ser o titular do domínio sobre o bem, e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qualidade de assistente simples do autor, à vista de suas incumbências legais de fiscalização da prestação dos serviços públicos de transporte ferroviário. Em consequência, fixo a competência deste juízo para processar a demanda (art. 109, inciso I, CF) e passo ao exame da medida liminar. Reza a legislação ordinária que o possuidor, desde que ajuíze a ação dentro de ano e dia do esbulho, tem direito a ser reintegrado liminarmente na posse. Para tanto, porém, necessita comprovar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (artigos 558 a 562 do NCPC). No caso, por se tratar de lide possessória que envolve bem público federal afetado à prestação do serviço público de transporte ferroviário, para os quais são insuficientes as regras de direito privado, uma vez que ao bem em exame aplica-se o regime jurídico público, a matéria ganha contornos singulares, dispensando-se a comprovação da data do esbulho. Nesta perspectiva, é de rigor anotar que uma das qualidades dos bens públicos é a de não serem passíveis de usucapião (artigo art. 183, 3º, CF), razão pela qual, salvo quando possuidores de título hábil que autorize o uso exclusivo e individual, a relação dos particulares em relação a eles é de mera detenção, que não induz posse, ante a impossibilidade de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002), nem autoriza a retenção em razão de benfeitorias. Por essa razão, o ordenamento jurídico autoriza a sumária imissão da União na posse de imóvel e o cancelamento das inscrições eventualmente realizadas, quando constatada a existência de posses ou ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98), prerrogativa que é extensível contratualmente aos entes públicos e aos particulares que exercem atividade delegada (art. 11, 3º da Lei nº 9.636/98). No caso, a autora obteve a cessão do uso de parcela dos bens operacionais da antiga RFFSA, atualmente de propriedade do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por meio de contrato de arrendamento (fls. 41/51) e assumiu o encargo de utilizá-los na prestação de transporte ferroviário na faixa de domínio da malha paulista, objeto de contrato de concessão (fls. 52/75). Por meio desses instrumentos, a autora assumiu, entre outros, o encargo contratual de proteger, em face de turbação ou esbulho, inclusive judicialmente (art. 4º, cláusula X, fls. 47; art. 9.1, item 14, fls. 60), os bens que lhes foram transferidos com afetação à prestação do serviço público ferroviário, no qual está inserido o trecho da malha férrea objeto da presente demanda (fl. 77). Fixado esse panorama, constato que há elementos suficientes para concluir que a área objeto da ação possessória está inserida na faixa de domínio de ferrovia federal concedida à autora, encontrando-se, portanto, afetada a um uso especial, consistente na prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, a cargo da União. Nesse sentido, há comprovação nos autos, por meio das fotos e relatório nº 026/2015, da empresa de gerenciamento de serviços patrimoniais (fls. 17/21), de que foi ocupada irregularmente parte da faixa de domínio da ferrovia localizada no Km 121 + 904m, em Cubatão (fls. 40/75). Assim, resta configurada a posse da autora, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse (art. 17). A ocupação não consentida de bem público federal de uso especial, perpetrada pelo réu, não se sobrepõe juridicamente ao domínio do poder público sobre o imóvel, especialmente após sua destinação a uma finalidade pública, razão pela qual seria inaceitável admitir que o particular decida se e quando irá devolver a área que indevidamente ocupou, mitigando a possibilidade de destinação da área pública às finalidades de interesse da coletividade, na forma da legislação vigente. Nesta medida, encontra-se presente o risco de dano irreparável, uma vez que a área está destinada à exploração de um serviço público, mas seu uso temporariamente obstado pelo comportamento do réu. Além disso, há risco de dano na manutenção da situação atual, pois a construção irregular encontra-se a poucos metros de via férrea (fls. 18/22), de modo que a manutenção do réu naquele local coloca em risco sua própria integridade e a de todos que ao local comparecem para com ele se relacionar. Assim, em que pese seja relevante o direito fundamental de todos à moradia (art. 6º, CF), não verifico possibilidade de manter o réu na posse do imóvel objeto da ação, a míngua de título hábil e pertinência lógica com o interesse público delineado no ordenamento jurídico. Nesta medida, encontra-se presente o risco de dano irreparável, uma vez que a área está destinada à exploração de um serviço público, mas seu uso temporariamente obstado pelo comportamento do réu. Por isso, entendo plenamente justificada a concessão da liminar, inclusive para que não haja consolidação de uma situação fática que posteriormente seria de delicada reversão. Ademais, há risco de dano na manutenção da situação atual, pois a construção irregular encontra-se a poucos metros de via férrea (fls. 18/21), de modo que a manutenção do réu naquele local coloca em risco sua própria integridade e a de todos que ao local comparecem para com ele se relacionar. À vista do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração da AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL na posse da área inserida na faixa de domínio localizada no Km 121+904m da Ferrovia Paulista, Município de Cubatão/SP. Concedo ao réu, o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária. Decorrido o prazo acima sem a voluntária desocupação da área, que deverá ser comunicada nos autos pela autora, expeça-se mandado de reintegração na posse do bem. Cite-se o réu. Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, oportunidade em que o senhor oficial executante do mandado deverá identificá-lo e qualificá-lo, bem como a eventuais outros ocupantes. Ao SUDI, para as devidas anotações quanto ao ingresso da ANTT e DNIT no polo ativo, na condição de assistentes do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de pessoa conhecida por REGINALDO, qualificação completa ignorada, com o intuito de ser reintegrada na posse de área da faixa de domínio de ferrovia federal, identificada como Km 121 + 405m (sentido crescente - São Vicente para Cubatão), localizado na Vila Natal, Município de Cubatão/SP. Segundo a inicial, a autora celebrou (1997) com a União contrato de concessão para exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas na malha paulista, acoplado com contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço, com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio do qual lhe foram transferidos bens operacionais e sua posse direta, observada a afetação supra. Por outro lado, noticia que a área objeto da demanda teria sido indevidamente ocupada pelo réu, que passou a explorar atividade comercial (venda de CDs, DVDs e eletrônicos) no local. Nesse sentido, a empresa de segurança patrimonial por ela contratada teria fotografado e constatado que o réu invadiu, sem autorização, a faixa de domínio, que está sob sua posse e guarda. Acrescenta, ainda, que o invasor, chamado de Reginaldo por populares, negou-se a retirar-se do local e a receber a notificação. Requer a concessão de liminar ancorada na urgência da medida pleiteada, uma vez que a invasão estaria atrasando a obra de duplicação, além de a conduta do réu consistir em perigo de desastre ferroviário, tendo em vista a proximidade para com a linha férrea. Com a inicial, vieram fotos e documentos (fls. 02/96). Foi determinada a intimação do DNIT por seu representante judicial (fl. 153), o qual apresentou manifestação conjunta com a ANTT (fls. 155/161). A autora peticionou nos autos e reiterou o pedido de liminar (fls. 162/165). É o relatório. DECIDO. Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no feito, como assistente litisconsorcial do autor, por ser o titular do domínio sobre o bem, e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qualidade de assistente simples do autor, à vista de suas incumbências legais de fiscalização da prestação dos serviços públicos de transporte ferroviário. Em consequência, fixo a competência deste juízo para processar a demanda (art. 109, inciso I, CF) e passo ao exame da medida liminar. Reza a legislação ordinária que o possuidor, desde que ajuíze a ação dentro de ano e dia do esbulho, tem direito a ser reintegrado liminarmente na posse. Para tanto, porém, necessita comprovar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (artigos 558 a 562 do NCPC). No caso, por se tratar de lide possessória que envolve bem público federal afetado à prestação do serviço público de transporte ferroviário, para os quais são insuficientes as regras de direito privado, uma vez que ao bem em exame aplica-se o regime jurídico público, a matéria ganha contornos singulares, dispensando-se a comprovação da data do esbulho. Nesta perspectiva, é de rigor anotar que uma das qualidades dos bens públicos é a de não serem passíveis de usucapião (artigo art. 183, 3º, CF), razão pela qual, salvo quando possuidores de título hábil que autorize o uso exclusivo e individual, a relação dos particulares em relação a eles é de mera detenção, que não induz posse, ante a impossibilidade de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002), nem autoriza a retenção em razão de benfeitorias. Por essa razão, o ordenamento jurídico autoriza a sumária inibição da União na posse de imóvel e o cancelamento das inscrições eventualmente realizadas, quando constatada a existência de posses ou ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98), prerrogativa que é extensível contratualmente aos entes públicos e aos particulares que exercem atividade delegada (art. 11, 3º da Lei nº 9.636/98). No caso, a autora obteve a cessão do uso de parcela dos bens operacionais da antiga RFFSA, atualmente de propriedade do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por meio de contrato de arrendamento (fls. 41/51) e assumiu o encargo de utilizá-los na prestação de transporte ferroviário na faixa de domínio da malha paulista, objeto de contrato de concessão (fls. 52/75). Por meio desses instrumentos, a autora assumiu, entre outros, o encargo contratual de proteger, em face de turbacão ou esbulho, inclusive judicialmente (art. 4º, cláusula X, fls. 47; art. 9.1, item 14, fls. 60), os bens que lhes foram transferidos com afetação à prestação do serviço público ferroviário, no qual está inserido o trecho da malha férrea objeto da presente demanda (fls. 77). Fixado esse panorama, constato que há elementos suficientes para concluir que a área objeto da ação possessória está inserida na faixa de domínio de ferrovia federal concedida à autora, encontrando-se, portanto, afetada a um uso especial, consistente na prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, a cargo da União. Nesse sentido, há comprovação nos autos, por meio das fotos e relatório nº 026/2015, da empresa de gerenciamento de serviços patrimoniais (fls. 17/21), de que foi ocupada irregularmente parte da faixa de domínio da ferrovia localizada no Km 121 + 405m, em Cubatão (fls. 40/75). Assim, resta configurada a posse da autora, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse (art. 17). A ocupação não consentida de bem público federal de uso especial, perpetrada pelo réu, não se sobrepõe juridicamente ao domínio do poder público sobre o imóvel, especialmente após sua destinação a uma finalidade pública, razão pela qual seria inaceitável admitir que o particular decida se e quando irá devolver a área que indevidamente ocupou, mitigando a possibilidade de destinação da área pública às finalidades de interesse da coletividade, na forma da legislação vigente. Nesta medida, encontra-se presente o risco de dano irreparável, uma vez que a área está destinada à exploração de um serviço público, mas seu uso temporariamente obstado pelo comportamento do réu. Além disso, há risco de dano na manutenção da situação atual, pois a construção irregular encontra-se a poucos metros de via férrea (fls. 18/19), de modo que a manutenção do réu naquele local coloca em risco sua própria integridade e a de todos que ao local comparecem para com ele se relacionar. Por tais razões, não verifico a possibilidade de manter o réu na posse do imóvel objeto da ação, a míngua de título hábil e pertinência lógica com o interesse público delineado no ordenamento jurídico. À vista do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração da AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL na posse da área inserida na faixa de domínio localizada no Km 121+405m da Ferrovia Paulista (sentido crescente - São Vicente para Cubatão) - na Vila Natal, Município de Cubatão/SP. Concedo ao réu, o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária. Decorrido o prazo acima sem a voluntária desocupação da área, que deverá ser comunicada nos autos pela autora, expeça-se mandado de reintegração na posse do bem. Cite-se o réu. Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, oportunidade em que o senhor oficial executante do mandado deverá identificá-lo e qualificá-lo, bem como a eventuais outros ocupantes. Ao SUDI, para as devidas anotações quanto ao ingresso da ANTT e DNIT no polo ativo, na condição de assistentes do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de pessoa conhecida por MARCOLA, qualificação completa ignorada, com o intuito de ser reintegrada na posse de área da faixa de domínio de ferrovia federal, identificada como Km 121 + 400m (sentido crescente - São Vicente para Cubatão), localizado na Vila Natal, Município de Cubatão/SP. Segundo a inicial, a autora celebrou (1997) com a União contrato de concessão para exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas na malha paulista, acoplado com contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço, com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio do qual lhe foram transferidos bens operacionais e sua posse direta, observada a afetação supra. Por outro lado, noticia que a área objeto da demanda teria sido indevidamente ocupada pelo réu, que passou a utilizar o local para realizar atividades de solda (fl. 05 v.). Nesse sentido, a empresa de segurança patrimonial por ela contratada teria fotografado e constatado que o réu invadiu, sem autorização, a faixa de domínio, que está sob sua posse e guarda. Acrescenta, ainda, que o invasor, chamado de Marcola por populares, negou-se a retirar-se do local e a receber a notificação. Requer a concessão de liminar ancorada na urgência da medida pleiteada, uma vez que a invasão estaria atrasando a obra de duplicação, além de a conduta do réu consistir em perigo de desastre ferroviário, tendo em vista a proximidade para com a linha férrea. Com a inicial, vieram fotos e documentos (fls. 02/96). Foi determinada a intimação do DNIT por seu representante judicial (fl. 154), o qual apresentou manifestação conjunta com a ANTT (fls. 156/162). A autora peticionou nos autos e reiterou o pedido de liminar (fls. 163/166). É o relatório. DECIDO. Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no feito, como assistente litisconsorcial do autor, por ser o titular do domínio sobre o bem, e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qualidade de assistente simples do autor, à vista de suas incumbências legais de fiscalização da prestação dos serviços públicos de transporte ferroviário. Em consequência, fixo a competência deste juízo para processar a demanda (art. 109, inciso I, CF) e passo ao exame da medida liminar. Reza a legislação ordinária que o possuidor, desde que ajuíze a ação dentro de ano e dia do esbulho, tem direito a ser reintegrado liminarmente na posse. Para tanto, porém, necessita comprovar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (artigos 558 a 562 do NCPC). No caso, por se tratar de lide possessória que envolve bem público federal afetado à prestação do serviço público de transporte ferroviário, para os quais são insuficientes as regras de direito privado, uma vez que ao bem em exame aplica-se o regime jurídico público, a matéria ganha contornos singulares, dispensando-se a comprovação da data do esbulho. Nesta perspectiva, é de rigor anotar que uma das qualidades dos bens públicos é a de não serem passíveis de usucapião (artigo art. 183, 3º, CF), razão pela qual, salvo quando possuidores de título hábil que autorize o uso exclusivo e individual, a relação dos particulares em relação a eles é de mera detenção, que não induz posse, ante a impossibilidade de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002), nem autoriza a retenção em razão de benfeitorias. Por essa razão, o ordenamento jurídico autoriza a sumária inibição da União na posse de imóvel e o cancelamento das inscrições eventualmente realizadas, quando constatada a existência de posses ou ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98), prerrogativa que é extensível contratualmente aos entes públicos e aos particulares que exercem atividade delegada (art. 11, 3º da Lei nº 9.636/98). No caso, a autora obteve a cessão do uso de parcela dos bens operacionais da antiga RFFSA, atualmente de propriedade do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por meio de contrato de arrendamento (fls. 41/51) e assumiu o encargo de utilizá-los na prestação de transporte ferroviário na faixa de domínio da malha paulista, objeto de contrato de concessão (fls. 52/75). Por meio desses instrumentos, a autora assumiu, entre outros, o encargo contratual de proteger, em face de turbacão ou esbulho, inclusive judicialmente (art. 4º, cláusula X, fls. 47; art. 9.1, item 14, fls. 60), os bens que lhes foram transferidos com afetação à prestação do serviço público ferroviário, no qual está inserido o trecho da malha férrea objeto da presente demanda (fls. 77). Fixado esse panorama, constato que há elementos suficientes para concluir que a área objeto da ação possessória está inserida na faixa de domínio de ferrovia federal concedida à autora, encontrando-se, portanto, afetada a um uso especial, consistente na prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, a cargo da União. Nesse sentido, há comprovação nos autos, por meio das fotos e relatório nº 026/2015, da empresa de gerenciamento de serviços patrimoniais (fls. 17/21), de que foi ocupada irregularmente parte da faixa de domínio da ferrovia localizada no Km 121 + 400, em Cubatão (fls. 40/75). Assim, resta configurada a posse da autora, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse (art. 17). A ocupação não consentida de bem público federal de uso especial, perpetrada pelo réu, não se sobrepõe juridicamente ao domínio do poder público sobre o imóvel, especialmente após sua destinação a uma finalidade pública, razão pela qual seria inaceitável admitir que o particular decida se e quando irá devolver a área que indevidamente ocupou, mitigando a possibilidade de destinação da área pública às finalidades de interesse da coletividade, na forma da legislação vigente. Nesta medida, encontra-se presente o risco de dano irreparável, uma vez que a área está destinada à exploração de um serviço público, mas seu uso temporariamente obstado pelo comportamento do réu. Além disso, há risco de dano na manutenção da situação atual, pois a construção irregular encontra-se a poucos metros de via férrea (fls. 18/19), de modo que a manutenção do réu naquele local coloca em risco sua própria integridade e a de todos que ao local comparecem para com ele se relacionar. Por tais razões, não verifico a possibilidade de manter o réu na posse do imóvel objeto da ação, a míngua de título hábil e pertinência lógica com o interesse público delineado no ordenamento jurídico. À vista do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração da AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL na posse da área inserida na faixa de domínio localizada no Km 121+400m da Ferrovia Paulista (sentido crescente - São Vicente para Cubatão) - na Vila Natal, Município de Cubatão/SP. Concedo ao réu, o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária. Decorrido o prazo acima sem a voluntária desocupação da área, que deverá ser comunicada nos autos pela autora, expeça-se mandado de reintegração na posse do bem. Cite-se o réu. Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, oportunidade em que o senhor oficial executante do mandado deverá identificá-lo e qualificá-lo, bem como a eventuais outros ocupantes. Ao SUDI, para as devidas anotações quanto ao ingresso da ANTT e DNIT no polo ativo, na condição de assistentes do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4492

MANDADO DE SEGURANCA

0205486-52.1998.403.6104 (98.0205486-0) - COMERCIAL ESTRELA DALVA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 330/331: Dê-se ciência ao impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000135-43.2002.403.6104 (2002.61.04.000135-9) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 473: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante se manifeste acerca do despacho de fl.472. Int.

0004383-95.2015.403.6104 - VOLPAK BRASIL S/A(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000961-78.2016.403.6104 - LUIZ OTAVIO CORREA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N° 0000961-78.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: LUIZ OTÁVIO CORRÊA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: LUIZ OTÁVIO CORRÊA propôs ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, objetivando em sede liminar, a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02/03/2015, o qual foi indeferido por falta de reconhecimento da especialidade do tempo alegado pelo impetrante. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos (fls. 08/49). Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 52). Notificada, a autarquia previdenciária colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 57/87). A medida liminar foi indeferida (fl. 89). A impetrada prestou informações (fls. 91/108). Ciente, o MPF entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fls. 112/113). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, pois entendo que o direito à aposentadoria especial pode ser comprovado mediante prova documental. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/08/2016 251/679

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade, como especial, deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confirma-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.No caso em exame, o impetrante requer provimento judicial para determinar à impetrada a concessão da aposentadoria especial, requerida ao INSS sob o número de benefício 171.246.966-2, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas TORNEL - Reparos Construções e Estaleiros Ltda. (de 20/01/85 a 23/12/93), Calderaria Santista Ltda. (de 01/09/2001 a 01/07/2008) e MCP Consultoria e Engenharia Naval Ltda. (de 01/10/2008 a 02/03/2015 e de 01/06/94 a 05/03/97).Observo dos documentos colacionados com a inicial, bem como daqueles posteriormente acostados pela autoridade impetrada, que, para a comprovação da especialidade dos períodos que se requer o reconhecimento, o impetrante juntou tão somente os perfis profissiográficos previdenciários acostados por cópia às fls. 25/32.Verifico que

por ocasião do procedimento administrativo, o requerente foi informado pela autarquia previdenciária da necessidade de regularização de tais documentos, vez que não consta o nome do responsável técnico pelas informações nele assentadas (fls. 24 e 63), todavia, não consta dos autos tenha o impetrante atendido à solicitação do INSS. Assim, o parecer elaborado pela análise técnica da autarquia previdenciária foi no sentido de não serem aceitos os PPPs apresentados pelo requerente, sem o nome do responsável técnico pelas informações prestadas (obs. 1 - fl. 78), e, consoante planilha de contagem do tempo de contribuição elaborada pela impetrada (fls. 79/82), não foram enquadrados administrativamente quaisquer períodos, como especiais. Observo dos PPPs colacionados aos autos pelo Sr. Luiz Otávio Corrêa (fls. 25/30) que, realmente, o campo 16, onde deveria constar o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, não está preenchido, de modo que a irregularidade é patente. Destaco, ainda, que referidos perfis profissiográficos (fls. 25/30) não se fizeram acompanhar de laudo técnico (LTCAT) ou outro documento hábil a demonstrar, com segurança, tenham sido eles preenchidos com base em registros ambientais aferidos por profissional habilitado, de modo que não é possível acolher a especialidade dos períodos neles mencionados (29/01/85 a 23/12/93; 01/06/94 a 22/02/2000 e 01/09/2001 a 01/07/2008). Em relação ao período de 01/10/2008 a 17/03/2015, verifico que o PPP acostado às fls. 31/32 anota os nomes dos técnicos responsáveis pelos registros ambientais, bem como aponta a exposição do autor ao agente físico ruído de 87 decibéis, no período de 13/03/14 a 17/03/15 e na intensidade de 90 decibéis de 01/10/2008 a 01/04/2012. Todavia, o mencionado documento não descreve qual foi a técnica utilizada pelo perito para medição do agente agressivo (campo 15.5). Conforme salientado na fundamentação supra, é possível o reconhecimento da especialidade com base tão somente no Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Assim, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, vez que os documentos acostados com a inicial não trazem todos os elementos que permitam aferir, com segurança, a especialidade do labor nos períodos requeridos na inicial. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. Santos, 04 de agosto de 2016. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ** Juiz Federal

0002353-53.2016.403.6104 - PATRICIA GOMES SOARES X FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002353-53.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES e FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA. PATRÍCIA GOMES SOARES e FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face dos CHEFES DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS, GUARUJÁ, SÃO VICENTE, CUBATÃO, BERTIOGA e PRAIA GRANDE objetivando a edição de provimento judicial que assegure atendimento prioritário nesses órgãos, de modo a que recebam e protocolizem documentos e requerimentos administrativos relativos a benefícios, sem a imposição de número máximo de protocolos por atendimento, independentemente de prévio agendamento, retirada de senhas ou preenchimento de formulários, sem filas, em local próprio, durante o horário de expediente. Pretendem, também, que lhes seja garantido o direito a vista e a cópia dos processos administrativos, findos ou em andamento, independentemente de apresentação de procuração. Em apertada síntese, alegam os impetrantes que as limitações impostas pelos agentes autárquicos violam prerrogativas profissionais previstas no Estatuto da Advocacia. Com a inicial (fls. 02/08), vieram documentos (fls. 09/46). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). Expedidas as notificações, as autoridades apontadas como coatoras não apresentaram informações no prazo estabelecido (fl. 65). Instados a se manifestarem sobre a persistência de interesse de agir, à vista da decisão liminar concedida nos autos da ACP nº 26178-78.2015.4.01.3400, os impetrantes notificaram que os efeitos da decisão liminar proferida na supracitada demanda encontram-se suspensos, em razão da interposição de recurso por parte do INSS (fls. 67/68). A Gerente Executiva do INSS em Santos prestou posteriormente informações, no sentido da regularidade da atuação administrativa, que estaria amparada pela Portaria INSS nº 6.480/2000, que dispõe sobre o atendimento igualitário ao segurado com ou sem representante (fls. 71/72). O pedido liminar foi parcialmente deferido para assegurar aos impetrantes o direito ao atendimento nas agências da Previdência Social subordinadas à Gerência de Santos, durante o horário do expediente e independentemente de prévio agendamento, bem como para vedar a imposição, pelo INSS, de cotas máximas de protocolo, consultas ou requerimentos por atendimento (fls. 74/77). O MPF manifestou-se pela denegação da segurança, por entender pela ausência de prova pré-constituída e inexistência de ilegalidade ou abuso de poder (fls. 84/93). É o relatório. **DECIDO.** A existência de interesse de agir dos impetrantes foi afirmada por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a liminar, uma vez que os órgãos superiores da autarquia, por meio do MEMO-Circular nº 04/DIRAT/PFE/INSS, orientaram suas unidades inferiores a não cumprir a decisão liminar proferida na ação coletiva, em razão da pendência de deliberação quanto aos embargos de declaração interpostos. No mais, as informações prestadas pela autoridade indicam a existência de resistência à pretensão, ao menos em relação a uma parte do pedido veiculado na inicial. Merece ser pontuado, ainda, que o ajuizamento de ação coletiva por entidade de classe não impede o ajuizamento de ação individual para a tutela de direitos, uma vez que não induzem litispendência (art. 104, CDC), embora os efeitos da coisa julgada não beneficiem os autores das ações individuais, caso não requeiram a suspensão, no prazo de trinta dias, contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Consoante se vê da decisão de fls. 74/77, também restou sanado o vício em relação de representação das autoridades indicadas para figurar no polo passivo da relação processual (chefes de APS), uma vez que a defesa do ato foi realizada pela autoridade responsável pelo atendimento nas Agências da Previdência Social da Baixada Santista, que é a Gerente Executiva do INSS em Santos, que, inclusive, compareceu aos autos na companhia do órgão de representação judicial da autarquia previdenciária (PSF), sendo fixada a competência desta vara para processar e julgar a demanda. Passo ao exame do mérito. No presente feito, os impetrantes deduzem pretensão para que sejam asseguradas suas prerrogativas profissionais, que estariam sendo violadas pelo INSS, especialmente no que tange à necessidade de utilização da sistemática de agendamento prévio. Resiste a autarquia a atender a pretensão dos advogados, forte em que o agendamento foi instituído para garantir a igualdade de tratamento entre todos que comparecem à agência previdenciária e que o

atendimento prioritário configuraria privilégio, em confronto com o princípio da isonomia (fls. 71). Em que pese existam respeitadas vozes em sentido diverso, entendo que o argumento autárquico não resiste a um exame do sistema normativo, uma vez que a legislação confere tratamento diferenciado ao advogado, em razão da relevância da função que exerce. Aliás, nesse aspecto, cabe lembrar que a própria Constituição (art. 133) proclama que o advogado é indispensável à administração da justiça e assegura que seus atos e manifestações, no exercício da profissão, são invioláveis, observados os limites da lei. Nessa medida, o exercício da advocacia está submetido a um regime jurídico diferenciado (Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94), que, inclusive, confere-lhes prerrogativas especiais (art. 7º), em razão da natureza e relevância da função exercida. Impende destacar que as prerrogativas legais instituídas em favor dos advogados não devem e não podem ser confundidas com privilégios corporativos odiosos, pois, enquanto estes são incompatíveis com a noção republicana de igualdade, as prerrogativas consistem em garantias ou direitos instrumentais, instituídos e legítimos para assegurar a plena satisfação de deveres legais. Nesta medida, no que concerne à tutela que se procura obter com o presente mandado de segurança, o Estatuto da Advocacia prevê expressamente, entre outros, que são direitos do advogado: ingressar no serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (inciso VI, alínea c); examinar, em qualquer órgão da Administração Pública, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (inciso XIII); ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (inciso XV); retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias (inciso XVI). Evidentemente, nenhuma norma de hierarquia inferior pode dispor de forma diversa, pena de flagrante ilegalidade. Por outro lado, essas prerrogativas devem ser compatibilizadas com as demais normas contidas no ordenamento jurídico e não interpretadas de modo isolado. À vista das considerações acima, vislumbro que a exigência de prévio agendamento para realização de atendimento e a limitação do número de requerimentos por atendimento aos advogados configuram restrição ao pleno exercício da profissão, pois obstaculizam o efetivo desempenho da atividade profissional, com potencial para postergar a tutela de direitos a cargo do profissional. Ressalto que o estabelecimento de limitações de atendimento dos advogados que se dirigem aos órgãos da autarquia previdenciária foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277065 (1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 13-05-2014). Na oportunidade, a Corte confirmou acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu ser ilegal a imposição aos advogados, no exercício da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. Na esteira desse posicionamento, parte considerável da jurisprudência tem se alinhado quanto à ilegalidade da restrição ao exercício profissional da advocacia, no que concerne à exigência de prévio agendamento para atendimento ou de limitação no número de petições a serem protocoladas (TRF 3ª Região, AMS 358193, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 11/02/2016). A conclusão acima não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou de senha para atendimento, como forma de ordenação válida e regular do serviço administrativo, inclusive em razão da existência de outras preferências legais, tais como para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. Assim, não identifico o direito à ausência de submissão ao sistema de filas ou de distribuição de senhas, até mesmo porque o acolhimento da pretensão criaria uma preferência individual aos impetrantes, que seria incompatível com os demais advogados e com pessoas que também possuem prioridades legais de atendimento (gestantes, idosos, deficientes etc.). A propósito, trago à colação o precedente abaixo, da lavra do E. Des. Fed. Nelson dos Santos, que bem discorreu sobre a compatibilidade da possibilidade de tutela da prerrogativa dos advogados com outras preferências legais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INSS. ADOVADO. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94 E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE SENHAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. 1. A devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça ocorre para efeito de reexame dos argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos em face de acórdão anteriormente proferido. 2. Consoante o princípio da legalidade, é cediço que a Administração somente pode fazer ou deixar de fazer o que estiver previsto em lei; assim, se não existe vedação legal à representação, pelo mesmo advogado, de um ou mais segurados, e se não há exigência prevista em lei para agendamento prévio ou horário específico de atendimento, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. 3. Incumbe ao INSS atender a todos, segurados e advogados, de maneira célere e prestativa. 4. A simples possibilidade de o advogado representar mais de um segurado simultaneamente não significa que a igualdade seja violada, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 277.065/RS. 5. Tampouco se há que se falar em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, pois o advogado, na qualidade de procurador de um ou mais segurados, não se vale de qualquer benesse ou privilégio, e sim apenas executa sua atividade profissional, nos termos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). 6. Também descabe falar em afronta ao artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), porquanto a dispensa de agendamento prévio para os advogados não implica desobrigação à observância da ordem das senhas, distribuídas de acordo com o critério de atendimento preferencial ou comum. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de declaração acolhidos, a fim de suprir as omissões apontadas, sem alterar, porém, o resultado do acórdão anteriormente proferido. (AMS 303956, 3ª Turma, e-DJF3 25/02/2016). Por fim, constato que a IN INSS/Pres. nº 77/2015, que estabelece rotinas para uniformizar o reconhecimento de direitos de segurados e beneficiários da Previdência Social, assegura aos advogados o direito de vistas e cópia de processo administrativo, mediante requerimento, em relação a qualquer processo, independentemente de procuração, exceto matéria de sigilo (art. 697, II), bem como o direito de retirada dos autos da unidade (art. 699), em andamento com procuração (art. 699, 1º) e se findos independentemente de apresentação de procuração, salvo nos casos sujeitos a sigilo (art. 699, 2º, com redação dada pela IN INSS/Pres. nº 85/2016). Logo, em razão da existência de ato administrativo interno, que não contradita com as prerrogativas da advocacia, e à míngua de demonstração descumprimento desse comando por parte das agências da previdência localizadas na Baixada Santista, reputo incabível o deferimento total do provimento judicial pleiteado. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para confirmar a medida liminar e conceder em definitivo a segurança, assegurando aos impetrantes o direito a atendimento nas Agências da Previdência Social subordinadas à Gerência Executiva do INSS em Santos, durante o horário de expediente, independentemente de prévio agendamento, bem como para vedar a imposição de cotas máximas de protocolo, consultas ou requerimentos por atendimento. Isento de custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Decorrido

o prazo e processados eventuais recursos, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região. P. R. I. Santos, 08 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003160-73.2016.403.6104 - HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 137/165: Mantenho a decisão de fls. 129/132 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos à União Federal para ciência da referida decisão. Retornados, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005049-62.2016.403.6104 - RONY SOARES MAGALHAES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005049-62.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RONY SOARES MAGALHAES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA DECISÃO RONY SOARES MAGALHAES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que lhe assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo correspondente. Afirmo o impetrante que é portador de Doença Renal Crônica (DRC) Policística de origem hereditária, estando em acompanhamento médico há cerca de 15 anos, quando a doença foi detectada. Informa ter havido progressão acelerada da doença, exigindo a realização de hemodiálise. Sustenta que tal situação o levou a solicitar junto à agência 2206 da CEF, na data de 08/07/2016, o resgate integral dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, o que foi negado, sob o argumento de que a nefropatia grave não está contemplada entre as hipóteses de saque fundiário. Alega, todavia, que a doença em questão é incapacitante e penosa e, como todas as demais listadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, deve garantir a liberação do FGTS, por coerência e interpretação sistemática do ordenamento, em especial com base nas garantias constitucionais do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Ressalta que a nefropatia grave está incluída entre as doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do RGPS, nos termos do art. 10 da Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/25). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, sendo ainda deferida a gratuidade da justiça ao impetrante (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 34/42), sustentando, em suma, a ausência de preenchimento por parte do impetrante da condição prevista no inciso XIV da Lei nº 8.036/90 para a movimentação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. É o breve relatório. DECIDO. No que concerne à movimentação de contas fundiárias, reputo que o óbice contido no artigo 29-B da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, em sentido material, que contempla o direito à tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da CF). Com essa perspectiva, tenho entendimento firmado que a vedação legal não alcança todos os provimentos de urgência, mas apenas aqueles concedidos liminarmente, isto é, sem prévio contraditório. Ademais, tendo em vista que a comprovação do direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, é requisito essencial para a concessão da ordem no mandado de segurança, em razão da impossibilidade de dilação probatória, a apreciação de pedido de edição de provimento de urgência após a apresentação de informações por parte da autoridade e da ciência do ente público correspondente preserva a ratio legis da restrição, que é a de obstar a consumação de uma situação de fato irreversível, sem prévio contraditório, com risco de que o provimento liminar não venha a ser confirmada no momento da edição da sentença. Destarte, no caso em comento, tenho pela viabilidade da apreciação do pedido liminar, cuja concessão pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso, entendo ausentes os requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a possibilidade de o trabalhador movimentar a conta se ele ou qualquer de seus dependentes estiverem acometidos de doença grave, em estágio terminal. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social

não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n.6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamentoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)Com efeito, verifica-se que a lei restringiu a presunção absoluta de gravidade para fins de movimentação da conta vinculada ao FGTS somente às hipóteses em que o trabalhador esteja acometido de neoplasia maligna (inciso XI) ou seja portador do vírus HIV (inciso XIII), estando o saque motivado pelas demais doenças graves condicionado à demonstração do estágio terminal a que estas levaram o quadro de saúde do fundista.No presente caso, entendo que a declaração médica e os exames clínicos juntados com a inicial (fs. 21/23) não se mostram suficientes para comprovar o preenchimento por parte do impetrante dos requisitos cumulativos previstos no inciso XIV da Lei n. 8.036/90. Isso porque, não obstante tais documentos demonstrem que o impetrante se encontra acometido de doença grave (nefropatia grave), decorrente da evolução de doença renal policística para o quadro de insuficiência renal crônica, o que ensejou, inclusive, o início de tratamento dialítico, estes não possibilitam a comprovação de eventual estágio terminal de vida do impetrante em razão de tal doença, condição cumulativa imposta por lei para a movimentação da conta vinculada ao FGTS.Dessa forma, não há como se verificar pelos documentos carreados com a inicial o enquadramento da situação em análise à hipótese constante do artigo 20, inciso XIV, da Lei n. 8.036/90 (quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento), que autorizaria o impetrante a movimentar sua conta vinculada ao FGTS.Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 08 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005588-28.2016.403.6104 - MARCELO FORASTIERI(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça.Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para servirem de contrafé no prazo de 05 (cinco) dias.Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o órgão jurídico nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tomem imediatamente conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006009-57.2012.403.6104 - NILBERTO ORIDES DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILBERTO ORIDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPD), peça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Int.Santos, 06 de julho de 2016.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008855-05.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR RAMOS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Autos nº 0008855-05.2015.403.6181Fs. 306/308: Defiro. Anote-se o nome do defensor constituído pelo acusado no sistema processual, abrindo vista à defesa para a apresentação da resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal.Santos, 10 de agosto de 2016.LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal

Expediente Nº 5857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007124-89.2007.403.6104 (2007.61.04.007124-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X GILDO FERNANDES

6ª Vara Federal de Santos/SPPProcesso nº 0007124-89.2007.403.6104Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: JUAREZ NUNES DE OLIVEIRAVistos, etc.JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos (fls. 171), foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 271/272.Às fls. 374, verso, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado.É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme certidões de comparecimento às fls. 273, 279, 288, 310, 315, 324 e 331; comprovantes de depósito às fls. 274/276 (set/11, out/11 e nov/11), 280/282 (dez/11, jan/12 e fev/12), 284/287 (abr/12, jun/12, jul/12 e ago/12), 307/309 (out/12, nov/12 e dez/12), 316/317 ((fev/13 e mar/13), 325/327 (abr/13, mai/13 e jun/13) e 332/333 (jul/13 e ago/13); e declaração da Entidade ABASE às fls. 334 (mar/12, mai/12, set/12 e jan/13). Assim, impõe-se a extinção de punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA.Indevidas custas processuais.Publicue-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal.Ao SEDI, para as anotações necessárias.P.R.I.C. Santos, 08 de junho 2016.LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3302

PROCEDIMENTO COMUM

0081014-85.1999.403.0399 (1999.03.99.081014-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 67: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003100-66.1999.403.6114 (1999.61.14.003100-2) - FLORAMI DARQUE LOPES AMORIM(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004405-85.1999.403.6114 (1999.61.14.004405-7) - IRINEU MILANEZ X IVO BORGES RIBEIRO X DUZOLINA MENEGATTI UZUM X JOAO VIEIRA DA SILVA SERRA X TEREZA FOUNAR GONCALVES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE LOPES GOMES X JOSE DE OLIVEIRA DINIZ X JOSE PAZETTO X LUCINDA DE GODOY METIM X MARCELINO DOS SANTOS X MILTON SANCHEZ X NAIR ASSUNTA DAL BELLO X ORLANDO DE CAMPOS X OSVALDO LICINIO DA SILVA X OSVALDO DE MODESTI X BENICIA DIAS DOS SANTOS X PAULO KONSTANTINOVAS X EMA REITER ZELENKA X REYNALDO SAMBUGARO X ALCINDO SALVALAIO X AMABILIO DIAS DA SILVA X AMBROZIO GIMENES GALBIATTI X EDMIR BRIOLLI X LAERTE BRIOLLI X PAULO BRIOLLI X ANGELINA APARECIDA BRIOLLI X ANTENOR MARCANDALI X ANTONIO GASPARINO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROMERO ARENAS X ANTONIO VIANA RIBEIRO X ELZA BORTOLUCCE BERTOLUCI X ARTHUR MILAZZOTO X BERALDO VIZZIBELLI X BRUNO OTTO HUTTENLOCHER X CLAUDIO VARRONE X DEMETRIO GRADINAR X DOMINGOS IODES X FRANCINO MENEZES X GUERINO AUGUSTO DA SILVA X HANS ADOLF ZEH X TERESINHA LEMES DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X JOAO CORDEIRO FILHO X HELENO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUSA X ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PASTERNAK X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AVELINO DOS SANTOS FILHO X MANOEL ANTONIO DOS REIS X NELSON AUGUSTO SILVA X PEDRO DIAS TEIXEIRA X KARL BOZSA X PEDRO ZANON X QUERINO CAMIOLLI X RAIMUNDO FLOR X CONCEICAO DE FREITAS PIRES X MARIA ALBANESI OCHKROBAN X ALDO COVA SOBRINHO X AMERICO PEREIRA DE MORAES X ANTENOR BARBOSA X ANTONIO FRANCISCO MANZATTO X ARLINDO MATIOLI X ARSEU PIMENTEL X AUGUSTO DE SALLES X AUREO RAMALDES X BENEDITO GAMA LOPES X LIDIA HELENA EILER X CAETANO ANTONIO PIZZUTTO X DIRCEU CASTELLO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X TERESINHA AGGIO DE CARVALHO X ELPIDIO INACIO VIANA X FILONI ARMANDO X ROSANGELA APARECIDA ARGENTO X RODNEI TADEU ARGENTO X GERALDO FEIJO DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X GILDASIO ANTUNES DA SILVA X GUERINO VOLPI FILHO X ODAIR VOLPI X DALVA DA PENHA ROSSI X HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO X ISRAEL RABELO NASCIMENTO X JAIR DE SOUZA AMARAL X JESUS SANCHEZ X JOAO BIASSETTO X MARIA DA CONCEICAO MARCONDES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA FINOCHIARO DE JESUS X JOSE ALVES COSTA X JOSE GONCALVES X JOSE MUNIZ DE CARVALHO X IRENE BISTERCO BARADEL X LUIZ PENAO X MAURICIO MARQUES MOURA X MIGUEL CASTRO FILHO X ONOFRE BORGES X PAULO KRAMER X PAULO TEIXEIRA DA MATA X PEDRO GALVANO X LYGIA DE ANDRADE LOPES X SWAMI RIBEIRO DE CARVALHO X TIROSHI NAKASSONE X VIANITINO MACIEL COSTA X VICENTE PEDRO X VILHEM SCHULZ X VITO AMANCO X VALDEMAR ANTONIO GOMES X AUREA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANTONIO ALCALDE X ANTONIO ALONSO MARTIN X ARMANDO HILARIO X FRANCISCA FLORESTA PRETI X ATILIO BEARSI X AURELIO DO NASCIMENTO SANTIAGO X AVELINO SOARES DE CARVALHO X YOLANDA NETTI BORTHOLETTO X CLAUDIO PROVASI X DIOMIDIO BERNARDES X FRANCISCA CARLOTA ALDANA GODOY X HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO X JOAO HARO ACENCIO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO ROMAO X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BUENO DE GODOY X JOSE DA COSTA X JOSE FERREIRA X EUGENIA PEREZ BOBIC X JOSE POSSIDONIO DOS SANTOS X JOSE SALTIORI FILHO X JURANDYR BONANI X LAERCIO SERRA X LEOPOLDO MARTINS X MANOEL RIBEIRO SOARES X MIGUEL NAVARRO X MILTON JOSE SALZEDAS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X NELSON ACEIRO X IRACI GUIMARAES BERTASSA X OCTAVIO DOMINGOS GULLINI X ODAIR DA SILVA X OFRIM DUARTE SILVA X JORZIRA GASPAR ROCHA X OSMAR LUIZ SANDRI X PAULO JUVENTINO DA SILVA X SELMA SOARES BOTINI X APARECIDO GOMES FERREIRA X DEUSIMAR GOMES FERREIRA X MARCEL GOMES FERREIRA X DENISETE APARECIDA ATAIDE CASALES X NELCI ATAIDE COELHO X PATRICIA DOS SANTOS ATAIDE X ROSANGELA DOS SANTOS ATAIDE X ROMOLO MELIS X SALVADOR SACORSSO APARECIDO X ORLANDO JOSE DA SILVA X ISAUARDI DA SILVA X JOAO ZEFERINO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X GENY DA SILVA SAMMARCO X HELENA BONANI FERREIRA X RUBENS PERES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP021060 - JORGE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 3665: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002323-13.2001.403.6114 (2001.61.14.002323-3) - ACYR DE SOUZA LENGGRUBER(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Não há que se falar em execução invertida para cálculo complementar de pagamento de precatório. Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0002600-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002600-3) - ALTAIR GASTAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002862-76.2001.403.6114 (2001.61.14.002862-0) - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003317-41.2001.403.6114 (2001.61.14.003317-2) - JOSE JOAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003318-26.2001.403.6114 (2001.61.14.003318-4) - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0) - AILTON VALIM PARAJARA X ANESIO DOS SANTOS X ANGELO BUFETTI FILHO X MARIA CIOLA TRINDADE X ANTONIO PEREIRA ALVIM X DIRSO SEBASTIANI X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO X JOSE DE MELO DA SILVA X LAURO GOMBATA X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI X MARIO APARECIDO PAINELI X MANOEL CAETANO DA SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X NARCISO PINTO X NELSON JOSE CUNHA X NELSON PEREIRA DA SILVA X ODECIO FIDELIS X PAULO LUGAREZI X PEDRO MITEV X RUBENS BALDO X SILVESTRE JOSE DA CRUZ X SAMUEL BENTO DA SILVA X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP131816 - REGINA CELIA CONTE E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION)

Fl. 948 - Concedo aos autores vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 946.Int.

0001229-93.2002.403.6114 (2002.61.14.001229-0) - ANTONIO CARLOS GUADAGNINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001347-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001347-9) - MARIA DE LOURDES ANTUNES RODRIGUES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.194/196: Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003316-85.2003.403.6114 (2003.61.14.003316-8) - ANTONIO MENGUIM VALOTA(SP125859 - ATAIDE LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008512-36.2003.403.6114 (2003.61.14.008512-0) - JOSE LUIZ BATISTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008673-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008673-2) - ADEMIR STORTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003988-59.2004.403.6114 (2004.61.14.003988-6) - CLAUDIO BRAGATTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007734-32.2004.403.6114 (2004.61.14.007734-6) - AGUINALDO CORTEZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004052-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004052-9) - BENEDITO JERONIMO CAETANO(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001054-94.2005.403.6114 (2005.61.14.001054-2) - MAURICIO CALIMERIO ALVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003902-54.2005.403.6114 (2005.61.14.003902-7) - VALDIR TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004723-58.2005.403.6114 (2005.61.14.004723-1) - SILVIA GHIOTTO ABDIAN(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP039224 - DERCIO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004207-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004207-9) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005672-48.2006.403.6114 (2006.61.14.005672-8) - ARMANDO GARCIA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Não há que se falar em execução invertida para cálculo complementar de pagamento de precatório.Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0021647-34.2006.403.6301 (2006.63.01.021647-5) - AMADOR MESSIAS VIEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000468-86.2007.403.6114 (2007.61.14.000468-0) - WALTER BENAVIDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004673-61.2007.403.6114 (2007.61.14.004673-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004777-53.2007.403.6114 (2007.61.14.004777-0) - NICOLINA COSTA THIAGO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001087-79.2008.403.6114 (2008.61.14.001087-7) - FRANCISCO SEBASTIAO DA ROCHA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004217-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004217-9) - MARCOS ANTONIO MORO(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 262: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0005831-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005831-0) - MILTON CONSOLINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Não há que se falar em execução invertida para cálculo complementar de pagamento de precatório. Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0002420-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002420-0) - CLEONICE REGIOLLI(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Não há que se falar em execução invertida para cálculo complementar de pagamento de precatório. Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0005916-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005916-0) - MARIA DE LOURDES DAS DORES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006477-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006477-5) - ALVA RILZA GOMES FARIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 188/190 (Dra. ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - OAB/SP 285.044) : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0006630-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006630-9) - ESMAEL BUENO DE MORAES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008178-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008178-5) - SILVIO DADARIO SOBRINHO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000061-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000061-1) - MARIA AMELIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001648-35.2010.403.6114 - APARECIDO SEBASTIAO DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005112-67.2010.403.6114 - ARMANDO SANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Intime-se a parte autora para pagamento do valor indicado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0005629-72.2010.403.6114 - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Intime-se a parte autora para pagamento do valor indicado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0005630-57.2010.403.6114 - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Intime-se a parte autora para pagamento do valor indicado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0006175-30.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Intime-se a parte autora para pagamento do valor indicado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007347-07.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS QUEIROGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Intime-se a parte autora para pagamento do valor indicado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0009075-83.2010.403.6114 - ORLANDO INACIO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Não há que se falar em execução invertida para cálculo complementar de pagamento de precatório. Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

0000635-64.2011.403.6114 - EDVALDO ALVARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Intime-se a parte autora para pagamento do valor indicado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0001134-48.2011.403.6114 - ELIZABETH MARIA PINTO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002438-82.2011.403.6114 - NATALICIO FABIANO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004308-65.2011.403.6114 - HERMES VALDOMIRO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004922-70.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Intime-se a parte autora para pagamento do valor indicado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004987-65.2011.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Intime-se a parte autora para pagamento do valor indicado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005281-20.2011.403.6114 - ROBERTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005805-17.2011.403.6114 - CAROLINA CASA BATTISTIN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Não há que se falar em execução invertida para cálculo complementar de pagamento de precatório.Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

000647-44.2012.403.6114 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002173-46.2012.403.6114 - JOSE ALVARO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005142-34.2012.403.6114 - VANESSA APARECIDA FERRAZ INACIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005790-14.2012.403.6114 - LAURO HENRIQUE DE SOUZA GONCAVES X NATALIA SILVA DO NASCIMENTO X FERNANDO DA SILVA SOUZA X VITORIA CAROLINE DA SILVA SOUZA X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006366-07.2012.403.6114 - VAGNER DE MESQUITA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006744-60.2012.403.6114 - ANIBAL PEREIRA COUTINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Intime-se a parte autora para pagamento do valor indicado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006877-05.2012.403.6114 - IVONE RAMOS DE FREITAS(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007567-34.2012.403.6114 - JOAO CARLOS TROLESI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Intime-se a parte autora para pagamento do valor indicado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007569-04.2012.403.6114 - JOSE VANDERLEI DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Intime-se a parte autora para pagamento do valor indicado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007996-98.2012.403.6114 - JAIRTON PATRICIO LEITE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 17, 21/24, 27 e 28, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008573-76.2012.403.6114 - CINEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000501-66.2013.403.6114 - CLAUDEMIR FORNAZIERO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000647-10.2013.403.6114 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000964-08.2013.403.6114 - MAURICIO GESTEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002087-41.2013.403.6114 - ADEILDO BUARQUE FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY GOMES FERREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004909-03.2013.403.6114 - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 21/22, 28/30, 32, 56, 66, 69, 72/75, 77, 93, 108/110, 133 e 165/166, para posterior entrega ao autor mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005001-78.2013.403.6114 - ENIO GALDINO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Intime-se a parte autora para pagamento do valor indicado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005969-11.2013.403.6114 - LUIZ SANTIAGO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007756-75.2013.403.6114 - INACIO JOSE MARQUES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Intime-se a parte autora para pagamento do valor indicado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007845-98.2013.403.6114 - MITSUO TABUCHI(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007907-41.2013.403.6114 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Intime-se a parte autora para pagamento do valor indicado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000861-64.2014.403.6114 - JOSE DE SOUSA SOARES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Intime-se a parte autora para pagamento do valor indicado pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003269-28.2014.403.6114 - MARCOS DANIEL TONIZZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006183-65.2014.403.6114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006446-97.2014.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003023-95.2015.403.6114 - ZILMAR DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Indefiro o pedido de desentranhamento por se tratar de cópias.Tornem os autos ao arquivo baixa-findo.

0004350-75.2015.403.6114 - MYRIAN MARCELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 30, 32/37 e 48/50 para posterior entrega ao autor mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007540-46.2015.403.6114 - ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 55: Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1511443-45.1997.403.6114 (97.1511443-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511442-60.1997.403.6114 (97.1511442-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA BATIROW X DIRCE FERRO STORTI X ALZIRA CORRADI FARINA X NAIR MARIANA CORADI PINOTTI X NAIR PATINI BORDIGNON(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl.148: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001060-04.2005.403.6114 (2005.61.14.001060-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NARCISO PINTO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X PAULO LUGAREZI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANESIO DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANTONIO PEREIRA ALVIM(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MANOEL SILVESTRE DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANTONIO TRINDADE(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MANOEL CAETANO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ANGELO BUFETTI FILHO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X PEDRO MITEV(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X SILVESTRE JOSE DA CRUZ(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X ODECIO FIDELIS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X RUBENS BALDO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X NELSON JOSE CUNHA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MARIO APARECIDO PAINELI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X DIRSO SEBASTIANI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X LAURO GOMBATA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X JOSE DE MELO DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X AILTON VALIM PARAJARA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Fl. 192 - Concedo aos embargados vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007354-96.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505800-72.1998.403.6114 (98.1505800-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GABINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

FLS. 61/71 - Nada a decidir, face ao trânsito em julgado da sentença. Tornem os autos arquivo. Int.

0005021-98.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-61.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TRIDICO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000457-42.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002477-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REIMILTE LOPRETO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000658-34.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-24.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON)

Encaminhem os autos à Contadoria Judicial para conferência/elaboração dos cálculos (v. fls. 105/106 dos autos principais), em face do alegado pelo INSS na inicial destes embargos. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int. CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 29/31.

0001295-82.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-96.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AMELICE DIAS DOS SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002101-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003811-17.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUISADA PENHA DOMINGOS DE SOUZA - ESPOLIO X EUCLIDENOR MARTINS DE SOUZA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-15.2002.403.6114 (2002.61.14.001370-0) - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008519-28.2003.403.6114 (2003.61.14.008519-3) - VERA LUCIA ANDREOLI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X VERA LUCIA ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005909-19.2005.403.6114 (2005.61.14.005909-9) - JOSE LEIR DE ANDRADE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LEIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Não há que se falar em execução invertida para cálculo complementar de pagamento de precatório.Cumpra-se, integralmente, o despacho retro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006448-53.2003.403.6114 (2003.61.14.006448-7) - CARLOS VIESSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CARLOS VIESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005945-95.2004.403.6114 (2004.61.14.005945-9) - JOSE BROGIATO X NILTON CESAR BROGIATO X DANIELE APARECIDA BROGIATO X MARIA EDIR PALMEIRA LOPES X ESVALDIR APARECIDO PALMEIRA X MARCIA MARIA PALMEIRA X MARGARETH APARECIDA PALMEIRA X MARIZETH SOLANGE PALMEIRA CALVO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BROGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007771-59.2004.403.6114 (2004.61.14.007771-1) - LUPERCIO JOAO JULIATTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUPERCIO JOAO JULIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004774-69.2005.403.6114 (2005.61.14.004774-7) - ANTONIO EUDAZIO DUTRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO EUDAZIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004441-83.2006.403.6114 (2006.61.14.004441-6) - PAULO ZIBORDI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X PAULO ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007517-18.2006.403.6114 (2006.61.14.007517-6) - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LIMA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000510-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000510-5) - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004542-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004542-5) - JOSE PINTO SEVERO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE PINTO SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006639-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006639-8) - MARIA HAIDE FAUSTINONI ALVES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRENE BERNI FAUSTINONI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007024-07.2007.403.6114 (2007.61.14.007024-9) - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário. O INSS (fls. 168/171) discorda dos valores apresentados pelo Autor (fls. 162/166). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, retornando em consulta acerca do índice a ser adotado para o cálculo (fls. 173). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à forma de atualização do crédito a ser apurado em execução e passível de cobrança pelo Autor, na forma já decidida às fls. (fls. 143/143v e 151/152v). E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 168/171), e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que deve o cálculo ser elaborado à resolução da lide. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social,

tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)No caso, verifica-se que após a formação do título judicial, deixou o INSS de dar-lhe exato cumprimento e a execução, ainda que em remansosa controvérsia, resolveu-se na forma das decisões de fls. 143/143v e 151/152v, cuja discussão sobre os índices de correção monetária e juros aplicáveis já se encontra superada, conforme assinalou a Contadoria Judicial às fls. 173.E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, em apuração do quanto devido aos termos do título executivo judicial, e fazendo-o com diretriz no Manual de Cálculos do CJF (Resolução 267/2013).Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 179.

0007203-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007203-9) - SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA REQUIA X SIOMARA SIQUEIRA TENENTE(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BIANCA DE SOUZA REQUIA X GUILHERME DE SOUZA REQUIA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA REQUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA REQUIA X BIANCA DE SOUZA REQUIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 256/257: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000448-61.2008.403.6114 (2008.61.14.000448-8) - JOAO DE JESUS PINTOR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO DE JESUS PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 161. Int.

0000531-77.2008.403.6114 (2008.61.14.000531-6) - ODOGILDO VITORINO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ODOGILDO VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001306-92.2008.403.6114 (2008.61.14.001306-4) - MARIA DE LOURDES GOES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004621-31.2008.403.6114 (2008.61.14.004621-5) - JOSE DONIZETI FERREIRA GALVAO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI FERREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002649-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002649-0) - MARIO BERNARDINO DE SENA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0009351-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009351-9) - JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Dê-se ciência à parte autora.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 214. Int.

0009367-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009367-2) - ANTONIO BRITO FIGUEREDO(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BRITO FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004001-48.2010.403.6114 - MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 193: Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006280-07.2010.403.6114 - CELSO ALVES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELSO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000003-38.2011.403.6114 - AMARO JULIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002808-61.2011.403.6114 - ARI JOSE DE SOUZA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E SP274575 - CARMO MARTINS MANCEBO SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARI JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 100/101: Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006349-05.2011.403.6114 - JAQUES GONCALVES BARBOSA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAQUES GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 199: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0008069-07.2011.403.6114 - ROBERTO JANAS MURIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO JANAS MURIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008111-56.2011.403.6114 - ANA MARIA MOREIRA FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MARIA MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 221: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0000027-32.2012.403.6114 - FRANCISCO DIAZ ANDOLHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DIAZ ANDOLHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003382-50.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005853-39.2012.403.6114 - JOSE MIGUEL FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MIGUEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006066-45.2012.403.6114 - OLI DUBAL DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLI DUBAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008372-84.2012.403.6114 - PEDRO GABRIEL NEVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO GABRIEL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008380-61.2012.403.6114 - ANTONIO SALES ROCCO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SALES ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados pelo autor não são prova de que este estava desenvolvendo atividade laborativa. Assim, tal período não deve ser descontado do benefício concedido. Tomem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 139/152.

0003377-91.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004518-48.2013.403.6114 - EDSON DE OLIVEIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004929-91.2013.403.6114 - ELENILSON VITURINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELENILSON VITURINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173- Concedo à parte autora a devolução do prazo, conforme requerido. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 160. Int.

0005226-98.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO JACOB(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005706-76.2013.403.6114 - JOAO MACHADO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006333-80.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006438-57.2013.403.6114 - LUCIANO SOUSA DA SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIANO SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008899-02.2013.403.6114 - ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002754-90.2014.403.6114 - GERALDO LUIZ PINTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003316-02.2014.403.6114 - LUIZ COELHO DE LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005542-77.2014.403.6114 - EDMAR MOREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDMAR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000811-04.2015.403.6114 - JAMIL JORGE SNEGE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL JORGE SNEGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000227-12.2016.4.03.6114
AUTOR: BRASLCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000319-87.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000457-54.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO INACIO VIEIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000355-32.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: OLINA GALANTE

EDITAL DE CITAÇÃO - 30 DIAS

A DRA. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Ação de Procedimento Ordinário (Comum) nº 5000355-32.2016.4.03.6114, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, move em face de OLINA GALANTE, com valor da causa de R\$ 7.604,33.

Encontrando-se o(a) ré(u) OLINA GALANTE, ~~CPS. 15.80~~ em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua citação por edital, **com prazo de 30 (trinta) dias**, por intermédio do qual fica CITADO(A) de seu inteiro teor, **a fim de que ofereça resposta no prazo legal**. Fica o(a) ré(u) ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)s Autor (a)(es), na inicial, nos termos do artigo 344 do C.P.C.

E para que chegue ao conhecimento da(o) ré(u) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro nº 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 05 de agosto de 2016. Eu, Antonio Fernando Benvenuto, Analista Judiciário, RF 5669, digitei, e Eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, RF 1463, Diretora de Secretaria, conferei.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal da 3ª Vara Federal de

São Bernardo do Campo

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000226-27.2016.4.03.6114
AUTOR: TANIA SERRANO NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de ação de procedimento ordinário, **com pedido de**, por intermédio do qual objetiva, em síntese, o pagamento **tutela de evidência** das parcelas de seguro-desemprego em seu favor, com a suspensão do ato administrativo proferido.

Relata a autora que foi dispensada de seu emprego, sem justa causa, tendo sido homologada a sua rescisão contratual junto ao sindicato da categoria respectivo. Providenciado o ingresso de seu requerimento de seguro-desemprego, referido benefício foi negado pela ré, sob o argumento de que autora possuía empresa que atuava no seguimento industrial, e, portanto, passível de exercer atividade econômica e receber rendimentos de tal atividade. No entanto, alega que tal empresa não encontra ativa há mais de 10 (dez) anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a tutela de urgência.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, aduzindo o não cumprimento dos requisitos para recebimento de seguro-desemprego, considerando que a autora auferiu renda.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

A autora foi empregada da empresa “CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DE VILA PRUDENTE”, no período de 24/02/2014 a 17/12/2015. Conforme os documentos juntados aos autos, constam documentos que evidenciam que a autora não possui renda de qualquer natureza, especialmente proveniente da empresa “OPPUS EMBARE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP”, inativa desde 01/12/2011, consoante documento de Distrato Social, o que afasta a existência de faturamento ou qualquer espécie de movimentação fiscal ou bancária de tal empresa, sendo patente o direito da autora de receber o benefício de seguro-desemprego.

Não houve, portanto, recebimento de qualquer renda que obstasse o recebimento do citado benefício.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego em favor da autora, bem como para anular a decisão administrativa proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor da autora (documento n. 133045).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

PRI.

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2016.

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMÁTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários, a título de décimo terceiro salário (13º), o terço constitucional de férias indenizadas, adicional de periculosidade, horas extra e respectivo adicional, reflexo da hora extra no descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e reflexos, gratificação adicional por tempo de serviço, auxílio doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado e adicional noturno, servindo-se a autora, também, para requerer o reconhecimento do direito ao indébito quinquenal e sua restituição ou a compensação do valor na forma da lei, autorizadora, atualizado pela SELIC.

Alega a autora que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de décimo terceiro salário (13º), o terço constitucional de férias indenizadas, adicional de periculosidade, horas extra e respectivo adicional, reflexo da hora extra no descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e reflexos, SSS, o auxílio doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado e adicional noturno, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

O **décimo-terceiro salário** (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato.

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF).

As **férias indenizadas** não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal. Desnecessária, portanto, manifestação judicial a respeito, no que vislumbro ausência de interesse de agir, na medida em que a própria lei já garante ao requerente o direito que postula.

O pagamento de **horas extraordinárias** integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional e reflexos.

Igualmente, incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de **gratificação adicional por tempo de serviço**, que possui natureza nitidamente remuneratória.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4º).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que tem natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de **adicional noturno, periculosidade e insalubridade**, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

No tocante aos valores pagos aos segurados nos **primeiros quinze dias ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença**, acidentário ou previdenciário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado** (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. A VISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). A VISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório** Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada.

4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.**

5. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido.(TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031-QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Autorizo a repetição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade fazendária fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da autora com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Reconheço a falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, como fundamentado acima.

Os valores relativos ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação deverão ser restituídos ou compensados, após o trânsito em julgado, na forma da Lei nº 9.430/96, com correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95).

Caberá ao autor o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de nº 0010420-53.2015.403.6100, eis que os contratos são distintos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-85.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: IVONE DE OLIVEIRA CALIXTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SA DE MELO - SP340174

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:00 horas.

Providencie o advogado da parte executada o seu comparecimento à audiência designada.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do parágrafo 8º do Novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-85.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: IVONE DE OLIVEIRA CALIXTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SA DE MELO - SP340174

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:00 horas.

Providencie o advogado da parte executada o seu comparecimento à audiência designada.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do parágrafo 8º do Novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-23.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ZEMCZAK SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GIRODO ZEMCZAK - SP301861, IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na Capital.

Relatei o essencial. Decido.

A competência em mandado de segurança é definida pelo domicílio da autoridade coatora, cuidando-se, pois, de competência funcional, de natureza absoluta, portanto.

Havendo impetração em juízo incompetente, é possível a remessa dos autos àquele que detenha competência funcional. No caso, uma das varas cíveis da Capital – Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, por se tratar de processo judicial eletrônico, é de ressaltar que não há instalação do dito sistema nas varas cíveis da Capital, o que impossibilita a remessa dos autos ao juízo competente, sendo, pois, o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, para impetração posterior, no juízo competente.

Ademais, a competência, enquanto pressuposto processual, deveria ter sido objeto pelo impetrante quando da impetração, mormente por se tratar de sociedade de advogados, formado por pessoas com formação técnica em Direito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios na via eleita.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10525

CARTA PRECATORIA

0004977-45.2016.403.6114 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DE OLIVEIRA PRADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA) X EDISON LEANDRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa EDISON LEANDRO designo o dia 22/09/2016, às 15h00min. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

0005073-60.2016.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP316931 - RODRIGO URIAS DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para interrogatório do réu JOSE ANTONIO FERNANDES designo o dia 20/10/2016, às 14h00min. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007784-46.2007.403.6181 (2007.61.81.007784-6) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PRADO GIARDINA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 361/363.Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s), nos termos do julgado às fls. 315/316. Intime-se o réu para que efetue o pagamento do valor fixado em favor da Defensoria Pública da União, no prazo de 20 (vinte) dias, Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, remetam-se os autos à DPU para que proceda com as medidas que entender cabíveis para execução perante o Juízo Cível competente do valor arbitrado. Comunique-se os órgãos competentes de estatística. Após, ao arquivo findo.

0002515-18.2016.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP295791 - ANDERSON KABUKI)

Expediente Nº 10529

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-37.2015.403.6114 - ISRAEL CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265110 - CRISTIANE WADA TOMIMORI)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.952,92, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Encaminhe e-mail ao perito, comunicando-lhe do depósito em seu favor, devendo efetuar o levantamento em 5(cinco) dias.Intime(m)-se.

0005707-90.2015.403.6114 - ANDRE CABRAL X ROSALINA MAURICIO CABRAL(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP167634 - MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265110 - CRISTIANE WADA TOMIMORI)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.301,12, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Encaminhe e-mail ao perito, comunicando-lhe do depósito em seu favor, devendo efetuar o levantamento em 5(cinco) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008023-52.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.394,04, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5) - LAURO GOZZI X ELISABETE GOZZI X FATIMA GOZZI SANT ANA X JOAO GOZZI - ESPOLIO X WALTER TORRES DE MORAES - ESPOLIO X WALTER PEVIANE X ANTONIO ALVAREZ(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LAURO GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0004991-88.2000.403.6114 (2000.61.14.004991-6) - CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$478,16, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0001992-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001992-1) - FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6.105,86, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0004676-55.2003.403.6114 (2003.61.14.004676-0) - MILTON GOMES DA COSTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MILTON GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$26.415,85 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0000876-82.2004.403.6114 (2004.61.14.000876-2) - AMERICO FLORIANI ARANEGA(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X AMERICO FLORIANI ARANEGA X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.747,85, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0005657-16.2005.403.6114 (2005.61.14.005657-8) - ROSARIO CABALLE FARRIOL(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSARIO CABALLE FARRIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.431,85, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0005813-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005813-7) - MARIO TAVARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIO TAVARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$19.535,16 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0006134-39.2005.403.6114 (2005.61.14.006134-3) - SAMUEL DOS REIS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SAMUEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$502,30, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0001140-31.2006.403.6114 (2006.61.14.001140-0) - ANIZIO JOSE DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANIZIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.924,57, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0003106-29.2006.403.6114 (2006.61.14.003106-9) - ANA LUIZA MENEZES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA LUIZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$8.071,36, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0001131-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001131-6) - ANGELO LOURENCO PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANGELO LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.106,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0004053-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004053-9) - OSVALDO NARCISO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OSVALDO NARCISO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$932,48, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0007843-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007843-9) - MARIA LUZIA GOMES FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA LUZIA GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.624,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0001811-78.2011.403.6114 - GILMAR AVELINO PIRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GILMAR AVELINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.931,10, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0008195-57.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$18.204,07 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0008587-94.2011.403.6114 - LUCIA HELENA DA COSTA PIRES(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCIA HELENA DA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$989,30, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0001335-06.2012.403.6114 - AGOSTINHO PONTES SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AGOSTINHO PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.256,15, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0004643-50.2012.403.6114 - LUIZ DO CARMO BRAVO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ DO CARMO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.339,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0005793-66.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO ESPINOZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CARLOS ALBERTO ESPINOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.621,90, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0005795-36.2012.403.6114 - RUBENS CAMPOS CORDEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RUBENS CAMPOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.294,54, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0000165-62.2013.403.6114 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PAULO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.822,48, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0000999-65.2013.403.6114 - SEBASTIAO JACINTO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEBASTIAO JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.096,20, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0001363-37.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0002990-76.2013.403.6114 - ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADEMILSON SIMAO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.042,11, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0003446-26.2013.403.6114 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.819,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0005806-31.2013.403.6114 - FRANCISCO NAVARRO SLANA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO NAVARRO SLANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$942,20, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0006603-07.2013.403.6114 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$57,14, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0007463-08.2013.403.6114 - ROMEU PRETURLAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROMEU PRETURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$7.460,10, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0008592-48.2013.403.6114 - ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.509,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0001691-30.2014.403.6114 - VALDEMAR MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VALDEMAR MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.307,47, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0002672-59.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora dos depósitos em conta judicial em seu favor e da autora no BB das quantias de R\$1.355,90 e R\$47.182,36 respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0002345-80.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora dos depósitos em conta judicial em seu favor e da autora na CEF das quantias de R\$1.083,44 e R\$307,69 respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0002889-68.2015.403.6114 - JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.067,56, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0003883-96.2015.403.6114 - PRAISE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRAISE RESTAURANTE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA - EPP X DANIELLE CHINELLATO

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.076,57, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001093-33.2001.403.6114 (2001.61.14.001093-7) - JOSE MARTINS CANUTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X JOSE MARTINS CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$11.622,32 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0000734-78.2004.403.6114 (2004.61.14.000734-4) - LUIZ JORGE DE ANDRADE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ JORGE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$7.992,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0006761-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006761-5) - MARCOS DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARCOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$28.360,95 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0001591-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001591-7) - IRANI GOMES DA SILVA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IRANI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$486,42, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0002413-06.2010.403.6114 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$22.853,80 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0004582-63.2010.403.6114 - DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE RIBAMAR DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$6.347,49, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0007519-46.2010.403.6114 - JOSE SEVERO GONCALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE SEVERO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$10.492,20 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0000545-56.2011.403.6114 - OTAVIO RIBEIRO FRANCO - MENOR IMPUBERE X FRANCINILDO PEREIRA FRANCO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OTAVIO RIBEIRO FRANCO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.552,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0003148-05.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ILARINO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO CARLOS ILARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.856,11, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0007766-90.2011.403.6114 - OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.826,08, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0011054-67.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.585,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0001619-14.2012.403.6114 - DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.000,37, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0003480-35.2012.403.6114 - NICINHA ANDRADE SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NICINHA ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$60,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0003750-59.2012.403.6114 - EDENA APARECIDA ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDENA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.406,12, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0005100-82.2012.403.6114 - APARECIDA HELENA GIMENEZ MONTEIRO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X APARECIDA HELENA GIMENEZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.036,13, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0002464-12.2013.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE IRAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.760,03, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0004110-57.2013.403.6114 - SIVIRINO ANTONIO BISPO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SIVIRINO ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$825,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0004644-98.2013.403.6114 - GESIEL RODRIGUES PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GESIEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.762,43, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0004712-48.2013.403.6114 - WILSON FREIMAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WILSON FREIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.596,65, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0007164-31.2013.403.6114 - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE TAVARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.760,61, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0001740-71.2014.403.6114 - AVELAR DE OLIVEIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AVELAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.179,73, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0002471-67.2014.403.6114 - FRANCISCO JUVENAL NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO JUVENAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$12.235,06 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0004511-22.2014.403.6114 - FELISBERTO PIRES DO NASCIMENTO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FELISBERTO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$902,26, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0004674-02.2014.403.6114 - JOSE CAZUZA TAVARES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CAZUZA TAVARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6.816,64, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0005445-77.2014.403.6114 - ALMERINDO BATISTA FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALMERINDO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0005742-84.2014.403.6114 - SEBASTIAO JOSE DE ABRANTES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEBASTIAO JOSE DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.398,86, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0006701-55.2014.403.6114 - WALNEIDE JOSE PIRES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WALNEIDE JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$4.531,82, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0006784-71.2014.403.6114 - ANANIAS DA ROCHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANANIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.321,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

0007301-83.2014.403.6338 - LUZINETE FERREIRA BATISTA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUZINETE FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0001908-39.2015.403.6114 - EVA GOMES GASPAR(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EVA GOMES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0005027-08.2015.403.6114 - PRAISE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRAISE RESTAURANTE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.075,87, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

Expediente Nº 10531

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000982-44.2004.403.6114 (2004.61.14.000982-1) - JOAQUIM SIMAO JUNIOR - ESPOLIO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 164/180: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001278-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001278-7) - ROBERVALD DE OLIVEIRA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002523-97.2013.403.6114 - ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 249/250: Manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004366-97.2013.403.6114 - ARLINDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos, nos termos requerido às fls. 133.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004596-37.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-40.2016.403.6114) RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP319775 - JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ)

Vistos. Cumpra a Embargante a determinação de fls. 19, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001776-16.2014.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Vistos. Compareça a Exequente em Secretaria para retirar certidão de inteiro teor.Int.

0000637-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002395-09.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0004882-49.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA E SP190636 - EDIR VALENTE)

Vistos. Fls. 109: Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005146-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos. Expeça-se carta precatória para citação da parte executada nos endereços indicados pela Exequente às fls. 109 e verso.Cumpra-se.

0005453-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF às fls. 173.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006957-61.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Vistos. Traslade-se cópia da petição protocolada às fls. 108 para os autos de Embargos à Execução de nº 00013252020164036114, bem como despense as fls. 111/112, referente a guia judicial e o resumo do cálculo dos honorários sucumbenciais, a fim de juntar aos autos de Embargos à Execução a que pertence.Atente a CEF que nos presentes autos deverá prosseguir somente a Execução de Título Extrajudicial.Requeira a Exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008877-12.2011.403.6114 - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal do informe da contadoria, em 15(quinze) dias.Intimem-se.

0007287-29.2013.403.6114 - ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o exequente o levantamento do depósito de fls. 234, no valor de R\$ 645,80, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos presentes autos, sob pena de devolução dos valores ao erário.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos. Fls. 469: Defiro o quanto requerido. Expeça-se Edital para intimação da empresa executada da penhora realizada e cientifique-a de que terá o prazo de 15 dias para oferecer impugnação. SPA 0,10 Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do Sr. Sidnei Piva de Jesus, nomeando-o como depositário do bem penhorado. Após cumprida as duas diligências acima, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para registro da penhora efetuada às fls. 418. Int.

0001094-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001094-0) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Fls. 954/980: Abra-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0002896-12.2005.403.6114 (2005.61.14.002896-0) - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM COZZINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo. Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Fls. 1226: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0) - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o exequente o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5) - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X GILDA CAMPANA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 362: Fixo os honorários do advogado dativo ADRIANO CUSTODIO BEZERRA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante Resolução nº 2014/305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se os honorários do advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0006332-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006332-8) - MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP188888 - ANDREA CONEGUNDES DE FREITAS GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação. Int.

0004876-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos. Fls. 133: Defiro à Exequente prazo de 30 dias, conforme requerido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirar certidão de inteiro teor.Int.

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Atente a Exequite que os autos encontram-se na fase de cumprimento de sentença. Fls. 191: Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, INFOJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal, para prosseguimento da execução.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007047-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DA SILVA ALVES

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado/pessoalmente, da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0001023-25.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFER INDL/ LTDA

Vistos. Fls. 179: Abra-se vista à parte Exequite da juntada aos autos do Plano de Recuperação Judicial.Intime-se.

0003478-60.2015.403.6114 - FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO(SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0004845-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON LAURENTINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON LAURENTINO COSTA

Vistos. Fls. 54: Primeiramente, defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF para a juntada da planilha dos débitos atualizados.Após, retornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0000746-72.2016.403.6114 - DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 73/78: Manifeste-se a executada CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegação de saldo devedor remanescente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006423-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006423-4) - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL X RESARLUX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

0004367-82.2013.403.6114 - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL X IVAIR MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 10533

PROCEDIMENTO COMUM

0003216-13.2015.403.6114 - JOSEFA GUILHERMINA SA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 09/03/10 a 06/06/10. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 11/03/10. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 39/40. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais às fls. 82/108 e 131/133. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Consoante o laudo pericial elaborado em março de 2016, a autora possui degenerações ósseas decorrentes da idade, mas nada que a impeça do exercício dos afazeres diários do lar, labor que vem exercendo por trinta anos. Não foi detectada qualquer incapacidade. No segundo laudo elaborado, a medica psiquiatra detectou a presença de quadro de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID 10, F33.4, o que também não lhe acarretou ou acarreta incapacidade total e permanente para os afazeres domésticos ou o exercício de qualquer labor. Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, nem a qualquer outro benefício por incapacidade. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.

0006626-79.2015.403.6114 - JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSÉ VITORINO CORREIA opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 154/156, aduzindo omissão na parte dispositiva do julgado. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro o julgado para fazer constar: Presentes os requisitos da tutela de urgência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento. P.R.I.

000646-20.2016.403.6114 - DARIO JOSE DE SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por DARIO JOSÉ DE SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício n. 42/172.354.113-0 para concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em atividade especial por mais de 25 (vinte e cinco) anos. O período de 26/11/1991 a 05/03/1997 foi reconhecido na esfera administrativa, consoante sentença proferida nos autos nº 0005476-34.2013.403.6114 juntada às fls. 62/63. Por outro lado, os períodos de 18/05/1981 a 27/02/1985 e 19/08/1985 a 04/06/1990 são objeto dos autos nº 0005476-34.2013.403.6114, que atualmente encontram-se no e.TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS e cuja litispendência foi devidamente reconhecida às fls. 79 e 87. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 101/109, na qual pugna pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Cumpre registrar que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores. Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório. A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 355, I do CPC. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva

comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a um ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Conforme consignado anteriormente, os períodos de 18/05/1981 a 27/02/1985 e 19/08/1985 a 04/06/1990 são objeto dos autos nº 0005476-34.2013.403.6114, que atualmente encontram-se no e.TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS e cuja litispendência foi devidamente reconhecida às fls. 79 e 87. O recurso de apelação versa apenas quanto ao período de 19/08/1985 a 04/06/1990, uma vez que o próprio INSS reconheceu a especialidade do labor entre 18/05/1981 a 27/02/1985, conforme documento de fls. 93/96. Assim, há que se reconhecer como especial, por ora, somente o período de 18/05/1981 a 27/02/1985, já que a especialidade do período de 19/08/1985 a 04/06/1990 ainda está pendente de julgamento. Tal período será tido como comum na contagem de tempo da presente sentença. Por conseguinte, verifico que o autor trabalhou para Embalagens Flexíveis Diadema Ltda, no período de 26/11/1991 a 23/02/2015, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 23 e Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34, exposto ao agente nocivo ruído de 87 decibéis. Conforme consignado anteriormente, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. O período de 26/11/1991 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial na esfera administrativa, como mencionado anteriormente. Quanto ao intervalo entre 06/03/1997 a

02/03/2015, somente enquadra-se como especial a atividade desenvolvida entre 19/11/2003 a 02/03/2015, já que o autor estava exposto a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação. Por outro lado, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não é passível de enquadramento, eis que o autor estava exposto a 87 decibéis e a atividade somente era considerada nociva se a exposição ocorresse em níveis superiores a 90 decibéis. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados na esfera judicial e pelo INSS, o autor atinge o tempo de 20 anos, 3 meses e 25 dias, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo formulado em 02/03/2015. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 02/03/2015. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-15.2016.403.6114 - JOSE VIEIRA NETO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ VIEIRA NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição nº 170.629.422-8, tendo em vista o labor em condições especiais e em atividade comum. O autor esclarece que o período de 01/09/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial administrativamente, conforme planilha de cálculos de fls. 55/56. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 94/104, na qual pugna pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03,

passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor trabalhou para Shellnar Embalagem Moderna Ltda no período de 01/09/1986 a 06/05/2005, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 22 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30, exposto ao agente nocivo ruído de 85,9 decibéis. O período de 01/09/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS na esfera administrativa, conforme consignado acima. Por outro lado, também é passível de enquadramento como atividade especial o período 19/11/2003 a 06/05/2005, eis que a exposição ocorreu em níveis superiores aos previstos na legislação. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição foi inferior a 90 decibéis, razão pela qual deve ser tida como atividade comum. Por conseguinte, verifica-se que o autor trabalhou para Zaraplast S/A no período de 02/01/2000 a 13/08/2014, segundo cópia da CTPS de fls. 22 e PPP de fls. 32/35, exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: - 02/01/2006 a 30/12/2007: 81,3 dB; - 31/12/2007 a 30/01/2009: 84,2 dB; - 31/01/2009 a 30/10/2009: 87,4 dB; - 31/10/2009 a 31/03/2010: 87,5 dB; - 01/04/2010 a 29/06/2011: 82,2 dB; - 30/06/2011 a 14/11/2012: 80,3 dB; - 15/11/2012 a 29/11/2013: 90,6 dB; - 30/11/2013 a 13/08/2014: 86,2 dB. Conforme consignado anteriormente, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, os períodos de 31/01/2009 a 31/03/2010, 15/11/2012 a 29/11/2013 e 30/11/2013 a 13/08/2014 devem ser enquadrados como atividade especial, eis que o autor encontrava-se exposto a níveis de ruído acima do previsto na legislação. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 35 anos, 3 meses e 11 dias de tempo especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 13/08/2014. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifico que o autor recebe auxílio-acidente, de forma que não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 19/11/2003 a 06/05/2005, 31/01/2009 a 31/03/2010, 15/11/2012 a 29/11/2013 e 30/11/2013 a 13/08/2014 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 170.629.422-8, desde a data do requerimento administrativo em 13/08/2014. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-64.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de anulação/desconstituição do auto de infração n. 506.486.486, processo administrativo n. 46263.001135/2011-63, lavrado pela fiscalização do trabalho para exigir o pagamento dos depósitos fundiários sobre a remuneração recebida por Jens-Oliver Mumme, em relação ao contrato de trabalho celebrado na Alemanha. Em apertada síntese, alega que, em abril de 2011, a fiscalização do trabalho a notificou a efetuar o recolhimento de valores devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de agosto de 2008 a março de 2011, com

base no art. 15 da Lei n. 8,036/90, por entender que o FGTS deveria incidir sobre a totalidade da remuneração, incluindo aquela recebida por força de contrato celebrado no exterior, precisamente na Alemanha. Aduz nulidade da notificação fiscal para recolhimento do FGTS em razão da impossibilidade de cobrança de direito individual do trabalho, que somente poderia ser levado a cabo pelo próprio. Haveria nulidade da mesma notificação por não observar a garantia do contraditório e da ampla defesa, ao não detalhar os fundamentos que ensejaram a penalidade. A fiscalização ignora a autonomia dos dois contratos de trabalho e não especifica a remuneração mensal recebida, fundamentando-se nos valores constantes do contrato de trabalho, que não corresponde, necessariamente, à realidade. O princípio da territorialidade impede a incidência de FGTS sobre a remuneração paga no exterior, por empregador diverso, de modo que as leis trabalhistas brasileiras incidem somente sobre os contratos de trabalho aqui celebrados. Há, ainda, identidade de sistemas na Alemanha, para proteção do trabalhador despedido sem justa causa e, ao se admitir a incidência de ambos, ter-se-ia bitributação. Citado, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 62/67, pela rejeição do pedido, argumentando: (i) não há defesa de direito individual do trabalhador, mas de um direito social, categoria na qual se enquadra o FGTS, que não possui natureza tributária; (ii) os fiscais do trabalho tem competência para reconhecer vínculo de emprego; (iii) havendo grupo econômico, como na espécie, o contrato é único, e não pode ser cindido, de sorte que o FGTS incide sobre toda a remuneração; ; (iv) não há bitributação porque o FGTS não tem natureza de tributo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 51/53, alegando ilegitimidade passiva, pois não se ataca por si praticado. Houve réplica. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porquanto a causa de pedir o pedido formulado se direcionam, exclusivamente, à nulidade/desconstituição da notificação 506.486.486, processo administrativo n. 46263.001135/2011-63, lavrada pela fiscalização do trabalho, órgão da União. Assim, embora a CEF atue na gestão do fundo de garantia, não tem ato seu impugnado na petição inicial, nem pedido contra si formulado, de modo que se afigura, flagrantemente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Não há nulidade da notificação fiscal n. 506.486.486, processo administrativo n. 46263.001135/2011-63, porque não se cobra direito individual do trabalhador, mas a contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço, estatuída pela Lei n. 5.107/1966, posteriormente substituída pela Lei n. 8.036/90, como forma de substituir a estabilidade no emprego, para aqueles que prestavam serviços, ao mesmo empregador, por um período superior a dez anos. Essa contribuição, que não ostenta natureza tributária, consiste no desconto de parcela da remuneração do trabalho, para posterior repasse ao FGTS, administrado por um comitê gestor e pela Caixa Econômica Federal. Seus recursos, por determinação legal, não destinados ao incremento de vários programas sociais, muitos deles ligados à moradia. Não se trata, portanto, de mero direito individual do trabalhador, embora ele, em dado momento, possa sacar, nas hipóteses legais, o saldo da sua conta vinculado ao FGTS. Cuidando-se, pois, de imposição legal de recolhimento de verba direcionada ao FGTS e a destinação legal dessas mesmas verbas, natural que a fiscalização do trabalho, órgão da União, faça a exigência do pagamento devido, com os deveres correlatos. Não se trata de mero direito do trabalhador, como aqueles que decorrem diretamente do contrato de trabalho, mas imposição legal ao empregador, com consectários próprios. Assim, não se pode comparar essa obrigação com a exigência, por exemplo, de anotação em carteira de trabalho e pagamento de horas extras. Do mesmo modo, a fiscalização do trabalho, ao aplicar a Lei n. 8.063/90 à espécie, pode concluir pela existência de verba remuneratória não submetida à exigência de contribuição para o FGTS e lavrar o auto de infração respectivo, dando início à referida cobrança. Tem-se, em verdade, desdobramento natural da competência dos fiscais do trabalho. Não há falar-se em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porquanto o auto de infração está devidamente fundamentado e detalhado. Tanto é assim que a autora se defendeu na esfera administrativa e elaborou a petição inicial, com riqueza de detalhes, o que faz concluir que tem total ciência dos termos da autuação e da conduta que perpetrara. Demais disso, ao se basear na remuneração constante do contrato de trabalho, a fiscalização ateu-se à realidade que se lhe apresentou. Caberia à autuada, autora, no caso, apresentar documentos que demonstrariam remuneração menor ou maior, neste caso em obediência ao dever de lealdade exigido na relação Administração x administração. Se não apresentou tal documentação, ônus seu, deve sofrer as consequências do seu comportamento, consequência natural da não observância de certo ônus. Não há, pois, qualquer nulidade na notificação. No tocante ao princípio da territorialidade, a premissa é correta, e um tanto quanto já mitigada no Direito do Trabalho, que se preocupa mais com a proteção do trabalhador, somente no que atine às relações individuais de trabalho. Entretanto, como disse linhas acima, a contribuição para o FGTS não é mero direito individual do trabalhador, de modo que devem incidir as disposições legais correlatas. Na espécie, o art. 15 da Lei n. 8.036/90, forte ao determinar que a mesma contribuição incide sobre a totalidade da remuneração, percebida no Brasil e pelo contrato de trabalho celebrado no exterior, mormente quando se trata de grupo econômico. No caso, o grupo econômico é formado pela Volkswagen na Alemanha e no Brasil, o que garante a unicidade do contrato de trabalho, que não pode ser cindido por conveniência do empregador. Ainda que a legislação brasileira exija a manutenção do contrato de trabalho no exterior, para trabalhadores que aqui venha celebrar outro com o mesmo grupo econômico, a existência de remunerações nos dois estados obriga ao recolhimento de FGTS incidente sobre ambas, por disposição legal plenamente válida, que, de mais a mais, não ofende a soberania do outro estado. Em relação à forma de recolhimento do FGTS, a solução é simples, basta que se faça a conversão da remuneração paga no exterior, no dia de vencimento da citada contribuição. Para a declaração em GFIP, basta que se faça a soma de ambas as remunerações e preste a declaração em nome do empregador situado no Brasil. Por fim, a identidade de sistema invocada, por si só, não afasta a incidência de FGTS sobre a remuneração recebida no exterior, primeiro porque não se trata de tributo, logo não há remuneração; segundo porque a legislação trazida pela autora trata a questão como de natureza previdenciária, ao passo que o FGTS não tem essa mesma natureza. Dessarte, não há, em verdade, identidade de sistemas de proteção do trabalhador. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido e, nos termos do art. 485, VI, do mesmo Código, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, devidos à União (10%) e à CEF (10%), na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002005-05.2016.403.6114 - NELIANA ALVES DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores não recebidos na esfera administrativa. Aduz a requerente, com vinte anos de idade, que obteve benefício assistencial em 18/08/05, NB 5056629908 e que sua mãe, a responsável pelo recebimento, veio a falecer em março de 2006. Não mais foi efetuado o levantamento dos valores e o benefício foi cessado. Em 13/11/15, foi deferido novo benefício assistencial à autora, NB 7019015639. Requer a condenação no pagamento dos valores devidos de 01/09/06 a 12/11/15. Com a inicial vieram documentos. Frustrada a conciliação, o INSS apresentou contestação, após citado. Parecer do MPF às fls. 68/69 pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, em razão da menoridade da autora até 10/06/2012. Em razão da menoridade, a prescrição não teve curso, nos moldes da determinação do artigo 198, I, do Código Civil. A presente ação foi proposta em 30/03/16, dentro do prazo quinquenal de prescrição. Portanto, não decorridos cinco anos entre a cessação da total incapacidade civil e a propositura da ação, rejeitada fica a preliminar levantada. Consoante o demonstrativo de fls. 34, o primeiro benefício assistencial foi cessado em 31/01/14, em função do não levantamento por mais de seis meses. Sua vigência foi de 18/08/05 a 31/01/14. O demonstrativo anexo comprova que foi efetuado o pagamento e levantamento das competências 10/05 a 11/06. Comprovado que a autora tinha e tem o direito ao benefício assistencial, tanto que outorgado em 2005 e novamente em 2015. Somente não efetuou o levantamento dos valores devidos. Destarte, resta clara a necessidade de restabelecimento do benefício anterior e sua manutenção até a véspera da concessão do novo benefício. O período de pagamento deve ser de 12/06 a 11/11/15. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 4879, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício assistencial à autora no período de 01/02/14 a 11/11/15. Condeno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso, relativos ao NB 5056629908, no período de 10/05 a 31/01/14 e aos valores devidos em razão do novo benefício aqui determinado, no período de 01/02/14 a 11/11/15. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei nº 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que somente existem parcelas vencidas relativa a período determinado, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

ACAO POPULAR

0000838-69.2016.403.6140 - THIAGO TREVISAN LINO ALVES X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS)

Vistos etc. O autor ajuizou ação popular em face de Eduardo Cosentino Cunha, com pedido de: (i) decretação de nulidade do ato de recebimento do pedido de impeachment da Presidente da República, por vício de finalidade, bem como dos consectários advindos dessa mesma decisão; (ii) afastamento do réu do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados até o julgamento, pela Câmara Legislativa, do processo de cassação do mandato por quebra de decoro parlamentar; (iii) alternativamente, o impedimento de que o réu tome qualquer medida que interfira no processo de apuração de impeachment. Citado, o réu apresentou resposta. Sobrevieram manifestações da União e do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os dois primeiros pedidos já foram decididos pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da liminar do Mandado de Segurança n. 34.193, de modo que não há o que ser apreciado neste juízo, cabendo à Corte Suprema decidir definitivamente acerca desses mesmos pedidos, especialmente para se evitar decisões conflitantes e gerar insegurança jurídica. No tocante ao pedido alternativo, com a renúncia do réu ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, fato notório, e seu afastamento liminar, anteriormente, houve perda do objeto nesse particular. Embora existam outras questões levantadas pelo réu, não é o caso de apreciar, porquanto o fim deste processo é a extinção sem mérito, de modo que não se deve prolongar, indefinidamente, discussões vazias, que conduzirão ao mesmo caminho. De mais a mais, o processo não é um fim em si mesmo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, verifico a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação do autor ao pagamento das despesas processuais, porquanto não verificada a sua má fé. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003252-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001730-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução, na forma dos 730 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, em face de Elaine Catarina Blumtritt Goltl, alegando excesso de execução. Em apertada síntese, alega que os cálculos apresentados são simples e não comprovam a data base para o depósito, o que não permite conferi-los, a prejudicar, por conseguinte, seu direito de defesa, por isso requer a decretação da nulidade da citação. O excesso de execução no tocante à correção monetária e outros pontos informados na exordial. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 16/17 pela regularidade dos cálculos. Apresentados cálculos pela Contadoria do Juízo, a embargada os impugnou às fls. 23/29 e 44/49. Apresentados novos cálculos, a embargada também os impugnou, fls. 58/63. Converti o julgamento em diligência para novos cálculos, segundo os parâmetros que indiquei. A embargada novamente se manifesta, aduzindo inobservância ao trânsito em julgado. Relatei o essencial. Decido. Como disse na decisão que converteu o julgamento em diligência, tem-se quatro situações distintas: 1º caso: autos n. 1999.03.99.116448-3. Correta a manifestação da embargada, fls. 58/59, de modo que é devida a diferença entre R\$ 2.430,91 (valor da conversão em renda) e R\$ 2322,00, repassado à parte. Assim, são devidos R\$ 108,91, que deverão ser atualizados na forma da sentença proferida no processo de conhecimento. 2º caso: autos 1999.61.14.002655-9. Com razão a embargada. O valor de R\$ 400,50, convertido em renda em 22/01/2007, com repasse à embargada em R\$ 13/09/2007, deve sofrer correção entre a primeira e a segunda datas. No mais, aplica-se o contido na petição da embargada, fls. 59/60. 3º caso: autos 1999.61.14.004897-0. Aqui, com razão a Contadoria, em parte, no tocante à separação da litigância de má fé, que pertence ao INSS. Assim, a embargada já recebeu tudo que lhe era devido. Entretanto, o que foi pago a mais pelo INSS somente poderá ser cobrado na via própria, não sendo adequada a cobrança nestes mesmos autos, em relação a valores devidos em outros processos. Dessa forma, não há razão para recálculo do valor devido em relação a estes autos. 4º caso: autos 1999.61.14.000994-0. Com razão o INSS ao destinar parte dos honorários a outros procuradores federais que atuaram no mesmo feito, de sorte que à embargada são devidos somente R\$ 794,81, os quais já foram integralmente pagos. Elaborados os cálculos segundo os parâmetros que determinei, não há ofensa ao trânsito em julgado nem erro da Contadoria. Os parâmetros utilizados observam integralmente a decisão proferida na ação de conhecimento n. 0001730-37.2008.403.6114. Em relação ao rateio dos honorários, no 4º caso, com razão o INSS, pois se mais de advogado atuou no mesmo feito, natural que se dividam os honorários, como, ademais, ocorre na ações em que causídico sucede o outro, com divisão dos honorários de sucumbência. Não há razão para ser diferente. Não se cuida de inovar em relação à sentença transitada em julgado, mas de decidir questão posta na fase de liquidação da mesma sentença, por isso não objeto de preclusão. Com a correção dos cálculos, não há razão para retorno dos autos à Contadoria. Ante o exposto, acolho os embargos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 69/72. Condono a embargada a pagar honorários advocatícios ao embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de conhecimento 0001730-37.2008.403.6114. PRI.

0004381-95.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIS GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da RMI incorreta, na inacumulatividade da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-acidente que o embargado recebe, da ilegal concessão do benefício pois o embargado não atendia ao requisito etário e dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Novamente o INSS pretende discutir matéria acobertada pela coisa julgada e excluída de apreciação por ocasião do cumprimento da sentença. Infringe CLARAMENTE o artigo 474, novel 508, do Código de Processo Civil. Se a parte não cumpria o requisito etário deveria ter sido alegado durante a fase de conhecimento. Se não apreciado ou rejeitado, deveria ser objeto de recurso diverso, não de alegação em embargos à execução. Se entende a autarquia que a lei não foi respeitada, deve ingressar com ação rescisória, os embargos não são sede adequada para a discussão levantada. Também quanto à alegação de inacumulabilidade de benefícios, A DESPEITO DE TER PARTICIPADO DA AÇÃO QUE TEVE CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL E QUE VERSOU SOBRE A MATÉRIA, é arguida novamente na presente ação, em violação à coisa julgada (fl. 81/82). Conforme o acórdão que é objeto de cumprimento, o tempo de serviço a ser considerado é de 34 anos, 2 meses e 23 dias (fl. 60 verso). Oficie-se o INSS para a imediata revisão do tempo de serviço, bem como a forma de cálculo da RMI, pois conforme demonstrado pela Contadoria Judicial, o coeficiente deve ser de 90%. Deve ser enviado o demonstrativo de fls. 100/101, para implantação no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, com DIP em 01/4/2016. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores, constantes do Manual de Cálculos da JF. Foi ele o utilizado para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 102/106. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 236.355,28 e R\$ 8.574,69, valores atualizados até 03/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 102/106. Oficie-se imediatamente. P. R. I.

0001294-97.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-19.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 111/112. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHEO DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC.P.R.I.

0001305-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-53.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO STRACIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da DIB incorreta, da cobrança de valores a maior e índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conforme o acórdão que é objeto de cumprimento, houve a reforma da sentença somente no tocante aos critérios de aplicação da correção monetária e juros. Desta forma, tudo o mais, restou mantido, na sentença recorrida. Desta forma estabelecido o tempo de serviço de 35 anos, 6 meses e 17 dias às fls. 110/111. A menção a tempo diverso na fundamentação, decorre de erro material, a ser corrigido a qualquer tempo. Portanto, o cálculo da RMI deve levar em conta o tempo de 35 anos, 6 meses e 17 dias, como efetivo pelo INSS. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores, constantes do Manual de Cálculos da JF. Foi ele o utilizado para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 63. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 26.532,16 e R\$ 2.172,83, valores atualizados até 10/2015. Defiro a expedição das RPVs sobre os valores incontroversos de R\$ 24.121,72 e R\$ 2.412,17. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 63. P. R. I.

0001522-72.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-37.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ALDENORA DE SA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da DIVERGÊNCIA DE RENDAS, OU SEJA, DIFERENTE DA EFETIVAMENTE IMPLANTADA (fl. 03) e dos índices incorretos de juros e correção monetária. Aditada a petição inicial para a correção do valor da causa para R\$ 43.857,84 e RMI e RMA alteradas e ausência de desconto nos períodos em que houve remuneração. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 82 e seguintes a RMI constante dos cálculos do embargado está incorreta, pois foi corrigida posteriormente em 03/16. O INSS apurou a incorreção, no entanto deixou de descontar os valores pagos a maior até 28/02/16. Quanto ao período de 01/01/2010 a 02/2011, consoante CNIS anexo, a embargada era empregada, de fato trabalhou e recebeu remuneração, tanto que houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Desta forma, tal período deve ser descontado devidamente dos cálculos, face à inacumulabilidade de benefício por incapacidade laborativa e efetivo desempenho de trabalho. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores, constantes do Manual de Cálculos da JF. Foi ele o utilizado para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.89/90. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 17.989,97 e R\$ 2.451,36, valores atualizados até 06/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 89/90. Oficie-se imediatamente. P. R. I.

0004642-26.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-55.2015.403.6114) LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

VISTOS. Trata-se de ação de embargos à execução, objetivando a desconstituição do título executivo, alegando, em suma, a

impossibilidade da conversão pelo Decreto-Lei nº 911/69, aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 110/113. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Primeiramente, tendo em vista a não garantia do juízo pela Embargante, infôrmo que os presentes Embargos à Execução não apresentam a plausibilidade necessária à concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º do Novo CPC. Rejeito a alegação de que o procedimento adotado pela CEF é inadequado, uma vez que se revela legítimo o ajuizamento de execução para cobrança do débito decorrente do financiamento bancário, tendo em vista que o Decreto-lei 911/69 dá ao credor três opções ante o inadimplemento do devedor com o contrato de alienação fiduciária: vender o bem alienado fiduciariamente (art. 2º), promover sua busca e apreensão (art. 3º) ou ajuizar ação executiva (arts. 4º e 5º). Nesse sentido, cite-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BEM COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA PREVENDO A VENDA DO BEM. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA COBRAR A DÍVIDA REMANESCENTE. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA DESCONSTITUÍDA. 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de manter o bem na posse do devedor, caso se constate o adimplemento substancial da dívida. 2. No caso, está configurado o adimplemento substancial, considerando que foram pagas 35 (trinta e cinco) parcelas das 48 (quarenta e oito) a que o mutuário se comprometeu. 3. Nessas circunstâncias, revela-se legítimo o ajuizamento de execução para cobrança do débito remanescente do financiamento bancário, tendo em vista que o Decreto-lei 911/69 dá ao credor três opções ante o inadimplemento do devedor com o contrato de alienação fiduciária: vender o bem alienado fiduciariamente (art. 2º), promover sua busca e apreensão (art. 3º) ou ajuizar ação executiva (arts. 4º e 5º). 4. A opção de ajuizamento da execução feita pela credora coaduna-se com a norma do art. 620 do CPC, na medida em que não retira do devedor a posse do bem alienado fiduciariamente (câmara frigorífica) que fora instalada em seu estabelecimento e utilizada para sua atividade empresarial. 5. A sentença que indeferiu a petição inicial da execução tão somente por existir cláusula contratual prevendo a venda do bem no caso de inadimplemento contratual e a aplicação do produto da venda na solução da dívida (cláusula 9.6) deve ser desconstituída. 6. Apelação da Caixa a que se dá provimento, para anular a sentença extintiva e remeter os autos à origem para o regular prosseguimento da execução. (TRF1- AC 00721440420104013800 - Quinta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES -e- DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:374). Por conseguinte, a CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor do executado, entretanto ele descumpriu a obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Insurge-se a embargante quanto ao 5º da cláusula sétima do contrato, alegando que referidas cláusulas contratuais devem ser reputadas como não escritas, eis que nulas de pleno direito. No que diz respeito às cláusulas que preveem, em caso de inadimplemento, autorização da CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas utilizadas pela creditada e o(s) avalista(s), em qualquer unidade da CAIXA, bem como outras que porventura sejam abertas, entendo que as disposições contratuais se revelam abusivas, eis prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo acarretar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 833, do Novo Código de Processo Civil, o que enseja, conseqüentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e 1, III, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, nos presentes autos, não se vislumbra, pelos documentos trazidos aos autos, que tenha ocorrido, por parte da CEF, uso dessa prerrogativa contratual, motivo pelo qual o feito carece de interesse processual nessa questão. Quanto à comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12%

ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgRESP 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, tem razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 67 verso dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. No que diz respeito à aplicação da garantia de Operações - FGO, esta não exime o devedor de saldar a obrigação contratual avençada, eis que se trata de garantia complementar, não se confundindo com seguro de crédito. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União em 10% do proveito econômico obtido, a ser revertida em benefício do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004267-25.2016.403.6114 - GLEIDE CELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de auxílio-doença. Afirma que houve o indeferimento do pedido de concessão do benefício NB 6139611761 porquanto não houve o cumprimento da carência necessária. Porém, esteve em gozo de auxílio-doença até 15/07/2015, não perdeu a qualidade de segurado, não sendo cabível a exigência de carência. A inicial veio acompanhada de documentos. Intimada, a autoridade administrativa prestou informações aduzindo a concessão do benefício pleiteado. Manifestação do Parquet Federal pela ausência de interesse me intervir no feito. Manifestação da impetrante quanto à manutenção do interesse processual. É o relatório. Decido. Com a concessão do benefício administrativamente, não remanesce interesse processual, porquanto atingido, sem interferência do Poder Judiciário, o bem da vida pretendido. No tocante à manifestação da impetrante, ressalto que não se discute nos autos a existência de incapacidade laborativa, mas tão somente a qualidade de segurado. Mesmo se assim o fosse, a via eleita não permitiria dilação probatória para aferir eventual incapacidade, com a produção de prova pericial, admitida apenas nas vias ordinárias. De todo modo, enquanto não cessado o benefício concedido, não há interesse em questionar a higidez do ato administrativo. Ante o exposto, verifico a perda superveniente do interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. PRI.

0004403-22.2016.403.6114 - INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA LTDA., contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional, ambos em São Bernardo do Campo, que indeferiu pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese, alega que teve indeferido o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da existência do crédito tributário n. 80413044420-47, o qual, porém, não pode ser óbice à expedição do referido documento, em razão da falta de cumprimento, pelas autoridades coatoras, da decisão proferida na ação anulatória n. 0007581-86.2010.403.6114, com decisão favorável em parte à autora e reconhecimento da União de extinção de partes das certidões de dívida ativa. Em relação ao apontamento de R\$ 14.501,75, informa que se trata de multa paga via compensação, mas há dificuldade na promoção da baixa nos sistemas da RFB, que não reconhecem a quitação, havendo solicitação definitiva de baixa desde 24/05/2016, por meio do processo administrativo n. 13819.721174/2016-11. No tocante ao apontamento de R\$ 213,58, aduz que houve pagamento, inclusive com código correto, mas há erro na imputação do pagamento, com agendamento de atendimento, para 28/06/2016, para alocação manual. O perigo da demora decorre da participação em leilão em 29/06/2016. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo não prestou informações. Notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São Bernardo prestou informações, dando conta de que houve retificação da certidão de dívida ativa e parcelamento do saldo devedor. Relatei o necessário. DECIDO. A sentença por mim proferida na ação anulatória n. 0007581-86.2010.403.6114, acolheu em parte o pedido, somente para declarar extinto, por compensação, o crédito tributário inscrito em dívida ativa por meio da CDA 80413044413-18 e, parcialmente extinto, aquele da CDA 80413044420-47, com saldo devedor de R\$ 90.086,95. Com o trânsito em julgado, caberia à União proceder à necessária retificação da CDA, apontando o saldo devedor para recolhimento ou parcelamento. Ao deixar de dar cumprimento efetivo à sentença definitiva ou prolongar indefinidamente o seu cumprimento, a Procuradoria da Fazenda Nacional pratica coação indevida, eis que impede a impetrante, por via oblíqua, de ter acesso a certidão positiva com efeitos de negativa, após o pagamento ou parcelamento do saldo devedor, já devidamente reconhecido. Pois bem, há saldo devedor, o que impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Com a retificação da certidão de dívida ativa n. 80413044420-47, a impetrante parcelou a diferença apurada. Porém, esse parcelamento somente ocorreu no curso do processo, daí se concluir que, quando da impetração, havia crédito exigível, no que se mostrou correto o indeferimento da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mormente a demora no cumprimento da decisão proferida nos autos da ação anulatória n. 0007581-86.2010.403.6114. A análise da higidez do ato administrativo deverá levar em consideração o tempo em que foi praticado, desprezando-se elementos posteriores. Em relação ao apontamento de R\$ 14.501,75, informa que se trata de multa paga via compensação, mas há dificuldade na promoção da baixa nos sistemas da RFB, que não reconhecem a quitação, havendo solicitação definitiva de baixa desde 24/05/2016, por meio do processo administrativo n. 13819.721174/2016-11. Não há, assim, nesse ponto, impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, cabendo à RFB corrigir a falha verificada. No tocante ao apontamento de R\$ 213,58, aduz que houve pagamento, inclusive com código correto, mas há erro na imputação do pagamento, com agendamento de atendimento, para 28/06/2016, para alocação manual. Também não há, aqui, óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ante o exposto, concedo em parte a segurança e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que os apontamentos de R\$ 14.501,75, constante do processo administrativo n. 13819.721174/2016-11, e R\$ 213,58 não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500978-74.1997.403.6114 (97.1500978-6) - EUGENIO LAPORTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUGENIO LAPORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. No decorrer dos autos, foi constatado o óbito do autor. O espólio do autor foi citado por edital para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 330/333). Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual no que se refere ao espólio de José Cardoso de Brito e ao autor Severino Laurentino da Silva (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002929-26.2010.403.6114 - RUF MARTINS & ASSOCIADOS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RUF MARTINS & ASSOCIADOS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000741-21.2014.403.6114 - IVANIL MARQUES FREITAS (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVANIL MARQUES FREITAS

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 10542

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-46.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANA MARIA ROCHA DE ALMEIDA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0007919-84.2015.403.6114 - EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de concessão de pensão por morte ao autor. Citada a ré apresentou contestação com preliminares que passo a apreciar. Rejeito a incompetência absoluta levantada pela ré, uma vez que em se tratando de questão prévia a ser resolvida antes da análise do mérito (existência de união estável), nada impede que essa Justiça Federal conheça da questão e a resolva, em sede incidental. A respeito, jurisprudência remansosa no sentido decidido: Se a ação tem por objetivo provimento judicial constitutivo relativo à imediata concessão de benefício previdenciário, ostentando como causa de pedir o reconhecimento da união estável, deverá ser proposta perante a Justiça Federal, ante a obrigatoriedade da participação do INSS no polo passivo da lide, seja de maneira isolada, se for o caso, seja como litisconsorte passivo necessário. 5. A presença do INSS é condição que se impõe porque a instituição de benefício previdenciário constitui obrigação que atinge diretamente os cofres da Previdência Social, revelando, assim, a existência de interesse jurídico e econômico da autarquia federal responsável pela sua gestão, razão pela qual ela deve ser citada para responder à demanda judicial, sob pena de violação dos postulados da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis para a garantia do devido processo legal. 6. A instituição de novo beneficiário, ainda que seja para ratear pensão já concedida, também agrava a situação jurídica e econômica da Previdência, porquanto representa causa que pode repercutir em maior tempo de permanência da obrigação de pagamento do benefício. 7. Hipótese em que a sentença proferida em sede de ação judicial circunscrita ao reconhecimento de união estável ajuizada exclusivamente em face do alegado companheiro, representado nos autos por sua herdeira, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, não vincula a autarquia previdenciária que não fez parte da lide, o que denota a manifesta ilegalidade da decisão. 8. Recurso ordinário provido. (STJ, ROMS 201101548226, GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJE DATA:20/08/2015); Discute-se nos autos a competência para processar e julgar pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), tendo como prejudicial de mérito o reconhecimento de união estável. 2. Nos casos em que a pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas à concessão de benefício previdenciário, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. Precedente: CC 126.489/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 7/6/2013. 3. O enfrentamento da questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia o benefício previdenciário, como é o caso dos autos, deverá ser enfrentada como uma prejudicial de mérito, de forma lateral. Logo, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual (RESP 201403146303, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015). Portanto rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Se aceita a tese da defesa, em posterior ação na Justiça Federal, alegaria a inexistência de coisa julgada, uma vez que a União não participou na ação de reconhecimento de união estável. A preliminar de mérito - decadência do direito de requerer o benefício de pensão por morte, também fica rejeitada. Com efeito, em se tratando de benefício de prestação continuada, não cabe falar em decadência do direito a ele, e sim, em prescrição quinquenal, das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219 da Lei n. 8.112/90, in verbis: A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Por esta razão rejeito a preliminar de decadência, mas decreto a prescrição das parcelas anteriores a 30/11/2010. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, consistente no depoimento pessoal do autor, na oitiva das testemunhas Irineu Ferreira, Célia Monteiro Rodrigues, José Alves Pinheiro, que deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do CPC, para comparecimento em audiência a ser realizada em 29 de novembro de 2016, às 14h. A testemunha Izolina Lazara Enande (fl. 110 verso), será ouvida por meio de vídeo conferência na mesma audiência, às 15:30h. Providencie a Secretaria o callcenter necessário. No prazo de cinco dias, decline o autor o nome completo da sobrinha da falecida que o expulsou do apartamento em que supostamente morava com ela. Cumpra-se e intímem-se.

0009178-17.2015.403.6114 - LIOLANDA DA COSTA OLIVEIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. A audiência de conciliação realizada a pedido da ré será realizada no dia 13 de setembro de 2016, às 15:20min. Se pela Cecom ou pela Vara não há diferença. Int.

0009217-14.2015.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º 105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser depositados pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Poderão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Deverá o Perito responder se houve saldo negativo de IRPJ e CSLL em 2008 e IRPJ em 2010? Se positivo, houve erro no preenchimento da DIPJ? Se houve, em que consistem? Os documentos juntados dão suporte à retificação da DIPJ em 2008 e 2010? Intímem-se.

0003985-84.2016.403.6114 - JOANA D ARC DE FREITAS (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 181/182, providencie a CEF o valor atualizado do débito a ser depositado pela parte autora.

0005098-73.2016.403.6114 - GUSTAVO SABINO NAKAMURA (SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de regularização de situação junto ao FIES em relação ao ano de 2015 e primeiro semestre de 2016, para regularização de matrícula e rematrícula. Consoante consta da exordial, o FNDE não permitiu fosse efetuada a regularização do primeiro semestre de 2016, que não foi objeto de pagamento, uma vez que o segundo semestre de 2015 e o segundo semestre de 2016 constam como pagos, conforme extrato da conta corrente emitido pela ré UNIP em 08/08/2016. O valor do débito a ser regularizado é de R\$ 6.259,46, conforme apontado no extrato. Esse o valor econômico do bem da vida pretendido, pelo que, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 6.259,46. Dado o perigo do perecimento do direito, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino ao réu FNDE que permita o acesso ao sistema do FIES ao autor, a fim de que seja regularizado o aditamento relativo ao primeiro semestre de 2016. Oficie-se para cumprimento no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3887

EXECUCAO FISCAL

0002314-91.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANIELA GONCALVES FERREIRA DOS ANJOS - ME(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE)

Vistos.Nominada a petição de embargos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende o processamento como ação autônoma ou por simples incidente nos autos da execução fiscal.Em se preferindo a tramitação autônoma, a parte deverá adequar a inicial aos requisitos do art. 319 do CPC, devendo colacionar cópia do auto de penhora.Em qualquer caso, deverá carrear aos autos cópia de seu ato constitutivo.Regularizados, intime-se a exequente a dizer sobre eventual impenhorabilidade do bem e respectivo parcelamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2483

MONITORIA

0007811-84.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VALDEVAN DE LIMA

Vistos,Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela Parte Autora (CEF) às fls. 115/115/verso, bem como o fato de que a Parte Requerida NÃO foi citada, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, visto que houve a desistência da ação.Sem condenação da Parte Autora (CEF) em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte contrária. Custas ex lege.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001082-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS APARECIDO MELO

Vistos,Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela Parte Autora (CEF) às fls. 67/67/verso, bem como o fato de que a Parte Requerida NÃO foi citada, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, visto que houve a desistência da ação.Sem condenação da Parte Autora (CEF) em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte contrária. Custas ex lege.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0044153-66.2000.403.0399 (2000.03.99.044153-0) - OLGA KATSUE KIDO X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI X VANDERLEI FERNANDES MEDEIROS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Tendo em vista que os co-exequentes ROGÉRIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO, SUZANA YOSHIE OKOTI e SONIA MARIA DA ROCHA renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação (ver homologação às fls. 740/740/verso), em virtude de acordo administrativo para recebimento integral dos passivos, considero que o executado obteve por este meio a extinção total da dívida. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação a estes 3 (três) co-exequentes. Em relação aos co-exequentes que não aderiram ao acordo e os honorários advocatícios, o feito deve prosseguir, aguardando-se o desfecho nos embargos à execução (que está em grau recursal). Transitada em julgado esta sentença, aguarde-se, conforme acima determinado, providenciando a Secretaria consulta de 3 (três) em 3 (três) meses do andamento dos embargos, juntando a planilha desta consulta. Prejudicado o pedido de fls. 792/800, uma vez que ainda não definido o valor dos honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003035-75.2011.403.6106 - ANTONIO GOMES MARTINS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos,Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 129/130, com a concordância da ré-CEF às fls. 134/135, constatando que na Justiça Trabalhista foi autorizado o levantamento do FGTS, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que houve a perda do objeto desta.Sem condenação da Parte Autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003037-45.2011.403.6106 - REINALDO PEREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos,Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 136/137, com a concordância da ré-CEF às fls. 140/141, constatando que na Justiça Trabalhista foi autorizado o levantamento do FGTS, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que houve a perda do objeto desta.Sem condenação da Parte Autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007398-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINA DUMBRA - ESPOLIO X LUCIANA CIENCIA APOSTOLO(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 82/verso, apesar da discordância de fls. 85, uma vez que, conforme decidido nos autos dos embargos à execução, cuja cópia se encontra às fls. 76/80, a Sra. Luciana Ciência Apóstolo é parte ilegítima para responder por esta ação, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a CEF, se o caso, retirar o nome da Parte Executada do SERASA, SPC e outros órgãos de proteção de crédito, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 05/20, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF).Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que referida verba foi contemplada nos embargos suso referidos (ver fls. 76/80).Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001898-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINO & MAIA LTDA - EPP X DAVID GUSTAVO MARINO X ARILMAR MAIA DE SOUZA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 102/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a CEF, se o caso, retirar o nome da Parte Executada do SERASA, SPC e outros órgãos de proteção de crédito, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/65, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-65.1999.403.6106 (1999.61.06.001873-0) - JOSE RODRIGUES ALCANTARA X NILTON RODRIGUES ALCANTARA X ALCINA ALCANTARA DOS SANTOS X RACHEL SCAFF E ALCANTARA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X MOYSES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236838 - JOSE ROBERTO RUSSO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-66.2001.403.6106 (2001.61.06.002334-4) - NIRCE MESSIAS(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X NIRCE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006153-74.2002.403.6106 (2002.61.06.006153-2) - OLDIRVAR FERNANDES PEDRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A. LUCCHESI BATISTA) X OLDIRVAR FERNANDES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011557-09.2002.403.6106 (2002.61.06.011557-7) - OTAVIO CUSTODIO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X OTAVIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010362-18.2004.403.6106 (2004.61.06.010362-6) - APARECIDO VIEIRA FIDELIS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X APARECIDO VIEIRA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006932-24.2005.403.6106 (2005.61.06.006932-5) - NEIDE GONCALVES DA SILVA X CIZINA APARECIDA DA SILVA SASAKI X EDWARD FLORIANO DA SILVA X ELIZABETH DA SILVA RODRIGUES X LEILA ROSELI DA SILVA X MARA RUBIA DA SILVA X PEDRO FLORIANO DA SILVA JUNIOR X PEDRO FLORIANO DA SILVA FILHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIZINA APARECIDA DA SILVA SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ROSELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA RUBIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FLORIANO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FLORIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-85.2006.403.6106 (2006.61.06.002108-4) - ROSALINA ZORZI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARINA QUEIROZ FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-69.2007.403.6106 (2007.61.06.000516-2) - LUZIA LUIZA PEREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUZIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-12.2007.403.6106 (2007.61.06.002130-1) - JORGE PEREIRA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JORGE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009223-26.2007.403.6106 (2007.61.06.009223-0) - LAUDELINA GONCALVES SCARANARO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LAUDELINA GONCALVES SCARANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001989-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001223-0) - ROBERTO BATISTA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES X MELCHIOR RODRIGUES RODRIGUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MELCHIOR RODRIGUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008638-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008638-9) - VANILDA DO CARMO LIMA DE ALCANTARA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VANILDA DO CARMO LIMA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009953-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009953-0) - ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001585-34.2010.403.6106 - BENEDITO DA CRUZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006012-74.2010.403.6106 - MARIA PACHECO PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA PACHECO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006251-78.2010.403.6106 - MARIA BATISTINA BROISLER DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA BATISTINA BROISLER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006424-05.2010.403.6106 - ELENA CRISTINA DA SILVA CARDOSO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELENA CRISTINA DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007194-95.2010.403.6106 - JERONYMO DUTRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JERONYMO DUTRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-73.2011.403.6106 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005315-19.2011.403.6106 - ELIANE GUEDES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIANE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006065-21.2011.403.6106 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-89.2012.403.6106 - PAULO BATISTA DUO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO BATISTA DUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-44.2012.403.6106 - VAGNER FERREIRA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VAGNER FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-96.2012.403.6106 - MARTA MARIA DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARTA MARIA DE FIGUEIREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-62.2012.403.6106 - ANDREIA EGIDIO CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANDREIA EGIDIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-47.2012.403.6106 - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FERNANDO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001505-02.2012.403.6106 - MAICON LUIS MARCIM ZAFFALON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MAICON LUIS MARCIM ZAFFALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-58.2012.403.6106 - REYNALDO DE JESUS CALCIOLARI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REYNALDO DE JESUS CALCIOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003599-20.2012.403.6106 - MARIA LAUREANO ROSA FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X MARIA LAUREANO ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004321-54.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA CLEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004783-11.2012.403.6106 - ROGERIO DA SILVA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ROGERIO DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005536-65.2012.403.6106 - MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA CELIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006018-13.2012.403.6106 - JACIR DOURADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JACIR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006819-26.2012.403.6106 - DEONILDE LEANE GALLINA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DEONILDE LEANE GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006988-13.2012.403.6106 - ROSANGELA MARIA HERNANDES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X ROSANGELA MARIA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007363-14.2012.403.6106 - ETNA BELLAZZI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ETNA BELLAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002505-66.2014.403.6106 - SILVANA APARECIDA DA SILVA ETTIOPI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SILVANA APARECIDA DA SILVA ETTIOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003885-27.2014.403.6106 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X PAULO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005925-31.2004.403.6106 (2004.61.06.005925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X SILVANA ESTRACANHOLI DE CASTRO(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ESTRACANHOLI DE CASTRO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 177/verso (ver decisão de fls. 181), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a CEF, se o caso, retirar o nome da Parte Executada do SERASA, SPC e outros órgãos de proteção de crédito, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 10/21, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001058-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD FERREIRA JUNIOR(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X EDWARD FERREIRA(SP233311 - CARLOS EDUARDO DE ABREU FERNANDES) X HELENA MARIA PIRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD FERREIRA JUNIOR

Vistos, Tendo em vista a falta interesse no prosseguimento desta ação, reconhecido pela Parte Autora-Exequente às fls. 299/313, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos administrativamente. Determino o desbloqueio das verbas de fls. 222/223, através do sistema BACENJUD e a liberação da restrição no veículo, conforme planilha de fls. 225/226, através do sistema RENAJUD. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001851-21.2010.403.6106 - HELENI DOS SANTOS LISBOA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELENI DOS SANTOS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o que restou decidido às fls. 180/180/verso, em relação à Impugnação ofertada pela CEF-executada, constatando que a conta objeto da presente execução era conta de poupança espelho (cruzados novos bloqueados) e não a própria conta de poupança, declaro extinto o presente processo de execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que houve a perda do objeto desta ação de execução. Sem condenação da Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002397-76.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004259-82.2010.403.6106 - EDUARDO BENEDETI(SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDUARDO BENEDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ DA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA COSTA PEREIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 70/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a CEF, se o caso, retirar o nome da Parte Executada do SERASA, SPC e outros órgãos de proteção de crédito, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 05/13, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006740-47.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA SANTANA X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO BATISTA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 175/176), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CRISTINA BATISTA RAMOS(SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA BATISTA RAMOS

Vistos, Tendo em vista a falta interesse no prosseguimento desta ação, reconhecido pela Parte Autora-Exequente às fls. 93/95, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos administrativamente. Promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004426-60.2014.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008543-12.2005.403.6106 (2005.61.06.008543-4) - SUELI MARTINS(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SUELI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MATARAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ******

MONITORIA

0002533-63.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VGE URUPES CONFECCOES LTDA - ME X ZILDA OKABE X EVANDRO JOSE AVANCI

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, por ausência de recolhimento de custas, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. Convém ressaltar que nos termos do artigo 77, inciso IV, do CPC, é dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços a sua efetivação, conforme já advertido a fl.83 verso.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado a fl.83 verso. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-48.2016.403.6106 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X UNIAO FEDERAL

Apesar da prevenção apontada, observo que os objetos e períodos dos débitos são distintos.Defiro a gratuidade, diante do caráter beneficente de assistência social da autora na área da saúde, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Cite-se a União Federal.Com a resposta, abra-se vista à requerente para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Fls. 290/291: Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias, ocasião em que deverá ratificar o pedido de fl. 289.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO)

Fls. 619/628: Diante do retorno da Carta Precatória, abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias; ocasião em que deverá se manifestar acerca do óbito da co-executada MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE, visando a regularização da sua representação.Proceda a Secretaria ao registro das penhoras através do Sistema ARISP.Intimem-se.

0008751-83.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X PAULO DA CUNHA CAMILLO X VANDER CEZAR FRANCHI X CLAUDIA MARIA GREGORINI GONCALVES FRANCHI

Considerando o decurso do prazo fixado em audiência anterior, designo nova audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.Intime(m)-se.

0000202-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUGUSTOS TEIXEIRA - ME X AUGUSTO TEIXEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 260/2016 (COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP)- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.CARTA PRECATÓRIA Nº 261/2016 (COMARCA DE SANTO ANDRÉ/SP)-3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530 e outros).Executados: 1) AUGUSTO TEIXEIRA ME, CNPJ 12.090.887/0001-35 (a ser citada na pessoa de seu representante legal), 2) AUGUSTO TEIXEIRA, RG SSP/SP 27.818.243-4 e CPF 263.805.318-07, residente e domiciliado na Travessa Beniamino Gigli, 111, bairro Nova Petrópolis, em SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP; na Av.Portugal, 1410, centro, em SANTO ANDRÉ/SP; na Rua Antonio Marconi, 476, Jardim Yolanda; na Rua Dr.Wenceslau Botelho, 1015, Parque Residencial Comendador Mançor Daud; na Rua João Gabriel, 35, casa 1, Jardim Soraia; e na Rua José Dias Arroyo, 115, Cidade Jardim, todos na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.DÉBITO: R\$ 64.531,13, posicionado em 31/12/2014.Cópia(s) da presente servirá(ão)como CARTAS PRECATÓRIAS Nº 260/2016 e 261/2016, pela qual DEPRECO aos JUÍZOS DAS COMARCAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e SANTO ANDRÉ/SP, respectivamente, a citação, penhora e avaliação em relação aos executados AUGUSTO TEIXEIRA ME, que deverá ser citada na pessoa do seu representante legal, e AUGUSTO TEIXEIRA (acima qualificados), nos termos desta decisão.CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º, do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.EM RELAÇÃO AOS ENDEREÇOS NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, expeça-se mandado através da rotina MVGM. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0004592-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNITRA IMOVEIS LTDA X CESAR JOAO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação e da carta precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos à execução, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000277-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO FOGANHOLI(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO FOGANHOLI

Fl.112: Tendo em vista a manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005053-93.2016.403.6106 - REGINA CELIA GOMES FERREIRA(SP378644 - JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Promova a autora o aditamento da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo do CPC, incluindo seu irmão Luiz André no pólo ativo do feito, haja vista que a demandante não comprovou a qualidade de representante do falecido. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente N° 10067

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-25.2012.403.6106 - ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico que extraí cópia da procuração e expedi a certidão de objeto e pé requeridas para fins de levantamento de valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003062-29.2009.403.6106 (2009.61.06.003062-1) - MARCILIO VERI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCILIO VERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/08/2016, que têm validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente N° 10068

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, solicite-se ao SEDI a exclusão da União Federal do polo passivo da ação. Abra-se vista ao DNIT para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo DNIT. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o DNIT será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001631-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IONICE APARECIDA ROMUALDO DA SILVA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte executada.

Expediente Nº 10070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006447-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS PINHEIRO(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS)

Fl. 413: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 17/10/2016, às 15:45 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado JOÃO CARLOS PINHEIRO, a ser realizada na 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, nos autos da carta precatória nº 11433-41.2016.4.01.3600.No mais, aguarde-se a informação do Juízo Deprecante da audiência realizada e da aceitação das condições pelo acusado.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000091-48.2016.4.03.6103

AUTOR: GLAGERSON LINS FONTES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SARZI - SP256721

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja determinada sua matrícula no 6º semestre do Curso de Odontologia, bem como a renovação cadastral junto ao FIES.

Alega, em apertada síntese, que firmou o contrato de financiamento estudantil em 29 de maio de 2014, porém, não conseguiu efetuar a renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2016 em razão de pendências quanto ao fiador do contrato.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Na hipótese dos autos, cinge-se a questão na possibilidade ou não de renovação do contrato de financiamento estudantil da parte autora para o 2º semestre de 2016.

Verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$129.975,00, que corresponde ao valor total do contrato de financiamento. No entanto, pretende, em síntese, provimento jurisdicional que determine o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, bem como sua matrícula na IES. Deste modo, o valor da causa deve corresponder ao valor do débito relativo ao semestre que o autor busca aditar.

Conforme se verifica no arquivo 08 - Mensalidades em aberto, o valor da última mensalidade, em julho do corrente ano, foi de R\$2.299,23, que multiplicado por seis, importa em R\$13.795,38.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente feito, o autor celebrou contrato de financiamento estudantil em 29/05/2014, para financiamento de 100% do valor fixado pela IES, com opção pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) (Cláusula Décima Primeira do Contrato de Financiamento Estudantil – arquivo 04 – Contrato FIES2 parte 002), o qual é administrado pelo Banco do Brasil.

Ocorre que, ao tentar aditar o contrato de financiamento estudantil para o 2º semestre de 2016, não logrou êxito, em razão de não ter sido identificado o fiador de seu contrato de financiamento (arquivo 06 - Erro Sistema). Ao tentar indicar outro fiador, a indicação foi recusada com a informação de que o tipo de fiança difere da anterior (fl. 4 da petição inicial). Consta, ainda, informação nos autos de que há pendências em relação a parcelas referentes ao semestre passado, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, maio e julho (arquivo 08 – Mensalidades em aberto).

De acordo com o Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Financiamento, a garantia dada deverá ser renovada semestralmente pelo financiado por ocasião do aditamento do contrato, condicionando à existência de disponibilidade de limite no FGEDUC para concessão dessa garantia. Em caso de indisponibilidade do limite de que trata o Parágrafo Terceiro, o financiado fica obrigado a apresentar outras garantias ao financiamento, sob pena do sobrestamento do aditamento (Parágrafo Quarto do Contrato de Financiamento).

Portanto, não é possível que o autor realize o aditamento do contrato sem prestar uma das garantias previstas em lei.

No entanto, não lhe pode ser negada a substituição da garantia sem análise do pedido, mesmo porque há previsão na Lei nº 10.260/2001, em seu art. 5º, parágrafo 9º sobre a liberdade do estudante no tocante ao oferecimento da modalidade de garantia adequada.

Diante do exposto:

1 - **Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela**, para determinar aos réus que apreciem a solicitação de aditamento do autor (nº de remessa 1251), com a indicação de novo fiador.

2 – Intimem-se, **com urgência**, os réus para cumprimento da tutela antecipada.

3- Citem-se os réus com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de agosto de 2016.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

Expediente N° 3043

MANDADO DE SEGURANCA

0403446-58.1994.403.6103 (94.0403446-0) - CLEUZA MARIA PINTO X CLEVERSON DE OLIVEIRA X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X CRISTIANO DE CASTILHO X CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR X DALE MARTIN SIMONICH X DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN X DARCY GRILO DE PAIVA X DARCY PAULO BARBOSA X DARIO FARIA NEGRAO X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEICY FARABELLO X DEVANIR DE SOUZA DA SILVA X DORIVAL FORTUNATO DE SANT ANA X EDIS LUIZ COUTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS/INPE

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0403448-28.1994.403.6103 (94.0403448-7) - JOSE ELIAS BARUEL X MARY TOSHIE KAYANO X MAURO ANDRE GOUVEIA DA CRUZ X MAURO DINIZ X MAURO RIBEIRO DE ARAUJO SOBRINHO X MAURO MISSAO HASHIOKA X MESSIAS GONCALVES X MILTON GOMES DE LIMA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MOACIR DOS SANTOS X NADIR MARIA DA SILVA COTA X NEIL FERREIRA GONCALVES X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA X NELSON MONCOSKI REINOSO X NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0401879-84.1997.403.6103 (97.0401879-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA X ALDERICO RODRIGUES DE PAULA JUNIOR X ANTONIO EPIFANIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES GUEDES X CLARISSE MONIZ VIEIRA PINTO X DARIO DE OLIVEIRA CAMPOS X ELIANA MARIA CURITIBA ANTUNES X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X EROS ROCHA X LUIZ CARLOS MOURA MIRANDA X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO X VANILDA GONCALVES MOREIRA X ALIDIO VICENTE DOS SANTOS X ALVARO DOS SANTOS FILHO X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X ANA VENINA DE JESUS COSTA X ARTUR ANDRE DE AGUIAR X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOSE VITOR DA SILVA X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DIRIGENTES DE PESSOAL DO INPE(Proc. PROCURADORA SECCIONAL DA UNIAO) X DIRIGENTES DE PESSOAL DO CTA(Proc. PROCURADORA SECCIONAL DA UNIAO)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0402306-81.1997.403.6103 (97.0402306-5) - O MUNICIPIO DE CAMPOS DE JORDAO(SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPOS DO JORDAO(Proc. ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004506-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004506-7) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0002743-17.2002.403.6103 (2002.61.03.002743-1) - AUTOPINDA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0001463-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001463-9) - PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0008216-13.2004.403.6103 (2004.61.03.008216-5) - KOCH INDUSTRIES DO BRASIL LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004718-69.2005.403.6103 (2005.61.03.004718-2) - KMJ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SJCAMPOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006908-05.2005.403.6103 (2005.61.03.006908-6) - FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP113486 - JOSE LENCE CARLUCI E SP151814 - ANA ROSA FERNANDES CARLUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0006304-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006304-0) - CLINIFOR - CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001582-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001582-7) - REGINA PILLIS NITZSCHE(SP131455 - ROBERTA PEREIRA M CARRIAO PORTELLA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005727-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005727-5) - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0006634-70.2007.403.6103 (2007.61.03.006634-3) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006797-50.2007.403.6103 (2007.61.03.006797-9) - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0010435-91.2007.403.6103 (2007.61.03.010435-6) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0000673-17.2008.403.6103 (2008.61.03.000673-9) - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0002114-33.2008.403.6103 (2008.61.03.002114-5) - JULIX AMBIENTAL COORDENACAO DE RESIDUOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004702-13.2008.403.6103 (2008.61.03.004702-0) - ROBERTO DOS PASSOS VIDAL(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0005745-82.2008.403.6103 (2008.61.03.005745-0) - JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

0007404-29.2008.403.6103 (2008.61.03.007404-6) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005646-73.2012.403.6103 - SOFT SPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007247-17.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido o determinado no acórdão de fls. 386, citem-se os litisconsortes passivos necessários, nos termos dos artigos 114 e 118 do CPC/2015.No silêncio, abra-se conclusão.Int.

0008263-06.2012.403.6103 - SERCON IND/ E COM/ DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003835-44.2013.403.6103 - DALVI ROSA MOREIRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001138-16.2014.403.6103 - URANDY PEREIRA SOUZA(SP223133 - MARCIA DE FATIMA DO PRADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004547-97.2014.403.6103 - EVELYN VITORIA ALVES DOS SANTOS X ANDRESSA ALVES MELO(SP337779 - EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA E SP088716 - RUTH DA COSTA GANDOLFO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005902-45.2014.403.6103 - ANDRE LUIS VALERIO SIMAO(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007512-48.2014.403.6103 - ARIANE FERREIRA DO VALLE MARTINS(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001387-30.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 3047

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-30.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 132: Redesigno, excepcionalmente, a perícia médica com o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, nomeado à fl. 120, para o dia 25/08/2016, às 17h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 123/124) pois os de nº 1, 6, 7 e 10 têm correspondência nos quesitos do Juízo e, os demais, são impertinentes à solução da lide. Quesitos do Juízo: 1. O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 2. No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 3. Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 4. No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? 5. No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? 9. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 10. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? 11. A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)? 12. A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho? 13. A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela? Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica.Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mesmo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007184-21.2014.403.6103 - ANTONIO LUIZ CAMARGO TAVARES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

DESPACHO FL. 135: Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3. DESPACHO FL. 140: Fl. 139: Providencie a parte autora a documentação requerida pela Agência da Previdência Social (ofício nº 1943/2016, fl. 136) a fim de possibilitar a implantação do benefício deferido em antecipação de tutela. Os documentos deverão ser entregues diretamente na Autarquia Previdenciária, tendo em vista que os autos encontram-se em fase recursal.

0005040-47.2015.403.6327 - FABIO VINICIUS RODRIGUES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA E SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 50: Canelo a audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2016, às 14h, com fundamento no artigo 334, 4º, II do CPC. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos do despacho de fl. 45.

0002678-31.2016.403.6103 - MARCOS CENDRETI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial.

0003339-10.2016.403.6103 - ANGELO PETRI(SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fl. 85: Canelo a audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2016, às 13h30, com fundamento nos artigos 319, VII e 334, 4º, II, ambos do CPC. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 72/74.

0004586-26.2016.403.6103 - COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA - ME(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, haja vista a impossibilidade de reexame da questão já decidida, sem que tenham se alterado os fatos. Cumpra-se a decisão de fls. 117/120. Intime-se. Publique-se.

0004861-72.2016.403.6103 - MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para especificar o pedido, com a indicação dos períodos de contribuição que postula sejam computados no cálculo do benefício, e para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo, tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 137.608.514-0 (fls. 21/25). Oportunamente, abra-se conclusão. Intime-se.

0004952-65.2016.403.6103 - PEDRO RODOLFO PEREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação. Diante do exposto: 1. Indefero o pedido de concessão da tutela da evidência. 2. Diante da ausência de apreciação do pedido administrativo do benefício, determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 313, V, b do CPC. Após, informe o autor acerca do deferimento ou indeferimento administrativo do benefício. Em caso de deferimento, manifeste-se se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Na hipótese de prosseguimento do feito, , sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para: 1. especificar os períodos aos quais pretende o reconhecimento da atividade especial, 2. juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, 3. anexar documento onde conste o número de seu CPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004739-59.2016.403.6103 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MARIA APARECIDA ANTONIO (SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CALLERA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo a audiência para oitiva da testemunha Fernando Callera para o dia 15 de setembro 2016, às 15h. Intime-se. Deverá a testemunha comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Sendo informado endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente carta precatória ao Juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo deprecante.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 8115

EMBARGOS A EXECUCAO

0003281-41.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009300-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003337-74.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005984-47.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DANIEL GARCIA(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI)

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009415-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006531-24.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOSE DA SILVA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para recurso da decisão proferida. 3. Após, trasladem-se cópias para os autos 0006531-24.2011.403.6103 da r. decisão e da certidão de decurso de prazo, se for o caso. 4. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. 5. Int.

0000387-97.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-82.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para recurso da decisão proferida. 3. Após, trasladem-se cópias para os autos 0006456-82.2011.403.6103 da r. decisão e da certidão de decurso de prazo, se for o caso. 4. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. 5. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009417-93.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006531-24.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOSE DA SILVA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0000386-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-82.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400702-27.1993.403.6103 (93.0400702-0) - SILVIA SOEIRO PINTO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO PADILHA FELIPE DE OLIVEIRA) X ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP177277 - ANA PAULA CORREA MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO E SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X SILVIA SOEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X SILVIA SOEIRO PINTO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl(s). 652, publique-se o despacho de fl(s). 646. Fl(s). 646: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU) e Vera Cruz Seguradora S/A. Deverá figurar no pólo ativo também a ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, a qual poderá executar seu direito ao recebimento de honorários de sucumbência. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004716-07.2002.403.6103 (2002.61.03.004716-8) - MARIO MITSUMASSA YAMASHITA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO MITSUMASSA YAMASHITA X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/363: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do CPC (valor R\$ 197.806,55 em JULHO/2016). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução. Int.

0009300-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009300-0) - COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 202. Int.

0005715-76.2010.403.6103 - ELDO DE ANDRADE VICENTE(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP082546 - TELMA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELDO DE ANDRADE VICENTE X UNIAO FEDERAL

Chamo o presente feito à ordem para tornar sem efeito as determinações de fls. 64 e 74, no que diz respeito ao INSS, visto que não é parte no processo. Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita. Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a Fazenda Nacional, para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

0008680-90.2011.403.6103 - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO BARRETO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 132/135. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005984-47.2012.403.6103 - DANIEL GARCIA(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL GARCIA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 74. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005007-12.1999.403.6103 (1999.61.03.005007-5) - EDGAR RUBIO X HELIANA CLAUDIA LISBOA RUBIO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDGAR RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIANA CLAUDIA LISBOA RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0005213-26.1999.403.6103. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. 4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 497 do NCPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. 6. Int.

0005213-26.1999.403.6103 (1999.61.03.005213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-12.1999.403.6103 (1999.61.03.005007-5)) EDGAR RUBIO X HELIANA CLAUDIA LISBOA RUBIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDIRO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIANA CLAUDIA LISBOA RUBIO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da r. sentença, do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0005007-12.1999.403.6103. Após, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais. Int.

0003809-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA PAULA ROSA X REGINA CELIA LUZ(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO X REGINA CELIA LUZ

Face ao certificado à(s) fl(s). 289/291, aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso de apelação interposto no bojo do processo nº 0000390-96.2005.403.6103, em curso na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Int.

0006456-82.2011.403.6103 - ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ELIAS ALBUQUERQUE MENEZES

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto à alteração do valor da causa.4. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0006531-24.2011.403.6103 - JOSE DA SILVA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA GOMES

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto à alteração do valor da causa.4. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004019-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004019-3) - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X JADIR FERREIRA DA SILVA(SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JADIR FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0003711-32.2011.403.6103 - MADALENA ALVES DE OLIVEIRA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE OGENIA DE MELO(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X IRENE OGENIA DE MELO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0002569-56.2012.403.6103 - GILBERTO FRANCISCO NOVAIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO FRANCISCO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003313-51.2012.403.6103 - LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS X ANGELA VICENTINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0006775-79.2013.403.6103 - ALOIZIO PEREIRA MAIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALOIZIO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0006821-68.2013.403.6103 - MAURO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

Expediente Nº 8120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AQUILA REGINA LEITE X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1448/verso, em que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada pelos embargantes e rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, permanecendo inalterados os demais termos do julgado embargado, opostos contra o v. acórdão de fl. 1427/verso, que por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo apenas para absolver o corréu Willy Messias de Carvalho nos moldes do art. 386, IV do CPP, mantendo a sentença absolutória, conforme certificado à fl. 1452, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8129

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009980-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-43.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para recurso da decisão proferida. 3. Após, trasladem-se cópias para os autos 0006478-43.2011.403.6103 da r. decisão e da certidão de decurso de prazo, se for o caso. 4. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. 5. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009979-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-43.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0010030-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-87.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004579-40.1993.403.6103 (93.0004579-2) - MARIO HAYASHIDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARIO HAYASHIDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002852-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002852-6) - FELIPE ANTONIO CURY X LEA MARIA MURAD CURY(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FELIPE ANTONIO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARIA MURAD CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004710-29.2004.403.6103 (2004.61.03.004710-4) - HELIANE ALVES FERREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIANE ALVES FERREIRA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da r. sentença, do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0005516-64.2004.403.6103. Após, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais. Int.

0005516-64.2004.403.6103 (2004.61.03.005516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-29.2004.403.6103 (2004.61.03.004710-4)) HELIANE ALVES FERREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIANE ALVES FERREIRA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da r. sentença, do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0004710-29.2004.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002866-10.2005.403.6103 (2005.61.03.002866-7) - ALVARINO PEREIRA GOULART X CARLOS MAGNO TAVARES X MAURICEA MARIA TAVARES X DIRCE DE MOURA X FERNANDO GILBERTI X FRANCISCO GROSS X IRENE MARIA DO NASCIMENTO X IVAN DE ANDRADE REQUENA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA X ONILDO GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARINO PEREIRA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICEA MARIA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GILBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE ANDRADE REQUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILDO GONCALVES

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002328-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002328-2) - RENATO DE OLIVEIRA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA LUZ

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0006478-43.2011.403.6103 - JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS ALVES MOREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto à alteração do valor da causa. 4. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0006488-87.2011.403.6103 - MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PIRES SECUNHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto nos autos em apenso nº 0010030-16.2011.403.6103 perante a Superior Instância. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-89.2006.403.6103 (2006.61.03.001688-8) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002948-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002948-6) - OSWALDO CRUZ DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSWALDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0000639-42.2008.403.6103 (2008.61.03.000639-9) - TUTOMU OTUKI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TUTOMU OTUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

0002189-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002189-7) - CELINA IVONETE MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELINA IVONETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003863-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003863-0) - EUSTAQUIO DIAS DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUSTAQUIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0008613-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008613-2) - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

0005057-81.2012.403.6103 - RUBENS JOSE MARQUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBENS JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

0008333-86.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000102-77.2016.4.03.6103

AUTOR: LICEU CANUTO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, no período de 13.11.1989 a 09.10.2015, que servira de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-67.2016.4.03.6103

AUTOR: SUZANA FONSECA DE OLIVEIRA, RAFAEL APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057 Advogados do(a)

AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alega-se que os autores firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à ré, em 2014, com prazo de amortização em 420 meses, em parcelas mensais no montante de R\$ 1.496,84, tendo sido comprovada renda de R\$ 5.059,20, cuja parcela comprometia 24,26% da renda familiar.

Narram que o autor foi demitido de seu emprego, enfrentando dificuldades financeiras, tendo em vista que passou a auferir renda no valor de R\$ 2.734,33, cuja parcela passou a corresponder a 56,46% da renda.

Alegam que a renda da autora era de R\$ 1.303,05 à época da assinatura do contrato e que atualmente é de R\$ 1.547,37, devido ao recebimento de salário-maternidade, decorrente do nascimento de um filho.

Requer a revisão das prestações para o valor de R\$ 683,58, o que corresponde a 25% da renda.

Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, entendem cabível a revisão contratual em razão da diminuição da renda, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.692/90, mitigando-se a máxima *pacta sunt servanda*, inclusive em razão da diminuição de sua renda, além de alegarem desequilíbrio contratual e capitalização de juros.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se, inicialmente, que os autores não instruíram a inicial com a planilha de evolução do financiamento, circunstância que impede avaliar se ocorreram (ou não) as alegadas irregularidades no valor das prestações ou do saldo devedor.

Ainda que superado este impedimento, verifico que há alguma inconsistência nas alegações dos autores quanto à justificativa para a inadimplência.

Ao que se vê do demonstrativo de pagamento do autor referente a dezembro de 2013, sua renda líquida foi de R\$ 2.188,94, mais o adiantamento quinzenal de R\$ 705,99, o que totaliza R\$ 2894,93 e não R\$ 5.059,20 como afirmam na inicial e declararam perante a CEF.

Apesar de afirmar ter dificuldades financeiras em adimplir o contrato de financiamento, por desemprego involuntário, o autor e sua esposa estão empregados, e uma situação de desemprego ou de uma renda inferior é perfeitamente previsível, devendo haver ponderação no momento da celebração de um contrato com prazo tão extenso.

Portanto, a perda da capacidade de pagamento, causada pelo desemprego, não pode amparar uma revisão contratual, nem está demonstrada uma efetiva urgência que autorize o deferimento da medida de caráter acautelatório, sem a manifestação da parte adversa.

O autor comprometeu-se com o pagamento de prestações de R\$ 1496,84, que era, todavia, compatível com o valor do imóvel (R\$ 153.000,00) e a renda então declarada (R\$ 1303,05 + 5059,20) em 28.08.2014, sendo que o desemprego ocorreu em 15.09.2014.

Mas, se considerarmos que o contrato foi celebrado com prazo de pagamento em 420 meses, havia razões suficientes para supor que a inadimplência, em algum momento, seria um evento de ocorrência bastante possível.

Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 28.08.2014, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitado que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, sem a juntada da planilha de evolução do financiamento, não é possível fazer qualquer juízo a respeito.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Observa-se que a **prestação pactuada em 28.08.2014** (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em **R\$ 1.496,84**, cuja pretensão de redução do valor das prestações para R\$ 683,58, em razão da diminuição da capacidade financeira, não tem fundamento legal, uma vez que o contrato não é de Plano de Equivalência Salarial, mas de Sistema de Amortização Crescente.

Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **09 de setembro de 2016, às 14h**. Nada mais.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-67.2016.4.03.6103

AUTOR: SUZANA FONSECA DE OLIVEIRA, RAFAEL APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057 Advogados do(a)

AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alega-se que os autores firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à ré, em 2014, com prazo de amortização em 420 meses, em parcelas mensais no montante de R\$ 1.496,84, tendo sido comprovada renda de R\$ 5.059,20, cuja parcela comprometia 24,26% da renda familiar.

Narram que o autor foi demitido de seu emprego, enfrentando dificuldades financeiras, tendo em vista que passou a auferir renda no valor de R\$ 2.734,33, cuja parcela passou a corresponder a 56,46% da renda.

Alegam que a renda da autora era de R\$ 1.303,05 à época da assinatura do contrato e que atualmente é de R\$ 1.547,37, devido ao recebimento de salário-maternidade, decorrente do nascimento de um filho.

Requer a revisão das prestações para o valor de R\$ 683,58, o que corresponde a 25% da renda.

Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, entendem cabível a revisão contratual em razão da diminuição da renda, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.692/90, mitigando-se a máxima *pacta sunt servanda*, inclusive em razão da diminuição de sua renda, além de alegarem desequilíbrio contratual e capitalização de juros.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se, inicialmente, que os autores não instruíram a inicial com a planilha de evolução do financiamento, circunstância que impede avaliar se ocorreram (ou não) as alegadas irregularidades no valor das prestações ou do saldo devedor.

Ainda que superado este impedimento, verifico que há alguma inconsistência nas alegações dos autores quanto à justificativa para a inadimplência.

Ao que se vê do demonstrativo de pagamento do autor referente a dezembro de 2013, sua renda líquida foi de R\$ 2.188,94, mais o adiantamento quinzenal de R\$ 705,99, o que totaliza R\$ 2894,93 e não R\$ 5.059,20 como afirmam na inicial e declararam perante a CEF.

Apesar de afirmar ter dificuldades financeiras em adimplir o contrato de financiamento, por desemprego involuntário, o autor e sua esposa estão empregados, e uma situação de desemprego ou de uma renda inferior é perfeitamente previsível, devendo haver ponderação no momento da celebração de um contrato com prazo tão extenso.

Portanto, a perda da capacidade de pagamento, causada pelo desemprego, não pode amparar uma revisão contratual, nem está demonstrada uma efetiva urgência que autorize o deferimento da medida de caráter acautelatório, sem a manifestação da parte adversa.

O autor comprometeu-se com o pagamento de prestações de R\$ 1496,84, que era, todavia, compatível com o valor do imóvel (R\$ 153.000,00) e a renda então declarada (R\$ 1303,05 + 5059,20) em 28.08.2014, sendo que o desemprego ocorreu em 15.09.2014.

Mas, se considerarmos que o contrato foi celebrado com prazo de pagamento em 420 meses, havia razões suficientes para supor que a inadimplência, em algum momento, seria um evento de ocorrência bastante possível.

Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 28.08.2014, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, sem a juntada da planilha de evolução do financiamento, não é possível fazer qualquer juízo a respeito.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Observa-se que a **prestação pactuada em 28.08.2014** (e em relação à qual o mutuário **formulou** expressa concordância) foi estimada em **R\$ 1.496,84**, cuja pretensão de redução do valor das prestações para R\$ 683,58, em razão da diminuição da capacidade financeira, não tem fundamento legal, uma vez que o contrato não é de Plano de Equivalência Salarial, mas de Sistema de Amortização Crescente.

Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **09 de setembro de 2016, às 14h**. Nada mais.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-57.2016.403.6103 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, dê cumprimento ao determinado às fls. 25, procedendo à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados às empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 14 e 15-16.

0004052-82.2016.403.6103 - CARLOS ROBERTO ISABEL RODRIGUES X ELZA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dê cumprimento ao determinado às fls. 71, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0004285-79.2016.403.6103 - GICILENE SILVIA PEREIRA MONTEIRO(SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a se manifestar sobre a propositura da presente ação, tendo em vista o valor da causa, a parte autora ficou-se inerte. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino à redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0004711-91.2016.403.6103 - AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de procedimento comum, em que a autora formulou pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 48620.000892/2014-81, bem como, a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN/SISBACEN e Registro de Reincidência da ANP. Alega a autora, em síntese, que o débito (multa) é referente à fiscalização da ré, que lhe imputou a prática de irregularidade, consistente na apresentação intempestiva de documentos solicitados em notificação, infringindo o artigo 1º da Portaria DNC nº 7, de 25 de março de 1993. Diz que a obrigação consistia na apresentação de notas fiscais de compra de combustível líquido entre o período de 04.08.2013 e 18.08.2013, o que afirma ter feito. Apesar disso, afirma que a ré lhe aplicou sanção, consistente em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Afirma ter recorrido administrativamente, para o fim de tornar insubsistente a lavratura do auto de infração, mas não obteve êxito, tendo sido mantido o entendimento da ré. Sustenta que o referido auto de infração teria sido indevidamente lavrado à distância, e que teria sido injustificada pela imposição de multa, uma vez que cumpriu a determinação da ré, apresentando a documentação solicitada. Diz que a multa inicialmente aplicada já sofreu juros e multa moratória, o que entende indevido, afirmando não ser líquida e certa. Requer a possibilidade de realização de depósito judicial da multa, a fim de se impedir a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, evitando-se a inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de Execução Fiscal. Requer, ainda, seja retirado seu nome do registro de controle de reincidência da agência reguladora. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da autora, quer os da ré. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro direito subjetivo de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou no procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência. Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença. Presente, assim, os requisitos necessários à sua concessão, o perigo decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a impetrante caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido no presente feito. Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, defiro a tutela provisória de urgência, para determinar que a autora efetue o depósito em juízo integral e em dinheiro do montante do débito referente à multa constante no Processo Administrativo nº 48620.000892/2014-81, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, devendo-se expedir o competente ofício, abstendo-se a ré de proceder à inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no registro de reincidência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

0004713-61.2016.403.6103 - LEONILDA APARECIDA CECILIATO (SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). Pretende a substituição do referido índice pelo INPC ou IPCA. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, faltando à autora, por ora, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que autorize a concessão da tutela provisória de urgência. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC/73 acolhida pelo art. 1.036 do CPC, extensivo ao recurso ou extraordinário. Esta tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Ademais, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se.

0005045-28.2016.403.6103 - PAULO AUGUSTO GUIMARAES(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0406016-75.1998.403.6103 (98.0406016-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400748-74.1997.403.6103 (97.0400748-5)) ESPOLIO DE LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapensem-se os presentes embargos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0003330-34.2005.403.6103 (2005.61.03.003330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-77.2004.403.6103 (2004.61.03.005638-5)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0003484-52.2005.403.6103 (2005.61.03.003484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-67.2003.403.6103 (2003.61.03.000875-1)) CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 199, do v. acórdão de fl. 222 e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

0001182-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 404/408. Desapensem-se estes embargos e, após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0008397-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-31.2011.403.6103) JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 272/275. Manifeste-se o embargante.

0000418-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-85.2012.403.6103) VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Desapensem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

0003234-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-20.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 428/449. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia das sentenças proferidas para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0001222-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000469-0)) MASSA FALIDA DE AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0006982-44.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-78.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 110. Mantenho a determinação de fl. 108 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se.

0007361-82.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-55.2014.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 86/108. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0006778-63.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5)) MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que até a presente data não há notícia de depósitos referentes à penhora de recebíveis oriundos das operadoras de cartão de crédito. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa. No mesmo prazo, providencie a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à execução fiscal em apenso.

0000866-51.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-95.2015.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002795-22.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-82.2015.403.6103) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES)

Recebo os presentes embargos. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia autenticada dos instrumentos de procuração e substabelecimento. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006043-30.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-21.2014.403.6103) VALE CAMINHOES LTDA.(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

CERTIFICO E DOU FÉ que analisando os instrumentos de procuração e substabelecimento juntados pelo requerente, verifiquei que se trata de cópias simples e que o instrumento de procuração não possui cláusula ad judicium. Certifico também que o veículo de placa ETU8375 não diz respeito a este processo, está bloqueado na cautelar fiscal em apenso. Fls. 98/104. Nada a deferir, devendo o requerente utilizar-se da via processual adequada, nos termos da determinação proferida à fl. 501 da cautelar fiscal nº 0000782-21.2014.4.03.6103 em apenso, devidamente instruída com instrumento de procuração com cláusula ad judicium e instrumento de substabelecimento original. Fl. 96. Prejudicado o pedido, uma vez que os veículos foram desbloqueados na cautelar fiscal por meio do sistema Renajud, bem como por ofício à Ciretran, de forma que já não pesam sobre os veículos restrições originadas por ordem deste Juízo. À embargada, nos termos da determinação de fls. 93/94.

0003760-97.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002078-5)) ANTONIO EDUARDO SARDINHA X SANDRA LOPES BARROS SARDINHA(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo os presentes embargos. Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção: I - a juntada de instrumento de procuração original; II - o recolhimento das custas processuais; III - a juntada de cópia do auto de penhora e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0400748-74.1997.403.6103 (97.0400748-5) - INSS/FAZENDA X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Em cumprimento aos julgados proferidos nos embargos à execução fiscal nº 0406015-90.1998.4.03.6103 e 0406016-75.1998.4.03.6103, à SEDI para exclusão de LUZ SÉRGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA e POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA do polo passivo da execução. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000875-67.2003.403.6103 (2003.61.03.000875-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Desapensem-se os embargos 0003484-52.2005.4.03.6103. Fl. 109. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA

CERTIFICO e dou fé que em virtude de erro de numeração, renumerei as fls. 319/321 dos autos, nos termos das normas vigentes. Fl. 319. Manifeste-se a exequente.

0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO BENTO FILHO X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP211533 - PATRICIA STUCCHI) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L(SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR)

É público e notório o fato de que a pessoa jurídica A H HOTÉIS LTDA, CNPJ 23.030.395/0001-70, está estabelecida no mesmo endereço do executado, HOTEL URUPEMA S/A, explorando a mesma atividade deste, conforme demonstrado na ficha cadastral JUCESP de fls. 750/751. Determino de ofício sua inclusão no polo passivo pelo reconhecimento da situação descrita no artigo 133, II, do CTN (sucessão tributária). À SEDI para as anotações necessárias. Proceda-se à citação da pessoa jurídica incluída, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCPC) ou nomear bens à penhora. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citada e não localizados bens ou na hipótese de não ser encontrada a executada, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

0004132-85.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que os bens penhorados às fls. 214/217 pertencem a terceiros, nos termos da Nota de Devolução de fls. 219/221 e decisão de fl. 235, proceda-se à substituição de penhora e avaliação, a incidir sobre imóvel nomeado pela executada às fls. 238/239, descrito às fls. 240/241, pertencente à empresa VIGA CONSTRUÇÃO LTDA, conforme termo de anuência de fl. 242 (nos termos do art. 212, 2º, do NCPC). Indefiro a penhora do imóvel nomeado às fls. 274/275, por se tratar de imóvel rural, localizado em outra cidade. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação, devendo requerer o que de direito.

0002854-78.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fl. 64. Proceda-se à penhora e avaliação do bem nomeado às fls. 41/50 (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC), a título de substituição. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação.

0003560-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISAAC JOUKHADAR(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Manifeste-se a exequente especificamente a respeito da petição de fls. 22/27.

0001997-95.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0001997-95.2015.4.03.6103 em apenso.

0005367-82.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Chamo o feito à ordem. Considerando a interposição tempestiva de embargos à execução, e tendo em vista a natureza jurídica da executada, dou-a por citada, na forma do artigo 910 do NCPC, não obstante a citação de fl. 18 tenha ocorrido, por equívoco, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80. Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução nº 0002795-22.2016.4.03.6103. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006014-19.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-14.2010.403.6103) RADS DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RADS DROG LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença proferida transitou em julgado. Desapensem-se os presentes embargos e traslade-se cópia das sentenças proferidas para os autos da execução fiscal. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como à vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado às fls. 156/vº, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento (na forma do art. 212 e 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

0008066-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 348/vº. Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, vez que não restou demonstrada pela exequente a presença dos elementos autorizadores da medida. Com efeito, cabe à exequente comprovar, mediante o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do NCPC, a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a autorizar a descon sideração pretendida. Requeira a exequente o que de direito.

0001563-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-52.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença proferida transitou em julgado. Desapensem-se os presentes embargos e traslade-se cópia das sentenças proferidas para os autos da execução fiscal. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como à vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado às fls. 148/149, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento (na forma do art. 212 e 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

0003106-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-50.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROG LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença proferida transitou em julgado. Desapensem-se os presentes embargos e traslade-se cópia das sentenças proferidas para os autos da execução fiscal. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como à vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado às fls. 147/vº, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento (na forma do art. 212 e 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004759-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-51.2006.403.6103 (2006.61.03.009457-7)) MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os presentes embargos. Fls. 79/82. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

Expediente Nº 1303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003105-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-05.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença proferida transitou em julgado. Desapensem-se os presentes embargos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como à vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença de fls. 120/122vº, conforme cálculo apresentado às fls. 159/vº, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento (na forma do art. 212 e 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0000904-05.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 54/62 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n 3.820/60 e artigo 1 da Lei n 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Sustenta que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do

salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se à fls. 75/80, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA FISCALIZAÇÃO No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializem medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalhem com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA A certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Considerando a ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80, em deferimento a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), bem como em relação à matriz indicada à fl. 80, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos)

para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 83. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 68.161,69 (sessenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco Safra.

Expediente Nº 1307

EXECUCAO FISCAL

0400160-14.1990.403.6103 (90.0400160-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TECELAGEM PARAHYBAS/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Fl. 926. Oficie-se com urgência ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública solicitando a transferência de valores para a conta judicial 2945.280.00020609-6. Dê-se ciência à exequente.

0002062-90.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ALIANCA ADMINISTRACAO E SERVICOS - EIRELI - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

Fls. 56/58. Mantenho a decisão de fl. 55 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No mesmo sentido, a Súmula 481 do E. STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Portanto, deverá a executada comprovar documentalmente sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Dê-se vista à exequente, em cumprimento à determinação de fl. 55.

0000275-89.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-34.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para a autoridade impetrada.

SOROCABA, 9 de agosto de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000398-78.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: PAULO IVAN LEITE

D E S P A C H O

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista os requeridos devem ser citados/intimados por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 02 de agosto de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000402-18.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: MARISTELA DOS SANTOS XAVIER MORAES ROSA

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista os requeridos devem ser citados/intimados por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 02 de agosto de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000413-47.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: LUIZ FERNANDO ADAO AMBROSIO

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista os requeridos devem ser citados/intimados por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 02 de agosto de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000423-91.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NINCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: LUIS COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista os requeridos devem ser citados/intimados por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 02 de agosto de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000073-06.2016.4.03.6110
AUTOR: ROBERTO CLAUDINO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA IANECZEK BRAZ - SP333352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação prestada pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, anexar aos autos os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.

Com o cumprimento do determinado acima, retornem os autos à Contadoria do Juízo para cumprimento do despacho proferido em 08/03/2016.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000303-48.2016.4.03.6110
AUTOR: DELICIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos:

a) cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000454-14.2016.4.03.6110
REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE BRUNELLI - SP143121
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA** em face do **DELEGADO TITULAR DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA** objetivando que seja determinado à Polícia Federal em Sorocaba a emissão de passaporte emergencial para que possa exercer trabalho no exterior.

Argumenta não estar conseguindo providenciar a emissão de passaporte por não possuir título de eleitor, sendo este documento um dos necessários para a emissão do passaporte emergencial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 4.000,00 (quatro mil reais)**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 10 de agosto de 2016.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interesse de ambas as partes na autocomposição, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 25/08/2016, às 11h, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC.

Intimem-se as partes com urgência sobre o referido cancelamento.

Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4435

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-78.2001.403.6120 (2001.61.20.003475-8) - JOAO MARIO DA SILVA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LAERCIO PEREIRA) X JOAO MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003559-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003559-3) - JOSE MORETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003288-02.2003.403.6120 (2003.61.20.003288-6) - JOSE BARBIERI NETO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE BARBIERI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003761-51.2004.403.6120 (2004.61.20.003761-0) - PEDRO RIBEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA RIBEIRO DIAS X PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006064-67.2006.403.6120 (2006.61.20.006064-0) - LAURO VAROLO DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO VAROLO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000001-89.2007.403.6120 (2007.61.20.000001-5) - ILDA APARECIDA DE PONTES X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA APARECIDA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000908-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000908-0) - EUNICE DIAS SANTOS X DARIO JOSE DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006283-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006283-5) - JOSE PAES PEREIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000462-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000462-1) - MARIA DO CARMO VANNI X GERALDO VANNI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO VANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001323-13.2008.403.6120 (2008.61.20.001323-3) - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005140-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005140-4) - MARIA IGNES NOGUEIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA FRANCKE BOSCO GOMES - INCAPAZ X MARIA JOSE BOSCO X MARIA IGNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005995-64.2008.403.6120 (2008.61.20.005995-6) - OLIVIA SILVERIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002009-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002009-6) - ARMANDO COSTANTINI NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO COSTANTINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005010-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005010-6) - REINALDO OLYMPIO MATHEUS(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO OLYMPIO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES E SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005224-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005224-3) - MARIA REGINA GOUVEA X SERGIO DE FREITAS GOUVEA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002185-13.2010.403.6120 - CLARICE TOSSIKO NAKAHIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE TOSSIKO NAKAHIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004829-26.2010.403.6120 - APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007552-18.2010.403.6120 - SEBASTIAO DA SILVA FONTES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007804-21.2010.403.6120 - LUCIA DE FATIMA SOUZA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X LUCIANO JOSE NANZER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000802-63.2011.403.6120 - ANDREIA RADA NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA RADA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002464-62.2011.403.6120 - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002689-82.2011.403.6120 - ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002695-89.2011.403.6120 - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005823-20.2011.403.6120 - JOSE MAIA BITENCOURT(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAIA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006758-60.2011.403.6120 - MARIA BERGAMO DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008995-67.2011.403.6120 - JOSE CANDIDO DA ROCHA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009209-58.2011.403.6120 - PEDRO JOSE ROMERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009456-39.2011.403.6120 - OZORINA FERREIRA DA SILVA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X LUCIANO JOSE NANZER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010296-49.2011.403.6120 - OSVALDO MIGUEL SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MIGUEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010546-82.2011.403.6120 - TEREZINHA SILVA DE LIMA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0012117-88.2011.403.6120 - ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA X ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013272-29.2011.403.6120 - APARECIDA MOREIRA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MOREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013344-16.2011.403.6120 - MARIA REGINA MORGADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008462-06.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO MICHELONI(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP031802 - MAURO MARCHIONI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011447-45.2014.403.6120 - BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA) X BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente N° 4436

PROCEDIMENTO COMUM

000150-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000150-0) - MARIA DE LURDES DELISPOSTE X MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DELISPOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-22.2001.403.6120 (2001.61.20.004688-8) - SIDNEY JOSE CELLI X SAMIRA DO CARMO PISSONI CELLI(SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X SIDNEY JOSE CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006513-30.2003.403.6120 (2003.61.20.006513-2) - MARLY APARECIDA SILVA PRADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARLY APARECIDA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001682-02.2004.403.6120 (2004.61.20.001682-4) - TELMA APARECIDA CANGIANI(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TELMA APARECIDA CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001494-72.2005.403.6120 (2005.61.20.001494-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARUNA PANIFICADORA CONFEITARIA E ROTISSERIA LTDA - ME X VALENTIM VIEIRA FERRAZ X ALESSANDRO MONTEIRO DE PAULA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X ARUNA PANIFICADORA CONFEITARIA E ROTISSERIA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003512-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003512-4) - LEONTINA PEREIRA ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEONTINA PEREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002232-89.2007.403.6120 (2007.61.20.002232-1) - ANTONIA DE FREITAS CAZARIN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FREITAS CAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004349-53.2007.403.6120 (2007.61.20.004349-0) - MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004707-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004707-0) - FABIO ALEXANDRE VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALEXANDRE VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007508-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007508-8) - VILMAR PEREIRA BARBOSA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000911-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000911-4) - JOSE CARLOS PIRES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002399-72.2008.403.6120 (2008.61.20.002399-8) - VERA TEREZINHA DERISSE BRAZ(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA TEREZINHA DERISSE BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007968-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007968-2) - PAULO FINENCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FINENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009919-83.2008.403.6120 (2008.61.20.009919-0) - JOAO MISSIONO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MISSIONO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1) - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009511-58.2009.403.6120 (2009.61.20.009511-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011487-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011487-0) - APARECIDO LINO DA SILVA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003266-94.2010.403.6120 - SEBASTIAO LULIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006643-73.2010.403.6120 - CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007819-87.2010.403.6120 - LUCIA HELENA SANDANIELO(SP119636 - ROBERTO LIA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SANDANIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008420-93.2010.403.6120 - VALDIR MANOEL DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010625-95.2010.403.6120 - MOISES JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001217-46.2011.403.6120 - MAURICIO DE ALMEIDA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006343-77.2011.403.6120 - ABELARDO SOARES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010032-32.2011.403.6120 - JOSENALDO RODRIGUES VARGAS X JOSE LUIZ VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008757-14.2012.403.6120 - MARINALVA ERICINA DOS SANTOS VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ERICINA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008390-58.2013.403.6183 - MILTON SANTORO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SANTORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente N° 4437

EXECUCAO FISCAL

0014380-25.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE EDSON GERONIMO DA SILVA - EPP X JOSE EDSON GERONIMO DA SILVA(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)

Fls.74/75 e fls.76/77. Tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema Bacenjud foi transferido conforme ordem judicial de transferência de valores e depósito judicial (fl.75) e em face dos documentos apresentados pelo executado de acordo com o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor em nome do executado José Edson Gerônimo da Silva e/ou do seu advogado Dr. Ronaldo de Souza Motta, OAB - SP nº 145.429, intimando-os à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, o valor de R\$ 5.961,67 depositado em guia de depósito judicial em referência a estes autos, tendo em vista que na ordem de bloqueio do Bacenjud(fl.70) efetivou-se apenas o bloqueio e transferência do valor de R\$ 7.951,09 em nome do executado. Após, cumpra-se a decisão de fl.45Intime-se. Cumpra-se.Alvará nº 76/2016 disponível para retirada em secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4929

USUCAPIAO

0001802-16.2016.403.6123 - DEOLINDA MAXIMINA GALVAN MORAES(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E SP213847 - ALINE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta Vara Federal. Defiro à autora a gratuidade judiciária. Anote-se. Após, dê-se vista dos autos à União (Procuradoria Geral Federal) e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-77.2005.403.6123 (2005.61.23.001700-8) - ANTONIO FERNANDES LUCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000874-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000874-7) - OSCAR CAETANO DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001493-44.2006.403.6123 (2006.61.23.001493-0) - MARIA CRISTINA ARAUJO(SP127026 - JOICE CRISTINA DE MELLO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA ARAUJO(GO019124 - CLAUDIA MARIA ATAIDES DOS REIS CITRONI)

Fl. 235/238. Dê-se ciência a parte autora no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001388-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001388-7) - SALVADOR DIAS DE MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0000673-54.2008.403.6123 (2008.61.23.000673-5) - LEO MADALOZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000382-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000382-9) - LUIZ GONZAGA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001133-07.2009.403.6123 (2009.61.23.001133-4) - JOAQUIM BREGEIRO NETO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001957-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001957-6) - RODINALDO FERRAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001297-35.2010.403.6123 - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas, no prazo de 05 dias, com indicação expressa dos documentos que pretende desentranhar. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0002464-87.2010.403.6123 - ANTONIO NETO MESSIAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas, no prazo de 05 dias, com indicação expressa dos documentos que pretende desentranhar. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000895-80.2012.403.6123 - ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001293-27.2012.403.6123 - ISIS BERGAMI JOAO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

A exequente requereu, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o cumprimento definitivo da sentença. As disposições do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicam-se ao presente processo, por força das regras previstas nos artigos 14 e 1.046. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil não foram atendidos. Defiro, portanto, o prazo de 15 dias para adequação do pedido, juntando a documentação requerida pela Fazenda Nacional (fl. 178/180) e pelo contador do Juízo (fl. 191). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001969-72.2012.403.6123 - MARCIA RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 70/73, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 75/78), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000622-67.2013.403.6123 - NEUSA BIANCATO IHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fl. 153/157). Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação. Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Em seguida, promova-se nova conclusão.

0001365-77.2013.403.6123 - MARCOS ROBERTO GAZZANEO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98/102. Considerando-se o informado quanto ao ajuizamento da ação de interdição do autor perante a Justiça Estadual, determino o sobrestamento em secretaria pelo prazo de 60 dias. Decorrido, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, a situação dos autos de interdição perante a Justiça Estadual. Intime-se.

0001624-72.2013.403.6123 - DARCY MARIA RIBEIRO DE MATTOS(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000340-92.2014.403.6123 - ROSANA APARECIDA ESPOSITO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000410-12.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-46.2014.403.6123) INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 105), intimando-se o perito para retirá-lo no prazo de dez dias e venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001131-61.2014.403.6123 - CALLIS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 179/192). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001135-98.2014.403.6123 - TOTAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 157/191). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000188-10.2015.403.6123 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 53/57). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000257-42.2015.403.6123 - ADAUTO MINORU ARAKI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000245-91.2016.403.6123 - RONARDI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 106/118). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001027-98.2016.403.6123 - CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 283/298, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001134-45.2016.403.6123 - MARIA DA PENHA FERRAZ LAMBERT(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 162.448,57, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, somadas ao valor relativo à não restituição do benefício de aposentadoria que recebeu pelos últimos 05 anos. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desaposeção deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vencidas, quando houver. Neste sentido: AGRADO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposeção corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agrado legal improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016) Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe, pois que a não devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria nada lhe aproveita. Considerando que a requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 5.051,41 e aquela que atualmente recebe de R\$ 2.835,57 (fls. 33), correspondente a R\$ 2.215,84, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 26.590,08, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001746-80.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-58.2016.403.6123) A & C INSTITUTO DE IDIOMAS SOCIEDADE LTDA. - EPP(SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Atribuir valor à causa; 2. Juntar contrato social, de modo a comprovar poderes do outorgante da procuração. Haja vista que a parte embargante alega, como um dos fundamentos dos embargos, o excesso de execução, deverá, no prazo de 15 dias, atendendo ao comando do artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de incidir no comando do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001013-17.2016.403.6123 - SAHIRA EL KADRY X FARAH EL KADRY X MOHAMAD EL KADRY X SUHAIB EL KADRY(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X NAO CONSTA

Defiro o prazo de 15 dias para que o requerente cumpra a decisão de fl. 61, conforme solicitado a fls. 62, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001132-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001132-4) - ABDR SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDR SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento pelo executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente N° 4960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001651-50.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GILMARIO MORAIS BRITO

Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se. Cite-se.

0001652-35.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVERTON DA SILVA MORAES

Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se. Cite-se.

0001685-25.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOURIVAL ANTONIO DE SIQUEIRA

Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se a autora a determinação de fl. 25, quanto ao recolhimento das taxas para o ato citatório na Comarca de Atibaia, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

0001764-04.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CASSIA RITA SALEM

Preliminarmente, deverá a requerente trazer as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório e cumprimento da liminar a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista/SP.Após, cumpra-se a decisão liminar de fl. 37.Intime-se.

USUCAPIAO

0000094-62.2015.403.6123 - LUIZ ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO X ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO A União Federal, ao se manifestar acerca do memorial descritivo e da planta planimétrica juntados pelo requerente, dá conta de que o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio e que, portanto, não possui interesse jurídico na lide (fls. 311/312).O Ministério Público Federal manifestou-se pela devolução dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Piracaia/SP (fls. 314).Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a falta de interesse da União Federal retira da Justiça Federal a competência para processar e julgar a presente, restando absoluta a competência da Justiça Estadual.Para melhor elucidar, cito o seguinte julgado:DIREITO DE PROPRIEDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REGISTRO PÚBLICO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ENFITEUSE. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- A União Federal não comprovou o efetivo interesse no presente feito, a justificar a competência da Justiça Federal. II-Não restando provado, por qualquer das formas, o efetivo interesse da União no presente feito, mantém-se a competência do juízo estadual onde se situa o bem usucapiendo. III-Não basta a simples alegação de interesse da União: é necessária a real demonstração de sua propriedade, pelos meios admissíveis. IV-Para a contestação do registro público imobiliário, ainda que possua presunção relativa, exige invalidação judicial, nos termos do art. 1.245, parágrafo segundo, do Código Civil.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 48074, 2ª Turma do TRF 3ªR, DJ de 29.05.2012, e-DJF3 06.06.2012)Nestes termos, fica patente a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual excluo a União Federal da lide e determino a devolução do autos à 1ª Vara da Comarca de Piracaia.Intimem-se.Bragança Paulista, 10 de agosto de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-45.2005.403.6123 (2005.61.23.001825-6) - JOSE MENDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da ausência do requerente às perícias médicas, informe, de forma objetiva, o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO X WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X MARLI APARECIDA DE PAULA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA E SP177615 - MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA)

Fl. 853. Acolho o requerido pela Caixa Econômica Federal, considerando-se que a perícia foi requerida pela Sul America Cia Nacional de Seguros (fl. 234). Assinalo o prazo improrrogável de 10 dias para que a requerida SUL AMERICA cumpra o despacho de fls. 811/812 e 852, depositando os honorários periciais (R\$ 4.000,00), inclusive porque todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000928-65.2015.403.6123 - LUIS PEDRO DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada aos autos cópias autenticadas de sua carteira profissional, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, dê-se ciência ao requerido e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001068-02.2015.403.6123 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL PORTAL DE BRAGANCA(SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA DIPARDO E SP359635 - VIVIAN CRISTINA ALBINATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a realizar a distribuição individualizada e domiciliar de correspondência ou encomendas no interior do condomínio sob sua responsabilidade. Sustenta, em suma, o seguinte: a) é associação que representa os interesses dos proprietários do condomínio residencial denominado Residencial Fazenda Santa Helena, localizado nesta cidade; b) o condomínio é constituído de lotes residenciais devidamente individualizados (cerca de 380 lotes) e distribuídos em 20 (vinte) logradouros públicos designados como Alamedas igualmente individualizadas; c) desde que o condomínio foi constituído e passou a ser habitado, todas as correspondências e encomendas dos moradores, endereçadas para os logradouros do condomínio e respectivas residências numeradas individualmente, são entregues pelo requerido somente na portaria; d) tal procedimento afronta os princípios da isonomia e eficiência; e) seus associados têm direito à entrega individualizada de correspondência, dado que o condomínio preenche os requisitos previstos no artigo 2º da Portaria nº 567/2011. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64/65). Interposto agravo de instrumento (fls. 77/85), o Tribunal Regional Federal indeferiu o efeito suspensivo ativo pretendido (fls. 157/160). O requerido, em sua contestação de fls. 91/147, sustentou, em suma, o seguinte: a) ilegitimidade ativa da requerente; b) falta de interesse de agir; c) não cumprimento, pela requerente, dos requisitos do artigo 2º da Portaria nº 567/2011. A requerente apresentou réplica (fls. 166/177). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 186/191) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 195/198 e 199/202). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeitadas as preliminares pela decisão de fls. 186, passo ao exame do mérito. Decorre da interpretação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, que o serviço postal deve ser prestado com eficiência. Constitui serviço postal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.538/78, o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. (grifei) É, pois, lícito ao requerido regulamentar a prestação do serviço, embora não possa, nesta atividade, diminuir-lhe a eficiência. Acerca da modalidade de entrega individualizada de objetos postais, prevê o artigo 2º da Portaria nº 567, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério das Comunicações: Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. (grifei) Vê-se que o editor da portaria não extrapolou o poder regulamentar, pois os requisitos para a mencionada entrega domiciliar são objetivos e necessários para que o serviço seja prestado com eficiência. Nem a Lei nº 6.538/78 nem suas normas regulamentadoras impedem a requerida de entregar objetos postais em condomínios, sejam verticais ou horizontais. A propósito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ECT. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. 1. Ação de conhecimento visando assegurar a entrega domiciliar direta e individualizada de correspondências e objetos postais aos moradores de condomínio horizontal. 2. Rejeitada alegação de ilegitimidade ativa da Associação Parque Residencial Damha III para pleitear a entrega individualizada de correspondências e objetos postais. Questão devidamente abordada e refutada pela sentença. 3. Em condomínio horizontal, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com

denominação própria, inclusive CEP, e formadas por imóveis numerados, não há óbice à entrega individualizada da correspondência e objetos postais aos destinatários, dever legal da ré. Precedentes deste Tribunal. 4. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao serviço postal desempenhado pela ECT, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável, em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00020932020144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). No caso de condomínios, a entrega pode se dar de forma individualizada a cada condômino ou por meio de caixa receptora de correspondência. Na última hipótese, estabelece o artigo 22 da Lei nº 6.538/78 que os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação. Para a entrega na modalidade individualizada, é preciso que seja atendido, pelo condomínio, o quanto previsto nos incisos III a V da mencionada portaria, ou seja: a) as vias e os logradouros devem oferecer condições de acesso e de segurança ao empregado postal; b) os logradouros e vias devem dispor de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; c) os imóveis devem apresentar numeração de forma ordenada, individualizada e única. A existência de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada do imóvel, não é imperiosa, podendo ser suprida pela presença do responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Todavia, sem que haja a individualização adequada dos logradouros e imóveis, o serviço jamais poderá ser prestado de forma eficiente. A requerente não produziu provas suficientes de que preenche tais requisitos. Com efeito, embora os documentos de fls. 34/53 evidenciem que os logradouros do condomínio encontram-se cadastrados, com CEP, no sítio eletrônico dos correios, não foram produzidas provas suficientes de que dispõem de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal responsável. Ademais, não foi comprovado que os imóveis apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única. Note-se que as placas indicativas das vias devem ser instaladas com as especificações do órgão municipal, além do que a numeração dos imóveis há de ser ordenada conforme critérios técnicos adequados. Não basta, portanto, que a administração do condomínio instale, com critérios próprios, as placas e promova a numeração dos imóveis, sendo necessário que atenda aos parâmetros fixados pelos Correios. Ausente a prova documental a cargo da requerente, a produzida na audiência de instrução e julgamento não indicou que a identificação das vias e a numeração dos imóveis estão implantadas de forma tecnicamente adequada. A própria requerente, em suas alegações finais, aduz que não fora ainda realizado estudo técnico de amostragem pela requerida. Observe-se que compeli-la a realizar este estudo não é objeto da presente lide. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Comunique-se ao relator do agravo. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 09 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001209-21.2015.403.6123 - MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista e em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 13/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33). O requerido, em sua contestação (fls. 37/44), alega, em síntese, a prescrição quinquenal e a ausência de comprovação, pela parte requerente, dos requisitos necessários. Apresenta os documentos de fls. 45/47. A parte requerente apresentou réplica (fls. 50/53). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 57/61 e fls. 65), não tendo as partes apresentado alegações finais. Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de

janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567).

Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluímos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de

forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelham a estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural como diarista, em diversas propriedades de terceiros, e em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 13.06.2011 (fls. 12) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 06/2011 ou a 05/2009, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 14). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir do ano de 1994 ou do ano de 1996. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) demonstrativo de despesa telefônica, referente ao mês 10.2012, em nome da requerente, com endereço urbano; b) transcrição do registro de seu casamento religioso com João Alves de Souza, ocorrido em 08.11.1969, na paróquia de São João Batista (fls.22); c) certidão de seu casamento civil com João Alves de Souza, realizado em 08.11.1969, em que consta a sua profissão como prendas domésticas e a do cônjuge como pedreiro (fls.23); d) declaração prestada por Januário Júlio Bueno, em 23.03.2009, que atesta trabalho rural prestado em sua propriedade, por vários anos (fls.24); e) cópia de sua carteira profissional (fls.25/27), sem anotação de vínculo laboral. São inidôneos, como meio de prova, os documentos referidos, pois que não indicam a prática de atividades rurais. A declaração prestada por terceira pessoa se equipara à prova testemunhal, pelo que não pode ser aceita como início de prova material. Não se extrai dos documentos juntados que a requerente ou o seu cônjuge tenham sido lavradores ou que, em algum momento, tivessem residido em área rural. A requerente, em seu depoimento pessoal, declarou que laborou como faxineira e que o seu cônjuge é caseiro, em pequena chácara com frutas e piscina, profissão ligada às atividades domésticas, de característica urbana, tendo, ainda, laborado anteriormente na Companhia de Saneamento de Atibaia. Outrossim, a testemunha Antônio Aparecido Dias informou que o cônjuge da requerente labora como caseiro, enquanto que a testemunha Vicentina, apesar de ter informado o labor rural da requerente, nunca viu a chácara em que a requerente diz laborar. Por conseguinte, a parte requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 09 de agosto de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001465-61.2015.403.6123 - ALEX SANDRO PONCE CINICIATO(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001469-98.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-33.2014.403.6123) IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA E PR019386 - JOCLER JEFERSON PROCOPIO) X UNIAO FEDERAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido de assistência apresentado pela empresa Puruba - Administração de Bens Próprios e Participações Ltda (fls. 743/756), manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Cadastre-se, por ora, no sistema processual, o advogado da empresa em referência. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001879-59.2015.403.6123 - CELIA REGINA NOGUEIRA BRITTO LIMA - INCAPAZ X FABIANO SCALAMANDRE DE AVILA BRANDAO(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida (fls. 63/66). Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de outubro de 2016, às 13h30min. As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0002210-41.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-23.2015.403.6123) PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Analisando o instrumento de mandato de fls. 15, verifico que dele não consta o nome de seu subscritor, o que dificulta a análise de sua validade quanto às estipulações constantes no contrato social. Deste modo, determino à requerente que regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em que conste o nome de quem assinou pela empresa requerente. Intimem-se.

0000445-98.2016.403.6123 - JOSE VICTOR BARBOSA - INCAPAZ X ESTHER ELIZABETH MAESTRELLO BARBOSA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114/115. Defiro o requerimento de não realização do estudo sócio-econômico, considerando-se o pedido formulado na inicial. Aguarde-se a perícia médica agendada para o dia 08.09.2016. Intime-se.

0001178-64.2016.403.6123 - JAIR VIEIRA SALEMA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81/83. Recebo como emenda a inicial. A requerente atribui à causa o valor de R\$ 28.902,72, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se

0001620-30.2016.403.6123 - MULTTY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP367804 - RAFAEL SCARELLI E SP364168 - JULIANA PORTELLA TOLEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dispõe o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo a presente ação como objeto a revisão contratual, deve o contrato a ser discutido obrigatoriamente instruir a petição inicial. Deveras, não se presume que o contratante ao assinar contrato de empréstimo não fique com cópia do instrumento que assinou. De outro lado, a recusa da requerida em fornecer a documentação solicitada não está comprovada. Nestes termos, determino à requerente que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, para instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento. Intime-se. Bragança Paulista, 10 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001823-89.2016.403.6123 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, indicando expressamente quem representa a pessoa jurídica outorgante. Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001826-44.2016.403.6123 - ROSA MARIA MUCIACITO FERNANDES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente. Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório. Não está demonstrado, igualmente, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível a produção da prova pericial, uma vez que a requerente não comprova sofrer risco de morte. Indefiro, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência e de produção antecipada da prova. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 09 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000821-55.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO

Fl. 100. Defiro o prazo de 10 dias para apresentação de planilha atualizada do débito e determino o levantamento da penhora sobre o veículo de fl. 42/44, ficando o executado intimado através de seu defensor constituído, procedendo a serventia a retirada da restrição via RENAJUD.Intime-se.

0001445-07.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Fl. 74/79. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 horas, acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-91.2016.403.6123 - ROBERTO GARCIA LOPES(SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE ATIBAIA - SP

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a liberação de parcelas do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) manteve vínculo empregatício com as empresas DANIELA LAMIN KONDO ME e KS1 SORVETES LTDA - ME, de 01.01.2015 a 04.02.2016, tendo sido dispensado sem justa causa; b) requereu o benefício de seguro-desemprego, mas o impetrado o indeferiu sob o argumento de que constava como sócio de duas empresas; c) as empresas, no entanto, estão inativas desde 2010; d) tem direito ao benefício, porquanto preenche os requisitos da Lei nº 7.998/40, alterada pela Lei nº 13.134/2015. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49). A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 56/58, defendeu a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 62/63, manifestou-se pela denegação da ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. O benefício do seguro-desemprego foi negado ao impetrante porque ele figura como sócio em duas empresas. Nesse caso, o indeferimento não é ilegal, pois, para fazer jus à referida prestação social, é necessária a condição de desemprego, incompatível com a figura do empresário. É certo que o impetrante aduz que as empresas estão inativas desde 2010. A mera declaração de inatividade, todavia, não constituiu prova da inexistência da atividade empresarial e consequente percepção de rendimentos, sendo preciso a baixa do CNPJ conforme as normas de regência. Como bem assentou o Ministério Público Federal, tem-se que a condição de empresário do impetrante, perante as bases governamentais descaracteriza a condição de desempregado do requerente do benefício de Seguro-Desemprego. (sic) A exigência do impetrado, de baixa dos CNPJ em que o impetrante figura como sócio não é desarrazoada, uma vez que juridicamente segura para a prova da condição de desemprego. O impetrante não comprova a impossibilidade da prática da referida baixa. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 09 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001862-23.2015.403.6123 - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Analisando o instrumento de mandato de fls. 11, verifico que dele não consta o seu subscritor, o que dificulta a análise de sua validade quanto às estipulações constantes no contrato social. Deste modo, determino à requerente que regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em que conste o nome de quem assinou pela empresa requerente. Sem prejuízo, diante do alegado descumprimento da liminar anteriormente deferida (fls. 49/54), determino ao requerido que se manifeste, no prazo de 48 horas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001860-5) - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP354902 - MARCELO ROSTIROLLA GUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 362/372. Indefiro o requerido pelo executado quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade dos honorários advocatícios e do veículo penhorado as fls. 348/349. Não se trata de penhora sobre honorários advocatícios, mas de execução promovida pelo INSS em face de valores a maior recebidos pelo ora executado, quando do levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 265 e 267). A impenhorabilidade do veículo por constituir meio de deslocamento do advogado executado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. Depreque-se a Comarca de Socorro a avaliação do bem penhorado, intimando-se o executado. Com o retorno, intime-se o INSS para que se manifeste especificamente em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2861

EXECUCAO FISCAL

0002064-26.2003.403.6121 (2003.61.21.002064-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LTDA X ALESSANDRO SAMUEL PINTO X INACIO MARCONDES SOBRINHO - ESPOLIO X MARIA MERCIA AGOSTINHO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Verifico que não foi concedida ciência à executada do despacho proferido em fls. 318. Assim, publique-se e, após exaurido o prazo para a regularização, abra-se vista à exequente. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1910

ACAO CIVIL COLETIVA

0011663-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. MET., MEC., DE MAT.ELET. E ELETR.,SIDER., VEIC. E AUTO PECAS DE JAMBEIRO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, com fulcro no art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001227-48.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C. E. F. DOS SANTOS CONSULTORIA E INSTRUTORIA - EPP X CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Manifeste a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001956-74.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003942-63.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA D ARC DIAS ALEIXO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra ANA DARC DIAS ALEIXO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. A autora pretende a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária com base na cédula de crédito bancário 67136000, emitida pela parte ré. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 05/08 não tem indicação de data e local da assinatura, requisito essencial do título de crédito em comento, nos termos do artigo 29, inciso V, da Lei 10.931/2004. Outrossim, dispõe a Súmula 387 do STF: A cambial emitida com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto. Por conseguinte, para fins de prosseguimento do feito, determino que a parte autora realize o completo preenchimento do título apresentado, com intuito de conferir-lhe eficácia executiva. Prazo de dez dias. Int.

0000049-30.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSEANE SALGADO SILVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra ROSEANE SALGADO SILVEIRA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. A autora pretende a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária com base na cédula de crédito bancário nº 65787283, emitida pela ré. Entretanto, verifico que a mencionada cédula de crédito bancário (fls. 06/09) não tem indicação de data e local da assinatura, requisito essencial do título de crédito em comento, nos termos do artigo 29, inciso V, da Lei 10.931/2004. Outrossim, dispõe a Súmula 387 do STF: A cambial emitida com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto. Por conseguinte, para fins de prosseguimento do feito, determino que a parte autora realize o completo preenchimento do título apresentado, com intuito de conferir-lhe eficácia executiva. Prazo de dez dias. Int.

0002123-57.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLAVIO ROBERTO LOPES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra FLÁVIO ROBERTO LOPES, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Relatei. Fundamento e decido. A autora comprovou a condição de credor fiduciário e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 12/09/2014 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 05/06), tendo sido notificado em 10/03/2016 (fls. 10), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA CHEVROLET, MODELO ONIX HATCH LS 1.0 8V SPE/4 (FLEX) BAS. 4P, 2014/2015, COR BRANCO, chassi 9BGKR48B0FG179568, placa FZK2770, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos 2º e 3º do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei 911/1969. Nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, proceda-se à restrição do veículo no sistema RENAJUD. Junte-se aos autos o comprovante. Intimem-se.

0002124-42.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICHARD WILSON CONCEICAO CAZUO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra RICHARD WILSON CONCEIÇÃO CAZUO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. A autora pretende a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária com base na cédula de crédito bancário nº 66738833, emitida pela parte ré. Entretanto, verifico que a mencionada cédula de crédito bancário (fls. 05/08) não possui indicação de data e local da assinatura, requisito essencial do título de crédito em comento, nos termos do artigo 29, inciso V, da Lei 10.931/2004. Outrossim, dispõe a Súmula 387 do STF: A cambial emitida com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto. Por conseguinte, para fins de prosseguimento do feito, determino que a parte autora realize o completo preenchimento do título apresentado, com intuito de conferir-lhe eficácia executiva. Prazo de dez dias. Int.

0002125-27.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE MOREIRA PAIVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra ALINE MOREIRA PAIVA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Relatei. Fundamento e decido. A autora comprovou a condição de credor fiduciário e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 10/11/2015 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 05/08), tendo sido notificado em 22/01/2016 (fls. 13), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE (CELEBRATION 2) 1.0 8V, FLEX, 2008, COR CINZA, chassi 9BD17164G85253170 placa EAB6597, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos 2º e 3º do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei 911/1969. Nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, proceda-se à restrição do veículo no sistema RENAJUD. Junte-se aos autos o comprovante. Intimem-se.

0002126-12.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO DAS GRACAS BRITO DA CUNHA FILHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra ANTÔNIO DAS GRAÇAS BRITO DA CUNHA FILHO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Relatei. Fundamento e decido. A autora comprovou a condição de credor fiduciário e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 28/11/2015 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 05/06), tendo sido notificado em 12/02/2016 (fls. 10), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA CHEVROLET, MODELO ONIX HATCH LT 1.4 8V SPE/4 (FLEX) BAS. 4P, 2014/2015, , COR PRETO, chassi 9BGKS48L0FG119760, placa FGH6240, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos 2º e 3º do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei 911/1969. Nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, proceda-se à restrição do veículo no sistema RENAJUD. Junte-se aos autos o comprovante. Intimem-se.

0002128-79.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAXUEL ESPIRITO SANTO DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra MAXUEL ESPIRITO SANTO DE SOUZA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Relatei.Fundamento e decido.A autora comprovou a condição de credor fiduciário e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 01/12/2015 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 05/06), tendo sido notificado em 29/01/2016 (fls. 11), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEM, MODELO CROSSFOX 1.6 8V, COM. 4P, 2006/2007, COR PRETA, chassi 9BWKB05Z474079546, placa DYB8128, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos 2º e 3º do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei 911/1969. Nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, proceda-se à restrição do veículo no sistema RENAJUD. Junte-se aos autos o comprovante.Intimem-se.

0002204-06.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELAINY CRISTINA URIBBE DE CASTRO MENDES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra ELAINY CRISTINA URIBBE DE CASTRO MENDES, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Relatei.Fundamento e decido.A autora comprovou a condição de credor fiduciário e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 09/11/2015 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 05/08), tendo sido notificado em 23/10/2015 (fls. 12), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA RENAULT, MODELO DUSTER DINAMIQUE (TECH ROAD) 4X2 1.6 16V (FLEX) 4P, 2014/2015, , COR PRATA, chassi 93YHSR6P5FJ635447, placa FZM6778, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos 2º e 3º do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei 911/1969. Nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, proceda-se à restrição do veículo no sistema RENAJUD. Junte-se aos autos o comprovante.Intimem-se.

MONITORIA

0004290-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALUISIO SBRUZZI PORTELA(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X MARCOS AURELIO ALVES DA SILVA

Fls. 63/66: Manifieste a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004877-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA DO AMARAL X MARCELO VALQUELI X ANDREA CRISTINA DO AMARAL(SP199410 - JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001796-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001796-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARLEM ALVES DE ALMEIDA(SP332609 - FELIPE MATEUS DE TOLEDO)

Vistos.Fls. 85: Para extração de cópia integral dos autos na Secretaria da Vara, deverá o interessado providenciar o recolhimento das custas judiciais, em conformidade com as informações constantes na Tabela de Custas, a qual poderá ser consultada no site da Justiça Federal.Por outro lado, fica facultado ao interessado, em havendo mandado nos autos, obter as cópias que reputa necessária, mediante carga dos autos. Intimem-se.

0004279-57.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO(SP152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o teor da petição de fls. 72/77, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001254-65.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M.C.H.F. MUNHOZ GESTAO EMPRESARIAL EIRELI(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG)

Fls. 49/70: Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001765-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prossiga-se nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0001963-03.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO DOS SANTOS ROSA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002348-48.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINA APARECIDA PIZZO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001757-67.2006.403.6121 (2006.61.21.001757-3) - LUIZ LOPES PEREIRA X LUCAS LOPES PEREIRA X ELZA LOPES DE PAULA X DIRCE LOPES VARELLA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Fls. 132/133: Expeça-se alvará. II - Intime-se a ora executada, qual seja, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor principal atualizado acrescido de honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e, também, da incidência de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

EXECUCAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000820-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME X APARECIDA EDNA NICOLAU X JOAO FONSECA NICOLAU

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 203/221, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000767-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000767-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003162-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003162-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JADER CAMILO DE SILVA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO-FHE contra JOSÉ CAMILO DE SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 7.488,78. Foi noticiado às fls. 85/91 e 93/97 o acordo celebrado pelas partes na via administrativa, bem como seu cumprimento (fls. 100). Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002466-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002466-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LIBERATO ALVES

Fls. 91: Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão de fls. 86-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

000490-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP X ADHEMAR NELSON DA SILVA X SILVANE DA SILVA BARBOSA

Fls. 151: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003411-50.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JM PUPPIO CALCADOS ME X JULIANA MARIA PUPPIO

Fls. 98: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000517-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BONE TECH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DELLY GORETH ABREU PINHO X MARCELO DE CARVALHO DIAS

Fls. 125: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000528-96.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SAMUEL DA SILVA LENZI

Fls. 78: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000880-54.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA) X SUZANE MOLNAR MENDES DE BARROS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001711-05.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE

Fls. 94: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000320-78.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HAROLDO PRUDENTE

Tendo em vista o tempo transcorrido, providencie a Caixa Econômica Federal efetivo impulso ao feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0000601-34.2012.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X OLIMPIO RODRIGUES SOARES(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Fls. 115: Primeiramente, providencie a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da referida planilha, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. Int.

0000872-43.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003837-57.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDERSON APARECIDO DE PAULA SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003840-12.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA LUCIA DE AGUIAR

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004148-48.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AMARILDO CURSINO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004166-69.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CHARLES DANIEL DE PAULA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004176-16.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO ANTONIO GOMES DE PAULA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/09/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Int.

0004318-20.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZUMEC DO BRASIL LTDA - ME X LUIZ CLAUDIO RAMOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004322-57.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RESTAURANTE CASTELAO DO VALE LTDA - ME X FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA COSTA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 53/63, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001957-93.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA LUCIA DE PAIVA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002069-62.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA MARIA PEREIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002200-37.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA AZEVEDO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002202-07.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO AMARILDO DE ABREU

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002425-57.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALPHAR ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA X RAFAEL MARCELINO DE OLIVEIRA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002481-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE FRANCA DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002551-10.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIEZER FRANCISCO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002882-89.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MA E TE MAGAZINE LTDA - ME X FORD TAKEHIKO KONNO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001709-93.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X T & D COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES(SP367796 - PEDRO AMARO FERNANDES NETO)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004505-04.2008.403.6121 (2008.61.21.004505-0) - ROBERTA LAROCCA BASTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 68: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001119-53.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO AUGUSTO DO NASCIMENTO X KARINA BORDIGNON DO NASCIMENTO

Fls. 44/45: Manifeste a requerente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001230-21.2016.403.6330 - JOSE MESSIAS DIAS DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil. III - Após, entreguem-se os autos à(o) requerente, nos termos do artigo 729 do CPC/2015.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002421-20.2014.403.6121 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO X MARIA JUDIT LEITE X BENEDICTA MARIA LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 98: Dê-se vista dos autos conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003393-35.2000.403.6103 (2000.61.03.003393-8) - SUSUMO NAGAOKA X TSUYUKO NAGAOKA X TAKEO NAGAOKA X APARECIDA ARAI NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X CECILIA ARAI NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X MASAO NAGASAWA X CLARICE NAGAOKA NICHIDOME X JOSE CATARINO NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KIHIL X THEODORO KIHIL JUNIOR X TUYAKO TASHIKAWA X IVONETE MARTINS DA COSTA X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X WALTERMOZI MARTINS DA COSTA X CLAUDIA NEVES FABIANO(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Retificação de Registro ajuizada inicialmente por SUSUMO NAGAOKA e TSUYUKO NAGAOKA em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de retificação do registro imobiliário de imóvel descrito na peça inaugural localizado no Município de São Bento do Sapucaí/SP. Com o óbito dos requerentes, passaram a integrar o polo ativo da presente ação: TAKEO NAGAOKA, APARECIDA ARAI NAGAOKA, SINSAKU NAGAOKA, JOÃO NAGAOKA, CECILIA ARAI NAGAOKA, CLOVIS NAGAOKA, HELENA NAGAOKA NAGASAWA, MASAO NAGASAWA, CLARICE NAGAOKA NICHIDOME, JOSÉ CATARINO NICHIDOME, SUECO NAGAOKA KIHIL, THEODORO KIHIL JUNIOR, TUYAKO TASHIKAWA, IVONETE MARTINS DA COSTA, VANDERLEI JOSÉ DE SOUZA, WALTERMOZI MARTINS DA COSTA e CLAUDIA NEVES FABIANO. Os autores alegam que, em virtude de sucessão hereditária de Susumo Nagaoka e Tsuyuko Nagaoka, são legítimos proprietários de duas glebas de terras registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sapucaí sob os nºs 1142 e 1143. Pelo despacho de fls. 403 foi determinado à parte autora a juntada aos autos dos documentos informados por petição de fls. 365 (levantamento topográfico, memorial descritivo da área total, memorial descritivo da matrícula 1142 e 1143, plano do imóvel georreferenciado, laudo técnico topográfico, relatório técnico de caracterização da vegetação e mapa de uso e ocupação do solo), pois consta dos autos apenas uma via de cada documento, bem como para se manifestar a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta que deixou de citar e intimar a corré Maria de Lourdes (fls. 325). A parte autora, embora devidamente intimada, manteve-se silente (fls. 403/verso e fls. 404). Intimada novamente a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado nos autos, sob pena de extinção (fls. 405), a mesma manteve-se inerte até a presente data, deixando, portanto, de providenciar a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, razão pela qual não se encontra presente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...) 4. Na hipótese dos autos, porém, o autor descuidou de colacionar à inicial, quando do ajuizamento da ação, documento essencial à apreciação do seu pleito, consubstanciado em comprovante de pagamento do tributo que se pretende repetir. Sem tal elemento, o deslinde da causa torna-se impossível. 5. Dessarte, outra solução não calha a não ser extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. 6. Apelo, parcialmente, provido, para extinguir o feito, sem resolução do mérito. (TRF3, AC 1584134, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 16.11.2011) Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000219-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000219-0) - MARIA EUGENIA DE MELLO CRUZ(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL X NIRALDO SALDANHA SANTOS

Oficie-se ao Ministério da Aeronáutica para que informe o endereço atualizado de NIRALDO SALDANHA SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, visando à efetiva localização do mesmo. Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário e intime-se, se o caso, a parte interessada para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição. Por fim, restando infrutíferas as providências acima, cite-se por edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001870-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X ELTON DE ASSIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DE ASSIS DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Int.

0000719-15.2009.403.6121 (2009.61.21.000719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALBERTO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MORGADO

Indefiro o pedido de fls. 120, tendo em vista que o réu é revel. Sendo assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004420-81.2009.403.6121 (2009.61.21.004420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X EROTHIDES SIMOES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTHIDES SIMOES MACHADO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da notícia da CEF de que a renegociação da dívida encontra-se com prestações em aberto desde 04/2015, intime-se a executada Andreza Rodrigues Machado de Queiroz, por meio de seu advogado, para pagamento do valor remanescente, nos termos do artigo 523 do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF a respeito do réu Erothides Simões Machado, o qual não foi citado na primeira fase da ação monitória, em razão de óbito, consoante certidão de fls. 136 verso. Int.

0001529-53.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS, objetivando a cobrança do débito decorrente do Contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O réu, devidamente citado para os fins do artigo 1.102 do CPC - Código de Processo Civil/1973 (fls. 32), não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 35), nem tampouco constituiu advogado. Pela sentença de fls. 38 constituiu de pleno direito o título executivo judicial e determinou a intimação do devedor, pessoalmente ou através de advogado, para pagar o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973. O réu não foi intimado, uma vez que a carta precatória expedida para esse fim retornou sem cumprimento (fls. 45/49). Relatei. Fundamento e decido. A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o 2º do artigo 701 do CPC/2015 que Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Por outro lado, nos termos do artigo 346, caput, do CPC/2015, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Nesse sentido, da revelia advêm duas consequências, a saber: a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial e a dispensa de intimação do revel para os demais atos do processo. Pelo exposto, com a devida vênia, reconsidero a determinação de intimação pessoal do executado, por ser o réu revel. Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 523 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001542-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BASTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 71: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001944-36.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RUBEM NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM NASCIMENTO SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001985-03.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODINEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI DE OLIVEIRA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Indefiro o pedido de fls. 64, tendo em vista que o réu é revel. Sendo assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002412-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIMERY ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMERY ALMEIDA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Int.

0002606-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BORBA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Int.

0000273-41.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO ROSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA NETO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BENEDITO ROSA NETO, objetivando a cobrança do débito decorrente do Contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O réu, devidamente citado para os fins do artigo 1.102 do CPC - Código de Processo Civil/1973 (fls. 36), não efetuou o pagamento nem opôs embargos, nem tampouco constituiu advogado. Pela sentença de fls. 54 constituiu de pleno direito o título executivo judicial e determinou a intimação do devedor, pessoalmente ou através de advogado, para pagar o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973. O réu não foi intimado pessoalmente. Relatei. Fundamento e decido. A ação monitoria é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o 2º do artigo 701 do CPC/2015 que Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Por outro lado, nos termos do artigo 346, caput, do CPC/2015, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Nesse sentido, da revelia advêm duas consequências, a saber: a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial e a dispensa de intimação do revel para os demais atos do processo. Pelo exposto, com a devida vênia, reconsidero a determinação de intimação pessoal do executado, por ser o réu revel. Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 523 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000456-12.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO RICARDO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE LIMA JUNIOR

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Int.

0000698-68.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

Diante da informação de fls. 78, e tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/09/2016, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

0001515-35.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 84, tendo em vista que o réu é revel. Sendo assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001273-42.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO

Vistos, Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de OSVALDO DENMEI MATSUMOTO, objetivando a cobrança do débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. O réu, devidamente citado para os fins do artigo 1.102 do CPC - Código de Processo Civil/1973 (fls. 36), não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 41), nem tampouco constituiu advogado. Pela sentença de fls. 43 constituiu de pleno direito o título executivo judicial e determinou a intimação do devedor, pessoalmente, para pagar o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973. O réu não foi localizado, sendo dado como estando em lugar incerto e não sabido (fls. 66). Relatei. Fundamento e decido. A ação monitoria é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o 2º do artigo 701 do CPC/2015 que Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Por outro lado, nos termos do artigo 346, caput, do CPC/2015, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Pelo exposto, com a devida vênia, reconsidero a determinação de intimação pessoal do executado. Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003827-47.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON ANDRADE PIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANDRADE PIAO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANDERSON ANDRADE PIAO, objetivando a cobrança do débito decorrente do Contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O réu, devidamente citado para os fins do artigo 1.102 do CPC - Código de Processo Civil/1973 (fls. 29), não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 30), nem tampouco constituiu advogado. Pela sentença de fls. 32 contituiu de pleno direito o título executivo judicial e determinou a intimação do devedor, pessoalmente, para pagar o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973. Relatei. Fundamento e decido. A ação monitoria é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o 2º do artigo 701 do CPC/2015 que Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Por outro lado, nos termos do artigo 346, caput, do CPC/2015, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Nesse sentido, da revelia advêm duas consequências, a saber: a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial e a dispensa de intimação do revel para os demais atos do processo. Pelo exposto, com a devida vênia, reconsidero a determinação de intimação pessoal do executado, por ser o réu revel. Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 523 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004225-91.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE CRISTINA RAMOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CRISTINA RAMOS MOREIRA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000180-05.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARIA NAZARENE FERNANDES DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o retorno da carta precatória de fls. 61/70, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8615

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002014-59.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-61.2014.403.6127) JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Cuida-se de exceção de incompetência suscitada por José Procópio, réu na ação penal nº 0003303-61.2014.4.03.6127, em apenso, que lhe é movida pelo Ministério Público Federal. Pleiteia seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. O MPF defende que a competência é da Justiça Federal (fls. 11/12). Os autos vieram conclusos. Decido. Consta da peça acusatória que o excipiente, na qualidade de responsável pela atividade minerária realizada no imóvel rural denominado Fazenda do Porto, situada em São João da Boa Vista/SP, teria executado lavra de areia, explorando matéria-prima pertencente à União, sem a necessária licença de operação da Cetesb e fora dos limites autorizados pelo DNPM, causando danos ambientais à área explorada, com a concomitante usuração de bem da União, além de ter depositado em área de preservação permanente o material extraído, impedindo a regeneração natural da vegetação do local. Assim, foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 48 e 55, caput da Lei 9.605/1998 e no art. 2º da Lei 8.176/1991. O excipiente, neste incidente, defende que a competência para processar a ação penal pela prática de todos esses crimes, inclusive o do art. 2º da Lei 8.176/1991, é da Justiça Estadual, por versarem crimes contra a ordem econômica, e também por não trazerem em seu bojo previsão específica no sentido de ser competência da Justiça Federal (fl. 02-verso). Não lhe assiste razão. Uma das condutas atribuídas ao excipiente na denúncia é a de explorar areia sem licença da Cetesb e fora dos limites autorizados pelo DNPM. O art. 20, IV da Constituição Federal dispõe que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, portanto a areia é matéria-prima pertencente à União. O art. 2º da Lei 8.176/1991 reza que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (grifo acrescentado), assim a conduta atribuída ao autor configura, em tese, o delito em tela. O art. 109, IV da Constituição Federal estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (grifo acrescentado). Assim, por se tratar de infração penal praticada em detrimento de bem da União, o delito do art. 2º da Lei 8.176/1991 é de competência da União. Segundo a denúncia, a atividade minerária do excipiente também configurou os delitos previstos nos arts. 48 e 55, caput da Lei 9.605/1998, pois impediu a regeneração natural da área e a lavra foi executada sem autorização legal e em desacordo com as obrigações impostas no título autorizativo. O art. 76, III do Código de Processo Penal dispõe que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Desse modo, deve-se reconhecer que são conexos os delitos cuja prática se imputa ao réu. A Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça reza que compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a do Código de Processo Penal. Em casos como o dos autos, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal: RECURSO EM HABEAS CORPUS. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO (LEI N. 8.176/91, ART. 2º) E EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO (LEI N. 9.605/98, ART. 55). CONEXÃO. SÚMULA N. 122 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO. FASE LIMINAR DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO PREMATURA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A denúncia relata a prática dos crimes previstos nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, este de competência da Justiça Federal, aquele de competência da Justiça Estadual. A conexão entre ambas as condutas impõe o processamento do feito perante a Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n. 122 do STJ. 2. Ainda que de forma sucinta, a inicial acusatória descreve suficientemente as condutas de extrair recursos minerais sem a competente autorização (Lei n. 9.605/98, art. 55) e de usurpar matéria-prima na modalidade exploração (Lei n. 8.176/91, art. 2º), o que atende ao disposto no art. 41 do CPP. 3. À vista da fase liminar em que se encontra a ação penal, é prematura a definição da necessidade de realização de prova pericial, o que deve ser analisado pelo juiz natural da causa durante a instrução. 4. Recurso desprovido. (STJ, 6ª Turma, RHC 50.160/MG, Relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, DJE 25.02.2015 - grifo acrescentado) Vê-se, então, que a competência para julgar a ação penal é desta Justiça Federal. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência arguida pelo réu José Procópio do Amaral Jorge. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DA PENA

0000950-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDSON ESBRISSE(SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO)

Intime-se o réu, por publicação dirigida a seu procurador constituído nos autos, para que comprove, em dez dias, ter comparecido junto à Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu e dado início à prestação de serviços à comunidade. No mesmo prazo, deverá o réu informar seu endereço atualizado para fins de intimação. Int.

0000951-96.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP253356 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR)

Intime-se o réu, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a apresentar o comprovante do pagamento da pena de multa, em dez dias. Findo o prazo acima e silente o réu, elabore a Secretaria demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51 do Código Penal, encaminhando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, Int.

0003369-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Defiro o requerimento do MPF às fls. 63/65. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de São João nos termos pedidos. Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para que comprove o pagamento das prestações pecuniárias já vencidas. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005188-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005188-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO AUGUSTO SIQUEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X PAULO AUGUSTO CRUZ X MARCEL RAINOLDO TEZCK

Recebo a apelação ministerial de fls. 516/519 em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa para que apresente suas contrarrazões recursais em prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002839-79.2009.403.6105 (2009.61.05.002839-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para que apresente endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002587-73.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GERSON BORGES DA SILVA(MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA) X RONAN VENANCIO MARTINS

Vista à parte ré para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais, conforme o artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Publique-se. Cumpra-se.

0000756-19.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP313284 - ESTELA BUJATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 605/606 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0000231-66.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ROBERTO GRACIOLI ROOMS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X FABRICIO DE SOUZA SANTOS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu Fabrício de Souza Santos, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se o réu para que constituam novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003303-61.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FERNANDO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X MATHEUS VASCONCELLOS MOUSSESIAN X RICARDO VALLIM(SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALI)

Tendo em vista que o réu Ricardo Vallin, devidamente citado e intimado (fl. 443), não constituiu advogado e nem apresentou sua defesa escrita, nomeie o Dra. Letícia Cossulim Antonialli, OAB/SP 358.218, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita em favor do acusado, conforme preceitua o 2º do artigo 396 do Código de Processo Penal. Ademais, cite-se e intimem-se os réus Fernando e Matheus nos endereços fornecidos pelo MPF às fls. 449/451. Int. Cumpra-se.

0000564-81.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Int. Publique-se.

0001744-35.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENIGNO CASCAES DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte ré da manifestação do MPF às fls. 120/128 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000438-94.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA VALLIM LTDA - ME(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X ADAO CIANCAGLIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X DIVINO CIANCAGLIO

Considerando que os réus Adão Ciancaglio e Divino Ciancaglio estão representados pelo mesmo patrono, intimem-nos para que informe se a pessoa jurídica também será representada pelo advogado constituído, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo resposta, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8631

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002309-6) - LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDITO SATTE X BENEDITO CIPOLLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 437: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

0002627-89.2009.403.6127 (2009.61.27.002627-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8) - JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000425-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000425-2) - VERA LUCIA MINUSSI NASSER(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001001-98.2010.403.6127 - JOSE PEREIRA MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-39.2011.403.6127 - EUGENIO CUVICE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003508-95.2011.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO DELFINO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000170-79.2012.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002162-75.2012.403.6127 - ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003255-73.2012.403.6127 - ELSA REGINA SCARAMUZZA TORRES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004594-24.2012.403.6303 - BENEDITO FERREIRA BURGUETE(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições alegadamente especiais. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição. Os autos foram encaminhados à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Limeira/SP que, por sua vez, determinou a remessa do presente feito a esta Vara Federal. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse a ela, desde o início, aferrir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos. Intime-se.

0000248-39.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 24). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fl. 45). Devolvidos os autos, o réu foi citado e apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 107/109). Realizou-se perícia médica (fls. 120/124), com ciência às partes. Foi indeferido pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (fl. 134). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. A parte autora esteve em gozo de auxílio doença atpe 16.01.2012, mantendo a qualidade de segurada até 15.03.2013. Assim, quando apresentou requerimento administrativo, em 24.01.2012, e quando ajuizou a presente demanda, em 31.01.2013, ostentava tal condição. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado. Entrato, o pedido improcede porque a perícia médica judicial não a existência de incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000284-81.2013.403.6127 - JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001037-38.2013.403.6127 - JOSE PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001165-58.2013.403.6127 - ARLINDO DOS REIS FRAUSINO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001244-37.2013.403.6127 - MARIA TEREZINHA MELCHIORI DE TOLEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001470-42.2013.403.6127 - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001731-07.2013.403.6127 - ODETE APARECIDA BARIZAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002164-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002273-25.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida dos Reis Vicente Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 57) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 69/74). Designada perícia médica (fl. 77), o réu apresentou impugnação à nomeação do perito, o que foi rejeitado (fl. 101), ensejando a interposição de agravo retido (fls. 104/113), contraminutado às fls. 290/292. Realizou-se perícia médica (fls. 284/284), com ciência às partes. Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 304/305). O réu interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e complementar a prova pericial ou realizar nova perícia (fls. 328/329). Devolvidos os autos, realizou-se nova perícia médica (fls. 338/348 e 360/361), sobre a qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, insuficiência venosa crônica com úlcera de estase em membro inferior esquerdo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, inclusive a de dona de casa (parte final do 4º parágrafo - fl. 360). O perito médico estimou o início da incapacidade em início de 2007, afirmando não ser possível determinar uma data específica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Rejeito, pois, o pedido de esclarecimentos apresentado pelo réu (fl. 368). A existência de incapacidade total e permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 21.09.2013, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 299). No mais, não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 297/298. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, a filiação ativa, como contribuinte facultativo, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.09.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e de termo ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002746-11.2013.403.6127 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002860-47.2013.403.6127 - JOSE CARLOS RICETTI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003254-54.2013.403.6127 - JOSE FORTUNATO DE PALMA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003340-25.2013.403.6127 - ELIANA GREGORIO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003341-10.2013.403.6127 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003608-79.2013.403.6127 - TERESA GONCALVES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003667-67.2013.403.6127 - JOAO CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

0003706-64.2013.403.6127 - IVANILDA APARECIDA QUERINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003091-31.2013.403.6303 - SERGIO LUIZ GOMES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000251-57.2014.403.6127 - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 179/182: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000309-60.2014.403.6127 - DIEGO FLORES LOPES(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0000455-04.2014.403.6127 - EREMITA APARECIDA SEIXAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000485-39.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA GUIDO DE OLIVEIRA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000700-15.2014.403.6127 - GERVASIO JOSE DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-38.2014.403.6127 - GERALDO RICCI(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-37.2014.403.6127 - ELVIRA PARISI ROVANI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001483-07.2014.403.6127 - ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001576-67.2014.403.6127 - APARECIDA DONIZETE RAMOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001652-91.2014.403.6127 - EDNA MARLI DAS NEVES OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-07.2014.403.6127 - VILMA FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001702-20.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001747-24.2014.403.6127 - JOANA ROSA SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001817-41.2014.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001844-24.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001923-03.2014.403.6127 - VITO JOSE ANTONIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001988-95.2014.403.6127 - PRISCILA BOVETO DE CAMPOS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001997-57.2014.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002060-82.2014.403.6127 - SILVIA MARIA CUNHA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002175-06.2014.403.6127 - HELENA DA SILVA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos de fls. 193/194 e 195/202. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002179-43.2014.403.6127 - JOAQUIM ANTONIO CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002211-48.2014.403.6127 - ATAIDE DA SILVA(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-09.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002243-53.2014.403.6127 - JOSE GONCALVES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002334-46.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-42.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MANOEL PIRES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002515-47.2014.403.6127 - ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a alegação do réu de não cumprimento da carência em 01.12.2011 (fls. 179/180). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002527-61.2014.403.6127 - NEUSA COMBE CARLOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002556-14.2014.403.6127 - JOANA DE FATIMA DOS SANTOS MARCELINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002574-35.2014.403.6127 - JOSE NUNES COELHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002720-76.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO SIQUETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/174: ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002723-31.2014.403.6127 - SILVIA HELENA JORGE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002853-21.2014.403.6127 - PEDRO CONSTANTINO MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, vista ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003069-79.2014.403.6127 - NAIR DE PAULA TOLEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, vista ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003182-33.2014.403.6127 - JOAO ROMERA VASQUES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003207-46.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO SORDILI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003224-82.2014.403.6127 - APARECIDA ISOLINA DA SILVA REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003239-51.2014.403.6127 - MICHEL MORAES DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Michel Moraes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/44). Realizou-se perícia médica (fls. 67/74 e 85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor não apresenta queixa de dores na coluna, estando apto para o exercício de atividade laborativa. Porém, ressaltou o perito judicial a existência de incapacidade no período de outubro de 2014 a dezembro de 2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde do autor, prevalecendo sobre atestados de médicos particulares. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença no período de 15.10.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 15) a 15.12.2014. No mais, não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 88/89. O fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento de desconto da condenação dos períodos em que o autor teria trabalhado. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período de 15.10.2014 a 15.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003264-64.2014.403.6127 - MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003363-34.2014.403.6127 - CARMEN GOMES IRANZO MISSACI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carmem Gomes Iranzo Missaci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/41). Realizou-se perícia médica (fls. 63/67 e 77), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de hipertensão severa, angina pectoris e artralgia/reumatismo. Entretanto, esclareceu a perícia médica que, ante a ausência de exames, não há como afirmar se há limitação ou incapacidade laboral da mesma. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Cumpre asseverar que as restrições correlatas à idade não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003414-45.2014.403.6127 - REGINALDO DONIZETE MESSIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003426-59.2014.403.6127 - RUBENS DIAS NUNES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, torna-me conclusos. Intime-se.

0003459-49.2014.403.6127 - ANTONIO COSTA SOARES(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003465-56.2014.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003479-40.2014.403.6127 - ARLETE RAMOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003490-69.2014.403.6127 - JUSCELENE GOMES DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003539-13.2014.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003585-02.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003589-39.2014.403.6127 - DONIZETI GENESIO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003592-91.2014.403.6127 - JORGE LUMINATO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-76.2014.403.6127 - RONALDO DE OLIVEIRA TOME(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003594-61.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES X ELIANA GOMES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003631-88.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA VIANA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 66/68), opostos pela parte requerida em face da sentença de fls. 58/59. Sustenta a ocorrência de contradição, na medida em que restou fundamentado que o benefício deveria ser pago a partir de 22.07.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos, porém no dispositivo da sentença constou como DIB a data de 22.07.2014. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Contudo, cuida-se de mero erro material, sem interferência alguma no entendimento esboçado na sentença. Assim, acolho os presentes embargos para corrigir a inexatidão material no dispositivo da sentença, fazendo constar a data de início do benefício em 22.07.2015, quando juntado o laudo pericial aos autos. P.R.I.

0003695-98.2014.403.6127 - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Cleber Martins Constantino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 45) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 86/88). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 71/74). Defêrido o pedido do médico de perito, foram requisitados prontuários médicos do autor, o que restou cumprido às fls. 102/107. Realizou-se perícia médica (fls. 109/114), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 117/121). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003840-57.2014.403.6127 - ROMILDO DELMINDO DA COSTA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-49.2015.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO AMADEU(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000356-97.2015.403.6127 - SARAH GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA GOMES NORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Por fim, vista ao Ministério Público Federal.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-22.2015.403.6127 - MARIA MADALENA COELHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-82.2015.403.6127 - SERGIO SANTOS BACCELLI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-32.2015.403.6127 - JOSE CLAUDIO SABADINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-96.2015.403.6127 - DALZIRA DE OLIVEIRA PICONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-84.2015.403.6127 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Osmar Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferido o requerimento de gratuidade, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 60/63). Designada data para perícia médica (fl. 77), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 80). Intimada, informando que recuperou a capacidade laborativa, requereu a desistência da ação (fl. 82), com o que discordou o INSS (fl. 85). Relatado, fundamento e decidido. A desistência da ação depois da contestação pressupõe a anuência do réu (art. 485, 4º do CPC), o que não ocorreu no caso em exame. Por isso, procedo ao julgamento do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), prova não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000642-75.2015.403.6127 - PEDRO DONIZETTI INACIO(MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Donizetti Inacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/44). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnia discal lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 16.05.2013. A prova técnica, produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 23.07.2014, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 49). No mais, não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 75/77. O fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento de desconto da condenação dos períodos em que o autor teria trabalhado. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 23.07.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000645-30.2015.403.6127 - CATARINA CAROLINA DE SOUZA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-19.2015.403.6127 - EDIVALDO PEREIRA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-37.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Chagas Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, na condição de companheira, receber pensão pela morte de João Carlos dos Santos Ferreira em 08.01.2010. Foram concedidos prazos para a autora comprovar o indeferimento administrativo (fls. 90/91 e 98). Não houve cumprimento e sim interposição de agravo de instrumento (fl. 100), recurso que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 115/117). Com a descida dos autos, novos prazos foram concedidos (fls. 118, 120 e 128). Porém, a autora não apresentou cópia do indeferimento administrativo de sua pretensão. O requerimento de gratuidade foi deferido (fl. 90). Relatado, fundamentado e decidido. Desde março de 2015, quando do ajuizamento da ação, a autora estava ciente de que deveria comprovar o interesse jurídico, mediante a recusa do INSS em lhe conceder o benefício. Contudo, não o fez. O documento de fl. 87 revela que em outubro de 2013 a autora procurou a Autarquia Previdenciária, mas foram feitas legais exigências e ela não as cumpriu, não restando, assim, caracterizado o interesse de estar em Juízo. Por seis vezes foram concedidos prazos para a autora provar a negativa administrativa de sua pretensão, mas a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000945-89.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-49.2015.403.6127 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-34.2015.403.6127 - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-44.2015.403.6127 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA CHRIST(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o teor do 2º parágrafo da determinação de fl. 54, tornando-o integralmente sem efeito. Sem prejuízo, tendo em conta o extenso decurso de prazo desde a infomação prestada às fls. 47/49, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora informe se já retornou ao país, bem como requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Coma resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001241-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA MIGUEL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-21.2015.403.6127 - PALOMA FUINI MARTINS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-73.2015.403.6127 - THAIS BARBOSA LEGASPE BELANI(SP278365 - LUCILENE TSUCHIYA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Thais Barbosa Legaspe Belani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 39). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/49). Realizou-se perícia médica (fls. 62/67), com ciência às partes. A autora requereu a desistência da ação (fls. 78/79 e 84/85) e o INSS discordou (fls. 88/89). Relatado, fundamento e decidido. A desistência da ação depois da contestação pressupõe a anuência do réu (art. 485, 4º do CPC), o que não ocorreu no caso em exame. Por isso, procedo ao julgamento do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica constatou que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em conclusão, a valoração da prova (pericial e documental) em reunião aos demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a inexistência do direito aos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001254-13.2015.403.6127 - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-66.2015.403.6127 - ZORAIDE TESSARINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001401-39.2015.403.6127 - EMILIO BELLI RICCI(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001415-23.2015.403.6127 - NEUSA MARIA MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-14.2015.403.6127 - CLEUZA NATALINA ROBERTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-51.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001442-06.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-25.2015.403.6127 - BENEDITA DAS DORES SILVA GARCIA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita das Dores Silva Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 51/53). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 65/81), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 93/94). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 16.03.1948 (fl. 21) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (30.04.2014 - fl. 31). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora, seu marido e um irmão solteiro, sendo que os dois últimos são aposentados, recebendo um salário mínimo mensal cada um. Além disso, embora não haja maiores informações a respeito, o irmão também ainda exerce atividade laborativa e a autora recebe R\$ 260,00 pelo aluguel de uma casa de sua propriedade. Tem-se, desse modo, que a renda familiar em setembro de 2015 era de, pelo menos, R\$ 1.836,00, sendo, portanto, superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001509-68.2015.403.6127 - VICENTE BERNARDES DE LIMA(SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 172/173: anote-se e defiro o pedido e vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

0001547-80.2015.403.6127 - CLAUDIA ELENA MAZZINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-97.2015.403.6127 - ANA MARIA PAULINO CAMPOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001642-13.2015.403.6127 - DORACI AUGUSTINHO SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001706-23.2015.403.6127 - APARECIDA OLIVIA VITORIO DE VASCONCELOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Olivia Vitorio de Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 26).O réu apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/32).Realizou-se perícia médica (fls. 42/48), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.Verifica-se do CNIS, que a autora efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária nos períodos de 01.05.2012 a 31.07.2012 e de 01.07.2014 a 31.01.2015, somando, assim, dez contribuições, número aquém do exigido para a concessão dos benefícios pretendidos. Como se não bastasse, a perícia médica judicial constatou a ausência de incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001766-93.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina de Oliveira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/49).Realizou-se perícia médica (fls. 62/63), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a requerente apresenta hemiparesia direita e disartria como sequela de acidente vascular cerebral, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 28.12.2014.Entretanto, nessa data, a autora não havia cumprido a carência de doze contribuições.Com efeito, verifica-se dos documentos de fls. 54/55, que o único vínculo de trabalho da parte autora teve início em 15.12.2014, de modo que na data de início da incapacidade contava com apenas uma contribuição.Cabe esclarecer que a doença da parte autora não é isenta de carência, tendo inclusive o perito médico se manifestado expressamente a respeito, consoante se verifica das respostas aos quesitos 9 e 10 apresentados pela parte autora.A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001785-02.2015.403.6127 - AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 165/174 e 176/192: ciência a parte autora (art. 437, 1º do CPC). Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001922-81.2015.403.6127 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001924-51.2015.403.6127 - YARA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Yara Teixeira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/26). Realizou-se perícia médica (fls. 41/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de artrose no ombro direito. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002108-07.2015.403.6127 - LUIS VALDECI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002141-94.2015.403.6127 - NANCY DE LOURDES BIERSE MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-31.2015.403.6127 - VALDIR ALVES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valdir Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002186-98.2015.403.6127 - NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002354-03.2015.403.6127 - ANA MARIA SALUSTIANO TAVARES(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI E SP361193 - MARIANA DAVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002375-76.2015.403.6127 - SILVANA DE PAULA GUILHERME(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana de Paula Guilherme em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Interposto agravo de instrumento pelo réu, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 51/52). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/44). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 60/70), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de sequelas de tumor ósseo na região carpal, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 18.02.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 11.08.2015, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 17). No mais, não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 80/83. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento de desconto da condenação dos períodos em que a autora teria trabalhado. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 11.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002395-67.2015.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecida de Lourdes dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 58/62), com o que concordou a autora (fls. 67/68). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0002397-37.2015.403.6127 - EDNALDO ALVINO DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ednaldo Alvino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de acordo com o art. 29, II da Lei 8.213/91. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002401-74.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002416-43.2015.403.6127 - ELIDA APARECIDA DAS NEVES LUIZ (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-33.2015.403.6127 - AIRTON GERALDO MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/52: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002461-47.2015.403.6127 - GERALDINA CELIA VIDAL DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Geraldina Celia Vidal da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou o pedido. Alegou litispendência, por conta de ação em trâmite discutindo a ausência da qualidade de segurado, e ausência de incapacidade (fls. 30/35). Designadas datas para perícia médica (fls. 37/38), a autora não compareceu ao exame (fl. 42), e, intimada a justificar a ausência, ficou-se inerte (fls. 43/44). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o pedido improcede porque ausente a prova da condição de segurada e da incapacidade. Na ação que antes tramitou (autos n. 0001716-04.2014.403.6127), o pedido, igual ao dos autos, de concessão de auxílio doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, foi julgado improcedente em primeira instância pela ausência de incapacidade laborativa e no Tribunal pela ausência da condição de segurada, como provam os documentos a seguir encartados. O trânsito em julgado ocorreu em 08.09.2015, depois de distribuída esta ação, que, assim, não deveria ter sido processada, ante a litispendência. Mas foi, e também foi dada oportunidade de se produzir prova da aduzida incapacidade, mas a autora não compareceu à perícia e nem justificou a ausência, como relatado. De acordo com a legislação processual de regência (CPC, art. 373, I), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, prova não realizada nos autos por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade. Assim, em conclusão, ausentes a condição de segurada e a incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002513-43.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA MOTTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Embora devidamente sanadas as irregularidades verificadas nos autos (fl. 94), como deliberado pela decisão de fl. 97, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 05 dias para a autora esclarecer se pretende produzir provas, especificando e justificando a pertinência. Intime-se.

0002538-56.2015.403.6127 - REGINALDO MENOSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Reginaldo Menossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Não houve réplica e nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento

jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de

dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002545-48.2015.403.6127 - MANOEL MESSIAS NOBRE SOUZA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Messias Nobre Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/27). Deferido o pedido do médico de perito, foram requisitados prontuários médicos do autor, o que restou cumprido às fls. 102/107. Realizou-se perícia médica (fls. 38/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 43/45). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002593-07.2015.403.6127 - SONIA DE JESUS PAULA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sonia de Jesus Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferido o requerimento de gratuidade (fl. 25). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 28/30). Designada data para perícia médica (fl. 34), a autora não compareceu ao exame (fl. 38). Intimada, informou que estava viajando e requereu a designação de nova data (fls. 41/42), o que restou indeferido (fl. 43). Em face, a autora manifestou-se (fls. 44/45). Relatado, fundamento e decido. Não procedem os argumentos da autora (fls. 44/45). A decisão de fl. 43 declarou preclusa a prova pericial pela ausência de comprovação do quanto alegado pela autora, o motivo viagem que a impossibilitou de comparecer à perícia médica. Em momento algum a decisão fundou-se na aduzida disistência, e sim no desinteresse da autora na realização da prova. Assim, procedo ao julgamento do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), prova não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002626-94.2015.403.6127 - DONIZETE VERISSIMO PAULINO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado. Intime-se.

0002675-38.2015.403.6127 - RITA DE CASSIA VISCONDE XIMENES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/178: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002704-88.2015.403.6127 - ROSELAINÉ PINTO (SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Roselaine Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi deferido o requerimento de gratuidade, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 35/38). Designada data para perícia médica (fl. 46), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 51), tendo, contudo, informado que recuperou a capacidade laborativa, requerido a extinção do feito (fl. 52), com o que discordou o INSS (fl. 57). Relatado, fundamentado e decidido. A desistência da ação depois da contestação pressupõe a anuência do réu (art. 485, 4º do CPC), o que não ocorreu no caso em exame. Por isso, procedo ao julgamento do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroláveis no caso em exame. Contudo, o pedido procede porque não provada a incapacidade laborativa. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), prova não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002743-85.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO SERRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002809-65.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA RITA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002818-27.2015.403.6127 - JAIR LEMOS DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 141/193: ciência ao réu (art. 437, 1º do CPC). Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002861-61.2015.403.6127 - EDNA CECILIA GODOI BUENO SARTORI(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002900-58.2015.403.6127 - BENEDITA DAS DORES ANICETO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002906-65.2015.403.6127 - ADEMIL BENEDITO DE OLIVEIRA VALE(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002908-35.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Aparecido Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração

da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para

o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003153-46.2015.403.6127 - CARLOS MASSON(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003155-16.2015.403.6127 - TADEU DONIZETI BIZZE(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Tadeu Donizeti Bize em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil. Também foi deferida a gratuidade. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às

contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do

ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003289-43.2015.403.6127 - ANA FRANCISCA DE SOUSA PICHELI (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que à fl. 57 consta informação de que o benefício encontra-se em situação habilitado, bem como considerando o decurso do prazo desde o peticionamento ocorrido em 09/06/2016, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora informe o resultado do requerimento administrativo efetuado em 01/04/2016. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intime-se.

0003331-92.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP354901 - MARCELA MARIO TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003411-56.2015.403.6127 - JOSEFINA BARBOSA CAMARGO (SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Josefina Barbosa Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes

jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação

no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifiquei que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003501-64.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS PERES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 123/125) em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de desaposentação (fls. 118/121). Alegou omissão quando ao seu requerimento de devolução dos valores já recebidos em percentual de 30% mensal e, assim, contradição na fundamentação do julgado. Relatado, fundamento e decido. Ocorreu omissão e contradição, posto que há pedido alternativo na inicial para que sejam descontados os valores já auferidos a título de aposentadoria no percentual máximo de 30% do valor do novo benefício. Assim, conheço dos embargos, mas mantenho o julgamento de improcedência do pedido porque a falta de previsão legal impede o desfazimento do ato de aposentação, quer administrativa ou judicialmente. Isso posto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e a contradição, mas nego o efeito infringente, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação mesmo com a devolução dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria. P.R.I.

0003555-30.2015.403.6127 - JOSE PAULO DA CUNHA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003603-86.2015.403.6127 - ELIZABETH FERMINO(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elizabeth Fermينو em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova

aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das

parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003604-71.2015.403.6127 - VILMA SCALON PERES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 138/140) em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de desaposentação (fls. 133/136). Alegou omissão quando ao seu requerimento de devolução dos valores já recebidos em percentual de 30% mensal e, assim, contradição na fundamentação do julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Ocorreu omissão e contradição, posto que há pedido alternativo na inicial para que sejam descontados os valores já auferidos a título de aposentadoria no percentual máximo de 30% do valor do novo benefício. Assim, conheço dos embargos, mas mantenho o julgamento de improcedência do pedido porque a falta de previsão legal impede o desfazimento do ato de aposentação, quer administrativa ou judicialmente. Isso posto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e a contradição, mas nego o efeito infringente, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação mesmo com a devolução dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria. P.R.I.

0001391-44.2015.403.6143 - PEDRO IGNACIO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça se possui o LTCAT que embasou a emissão do PPP (fls. 46v e 49v), ou diligência no sentido de obtê-lo e colacioná-lo aos autos. Intime-se.

0000243-12.2016.403.6127 - EDVALDO ARMIDORO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000266-55.2016.403.6127 - VALDECI QUINTINO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000267-40.2016.403.6127 - JOSE ROBERTO CASSIMIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000268-25.2016.403.6127 - VALTER LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000306-37.2016.403.6127 - MAURICIO NEGRIS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0000328-95.2016.403.6127 - MARY LIMA BALECH(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0001014-87.2016.403.6127 - JOSE LUIZ BIANCHI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001074-60.2016.403.6127 - MAURICIO PIERINE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado.Intime-se.

0001147-32.2016.403.6127 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0001164-68.2016.403.6127 - ELENIZIA ALVES DE OLIVEIRA ROSA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elenizia Alves de oliveira Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do ato de concessão de sua atual aposentadoria com inclusão de períodos de atividade especial e de autônoma.Inicialmente, deu à causa o valor de R\$ 53.580,52 e, determinada a retificação, que deve espelhar o exato benefício econômico almejado (fl. 48), atribuiu ao seu pedido o valor de R\$ 46.108,52 (fls. 54/62).Decido.Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.Dessa feita, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto.E não há que se falar em redistribuição do feito para o juízo competente (Juizado Especial). O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos físicos para autos virtuais, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento físico ao virtual, o que inviabiliza o ato de redistribuição.Esse, também, o sentido do Enunciado n. 24 (V Fonajef):Enunciado nº. 24Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, 2º da Lei 11.419/06.Portanto, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Assim sendo, reconhecendo a incompetência desta Vara Federal para processamento e julgamento do pedido (art. 3º da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001470-37.2016.403.6127 - NELSON LANDIVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0001589-95.2016.403.6127 - IVANI APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se

0001721-55.2016.403.6127 - SANDRA REGINA BUZELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001765-74.2016.403.6127 - DANIEL AUGUSTO DA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001801-19.2016.403.6127 - ANDRELINA HELENA FONSECA(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001814-18.2016.403.6127 - ARNALDO CESAR PIMENTA DA COSTA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003197-02.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-40.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO)

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-03.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-97.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LEONIDIA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000978-79.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-95.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001508-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-82.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X EDERSON ORTIZ DE CAMPOS(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO)

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação.Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002124-58.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-72.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X RUBENS BUZZO X EDIVALDO BUZZO X WILSON ROBERTO BUZZO X RUBENS BUZZO FILHO X WAGNER BUZZO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002406-96.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-26.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X MARIA INES DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO)

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação.Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002428-57.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-75.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Maria Ines Ferreira Araujo, ao fundamento de excesso. Sobrevieram impugnação (fls. 42/51) e informações da Contadoria (fls. 107/111 e 120/123), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A autora renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos. Em tal limite não foi incluída a verba honorária (fl. 105). A parte exequente apontou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 3.721,81 (fl. 313 da principal), exatamente como sugerido pelo INSS em 06.2014 (fl. 53), de maneira que não cabe a nenhuma das partes discussão sobre este montante. Também não cabe maiores ilações acerca do principal (60 salários mínimos em 16.04.2015, data da homologação da renúncia - fl. 105). À época, o salário mínimo era de R\$ 788,00, de modo que somado por 60, corresponde a R\$ 47.280,00. Esse é o valor devido à autora em 16.04.2015. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos (art. 487, I do CPC) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 47.280,00 a título de principal, atualizado até 16.04.2015, e R\$ 3.721,81 a título de honorários advocatícios, atualizado até 06.2014. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e de fl. 313 daqueles para este e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003298-05.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-25.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IODETE DE SOUSA X IODETE DE SOUSA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Iodete de Souza. O INSS defende a aplicação da TR, como estatuído no julgado (artigo 1º-F da Lei n. 9494/97), e não do INPC em todo o período. A parte embargada, em impugnação, sustenta a intempestividade dos embargos e a impossibilidade de incidência do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, norma declarada inconstitucional (fls. 37/46). Sobreveio informação do Contador do Juízo (fls. 48/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são tempestivos. Em 02.10.2015 o INSS foi citado para opô-los em 30 dias (fl. 32), e o fez em 27.10.2015 (fl. 02). A demanda centra-se na tese da legalidade ou não do uso do INPC, em todo o período, como índice de correção monetária, na atualização da dívida referente à concessão de benefício previdenciário, em substituição à TR (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997). De acordo com o que decidido em 25.03.2015 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 e respectiva modulação de efeitos em face do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso, o título executivo origina-se de sentença e acórdão proferidos antes de 25.03.2015, de maneira que correta a aplicação da TR, como fez o INSS. Isso posto, julgo procedentes os embargos (art. 487, I do CPC) e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 22.661,24, atualizado até 08.2015 - fl. 04). Condono a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa deste feito, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade na ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

0003299-87.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-68.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA PASSONI CORREA X SANTINA PASSONI CORREA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Santina Passoni Correa, ao fundamento de excesso. Sobrevieram impugnação (fls. 48/49) e informação da Contadoria (fls. 51/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O acórdão mandou descontar os dias trabalhados após o início do benefício (fls. 20/22), com fez o INSS em seu cálculo, com exatidão confirmada pela Contadoria Judicial (fls. 51/52). Isso posto, julgo procedentes os embargos (art. 487, I do CPC) e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 1.562,46, atualizados até 07.2015 - fl. 05). Condono a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa deste feito, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade na ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000431-05.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-84.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 61/63: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002266-09.2008.403.6127 (2008.61.27.002266-1) - BRUNA DUTRA MARCONDES - INCAPAZ X BRUNA DUTRA MARCONDES - INCAPAZ X PATRICIA DA SILVA DUTRA (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO ROBERTO PEREIRA - MENOR X PAULA VILLELA PEREIRA (SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Bruna Dutra Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001191-27.2011.403.6127 - GILBERTO DONIZETTI GENARO X GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 330/334: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI X RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 213. Intime-se. Cumpra-se.

0002315-11.2012.403.6127 - CELSO APARECIDO QUEIROZ - INCAPAZ REPRES POR ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X CELSO APARECIDO QUEIROZ - INCAPAZ REPRES POR ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado. Deixo consignado que o alvará de levantamento será expedido uma única vez, em nome da patrona, para pagamento simultâneo de todos os herdeiros habilitados, evitando-se tumulto processual. Intime-se.

0002484-95.2012.403.6127 - MARTA DE ASSIS DUTRA X MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 190/194: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002544-68.2012.403.6127 - LUCIMAR JOSE MARCONDES X LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de fl. 254, tornando-a sem efeito. Compulsando os autos verifico que o autor é pessoa interdita (vide fl. 19), tendo sido regularmente representado nos presentes autos por sua curadora (fl. 14). A despeito disto, fato é que não houve participação, em nenhum momento, do Ministério Público Federal no presente feito. Ante tais considerações, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem-me conclusos para deliberação a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-87.2012.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA - INCAPAZ X TANIA TIEMI TAMURA X MIRIAM YURI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratada para o fim de expedição de requisição de pagamento em virtude do contrato não ser contemporâneo ao ajuizamento da ação. Ademais, o recente contrato juntado aos autos não faz a ele qualquer referência. Expeçam-se as requisições de pagamentos nos termos do despacho de fl. 219. Intime-se. Cumpra-se.

0000505-64.2013.403.6127 - BENEDITA DUARTE INACIO X BENEDITA DUARTE INACIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio retro certificado, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o patrono atuante no presente feito informe se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000528-10.2013.403.6127 - HILDA GREGORIO DA COSTA X HILDA GREGORIO DA COSTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Hilda Gregorio da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000566-22.2013.403.6127 - SONIA MARIA LOURENCO NETO X SONIA MARIA LOURENCO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado. Intime-se.

0002080-10.2013.403.6127 - MARLENE DE FREITAS MACHADO X MARLENE DE FREITAS MACHADO(SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

Expediente N° 8632

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002026-49.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO MATIELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001363-32.2012.403.6127 - OLGA MARREIRO MACENA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-25.2013.403.6127 - PAULO PEREIRA TOLEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003284-89.2013.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003658-08.2013.403.6127 - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000754-78.2014.403.6127 - ANTONIO DONIZETE CATOSSO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-16.2014.403.6127 - RYAN GERVASIO CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0003263-79.2014.403.6127 - ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseny de Souza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 61/65).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 77/79), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 30.04.2014.Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial.Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 12.08.2014, data do requerimento administrativo (fl. 31).No mais, não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 84/87.O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde.Além do mais, não restou comprovado que a autora tenha efetivamente exercido atividade laborativa, uma vez que efetuou recolhimentos como contribuinte individual.Improcede, pois, o requerimento de desconto da condenação dos períodos em que a autora teria trabalhado.Presentes o fumus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 12.08.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Defiro o requerimento de tutela antecipada e deter-mino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trâ-n-sito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas adminis-trativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Jus-tiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos ter-mos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000252-08.2015.403.6127 - REGINALDO REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-89.2015.403.6127 - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 58 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos.Sem prejuízo, presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação de fls. 62/65.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-45.2015.403.6127 - PAULO AZARIAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Azarias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/35). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 49/52 e 61), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de etilismo, crises convulsivas e transtorno comportamental secundárias ao traumatismo craniano, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 15.07.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestável a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Frise-se que o perito médico atestou a existência de incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, de modo que rejeito o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu (fls. 65/68). De qualquer forma, por ocasião do exame médico pericial o autor se qualificou como pintor residencial, sendo irrelevante que tenha efetuado recolhimentos na condição de segurado facultativo, uma vez que é possível que o tenha feito de forma equivocada. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 26.11.2014, data do requerimento administrativo (fl. 15). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 26.11.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001168-42.2015.403.6127 - ANASTACIO SEBASTIAO SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-65.2015.403.6127 - ORDALIA SANTOS SIMOES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001893-31.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 84/87, e proceda-se à sua juntada aos autos pertinentes. Fls. 94/96: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002007-67.2015.403.6127 - MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002295-15.2015.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0002541-11.2015.403.6127 - SUELI RABELO CAVALARI(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0002768-98.2015.403.6127 - RONIO DE CASTRO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0002777-60.2015.403.6127 - TERESINHA MARIA DE MELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0002799-21.2015.403.6127 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0002997-58.2015.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0003120-56.2015.403.6127 - NEUSA MARIA REZENDE BERTHOLUCCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0003163-90.2015.403.6127 - MARIA SELMA ALEXANDRE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0003165-60.2015.403.6127 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0003191-58.2015.403.6127 - PAULO SERGIO GUERRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0003211-49.2015.403.6127 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o noticiado às fls. 69/71, no sentido de que o autor encontra-se internado na Comunidade Terapeutica Maanaim, localizada na cidade de São Roque/SP, bem como ante a ausência de interesse na realização da perícia por parte dos peritos cadastrados juntos ao rol deste juízo federal, depreque-se a realização da perícia médica, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0003232-25.2015.403.6127 - MARTA DE JESUS FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

000244-94.2016.403.6127 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 104, republique-se a determinação de fl. 101. Cumpra-se. Teor da determinação de fl. 101:Vistos em decisão.Fls. 88/100: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Braz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou período de trabalho rural, sem registro na CTPS, de forma intercalada de 1978 a 2014.Relatado, fundamento e decido.A efetiva comprovação do trabalho rural sem anotação na CTPS demanda dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000371-32.2016.403.6127 - JOAO BATISTA BENTO DE SOUZA(SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000372-17.2016.403.6127 - LUIZ HENRIQUE FELIX CORREIA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0000662-32.2016.403.6127 - JUSCELINO DONIZETE SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0001152-54.2016.403.6127 - SILVIO JULIARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0001782-13.2016.403.6127 - JOAO ANIBAL FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002885-89.2015.403.6127 - ANA LIGIA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 54, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, período no qual a autora deverá noticiar a data prevista de sua alta hospitalar. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002844-93.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 234/251: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002707-43.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002074-81.2005.403.6127 (2005.61.27.002074-2) - GILDA LAZARINA SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0002748-10.2015.403.6127. Intimem-se. Cumpra-se.

0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 240, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o cadastro do executado (INSS) junto aos autos (notadamente para que conste seu CNPJ). Após cumprida a determinação supra, proceda-se ao cancelamento da requisição de fl. 241 (número 20160000285) bem como elaboração de nova minuta, nos mesmos termos, e sua imediata transmissão ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001195-93.2013.403.6127 - RAFAEL ACACIO SILVERIO FARIA X RAFAEL ACACIO SILVERIO FARIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0002364-47.2015.403.6127, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-78.2013.403.6127 - BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI X BENEDITA MARIA BARBEIRO MORALI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0004036-61.2013.403.6127 - REGINA CELIA TEIXEIRA X REGINA CELIA TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001323-79.2014.403.6127 - MONICA SILVEIRA DA SILVA X MONICA SILVEIRA DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 146/147, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 133, no valor de R\$ 9.515,70, devido à parte autora a título de atrasados, mais R\$ 951,57 referentes aos honorários sucumbenciais. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8633

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000216-2) - MAURI MARTINELLI DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação julgada procedente para enquadrar como especial o período de 04.12.1998 e 14.07.2008 e conceder aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (fls. 189 e 245). O INSS implantou o benefício (fls. 272/273), mas requereu a suspensão da execução porque existe outra ação proposta pelo autor na Justiça Estadual, também julgada procedente e em grau de recurso (fl. 256). Intimado, o exequente (autor), optando pelo benefício obtido nesta ação, informou que desistiu do processo da Justiça Estadual e requereu o prosseguimento da execução (fls. 276/278), com ciência e manifestação do INSS (fl. 282). Decido. Esta ação foi proposta em 2009, antes da distribuída em 2012 na Justiça Estadual (fls. 257/265). Portanto, a prevenção (litispêndência) ocorre naquela ação e não nesta, não cabendo a pretendida suspensão desta execução. No mais, o autor (exequente) exerceu seu direito de opção e o fez pelo benefício obtido nesta ação (fls. 276/280). Assim prossiga-se com a execução. Como já houve a implantação do benefício (fls. 272/273), apresente o INSS o cálculo dos atrasados. Intimem-se.

0000332-79.2009.403.6127 (2009.61.27.000332-4) - ANTONIO DE VILAS BOAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/291: diga a parte autora em 10 (dez) dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001003-68.2010.403.6127 - CATHERINE THEODORE PAGONI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003283-07.2013.403.6127 - MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-74.2013.403.6127 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que, julgado parcialmente procedente o pedido para, em suma, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.01.2013 (fl. 198 verso), o autor peticiona requerendo a concessão da tutela de evidência para a imediata implantação do benefício (fls. 209/213). Decido. Rejeito a pretensão do autor. Não há requerimento na inicial de antecipação dos efeitos da tutela, a sentença foi proferida ainda na vigência do CPC de 1973 e com o julgamento da ação o Juiz esgota a prestação jurisdicional, cabendo, se o caso, o requerimento em segunda instância. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região (fl. 207). Intimem-se.

0001098-59.2014.403.6127 - ROSENTINA STELA MARCELINO GARRIDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001663-23.2014.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 190 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001838-17.2014.403.6127 - JOSE CARLOS CESAR VILELLA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003284-55.2014.403.6127 - GIOVANNA LETICIA CAETANO - INCAPAZ X ROSA APARECIDA BRAGUIN CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/370: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003768-70.2014.403.6127 - RICIERI RINALDI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/288: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000572-58.2015.403.6127 - MAXWELL BERNARDINO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-35.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-87.2015.403.6127 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001285-33.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O autor pretende, com esta ação, a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com início em 16.03.2010. Acontece que, anteriormente a esta, havia ingressado com outra (autos n. 0000464-29.2015.403.6127) objetivando a desaposentação e, por consequência, uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 57 e 61/83). Naquela demanda seu pedido foi julgado improcedente, mas houve recurso, pendente de julgamento (extrato de consulta a seguir encartado). O autor é aposentado e são muitas ações com o mesmo objeto (majorar a renda), além disso, corre o risco de se proferir decisões conflitantes, assim, com fundamento na legislação processual de regência (art. 313, V, a do CPC), suspendo o andamento deste processo até o julgamento definitivo da ação 0000464-29.2015.403.6127. Cabe às partes, a qualquer tempo, informar o resultado e andamento daquele feito. Intimem-se.

0001452-50.2015.403.6127 - AMADOR DE SOUZA FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001620-52.2015.403.6127 - MARISA PAULINA DAGRAVA FARIA DE MELO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-81.2015.403.6127 - ANA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001743-50.2015.403.6127 - ALEX ALCANTARA PERUGI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/62: diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0001847-42.2015.403.6127 - LINDALVA RODRIGUES MORETTI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: diga a parte autora em 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001920-14.2015.403.6127 - NELIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002075-17.2015.403.6127 - ISABEL CANDIDA DA SILVA CAMILO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002152-26.2015.403.6127 - MARIA EUNICE SANGIORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002178-24.2015.403.6127 - LUCY MARA DE PAULA NICACIO(SP349190B - BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-90.2015.403.6127 - CLEUSA LEONEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/89: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002305-59.2015.403.6127 - MARIA DO CARMO SIMOES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002442-41.2015.403.6127 - VALMIR FERREIRA DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-02.2015.403.6127 - BENEDITO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002487-45.2015.403.6127 - SAIARA FABIANA MENEZES DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Saiara Fabiana Menezes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou concluir curso universitário. Sustenta que a pensão, recebida por conta do óbito de seu pai, Alex Henrique Dos Santos, foi cessada quando completou 21 anos de idade (01.04.2014 - fl. 13), mas pretende sua prorrogação porque é estudante universitária e necessita do benefício para custear os custos correlatos. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou o pedido por falta de previsão legal (fls. 26/32). Sobreveio réplica (fl. 35/37). As partes dispensaram a dilação probatória (fls. 39/41). Apenas a autora juntou atestado de matrícula (fl. 44), com ciência ao réu (fl. 45). Relatado, fundamento e decidido. O artigo 77, 2º II da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o que não é o caso dos autos. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. No mais, a educação não é um direito fundamental a ser amparado pela seguridade social. O artigo 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Os artigos 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação como primado da seguridade social. A educação vem garantida pelo artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV da Carta Magna). No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespasses da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209. Em função do traspasse da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei n. 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda. Entretanto, nenhuma das regras que têm por objeto a extensão da maioria em casos em que ainda pendente curso superior podem ser trazidas ao campo da previdência social. Isso porque a previdência social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003286-88.2015.403.6127 - ADAO DONIZETI DE CAMPOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se

0003290-28.2015.403.6127 - KATIA TATIANE BERNARDI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0003372-59.2015.403.6127 - FERNANDO DOMINGOS PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003520-70.2015.403.6127 - IVANA MARIA TRENTIN SILVEIRA BERNARDI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001439-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001439-4) - NEUSA SOLANGE DEBONE X NEUSA SOLANGE DEBONE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 781/798: abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente N° 8634

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-96.2009.403.6127 (2009.61.27.001566-1) - JOSE ROBERTO ORICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 224, aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada aos autos do comprovante de averbação. Intime-se.

0001495-89.2012.403.6127 - JORGE LUIS GUISSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 222/225: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001864-15.2014.403.6127 - VILMA PIROLA BIACO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002664-43.2014.403.6127 - JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002755-36.2014.403.6127 - PEDRO HENRIQUE FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 170, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste, notadamente colacionando aos autos a planilha com os cálculos que entende cabíveis, se o caso. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003054-13.2014.403.6127 - TIAGO ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X APARECIDO ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI E SP201160 - SEMIRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003166-79.2014.403.6127 - WILSON DONIZETI ALEXANDRE(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003238-66.2014.403.6127 - SUSANA MOLINES ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003450-87.2014.403.6127 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-78.2015.403.6127 - ANTONIO BARIANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Antonio Bariani contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja averbado tempo de serviço urbano e especial, não reconhecidos pelo réu na via administrativa, e, em consequência, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 137). O INSS sustentou que a parte autora não atende aos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (fls. 140/154). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 156/177). Convertido o julgamento em diligência (fl. 179), o INSS prestou a informação (fl. 181), sobre a qual se manifestou o autor (fls. 185/188). Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 04.10.2010 (fl. 17), mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, vez que o INSS computou, até a data do requerimento administrativo, apenas 29 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição e carência de 333 meses (fls. 98/99). Nesta ação, o autor pleiteia sejam averbados os seguintes períodos: a) tempo de serviço comum, anotado em CTPS, no período 03.05.1993 a 30.05.1997; c) tempo de serviço especial nos períodos 17.04.1978 a 31.12.1978, 11.04.1988 a 03.05.1988 e 02.12.1985 a 10.03.1988. Tempo de atividade comum. O autor requer seja computado como tempo de serviço comum o período 03.05.1993 a 30.05.1997, anotado em CTPS. O tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Nesse sentido, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU dispõe que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A CTPS do autor registra o vínculo empregatício no período pleiteado, junto à Itacom Veículos Ltda conforme se vê à fl. 43. Verifico que referido vínculo empregatício encontra-se registrado sem qualquer rasura, em ordem cronológica, inclusive as anotações de contribuição sindical (fl. 45) e de férias (fl. 51). Assim, nada há que macule a presunção de veracidade das aludidas anotações, que constituem prova plena do vínculo empregatício ali consignado, vez que a mera inexistência do vínculo empregatício no CNIS não tem o condão de descaracterizar a presunção de veracidade das anotações da CTPS. Portanto, tenho por comprovados o vínculo empregatício no período pleiteado, o qual deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de atividade especial. O autor pleiteia que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos 17.04.1978 a 31.12.1978, 11.04.1988 a 03.05.1988 e 02.12.1985 a 10.03.1988, e que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem

do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de

tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 17.04.1978 a 31.12.1978 e 11.04.1988 a 03.05.1988. Empresa: Metalúrgica Pacetta S/A. Setor: acabamento betumadeiras. Cargo/função: aprendiz e ajudante geral. Atividades: o empregado trabalhou no setor de esmerilhagem de betumadeira onde existiam máquinas de esmerilhar e polir de tipos especiais, para o processo de acabamento das ferramentas tipo betumadeira (fl. 67). Agente nocivo: ruído, intensidade 99 dB(A). Meios de prova: CTPS (fls. 23 e 25) e PPP (fls. 67/68). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, nocividade que, no caso de ruído, não é descaracterizada pelo uso de EPI. A habitualidade e permanência somente passaram a ser exigidas a partir da Lei 9.032/1995. O laudo pericial é de 1997, constando do PPP que os setores mantiveram as mesmas características do período em que o empregado trabalhou (fl. 68). Assim, deve-se reconhecer a natureza especial da atividade em todos os períodos em que o autor ali trabalhou. Período: 02.12.1985 a 10.03.1988. Empresa: Indústria de Máquinas Agrícolas. Setor: Irmãos Nogueira S/A Máquinas Agrícolas e Motores. Cargo/função: ajudante geral. Atividades: executava tarefas de transportar materiais, sucatas, peças de um setor para o pátio da empresa, limpeza de peças, máquinas e ferramentas, auxílio aos operadores de máquinas no desempenho de suas funções, e realizava a operação com furadeira, onde executava tarefas como: receber e conferir o material a ser trabalhado, escolha das ferramentas adequadas, preparação da máquina e instalação das ferramentas, instalação e fixação do material a ser trabalhado, tais como cubos, discos, flanges, barras etc. acionamento da máquina, retira a peça da máquina inspecionando-a (fl. 71). Agente nocivo: ruído, intensidade 85 dB(A). Meios de prova: CTPS (fls. 24) e DSS 8030 (fl. 71). Consta desse último que o existe laudo pericial, o qual se encontra arquivado na agência da Previdência Social em Itapira. Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, nocividade que, no caso de ruído, não é descaracterizada pelo uso de EPI. Observo que o INSS não nega a informação constante do formulário DSS 8030, de que existe laudo técnico depositado na agência da Previdência Social em Itapira. Aliás, na via administrativa, a única razão para o não reconhecimento da natureza especial da atividade foi a suposta intermitência da exposição ao agente nocivo, nada se mencionando acerca da inexistência do laudo (fl. 90). A razão da negativa, porém, não subsiste, vez que os requisitos de habitualidade e permanência somente passaram a ser exigidos após a Lei 9.032/1995. Ademais, em se tratando de ruído, o nível médio já leva em consideração as variações existentes ao longo da jornada de trabalho. Aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 04.10.2010, data do requerimento administrativo, 29 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição e carência de 333 meses (fls. 98/99). Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso (a) o tempo de serviço comum anotado em CTPS, no período 03.05.1993 a 30.05.1997 e (b) o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos 17.04.1978 a 31.12.1978, 11.04.1988 a 03.05.1988 e 02.12.1985 a 10.03.1988, tem-se que o tempo de contribuição total do autor, contado até 04.10.2010, é de 35 anos, 01 mês e 19 dias. Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Tutela antecipada. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço comum o período 03.05.1993 a 30.05.1997, anotado em CTPS; b) averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, os períodos 17.04.1978 a 31.12.1978, 11.04.1988 a 03.05.1988 e 02.12.1985 a 10.03.1988; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04.10.2010. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários de sucumbência, a cargo do INSS, serão arbitrados na fase de liquidação, por se tratar de sentença ilíquida, nos termos do art. 85, 4º, II do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/151.819.294-4;- Nome do beneficiário: Antonio Bariani (CPF nº 016.762.188-23);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Tempo de serviço especial reconhecido: 17.04.1978 a 31.12.1978, 11.04.1988 a 03.05.1988 e 02.12.1985 a 10.03.1988;- Tempo de serviço comum reconhecido: 03.05.1993 a 30.05.1997.- Data de início do benefício: 04.10.2010. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-32.2015.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-67.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-93.2015.403.6127 - PEDRO SILVEIRA GOMES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-35.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001703-68.2015.403.6127 - SERGIO LUIS FAVARAO GARRIDO(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001748-72.2015.403.6127 - ODILIA MATHEUS RODRIGUES MARTINS(SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001823-14.2015.403.6127 - MAURICIO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-52.2015.403.6127 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA ARAUJO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002093-38.2015.403.6127 - MAURO DE SOUZA JORGE - INCAPAZ X LUCIANA CRISTINA DE SOUZA JORGE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002259-70.2015.403.6127 - GERALDO APARECIDO CIMENZATO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002550-70.2015.403.6127 - ANA MARIA DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002778-45.2015.403.6127 - MARILENA TEIXEIRA RODRIGUES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002891-96.2015.403.6127 - MARIA DO CARMO COSTA BARREIRA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002895-36.2015.403.6127 - MARIA CAROLINA NAJAR NICOLAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003158-68.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003174-22.2015.403.6127 - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003177-74.2015.403.6127 - VERA LUCIA SILVA BELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003188-06.2015.403.6127 - JOCELINA RODRIGUES JERONIMO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003218-41.2015.403.6127 - LUCIELENI DA SILVA PIRES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000318-51.2016.403.6127 - DIVINO TEIXEIRA(SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

000430-20.2016.403.6127 - DINORAH RUSSO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

000518-58.2016.403.6127 - MARCIO FERMINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001020-94.2016.403.6127 - BENEDITO REIS DOMINGOS(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001021-79.2016.403.6127 - ORLANDO AMANCIO CRUZ(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001065-98.2016.403.6127 - GABRIEL JOSE FERREIRA NETO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001075-45.2016.403.6127 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001088-44.2016.403.6127 - CARLOS CESAR CANESQUI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001089-29.2016.403.6127 - NILTON DONIZETI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001816-85.2016.403.6127 - MARCIO BATISTA PEREIRA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha ou demonstrativo de cálculos. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001822-92.2016.403.6127 - JOSE CARLOS PELLA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha ou demonstrativo de cálculos. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001839-31.2016.403.6127 - ZILDA BRISIGHELLO GONZAGA BARRETTO(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001840-16.2016.403.6127 - JOSE ROBERTO MARINGOLLI(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001841-98.2016.403.6127 - ALMERINDA TEREZA MARQUES DA SILVA(PO27768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001845-38.2016.403.6127 - EDUARDO GUILHERME BATIOTO(SP28988 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002380-98.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-19.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 98/106: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 357/368: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 8650

EXECUCAO FISCAL

0001437-96.2006.403.6127 (2006.61.27.001437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA S JOAO LT(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO X ANIBAL BRAGA JORGE X CELSO VIRGA SIMOES X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(MG080077 - RENATO EDUARDO REZENDE)

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela União Federal (PFN) em face De Cooperativa Agropecuária Mista S João LT e outros, objetivando o pagamento do débito referente ao processo administrativo de nº 19930010810/2005-14, inscrição de nº 80.6.06.000008-23. Foi proferida decisão à fl. 220, que deferiu o pedido formulado pela exequente para reconhecer o decurso de prazo para a oposição de embargos em relação ao bloqueio de fl. 145. No mais, foi deferida nova realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada. A executada opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 220, sob a alegação de erro material e omissão na decisão proferida acerca do decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, uma vez que somente em 29/06/2016, data em que fez carga dos autos, tomou ciência da decisão proferida. Foi proferida decisão de fl. 360/362, que rejeitou os embargos de declaração. A executada, devidamente intimada, opôs novos embargos de declaração, sob a alegação de omissão na decisão proferida acerca da questão de ausência de garantia do juízo diante do valor ínfimo bloqueado nos autos. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. A decisão encontra-se fundamentada e os embargos de declaração não são o meio adequado para rever o entendimento do Juízo. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Não obstante o alegado, ressalto que a questão referente ao recebimento dos embargos à execução deve ser apreciada no momento de sua propositura, não cabendo ao juízo adiantar seu entendimento. Intimem-se.

Expediente N° 8657

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001861-5) - DJANIRA BOLETA RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003597-26.2008.403.6127 (2008.61.27.003597-7) - HELIO DA SILVA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002864-55.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003586-21.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BELOTO TOSSINI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003659-90.2013.403.6127 - ELIAS CUNHA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS, requeira a parte autora, em 10 (Dez) dias, o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000448-12.2014.403.6127 - LEANDRO MORAIS DE OLIVEIRA(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Indique a parte autora, em 10 (dez) dias, qual documento pretende desentranhar, mencionando a sua folha. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000846-56.2014.403.6127 - JOAO BATISTUTI FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001501-28.2014.403.6127 - GILBERTO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001810-49.2014.403.6127 - IVO WALTER ZIMMERMANN(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Em 15 (quinze) dias, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001925-70.2014.403.6127 - MARIA ADEMIR FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-85.2014.403.6127 - MARIA SANTA DE PAIVA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/128: Tendo em vista a juntada de documentos novos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002706-92.2014.403.6127 - VALMIR MARCOLINO BINATI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002993-55.2014.403.6127 - HENRIQUE CESAR CARUSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003186-70.2014.403.6127 - SAMUEL VALENTIN DO PRADO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA DO PRADO RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003214-38.2014.403.6127 - LUIS BENTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003400-61.2014.403.6127 - APARECIDA ROQUE FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83 e seguintes: manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003668-18.2014.403.6127 - DEISE CRISTINA CARNEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se o médico perito para que responda a indagação do INSS (fl. 61). Prazo de 05 dias. Após, ciência às partes e, na sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003698-53.2014.403.6127 - RUBENS DONIZETE PAVIN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003776-47.2014.403.6127 - WALDOMIRO MAZZARON X DIEGO CONTESSOTO MAZZARON X GIOVANI CONTESSOTO MAZZARON X GRAZIENE CONTESSOTO MAZZARON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à determinação de fl. 123, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para a realização da perícia médica e elaboração do laudo médico em 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000257-30.2015.403.6127 - CELSO DONIZETE VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 126, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor requeira o que entender de direito, notadamente colacionando aos autos a planilha com os cálculos que entende cabíveis, se o caso. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000985-71.2015.403.6127 - JOAO DONIZETI MOREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-54.2015.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-89.2015.403.6127 - IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-80.2015.403.6127 - MARIO INACIO CARNEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Mario Inacio Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferido o requerimento de gratuidade (fl. 41), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Em face, o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 46) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 84/86). O INSS contestou o pedido pela ausência da qualidade de segurado e da incapacidade (fls. 68/74). Designada data para perícia médica (fl. 79), o autor não compareceu ao exame (fl. 82) e nem justificou a ausência (fls. 83 e 95). Intimado a especificar outras provas (fl. 96), reque-reu a desistência da ação (fl. 97), com o que discordou o INSS (fl. 100). Relatado, fundamento e decido. A desistência da ação depois da contestação pressupõe a anuência do réu (art. 485, 4º do CPC), o que não ocorreu no caso em exame. Por isso, procedo ao julgamento do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o pedido improcede porque ausente a prova da incapacidade e da qualidade de segurado. Sobre o tema, o INSS esclareceu que a fruição da aposentadoria por idade do autor, de 17.02.2006 a 01.11.2014, decorreu de erro, de maneira que o período não pode ser considerado para fins de manutenção da qualidade de segurado (fls. 69/71 e 77). Tal assertiva não foi impugnada pelo autor. Sobre a incapacidade, o autor não compareceu à perícia médica e nem justificou a ausência. De acordo com a legislação processual de regência (CPC, art. 373, I), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, prova não realizada nos autos por culpa exclusiva da parte requerente que, sobre a incapacidade, não compareceu à perícia e, acerca da qualidade de segurado, além de não impugnar a defesa do INSS, nada requereu. Por fim, a documentação que instrui o feito não conclui pela incapacidade e nem comprova a controvertida qualidade de segurado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001410-98.2015.403.6127 - VERA LUCIA ROSA FELIX(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-21.2015.403.6127 - MARIA ESTER CARIATE - INCAPAZ X ANA LUCIA CARIATE TRAFANI(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001538-21.2015.403.6127 - OLINDA APARECIDA ROSA BUENO DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-69.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA POSSIDONIO OSSAIN(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001760-86.2015.403.6127 - ALEX COSTA ROSA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001821-44.2015.403.6127 - JOAO LUCIO MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002022-36.2015.403.6127 - SERGIO GREGORIO DE MACEDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sergio Gregorio de Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou o pedido. Alegou falta de interesse de agir porque o autor recebe auxílio doença por acidente de trabalho desde 27.07.2015, antes não fazia jus a benefício algum (fls. 27/31). Intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação (fl. 41) e também não compareceu aos exames periciais (fls. 46 e 53) e nem justificou a última ausência. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a falta de interesse de agir. O benefício pago administrativamente, que se encontra ativo, é distinto do pretendido com esta ação. Entretanto, no mérito, a pretensão do autor é improcedente. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Porém, ausente a prova da incapacidade, posto que o autor não compareceu à perícia e nem justificou a ausência, como relatado. De acordo com a legislação processual de regência (CPC, art. 373, I), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, prova não realizada nos autos por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002154-93.2015.403.6127 - REINALDO ELEUSIPO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-49.2015.403.6127 - MARIA CECILIA ALVES DE AZEVEDO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002432-94.2015.403.6127 - ISILDA APARECIDA DE BARROS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Isilda Aparecida de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferido o requerimento de gratuidade, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 32) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 42/43). O INSS contestou o pedido (fls. 46/49). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 76/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Extrai-se dos documentos juntados aos autos, mormente do laudo médico pericial, que o benefício pretendido pelo autor (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) decorre de acidente de trabalho. A esse respeito, em resposta ao quesito 19 do INSS, o perito médico judicial afirmou que há uma CAT emitida pelo empregador (fl. 83) e, em resposta ao quesito 1 do Juízo, esclareceu a data de início da doença em 24.03.2015, correspondente à emissão da CAT (anexada na folha 04 da perícia, onde informa o trauma), vale dizer que a perícia informou que anteriormente a este trauma nada apresentava (fl. 84). Nítido nos autos, portanto, que a atual incapacidade decorre do acidente de trabalho. Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ) e Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002496-07.2015.403.6127 - MARIA SOCORRO DA SILVA VASQUES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: dê-se ciência ao INSS. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002576-68.2015.403.6127 - SILVIA ELENA ANDREATTO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002658-02.2015.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002689-22.2015.403.6127 - RAFAEL NARDON RODRIGUES PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002894-51.2015.403.6127 - SONIA RODRIGUES CORREIA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: ante a solicitação do Sr. Perito, remetam-se os autos ao INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos os documentos solicitados. Após cumprida a determinação supra, retornem os autos ao perito para conclusão dos trabalhos periciais e elaboração do laudo médico, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-12.2016.403.6127 - JOSE MARIO MUNHOZ(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Mari Munhoz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial n. 46/025.304.864-8, concedido em 13.02.1995, mediante fixação dos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Foi deferida a gratuidade (fl. 26). O INSS contestou o pedido. Defendeu temas preliminares, decadência, prescrição quinquenal e regularidade na concessão e manutenção do benefício (fls. 29/55). Sobreveio réplica (fls. 964/67). Relatado, fundamento e decido. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos

ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10.839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1.523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 13.02.1995 (fl. 18). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 01.08.1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 20.03.2016, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. Apesar da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4 - APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos,

consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001102-28.2016.403.6127 - JOSE JAIR MACIEL(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Jair Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando provimento jurisdicional para que se reconheça a insalubridade do trabalho realizado na empresa Telecomunicações de São Paulo de 22.09.1975 a 28.04.1995 com aplicação do adicional de 40% e, com isso, seja revista sua atual aposentadoria, passando de proporcional para integral. Foi concedida a gratuidade (fl. 26). Atendendo determinação judicial, o autor apresentou cópia de sentença proferida em outro feito e justificou o valor da causa (fls. 27/38). Relatado, fundamento e decido. Ocorre a coisa julgada. O pretendido reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nas Telecomunicações de São Paulo de 22.09.1975 a 28.04.1995 já foi objeto de ação judicial, em que o pedido foi julgado improcedente (fls. 33/38), fato que se conforma ao instituto da coisa julgada e impede o desenvolvimento da ação. Verifica-se, no caso, o real intento do autor de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - art. 337, 4º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 337, 5º do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001166-38.2016.403.6127 - GERALDINO PIERINI LOZANO(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001563-97.2016.403.6127 - ORIVALDO JOSE POLETTINI(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Orivaldo Jose Polettini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, em que, antes da citação, a parte autora requereu a desistência do processo (fl. 67). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001564-82.2016.403.6127 - ODAIR HYPOLITO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Odaír Hypolito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, em que, antes da citação, a parte autora requereu a desistência do processo (fl. 74). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8658

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002716-9) - JOANA DE FARIA E LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002139-03.2010.403.6127 - JOAO JORGE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002883-95.2010.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002594-31.2011.403.6127 - ELIGE DELGADO ROMERO STEVANATO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/129: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003559-38.2013.403.6127 - ABADIA EURÍPIA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/190: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003664-15.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003723-03.2013.403.6127 - WILSON ALBERTO JUNIOR(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-88.2014.403.6127 - ANDRE LUIS FERREIRA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-42.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002151-75.2014.403.6127 - SILVIA REGINA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002642-82.2014.403.6127 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003164-12.2014.403.6127 - VANDERLEI BENATTI(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO SCOMPARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003269-86.2014.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003272-41.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003443-95.2014.403.6127 - ROGERIO FERNANDES MINUSSI(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP301361 - NATALIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/264: Defiro o pedido de esclarecimento formulado pelo INSS por entender que é questão relevante para o deslinde o feito. Intime-se o Sr. Perito Judicial para manifestação em 10 (dez) dias. Após a juntada aos autos da resposta, dê-se vista sucessiva às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003499-31.2014.403.6127 - SIMONE GRANITO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003519-22.2014.403.6127 - GUTEMBERG FERNANDO SILVEIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a perícia médica judicial revelou que há nexo de causalidade entre as doenças e acidente de trabalho sofrido pelo autor, o que motivou este Juízo, considerando que o benefício almejado decorre de acidente de trabalho, a declinar da competência (fl. 91). Em face da decisão, o autor, discordando, peticionou requerendo a reconsideração (fls. 92/94). Decido. Rejeito o pedido do autor. O recurso cabível em face de decisão interlocutória, como aquela, seria o agravo de instrumento, cujo prazo para interposição é de 15 dias (artigos 103, 5º e 1015 do CPC), inobservado pelo autor, dada sua intimação em 22.06.2016 (fl. 91 verso). Portanto, preclusa a oportunidade de se insurgir em face da fundamentada decisão. Intimem-se.

0001293-10.2015.403.6127 - ALEXANDRE FRANCISCO FRANCIOLLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/324 e 338/347: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001921-96.2015.403.6127 - PEDRO BARROS DA SILVA FILHO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/58: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002047-49.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/59: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002237-12.2015.403.6127 - EDNALDO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/63: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002271-84.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO ALVES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/126: Tendo em vista a juntada de documentos novos aos autos pela autora, dê-se vista ao Réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002445-93.2015.403.6127 - CREUSA CALIXTO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/49: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002446-78.2015.403.6127 - RITA APARECIDA BRUNELI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/47: Tendo em vista a juntada de documentos novos aos autos pela autora, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002448-48.2015.403.6127 - SALVADORA DOS REIS CARDOSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/56: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002506-51.2015.403.6127 - THEREZINHA CAZAROTTO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/40: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos requeridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, dê-se vista às partes por igual prazo. Intimem-se.

0002642-48.2015.403.6127 - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002747-25.2015.403.6127 - AMARILDO NARCIZO PEDRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.72/78: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002905-80.2015.403.6127 - MARIA ROSALIA DE MELO SOUSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/85: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, desentranhem-se as petições de fls. 83 e 84, tendo em vista que não pertencem aos presentes autos, devolvendo-as ao INSS dada que apócrifas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003217-56.2015.403.6127 - ANGELINA MARIA MADRINI JORGE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/56: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003248-76.2015.403.6127 - MAURO CORTEZ(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Mauro Cortez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/088.064.370-6, concedido em 31.01.1991, mediante fixação dos novos tetos estipulados pelas Lei 8.212/91 e Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Foi deferida a gratuidade (fl. 37). O INSS contestou o pedido. Defendendo a ocorrência da coisa julgada, decadência, prescrição quinquenal e regularidade na concessão e manutenção do benefício (fls. 63/81). Sobreveio réplica (fls. 97/104). Atendendo determinação judicial (fl. 105), o autor apresentou cópia de peças da ação referida pelo INSS (fls. 106/110 e 113/141). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de coisa julgada. A ação que tramitou no Juízo Estadual (autos n. 12.00001430) tinha objeto distinto do tratado nesta, como revelam a sentença e inicial daquele feito (fls. 108 e 119). A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar

em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 31.01.1991 (fl. 17). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 01.08.1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 20.10.2015, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4 - APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de

Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001178-52.2016.403.6127 - JACI DOS REIS BENTO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001187-14.2016.403.6127 - CARLOS AUGUSTO LUVIZARO(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001467-82.2016.403.6127 - AGUINALDO MARTINS ARANTES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001514-56.2016.403.6127 - JOSE CARLOS JUNQUEIRA ANDRADE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 488/490 e 491/494 e 495/497: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Antes, porém, de determinar o processamento do feito, para que se possa analisar a justificativa para o valor da causa (fls. 491/494), concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor readequar seu intento, observando a legislação processual de regência em vigor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: desentranhe-se a petição de fls. 175/197 e proceda-se à sua juntada aos autos pertinentes (0003258-91.2013.403.6127), conforme o requerido. Fls. 198/212: recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002864-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS DE GRAVA DALMATI(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Defiro o requerimento da defesa às fls. 377/378. Considerando a impossibilidade de comparecimento do réu a este Juízo em face de sua enfermidade, cancelo a audiência designada para o dia 18 de agosto de 2016, às 17:30 horas. Depreque-se a realização da audiência de interrogatório. Comunicuem-se as partes, com urgência, ante a proximidade da audiência cancelada. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2032

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-07.2010.403.6138 - IRIS MARIA MARTINS MUTO(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS MARIA MARTINS MUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000780-82.2010.403.6138 - ADELAIDE APARECIDA DOS SANTOS LEANDRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE APARECIDA DOS SANTOS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001039-77.2010.403.6138 - PAULO LUCAS DA SILVA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001280-51.2010.403.6138 - SUMARILDA MANOEL DE SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMARILDA MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001286-58.2010.403.6138 - CARLOS APARECIDO MANTOVANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002013-17.2010.403.6138 - VANDAIR LUIZA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDAIR LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002186-41.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA DE MATOS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MARCOS VELOSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002621-15.2010.403.6138 - SUELI BATISTA BORGES(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003397-15.2010.403.6138 - MAURIVALDO ALVES CORREIA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIVALDO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0004829-69.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES CRUZ DE JESUS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA MARIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000392-48.2011.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0005306-58.2011.403.6138 - MARIA JOSE DE CASTRO PEREIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000425-04.2012.403.6138 - NEUSA CORREA PUGAS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CORREA PUGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001063-37.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001740-67.2012.403.6138 - ANTONIA SOARES DA SILVA BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SOARES DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001869-72.2012.403.6138 - MANOEL PASTOR DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PASTOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002258-57.2012.403.6138 - FLORIPEDES ROSA VIEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPEDES ROSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000113-91.2013.403.6138 - MARCIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000117-31.2013.403.6138 - SUELI REGINA OLÍMPIO ORTEGA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA OLÍMPIO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000925-36.2013.403.6138 - MARIA JOSE GONCALVES(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001541-11.2013.403.6138 - REINALDO SOARES DA SILVA(SP294062 - JOÃO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001799-21.2013.403.6138 - CORINA FERREIRA LIMA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001985-44.2013.403.6138 - SEBASTIAO FLAVIO DE LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FLAVIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000917-25.2014.403.6138 - JOSE LEME DO PRADO X DARLENE APARECIDA MANZI DO PRADO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA POZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLENE APARECIDA MANZI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000417-22.2015.403.6138 - TOMAZ MARTINS VIEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000534-13.2015.403.6138 - JESUS FERREIRA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-62.2010.403.6138 - SEVERINO MANOEL NASCIMENTO X RENATO MANOEL DO NASCIMENTO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000367-69.2010.403.6138 - SANDRA REGINA PAULINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000410-06.2010.403.6138 - TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000643-03.2010.403.6138 - PEDRO JOSE DA CRUZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0001068-30.2010.403.6138 - NATALINA DE CAMPOS PEREIRA HOFT(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE CAMPOS PEREIRA HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0002737-21.2010.403.6138 - LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELIAS MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0003201-45.2010.403.6138 - JEFFERSON ALESSANDRO RODRIGUES FERREIRA X JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CLAUDIA RODRIGUES FERRREIRA SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ALESSANDRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0003498-52.2010.403.6138 - SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN ALEIXO DE LIMA X JOSE HENRIQUE ALEIXO DE LIMA X GISELE ALEIXO DE LIMA X SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0003581-68.2010.403.6138 - NEIDE DA SILVA TOZZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA TOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0003625-87.2010.403.6138 - SERGIO ROBERTO VAZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0003654-40.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0004870-36.2010.403.6138 - RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 281): Considerando a petição autoral de fl. 275 não renunciando ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para expedição de RPV, altere-se o ofício requisitório nº 2015.0000736, cadastrado como RPV (fl. 264), para que conste no campo correspondente ao procedimento da requisição, a indicação de PRECATÓRIO. Após, venham os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos requisitórios cadastrados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Efetivado o depósito, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. (ATO ORDINATORIO DE FL. 288): Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000416-76.2011.403.6138 - LAUDARCI DA SILVA MOREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDARCI DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0003293-86.2011.403.6138 - LUIZ LUCAS DE ANDRADE X MARIA JOSE LUCAS DE ANDRADE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0002712-37.2012.403.6138 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000435-77.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-92.2014.403.6138) SONIA MARIA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000267-41.2015.403.6138 - JANETI PAIXAO DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETI PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000553-19.2015.403.6138 - PEDRO COLACO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COLACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000716-96.2015.403.6138 - MARCOS ROBERTO FELIZARDO X ROSA MARIA PLASTELI FELIZARDO(SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000717-81.2015.403.6138 - OSMAR MOREIRA DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-20.2010.403.6138 - GARDENIA ALUIZA DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GARDENIA ALUIZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0002096-33.2010.403.6138 - HELIO FAIOTO(SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FAIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0002224-53.2010.403.6138 - BRAZ PEDRO IZIDORO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ PEDRO IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0001729-38.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0001998-77.2012.403.6138 - WILSON APARECIDO RAMOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0002327-89.2012.403.6138 - DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000853-78.2015.403.6138 - LUIZ FERNANDO DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X LEONARDO GRACIANO DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DE JESUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000872-84.2015.403.6138 - WILSON RIBEIRO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0001041-71.2015.403.6138 - MARIA DE LOURDES LEMOS PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0001128-27.2015.403.6138 - NELCIDIO ANGELINO ROCHA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCIDIO ANGELINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0001165-54.2015.403.6138 - ARNOLD GONCALVES OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLD GONCALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000057-63.2010.403.6138 - REGINA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000519-20.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BESSA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000624-94.2010.403.6138 - VALDICEIA DA SILVA PARANHOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICEIA DA SILVA PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000627-49.2010.403.6138 - HELENA DE LOURDES DO COUTO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE LOURDES DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000694-14.2010.403.6138 - CARLOS JOSE JACINTO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000770-38.2010.403.6138 - EDINALVA DOS SANTOS SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000885-59.2010.403.6138 - MURILO AUGUSTO DA SILVA X WILSON MAXIMO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI PADUA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000916-79.2010.403.6138 - IRENE HARUE TANAKA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE HARUE TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000354-02.2012.403.6138 - JOSE CELERI FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELERI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000478-82.2012.403.6138 - VALKIRENE DE LIMA GARCIA SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKIRENE DE LIMA GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000789-73.2012.403.6138 - NADIR RAIMUNDO VENANCIO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RAIMUNDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001111-93.2012.403.6138 - MAGDALENA BAPTISTA CECILIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA BAPTISTA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000089-63.2013.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO BORGES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000292-25.2013.403.6138 - ANA SOARES DE LUCA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOARES DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000767-78.2013.403.6138 - HAROLDO VASCONCELOS CINTRA X FRANCISCA BONINA DE VASCONCELOS CINTRA X JOAO DE LACERDA CINTRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BONINA DE VASCONCELOS CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LACERDA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000829-21.2013.403.6138 - ROGERIO MARTIN BORGES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARTIN BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000961-78.2013.403.6138 - VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001050-04.2013.403.6138 - WAGNER FUZARO UEHARA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FUZARO UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001255-33.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001524-72.2013.403.6138 - LUIS FERNANDO INACIO DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO INACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000179-37.2014.403.6138 - WILLIAN WELLINGTON DE LIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN WELLINGTON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000685-13.2014.403.6138 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000822-92.2014.403.6138 - ANGELINO JOSE VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001124-24.2014.403.6138 - MARDINA DE OLIVEIRA FONSECA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARDINA DE OLIVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001299-18.2014.403.6138 - LEONOR NATAL VELOZO(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR NATAL VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-05.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA RAFAEL(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILENE APARECIDA DA SILVA X JOSIMAR APARECIDO DA SILVA

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-17.2010.403.6138 - JOSE APARECIDO BAPTISTA X EUJACIA AFFONSO DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002264-35.2010.403.6138 - DIVAIR PENA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVAIR PENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002722-52.2010.403.6138 - MARTA BARBOSA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002851-57.2010.403.6138 - IZAILDA DOS REIS COUTINHO DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAILDA DOS REIS COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002944-20.2010.403.6138 - APARECIDA MUSAPAPA DA SILVA X APARECIDO BUENO DA SILVA X ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI X ROBERTO BUENO DA SILVA X APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS REIS X MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES X MARCIA ELENA DA SILVA MOREIRA X EVA BUENO DA SILVA LOPES X SEBASTIAO LOPES X JOAO BATISTA DA SILVA X IZABEL APARECIDA AMERICO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ELENA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BUENO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003234-35.2010.403.6138 - PEDRO RODRIGUES VENTURA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003597-22.2010.403.6138 - TEREZINHA DE SOUZA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003828-49.2010.403.6138 - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0004325-29.2011.403.6138 - VALTER MATTOS X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS(SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0004504-60.2011.403.6138 - VALDEIR RAGOZONI(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR RAGOZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0005265-91.2011.403.6138 - ELMA APARECIDA DE PAULA X JOICE DE PAULA MANSIN(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RENATO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0005279-75.2011.403.6138 - MARIA JUDITE TRAVEZANE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITE TRAVEZANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0005359-39.2011.403.6138 - NEDINO GOMES DE OLIVEIRA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEDINO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0005446-92.2011.403.6138 - ANTONIO GERALDO ANANIAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0006501-78.2011.403.6138 - JUSSARA MONTEIRO DE ALMEIDA SILVA X RONALDO LUPU DE ALMEIDA X MARIA MARLENE MONTEIRO DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MONTEIRO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUPU DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0008179-31.2011.403.6138 - NADIR CARLOS MARINHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CARLOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002679-47.2012.403.6138 - ARISTIDES DE FREITAS BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AMARO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002688-09.2012.403.6138 - ANTONIO RODRIGUES DE MOURA X EDSON JORGE PIERAZZO MOURA X JOAO REIS PIERAZO MOURA X JOSE HUMBERTO MOURA X CARLOS ROBERTO PIERAZO MOURA X ADRIANO CEZAR RODRIGUES MOURA X MARIA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA X LUIZ ANTONIO PIERAZO MOURA X ROSANA MORACA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JORGE PIERAZZO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REIS PIERAZO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PIERAZO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CEZAR RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PIERAZO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002111-94.2013.403.6138 - MARICEIA DE FATIMA SILVA COELHO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICEIA DE FATIMA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002357-90.2013.403.6138 - JOSE DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2040

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-59.2013.403.6138 - OSCAR DA SILVA FILHO(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a consulta realizada através do sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região, cuja juntada desde já fica determinada, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 445, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados até o trânsito em julgado do autos 0041504-83.2013.403.999, em trâmite junto à Oitava Turma de referida Corte. Outrossim, compete à parte autora informar o presente Juízo acerca do trânsito em julgado, com vistas à juntada de cópia de inteiro teor dos autos, nos termos já fixados. Int.

0001884-07.2013.403.6138 - IRAMAR DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Não obstante a petição de fls. 137, a parte autora não se manifestou acerca do quanto alegado pela CEF às fls. 136. Desta forma, ciência à mesma, pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos juntados às fls. 62/75, bem como sobre a alegação de fls. 136, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Int.

000043-40.2014.403.6138 - KESIA AYANDRA PASSARELA FAZIO - INCAPAZ X ROBERTO PRIMO RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o termo de guarda definitiva às fls. 187, à SUDP, para as providências cabíveis quanto à substituição do representante legal da autora, fazendo constar ANA PRIMO RODRIGUES (documentos pessoais às fls. 188) em substituição a Roberto Primo Rodrigues. Desta forma, à serventia para as providências pertinentes quanto à intimação da Sra. Ana para comparecer na audiência designada, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Por fim, ficam as partes intimadas acerca da data designada para o ato deprecado junto à Comarca de Jaguariúna (26/10/2016, às 16h - autos 0002325-74.2016.8.26.0296). Cumpra-se com urgência e ato contínuo remetam-se ao Parquet Federal.

000100-58.2014.403.6138 - VALERIA FONSECA NUNES DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum interposto por Valéria Fonseca Nunes de Lima, onde se objetiva, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Aduz, ainda, que em determinados períodos onde foi registrada como recepcionista, atuava na realidade como instrumentador cirúrgica em cirurgias realizadas na Santa Casa de Barretos, de modo habitual e permanente. Determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 20 DE OUTUBRO DE 2016, às 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência ora designada. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Intimem-se os médicos JOSÉ CARLOS RIBEIRO e ANÉSIA M. M. DOS SANTOS RIBEIRO a comparecerem na audiência para serem ouvidos na qualidade de testemunhas do Juízo. Por fim, diante das assertivas da autora, que NÃO era funcionária da Santa Casa de Misericórdia de Barretos, determino EXCEPCIONALMENTE a expedição de ofício a referido nosocômio, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Juízo LAUDO TÉCNICO-LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente ao período compreendido entre: 02/08/82 a 13/05/83, 01/08/84 a 31/12/91, 01/07/91 a 14/09/97, 01/11/97 a 16/11/99, 02/05/00 a 20/04/04 e 03/11/04 a 30/10/08 (ou mais próximo), no que diz respeito ao trabalho exercido no centro cirúrgico por instrumentadores. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. No mais, aguarde-se a audiência e a documentação solicitada. Publique-se e intemem-se pessoalmente as partes.

0000881-80.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sendo assim, considerando o que dos autos consta, dou por encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001337-30.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA X GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO ARMANDO BERTONI(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - REGIS RODOLFO ALVES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, interposta por Carlos Eduardo Pereira Faria e outra em face da Caixa Econômica Federal-CEF, DE Altemiro Rosa da Silva ME, de Tarcísio Armando Bertoni e de Alessandro Altivo da Silva, onde busca a parte autora, em apertada síntese, a indenização decorrente dos prejuízos materiais e morais sofridos em razão de irregularidades e vícios de construção e descaso dos réus em relação ao imóvel objeto da demanda, adquirido por meio de financiamento habitacional junto à CEF pelo programa Minha casa, minha vida, pugnando pela produção de prova pericial e oral. Citada, a CEF deixou de contestar o feito (fls. 290). Em sua contestação de fls. 191/206, acompanhada de documentos, a empresa Altemiro Rosa da Silva ME, que atua no ramo de prestação de serviços para construção de imóveis, alega a preclusão do direito dos autores e a ocorrência da prescrição, pugnando no mérito pela improcedência da demanda. Pleiteia, ainda, a realização de prova pericial e a requisição do procedimento administrativo junto ao agente financeiro (CEF). Às fls. 247/262 a ré Bertoni Engenharia e Construções Ltda., defende sua ilegitimidade passiva e no mérito pela improcedência da demanda, pugnando pela colheita de prova oral. Alessandro Altivo da Silva, engenheiro indicado pela construtora a acompanhar a execução da obra, contesta o feito às fls. 274/283, pugna pelo reconhecimento da decadência, denunciando à lide o Município de Guairá/SP e requerendo a produção de prova pericial. Pleiteia, ainda, lide sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada a se manifestar sobre as contestações, a parte autora manifesta-se às fls. 293/331. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo correquerido Alessandro Altivo da Silva, em vista que o mesmo é engenheiro, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção. No que diz respeito à possibilidade de denunciação à lide da Municipalidade de Guairá, saliento que não existe amparo legal para acolhimento deste pedido, eis que ausentes as hipóteses previstas no artigo 125 do CPC, que autorizam a integração no polo passivo. As demais preliminares, mormente quanto à legitimidade das partes e quanto à ocorrência da prescrição e decadência serão oportunamente analisadas pelo Juízo, quando da apreciação do mérito da demanda. Defiro a realização de prova pericial, necessário ao deslinde da causa, sem a qual não terá este Juízo como concluir e julgar a lide. Para tal ato designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. WILSON ROBERTO DONATO FILHO, inscrito no CREA sob o nº 260279523-2, engenheiro civil, com endereço à Rua da Floresta Azul nº 230, em Catanduva/SP. Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Nesse sentido, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, de observância obrigatória na Justiça Federal, os honorários periciais somente podem ser fixados acima dos limites constantes de seus anexos excepcionalmente, considerando o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia e o local de sua realização. No caso, observo que a perícia na área de engenharia civil deverá ser realizada em um só local, mas fora da cidade de Barretos, sede do Juízo. Considerando tais circunstâncias, especialmente a realização de perícia fora da cidade sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014. Desta forma, considerando o nível de especialização do perito, o trabalho realizado pelo mesmo e tendo em vista que a perícia se dará em outra cidade, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 15 (Quinze) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos a serem formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado e para tanto, deverão as partes apresentar todos os dados de seu assistente, tais como endereço, telefone e e-mail. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, intimem-se as partes por ato ordinatório. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, manifestando-se na mesma oportunidade. Ato contínuo, tornem os autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis (sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda), oportunidade em que a pertinência da prova oral será analisada e em sendo o caso, designada pelo Juízo. Por fim, determino que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todo o procedimento administrativo que possuir acerca do imóvel objeto da demanda, mormente quanto à construção/vistoria do imóvel e quanto ao pedido dos autores visando os reparos solicitados. Int. e cumpra-se.

0000112-38.2015.403.6138 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP202092E - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, bem como o reconhecimento de serviço rural sem registro em CTPS. O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. No que diz respeito à produção de prova pericial, esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, COMPROVADAMENTE, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. Sendo assim, considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa dos ex-empregadores, OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ E OUTRO e JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Prazo: 15 (quinze) dias. Apenas em sendo comprovado nos autos, defiro a expedição de ofício a referidas empresas, determinando ao seu respectivo representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Esclareça-se que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência. Por fim, defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 20 DE OUTUBRO DE 2016, às 15 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º do CPC/2015). Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I do CPC/2015). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada. Publique-se e intímem-se pessoalmente as partes.

0000135-81.2015.403.6138 - JOANA D ARC FERREIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora, em apertada síntese, ver declarada a inexigibilidade de débito, com consequente quitação securitária do contrato habitacional que indica, fundamentada na incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pugna pela prova oral, bem como pelo depoimento pessoal da ré. Citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e pugnando, caso seja reconhecida a sua legitimidade, pela inclusão da seguradora na demanda, por ser a legítima e exclusiva detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Em sua contestação de fls. 84/143, acompanhada de documentos, a Caixa Seguradora pugna preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição e no mérito pela improcedência da demanda. Pleiteia a realização de perícia médica judicial para aferir a invalidez da parte autora e pela produção de prova oral. Inicialmente indefiro o pedido de ilegitimidade passiva da CEF, visto que nos documentos juntados figura esta como credora, devendo assim continuar no polo passivo da ação. Quanto ao pedido de perícia judicial, este Juízo entende que a aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Barretos, bem como a perícia médica oficial, realizada por aquele instituto, é prova suficiente, notadamente diante das disposições contratuais que se observa do documento de fls. 241. Sendo assim, indefiro o pedido, sem prejuízo de nova análise após a apresentação do procedimento administrativo, oportunidade em que, se for o caso, a prova pericial poderá ser deferida. Não obstante, determino a expedição de ofício a referido Instituto a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente nos autos cópia integral do procedimento administrativo Nº 32.1232/7, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez concedido. Instrua-se com cópia do documento de fls. 107. A alegação de prescrição será analisada juntamente com o mérito. Deixo de manifestar-me quando ao pedido de litisconsórcio e denunciação à lide da Seguradora, vez que a Caixa Seguradora S/A foi incluída pelo autor no polo passivo. Já quanto ao pedido de produção da prova para tomada do depoimento pessoal dos representantes das requeridas feito pelo autor, indefiro por desídia, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016, às 16:00 HORAS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora, através de seu representante legal para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência ora designada. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência. Int. e cumpra-se.

0000528-06.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X GUARANI S/A(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistos. Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, bem como considerando a manifestação do autor acerca da possibilidade de realização de acordo/transação, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2016, às 14 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal, devendo a parte requerida ser representada por preposto com poderes para transigir. Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência ora designada. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência. Int.

0000750-71.2015.403.6138 - JOAQUIM DE SALES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, bem como o reconhecimento de serviço rural sem registro em CTPS. O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, COMPROVADAMENTE, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Outrossim, considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em cumprimento à decisão de fls. 67, apresente cópia da ação trabalhista que reconheceu o vínculo entre o autor e a empresa Danúbio Azul, elencada na inicial, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Apenas com a juntada do documento, fica deferida a expedição de ofício à mesma, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia da presente decisão, bem como dos documentos pessoais da parte autora constantes dos autos e da cópia da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Esclareça-se ainda que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência. Por fim, defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 20 DE OUTUBRO DE 2016, às 14 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º do CPC/2015). Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I do CPC/2015). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, guarde-se a audiência e a documentação determinada. Publique-se e intemem-se pessoalmente as partes.

0000805-22.2015.403.6138 - MARCO ANTONIO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, bem como o reconhecimento de serviço rural sem registro em CTPS. O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.No que diz respeito à produção de prova pericial, esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, COMPROVADAMENTE, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.Sendo assim, considerando o que dos autos consta, bem como tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, esclareça a fonte das insalubridades referentes ao vínculo com HIROFUMI KAGE, durante o período compreendido entre 01/10/1979 e 01/10/1987, esclarecendo pormenorizadamente a qual fator de risco/agente nocivo estava exposto, bem como o período e maquinário utilizados.Com a manifestação do autor, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica será analisada pelo Juízo.Por fim, defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 20 DE OUTUBRO DE 2016, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º do CPC/2015).Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I do CPC/2015).Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada.Publique-se e intemem-se pessoalmente as partes.

0000822-58.2015.403.6138 - ANTONIO CAMACHO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Sendo assim, considerando o que dos autos consta, mormente a documentação apresentada e o pedido do autor constante das fls. 126/128, dou por encerrada a instrução.Tornem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001173-31.2015.403.6138 - CASSILDA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se sobrestado em Secretaria até a apreciação do requerimento administrativo noticiado às fls. 93/94, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo e apresentar a cópia integral do procedimento.Com a documentação, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Int.

0000169-22.2016.403.6138 - MARCIO MARTINS MEIRELLES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Sem prejuízo, considerando o decurso de prazo para cumprimento da decisão anterior (carrear aos autos toda prova documental pertinente à prova de seu direito), cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.int. e cumpra-se.

0000691-49.2016.403.6138 - PATRICIA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, a exclusão de dívida em seu nome de órgãos de proteção ao crédito. Afirma a parte autora, em síntese, que efetuou pontualmente o pagamento da prestação vencida em 28.2.2016, inscrita indevidamente no órgão de proteção ao crédito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A dívida inscrita alcança o montante de R\$40.834,20 (quarenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), os documentos de fls. 15-17 provam apenas pagamento de três prestações concernentes à dívida inscrita. Assim, os documentos dos autos são insuficientes para, em sede de cognição sumária, provar a verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Sem prejuízo, designo o dia 06/10/2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo. Observo que, embora a parte autora tenha manifestado desinteresse, a audiência somente não se realizará caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, 4º, I, do Código de Processo Civil). A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa. Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000164-97.2016.403.6138 - CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Distribua-se por dependência ao procedimento comum nº 00006655120164036138, apensando-se. Após, aguarde-se, para julgamento conjunto, o processamento da ação principal. Publique-se.

Expediente N° 2042

MONITORIA

0000662-67.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIELI DOS SANTOS DAVANCO X ARTUR AUGUSTO DAVANCO X IDALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES E SP218245 - FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA E SP260522 - LINA ROSA STOLARIQUE)

Converto o julgamento do feito em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 16 de agosto de 2016, às 18:00, neste Juízo Federal Tendo em vista a proximidade da data da audiência, intimem-se as partes por meio de seus patronos por publicação oficial. Sem prejuízo e excepcionalmente, comunique as partes também por meio telefônico. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-23.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VITAL RUIZ(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 28.07.2014 (folhas 114-117), em face de Maria Vital Ruiz, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 122-124), de 19 de junho de 2008 a 3 de fevereiro de 2011, em Mauá e São Caetano do Sul, Maria Vital Ruiz, com consciência e vontade, manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e assim obteve vantagens ilícitas consistentes nos pagamentos indevidos de mensalidades da aposentadoria por idade (NB 41/147.247.340-7), em prejuízo dos cofres da Previdência Social, mediante fraude consistente no uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS contendo falsa anotação de vínculo empregatício. Em 16.04.2008, Maria Vital Ruiz agendou eletronicamente a data de entrada do seu pedido de aposentadoria por idade. Em 18.06.2008, Maria Vital Ruiz compareceu na Agência da Previdência Social (APS) de Mauá, SP, e protocolou o requerimento de aposentadoria por idade (NB 41.147.247.340-7). O requerimento foi instruído com sua CTPS n. 94441, série 091, expedida em 27.02.1958, contendo uma anotação falsa de vínculo empregatício mantido com a pessoa jurídica Lanificio Inglez S/A entre 21.11.1959 a 30.04.1969. Sem tal tempo de serviço, Maria Vital Ruiz não completaria a carência necessária, e não faria jus à aposentadoria pleiteada. O INSS, na época, não percebeu a falsificação do vínculo, e o benefício foi irregularmente concedido em prol de Maria Vital Ruiz, em 19.06.2008. Os pagamentos ocorreram na agência do Banco Santander na Vila Gerti, em São Caetano do Sul, SP. A manutenção da vantagem ilícita perdurou de 19.06.2008 a 03.02.2011, quando o benefício foi cancelado em atividade rotineira de fiscalização do INSS. No processo administrativo de cancelamento, a denunciada apresentou CTPS original, apreendida no envelope de folha 53 do apenso. A prova da falsidade do vínculo com a pessoa jurídica Lanificio Inglez S/A, no período de 21.11.1959 a 30.04.1969 decorre: a) não constar da CTPS a opção pelo FGTS, como seria de se esperar pelo período do vínculo; b) na anotação do contrato de trabalho não consta o n. de registro da denunciada como empregada; c) não há anotações de recolhimento de imposto sindical; d) todas as anotações de férias e aumentos de salário aparentam terem sido feitas numa mesma ocasião, tendo em vista a semelhança da letra e da tinta usadas. Após o cancelamento do benefício, Maria Vital Ruiz recorreu à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 22.02.2011, não se sabendo o resultado do recurso administrativo. Maria Vital Ruiz afirmou que teria trabalhado na Lanificio Inglez S/A, mas disse que não por todo o tempo anotado na CTPS, mas sim apenas por 2 (dois) meses. A denúncia foi recebida aos 06.08.2014 (fls. 125-125v.). A acusada foi citada pessoalmente (folha 152) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (fl. 258). Cópia integral do processo administrativo (NB 41/147.247.340-7) foi encartada nas folhas 161-240, sendo negado provimento ao recurso administrativo interposto pela denunciada junto à 25ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 238-240). O Laudo de documentoscopia foi juntado nas folhas 242-254. O Parquet Federal manifestou-se (folhas 255 e 259v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica alegou que demonstrará a improcedência da acusação por meio da instrução processual, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.11.2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Não foram arroladas testemunhas. Intimem-se: a acusada, no endereço de folha 147; o Ministério Público Federal; e o defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2198

PROCEDIMENTO COMUM

0006161-34.2011.403.6139 - DORACI GOMES X APARECIDA MARTINEZ GOMES X VANESSA MARTINEZ GOMES X ALEXANDRE MARTINEZ GOMES X RENATA MARTINEZ GOMES (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Informado o óbito da parte autora às fls. 181/189, com a concordância do INSS à fl. 193-v, o despacho de fl. 196 determinou a substituição de parte no polo ativo pelo cônjuge e filhos maiores de 21 anos. No entanto, o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. Considerando que a parte autora faleceu em 15.03.2012, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes, reconsidero o r. despacho de fl. 196 para deferir a substituição de Doraci Gomes tão somente por APARECIDA MARTINEZ GOMES, cônjuge do falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, indeferindo, com base em referidos dispositivos legais, a substituição requerida pelos demais sucessores. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais sucessores anteriormente incluídos no polo ativo. No mais, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 205). Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006332-88.2011.403.6139 - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o médico perito constatou a incapacidade do demandante para os atos da vida civil (fl. 58, quesito 4), de rigor a regularização da representação processual da parte autora, com o Termo de Curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não se encontre interditada, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o Termo de Curatela, ou indique um curador, observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de nomeação de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretense curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial, bem como designação de audiência. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 54), bem como abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0006471-40.2011.403.6139 - EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto às informações prestadas pelo INSS (renda do cônjuge da parte autora) às fls. 90/94. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 77). Intime-se.

0010864-08.2011.403.6139 - PALMIRO SOARES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Palmiro Soares de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 04/08/1961 a 30/07/1978, e desempenhou atividades especiais de 06/03/2007 a 30/06/2011, sob o argumento de que esteve exposta a agentes químicos (óleo e lubrificantes) e situações de risco de acidente. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/23). Pelo despacho de fl. 25 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/33), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/40). Na audiência deprecada ao Juízo da Vara Distrital de Buri (fl. 41), foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas por ele (fls. 67/73). O INSS se manifestou à fl. 75. À fl. 76 foi determinada a elaboração da contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 77/85. O despacho de fl. 86 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando seu pedido. Foi cumprida a determinação às fls. 87/89. Intimado (fl. 90), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do

menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.

A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL.

FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos

de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como

segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 06/03/2007 a 30/06/2011 como de atividade especial, sob o argumento de que trabalhou como motorista e esteve exposto a agentes químicos (óleo e lubrificantes) e situações de risco de acidente. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão, apenas indeferimento administrativo genérico (fls. 15/16). Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito, apresentando resposta genérica. Para comprovação do alegado exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23, elaborado pela empresa Serraria Cabriúva Buri Ltda. ME em 14/06/2011. Consta do PPP que de 06/03/2007 até a data de elaboração daquele documento, o autor trabalhou como motorista, fazendo transporte, coleta e entrega de cargas em geral. Está consignado, ainda, que ele esteve exposto aos agentes insalubres óleos e lubrificantes e outras situações de risco para acidentes. A respeito do risco de acidentes cumpre salientar que não se trata de agente insalubre, mas sim de periculosidade inerente à profissão de motorista e, como tal, consoante já fundamentado anteriormente, não permite o reconhecimento da especialidade da atividade após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. No tocante aos agentes nocivos óleos e lubrificantes, verifica-se que o PPP não quantificou nem especificou essas substâncias. Ainda que o tivesse feito, a função primordial do autor em sua profissão era o transporte de cargas, não constando da descrição de suas atividades que ele tivesse que manusear constantemente óleos e lubrificantes, como seria o caso de um mecânico, por exemplo. Assim, dedicando-se à profissão de motorista, o autor teria contato esporádico com essas substâncias, do mesmo modo que qualquer condutor de veículos, donde se conclui que a exposição aos agentes insalubres não era habitual, nem permanente. Em razão do exposto, o período de 06/03/2007 a 30/06/2011 não pode ser reconhecido como especial. Quanto ao alegado trabalho rural de 04/08/1961 a 30/07/1978, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 13/14. Na audiência realizada em 06/03/2014, em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que começou a trabalhar na roça por volta dos 12 ou 13 anos, tendo parado em 1978 ou 1979, após se casar, pois sua esposa morava na cidade, tendo ido trabalhar com fotografia. Relatou que, posteriormente, foi trabalhar como motorista na prefeitura. Disse que trabalhou na roça somente com seus pais, carpindo e roçando. Trabalhavam no sítio da família, sem auxílio de empregados. Plantavam feijão, milho, arroz e abóbora e criavam porcos e gado para leite para consumo próprio e vendiam o excedente. Compromissada, a testemunha Aníbal de Mello Rodrigues aduziu conhecer o autor desde a infância. Disse que o autor ajudava o pai dele, desde novo, na lavoura, até por volta de 1980, quando se casou e foi para a cidade. Afirmou que a família do autor tinha um sítio, onde plantavam milho, feijão, arroz e criavam porcos para sobreviver, não tendo empregados. Relatou que continuou tendo contato com o autor após ele ir morar na cidade. A testemunha Francisco Ferreira de Lima disse conhecer o autor desde a infância, pois eram vizinhos e se criaram juntos no sítio. Disse que o autor trabalhou na roça com os pais, plantando lavoura de arroz, feijão e milho. Relatou que, quando era criança, o autor ajudava os pais e depois que ficou adulto começou a trabalhar para ele mesmo, no sítio do pai dele. Acredita que o autor foi morar na cidade em 1968, mas não se recorda exatamente. Disse que o autor tinha irmãos que também trabalhavam na roça. Relatou que o autor casou-se por volta de 1978 e a esposa dele morava na cidade. Por fim, a testemunha Natal Alves Leite asseverou ter sido criado junto com o autor, na roça. Disse que o autor trabalhava na lavoura com o pai dele, para sobreviver. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de nascimento do autor, na qual seus pais Lázara Maria da Conceição e Ângelo Soares de Camargo foram qualificados como lavradores (fl. 13), e o título eleitoral do autor, emitido em 19/09/1975, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 14). A atividade probatória do INSS, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor, onde se verifica que o autor teria começado a verter contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, a partir de 02/1985, e que seu primeiro contrato de trabalho urbano iniciou-se em 02/10/1989 (fls. 34/40). A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou de forma convincente o trabalho rural exercido na companhia de sua família, dos 12 ou 13 anos de idade até 1978, quando deixou o sítio de seus pais e foi morar na cidade, onde se casou. As testemunhas foram uníssonas na afirmação de que o autor trabalhou na roça, desde a infância, na companhia dos pais dele, em regime de economia familiar. As testemunhas Francisco e Aníbal, que prestaram os depoimentos mais detalhados, descreveram, de forma espontânea e robusta, o trabalho campesino do autor no sítio do pai dele. Ainda que tenha ocorrido uma contradição no tocante à data em que o autor teria deixado a roça, pois a testemunha Francisco afirmou que isso ocorreu por volta de 1968 e a testemunha Aníbal disse que tal fato aconteceu em 1980, isso, por si só, não é suficiente para ilidir as informações prestadas por eles, já que Francisco afirmou não se recordar com exatidão da data em que o autor foi para a cidade. Ademais, os depoimentos das testemunhas convergiram para o relato do postulante, confirmando o que foi dito por ele. Ademais, o título eleitoral do autor, emitido em 19/09/1975, é no mesmo sentido. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 04/08/1961 a 30/07/1978. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, na data da citação, em 24/11/2010 (fl. 20), o autor contava com 38 anos, 01 mês e 29 dias de contribuição e carência de 259 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar que o autor exerceu trabalho rural de 04/08/1961 a 30/07/1978. b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91,

incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (06/07/2009 - fls. 15/16), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0012221-23.2011.403.6139 - JOEL PAULO DE ALMEIDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria requerida, especificada apenas como aposentadoria mais vantajosa (fl. 06), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Em manifestação ao laudo pericial de fls. 162/166, a parte autora apresentou dois quesitos para complementação do laudo quanto à data de início da incapacidade. No entanto, a resposta ao quesito 08 de fl. 164 mostra-se suficiente a elucidar tais questões, não havendo omissão, contradição ou obscuridade que pudesse ensejar a necessidade de complementação, razão pela qual a indefiro. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 159). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000429-38.2012.403.6139 - DORIVAL LOPES(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação de decadência arguida pelo INSS, para possibilitar a apreciação do pedido, determino que o autor apresente cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.247.692-1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0002853-53.2012.403.6139 - JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA, CPF 405.005.908-85, zona rural, Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Nilce Lopes de Souza Oliveira, Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SP; 2. Aparicio Vieira de Almeida, Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SP; 3. Valquiere Pereira de Souza, Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000117-28.2013.403.6139 - ADIR DO CARMO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): ADIR DO CARMO, CPF 020.699.928-37, Rua da Raia, nº 03 - Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Augusta de Jesus Ferreira, Rua da Raia, s/n. - Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 2- Sebastião Braz Valério, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP; 3- Carlos Gonçalves da Luz, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000508-80.2013.403.6139 - CARLOS DE SOUZA ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR (A): CARLOS DE SOUZA ALMEIDA, CPF 021.176.928-26, Bairro Espigão do Pacova (ao lado da Igreja São Benedito), Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Pedro Pereira de Oliveira; 2. Rivadávia Lopes de Castro; 3. Nelson de Souza. Fls. 81/82: Ante a comprovação de falecimento da testemunha, nos termos do Art. 451, I, NCPC, defiro a substituição da testemunha, conforme acima apontada. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000545-10.2013.403.6139 - OLINDA MARIA DE SOUZA BARROS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): OLINDA MARIA DE SOUZA BARROS, CPF 144.938.468-44, Bairro Lagoa Bonita, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- APARECIDO PEDROSO, Rua Raposo Tavares, nº 77, Vila Bandeirantes, Itaberá-SP; 2- ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, Rua Domingos Jorge Velho, nº 62, Vila Bandeirantes, Itaberá-SP; 3- OSVALDO BENEDITO DE PROENÇA, Rua Borba Gato, nº 92, Vila Bandeirantes, Itaberá-SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000583-22.2013.403.6139 - JOSE DONIZETI SOUZA QUARESMA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se que o laudo pericial de fls. 67/70 não fixou a data de início da doença e início da incapacidade. Ademais, as omissões nos trabalhos periciais apresentados pela perita que o subscreveu são recorrentes. Por tais razões, bem como por ela não fazer mais parte do quadro de peritos deste Juízo, deixo de determinar sua complementação, nada sendo devido à expert nomeada à fl. 61. Ante a necessidade de realização de nova perícia, retire-se o processo de pauta. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2016, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000588-44.2013.403.6139 - MILTON HIROCHI OTANI(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já produzido e acostado aos autos. Tornem-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 316). Int.

0000690-66.2013.403.6139 - MARIA DAS GRACAS ASCACIBAS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARIA DAS GRAÇAS ASCACIBAS, CPF 382.658.978-55, Bairro das Formigas (rua ao lado do Posto de Saúde - final da primeira rua, à direita) - Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1. Sirlene Fátima de Queiroz Almeida, Travessa Joaquim Vicente de Carvalho, 30, Bairro das Formigas, Taquarivai/SP; 2. Pedro Lara, Travessa Joaquim Vicente de Carvalho, 1280, Bairro das Formigas, Taquarivai/SP, 3. José Fogaça de Almeida, Travessa Joaquim Vicente de Carvalho, 30, Bairro das Formigas, Taquarivai/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000786-81.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR (A): MARIA DE FÁTIMA SANTOS, CPF 066.813.088-13, Rua Jorge Pereira, s/n. - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria de Lourdes Pereira, Bairro dos Tome - Itaberá/SP; 2- José Maria Moreira, Bairro Tom - Itaberá/SP; 3- Sebastião Ferreira dos Santos, Bairro Tome - Itaberá/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000896-80.2013.403.6139 - JOEL GARCIA LEAL(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOEL GARCIA LEAL, CPF 890.311.728-04, Rua José Lopes n.409, Centro, Taquarivai-SP. TESTEMUNHAS: 1-José Adão Lopes; 2-José Braz Pereira; 3-Durvalina Teodoro da Cruz. Alega a parte autora em sua inicial viver em união estável. Desse modo, indique o nome de seu(sua) companheiro(a), o período que se encontra em convivência marital, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC). Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. No mais, indefiro o novo rol de testemunha (fl. 28), eis que já apresentado à fl. 07, caracterizando preclusão consumativa. Intimem-se.

0001055-23.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA MORAIS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: Impugna a parte autora o laudo médico de fls. 76/77, sob a alegação de que o perito não relacionou a doença à atividade laborativa exercida pelo doente, e suas implicações no uso do EPI (equipamento de proteção individual), requerendo nova perícia. Primeiramente, não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no parecer médico nos termos impugnados que pudessem influir na conclusão pericial. Observa-se que o expert, ao realizar a perícia, tem contato direto com o periciando, bem como com os elementos constantes no laudo, como documentos e inicial. Ademais, a parte autora não comprovou que a doença a impossibilita de usar EPIs, nem que para as suas atividades laborais é imprescindível o uso de caneleiras e botas. Ante tais considerações, indefiro o pedido de nova perícia ou sua complementação. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 73). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001061-30.2013.403.6139 - NARCISO FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR (A): NARCISO FERREIRA DA CRUZ, CPF 122.711.888-06, Bairro dos Macucos (primeira casa antes da ponte - lado esquerdo), Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Fogaça de Souza, Bairro dos Pintos - Itapeva/SP; 2- Olívio Antunes de Oliveira, Bairro dos Pintos - Itapeva/SP; 3- Genésio de Barros, Bairro dos Pintos - Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001062-15.2013.403.6139 - LEONOR DE OLIVEIRA NUNES CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): LEONOR DE OLIVEIRA NUNES CRUZ, CPF 392.001.338-78, Bairro dos Macucos (primeira casa antes da ponte - lado esquerdo), Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Fogaça de Souza, Bairro dos Pintos - Itapeva/SP; 2- Olívio Antunes de Oliveira, Bairro dos Pintos - Itapeva/SP; 3- Genésio de Barros, Bairro dos Pintos - Itapeva/SP. Ante a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001121-03.2013.403.6139 - ACACIO LIMA FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ACÁCIO LIMA FORTES, CPF 890.351.358-49, Bairro dos Fortes (estrada à esquerda após Faz. Pinheirão - 2ª casa à direita) - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1-PAULINO ANTONIO FERNANDES; 2- BENEDITO FONTANINI; 3- ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA; 4- ANTONIO PIRES DOS SANTOS, todos residentes e domiciliados no Bairro dos Fortes, Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001329-84.2013.403.6139 - TERESA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: TERESA APARECIDA GOMES, CPF 358.188.928-59, Sítio São Rafael, Bairro Caçador Brasília (estrada para Taquari-Mirim - Pedroso - zona rural) - Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, retire-se o processo de pauta. Por ora, deixo de redesignar a audiência, tendo em vista que a parte autora, intimada a apresentar seu rol de testemunhas, ficou-se inerte. Desse modo, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que promova a apresentação do rol de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (NCPC, Art. 485, III). Em idêntico prazo, ante a alegação de que vive em união estável, indique a parte autora o nome de seu(sua) companheiro(a), o período que se encontra em convivência marital, bem como esclareça os documentos de fls. 15/16, eis que pertencentes a terceiro, estranho ao processo, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC). Cópia do despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0001410-33.2013.403.6139 - CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADE AUTORA: CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA, CPF 441.313.598-98, Bairro Lagoa Grande - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Larissa Ribeiro Moreira de Almeida, Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP; 2. Vilma Ramos Geronimo da Cruz, Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001430-24.2013.403.6139 - LAURA ANDRADE DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LAURA ANDRADE DE ALMEIDA, CPF 269.487.658-74, Fazenda Santa Bárbara (primeira casa), Bairro Vila Velha, Taquarivaí-SP. TESTEMUNHAS: 1- CUSTÓDIO JANUARIO DE OLIVEIRA, Rua Jorgina Rodrigues, nº 74, Centro, Ribeirão Branco-SP; 2- FRANCISCO SOUZA PINTO, Bairro São Roque, Ribeirão Branco-SP; Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001475-28.2013.403.6139 - SANTINA FATIMA DOMINGUES PEREIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): SANTINA FATIMA DOMINGUES PEREIRA, CPF 335.785.798-74, Sítio Água da Limeira, Bairro Arroio Grande, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- CIRO CARDOSO, Bairro Ribeirão Bonito, Itaberá-SP; 2- ADÃO MARCELINO DA COSTA, Rua Chico Menino, nº 170, Vila Santa Maria, Itaberá-SP; 3- MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA, Rua Joaquim Caetano da Rosa, nº 253, Jardim Carolina, Itaberá-SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001528-09.2013.403.6139 - IANELLE ROEL LEMES X JOAO GUILHERME ROEL SERAFIM-INCAPAZ X IANELLE ROEL LEMES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTORES: 1. IANELLE ROEL LEMES, CPF 366.068.588-79 e JOÃO GUILHERME ROEL SERAFIM, menor, representado por sua mãe, ambos residentes e domiciliados à Rua Dona Júlia, nº 90, Jardim Virgínia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Cândido Dias, Rua Newton Rosa, 161, Conjunto Habitacional Tancredo Neves, Itapeva/SP; 2. Adriana da Silva Siqueira, Rua Manoel Eloi Garcia Martines, 180, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva/SP; 3. Rodrigo Fernandes dos Santos, Rua Amélio Lourenço de Oliveira, 53, CECAP II, Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001595-71.2013.403.6139 - PEDRO DESIDERA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): PEDRO DESIDERA, CPF 241.196.288-68, Rua Teófilo David Mützel, nº 433 Vila Ophélia, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. André Rodrigues, Rua Roque Pereira de Godoi, 13, Vila São Miguel - Itapeva/SP; 2. Benedito dos Santos Lisboa, Rua Francisco Lucas de Almeida 243, parque São Jorge - Itapeva/SP; 3. Dirce Cerdeira, Rua Dr. Érico Pimentel Dias, 97, Fundo 2, centro - Itapeva/SP; 4. Sebastião Loureiro de Almeida, Rua Felipe Marinho, 549, Jardim Ferrari - Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001603-48.2013.403.6139 - PEDRO COMERAO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação de decadência arguida pelo INSS, para possibilitar a apreciação do pedido, determino que o autor apresente cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.106.509-5), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0001796-63.2013.403.6139 - PATRICIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: PATRÍCIA GONÇALVES, CPF 410.254.218-33, Bairro Pacova (rodovia, n 505 - próximo ao mercado) - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Tereza de Fátima Ramos, Rua Central, Bairro Pacova - Itapeva/SP; 2. Gislaine Beatriz Ramos de Lima, Bairro Pacova, Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001904-92.2013.403.6139 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora já foi analisada por três peritos médicos, sendo um clínico geral, um ortopedista e um neurologista, reputo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalte-se, inclusive, que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Quanto ao requerimento do expert para majoração de seus honorários, indefiro. Primeiramente, observa-se que já o foram fixados em valor maior que o limite fixado pela tabela da Justiça Federal (sistema AJG). Ademais, o TRF3 sofreu corte em sua verba orçamentária no ano corrente, havendo política de contenção de gastos para adequar o orçamento à atividade jurisdicional prestada por esta Justiça. No mais, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 195). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001910-02.2013.403.6139 - TEREZINHA DE LOURDES SANTANA FONSECA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): TEREZINHA DE LOURDES SANTANA FONSECA, CPF 403.737.758-65, Sítio Salto do Rio Verde, s/n. - Bairro Cachoeira, 369-B 12, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antônio Luiz da Veiga, Bairro Boa Vista - Itaberá/SP; 2- Maria Conceição da Costa, Fazenda Cachoeira, s/n, Bairro do Salto - Itaberá/SP; 3- José Antônio Lobo, Fazenda Cachoeira, s/n, Bairro do Salto - Itaberá/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001978-49.2013.403.6139 - NAZIRIA DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELZA DA ROCHA CAMARGO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

PENSÃO POR MORTE AUTORA: NAZIRIA DIAS DE ALMEIDA, CPF 197.354.128-96, Travessa da Rua Balbina Rodrigues Machado, nº 50 (entrada pela lateral do Hospital) - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Aparecida Neves da Silva, Rua 8, 72, Vila São José - Ribeirão Branco/SP; 2. Nair Aparecida de Moraes, Rua Projetada, 6, 70, Vila São José - Ribeirão Branco/SP; 3. Alaercio da Silva Pintio, Rua 8, 73, Vila São José - Ribeirão Branco/SP. RÉ: ELZA DA ROCHA CAMARGO, CPF: 221.327.098-82, Bairro Pêssego, Ribeirão Branco/SP. Promova a parte ré a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (NCPC, Art. 485, III). Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) e a ré deverão ser intimado(a) para comparecerem à audiência a fim de serem interrogados (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora e ré, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora e a ré optarem por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada, bem como a suas testemunhas. Intimem-se.

0002071-12.2013.403.6139 - CELIA SOUZA MOREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): CELIA SOUZA MOREIRA, CPF 197.170.998-12, Bairro CORREA II - Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Daniel Rodrigues Baz, Bairro CORREA II - Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco-SP; 2. José Antunes de Souza, Bairro CORREA II - Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco-SP; 3. Benedito Ribeiro, Bairro CORREA II - Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco-SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0000147-29.2014.403.6139 - DIRCEU TORRES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Indefiro o novo pedido de complementação do laudo pericial, vez que não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade nas informações prestadas pelo expert à fl. 114. Ademais, não há necessidade de intimação do perito para apresentar a via original de referida complementação, eis que os peritos costumam encaminhar cópia de suas manifestações via correio-eletrônico, a fim de contribuir com a celeridade processual. No mais, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 90). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

000285-93.2014.403.6139 - CECILIA LAUDELINA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/105: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 95). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002336-77.2014.403.6139 - LENI LUCIO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/52: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fl. 39-v). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002467-52.2014.403.6139 - ALZIRA FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/88: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. No mais, quanto à sugestão do expert para realização de perícia com ortopedista, dispense-a, tendo em vista a avaliação em perícia anterior (fls. 37/45). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 77). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002663-22.2014.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado o INSS a manifestar-se da interposição de agravo retido pela autora, o INSS ficou-se inerte. Observa-se às fls. 94/96 que a insurgência do agravo refere-se ao indeferimento da realização de audiência para comprovação da alegada incapacidade laborativa da demandante. Mantenho, no entanto, o despacho de fl. 87, por seus próprios fundamentos. No mais, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e à assistente social que atuaram no processo (fl. 40). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002917-92.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O despacho de fls. 51/53 determinou a realização de perícia médica e estudo social. Às fls. 56/58 foi apresentado o laudo médico. Realizada carga à assistente social, esta informou que não localizou a parte autora no endereço apontado (fl. 60). Intimada a parte autora a manifestar-se, impugnou o laudo médico, bem como requereu prazo de 10 dias para informar o atual endereço da parte autora. Primeiramente, quanto à impugnação ao laudo, requerendo sua complementação, indefiro, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 51-v). Quanto ao estudo social, conquanto a parte autora não tenha se manifestado sobre seu atual endereço, observa-se na certidão do Oficial de Justiça (fl. 45-v) numeração da casa diferente da que consta na inicial. Desse modo, abra-se nova vista à assistente social, a fim de que compareça no endereço apontado à fl. 45-v. Sem prejuízo, acaso a parte tenha mudado de endereço, informe seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do(a) autor(a), sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001313-33.2013.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Terezinha de Jesus Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao

pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 04/12). Pelo despacho de fl. 13 foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 11; concedida a gratuidade judiciária; determinada emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo e de residência; e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 17/18 e 23/26. À fl. 27 foi alterado o rito processual e deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou documentalmente o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 34/37). No juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 49/51). A postulante não foi ouvida em razão da ausência do Procurador do INSS à audiência. Réplica à fl. 54. Intimado (fls. 55 e 60), o INSS não se pronunciou. O despacho de fl. 57 determinou que a autora juntasse aos autos cópia legível de seu documento de identidade e CPF, o que foi cumprido às fls. 58/59. Intimado da juntada do documento (fl. 60), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que

estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, os pontos controvertidos são o exercício de atividade rural pela autora, como boia-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade, e a comprovação da união estável. A parte autora completou 55 anos em 14/01/2008, conforme comprova o documento de fl. 59 e requereu o benefício administrativamente em 14/08/2014 (fl. 26). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (13 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos e 6 meses que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 14/02/1998. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 07/09. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 21 de setembro de 2015, a testemunha Elisabete Rosa da Costa disse que conhece a autora há uns 15 anos, afirmando que ela trabalha na roça há mais de 14 anos. Quando a conheceu a postulante já trabalhava na roça e elas trabalharam juntas em vários lugares, arrancando feijão, colhendo laranja e batata, para empreiteiro. Recebiam por tarefa. Disse que a autora parou de trabalhar há uns cinco anos, em virtude de problemas de saúde. Relatou que a autora é amiga e o companheiro dela também trabalha na roça, com pinus. Os filhos da autora também trabalham na roça, mas já não moram com a autora. Por sua vez, a testemunha Telma Afonso dos Santos disse que conhece a autora há uns 40 anos, pois eram vizinhas. Relatou que trabalharam na Fazenda Sossego e na Mocambo, na roça. Disse que desde que conheceu a autora ela sempre trabalhou na roça, em colheita de feijão e batatinha. Que saiba a autora não tinha outra fonte de renda. Relatou que a autora é convivente há 14 anos e que o companheiro dela também é trabalhador rural. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. Na inicial, a demandante afirmou que mantém união estável há 13 (treze) anos com Durval Pereira da Silva. Em contestação, sustentou o INSS que a relação de companheirismo da autora não restou comprovada. No caso, a autora não coligiu documentos para comprovar a união estável. Em audiência, as testemunhas não foram inquiridas adequadamente a respeito da alegada união estável. A testemunha Elisabete afirmou que a autora tem um companheiro que também é trabalhador rural. Entretanto, não mencionou seu nome nem disse há quanto tempo a autora convive com ele. A testemunha Telma, por seu turno, disse que a autora vive em união estável há 14 anos e que o companheiro dela é trabalhador rural, mas não mencionou o nome do companheiro da autora, não sendo possível saber se é Durval. Dessa forma, a cópia da CTPS de Durval Pereira da Silva, que possui registros de natureza rural, não serve como início de prova material (fls. 08/09), pois a demandante não comprovou que mantém união estável com ele. Também não constitui início de prova material a certidão de nascimento da autora (fl. 07), já que os genitores não foram qualificados. Quanto à atividade probatória do INSS, verifica-se que no CNIS da autora não há registros de contratos de trabalho nem consta recebimento de benefício previdenciário (fl. 36). Ausente, portanto, início de prova material do trabalho rural, e sendo, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, inadmissível a concessão de benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal, é desnecessária a incursão sobre a produção da prova oral produzida. Ainda que assim não se entendesse, a prova testemunhal é demasiadamente genérica, de modo que não tem conteúdo suficiente para se ter por provado o quanto alegado na inicial. Assim, tem-se que a autora não comprovou o desempenho de trabalho rural no período juridicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel.

Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000276-34.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO DA SILVA VERNEQUE(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA VERNEQUE, CPF 143.677.058-03, Rua João Nicolau, n. 80 (fundos), Jardim dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Geraldo Francisco dos Santos Filho, Rua Leonor Pereira da Silva, 100, Jardim Pereira - Ribeirão Branco/SP; 2. José Felipe Rodrigues de Oliveira, Rua Olímpio Gomes de Oliveira, 125, Jardim Pereira - Ribeirão Branco/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

0001760-84.2014.403.6139 - JOANA MARTINS DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/60: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No mais, aguarde-se a data da audiência designada. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 44). Int.

0002460-60.2014.403.6139 - ANA LIDIA DE ALMEIDA GONDIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/52: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 28-v). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002471-89.2014.403.6139 - JULIANA DE PROENÇA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: JULIANA DE PROENÇA OLIVEIRA, CPF 381.277.488-70, Fazenda São Lucas, Bairro Barreiro Grande, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Vanessa Cristiane Oliveira, Fazenda Pinhalzinho, Bairro Ribeirão - Itapeva/SP; 2. Daniela Aparecida da Silva Camargo, Fazenda Pinhalzinho, Bairro Ribeirão - Itapeva/SP; 3. Maria Neusa, Fazenda Pinhalzinho, Bairro Ribeirão - Itapeva/SP. Considerando a necessidade de prolação de sentença em causas de maior complexidade, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Competirá, por fim, ao advogado da parte autora informá-la do cancelamento da audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000682-60.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certidão retro: considerando a informação de substituição da parte autora falecida (embargado) nos autos principais, verifica-se que o falecimento ocorreu quando esta ação encontrava-se concluída no Tribunal para decisão (fl. 53), época em que vigorava o CPC de 1973 (para suspensão do processo, observava-se se já iniciada a audiência ou não), vindo a ser prolatada somente em 06/08/2015 (fl. 56-v). Ante tais considerações, promova a parte embargada sua substituição de parte nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000683-45.2011.403.6139 - VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de falecimento da parte autora, de rigor sua substituição. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 24.11.2013, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição de Valquiria Mingotti Zambon por ODECIO ZAMBON, cônjuge do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho aos embargos à execução em apenso (proc. 00006826020114036139). Cumpra-se. Intime-se.

0000636-37.2012.403.6139 - XILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOINA DE OLIVEIRA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X XILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes quanto aos valores devidos à parte autora, bem como a título de honorários, e o estorno ao Tesouro Nacional do valor pago a mais (anteriormente bloqueado pelo Tribunal), expeça-se Alvará de Levantamento em nome da parte autora, atualmente maior, bem como ao advogado, a fim de liberar os valores retidos nas contas de fls. 207/208. Após o levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soerguimento(s), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s). Após, tornem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-49.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Fls. 567/568: ante as informações de que a testemunha ANA LUIZA COLTURATO GONÇALVES trabalha atualmente na agência da Caixa Econômica Federal de Itai-SP e de que a Testemunha LUCAS GABRIEL NOGUEIRA não foi ouvida determino: 1) Oficie-se ao Juízo da Subseção de Bauru, solicitando a devolução da carta precatória sob a numeração 0002654-85.2016.403.6108, independentemente de cumprimento (Cópia desta servirá de Ofício nº 70/2016 -SC); 2) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Taquarituba/SP a oitiva da testemunha, arrolada pela acusação, Lucas Gabriel Nogueira (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 577/2016); 3) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itai/SP a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ana Luiza Colturato Gonçalves (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 578/2016). Cancele-se a chamada 10036409 do sistema call center. Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1079

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-46.2012.403.6130 - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO(SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o deliberado em audiência, a fim de que sejam apresentados memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora no período de 15/08/2016 a 19/08/2016; na sequência, vistas à CEF pelo prazo de 22 a 26 de agosto de 2016, e, finalmente, para a ré CENTURION no prazo de 29/08/2016 a 02/09/2016. Com a vinda das alegações finais, venham os autos conclusos para a sentença.Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003782-11.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-08.2013.403.6130) CARLOS ALBERTO VELCIC(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA E SP207509B - CELIO BARBARA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Procedo à intimação da parte requerente para que agende data e hora para retirada do bem apreendido referente aos autos nº 0005391-63.2014.403.6130 junto ao Depósito Judicial da JFSP, por meio do telefone 011-2202-9705.

INQUERITO POLICIAL

0007315-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO BATISTEL BOMBONATTO(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Fl. 225: Esclareço ao defensor de FABIANO que o pedido de restituição do veículo KIA já foi apreciado no bojo dos autos nº 0013589-33.2014.403.6181, tendo sido indeferido o pedido formulado na inicial. A sentença foi publicada aos 26/11/2015. Aos 06/06/2016, determinou-se o arquivamento dos autos. Fls. 226 e seguintes: O MPF requer o declínio da competência para processamento destes autos, instaurados para averiguar eventual crime de contrabando. Verifico que a prisão em flagrante do investigado deu-se em ITAPEVI. Ainda, considerando não mais existir conexão probatória com os autos nº 0013458-58.2014.403.6181 em razão da prolação de sentença naqueles autos, e com fulcro no disposto no artigo 6º, do Código Penal e na Súmula 151, do STJ, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do feito e determino a remessa dos mesmos a uma das varas da Justiça Federal de Barueri. Publique-se.Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0004899-08.2013.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/488: Intime-se a parte impetrante, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004670-14.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/310: Intime-se a parte impetrante, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004672-81.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/306: Intime-se a parte impetrante, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005748-43.2014.403.6130 - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/184: Intime-se a parte impetrante, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000088-34.2015.403.6130 - D M SCIENTIFIC COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 108/109, que julgou procedente o pedido, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil), e decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003483-34.2015.403.6130 - VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Fls. 204/213: Intime-se a parte impetrante, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004423-62.2016.403.6130 - LUCIA SILVA SANTOS(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

DECISÃO Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 10). Tendo em vista que, do Quadro Global de Prevenção acostado à fl. 21, bem como da certidão de fl. 23, consta apontamento de processo com objeto semelhante ao do presente mandamus, faz-se necessário que a impetrante esclareça a eventual ocorrência de litispendência, acostando aos autos os seguintes documentos (referentes ao processo n 0001246-90.2016.403.6130): i) cópias da petição inicial respectiva; e ii) cópia das decisões e sentenças acerca do respectivo processo (se houver). A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004532-76.2016.403.6130 - MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição - PERD/COMPs números 27944.68614.090212.2.2.16-2358, 19329.19979.090212.2.2.16-0304 e 39351.02323.090212.2.2.16-7376. Aduz a impetrante, em síntese, que recolheu a maior contribuição previdenciária; razão pela qual optou por proceder ao pedido administrativo de restituição dos valores dos aludidos tributos recolhidos a maior. Para tanto, efetuou junto à Receita Federal do Brasil, em 09 de fevereiro de 2012, pedido de restituição dos valores pagos ao INSS, através do Sistema PERD/COMP sob os números 27944.68614.090212.2.2.16-2358, 19329.19979.090212.2.2.16-0304 e 39351.02323.090212.2.2.16-7376. Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/34. É o relatório. Decido. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações do impetrante. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei n.º 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. O impetrante apresentou comprovantes dos requerimentos de ressarcimento formulados em 09 de fevereiro de 2012 (fls. 24, 28 e 32), bem como extratos atuais de consulta de movimentação dos pedidos (fls. 20/22). Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os aludidos pedidos de restituição, evidenciando-se a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante, pessoa hipossuficiente, prejuízos de difícil reparação, dada a indisponibilidade de numerário retido e discutido perante o Fisco Federal. Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados no processo administrativo correspondente aos Pedidos de Restituição PERD/COMPs números 27944.68614.090212.2.2.16-2358, 19329.19979.090212.2.2.16-0304 e 39351.02323.090212.2.2.16-7376, pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-94.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA X MARCOS ANTONIO MARINHO VANDERLEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEXANDRE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP297838 - MAURICIO MARCELINO E SP321062 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X MOISES BRITO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X TIAGO BRITO DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X WELSON RIBEIRO SOUZA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Intimo a defensora dativa Dra. ANA MARIA a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

0011232-44.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SIQUEIRA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de oito dias. Após, subam os autos ao TRF. Publique-se. Ciência ao MPF.

0015924-59.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO LOPES RIBEIRO(SP273269 - THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS)

Intimo a defesa a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

0001245-08.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SANTANA DA ROCHA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Fls. 511/512: A DPU informa que recebeu carta do réu solicitando sua saída do processo e sua substituição mediante a atuação do defensor dativo constituído nos autos nº 0004116-45.2015.403.6130. Considerando a relação de confiança existente entre réu e advogado e, no caso concreto, a similaridade dos fatos apurados nesta ação penal e nos autos nº 0004116-45.2015.403.6130, excepcionalmente, nomeio o Dr. Luciano Roberto de Araújo - OAB/SP 329.592 - para atuar como defensor(a) dativo(a) de FLÁVIO. Eventual impossibilidade/desinteresse por parte do dativo em atuar nestes autos deverá ser expressamente comunicada no prazo de cinco dias. Tendo em vista o conteúdo de petição não processual em que o(a) dativo(a) manifesta interesse em ser intimado(a) pela imprensa oficial nos casos em que atuar perante este Juízo, determino desde já a anotação do nome do(a) advogado(a) no sistema processual. Intima-se o(a) i. defensor(a) acerca da designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 01/09/2016, às 14h00. Em razão da proximidade da data da audiência e a paralização parcial dos trabalhos da DPU, comunique-se aquele órgão via correio eletrônico, devendo a DPU manifestar sua ciência acerca deste despacho por meio de petição. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-24.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA OLIVEIRA ALVES X DIEGO AUGUSTO DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON)

Revejo o despacho anterior e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Poá para interrogatório dos réus MARIA DE OLIVEIRA ALVES e DIEGO AUGUSTO DA COSTA, em continuidade à instrução criminal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 934

EXECUCAO FISCAL

0002540-83.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fl. 152: defiro o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 33.698,18 (fls. 153), nos termos do art. 854 do CPC.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(a)s executado(a)s, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(a)s executado(a)s terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(a)s executado(a)s, intime-se a exequente para que em 05 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001092-07.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LATICINIOS MILKLINS LTDA(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE)

Concretizando-se o bloqueio(BACENJUD), ainda que parcial, intime-se o(a)s executado(a)s, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. ...Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(a)s executado(a)s, intime-se a exequente para que em 05 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0000307-11.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO MAGANHA FRANCISCO(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Executado: CARLOS ALBERTO MAGANHA FRANSCICO. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$ 2.402,98 (em 06/05/2016). DESPACHO / OFÍCIO Nº 324/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Inicialmente, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados à fl. 55 para uma conta judicial, vinculada ao presente feito executivo. Após, defiro o pedido de fls. 88/89, e determino a transferência dos referidos valores penhorados, devidamente atualizados, em favor do Conselho exequente. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Lins, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja efetuada a transferência do valor penhorado à fl. 55 (R\$ 3.768,61) com todos os seus acréscimos, para a conta nº 489-8, agência 1370, operação 003, da Caixa Econômica Federal, em nome do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. A instituição bancária deverá encaminhar a este Juízo cópia do comprovante de transferência, no mesmo prazo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 324/2016 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fl. 55 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Após, defiro, ainda o pedido de fl. 89 e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 2.402,98 (fl. 90), nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, 2º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(a)(s) executado(a)(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(a)(s) executado(a)(s), intime-se a exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000037-50.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ALEXSANDRE GOMES FARIA(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Considerando que o réu Alexandre Gomes Faria tomou ciência do teor da sentença proferida às fls. 172/173, tendo manifestado interesse em recorrer e, tendo em vista que o advogado do réu e o Ministério Público Federal interpuseram apelação, RECEBO os recursos (fls. 175/177, 184/185) nos seus regulares efeitos. Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Alexandre Gomes Faria para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP, bem como para contra-arrazoar o recurso da acusação, no mesmo prazo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do sentenciado. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X THALIA CRISTINA DIAS(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO) X PAULO RICARDO DOMICIANO(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X FIDEL ROBERTO COSTA(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO)

Ficam os defensores dos acusados intimados da expedição das cartas precatórias para intimação das testemunhas, n. 417/2016 (Subseção Jud. de São José do Rio Preto); n. 418/2016 (Subseção Judiciária de Catanduva/SP) e n.423/2016 (ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte), nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1961

ACAO CIVIL PUBLICA

0008415-88.2011.403.6103 - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC) X UNIAO FEDERAL(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO)

1. Consoante determinação de fls. 712, manifestem-se as partes acerca da cópia do laudo juntado às fls. 744/770. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos para sentença (fls. 650, verso, item d).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000873-15.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M I G STRAIOTTO EPP X MARIA IZABEL GARCIA STRAIOTTO

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 306/2016 instruída, para distribuição na Comarca de SÃO SEBASTIÃO/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

0000868-22.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLA FONSECA SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de CARLA FONSECA SANTOS, ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, sustentando que celebrou com a parte ré contrato de financiamento no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Tendo a parte ré deixado de honrar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o contrato foi protestado e não amortizado/quitado. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fúmus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o (s) requerido(s) (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula), bem como a mora do (s) devedor (es). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Nesse particular, reputo suficiente a notificação de fl. 10/11. Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do(s) devedor(es), representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da parte ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado no contrato/cédula de crédito bancário (fl. 05), diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado na inicial, para entrega à ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), depositando-o em mãos de Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34. Defiro ainda a inserção da restrição judicial (mandado de busca e apreensão) do veículo junto ao RENAVAN, nos moldes do art. 3º, 9º do Decreto-Lei 911/69. De acordo com o artigo 4º do referido decreto, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, proceda-se à conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva e a citação da parte ré, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), conforme requerido. Sendo cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo, proceda-se a citação da parte ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Cumpra-se. Intimem-se.

0000869-07.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTHA DA SILVA MACHADO BORGES FILHA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARTHA DA SILVA MACHADO BORGES FILHA, de veículo de marca Mitsubishi, modelo All New Outlander GT 4WD, 2015, cor branco pérola, placa FCN 1081 e CHASSI JMYXLGD4WFZA01148. Alega a autora que a réu, pessoa física, deu em alienação fiduciária o veículo descrito, e que não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada nos termos da notificação em anexo, entendendo cabível a busca e apreensão. Instruiu a inicial com cópia do contrato firmado entre o ré e o Banco Panamericano S/A, da notificação de cessão de crédito e prova da constituição em mora e dos dados do veículo (fls. 05/13). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, verifica-se que foi celebrada contrato de Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária, em 23 de abril de 2015 (contrato nº. 70014634 - fls. 05/08). Há nos autos prova de que a ré foi constituído em mora, conforme certidão de fls. 11/12. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817-0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, conforme fl. 02 e verso. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000396-26.2013.403.6135 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA X PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO ROMEU BOTTACIN X MARLENE MARTINS BOTTACIN X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Comprove a autora a distribuição da carta precatória n.º: 219/2016 na Comarca de Ubatuba, bem como informe o trâmite da mesma

0000542-33.2014.403.6135 - LEYSE PASSOS COUTO(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora forneça o endereço do confrontante.

0001396-90.2015.403.6135 - JOSE OLIVEIRA MIRANDA X NADIR NOGUEIRA(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 07/08: defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Fls. 117/126: haja vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário e fiscal, restrinjo a publicidade dos autos às partes e seus procuradores. Anote-se. 3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores: 3.1. informem o novo endereço dos confrontantes JOSE GILBERTO DE JESUS OLIVEIRA e RÔMULO DE CAMARGO. Se em termos, citem-se. 3.2. providenciem certidões negativas de distribuição de ações pos-sessórias e/ou dominiais nas Justiças Federal e Estadual de: a) Jose de Oliveira Mirandab) Nadir Nogueirac) Miguel da Costa Rufinod) Altair da Silva Rufino. 4. Digam os autores sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0029348-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029348-8) - MIGUEL CIMATTI X ANTONIO PEREIRA CARVALHAL - ESPOLIO(ANGELA MARIA CARVALHAL) X FABIO BORANGA X JOAQUIM ALCANTARA MACHADO DOLIVEIRA X JETHER SOTTANO X SILVIA DIAS ALCANTARA MACHADO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

1. Recebo a apelação da Ré / União Federal (fls. 926/956) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000288-89.2016.403.6135 - RAPHAEL ANTONIO GONCALVES X DANIELE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 66: indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, tendo em vista os fundamentos alinhados na decisão de f. 62/63, de 18/04/2016. Com efeito, os fatos narrados pela parte nesta oportunidade já eram do conhecimento do Juízo quando da decisão acima mencionada, já que descritos na petição de f. 02/58, datada de 17/03/2016, motivo por que foram devidamente sopesados pelo Juízo naquela oportunidade. 2. Verificado o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos, cumpra-se a decisão de f. 62/63. Intimem-se.

0000790-28.2016.403.6135 - WALDIR LEITE MARQUES(SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 91/101), interposto da decisão de fls. 88/89, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação. Cumpra-se a decisão de fls. 88/89. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-65.2016.403.6135 - NEUSA FERNANDES(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pede a concessão de tutela de evidência para sua desaposentação e nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 32/61. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Grifou-se). Assim, nos termos do requerido na petição inicial e do disposto no art. 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) desnecessidade de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente pela parte autora; bem como (iii) a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos. Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. No presente caso, não obstante os relevantes fatos constantes da inicial que amparam a pretensão da parte autora, tendo em vista as disposições legais que regem a matéria em foco (2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99), não se faz presente, ao menos por ora, a verossimilhança da alegação (fumus boni iuris). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também não está configurado, pois o autor recebe benefício previdenciário que garante sua sobrevivência. Além disso, nos termos do disposto no art. 311, II, do CPC, e o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso RESP 1.334.488/SC, em sede de recurso repetitivo, quanto à possibilidade de renúncia ao ato de concessão de aposentadoria, verifica-se que não há restrições jurídicas à adoção de entendimento contrário ao do Eg. STJ. Este Juízo em julgamento de casos similares, já adotou posição oposta àquela fixada pelo C. STJ. Neste sentido, os julgados proferidos nos processos nº. 0000003-38.2012.403.6135, 0000488-38.2012.403.6135, 0000175-43.2013.403.6135, 0000896-92.2013.4036135, 0000108-44-2014.403.6135 e 0000747-62.2014.4.03.6135, nos quais pode ser verificado o posicionamento adotado. Além disso, verifico que ainda não concluído pelo E. Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 661.256/DF (Tema 503), admitido em regime de repercussão geral em razão da questão constitucional reconhecida. Reconhecida a questão constitucional pelo STF, o posicionamento fixado pelo STJ não é suficiente para tornar patente o direito do autor, embora existam respeitáveis posições em sentido diverso, razão pela qual não se verifica o direito à tutela de evidência enquanto não concluído o referido julgamento. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência nos autos. Tendo em vista a faixa de renda auferida pelo autor e comprovada nos autos (fl. 40), e a declaração de hipossuficiência apresentada (fl. 36), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000183-83.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X R R CALCADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP

1. Fls. 97: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) me-ses. 1.1. Anote-se o sobrestamento no sistema processual. 2. Decorrido o prazo, tornem conclusos. 3. Intime-se a exequente.

0000580-11.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARLUCE RODRIGUES DE JESUS BORGES

1. Fls. 59: na Justiça Federal, a juntada de procuração não configura hipótese de incidência da taxa judiciária. 2. Defiro a suspensão de nova ordem de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja oportunizada a possibilidade de composição entre as partes. 3. Se negativa ou decorrido o prazo, prossiga-se a execução independentemente de nova intimação. 4. Dê-se vista dos autos ao patrono do autor, consoante requerimento de fls. 61. 5. Providencie a Secretaria a juntada do resultado da ordem emanada às fls. 58. 6. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000961-82.2016.403.6135 - HILDEBRANDO LEITE DOS SANTOS - ESPOLIO X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito: 1 - A juntada de documento que comprove a qualidade de inventariante atribuída à Sra. IDA LEITE DOS SANTOS. 2 - O recolhimento das custas judiciais.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001397-75.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP128654 - MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Ao SEDI para alteração da classe para oposição.2. Com fulcro no Art. 685, caput do CPC, aguarde-se o início da fase probatória dos autos n.º: 0001396-90.2015.4.03.6135, a fim de que sejam processados e julgados simultaneamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000855-91.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIEGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA

1. Defiro o bloqueio e a penhora de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.2. Se negativo ou insuficiente, defiro o mesmo procedimento através do sistema RENAJUD.

Expediente N° 1963

USUCAPIAO

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a determinação para a expedição do Edital foi anterior ao novo CPC, e tendo em vista peculiaridade da região, e também visando ampliar oportunidade de ampla defesa aos prováveis réus em lugar incerto e eventuais interessados, providencie a parte autora duas publicações do Edital expedido, em jornal de circulação local, no intervalo de 15 (quinze) dias a partir da publicação oficial, que será no dia 19/08/2016.Fica a parte autora intimada a retirar nesta Secretaria o referido Edital, para providenciar as publicações em jornal local.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1308

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-71.2012.403.6136 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos e os documentos juntados pelas partes, verifico que para o deslinde deste feito torna-se necessária a realização de prova pericial, conforme requerido pela autora à fl. 513, último parágrafo, razão pela qual defiro o pedido formulado, e reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 514, tornando prejudicado o agravo retido interposto às fls. 518/527. Destarte, nomeio como perito deste Juízo o sr. Lázaro Antonio Aparecido Dias Perez (CRC/SP 085263/O-7), perito contábil cadastrado na AJG/CJF, onde constam seu currículo e demais qualificações profissionais, cientificando-o de que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após a carga dos autos. Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, se desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, da Lei nº 5.869/73 (CPC/1973), conforme art. 1047 do CPC/2015. Outrossim, intime-se o perito por via eletrônica para que apresente sua proposta de honorários, voltando os autos conclusos, na sequência. Int. e cumpra-se.

0001447-35.2014.403.6136 - CLODOALDO APARECIDO GONCALVES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou subsidiariamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/169.501.017-2 e DER em 14.08.2014; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 01/12/1984 a 15/02/1989 na função de pintor e; de 01/03/1989 a 30/11/1944 como operador de máquinas, ambos nas dependências da APARELHOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS COLOMBO LTDA; de 02/01/1995 a 28/04/2000 na condição de torneiro mecânico, na dependências da empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA; de 01/06/2000 a 16/09/2004 como metalúrgico junto a SISTEC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA - ME e; de 01/10/2004 a 05/08/2014, ainda como metalúrgico novamente para INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA. Pugna, ainda, para que o INSS seja condenado a indenizá-lo em danos materiais em valor correspondente a trinta por cento (30%) do montante da condenação; na medida em que necessitou contratar o advogado que lhe representa, para lhe fazer valer um Direito que é certo. Petição Inicial de fls. 02/32 e documentos às fls. 33/92, incluso cópia integral do requerimento administrativo. Uma vez cumprida a determinação para a emenda da inicial, foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a contestação genérica ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 103/113. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; a autora atravessa petição em que requer a elaboração de perícia do trabalho e oitiva de testemunhas (fls. 116/119), enquanto o INSS nada pleiteou (fls. 121). Os motivos do indeferimento das diligências estão na decisão de fls. 122, a qual foi questionada com o oferecimento de agravo na forma retida de fls. 123/138. Mantida a decisão às fls. 139. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo transcorreu pouco mais de um ano; motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Na alínea a, do item iii do tópico PEDIDOS da vestibular, o autor requer o reconhecimento, ... como especial, todo o período laborado pelo segurado. Entendo que a peça inaugural beira a inépcia em muitas de suas passagens. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil de 1973), atual artigo 319, Inciso III do novel diploma. Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina a quais agentes nocivos estaria submetida e em que intensidade. Aliás, é bom que se alerte, nenhum dos documentos acostados nestes autos faz menção de que o Sr. CLODOALDO exerceu a função de metalúrgico a qualquer tempo, mas sim de inspetor de qualidade e vendedor II. Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 63 usque 72 apenas indicam o fator de risco ruído, então sobre ele será avaliado. Fica a advertência. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão

para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a

condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo ao exame do caso concreto. As profissões de pintor, operador de máquina e torneiro mecânico, indicadas nos documentos que compõem a peça inaugural não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997. Posto oportuno, de acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 79, o Sr. CLODOALDO foi intimado a demonstrar que as pessoas que assinaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários em sede administrativa tinham poderes para tanto (fls. 76); sendo certo que somente a empresa SISTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA EPP corroborou seu subscritor (fls. 77). Assim sendo, os PPPs de fls. 63/68 e 71/72 não são idôneos a comprovar a tese autoral, na medida em que não se confirmou que o Sr. Leonildo Colombo existe, trabalhava nas empresas, exercia funções administrativas e, era o responsável legal para firmar tais documentos. Mesmo que fosse possível superar este importante obstáculo, noto que o PPP de fls. 63/64, referente ao intervalo de 01/12/1984 a 15/02/1989, aponta o nível de intensidade do ruído em 96 dB(a), mas também o uso de equipamento de proteção individual (CA EPI nº 8092), o qual trata-se de protetor auditivo tipo plug de inserção, que tem capacidade de atenuação da influência em dezesseis (16) dB(a); ou seja, remeteria ao limite regulamentar de tolerância da época (80 dB(a)). Outrossim, não há notícia de que o Sr. CLODOALDO de submetia a tal índice de intensidade de forma habitual e permanente durante toda sua jornada laboral de oito (08) horas; conforme tabela do Anexo I, da NR-15-MTE. As mesmas justificativas têm aplicação quanto aos interregnos compreendidos entre 01/03/1989 a 30/11/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/2000, conforme PPPs de fls. 65/68. Aliás, com mais razão ainda, uma vez que os índices aferidos tiveram significativa redução para 86 dB(a). O PPP da empresa SISTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (fls. 69/70) avalia a intensidade do agente agressivo ruído em 89,53 dB(a) e também com idêntico EPI para o período de 01/06/2000 a 16/09/2004. Por tudo o que já foi detalhado anteriormente, até 18/11/2003 o limite de tolerância de 90 dB(a) não foi ultrapassado. Quanto ao remanescente, valem as mesmas observações já descritas para os lapsos temporais anteriores; acrescidas do detalhe que ao contrário do que alega, o Sr. CLODOALDO exercia a função de inspetor de qualidade (fls. 53) e não de metalúrgico e, de acordo com sua profissiografia, não havia habitualidade em sua exposição; porquanto fazia vistorias, providenciava documentação e instrução do trabalho. Resta, por fim, o interstício 01/10/2004 a 05/08/2014, também como inspetor de qualidade (fls. 53), mas a partir de 01/09/2013, na função de vendedor II (fls. 60). O PPP de fls. 71/72, conta com a mesma omissão e falta de requisito essencial dos primeiros (assinado pelo Sr. Leonildo Colombo). Em que pese o nível de apuração do ruído ter alcançado coincidentemente os mesmos 89,53 dB(a) da outra empresa, há notícia de que o EPI tinha capacidade de atenuação em 16 dB(a), o que afasta a insalubridade alegada. Ademais, repetem-se as descrições de atividades burocráticas idênticas à da empresa SISTEC longe, portanto, de caracterizar a exposição habitual e permanente. Alfin, por óbvio que a função de vendedor II, constante em sua CTPS e oportunamente não mencionada no dito PPP, não o expõe a insalubridade quanto ao agente ruído, seja pela atividade ser externa, seja por ser exercida em escritório por telefone ou meio digital. Logo, não deve prevalecer a tese autoral para nenhum período. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor **CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES** de ver reconhecida como especial os tempos de serviço prestados de 01/12/1984 a 15/02/1989, de 01/03/1989 a 30/11/1994, de 02/01/1995 a 28/04/2000, de 01/06/2000 a 16/09/2004, 01/10/2004 a 31/08/2013 e de 01/09/2013 a 14/08/2014. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 11 de julho de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000573-79.2016.403.6136 - NEREYDE SANCHES PELLICANO(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Nereyde Sanches Pellicano, qualificada nos autos, em face da União Federal, visando, em sede de tutela de evidência, que a ré seja compelida a restabelecer o pagamento do valor integral da pensão por morte por ela recebida. Explica que, é beneficiária de pensão decorrente do falecimento de seu marido, ocorrido em 13 de novembro de 2008, Sr. Napoleão Pellicano, servidor público aposentado (médico), vinculado ao Ministério da Saúde, e que em setembro de 2014, recebeu notificação do referido órgão informando que o valor de sua pensão estaria em desacordo com o art. 15 da lei nº. 10.887/2004. Alega que o ato determinou a revisão de seu benefício causando-lhe imenso prejuízo, ao reduzir em quase 50% (cinquenta por cento) o valor do benefício recebido até a competência de junho/2015. Afirma que o ato administrativo fere os princípios da legalidade, segurança jurídica, boa-fé e irredutibilidade do valor do benefício. No mérito, requer a confirmação dos efeitos da tutela de evidência, para reconhecer o direito ao valor do benefício como vinha sendo pago até junho de 2015, bem como o recebimento das diferenças dos valores pagos a menor desde então. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Junta documentos de interesse. Em despacho proferido às folhas 232/232verso, posterguei a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação, às folhas 240/256 e os autos retomaram conclusos para decisão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folhas 21/22, e da declaração de folha 28, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I do CPC, vez que nascida em 28/08/1938 (folha 24) conta com 77 anos de idade. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, com fundamento na tutela de evidência, prevista no art. 311, inciso II do CPC, deve ser indeferido, em razão de não estar convencido da verossimilhança da alegação. Explico. Nesse sentido, a tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II do CPC, será concedida nos casos em que: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Pois bem. No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A revisão no valor da pensão por morte recebida pela autora foi efetuada nos termos do art. 15 da Lei 10.877/2004, que prevê: Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. Nesse sentido, a jurisprudência em Apelação em Mandado de Segurança 2009.34.00.022923-3, Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2016.: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DO ART. 3º DA EC 47/2005. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte impetrante, na qualidade de pensionista, o reconhecimento do direito à paridade da pensão com os vencimentos dos servidores da ativa, por ter o servidor instituidor da mesma se aposentado antes da vigência da EC 41/2003, em 09/05/1995, ainda que falecido em 17/10/2004. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. Ademais, o Plenário do STF, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que: Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, 7º, inciso I) (RE 603.580/RJ, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/05/2015, DJE de 04/08/2015). 4. Dessa forma, não se enquadrando o instituidor da pensão na regra de exceção prevista no art. 3º da EC nº 47/2005 (fls. 65/72), a pensão auferida pela parte impetrante deve observar os parâmetros estabelecidos por aquela Emenda Constitucional n. 41/2003, que deu nova redação ao art. 40, 7º, da Constituição Federal, não mais contemplando a paridade e integralidade plenas. 5. Apelação da parte impetrante desprovida (grifei) Dessa forma, considerando que a pensão por morte titularizada pela autora foi concedida após janeiro de 2008, a priori, seria reajustada de acordo com os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social, e não evidenciaria mácula no processo administrativo de revisão do benefício. Por outro lado, o cerne da questão seria a verificação da inserção do segurado instituidor na regra de exceção prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, o que garantiria a paridade e integralidade plenas. Contudo, a análise desse enquadramento deverá ser feita após o encerramento da instrução processual, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, já que em sede de cognição sumária não há prova suficiente à formação de meu convencimento acerca do direito da autora, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, sua pretensão com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria por completo o objeto da demanda. Ademais, ainda que a tutela de evidência não exija a comprovação do perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, também não seria o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações eventualmente pagas em valor menor lhe serão devolvidas com a devida correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Catanduva, 05 de agosto de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-57.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARAPOAMA PNEUS, MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME X OSNIR PEREIRA DOS SANTOS X LEANDRO RODRIGUES X ALANA CLAUDIA ANDRELA

Fls. 31, 34/35 e 38: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, tendo em vista a inércia dos coexecutados Leandro e Alana, bem como diante da certidão do sr. Oficial de Justiça noticiando que o executado Osnir, representante legal da empresa também executada, estaria residindo em Jaboticabal/ SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002187-27.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICI ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICI ANTONIO DE SOUZA

Vistos. Trata-se, originariamente, de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de MAURICI ANTÔNIO DE SOUZA, também qualificado, por meio da qual objetiva o pagamento da quantia de R\$ 12.551,11, decorrente do inadimplemento de contrato celebrado com o réu com vistas à abertura de crédito para financiamento da aquisição de materiais de construção. Aduz a autora, em apertada síntese, que celebrou com o réu contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de n.º 001215160000027270, entabulado em 20/09/2010, no valor de R\$ 13.000,00. Ocorreu que o réu não adimpliu os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, razão pela qual, conforme ajustado contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das prestações vincendas. Assim, restando infrutíferas todas as tentativas de receber amigavelmente o valor devido, não houve alternativa senão propor a presente ação monitória para o pagamento do débito, o qual, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes até 14/03/2013, perfazia o montante de R\$ 12.551,11. Às fls. 04/17 foram juntados documentos. À fl. 22 foi juntado o aviso de recebimento da carta de citação do réu, contudo, à fl. 23, foi certificado o transcurso, in albis, do prazo para o pagamento do débito, ou, então, para o oferecimento de embargos, constituindo-se o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2.º do CPC. Às fls. 33/38 constam as tentativas de registro de indisponibilidade sobre os bens do executado por meio da aplicação dos sistemas de restrições de que dispõe o juízo (RENAJUD, ARISP E BACENJUD). À fl. 40, ante o bloqueio de valor irrisório mantido pelo executado junto a instituições bancárias, foi determinada a sua liberação, bem como, que fosse realizada a regularização da classe processual junto ao sistema informatizado, alterando-a de Ação Monitória para Cumprimento de Sentença. À fl. 51, ante a ausência de bens penhoráveis, requereu a exequente a homologação de sua desistência da ação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). No caso dos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Na medida em que, como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor, tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, c/c art. 925, todos do CPC, homologo a desistência requerida, extinguindo o processo de execução. Como o executado, embora citado, manteve-se inerte ao longo de todo o trâmite processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 15 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000601-47.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA BELINI AMARO

Tendo em vista o termo de comparecimento juntado à folha 33, cujo declarante alega haver quitado o débito objeto de discussão nestes autos, recolha-se, por ora, o mandado de citação, intimação e reintegração de posse nº 1299/2016-SD e intime a parte autora para se manifestar a esse respeito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1373

MONITORIA

0001880-54.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALCIR DOS SANTOS SPERANDIO

1. Considerando a minuta do edital expedida às fls. 83, intime-se a CEF para que providencie a publicação do edital em jornal local, comprovando ato contínuo a publicação, nos termos do art. 257, único, do CPC.2. Deverá a secretaria promover republicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos (art. 257, II).3. Decorrido os prazos legais de publicação do edital (20 dias, art. 257, III, do CPC) e para manifestação da parte requerida (15 dias, artigos 701 e 702 do CPC), tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000506-66.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR - ME X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR

1. Considerando a minuta do edital expedida às fls. 66, intime-se a CEF para que providencie a publicação do edital em jornal local, comprovando ato contínuo a publicação, nos termos do art. 257, único, do CPC.2. Deverá a secretaria promover republicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos (art. 257, II).3. Decorrido os prazos legais de publicação do edital (20 dias, art. 257, III, do CPC) e para manifestação da parte requerida (15 dias, artigos 829, 914,915,916, 827, 1º todos do CPC), tornem conclusos.

0001041-58.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR - ME X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR

1. Considerando o contido às fls. 45 quanto à determinação de prosseguimento em conjunto destes autos com os autos nº 0000506-66.2015.403.6131, e, vistos que as tentativas de bloqueios efetuadas naqueles foram negativas, indefiro por ora o requerido às fls. 46, devendo a secretaria expedir o devido edital, conforme minuta apresentada no feito apensado.2. Após, em termos, intime-se a CEF para que providencie a publicação do edital em jornal local, comprovando ato contínuo a publicação, nos termos do art. 257, único, do CPC.3. Deverá a secretaria promover republicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos (art. 257, II).4. Decorrido os prazos legais de publicação do edital (20 dias, art. 257, III, do CPC) e para manifestação da parte requerida (15 dias, artigos 829, 914,915,916, 827, 1º todos do CPC), tornem conclusos.5. Observo que referida intimação da CEF se dará a partir da publicação desta decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000401-55.2016.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X ODENIL GONCALVES X MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA - MSL

Considerando a expedição do mandado de reintegração definitiva na posse às fls. 240, intime-se a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A, para que no prazo de 05(cinco) dias, indique os dados do fiscal que deverá acompanhar a diligência, devendo este entrar em contato com esta secretaria através do email botucatu_vara01_sec@trf3.jus.br para o devido agendamento da diligência e demais atos necessários.Após, em termos ou não cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1374

CARTA PRECATORIA

0001562-03.2016.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOSE JARDIM(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Para a realização do ato deprecado, designo o dia 20 de setembro de 2016, às 14h00min, para o interrogatório do réu.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Expeça-se o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)

Em face do trânsito em julgado, certificado à fl. 478, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000602-81.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO BARBOSA(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA)

0000309-77.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NADIR DE OLIVEIRA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NADIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 334-A, 1º, IV, do CP. Segundo consta da denúncia, em 11/06/2015, o acusado foi surpreendido, por agentes policiais militares, na sua residência e na residência de seu genitor, no município de Bofete/SP, consciente e voluntariamente guardando e mantendo em depósito mercadorias de origem estrangeira (860 maços de cigarros) desacompanhadas da devida documentação legal. Segundo se apurou, o acusado, durante a abordagem policial, assumiu que havia adquirido a carga de cigarros de uma pessoa de prenome Rodrigo, para revenda. Acompanha a denúncia o IPL n. 0310/2015 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 25/02/2016 (fl. 59). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 60, 69 e 71/vº dos presentes autos. Auto de apreensão das mercadorias às fls. 03 e Laudo de Exame Merceológico juntado às fls. 30/36. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 22/24. O acusado foi regularmente citado e intimado (fls. 67/68), apresentando defesa preliminar por defensor constituído (fls. 72), sustentando a improcedência da denúncia. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, sendo o réu interrogado na mesma oportunidade (fls. 86/90). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do CPP, tendo a defesa juntado aos autos DARF, o qual declarou tratar-se de Imposto de Importação (fls. 95/96). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 98/100) pugnou pela procedência da ação penal, nos termos da peça acusatória, por considerar demonstradas materialidade e autoria para o delito imputado, e reputar presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes necessários a permitir a responsabilização penal do acusado. A defesa, em sede de alegações finais (fls. 103/105) pugna pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, VI do CPP, na medida em que não restou provada a prática da conduta descrita no tipo penal em tela, tampouco restou provado o dolo. Ainda, pugna pela redução da pena, em caso de condenação, por arrependimento posterior, bem assim a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, pelo que passo ao seu exame. **DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO.** A materialidade do delito de contrabando (art. 334-A, 1º, IV, do CP, com redação alterada pela Lei n. 13.008/14) resta bem comprovada, ante o que se contém no AITAGF n. 0810300/00418/2015 (fls. 22/24), bem como no Laudo Merceológico n. 187/2015, oriundo da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (fls. 30/36), atestando que os cigarros encontrados apreendidos em posse do acusado são de procedência estrangeira (Paraguai), de importação e comercialização proibidas no país. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. **DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO.** No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas da confissão do réu, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal. Observe-se, nesse particular, que ambas as testemunhas arroladas pela acusação (policiais militares ANTÔNIO MARCOS VIEIRA e DAVI MAIAN GUASSU) informaram que localizaram na residência do acusado e de seu genitor os cigarros de procedência estrangeira, os quais foram apreendidos nos autos. Informaram, ainda, que o acusado afirmou que os cigarros lhe pertenceriam e que seriam comercializados por parte do réu. Em seu interrogatório, o acusado confessa a autoria delitiva, afirmando que adquiriu os cigarros de uma terceira pessoa, de prenome Rodrigo, do estado do Paraná, e que tinha conhecimento que tais eram provenientes do Paraguai. Afirmou, ainda, que comercializava tais cigarros em sua própria residência, e na residência de seu genitor, há cerca de um ano, quando da apreensão e que está arrependido. Resta esclarecida, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente manteve em depósito as mercadorias apreendidas em sua residência, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334-A, 1º, IV, do CP. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob seu poder material e de vigilância e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que guardava. É o quanto basta para a configuração do delito a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas para o delito aqui em estudo, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Veja-se que não cabe no caso em apreço se considerar ocorrente o arrependimento eficaz posterior à prática do delito de contrabando, nos termos do que estatui o art. 16, do CP, como postula a defesa técnica do acusado, em razão do recolhimento constante do DARF de fls. 96, posto ser o bem jurídico tutelado ser muito superior à evasão fiscal. Veja-se que trata-se de contrabando, de modo que inexistente permissão legal para a regular importação e comercialização dos cigarros apreendidos, de forma que qualquer recolhimento de imposto de importação mostra-se inócuo. Nesse sentido entendimento jurisprudencial consoante julgado, cuja ementa transcrevo: **PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO NÃO DEMONSTRADO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.** 1. Não merece prosperar a invocação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas, para a absolvição do réu. 2. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume no pagamento do tributo de importação, mas vai além. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, que está ligado, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 3. Ademais, na hipótese, trata-se de delito de contrabando, cujo prejuízo é insuscetível de ser aferido monetariamente. 4. Do mesmo modo, não pode prosperar as alegações de que ocorreram, na espécie, erro de tipo e erro de proibição. 5. Como argumentou a MM. Juíza de primeiro grau, quando da prolação da sentença: Quando das diligências policiais, tentou o acusado cobrir com uma lona plástica a carroceria da camioneta, assim

que percebeu a viatura policial. Ora, isso demonstra, à evidência, que tinha o acusado o dolo na conduta, bem como o conhecimento do ilícito, já que se não soubesse da ilicitude de sua conduta não tentaria esconder as mercadorias (fls. 197). 6. Do mesmo modo, não prospera a alegação de ter o apelante direito a redução da pena em razão de seu arrependimento posterior, pois os cigarros não pertenciam a União e a entrega não se deu por ato voluntário, vez que decorreu de apreensão pela autoridade policial. 7. Estando a materialidade do delito comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 34/41), e laudo pericial (fls. 57/58), bem como a autoria, em razão de ter sido o apelante flagrado praticando a conduta delituosa, deve sua condenação ser mantida. 8. Recurso da defesa desprovido. (g.n.)(ACR 00048449820004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 07/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Presente, assim, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, observando, desde logo, que o acusado se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada ao mínimo legal, tendo em conta o volume da mercadoria apreendida [860 maços de cigarro], com montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 3.870,00, cf. fls. 22), relativamente baixo, razões pelas quais tenho que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar consubstanciada na confissão do réu (art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, aliás, vinha entendendo que, nas hipóteses tais como a presente, não haveria como reconhecer, em favor do agente, a atenuante aqui em causa, porque, em primeiro lugar, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as arguições do acusado produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessou a propriedade, guarda e comercialização da merx no momento em que os policiais militares efetuaram a apreensão. Entretanto, vem se entendendo, majoritariamente, em jurisprudência, que, desde que o réu confesse a prática do delito, incide a minorante, independente do seu efetivo potencial de contribuição no esclarecimento cabal dos fatos em apuração no inquérito. Nesse sentido: ACR 00070103220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. No entanto, considerando que em primeira fase da dosimetria a pena já foi fixada no mínimo legal, inaplicável a diminuição da pena a quem do mínimo previsto no tipo (Súmula 231 - STJ), o que mantém a pena em 02 anos de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (2 anos de reclusão). Tendo em vista o montante da pena corporal aqui aplicada ao réu, estabeleço, para início de execução, regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, bem assim a quantidade de cigarros apreendidos em poder do réu, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos:1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, considerando que o acusado declarou em seu interrogatório ter renda mensal aproximada de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em 01 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado NADIR DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008409-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-05.2013.403.6143) BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Vista à embargada para que, querendo, se manifeste acerca das informações prestadas pela embargante às fls. 239/256, no prazo de 15 (QUINZE) dias. No silêncio, considerando-se decisão de sobrestamento do feito exarada às fls. 71/72, e decorridos eventuais prazos de resposta/recursos nos autos executivos principais, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010096-02.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-17.2013.403.6143) REIPAR PARAFUSOS E REPRESENTACOES LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento do feito. Tendo em vista a intimação da embargante para pagamento das verbas honorárias em consonância com o art. 475-J do CPC, sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011631-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-78.2013.403.6143) CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ofício nº _____/2016 Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que houve alteração da razão social da exequente (fl. 100), remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar no polo ativo CONTIN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Ademais, considerando a existência de depósito judicial nestes autos, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a data de abertura, número da conta e valor atualizado referente ao depósito de fl. 59. Esclareço que estes autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2002.018998-5, nº de ordem 1829/02, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município. Por fim, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Int.

0013205-24.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013204-39.2013.403.6143) BENEDITO MIUCI PERES(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 159/165: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ademais, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Int.

0002548-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-09.2013.403.6143) LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) preliminar(es) arguidas pela embargada em impugnação. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009926-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-45.2013.403.6143) ELZO MARRARA(SP096871 - APARECIDO TELXEIRA MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.027,93 (mil e vinte e sete reais e noventa centavos), mediante DARF sob o código da receita nº 2864, ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000851-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GRAZIELA DA SILVA GONCALVES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

Compulsando os autos, noto que o ofício expedido à fl. 91 foi direcionado ao Banco do Brasil quando o correto seria para a Caixa Econômica Federal, conforme r. despacho de fl. 90. Proceda-se à regularização, devendo a serventia expedir o ofício nos termos do referido despacho. Com a resposta, cumpra-se o quanto lá determinado.

0003586-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ART-OBRAS COM/ DE MATERIAIS LTDA - ME(SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM) X JAIME PROCOPIO DEL BEL(SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM) X FABIO LUIZ PARDINI BONETTI

Em complementação ao despacho de fl. 92, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos ficaram sem impulso efetivo no sentido de buscar a satisfação da dívida por mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o despacho de fl. 55 até o presente momento. Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Intime-se.

0004383-46.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA TATUIBI LTDA(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

Considerando a ausência de resposta em relação ao ofício reenviado em 23/11/2015, recebido em 26/11/2015, conforme certidão e comprovante de fls. 291/293, reitere-se o ofício para que o sr. Gerente do Banco do Brasil apresente, no PRAZO DE 10 DIAS, comprovante do cumprimento do quanto já determinado, sujeito a responsabilização por desobediência. Instrua-se o novo ofício com cópia das fls. acima, dos documentos de fls. 267/268 e da decisão de fl. 289. Com a resposta, tomem conclusos.

0005429-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO DONIZETH FERREIRA DOS SANTOS LIMEIRA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Ofício nº _____ / _____. Noto haver divergência entre as informações dos depósitos conforme ofícios-resposta do Banco do Brasil, à fl. 171, no qual noticia a transferência dos valores depositados judicialmente (fl. 111) para a agência 0317 Caixa Econômica Federal, sob número de ID 12031700002120802-5. De sua monta, à fl. 194, esta última informa não haver localizado o recolhimento em conta para depósito judicial através do ID informado. Do exposto, oficie-se o Sr. Gerente da Ag. 6538-2 - PAB Fórum Limeira - para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos presentes cópia do comprovante da transferência realizada OU, caso não se tenha efetivado, que a realize no mesmo prazo. O ofício deverá estar instruído com cópia das folhas supramencionadas. Aproveite para informar que a determinação está de acordo com o ofício n. 143/2016-ARS. Esclareço que o mencionado depósito junto ao Banco do Brasil, comprovado à fl. 117, foi realizado enquanto estes autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.1998.020308-2, nº de ordem 4023/98, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente FAZENDA NACIONAL e como executado(a) MARIO DONIZETH FERREIRA DOS SANTOS LIMEIRA. Com a resposta deste, oficie-se o Sr. Gerente da Agência destinatária da Caixa Econômica Federal, instruído com cópia da manifestação do Banco do Brasil, para que proceda à conversão em renda da UNIÃO dos valores supra mencionados. Tudo cumprido, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor e/ou o bem indicado à penhora, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

0006265-43.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO)

Ofício nº _____ / _____. Considerando a ausência de resposta em relação ao ofício reenviado em 23/11/2015, recebido em 26/11/2015, conforme certidão de fls. 143/144, reitere-se o ofício para que o sr. Gerente do Banco do Brasil apresente, no PRAZO DE 10 DIAS, comprovante do cumprimento do quanto já determinado, sujeito a responsabilização por desobediência. Instrua-se o novo ofício com cópia do de fl. 135 e 138, da certidão supra e dos documentos de fls. 113 e 127/128. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Com a resposta, tomem conclusos.

0006987-77.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAIFER ESTAMPARIA LTDA ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0007837-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X POSTO E RESTAURANTE DAS PAMONHAS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Reconsidero o despacho de fl. 139. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos ficaram sem impulso no sentido de regular prosseguimento da execução por mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl.67 e a manifestação de fl. 75.Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.Intime-se.

0008264-31.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER)

Primeiramente, cumpra-se o r. despacho/decisão de fl. 105. Decorrido o prazo para manifestação da exequente, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 106/116, da executada. Int.

0009585-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA DE LIMA Mouro

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0010397-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS ANTONIO ROSA

Tendo em vista a certidão de fl. 50, promova-se a transferência do valor bloqueado à fl. 46 para a Caixa Econômica Federal, Agência 0317.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0010675-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA PR LTDA

Considerando a notícia do novo endereço da executada, cite-se, por carta com aviso de recepção, nos termos do r. despacho de fl. 149. Com o retorno, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0011789-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA

Ante manifestação da exequente às fls. 27, reative-se o mandado nº 4301.2015.01625 para integral cumprimento pela Central de Mandados. Com o retorno, vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0012108-86.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012254-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor e/ou bens, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

0012530-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, noto constar, às anotações R.20 e AV.21 do registro do imóvel de matrícula nº 21.700, a arrematação do referido bem por Carta de Arrematação datada de 04/05/2015, extraída pela Vara da Fazenda Pública da Comarca local, referente ao processo nº 0018237-40.1996.8.26.0320, ordem nº 526/96, subscrito pelo MM. Juízo daquela Vara, conforme fls. 212. Noto, ainda, constar à anotação R.6 do registro do imóvel de matrícula nº 21.701, a arrematação do referido bem por Carta de Arrematação datada de 09/11/2011, extraída pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira, referente ao processo nº 320.01.1996.018434-8/0000000-000, ordem nº 644/96, apenso ao Processo 12.016/2010, subscrito pelo MM. Juízo daquela Vara (fl. 216). Por todo o exposto, reconsidero parte da r. decisão de fl. 236 para EXCLUIR os bens imóveis de matrículas 21.700 e 21.701 da 171ª Hasta Pública, a ser realizada em 1º Leilão no dia 03/10/2016, às 11h. Comunique-se, COM URGÊNCIA, por correio eletrônico, a Comissão de Hastas Públicas Unificadas acerca do teor desta decisão. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as matrículas atualizadas dos referidos imóveis. Com o resultado da(s) Hasta(s) designadas e a resposta ao Ofício expedido, vista à exequente para ciência desta decisão e manifestação conclusiva acerca dos resultados. No silêncio ou a pedido da exequente, determino o levantamento de eventuais restrições apontadas nas matrículas dos imóveis supra, devendo a serventia expedir o necessário. Int. Cumpra-se.

0012954-06.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARTEMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE QUADROS FRANCA X JOSE LUIZ FRANCA X MAUSON CAETANO FELISBERTO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013576-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

Chamo o feito à ordem. Noto que, conforme ficha cadastral da JUCESP, juntada pela exequente às fls. 41/42, a empresa teve o endereço da sua sede alterado para logradouro ainda não diligenciado. Por tal, indefiro, neste momento, pedido de redirecionamento do executivo fiscal para o(s) sócio(s), conforme requerido pela exequente à fl. 38. Reconsidero o r. despacho/decisão de fl. 45 e determino a citação da parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0013814-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AERODINAMICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia. No mesmo prazo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA Intimem-se.

0015724-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 247/297, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória de PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens imóveis indicados. A fim de se evitar excesso de penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça diligenciar, avaliando sucessivamente, nos imóveis de matrícula 13.626, 46.393, 6244, 4575 E 4577, cujas cópias seguem anexas, procedendo-se às respectivas penhoras sobre a integralidade/parcela ou parte ideal, conforme o caso, até o limite de R\$ 821.274,24, intimando-se a executada e nomeando depositário. Restando positivas as diligências do oficial de justiça, proceda-se ao lançamento restritivo do bem penhorado pelo sistema ARISP. Após tudo cumprido ou caso frustradas as diligências, vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

0016265-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MUDAS CAETANO LTDA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES)

Ofício nº _____/2016. Considerando que a exequente informou à fl. 139 que não recorrerá da decisão de fls. 120/121, que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo, defiro o requerido às fls. 145/150, devendo a Secretaria providenciar COM URGÊNCIA a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que proceda ao cancelamento da penhora lançada na AV. 4 e da respectiva indisponibilidade lançada na AV. 5 do imóvel matriculado sob o nº 36.795, lote 06, quadra 32. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fls. 87 e 113. Esclareço que as averbações se deram por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2000.016413-0, nº de ordem 2711/2000, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município. Cumprida a providência supra, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fl. 141. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

0016391-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER E SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Indefiro pedido da executada, de fls. 124/134, vez que os créditos exequendos não se encontram com a exigibilidade suspensa. Defiro pedido da exequente à fl. 123. Intime-se, acerca deste e da decisão de fl. 108, por carta com aviso de recebimento. Considerando o lapso temporal decorrido desde a penhora dos bens anotados à fl. 46, e possível deterioração/depreciação de seu valor mercadológico, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar valor atualizado da dívida. No silêncio ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0017167-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COLEGIO FREI JOAO DAS MERCES S/C LTDA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO)

Defiro o requerido pelo executado à fl. 77, ficando os autos disponíveis em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0017813-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X R COSTA S/C LTDA ME X SOELI APARECIDA CUNHA X RUBENS COSTA X ROZINALDO CRUZ COSTA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA)

Às fls. 69/73, intenta a União alcançar o redirecionamento da execução aos sócios por suposta dissolução irregular da sociedade, noticiando a manutenção da pessoa jurídica como ativa no endereço constante no(s) banco(s) de dados da RFB/JUCESP, com fulcro no teor da Súmula 435 do STJ. Noto, entretanto, que a exequente não juntou os extratos atualizados do(s) referido(s) banco(s) de dados para fins de comprovação da dissolução irregular. Condiciono, pois, o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ, à juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, do(s) extrato(s) e ficha(s) cadastral(is) atualizada(s) com indicação da comprovação da manutenção como ATIVA junto à JUCESP e PERMANÊNCIA da executada, junto ao(s) banco(s) de dado(s) oficial(is), no endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Com a juntada, ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 72. Ato contínuo, cite(m)-se o(s) co-executado(s) pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Int. Cumpra-se.

0018714-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PORTANTE CONSTRUÇOES LTDA

Ofício nº ____ / ____ Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL para que proceda à conversão em renda da União dos valores constritos às fls. 129/130, ID 072011000009937852, no código da receita indicado na guia de fl. 150. Deverá o ofício ser instruído com cópia das folhas referidas. Aproveito para informar que a determinação está de acordo com o ofício n. 143/2016-ARS. Esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2007.008320-3, nº de ordem 920/07, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente FAZENDA NACIONAL e como executado(a) PORTANTE CONSTRUÇÕES LTDA e outros. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 145, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente. Com a resposta ao Ofício expedido, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0018784-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALBETUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

Reconsidero o despacho de fl. 269, tendo em vista que o pedido de fl. 268 refere-se ao bloqueio de fl. 247/248. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 264, intimado-se a parte executada do bloqueio referido, por carta com aviso de recebimento. Intime-se.

0018793-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J S EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JOSE LUIZ SOARES X RONALDO JOSE SOARES X MARCIO JOSE SOARES

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 103, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, mantenho o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, conforme indicado na CDA, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) co-executado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Defiro também o requerido pela exequente à(s) fl(s). 105/106, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória de PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens imóveis indicados. A fim de se evitar excesso de penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça diligenciar, avaliando sucessivamente, nos imóveis de matrícula 59.250, 59.251, 59.252, 59.256, 59.258, cujas cópias seguem anexas, procedendo-se às respectivas penhoras até o limite de R\$ 51.571,97, intimando-se a executada, através de um de seus representantes legais apontados às fls. 151/153 (cópias também anexas), e nomeando depositário. Restando positivas as diligências do oficial de justiça, proceda-se ao lançamento restritivo do bem penhorado pelo sistema ARISP. Após tudo cumprido ou caso frustradas as diligências, vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

0019079-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA E SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a exequente esclarecer ainda se o parcelamento é anterior ou posterior à penhora de fl. 96. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0019288-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X REIMPLER REFORMA E FABRICACAO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER E SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Considerando o substabelecimento apresentado às fls. 82/83, reconsidero o r. despacho de fl. 81. Intime-se o executado acerca dos valores bloqueados às fls. 61/63, por publicação, para, querendo, comprovar no prazo de 05 (cinco) dias as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Decorrido o prazo, vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

000038-03.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E C CASIMIRO CONSTRUTORA LTDA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.No mesmo prazo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA Intimem-se.

0000398-35.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Inicialmente, cumpra-se o despacho de fl. 33, devendo a serventia expedir ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da UNIÃO os valores depositados em conta judicial conforme fls. 37/39. Deverá constar, no ofício, a determinação para que aquela informe a este Juízo o montante atualizado convertido em renda, comprovando nos autos sua efetivação. Petição de fls. 58/128: razão assiste à exequente. Da própria sentença prolatada nos autos da recuperação judicial convalidada em falência, de nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite na 4ª Vara Cível de Limeira/SP, juntada na íntegra à fl. 64, extrai-se a constatação judicial da dissolução irregular da executada durante o curso do referido processo. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Por ausente a qualificação, intime-se a exequente para que apresente os dados do(s) sócio(s) administrador(es) a ser(em) incluído(s) no polo passivo destes. Com a resposta, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) administrador(es) e retificação da autuação a fim de se fazer constar, na capa dos autos, a indicação de MASSA FALIDA junto ao nome da executada pessoa jurídica. Ato contínuo, cite(m)-se o(s) coexecutado(s), e o síndico da massa falida, qualificado à fl. 65/65-V, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Sem prejuízo às determinações supra, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de falência já mencionados até o limite do valor exequendo indicado à fl. 59-V, deduzido do montante convertido em renda a ser apurado quando da resposta ao ofício da CEF, devendo o sr. Oficial de Justiça intimar, ainda, o síndico nomeado da respectiva penhora. Tudo cumprido e decorridos os prazos para embargos, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca das diligências e em termos de seguimento do feito.

0000873-88.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PER-PLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Fixo o prazo de 15 (QUINZE) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou procuração sem o devido contrato social da empresa executada, sob pena de desentranhamento do instrumento de mandato às fls. 25/29 e da petição de fls. 30/153, com a consequente exclusão dos patronos constituídos da capa dos autos. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para sentença. Int.

0001057-44.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MUSIC WAY COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Noto que, conforme ficha cadastral da JUCESP, juntada pela exequente às fls. 44/44-V, a empresa teve o endereço da sua sede alterado para logradouro ainda não diligenciado. Por tal, indefiro, neste momento, pedido de redirecionamento do executivo fiscal para o(s) sócio(s), conforme requerido pela exequente à fl. 41/41-V. Reconsidero o r. despacho/decisão de fl. 47 e determino a citação da parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001456-73.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECOLOGY GLASS IND E COM LTDA

Da certidão do oficial de justiça, às fls. 188/189, extrai-se a informação de que a empresa não foi localizada POR FALTA DE INDICAÇÃO MAIS PRECISA do seu endereço. Desta feita, não há que se aduzir sua dissolução irregular ou mesmo que ela tenha se mudado pois, nos autos, carecem elementos para que possa o oficial cumprir o mandado, motivo pelo qual indefiro, neste momento, a inclusão do(s) sócio(s) nos termos da Súmula 435 do STJ. Para fins de constatação da manutenção das atividades empresariais da executada, deverá a exequente fornecer as informações necessárias à localização da executada. Dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0001622-08.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALVANICA AZ LTDA - EPP

A exequente requereu à fl. 27 o redirecionamento da execução fiscal para o sócio indicado à fl. 28, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido à fl. 27. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Int.

0001902-76.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA

Ante manifestação da exequente às fls. 44, reative-se o mandado nº 4301.2015.02008 para integral cumprimento pela Central de Mandados. Com o retorno, vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001984-10.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0002805-14.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Fl. 203: Defiro. Os autos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dia. Decorrido o prazo, tomem ao arquivo. Int.

0002754-66.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MEIRE HELEN VASCONCELOS - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0002756-36.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0002871-57.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE PAULO AUGUSTO(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da oferta em garantia às fls. 11/16. Intimem-se.

0002962-50.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MULTISTEEL SERVICOS E COMERCIO DE PECAS DE BOMBAS LTDA - EPP

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0002963-35.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X TAPECARIA PAULISTA COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0003248-28.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TECNOIMPL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0003519-37.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CONSTRULIM COMERCIO DE MASSAS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0003937-72.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILSON GOMES DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003945-49.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAQUEL APARECIDA DIAS DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0004116-06.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GLORIA CRISTINA PINATTO MENEGUETTI

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0004119-58.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CINTA DOS REIS BERNABE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0004127-35.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO AUGUSTO BISPO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0004166-32.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAPIDENT COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003335-47.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS CANDIDO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de CRISTIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS CANDIDO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR VW/GOL 1.0 GIV, COR PRETA, PLACA EOM-1577, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2011, CHASSI 9BWAA05W4BP037146, RENAVAL 232746249. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 71893868, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 22.511,79. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/20. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 13/14 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR VW/GOL 1.0 GIV, COR PRETA, PLACA EOM-1577, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2011, CHASSI 9BDWAA05W4BP037146, RENAVAL 232746249, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se Carta Precatória. Caso juntada, desentranhem-se as guias de custas da Justiça Estadual, substituindo-as por cópia simples e certificando nos autos. Fica a parte autora desde já intimada da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte autora cooperar para que o prazo a ser fixado na deprecação seja cumprido. Fica a autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando neste juízo a sua distribuição e informando o número recebido pela mesma no juízo deprecado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002851-03.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X WILLIAN JANOTTO - ME

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000291-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO LISBOA DE ARIAN

Ante a manifestação da autora à fl.43, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 17:00hs. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento. Cumpra-se.

0002228-02.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Fls. 57: Defiro. Providencia a secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação do(s) réu(s) para que efetue o pagamento do débito e dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor da causa, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que o pagamento no prazo estabelecido, a isentará do pagamento de custas processuais e de que, se não realizado o pagamento, no prazo estipulado, ou se não apresentados EMBARGOS MONITÓRIOS no mesmo prazo de 15 dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a autora ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-63.2015.403.6143 - CICERO CARLOS SILVA X ADEMIR BARREIROS RIBEIRO X LUZIA FRANCISCA DE ASSIS X TERESINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON X NILZA BENEDITA APARECIDA MUFATTO X MARIA DE FATIMA FRAGAS PAIVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X TEREZINHA BARROS DE SOUZA X ANA EMILIA PRIMININI DE AMORIM(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Retifico a parte final do despacho de fl. 607, para determinar que a serventia certifique nos autos o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento de nº 0002259-84.2016.403.0000, uma vez que os autores possuem interesse na manutenção deste feito no juízo estadual. Cumprida tal providência, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001960-11.2016.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de incompetência do juízo, conforme determina o art. 64, parágrafo 2º, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a sua manifestação ou em seu silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000298-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON DE ALMEIDA LIMA

Fls. 48: Defiro. Providencia a secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação do(s) executado(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, acrescido de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a exequente da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a exequente ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Frustradas as diligências acima deferidas e decorrido o prazo para manifestação, tendo em vista que já decorreu mais de ano desde a distribuição dos autos e não foi localizada a parte executada, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0004010-78.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X USITEC LIM COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO E FERROSOS LTDA - EPP X CIBELE FERNANDA PERESSOTTO X JOSIANE CRISTINA PERESSOTTO(SPI184482 - RODRIGO DE FREITAS E SPI185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o resultado da CITAÇÃO NEGATIVA em relação à PESSOA JURÍDICA executada. Cumpra-se.

0000010-98.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON APARECIDO FERRAZ - ME X EDSON APARECIDO FERRAZ

Defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso restem infrutíferas as diligências e considerando o pedido da exequente à fl. 104, fica desde logo determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 921 do CPC/15, devendo a serventia cientificar a exequente e, ato contínuo, remeter os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000264-71.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VEREDA COSMETICOS LTDA - ME X PAULO SERGIO SCHOFIELD

Fls. 63: Defiro. Providencia a secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação do(s) executado(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, acrescido de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a exequente da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a exequente ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Frustradas as diligências acima deferidas e decorrido o prazo para manifestação, tendo em vista que já decorreu mais de ano desde a distribuição dos autos e não foi localizada a parte executada, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0002090-35.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOUGLAS DA CUNHA BUENO

Considerando o resultado negativo da tentativa de bloqueio financeiro, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores do(s) executado(s), caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a consulta acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, fica desde logo deferido o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencentes ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica também deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, dê-se vista à exequente, por informação de secretaria, para para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002447-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRADE & LUNGATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDINEY LUNGATO

Tendo em vista que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução e o pedido de fl. 93, da exequente da Caixa Econômica Federal, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Não havendo êxito no comando acima explicitado, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002582-27.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL CARVALHO & SOUZA LTDA - ME X MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO

Considerando o resultado negativo da tentativa de bloqueio financeiro, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003888-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X H.D.J. BRANDT TRANSPORTES LTDA - ME X JOEL VALENTIM BRANDT JUNIOR X JOEL VALENTIM BRANDT

Ante a manifestação da autora/exequente à fl.45, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14:00hs. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento. Cumpra-se.

0004316-13.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAVICOM - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIVIANE DA CRUZ

A penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 835 do CPC/2015, pois ela foi instituída em prol do credor. Segundo Marinoni, Mitidiero e Arenhart (Código de Processo Civil comentado. RT. São Paulo: 2015, p. 790): A parte autora tem direito à

indicação de bens à penhora na ordem legal. O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 835, CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente. A parte poderá requerer a substituição da penhora se não obedecer à ordem legal (art. 848, I, CPC). Essa ordem é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva (STJ, 1ª Turma, Ag900.581/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.11.2007, DJ 12.12.2007). Daí a razão pela qual, tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor, com a consequente indicação de numerário em conta corrente, face à disponibilidade (STJ, 4ª Turma, AgRgnoAg774.677/RJ; rel. Min. Hélio Qyaglia Barbosa, j. 04.09.2007, DJ 24.09.2007, p. 315). Tal ordem não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 805 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. Em complemento, ressalto que, na hipótese de nomeação de bens fora da ordem de forma justificada pelo executado, nos termos que venho a expor, apenas mediante exposição fundamentada é que pode o exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo. No sentido que acabo de expor, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). Por outro lado, em não sendo eficaz a nomeação empreendida pelo devedor ou não sendo constrito bem na ordem legal de preferência, legitima-se a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC, cujo correspondente no CPC/2015 é o art. 835, I, para incluir dinheiro, em espécie ou depósito ou aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Rel. Minª Nancy Andrighi, DJe: 23/11/2010. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2. O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens. 3. A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4. A instrução do agravo de instrumento, com as peças

obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 6. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9. Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirer informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despicinda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. Grifei). Retornando ao caso concreto, a exequente recusou o bem por não seguir a ordem de preferência do artigo 835 do CPC e pediu, por causa disso, a penhora on line de numerários dos executados. Além de os bens penhorados não serem dinheiro, inexistem nos autos qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no dispositivo legal acima mencionado. Esse o quadro, DEFIRO o pedido da exequente para realização da penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0004488-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LANCONI - TRANSPORTES - ME X PEDRO LANCONI X RICARDO APARECIDO LANCONI

Ante a manifestação da autora/exequente à fl.48, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 15:30hs. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento. Cumpra-se.

0004489-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

Ante a manifestação da autora/exequente à fl.54, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:15hs. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento. Cumpra-se.

0004497-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C.E. VIEIRA PINTO - ME(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER E SP209898E - JESSICA TAIS DORIGÃO CANATTA) X CARLOS EDUARDO VIEIRA PINTO

Ante a manifestação da autora/exequente à fl.112, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14:45hs. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento. Cumpra-se.

000507-78.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AGATHA GABRIELA CARREIRO

Fls. 100: Defiro. Providencia a secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação do(s) executado(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, acrescido de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a exequente da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a exequente ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a outra co-executada no polo passivo da demanda. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001173-50.2014.403.6143 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

Fls. 229/233: anote-se. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0002849-62.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a inpetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 anos, ou, subsidiariamente, desde 2012. A inpetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012. Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Pugna pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 anos, ou, subsidiariamente, desde 2012. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/85. A inicial foi emendada às fls. 95/100 e 102/262. É o relatório. Decido. Recebo a emenda à inicial. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: Assim que dispõe a Lei Complementar 110/2001 em seus arts. 1º e 2º: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Observa-se que a lei complementar instituiu duas novas contribuições sociais, com prazo para início da exigência após noventa dias, para a contribuição do artigo 1º e a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início da vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de

produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo em discussão, mas é possível destacar do relatório do Ministro Joaquim Barbosa que o atendimento finalístico é essencial à validade da contribuição. Confira-se: Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. No caso, a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 foi criada para cobrir passivo do FGTS decorrente do pagamento de correção monetária de planos econômicos. Disso se infere que, uma vez coberto referido passivo, a exação terá atingido sua finalidade e, por conseguinte, deverá deixar de ser exigida dos contribuintes. Os tributos, como cediço, devem ser criados por lei (complementar ou ordinária, a depender da situação); a extinção deles, contudo, pode ocorrer por lei revogadora posterior ou pelo advento do termo (para leis temporárias e excepcionais). A contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 é do tipo excepcional, já que sua exigibilidade está condicionada à existência de passivo descoberto nas contas do FGTS relativo ao pagamento de correção monetária de planos econômicos. Findo o passivo, deverá cessar a contribuição (termo final). Não há dados concretos (balanços, estatísticas etc.) que indiquem que ainda exista passivo a cobrir; por outro lado, não se pode deixar de considerar que a mensagem nº 301/2013, que comunica o veto integral do Projeto de LC 200/2012 (que criava prazo para a extinção da contribuição), é bastante esclarecedora acerca da consecução do fim para o qual foi criada a exação. Destaca-se o seguinte trecho, também reproduzido na petição inicial: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012 (nº 198/07 no Senado Federal), que Acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Ouidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Pelo teor da mensagem, parece indubitável que a exação combatida já atingiu sua finalidade, tanto que a preocupação externada pela Presidência da República com a extinção do tributo refere-se ao impacto que isso causará ao financiamento do Programa Minha Casa Minha vida, notadamente. Ao modificar a finalidade da contribuição social, editou-se, por via oblíqua, outro tributo, o qual, para ter validade, deve ser submetido a novo exame de compatibilidade constitucional - formal e material. Logo, para criar nova fonte de custeio de programas sociais do Governo Federal, deveria a União ter criado outra contribuição social por lei complementar ao invés de somente alterar a destinação do produto da arrecadação da que já existe para fim diverso. Por isso, reputo relevantes os fundamentos da impetração. No que tange ao risco de ineficácia da medida, também o vislumbro, na medida em que a manutenção da cobrança de tributo indevido onera os recursos financeiros da sociedade empresária. Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de cobrar da impetrante a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 por fatos geradores posteriores ao ajuizamento desta ação. Colham-se as informações das autoridades coatoras. Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003159-68.2016.403.6143 - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP345754 - ELIETE CALIXTO PEREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Vistos, etc..Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva compelir o réu a realizar a matrícula do impetrante no curso de engenharia civil ministrado pela UNIP/Limeira.Afirma o impetrante que, em 30/03/2016, efetuou sua inscrição no Programa Universidade para Todos (PROUNI), para a aquisição de bolsa integral para o curso de Engenharia Elétrica, optando pela instituição de ensino gerida pelo réu. Relata que, ao comparecer à instituição de ensino para se matricular no curso escolhido, teve a informação de que a sua bolsa teria sido negada, uma vez que não teria sido formada turma para o referido curso, mas que ele poderia escolher entre os cursos de engenharia civil e engenharia mecânica. Narra que, no entanto, no mesmo dia, recebeu uma ligação da instituição de ensino, na qual lhe foi solicitado o comparecimento para a reabertura de uma matrícula que estava trancada. Alega que compareceu no dia seguinte e, acreditando estar sendo solucionado o seu problema, atendeu a todas as solicitações formuladas pelos funcionários do réu quanto à reabertura de sua matrícula. Assevera que, no entanto, a instituição de ensino condicionou a sua matrícula no curso de engenharia civil, na qualidade de bolsista do PROUNI, ao pagamento das mensalidades deste curso referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, mesmo sem ele ter frequentado o curso naquele período, o que reputa ser arbitrário e ilegal. Sustenta, ainda, que a negativa de matrícula da instituição de ensino implicará no cancelamento de sua bolsa.Requereu a concessão de liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora proceda à sua matrícula no curso de Engenharia Civil. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final.Acompanha a inicial os documentos de fls. 06/11.A inicial foi emendada às fls. 18/37.É o relatório. DECIDO.Recebo a emenda à inicial de fls. 18/37.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar em tela, quais sejam, o fundamento relevante da impetração e o receio de ineficácia da medida.Isto porque os documentos de fls. 29/36 corroboram a versão do impetrante quanto à sua habilitação para a concessão de bolsa do PROUNI para o curso de Engenharia Elétrica, sendo que o documento de fl. 37 dá conta de que foi possível a transferência da referida bolsa para o curso de Engenharia Civil (2ª Via do Termo de Transferência do Usufruto de Bolsa).Além disso, tais documentos demonstram que o impetrante não frequentou o referido curso nos meses de janeiro a março deste ano, não tendo se valido, assim, dos serviços prestados pela instituição de ensino. Deveras, sequer se poderia afirmar que lhe foi disponibilizado o serviço prestado pela instituição de ensino, já que não poderia o demandante se valer destes sem a sua matrícula.Observo incidir na espécie a legislação de consumo, de modo a atrair o disposto no art. 39, I do CDC, in verbis:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;Com efeito, não poderia o impetrado condicionar a matrícula do demandante ao pagamento de serviços que não foram sequer disponibilizados a ele (mensalidades dos meses de janeiro a março de 2016). Ainda que eventualmente a cobrança dos serviços prestados pela referida instituição de ensino adote critério semestral ou anual, como autoriza a Lei 9.870/99, afigura-me evidente que, ocorrendo a contratação dos serviços quando já iniciada a prestação deles, faz jus o consumidor ao abatimento proporcional de seu preço. Afinal, não tais serviços não estão sendo prestados em sua completude ao consumidor.Acrescento que não bastasse a conduta narrada na inicial configurar prática abusiva ao consumidor, no caso presente mostra-se também evidente o enriquecimento sem causa buscado pela instituição de ensino, já que persegue o recebimento de valores por serviços não prestados.De se ver que o disposto na Lei 9.870/99, na medida em que se restringe a possibilitar a cobrança dos serviços educacionais em forma de anuidades ou semestralidades, não excepciona a legislação consumerista quanto à vedação das práticas abusivas; tampouco o Código Civil, no que tange à vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 884 e seguintes do CC), sendo certo que ao julgador cumpre adotar a melhor solução dada ao caso, compatibilizando as normas legais em busca do bem comum (art. 5º da LINDB), inclusive promovendo o diálogo entre as fontes do direito sob tal diretriz.Desse modo, tenho por relevantes os fundamentos da impetração.Outrossim, o risco de ineficácia da medida afigura-me presente neste caso, já que a espera pelo provimento final desta ação poderá gerar a desvinculação do demandante do PROUNI, vindo a lhe prejudicar na continuidade de sua formação profissional.POSTO ISTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade coatora proceda, em 48 (quarenta e oito) horas, à matrícula do impetrante no Curso de Engenharia Civil, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.Colham-se as informações da autoridade coatora, notificando-a para o cumprimento da liminar deferida nos autos. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003360-60.2016.403.6143 - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Inicialmente, com relação aos feitos relacionados no Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 31/32, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos autos de nºs 000876-47.1992.403.6100 e 0011942-62.1999.403.6105, considerando que ambos são anteriores às leis impugnadas nestes autos, e pelos autos n. 0003411-37.2007.403.6127 ante a distinção existente entre os pedidos.Por outro lado, não foi possível obter a mesma conclusão em relação aos autos nº0004390-62.2008.403.6143, dada à notória similitude do assunto neles versado e o abordado nesta ação, bem como as informações insuficientes que constam no sistema processual.Diante disso, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias das principais peças processuais dos nº0004390-62.2008.403.6143 (inicial, informações, decisões, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado), haja vista a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda.Após, tomem-me conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intime-se e cumpra-se.

0003374-44.2016.403.6143 - ADALBERTO ANTONIO MACHADO(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000313-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO STEFANI

Ante a manifestação da autora/exequente à fl.75, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2016, às 14:00hs. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento. Cumpra-se.

0002097-27.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILO BUTTURI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO BUTTURI GOMES

Ante a manifestação da autora/exequente à fl.76, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 17:45hs. Intimem-se por publicação. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de Recebimento. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1294

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-66.2014.403.6134 - VANDERLEI JOAO MAIA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003199-48.2014.403.6134 - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000804-49.2015.403.6134 - CARMELITA CLARA DE CARVALHO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-26.2011.403.6109 - PAULO SOARES DA SILVA(SP292729 - DEMETRIUS AFONSO TUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001325-62.2013.403.6134 - JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001826-16.2013.403.6134 - GERTUDES SOARES DE SOUSA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTUDES SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008766-94.2013.403.6134 - OLINDA ANA FERNANDES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA ANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010363-98.2013.403.6134 - JOAO DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014557-44.2013.403.6134 - IVANILDA ARANHA CHAVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA ARANHA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015033-82.2013.403.6134 - CERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERGIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015093-55.2013.403.6134 - HEOLANDO SENTORION FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEOLANDO SENTORION FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015356-87.2013.403.6134 - JAIR DE SOUZA ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015421-82.2013.403.6134 - ANIZIO TAVARES DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000280-86.2014.403.6134 - EDUARDO SECOMANDI(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SECOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001744-48.2014.403.6134 - ANGELO PIVETTA X JOSE LEIS X MAURO BENEDITO FERRERO X SINESIO FERREIRA SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURO BENEDITO FERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001959-24.2014.403.6134 - ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002117-79.2014.403.6134 - LEONOR NARCISO ROZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONOR NARCISO ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002426-03.2014.403.6134 - ARLINDO CICCOLIN X MANOEL RODRIGUES X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA BIOLO X MIRIAM DANUZIA HAWTHORNE FRANCO X NELSON DE MORAES X NELSON ZAGO X NILSON COLANTONIO X ODECIO JOSE BUOSI X OLAVO MARIO JACOB X OMAR FERRAZ DE CARVALHO X ONIVALDO ANTONIO BOSSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X ORIVALDO DE SANTANA X ORLANDO RIBEIRO X ORLANDO TOGNETTA X OSWALDO CIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OVANIR LUIZ BUOSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PAULO CAMARGO ROCHA X PEDRO BATISTA DO PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PEDRO EVARISTO X PEDRO PALERMO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAMARGO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO ANTONIO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR LUIZ BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003068-73.2014.403.6134 - NERLY APARECIDA SAAD(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X NERLY APARECIDA SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERLY APARECIDA SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002253-42.2015.403.6134 - ANTONIO PADOVANI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002256-94.2015.403.6134 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002832-87.2015.403.6134 - MARIA JOSE DA SILVA FONSECA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014558-29.2013.403.6134 - VANDERLEI DE AZEVEDO ALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014826-83.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO CASTILHO NAVARRETE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CASTILHO NAVARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

0015477-18.2013.403.6134 - MARIA VILANI DE MOURA BUENO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILANI DE MOURA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int

0015479-85.2013.403.6134 - EVERALDO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000706-98.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-16.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO BARATTO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CLODOMIRO BARATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000716-45.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-60.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINDA COTTAFAVA GIMENES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CLORINDA COTTAFAVA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000727-74.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-89.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTEVAM DE OLIVEIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ESTEVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001572-09.2014.403.6134 - JOSE DA SILVA LEITE (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001847-55.2014.403.6134 - FLORISBELA APARECIDA CASON (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FLORISBELA APARECIDA CASON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001883-97.2014.403.6134 - OSWALDO DOMINGOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSWALDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002322-11.2014.403.6134 - DILSON DE OLIVEIRA(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003052-22.2014.403.6134 - NILSON TEODORO DO PRADO(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON TEODORO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001217-62.2015.403.6134 - ROBERTO CARLOS MASSAROTTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MASSAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001794-40.2015.403.6134 - EDRAS DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDRAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002242-13.2015.403.6134 - LUIZ CAPEL JARILHO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAPEL JARILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002739-27.2015.403.6134 - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1304

CAUTELAR INOMINADA

0000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP324612 - LUCIANA LAMENHA LEAL ALVES)

I - Da Anotação de blindagem nos registros de veículo indisponibilizado: A ré, Carla Renata Franchi Visedi, por meio da petição de fls. 2.771/2773, postula a expedição de ofício ao Detran para que seja procedida a anotação de blindagem nos registros do veículo identificado a fls. 2.477. Considerando que a indisponibilidade efetuada sobre o referido veículo não deve impedir a regularização ora pleiteada, bem como a concordância da Fazenda Nacional (fls. 2849/2849v), determino a expedição de ofício ao Detran para anotação de blindagem junto aos registros do veículo indisponibilizado, cabendo à parte interessada retirar o ofício em secretaria e dirigir-se ao Detran para cumprimento da medida. II - Do pedido de Citação por edital: Quanto ao pedido de citação por edital (fls. 2849/2849v), ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa VDR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS restaram frustradas (fls. 2.722v), estando presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Novo Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Contudo, observo que o pedido para citação por edital da empresa Splash Blue Festas e Eventos Ltda., por ora, deve ser indeferido, notadamente em razão da mudança de endereço da sede da empresa para a cidade de Natal/RN em 23/02/2012, conforme alteração do contrato social de fls. 2.783/2.788. Posto isto, expeça-se carta precatória para citação da empresa Splash Blue Festas e Eventos Ltda. III - Do Levantamento da indisponibilidade sobre imóvel: Observe que os Embargos de Terceiro nº 0001048-75.2015.403.6134 foram julgados parcialmente procedentes, determinando-se o levantamento da indisponibilidade existente sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.746, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP para que seja levantada a referida restrição. IV - Do depósito judicial: Às fls. 2853/2854, a seguradora Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A informa que não foi possível cumprir a determinação para que a mesma depositasse em juízo o valor correspondente à indenização securitária, uma vez que não faz parte da relação processual. Desta forma, postula que seja disponibilizado meio seguro e eficaz de depósito. Pois bem, em razão da impossibilidade de a Seguradora gerar Guia de depósito Judicial em seu próprio nome, por peculiaridade do sistema da Caixa Econômica Federal, determino de modo excepcional que a mesma seja incluída na presente Cautelar Fiscal como Assistente Simples da parte autora, momentaneamente, apenas para viabilização do depósito judicial. Em seguida, intime-se Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A para que promova o depósito judicial em comento, no prazo de 05 (cinco) dias. Realizado o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da presente ação. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 667

INQUERITO POLICIAL

0002476-47.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X APARECIDO BISPO X JORGE ABDO ABDALLA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X HELIO BORGES DE MORAIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X EDER PAVAO MORAIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Fls. 459. Defiro a juntada de procuração. O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor dos réus: Raimundo Pires da Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Marcelo Dantas, Aparecido Bispo, Jorge Abdo Abdala, Hélio Borges de Moraes e Eder Pavão (fls. 353/359). Segundo a peça acusatória em 07 de novembro de 2007, Raimundo Pires Silva, na qualidade de Superintendente Regional do INCRA, celebrou o Convênio n 38.000/2007, com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina/SP, representado pelo denunciado Marcelo Dantas, então presidente do Sindicato. O objeto do convênio era a implantação de atividades necessárias à recuperação da produção do seringueiro do Assentamento Celso Furtado, em Andradina/SP, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico das famílias, no valor de R\$ 150.000,00. Conforme narrado na denúncia e como consta da décima segunda cláusula do convênio, o denunciado Guilherme Cyrino de Carvalho era o responsável pela supervisão do convênio. De acordo com a denúncia, foram constatadas pela CGU, diversas irregularidades, como por exemplo: alteração indevida do objeto do convênio; construção de viveiro de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/08/2016 559/679

mudas em desacordo com o previsto no convênio e com a documentação suporte da prestação de contas; falta de atingimento de metas previstas no plano do convênio, execução de certames licitatórios em desacordo com a legislação; execução de obra sem projeto básico executivo; aprovação de convênio pelo INCRA sem projeto básico definitivo e falta de análise da prestação de contas por parte do INCRA (fls. 05/13). Narra o parquet, que o plano de trabalho classificava o objeto a ser executado como obras de infraestrutura, com proposta de aquisição de insumos para reativação da produtividade das árvores, no valor de R\$ 72.000,00; aquisição de estufa para o processamento de látex, no valor de R\$ 8.400,00; aquisição de insumos para o processamento de látex, no valor de R\$ 21.600,00 e construção e instalação de viveiro de mudas, no valor de R\$ 48.000,00, totalizando R\$ 150.000,00. No Segundo Termo Aditivo do convênio, firmado pelo INCRA, representado pelo denunciado Raimundo Pires Silva e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, representado pelo denunciado Aparecido Bispo, aumentou o repasse do INCRA ao Sindicato em R\$ 50.000,00 e alterou o objeto do convênio, prorrogando a vigência do contrato, atualizando o plano de trabalho e alocando recursos financeiros do convênio (fls. 49/50 do apenso I). A alteração do objeto do convênio deu-se após solicitação do denunciado Aparecido Bispo, na qualidade de presidente do Sindicato, ao INCRA, ocorrida em 28 de agosto de 2008, quando solicitou aditivo no valor de R\$ 150.000,00 para ampliação do seringal, através do plantio de mudas de seringueira em lotes de Reforma Agrária, bem como para formação de assentados para trabalhar na extração e processamento da borracha (fls. 46, do Apenso I). Com a referida alteração, o Plano de Trabalho passou a classificar a despesa como transferência de recursos para entidade sem fins lucrativos, com previsão de cursos para formação e capacitação, o que é vedado pelo art. 8º, inciso III, da Instrução Normativa n 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências. Consta ainda da denúncia que a CGU encontrou irregularidades no registro de presença referente a quatro cursos escolhidos aleatoriamente para verificação, constatando que os participantes do Projeto do Seringal do Assentamento Celso Furtado, pouco participavam ou não participavam dos cursos. Foi firmado ainda, um Terceiro Aditivo, assinado pelos denunciados Raimundo Pires da Silva e Aparecido Bispo, no qual foi acrescentado o valor de R\$ 100.000,00 ao convênio, com as mesmas justificativas do Segundo Aditivo. A Controladoria Geral da União constatou em visita in loco, que não houve a construção do viveiro de mudas na área de plantação, prevista na proposta do Sindicato e estimado em R\$ 48.000,00 (fls. 10 do Apenso I). Foram realizadas três licitações na modalidade convite: Convite n 03/2007, com a finalidade de prestação de mão-de-obra para a construção e implantação de viveiro de mudas, no valor de R\$ 15.000,00; Convite n 04/2007, com a finalidade de fornecimento de material de construção e implantação de viveiro de mudas, no valor de R\$ 38.207,80 e Convite n 05/2007, com a finalidade de fornecimento de material para construção e implantação de viveiro de mudas, no valor de R\$ 27.161,00. A vencedora do procedimento licitatório n 03/2007 foi a empresa AAZ Comércio Representação e Serviços Ltda., do denunciado Jorge Abdo Abdala (fls. 133/169, do Apenso I). A vencedora do procedimento licitatório n 04/2007, foi a empresa Célio B. de Moraes e Irmão Ltda., do denunciado Hélio Borges de Moraes (fls. 170/184, do apenso I). Já a vencedora do procedimento licitatório n 05/2007, foi a empresa E.P. Moraes Madeira - ME, do denunciado Éder Pavão Moraes (fls. 185/199, do Apenso I). A conclusão da CGU, segundo a denúncia, foi de que o valor previsto na proposta do Conveniente, assim como o valor gasto nas licitações, não correspondem à realidade (fls. 09) e que, a partir desses fatos, o risco de dano ao erário foi de R\$ 80.368,80. Apurou a CGU que a utilização das seringueiras e estufas de látex estava abaixo do que previa o projeto apresentado pelo Sindicato. Os três certames licitatórios foram, segundo a denúncia, assinados pelo denunciado Marcelo Dantas. Sendo que em relação aos procedimentos licitatórios n 03/2007 e n 04/2007, restou constatado que não foram apresentadas três propostas válidas, contrariando a Súmula n 278, do Tribunal de Contas da União (fls. 10 dos autos principais e fls. 136/137, 164 e 175, do Apenso I). Já em relação ao procedimento licitatório n 05/2007, constam convites para três empresas, sendo elas E.P. Moraes Madeira - ME, Thomas Henrique da Silva Teixeira - ME e Madeira Urubupungá (fls. 185/187, do apenso I). No entanto, a denúncia aponta uma incoerência temporal em relação ao convite entregue à empresa Thomas Henrique da Silva Teixeira - ME. A CGU verificou que na base de dados do CNPJ, que a data da abertura da empresa é 04/04/2008, enquanto o convite data de 21/11/2007 (fls. 185). De acordo com a informação obtida pela CGU junto ao escritório de contabilidade que tem a citada empresa como cliente, a empresa em questão não participou da licitação Carta Convite n 05/2007 (fl. 447, do apenso I). Segundo a peça acusatória, durante a fiscalização realizada pela CGU relativa ao convênio em questão, aquele órgão federal solicitou ao Sindicato conveniente entre outros documentos, os projetos aprovados da planta baixa, planta de localização, projeto básico, projeto executivo, especificações técnicas, cadernos de encargos, memorial descritivo, planilha de custos, referências de preços utilizados para o projeto básico e critérios de medições, não sendo a documentação disponibilizada pelo Sindicato, impossibilitando, segundo a CGU, a fiscalização. Das outras condutas atribuídas ao INCRA, consta na denúncia que a CGU, ao verificar o convênio firmado entre o INCRA e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina/SP, constatou que o mesmo foi firmado sem Projeto Básico, o que contraria o art. 2º, 1º, da Instrução Normativa n 001/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 08/17, do Apenso I). Consta ainda da denúncia que, em relação à prestação de contas do convênio pelo Sindicato, a CGU solicitou ao INCRA que justificasse a demora na análise das prestações de contas parciais elaboradas pelo Sindicato referentes aos períodos de 11/2007 a 09/2008 e 10/2008 a 02/2009, em contrariedade ao disposto no art. 31, da IN n 001/1997. Na resposta, o INCRA justificou que a demora na análise da prestação de contas se deu em razão do reduzido número de servidores com conhecimento técnico lotado naquela Superintendência. Diante dos fatos narrados, o Ministério Público Federal denunciou Raimundo Pires da Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Marcelo Dantas, Aparecido Bispo, Jorge Abdo Abdala, Hélio Borges de Moraes e Eder Pavão, nos seguintes termos: Raimundo Pires Silva pelo crime de peculato, capitulado no art. 312, 1º, do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 90, da Lei n 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e art. 92, da Lei n 8.666/93, por entender que o denunciado na qualidade de Superintendente Regional do INCRA e responsável por firmar o Convênio n 38.000/2007, com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina/SP, embora não tendo a posse do dinheiro público, concorreu para que fosse subtraído em proveito alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público e concorreu para que o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios n 003/2007, 004/2007 e 005/2007 fosse frustrado mediante ardil, assim como admitiu modificação contratual em favor do adjudicatário, durante a execução de contrato, sem autorização legal ou contratual. Guilherme Cyrino de Carvalho pelo crime de peculato, capitulado no art. 312, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e pelos crimes previstos nos artigos 90 e 92, da Lei n 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal, por entender que o denunciado na qualidade de servidor público e Supervisor do Convênio n

38.000/2007, firmado entre o INCRA e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina/SP, embora não tendo a posse do dinheiro público, concorreu para que fosse subtraído em proveito alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público e concorreu para que o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios n 003/2007, 004/2007 e 005/2007 fosse frustrado mediante ardil, assim como concorreu para a modificação contratual em favor do adjudicatário, durante a execução de contrato, sem autorização legal ou contratual. Marcelo Dantas pelo crime de peculato, capitulado no art. 312, c/c art. 30, parte final, ambos do Código Penal, e pelo crime previsto no artigo 90, da Lei n 8.666/93, por entender que o denunciado na qualidade de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina/SP, até dezembro de 2007 e responsável por firmar o Convênio n 38.000/2007, com o INCRA, desviou dinheiro público em proveito próprio e frustrou o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios n 003/2007, 004/2007 e 005/2007. Aparecido Bispo, pelo crime de peculato, capitulado no art. 312, c/c art. 30, parte final, ambos do Código Penal, e pelo crime previsto no artigo 92, da Lei n 8.666/93, por entender que o denunciado na qualidade de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina/SP, a partir de janeiro de 2008, e responsável por firmar o Segundo e Terceiro termo Aditivo com o INCRA, desviou dinheiro público em proveito próprio e deu causa à modificação contratual em favor do adjudicatário, durante a execução de contrato, sem autorização legal ou contratual. Jorge Abdo Abdala, pela prática do crime de peculato, capitulado no art. 312, c/c art. 29 caput e art. 30, parte final, todos do Código Penal, e pelo crime previsto no artigo 90, da Lei n 8.666/93, c/c art. 29 caput, do Código Penal, por entender que o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa AAZ Comércio Representação e Serviços Ltda., concorreu para o desvio de dinheiro público em proveito alheio, assim como concorreu para frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório n 003/2007, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Hélio Borges de Moraes, pela prática do crime de peculato, capitulado no art. 312, c/c art. 29 caput e art. 30, parte final, todos do Código Penal, e pelo crime previsto no artigo 90, da Lei n 8.666/93, c/c art. 29 caput, do Código Penal, por entender que o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa Célio B. de Moraes e Irmão Ltda., concorreu para o desvio de dinheiro público em proveito alheio, assim como concorreu para frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório n 004/2007, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Eder Pavão Moraes, pela prática do crime de peculato, capitulado no art. 312, c/c art. 29 caput e art. 30, parte final, todos do Código Penal, e pelo crime previsto no artigo 90, da Lei n 8.666/93, c/c art. 29 caput, do Código Penal, por entender que o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa E. P. Moraes - ME, concorreu para o desvio de dinheiro público em proveito alheio, assim como concorreu para frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório n 005/2007, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. À fls. 360 foi determinada a notificação dos denunciados, para a apresentação da defesa preliminar, conforme disposto no art. 514, do Código de Processo Penal. Notificados, os denunciados Marcelo Dantas, Jorge Abdo Abdala, Aparecido Bispo, Hélio Borges de Moraes, Eder Pavão de Moraes e Guilherme Cyrino de Carvalho, apresentaram por meio de seus defensores suas defesas preliminares (fls. 463/491, fls. 492/543, fls. 548/1027, fls. 1028/1031, fls. 1032/1036 e fls. 1038/1043). O denunciado, Raimundo Pires Silva não foi localizado para ser notificado (fls. 1058), porém, nos termos do parágrafo único, do art. 514, do CPP, foi nomeado defensor dativo, para a apresentação da defesa preliminar em favor do acusado, sendo esta apresentada à fls. 1085/1093 dos autos. A defesa do denunciado Marcelo Dantas, em sua defesa preliminar (fls. 463/490), requer a rejeição da denúncia, alegando inépcia, por não individualizar a conduta atribuída ao acusado; a reclassificação do delito denunciado e a emenda da denúncia, com a finalidade de individualizar a conduta a ele atribuída e protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito. Em síntese, aduz o denunciado Marcelo, que das condutas que lhe são imputadas, é impossível se extrair o elemento subjetivo, dolo, tampouco cooperação, ligação, participação ou colaboração à conduta dos demais corréus. Arrolou testemunhas. Jorge Abdo Abdala, em sua defesa preliminar (fls. 492/543), da mesma forma que o acusado Marcelo, se limita a negar os fatos, alegando ausência delimitação das condutas atribuídas a ele, requerendo a reclassificação da conduta atribuída a ele e perde a rejeição da denúncia, protestando pela produção de provas para provar sua inocência. Arrolou testemunhas. O denunciado Aparecido Bispo em sua defesa preliminar (fls. 548/1027), requereu a aplicação do prazo em dobro para contestar, recorrer ou falar nos autos, previsto no art. 229, do novo CPC e no mais se reservou a discutir o mérito da acusação no transcorrer da instrução probatória. Arrolou testemunhas. Os denunciados Hélio Borges de Moraes e Eder Pavão de Moraes negam a autoria das condutas a eles atribuídas e asseveram que os fatos reportados aos denunciados, representantes do INCRA e do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina/SP, não podem ser estendidos a eles, que tendo participado do procedimento licitatório, tornaram-se vencedores e forneceram as mercadorias atinentes ao objeto da licitação. Pedem a rejeição da denúncia e apresentam rol de testemunhas (fls. 1028/1031 e fls. 1032/1036). Guilherme Cyrino Carvalho alega que não há justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, por absoluta ausência delimitação de conduta criminosa praticada por ele, sendo a denúncia genérica, razão pela qual pede a sua rejeição (fls. 1038/1043). Requer a contagem dos prazos de defesa em dobro, com fundamento no art. 3º, CPP, cumulado com o art. 191, do antigo CPC (art. 229, do novo CPC), em razão da pluralidade de réus. O defensor nomeado pelo Juízo para a defesa do denunciado Raimundo Pires Silva (não localizado para ser notificado), apresentou defesa preliminar, na qual requer o benefício da justiça gratuita; a rejeição da denúncia, uma vez que ele não teria concorrido para a fraude na execução do projeto ou falta deste, nem para a subtração viciada de terceiros de má fé. Alega ainda que, na qualidade de Superintendente do INCRA, apenas assinava documentos, dispondo de corpo técnico para a verificação da regularidade dos documentos, requerendo por fim, a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do acusado Raimundo. Requer por fim seja oficiado o INCRA para que forneça os nomes e qualificações da equipe técnica de apoio ao superintendente do INCRA de Andradina, na época da vigência do Convênio e Aditivos, citado na pela acusatória e proceda a juntada aos autos. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia atende os requisitos do art. 41, do CPP, descrevendo com suficiência os elementos necessários ao prosseguimento da persecução penal, delimitando as responsabilidades de cada um dos acusados. A prolação da sentença, quando então se terá formada a culpa de cada um dos denunciados, responderá todas as questões postas neste momento, porém, estará sujeita a revisão por parte dos tribunais, diante de eventual insurgência das partes, perante o decidido. As defesas apresentadas se confundem com o mérito da ação e ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Quanto ao requerimento de reclassificação do delito denunciado e a emenda da denúncia,

apresentado pelos corréus Marcelo e Jorge, anoto que os acusados se defendem dos fatos, e não da sua capitulação legal descrita na denúncia. A desconformidade entre o fato narrado e a sua capitulação legal não é motivo bastante a ensejar que a denúncia deixe de ser recebida, já que o artigo 383 do CPP permite que a tipificação do fato seja alterada. DEFIRO o requerimento de prazo em dobro apresentado pelos corréus Aparecido Bispo e Guilherme Cyrino e CONCEDO o prazo de defesa em dobro para todos os réus, seguindo o precedente do Supremo Tribunal Federal, que no Inquérito Policial n 3983, entendeu ser cabível a aplicação analógica do art. 191, do Código de Processo Civil, ao prazo previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 8.038/1990, deferindo, em consequência, quanto ao ponto, o pedido formulado pelo denunciado de duplicação do prazo. INDEFIRO o requerimento da defesa do acusado Raimundo, no sentido de oficiar ao INCRA, para que forneça os nomes e qualificações da equipe técnica de apoio ao superintendente do INCRA de Andradina, na época da vigência do Convênio e Aditivos. Diligencie o defensor para a obtenção das informações junto ao INCRA. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, vez que a defesa não carreeu aos autos a declaração de pobreza assinada pelo acusado. Diante disso, por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, REJEITO as preliminares arguidas e RECEBO a denúncia em face de Raimundo Pires da Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Marcelo Dantas, Aparecido Bispo, Jorge Abdo Abdala, Hélio Borges de Moraes e Eder Pavão, nos termos em que foi ofertada, vez que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente complementação de suas defesas, se assim o desejarem, na forma dos arts. 396 e 396-A. Intime-se o réu Aparecido Bispo para que indique novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia dos seus defensores apresentada à fls. 1096/1099. Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal e a inclusão do nome dos réus no polo passivo da ação. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intimem-se. Citem-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002560-55.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ROBERTO PALMA REZENDE(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X RICARDO JOSE ROBERTO(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

DESPACHO DE FL. 271: AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: RICARDO JOSÉ ROBERTO, brasileiro, portador do RG: 20.359.428 SSP/SP, CPF: 098.163.008-16, nascido em 12/02/1972, filho de João José Roberto e Dorcelina Valereto Roberto, residente à Rua Joaquim Fernandes Gonçalves, 327, Vila Diniz, São José do Rio Preto/SP. RÉU: FÁBIO ROBERTO PALAMA REZENDE, brasileiro, portador do RG: 26.884.709-5 SSP/SP, nascido em 19/01/1975, filho de Joel Rezende e Albeniza Francisca Palma Rezende, residente à Rua Itanhangá, 537, Bataguassu/MS - fone: (67) 9678-6180. TESTEMUNHA: ANTÔNIO MUDANEZ PRATES, brasileiro, Policial Militar, lotado na 4ª Cia PM, rua Nove de Julho, 223, Jardim das Flores, Tupi Paulista/SP, e-mail: 25bpmi4cia@policiamilitar.sp.gov.br. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Defesas prévias apresentadas às fls. 197/203 e 269. As argumentações apresentadas pelos réus Fabio Roberto Palma Rezende e Ricardo José Roberto não permitem afiançar, neste momento processual, a ocorrência de qualquer causa excludente de tipicidade, de ilicitude do fato, de extinção da culpabilidade, ou mesmo de extinção de punibilidade. Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate, nos termos da manifestação ministerial de fl. 96. Não houve testemunhas arroladas pelas defesas, DEFIRO nos termos em que requerido as que eventualmente sejam arroladas no curso da instrução processual nos termos do CPP. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 141) é mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, afastando neste momento a absolvição sumária dos réus FABIO ROBERTO PALMA REZENDE E RICARDO JOSÉ ROBERTO nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Fl. 268. O Ministério Público Federal requer o sobrestamento do feito, INDEFIRO por não haver motivos e/ou questões incidentais a justificar neste momento a interrupção da marcha processual no presente caso. Designo o dia 28 de Setembro de 2016, às 16h00 para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de que seja intimado o réu RICARDO JOSÉ ROBERTO para comparecer a sala de audiências deste Juízo deprecante, para participar da audiência de instrução debates e julgamento na data e horário supramencionado. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Bataguassu/MS, a fim de que seja intimado o réu FABIO ROBERTO PALMA REZENDE para comparecer a sala de audiências deste Juízo deprecante, para participar da audiência de instrução debates e julgamento na data e horário supramencionado, expeça-se ainda precatória para o Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP para que proceda a oitiva da testemunha ANTÔNIO MUDANEZ PRATES, arrolada pela acusação. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória. Instrua-se a precatória com cópias do necessário ao feito. Proceda as anotações na pauta de audiência. Após, se em termos, proceda a Secretaria as comunicações de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 286: Por motivos de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, para o dia 26/10/2016, às 15h00. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000883-82.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO GOMES DE MEDEIROS(DF031665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes da separação do feito. Comunique-se à 12ª Vara Federal do Distrito Federal acerca da separação do feito. Tendo em vista a suspensão condicional do processo em relação ao acusado ERIVALDO GOMES DE MEDEIROS, aguarde-se o cumprimento as condições impostas ao acusado pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal ou eventual notícia do seu descumprimento. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1227

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000444-95.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-21.2015.403.6129) EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de veículo (apreendido, cujo termo de apreensão constaria do inquérito policial) marca FIAT, modelo PALIO, de cor vermelha e placa DMP 6379, apreendido na residência do acusado EVERTON (no bojo do proc. nº 0000393-21.2015.403.6129), por supostamente ter sido de sua irmã, ELISANDRA SANTOS DE OLIVEIRA, e ora vendido (v. Declaração de fl. 11). Opõe-se o MPF (fl. 24). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Antes de mais nada, verifica-se que o pedido presente foi apresentado nos memoriais de alegações finais e, por determinação do Juízo, enfim foram formados os presentes autos. Consta que o processo principal está no Tribunal, aguardando julgamento do recurso. A despeito de tal consideração, verifica-se que se apresentou devidamente para o feito pessoa de nome ELISANDRA SANTOS DE OLIVEIRA, conferindo poderes ad iudicia ao advogado que, assim se infere do pedido (fls. 05/08), seu específico interesse estaria a representar. É claro que os bens apreendidos remanescem neste estado enquanto interessarem ao processo (art. 118 do CPP), salvo no caso de serem, na forma do art. 90, II, a e b do CP, proveito do ato criminoso (art. 121 do CPP c/c art. 90, II, b do CP) ou instrumento de crime cujos caracteres essenciais - coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito - demandem o perdimento como efeito da condenação (art. 124 do CPP c/c art. 90, II, a do CP). O art. 120, caput do CPP, ao tratar do pedido de restituição, fala em reclamante; no 4º, alude ao verdadeiro dono. Disso se infere que a legitimidade para a restituição seria do reclamante - e não exclusivamente do proprietário -, seja ele o acusado, mas também a vítima ou terceiro de boa-fé (vide art. 119 do CPP), desde que demonstre ter legítimo direito sobre a coisa apreendida em razão de uma relação jurídica. A alegação em si, desacompanhada de qualquer espécie de prova, não pode bastar. Não há indicativos de que o veículo tenha sido adquirido com proveito do crime (art. 90, I, a do CP). Porém, tampouco há qualquer prova de que ELISANGELA - ainda que não tenha sido peticionante de modo explícito, assim consideremos que ela o faz, por força da procuração apresentada (fls. 09/10) - de fato seja dona do veículo. Da forma como fez a alegação, é terceiro que nada se relaciona com o processo e com o bem. O que há, e apenas, é uma mera declaração de outro terceiro, além da própria ELISANGELA, que argumentativamente dela teria comprado o bem (fl. 11). Nesse sentido, fálce legitimidade ativa a EVERTON, no sentido de que o próprio bem, e nem em sua argumentação mesma, lhe pertence; quanto a ELISANGELA, tomando-a como requerente pelas razões expostas, o mesmo deve ser indeferido, ausentes os seus pressupostos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APRENDIDO. VEÍCULO DE TERCEIRO UTILIZADO EM SUPOSTA PRÁTICA DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA PRORIEDADE DO BEM. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM CONHECIMENTO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A UM DOS POSTULANTES E INDEFERIMENTO DO PLEITO QUANTO AO OUTRO. 1. Os requerentes Alcides Alves da Silva e Ademir Marinho Rodrigues Junior pretendem a restituição da motocicleta HONDA NXR 150 BROS ES, cor preta, ano 2009, placas ASF-7105, de Guairá/PR, apreendida em investigação policial de crime contrabando ou descaminho, alegando serem seus legítimos proprietários, além de terceiros de boa-fé. 2. No caso, o primeiro postulante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse ser proprietário do citado veículo, o qual se encontra registrado em nome do segundo requerente, conforme cópia do Certificado de Registro de Veículo, do ano de 2009, juntada ao feito. Alegação de transação comercial de venda e compra entre ambos, não demonstrada. Reconhecida a ilegitimidade ativa de Alcides, por carência de ação. 3. A devolução de bens apreendidos a terceiros exige a comprovação simultânea dos seguintes pressupostos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com os fatos em apuração na ação penal. Inteligência dos arts. 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal. 4. Nos termos do art. 91, inc. II, letra a, do Código Penal, constitui um dos efeitos da condenação, a perda de bens apreendidos, em favor da União, quando efetivamente comprovado tratar-se de instrumentos ou produtos do crime. 5. Na espécie, referido veículo foi apreendido em imóvel pertencente a Alcides, na posse de seu filho Alessandro Alves da Silva, preso e indiciado pela prática, em tese, de contrabando ou descaminho, ante a localização no local de outros dois veículos carregados com caixas de cigarros de origem estrangeira e que também foram apreendidos. Interrogado, Alessandro informou que aludida moto lhe pertencia, embora estivesse em nome de seu primo Ademir, afirmando que foi seu pai quem pagou pela aquisição daquela. 6. Documentos expedidos pelo órgão de trânsito demonstram que a motocicleta em questão se encontra em nome do segundo postulante (Ademir). 7. Em princípio, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo seria suficiente para comprovar a propriedade do bem, considerando-se, sobretudo, que na hipótese não há elementos que comprovem a alegada venda e compra da moto entre os postulantes. 8. Contudo, na prática, a transferência de veículo automotor, em especial quando a transação comercial se dá entre particulares, pode ocorrer pela simples tradição, por se tratar de coisa móvel. Assim, o CRLV nem sempre é suficiente para demonstrar o legítimo domínio sobre o bem, como ocorre na espécie, em que tanto os requerentes, como Alessandro reivindicam a propriedade para si. 9. Havendo dúvida acerca da propriedade da referida motocicleta, inviável o acolhimento do pleito de restituição, devendo o bem permanecer apreendido, nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal. 10. Não demonstrada a propriedade do bem, torna-se desprovida a incursão dos demais pressupostos necessários ao deferimento do pedido (boa-fé do requerente e desvinculação do bem com os fatos ensejadores da apreensão). 11. Não conhecimento da apelação em relação a Alcides Alves da Silva, por ilegitimidade ativa. Apelo interposto por Ademir Marinho Rodrigues Junior desprovido. (ACR 00013942720124036006, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ante o exposto, julgo extingo o processo por ilegitimidade ativa em relação a Everton e indefiro o pleito em relação a Elisângela. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3395

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001288-93.2006.403.6000 (2006.60.00.001288-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença proferida às fls. 3755/3766.O embargante alega que a sentença é obscura quanto à extensão da pena aplicada ao réu Wanderley Correa dos Santos Filho. Indaga se essa pena, de perda da função pública que esteja exercendo na data do trânsito em julgado desta sentença, alcança também a aposentadoria do mesmo, tendo em vista que este se encontra aposentado por invalidez.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.No presente caso, porém, não há que se falar em obscuridade no que se refere ao tópico destacado pelo embargante. A sentença determina, de modo expresse, que a penalidade aplicada ao referido réu alcança a função pública que esteja exercendo na data do seu trânsito em julgado. Assim, como ela não faz alusão restritiva a qualquer outro direito do réu, e como a exegese de dispositivo limitador de direitos deve ser restritiva, a conclusão lógica que se impõe e a de que não alcança a aposentadoria por invalidez ou qualquer outro direito, que não aqueles nominalmente referidos na sua parte dispositiva. Incabível, portanto, a interpretação ampliativa a dispositivo de sentença que especifica penalidade ao réu.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo INSS.No mais, tendo em vista que os presentes autos estavam em carga com o INSS enquanto ainda em curso o prazo para a interposição de recursos por parte dos réus, defiro o pedido de fls. 3870.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 09 de maio de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001953-71.1990.403.6000 (90.0001953-2) - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. DAVID TAVARES DUARTE)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do d. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000718-64.1993.403.6000 (93.0000718-1) - BENILTON DE LAZARI(MS007535 - WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA E MS003649 - ADRIAO COELHO PEREIRA E MS007535 - WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca dos cálculos de fls. 528/539, em cinco dias. Int.

0007348-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007348-7) - NICOLINA CAMILO FERREIRA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002168-12.2011.403.6000 - PAULO JOSE DROPA(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0013750-67.2015.403.6000 - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X JACKELINE DRUMOND BATISTA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0003604-30.2016.403.6000 - VALDINERI LISBOA GOMES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004450-47.2016.403.6000 - HOSANA CHAGAS RIBEIRO(MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA E MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0009136-82.2016.403.6000 - SANDRA FABIANE ARGUELHO DIAS(MS016654 - JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO) X NEWTON ISHIKAWA X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial, adequando-a ao novo Código de Processo Civil (CPC, arts. 292, V; 319, II; e, 334, pá. 5º). Depois, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015327-90.2009.403.6000 (2009.60.00.015327-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)

Intime-se o executado MARCO AURÉLIO DELFINO DE ALMEIDA, pela imprensa oficial, conforme requerido pela exequente, para, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, suficientes para a garantia da dívida (R\$ 2.379,29 (atualizada até 25/09/2015), nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante no parágrafo único do mencionado dispositivo legal. O executado fica advertido de que o não atendimento à determinação supra constituirá ato atentatório à dignidade da justiça e implicará na aplicação da sanção anteriormente mencionada. Intime-se.

0010529-81.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X BE SAFE SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente acerca da CP devolvida, sem cumprimento. Int.

0009887-74.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THATHYANA DINIZ DE MOURA(MS011087 - THATHYANA DINIZ DE MOURA)

Intime-se a executada THATHYANA DINIZ DE MOURA, pela imprensa oficial, conforme requerido pela exequente, para, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, suficientes para a garantia da dívida (R\$ 1.404,27 (atualizada até 12/02/2016), nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante no parágrafo único do mencionado dispositivo legal. A executada fica advertida de que o não atendimento à determinação supra constituirá ato atentatório à dignidade da justiça e implicará na aplicação da sanção anteriormente mencionada. Intime-se.

0004011-70.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(MS015299 - BELTRAO LOPES DA SILVA JUNIOR E MS017500 - JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de f. 94, fica o espólio de Antônio Marcos Pereira dos Santos intimado da informação da CEF de f. 95 acerca do cancelamento das averbações constantes nas matrículas de nº 61.969 e 100.778.

0014711-08.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA)

Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento das parcelas já vencidas, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do pedido de fl. 18.

0015047-12.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS006509 - MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a executada intimada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 23 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

0005186-65.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VO ERMINIA ALIMENTOS LTDA - EPP X VIVIANE MAGDA FERREIRA GALVANINI X RUI MURILO GALVANINI(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)

Considerando a manifestação da CEF à f. 44, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 26.09.2016, às 14h00min. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005203-43.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 188/194, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0000978-72.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CARLOS DE BRITO PAIVA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS DE BRITO PAIVA - ME

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015250-81.2009.403.6000 (2009.60.00.015250-1) - ALVINA RITA DA SILVA BRUM(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar em 15 dias.Int.

0007680-97.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEONARDO ANDERSON SANTOS RODRIGUES X ROSELAINÉ FERREIRA DA SILVA(MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA)

Considerando que as partes estão tentando chegar a um acordo, conforme peças de fls. 42-52, suspendo, até ulterior deliberação, o cumprimento do mandado de reintegração expedido (fl. 40). Comunique-se ao oficial de justiça, com brevidade.Intime-se a parte requerida para complementar o depósito efetuado, no prazo corrido de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Autora à fl. 49.Cumpra-se.

Expediente Nº 3396

ACAO CIVIL PUBLICA

0009483-86.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMA(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Processo nº 0009483-86.2014.403.6000A ré pugna, à fl. 410, pela redesignação da audiência marcada para o dia 24/08/2016 (fl. 394), ao argumento de que comprou passagens aéreas para o mesmo dia 24 de agosto as 09:25 horas, eis que tem entrevista de visto na Embaixada Americana na cidade de São Paulo, agendada para o dia 29/08/2016. Com efeito, conforme noticiado pela própria ré e comprovado pelos documentos de fls. 412 e 413, a audiência está marcada para o dia 24/08/2016 (quarta-feira) às 14h00min, sendo que o comparecimento no Centro de Atendimento ao Solicitante de Visto (CASV) está programado para o dia 28/08/2016 e a entrevista no Consulado Americano está agendada somente para o dia 29/08/2016 (segunda-feira); ou seja, 4 a 5 dias depois da audiência designada. Nesse contexto, indefiro o pedido de fl. 410. No mais, diante da manutenção e proximidade da data designada para a realização da audiência de instrução, bem como do pedido de fl. 403, intime-se a ré para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a imprescindibilidade ou não da oitiva da testemunha Tathiany Kleia da Silva Verone Parron, arrolada à fl. 387. Int. Campo Grande, 08 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3397

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001331-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001331-0) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA E AMBIENTAL - FUNDAPAM(MS017521 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fls. 466/467), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

0007818-06.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fls. 149/150), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Levantem-se as restrições de fls. 129 e 142. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000022-56.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X LEANDRO LUIS CASTOLDI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X MARIA SALETE MORCELI CASTOLDI

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fl. 60) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008818-41.2012.403.6000 - DROGARIA NUNES LTDA X ZENAIDE MAIA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

DROGARIA NUNES LTDA E ZENAIDE MAIA ajuizaram a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF-MS objetivando o cancelamento das multas lavradas com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60; que a segunda autora, titular da empresa, técnica em farmácia, tem o direito de responder tecnicamente pela drogaria; seja considerado legal os recolhimentos das anuidades dos exercícios de 2003 a 2011, no valor de R\$ 19,00 para cada exercício; a expedição da Certidão de Regularidade Técnica, independentemente de recolhimento das multas; o recebimento de indenização por danos morais e de multa correspondente ao dobro do valor cobrado (R\$ 43.467,68), nos termos do art. 940 do Código Civil. Alegam que foram lavrados inúmeros autos de infração em razão da falta de responsável técnico nos estabelecimentos, no período de 2003 a 2012. Ressaltam que a proprietária da empresa (a autora Zenaida Maia) é técnica em farmácia, tendo sido inscrita no CRF/MS em razão de decisão proferida no mandado de segurança nº 2003.60.00.004183-0, já transitado em julgado; contudo, o réu, em desrespeito à decisão judicial proferida, continuou a atuar o estabelecimento. Esclarece que a autora requereu a responsabilidade técnica, todavia teve seu pedido foi negado, sob a alegação de que havia pendências de multas referente as anuidades. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-71. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 74-77. O réu apresentou contestação de fls. 82-87, aduzindo, em síntese, a legalidade na aplicação das multas aqui combatidas, uma vez que, embora contemplada em decisão do STJ para inscrição nos quadros do CRF/MS como técnica de farmácia, a autora proprietária, não detém o direito de assunção de responsabilidade técnica por sua drogaria. Afirma que o óbice à expedição da certificação de regularidade não é a existência de débitos e sim a inexistência de profissional habilitado, responsável técnico, presente durante todo o horário de funcionamento da drogaria. Intimadas para especificarem provas, as partes quedaram inertes (fls. 93-v e 95-v). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, este Juízo assim se manifestou (fls. 74-77)..Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela. Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado o entendimento no sentido de que o técnico em farmácia, inscrito no conselho regional de farmácia, possa assumir a responsabilidade técnica por drogaria, não se verifica que, no caso dos autos, o réu esteja descumprindo decisão judicial.É que da leitura da decisão proferida no mandado de segurança 2003.60.00.004183-0 (f. 24), verifica-se que a mesma garantiu a inscrição da proprietária da drogaria no Conselho Regional de Farmácia, no quadro dos não-farmacêuticos, no entanto, não lhe garantiu a assunção da responsabilidade técnica pela drogaria.No mais, os autores não comprovaram que a drogaria tenha responsável técnico durante todo o horário de funcionamento que, de acordo com a licença sanitária de folha 26, é das 07h às 21h, como exigido pelo artigo 15, 1.º da lei 5.991/73: Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Além disso, também não verifico a presença do requisito relativo ao perigo de dano irreparável.É que o art. 273 do CPC exige, para o deferimento da tutela de urgência, não só a existência de prova inequívoca do direito alegado - suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas -, mas também o fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação.A esse respeito, José Carlos Barbosa Moreira, em irretocável lição, ensina que:Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação.Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual.De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Acha espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que o requerente possui um fundado receio de dano iminente e, mais ainda, irreparável ou de difícil reparação.Ocorre, contudo, que não é esse o caso dos autos, haja vista que a drogaria autora vem sendo atuada desde 2003, conforme documentos juntados nos autos, e não há notícia de que as multas estejam sendo exigidas judicialmente, nem que haja restrição do nome das autoras nos cadastros de proteção ao crédito ou que a drogaria esteja impedida de funcionar.Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido.Cite-se o Conselho Regional de Farmácia para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe ao mesmo, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC...Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Assim, não havendo ilegalidade na expedição dos autos de infração, aqui questionados, julgo prejudicados os pedidos de cancelamento das multas lavradas com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60, de indenização por dano moral, de pagamento de multa, nos termos do art. 940 do Código Civil e de valor referente as anuidades.Com relação ao pedido de fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica, independentemente de recolhimento das multas, conforme afirmado pelo réu o que de fato impede que o Conselho Regional de Farmácia certifique a regularidade do estabelecimento da Autora é a inexistência de profissional habilitado, responsável técnico, presente durante todo o horário de funcionamento da drogaria - fl. 85.Assim, uma vez que a autora não comprovou que o estabelecimento tenha responsável técnico durante todo o horário de funcionamento, como exigido pelo artigo 15, 1.º da lei 5.991/73, não há como ser expedida a referida Certidão. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE ANTE IRREGULARIDADES CONSTATADAS. ARTIGO 15, 1º, LEI 5.991/73. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Certidão de Regularidade Técnica, a ser expedida anualmente pelo Conselho Regional de Farmácia, exige, para sua concessão, o requisito de haver ao menos um técnico responsável no estabelecimento, durante a totalidade de seu funcionamento, conforme se extrai do artigo 15, 1º, Lei 5.991/73. 2. No caso, há apenas uma farmacêutica contratada como técnica responsável, cuja jornada de trabalho, apesar de cobrir o horário de funcionamento do local, não a faz integralmente presente no mesmo, devido a intervalo intrajornada com duas horas de duração. 3. Não resta demonstrada, pela Impetrante, existência de ilegalidade na recusa do Impetrado em expedir a referida Certidão. 4. Apelação desprovida.(AC 201251010424738, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013.)Ademais, apesar de oportunizada a possibilidade produção de provas, as autoras quedaram-se inertes. Assim, não se desincumbiram do ônus que lhes cabia (art. 333, I, do CPC), qual seja, de provar os fatos por elas alegados.Uma vez que a autoridade administrativa goza de presunção de legalidade e legitimidade, e não tendo as autoras logrado demonstrar qualquer vício constante dos atos impugnados, não há justificativa para a intervenção do Poder Judiciário.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001575-12.2013.403.6000 - CORNELIO MOREIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cornélio Moreira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito na exordial, ante a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em relação ao financiamento realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Como causa de pedir, o autor alega que adquiriu o imóvel em 20/11/1995. Afirma, ainda, que quitado o financiamento em 20/10/2000, a CEF se nega a dar baixa na hipoteca, ante a duplicidade de financiamento em nome do mutuário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/46. A CEF apresentou contestação (fls. 52/71) alegando preliminares de legitimidade passiva da União e de existência de conflito de interesses decorrente da dúplice sua atuação. No mérito, defende a impossibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor, em nome do mesmo mutuário, por força de vedação da legislação de regência. Alega que, no presente caso, o autor já era detentor de outro financiamento da espécie, para o mesmo município, quando entabulou contrato de financiamento do imóvel objeto desta demanda. Aduz, também, que a Lei nº. 8.100/90 teve aplicação imediata aos financiamentos em curso quando de sua promulgação, o que veda a quitação do saldo residual do contrato objeto da presente lide. Juntou os documentos de fls. 72/79. Réplica às fls. 82/95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 97/98). A União foi admitida no Feito, na qualidade de assistente simples (fls. 107/108). As partes alegaram não terem outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Trato das questões preliminares suscitadas. I - Legitimidade da União Federal e conflito de interesses decorrente de dúplice atuação da CEF: Observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está ela, então, legitimada para atuar nos processos da espécie, devendo ser mantida no polo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Outrossim, para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso, porém, não tem o condão de torná-la parte legítima na relação jurídica discutida nos presentes autos; tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica aqui travada implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC). Ademais, o Ministério da Fazenda é o órgão gestor do FCVS, enquanto a CEF atua na implementação das medidas necessárias à utilização dos recursos provenientes do FCVS, nos termos das normas e diretrizes traçadas pelo Conselho Curador do FCVS. Logo, a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. CONTRATO COM COBERTURA DE FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. (...) 2. A CEF é gestora operacional do FCVS, por força do artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e da Portaria nº 48, de 11.05.88, do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, com as modificações introduzidas pelas Portarias nº 118, de 19.09.88, do Ministério da Habitação e do Bem Estar Social; nº 271, de 25.04.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e nº 207, de 18.08.95, do Ministério da Fazenda, além dos arts. 3º, inc. V e parágrafo 2º e 9º, e 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.150/2000, e a eventual necessidade de cobertura financeira por esse fundo não acarreta obrigação direta para a União. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC542816/AL, Relator Des. Francisco Barros Dias, DJe 08.11.2012)(...) (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA CONTRATOS ANTERIORES A 5/12/1990. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. 1 - Buscam os Autores, cessionários de contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, o reconhecimento de quitação do contrato e a liberação da hipoteca que grava o imóvel, além de indenização por danos morais, ante a negativa administrativa, ao argumento de que pagaram todas as parcelas regulamentares e que o contrato possui a cobertura do FCVS. 2 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para a causa, não havendo que se falar em legitimidade passiva da União, como representante do Ministério da Fazenda, ou em litisconsórcio passivo necessário. A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação. Precedentes: REsp 635.865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/04/2009; CC 21318/RS, STJ, Primeira Seção, DJ 15.06.98, Relator Min. JOSÉ DELGADO; CC 21647/SC, STJ, DJ 03.08.98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). Verbete nº 327 da Súmula do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 3 - A questão da legitimidade ativa dos cessionários encontra-se preclusa em razão dos acórdãos de fls. 142/151, 180/182 e 188/191. 4 - Não há óbice à utilização de recursos do FCVS na presença de multiplicidade de financiamentos para contratos anteriores à vigência da Lei nº 8.100/90. É entendimento de nossos tribunais que somente após a vigência do referido diploma legal a restrição ao uso dos recursos do FCVS para a quitação de mais de um financiamento na mesma localidade foi estabelecida, o que ficou definitivamente consolidado com o advento da Lei nº 10.150/2000, que afastou expressamente a restrição para contratos firmados até 05/12/1990. Esse entendimento foi confirmado no julgamento do Resp 1.133.769/SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 5 - No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20/09/83, data anterior ao permissivo legal, e ficou comprovada a cobertura do FCVS e o pagamento de todas as parcelas pactuadas pela própria Ré. Comprovada a adimplência de todas as parcelas pactuadas e a cobertura do fundo público em contrato firmado em data anterior a 05/12/1990, deve a CEF providenciar liquidação do saldo residual pelo FCVS, procedendo à baixa do gravame sobre o bem, tal como determinado na sentença. 6 - Os Autores são cessionários do contrato de mútuo em exame, cessão que foi firmada sem a interveniência do Agente Financeiro e, por certo, assumiram o risco de complicações. Por outro lado, embora evidente o longo tempo decorrido entre a quitação do contrato em 1999 e a negativa de liberação do gravame, em 2007, as provas dos autos não permitem fixar a data em que foi requerida a quitação e baixa do gravame. Não se desincumbiram os Autores de demonstrar o fato danoso, a repercussão lesiva da conduta da Ré a ensejar o pedido de indenização. 7 - Existindo multiplicidade de financiamentos em nome do mutuário original, sem expressa regulação legal para a questão, não se poderia exigir conduta diversa da CEF, administradora do fundo público, que não a negativa de cobertura. A negativa de quitação e liberação do gravame tem respaldo na interpretação da legislação que rege a matéria e não enseja, por si só a reparação pleiteada. 8 - Recursos desprovidos. Sentença mantida. (AC 200851010041986, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2013). Rejeito a ambas essas preliminares. II - ilegitimidade passiva ad causam da CEF: Aduz, a CEF, que teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à

EMGEA diversos créditos imobiliários, (acrescidos dos acessórios), dentre os quais, o que figura como objeto da presente demanda. Afirma, ainda que, em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade essa que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado o mutuário da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada ao autor, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte do mutuário. A cessão de crédito não afasta a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008).

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se o autor tem direito de obter quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário de que se trata, com a consequente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº. 10.150/2000. A CEF entende ser impossível a liquidação do saldo residual desse contrato, com ônus para o FCVS, em decorrência do fato de o mutuário ter mais de um imóvel financiado, no mesmo município, sendo que o outro financiamento, também com cobertura do FCVS, é anterior ao ora em discussão. Assim, cabe analisar se o pleito do autor se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Na data da celebração do contrato de financiamento referente ao imóvel objeto dos presentes autos (36/43), firmado pelas regras do SFH, a norma em vigor era a constante do artigo 9º, 1º da Lei nº 4.380/64, que dispunha: Lei nº 4.380/64, artigo 9º, 1º: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se nota, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente foi editada a Lei nº. 8.100/90, que, em seu artigo 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos anteriores, retroagindo os seus efeitos, pois esses contratos constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Ademais, no caso dos autos, o único óbice apresentado pela CEF, para que o autor obtenha a declaração de quitação do saldo devedor e a consequente liberação da hipoteca, é a multiplicidade de financiamento em nome do mesmo. Ora, tendo o autor firmado a avença quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfeitamente se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante, no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também é de se ter que não foi aplicada nenhuma penalidade, por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente negar-lhe quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1044500, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 24/06/2008, publicada no DJE de 22/08/2008) Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4 - A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5 - Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a

alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...)3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). (TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86). Conforme se pode perceber, o próprio legislador, através da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº. 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando, porém, aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Com efeito, a matéria objeto dos presentes autos já se encontra consolidada na jurisprudência pátria, no sentido de se admitir a multiplicidade de financiamentos, na espécie, desde que anteriores a 05.12.1990. Na espécie, o direito à quitação do imóvel, aplicando-se o benefício de 100% de desconto do saldo devedor, utilizando-se recursos do FCVS, decorre do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/2000. O aludido diploma legal, ao conferir nova redação ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, estendeu o benefício aos contratos assinados antes de 05.12.1990. No presente caso o contrato é de 28/08/1984 - anterior, portanto, a 05.12.1990, sendo, assim, passível de quitação, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.100/90, com redação dada pela Lei nº. 10.150/00. Destaco que a Primeira Seção do STJ já consolidou entendimento, nos termos previstos no artigo 543-C do CPC, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.133.769/RN, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº. 10.150/00, na Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, quanto aos contratos firmados até 05.12.1990, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do

financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, no presente caso, é devida a quitação do saldo devedor do financiamento, com a cobertura desse saldo, pelo FCVS, a despeito do duplo financiamento, e, bem assim, a liberação da hipoteca, considerando que o contrato foi firmado em 28/08/1984 (fl. 79). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO material veiculado nesta ação, para o fim de declarar o direito do autor à liberação da hipoteca que onera o imóvel de que trata o contrato objeto desta demanda, em razão de cobertura do saldo residual desse contrato, pelo FCVS. Condeno a CEF implementar as providências necessárias para tal liberação, e, bem assim, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008029-08.2013.403.6000 - CLEONICE RIZO DE ARRUDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual por Cleonice Rizo de Arruda, em desfavor da CEF e outro, por meio da qual o autor pretende a reparação dos sinistros em seu imóvel, que alega terem sido ocasionados por vícios de construção. Como causa de pedir, afirma que adquiriu seu imóvel por meio de financiamento do SFH, em que firmou contrato de seguro obrigatório cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. O contrato do autor remonta à década de 80. Alega que logo percebeu danos de construção no imóvel, mas não há nos autos comprovação de requerimento administrativo de cobertura securitária, sendo que a demanda judicial somente foi proposta em 2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/56. Às fls. 59 o Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o a este Juízo Federal. A CEF manifestou interesse na demanda às fls. 110/137. Em decisão de fls. 193/194, foi fixada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Contra tal decisão, a autora apresentou agravo de instrumento, ao qual o TRF 3ª Região negou seguimento (fl. 221/224). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 237/268 alegando falta de interesse de agir e prescrição da pretensão. No mérito, alega que os vícios de construção não eram cobertos pela apólice e que a responsabilidade de eventuais danos seria da construtora. Réplica às fls. 273/287. Citada a Federal Seguros S/A, apresentou contestação às fls. 129/182, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e ausência de pedido determinado; preliminar de prescrição. No mérito, afirma que os danos alegados pelos autores não são cobertos pelo seguro contratado e que os danos alegados decorrem da má conservação, por se tratar de imóveis construídos há mais de 30 (trinta) anos. Juntou documentos de fls. 341/434. Réplica às fls. 436/456. A autora requereu a produção de prova pericial e a CEF requereu o julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, não vislumbro defeitos na petição inicial aptos a considerá-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Ademais, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), razão

pela qual afasto a preliminar arguida pela ré. Quanto à falta de interesse de agir da autora e à legitimidade da seguradora, tenho que se trata de requisito que deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir da autora e legitimidade passiva da seguradora, na medida em que a primeira considera que os defeitos em seu imóvel decorreram de vícios de construção e devem ser cobertos pela seguradora. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva. Passo à análise do mérito. Entendo que a preliminar de prescrição deve ser acolhida. O autor requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados nos imóveis que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJE 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJE 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJE 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição. Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJE de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJE de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido, vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato e 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido em que, a qualquer tempo, em tese, um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez, tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível qualquer interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido, também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da *accessio temporis*, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, conseqüentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas para a definição do início da contagem do prazo prescricional, em recente decisão, publicada em fevereiro deste ano, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição). 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo, entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, deve servir de parâmetro para se apreciar a razoabilidade na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora, venha a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto, deve servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual o autor, vinte anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressaltando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao

princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/05/2014 - Página:247.) CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou apenas com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos após findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que a autora percebeu danos no imóvel, mas não traz prova qualquer de que tenha solicitado cobertura securitária em relação a tais sinistros. Além disso, a autora somente formulou sua demanda judicial em 2013. Verifica-se ainda, nos autos que a autora Cleonice Rizo de Arruda, firmou contrato em 30/11/1982 e quitou seu financiamento em 22/10/1999 (fl. 20). Pois bem, verifica-se que o contrato teve seu início na década de 1980, tendo findado em 1999. Ou seja, a demanda judicial do alegado dano se deu mais de uma década depois da quitação do contrato. Assim, entendo que, no presente caso, conforme fundamentação acima exposta, observando o princípio da razoabilidade e a segurança jurídica, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido judicial de reparação de vícios, em imóvel cujo contrato remonta à década de 1980, somente foi formulado quase 14 (catorze) anos após a quitação do contrato. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Condene o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008179-86.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar e a restituição dos valores descontados indevidamente. Narrou que os seus substituídos são servidores públicos federais vinculados à ré e que recebem a referida verba indenizatória. Afirma que tal verba tem sido, ilegalmente, utilizada como base de cálculo do imposto de renda. Juntou documentos às fls. 26/65. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade do IR sobre os valores referentes ao auxílio pré-escolar. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/113. Alega, como questão preliminar, a ausência de documentos indispensáveis, ilegitimidade passiva, ilegitimidade e prescrição. No mérito, afirma que sua atuação está vinculada à determinação legal. Juntou documentos às fls. 105-106. Citada, a União (Fazenda Nacional) deixou de contestar o pedido (fl. 119). Réplica às fls. 126/146. As partes não requereram a produção de provas. É o que se fazia necessário relatar; passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que o dissídio versa sobre matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Carência de ação. Afirma o INSS que mantém um servidor ativo Matrícula SIAPE nº 0158095, que recebe o benefício pleiteado desde o ano de 1994, razão pela qual a pretensão jurisdicional ora pleiteada não surtirá efeito - fl. 106. Todavia, o art. 3º da Lei nº

8.073/90, em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Assim, o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010; RESP 200700657779, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2009). Assim, a carência de ação só poderia ser aceita se todos os substituídos do sindicato autor já auferissem o benefício, o que não é o caso. Ausência de documentos indispensáveis e ilegitimidade ativa. No caso em apreço, o autor busca que se declare por sentença o direito dos seus substituídos à exclusão do auxílio pré-escolar da base de cálculo do imposto de renda. Trata-se, portanto, de direito individual homogêneo, que pode ser objeto de tutela coletiva por meio de substituto processual, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal - CF. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de afirmar que o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria que representa, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou de relação nominal dos seus substituídos, bastando para isso a existência de cláusula específica no respectivo estatuto de constituição, como ocorre no presente caso (fls. 26/62). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: STJ - AgRg no Ag 1153516/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010; STJ - AGRESP 200600765594, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2014; TRF/1ª Região - AC 0032315-18.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1462 de 17/07/2015. Assim, rejeito essas preliminares. Ilegitimidade ativa do Sindicato por falta de Registro em órgão competente. Tampouco procede a alegação de ilegitimidade ativa do sindicato por carência de registro junto ao Ministério do Trabalho, tendo em vista que tal registro encontra-se juntado às fls. 55. Ilegitimidade passiva. Quanto à legitimidade passiva, tenho que se trata de requisito que deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade passiva da autarquia ré, na medida em que a autora considera que os descontos a título de IR feitos pela ré são ilegais. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Feitas essas considerações, adentro ao exame do mérito. No que tange à prescrição, o TRF 3ª Região adotou entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que prescrevem em dez anos a pretensão que se refere às retenções de imposto de renda anteriores à LC 118/05 e em 5 (cinco) anos aquelas posteriores à emenda. Em seu voto, unanimemente acolhido pela Sexta Turma do e. TRF3ª Região, a desembargadora Consuelo Yoshida assim se manifestou: Quanto ao prazo prescricional, adoto o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Muito embora o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, não entendo dessa forma. Observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. A regra até então existente determina que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito dá-se com o pagamento pelo obrigado, porém sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. De acordo com o art. 3.º da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1.º, do CTN), independentemente de homologação. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada aos recolhimentos efetuados anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. O entendimento esposado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 118/05 (09.06.05), deve-se respeitar a tese dos cinco mais cinco. Portanto, na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo prescricional será a data da retenção dos valores na fonte. Variará apenas o prazo da prescrição: para as retenções anteriores à entrada em vigor da lei complementar n.º 118/05, aplica-se à prescrição decenal; já as retenções havidas após a entrada em vigor da mesma lei se sujeitam à prescrição quinquenal. Assim, alinho-me ao entendimento das cortes acima referidas para reconhecer a prescrição quinquenal e decenal, conforme acórdão abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO COLETIVA. AJUFESP. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO CRECHE OU ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. (...) 7. Quanto às importâncias recebidas a título de auxílio-creche ou assistência pré-escolar, restou pacificado o entendimento jurisprudencial sobre o seu nítido caráter indenizatório, afastando a incidência do imposto de renda. Precedentes: STJ. Primeira Turma, AGA 200900546219, Rel. Min. Luiz Fux, 20/04/2010; STJ, Primeira Turma, REsp 200703083258, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 29/04/2009; STJ, Segunda Turma, REsp 200302372692, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 06/03/2007; TRF-3, Quarta Turma, AMS 200061000306461, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, 08/02/2010; TRF-4, Primeira Turma, AC 200671000230036, Rel. Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani, D. E. 25/09/07. 8. No tocante à prescrição, o entendimento esposado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores à vigência da LC n.º 118/05 (09.06.05), deve-se respeitar a tese dos cinco mais cinco. 9. Na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo prescricional será a data da retenção na fonte. Variará apenas o prazo da prescrição: para as retenções anteriores à entrada em vigor da LC n.º 118/05, aplica-se prescrição decenal; já as retenções efetuadas após a entrada em vigor da mesma lei se sujeitam à prescrição quinquenal. 10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Sexta Turma - Apel Reex 1478674 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - DJE 02/06/2011). No caso dos autos, a controvérsia recai sobre a legalidade da retenção de imposto de renda de valores recebidos a título de auxílio pré-escolar. O auxílio pré-escolar, conforme já firmado reiteradamente pela jurisprudência, não se conforma no conceito jurídico de renda, aquisição de disponibilidade econômica ou provento que justifique a incidência do tributo em comento. Ao contrário, trata-se apenas de reembolso de um gasto com assistência pré-escolar, direito já garantido ao servidor. Nesse sentido, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, reconhecendo a pacificação do entendimento dos tribunais pátrios nesse sentido (fl. 116v), declarou a dispensa de contestação nos casos da espécie. Assim, apenas a título de exemplo, colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que confirma o posicionamento já pacificado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA A percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche) não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade

econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43). Precedente: REsp 1.019.017/PI, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29/4/2009. O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV) (REsp 1.416.409/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015). Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AgResp 1504862 - Relator Ministro Humberto Martins - DJe 11/05/2015) Quanto à limitação dos efeitos da sentença, requerida pela União, excluindo-se aqueles que ingressaram individualmente, tenho que não merece prosperar. Trata-se de direitos subjetivos individuais, plenamente divisíveis e cujos titulares podem ser identificados exatamente. Ocorre que, em que pese a singularidade de cada um desses direitos, encontram-se eles vinculados por uma origem comum, qual seja a retenção de imposto de renda sobre valores de auxílio pré-escolar, por parte da administração pública. Dada as características do direito em disputa no caso concreto, tem-se que se tratam de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, que assim os define: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Ao esclarecer o conceito em questão, em voto no Recurso Especial nº 526.379/MG, o Ministro Teori Zavascki assim delineou as características a configurar o direito individual homogêneo: (a) há perfeita identificação de seus titulares, assim como da relação de cada um deles com o objeto de seu direito, decorrendo a ligação com outros sujeitos da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de origem comum; (b) cuida-se de direitos divisíveis, vale dizer, que podem ser satisfeitos ou lesados de forma individualizada, satisfazendo-se um ou alguns titulares sem afetar os demais; (c) são direitos transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação; (d) a mutação no pólo ativo da relação de direito material ocorre mediante ato ou fato jurídico típico e específico (contrato, sucessão mortis causa, etc.). Assim, inegavelmente, os direitos discutidos no caso concreto destes autos, subsumem-se ao conceito de direitos individuais homogêneos. A existência de ação coletiva, nos casos de direitos individuais homogêneos não prejudica a propositura de ações individuais. A circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual (STJ, REsp 240.128/PE, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 02.05.00, p. 169). Também não deve prosperar a alegação da União de que haveria limitação da inexigibilidade de IR aos auxílios conferidos a crianças de até 5 (cinco) anos. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: De outro lado, não merece guarida o argumento de que a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar deve ocorrer até o limite de cinco anos de idade dos filhos e dependentes dos autores. Com efeito, o precedente colacionado no recurso de apelação indica apenas o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as crianças de até 5 anos de idade têm direito a atendimento em creche e em pré-escola, em consonância com o disposto no artigo 208, inciso IV, da Constituição. Veja-se que essa questão diz respeito à interpretação dada pela Suprema Corte no tocante ao direito à educação infantil assegurado pela Constituição e não tem relação com a incidência do imposto de renda sobre o auxílio pré-escola, matéria de natureza tributária, que remete a critérios de tributação eleitos pelo legislador. (TRF3 - Sexta Turma - AC 1898381 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Dje 04/04/2014) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para 1) declarar a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio pré-escolar; 2) determinar às rés que excluam em definitivo o auxílio pré-escolar da base de cálculo do imposto de renda e 3) condenar as rés ao ressarcimento da quantia indevidamente retida a título de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar, observadas a prescrição decenal e quinquenal. Nestes termos, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, a serem fixados em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000056-65.2014.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

AUTOR: RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI VALDIR ZENSHIM OYADOMARI Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em face de VALDIR ZENSHIM OYADOMARI, objetivando a reposição ao erário, pelo réu, do valor de R\$ 50.740,67 (atualizado em dezembro de 2013), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data em que as parcelas que foram pagas ao mesmo. Como causa de pedir, a FUNAI alega que o réu, servidor público aposentado, foi beneficiado por decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.34.00.001407-2, que determinou a abstenção da redução dos décimos incorporados aos vencimentos do réu, com a manutenção dos valores pagos em fevereiro de 2002. Todavia, informa que os efeitos dessa decisão foram revogados pelo v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento à remessa oficial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, com trânsito em julgado ocorrido em 06/02/2009. Dessa forma, afirma que resta ao réu promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 50.740,67 (atualizado em dezembro de 2013), devidamente corrigida, até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora a partir da data em que as parcelas foram pagas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-109. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 116-123), arguindo que recebeu a referida gratificação, no processo nº 2003.34.00.001407-2, em razão do cargo de chefia que ocupava; que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tal verba, embora recebida a título precário, por decisão judicial revogada, possui caráter alimentar e foi percebida de boa-fé. Juntou documentos (fls. 124-168). Réplica à fl. 169, ocasião em que a FUNAI requereu o julgamento antecipado da lide. O réu afirmou não pretender produzir outras provas, requerendo, também, o julgamento antecipado da lide - fl. 171. É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu à

fl. 122, o que, evidentemente, não prejudica eventual condenação de ressarcimento ao erário, em caso de procedência do pedido material da presente ação. O presente Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, uma vez que não há necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que o objeto da presente ação refere-se à cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que consubstancia relação de direito público entre particular e o Estado, sendo que o Código Civil tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da presente lide. Verifico, ainda, que em casos da espécie, a jurisprudência apresenta-se pacífica no sentido de que, nas ações de cobrança de natureza não tributária e nem decorrentes de ilícito administrativo, movidas pela Fazenda Pública, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de cobrança de créditos não tributários, pela Fazenda Pública, é quinquenal, em face da aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme entendimento firmado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no REsp. 1.105.442/RJ (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 22/02/2011) 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em 27/09/1996 (fl. 32) e a presente ação somente foi ajuizada em 03/04/2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. (AC 2004.36.00.002850-3, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/04/2016 PAGINA:.) No presente caso, uma vez que o trânsito em julgado da decisão final nos autos nº 2003.34.00.001407-2 operou-se em 06/02/2009 (fl. 78) e que a presente ação foi ajuizada em 07/01/2014 (portanto, dentro do lustro legal para sua propositura), não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, observo que o valor cobrado pela FUNAI é originário de decisão judicial provisória, que perdeu efeito (foi cassada) diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo TRF-1, em análise de remessa oficial, sendo que todas as quantias pagas com base nessa decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi o seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida liminar ou antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, no presente caso, surgiria o dever de restituir. Aliás, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 2003.34.00.001407-2 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, o réu assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou no dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a correta inteligência do artigo 520, II, do CPC/15 prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo, neste caso, desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUNAI, para tal medida. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo demandado, é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente a resistência do réu à pretensão deduzida em juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores aqui cobrados, ante a insuficiência dos bens integrantes do patrimônio do réu, o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Vale frisar que, independentemente de ter ocorrido boa-fé de parte do réu, tampouco de eventual natureza alimentar dos proventos por ele auferidos, é perfeitamente admissível e até obrigatório que a autora exija-lhe a devolução de verbas pagas a maior, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, que informam a Administração Pública, impondo-se ao mesmo o incômodo mas necessário e legítimo dever de restituição ao erário. Sobre o tema, *mutatis mutandis*, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está

realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para reforçar a exegese até aqui desenvolvida nos presentes autos, colaciono ementa recentíssima, da lavra do E. TRF-3, que corrobora tal entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Em suma, a autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois comprovada a responsabilidade do réu pela quitação do débito. A correção monetária e os juros de mora devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para condenar o réu a restituir à autora a quantia de R\$ 50.740,67 (cinquenta mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), atualizada em dezembro/2013, conforme planilha de fls. 14-17, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados, esses consecutivos, na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio do réu, poderá ser exigido o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento do mesmo, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC. Todavia, o ônus sucumbencial ficará suspenso, nos termos da lei, lato sensu, considerada a concessão de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 05 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001530-71.2014.403.6000 - ISABEL GIACOMELLI (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual por Isabel Giacomelli, em desfavor da CEF e outro, por meio da qual a autora pretende a reparação dos sinistros em seu imóvel, que alega terem sido ocasionados por vícios de construção. Como causa de pedir, afirma que adquiriu seu imóvel por meio de financiamento do SFH, em que firmou contrato de seguro obrigatório cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. O contrato da autora remonta à década de 1980. Alega que percebeu danos de construção no imóvel, mas não traz qualquer documento que comprove ter requerido a cobertura securitária administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/54. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55/59). Citada a Federal Seguros S/A, apresentou contestação às fls. 70/113, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e ausência de pedido determinado; preliminar de prescrição. No mérito, afirma que os danos alegados pelos autores não são cobertos pelo seguro contratado e que os danos alegados decorrem da má conservação, por se tratar de imóveis construídos há mais de 30 (trinta) anos. Juntou documentos de fls. 114/244. Réplica às fls. 250/265. Verificado o interesse da CEF, os autos foram remetidos à Justiça Federal (Fl. 365). A CEF demonstrou seu interesse processual na demanda às fls. 380/394. Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova pericial (fl. 441/445). O perito informa já ter realizado a vistoria no imóvel (fl. 551). É o relatório. Decido. Inicialmente, não vislumbro defeitos na petição inicial aptos a considerá-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Ademais, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), razão pela qual afasto a preliminar arguida pela ré. Quanto à falta de interesse de agir da autora, tenho que se trata de requisito que deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir da autora, na medida em que considera que os defeitos em seu imóvel decorreram de vícios de construção e devem ser cobertos pela seguradora. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autarquia. Passo à análise do mérito. Entendo que a preliminar de prescrição deve ser acolhida. A autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados no imóvel que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou

reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição: Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido, vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato e 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido em que, a qualquer tempo, em tese, um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira

precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez, tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível qualquer interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido, também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, conseqüentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas para a definição do início da contagem do prazo prescricional, em recente decisão, publicada em fevereiro deste ano, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição). 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo, entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, deve servir de parâmetro para se apreciar a razoabilidade na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora, venha a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto, deve servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual o autor, vinte anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247.) CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional

securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença).

6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou apenas com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos após findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que a autora alega ter percebido danos no imóvel, mas não comprova ter formulado qualquer pedido de cobertura securitária, tendo somente formulado pedido judicial em 2012. Verifica-se ainda, nos autos que a autora Isabel Giacomelli deduz seu direito de contrato firmado em 29/12/1982 cujo financiamento foi quitado 30/08/1999 (fl. 395/396). Pois bem, verifica-se que os contratos de compra e venda do imóvel a que se refere esta ação data de meados da década de 1980. A quitação do referido contrato se deu no final da década de 1990, sendo que, sem requerimento administrativo, os autores somente requereram em juízo a reparação de vícios de construção dos imóveis mais de vinte anos após a quitação do contrato. Assim, entendo que, no presente caso, conforme fundamentação acima exposta, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido de reparação de vícios de construção, em imóveis cujo contrato remonta à década de 1980, somente foi formulado duas décadas após a quitação do mesmo. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012427-61.2014.403.6000 - TEREZINHA MARTINS DE SOUSA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual por Terezinha Martins de Sousa, em desfavor da CEF e outro, por meio da qual a autora pretende a reparação dos sinistros em seu imóvel, que alega terem sido ocasionados por vícios de construção. Como causa de pedir, afirma que adquiriu seu imóvel por meio de financiamento do SFH, em que firmou contrato de seguro obrigatório cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. O contrato do autor remonta à década de 90. Alega que logo percebeu danos de construção no imóvel, mas somente em 2013 formulou pedido administrativo (fl. 99). Com a inicial vieram os documentos de fls. 52/100. Citada a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, apresentou contestação às fls. 105/159, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e ausência de pedido determinado; preliminar de prescrição. No mérito, afirma que os danos alegados pelos autores não são cobertos pelo seguro contratado e que os danos alegados decorrem da má conservação, por se tratar de imóveis construídos há mais de 30 (trinta) anos. Juntou documentos de fls. 160/247. Réplica às fls. 249/337. A CEF manifestou interesse na demanda às fls. 338/351. Verificado o interesse da CEF, os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo. Em decisão de fls. 464/472, foi reconhecida a competência deste Juízo e intimaram-se as partes para especificação de provas. A CEF requereu o depoimento pessoal dos autores e a Sul América requereu a produção de prova testemunhal e documental. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, não vislumbro defeitos na petição inicial aptos a considerá-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016).Ademais, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min.José Delgado,j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184) , razão pela qual afásto a preliminar arguida pela ré.Quanto à falta de interesse de agir dos autores, tenho que se trata de requisito que deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir dos autores, na medida em que consideram que os defeitos em seus imóveis decorreram de vícios de construção e devem ser cobertos pela seguradora. Assim, afásto a preliminar de falta de interesse de agir da autarquia.Passo à análise do mérito.Entendo que a preliminar de prescrição deve ser acolhida.O autor requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados nos imóveis que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção.Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano.Nesse sentido:Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição.A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos.Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição:Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014).Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido, vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014).Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE

CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato e 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido em que, a qualquer tempo, em tese, um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez, tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível qualquer interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido, também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, conseqüentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas para a definição do início da contagem do prazo prescricional, em recente decisão, publicada em fevereiro deste ano, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição). 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo, entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, deve servir de parâmetro para se apreciar a razoabilidade na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora, venha a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto, deve servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual o autor, vinte anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os

imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/05/2014 - Página:247.) CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou apenas com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos após findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que o autor, desde o início, percebeu danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram desde logo, não necessitando da atuação do tempo, tais como: utilização de material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção (fl. 07). Além disso, os autores confessam que somente formularam pedido administrativo em outubro de 2013 (fls. 99). Verifica-se ainda, nos autos que a autora Terezinha Martins de Souza, fundamenta sua pretensão em contrato originalmente firmado em 14/02/1990 e quitado em 30/09/2001 (fl. 60, 356/358). Pois bem, verifica-se que o contrato teve seu início na década de noventa, tendo findado em 2001. Ou seja, a comunicação administrativa do alegado dano se deu mais de uma década depois da quitação do contrato. Assim, entendo que, no presente caso, conforme fundamentação acima exposta, observando o princípio da razoabilidade e a segurança jurídica, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo informando ocorrência de vícios, em imóvel cujo contrato remonta à década de 1990, somente foi formulado quase 13 (treze) anos após a quitação do contrato. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012753-21.2014.403.6000 - CANDIDO BORGES DA SILVA X GETULIO NUNES X IRACEMA GALDINO DE OLIVEIRA X LEONICE CORDEIRO DOS REIS X MANOEL DOS SANTOS X MARIA CLEUZA FERNANDES X MARIA AUXILIADORA FRANCA DOS SANTOS X SALATIE GOMES X SUELI MACIEL REZENDE X VERONICA SOUZA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual por Candida Borges da Silva e outros, em desfavor da CEF e outro, por meio da qual os autores pretendem a reparação dos sinistros em seus imóveis, que alegam terem sido ocasionados por vícios de construção. Como causa de pedir, afirmam que adquiriram seus imóveis por meio de financiamento do SFH, em que firmaram contrato de seguro obrigatório cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. Os contratos dos autores remontam a meados da década de 80 e meados da década de 90. Alegam que logo perceberam danos de construção nos imóveis, mas somente em 2012 formularam pedido

administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/197. Citada a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, apresentou contestação às fls. 266/340, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e ausência de pedido determinado; preliminar de prescrição. No mérito, afirma que os danos alegados pelos autores não são cobertos pelo seguro contratado e que os danos alegados decorrem da má conservação, por se tratar de imóveis construídos há mais de 30 (trinta) anos. A CEF manifestou interesse na demanda às fls. 414/419. Réplica às fls. 473/538. Verificado o interesse da CEF, os autos foram remetidos à Justiça Federal (Fl. 722). Os autores agravaram da decisão que declinou da competência para julgar o feito, mas esta foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fl. 815/819). Os autos foram distribuídos a este Juízo. A CEF e a União manifestaram interesse no feito (fl. 825/828 e 841/842). Admitido o interesse da CEF, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, não vislumbro defeitos na petição inicial aptos a considerá-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Ademais, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), razão pela qual afasto a preliminar arguida pela ré. Quanto à falta de interesse de agir dos autores, tenho que se trata de requisito que deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir dos autores, na medida em que consideram que os defeitos em seus imóveis decorreram de vícios de construção e devem ser cobertos pela seguradora. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autarquia. Passo à análise do mérito. Entendo que a preliminar de prescrição deve ser acolhida. Os autores requerem a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados nos imóveis que adquiriram por meio de financiamento habitacional. Afirmam que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição: Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento

administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido, vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato e 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido em que, a qualquer tempo, em tese, um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez, tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível qualquer interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido, também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, conseqüentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas para a definição do início da contagem do prazo prescricional, em recente decisão, publicada em fevereiro deste ano, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição). 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJE de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo, entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, deve servir de parâmetro para se apreciar a razoabilidade na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por

parte da seguradora, venha a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto, deve servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual o autor, vinte anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247.) CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014.) Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou apenas com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos após findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que os autores, desde o início, perceberam danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram desde logo, não necessitando da atuação do tempo, tais como: utilização de material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção (fl. 07). Além disso, os autores confessam que somente formularam pedido administrativo em outubro de 2012 (fls. 197). Verifica-se ainda, nos autos que o autor Candido Borges da Silva, firmou contrato em 01/1983 e quitou seu financiamento em 10/1999 (fl. 835), a autora Iracema Galdino de Oliveira que firmou contrato em 03/1993 e quitou o mesmo em 1/1999 (fl. 832), Leonice Cordeiro dos Reis adquiriu imóvel de Antônio Milton Gomes dos Reis, cujo contrato foi celebrado em 03/1993 e quitado em 10/1999 (fl. 840), Manoel dos Santos firmou contrato em 11/1982 e o quitou em 10/1999 (fl. 831), Maria Cleuza Fernandes adquiriu imóvel em 01/1983 tendo quitado o mesmo em 1/1999 (fl. 836), Maria Auxiliadora França dos Santos adquiriu imóvel de Antônio Borges dos Santos, cujo contrato foi celebrado em 06/1983 e quitado em 10/1999 (fl. 839), Verônica Souza firmou contrato em 1/1983 tendo quitado o mesmo em 10/1999 (fl. 838), o autor Getúlio Nunes que firmou contrato em 30/03/1982 e quitou o mesmo em 29/04/1991 (fl. 837), Salatie Gomes firmou contrato em

3/11/1982 tendo quitado o mesmo em 10/04/1982 (fl. 834). Por fim, o contrato da autora Sueli Maciel Rezende de Queiroz que adquiriu imóvel de Djimar Costa Melo, com contrato datado de 3/11/1982 e quitado em 19/04/1991 (fl. 833). Pois bem, verifica-se que os contratos de compra e venda dos imóveis a que se referem esta ação datam de meados da década de 1980 e início da década de 1990. As quitações dos referidos contratos se deram em 1999, sendo que, somente em 2012 os autores informaram administrativamente à seguradora acerca dos alegados vícios. Assim, entendo que, no presente caso, conforme fundamentação acima exposta, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo informando ocorrência de vícios, em imóveis cujos contratos remontam à década de 1980/1990, somente foram formulados, em sua maioria, mais de dez anos após a quitação do contrato. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Condene os autores em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001161-43.2015.403.6000 - EDINEI MAZUY MAIDANA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual pretende o autor obter a anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento do Exército, objetivando sua reintegração, na mesma graduação que ocupava, com direito aos vencimentos e vantagens, devendo ficar na condição de adido enquanto estiver no tratamento médico e posteriormente persistindo a incapacidade, deve ser reformado. Pede ainda, indenização por danos morais e físicos sofridos. Como causa de pedir, narra que foi incorporado às fileiras do Exército em 07/03/1994 e licenciado em 03/03/1995. Afirma que no dia 8 de outubro de 1994, sofreu um acidente automobilístico, descrito no atestado de origem, que resultou em grave fratura em sua perna direita, tendo realizado cirurgia. Apesar da complexidade do caso e de estar incapacitado foi licenciado. Após o licenciamento continuou o tratamento. Recentemente as dores voltaram com grande intensidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-27. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo antecipada a realização da prova pericial (fls. 30-35). A União apresentou contestação (fls. 41-45), arguindo, como questão prejudicial de mérito, a prescrição, pois se passaram mais de cinco anos da data do licenciamento do autor até a propositura da presente ação. No mérito, aduz que o ato que o licenciou é legal e legítimo, não havendo falar em anulação. O autor impugnou a contestação (fls. 65-67). Laudo pericial à fl. 77. Manifestações da União e do autor (fls. 80 e 82). É o relatório. Passo a decidir. No que tange ao pedido de reintegração/reforma, merece guarida a alegação da ré de prescrição do direito do autor sobre o qual se funda a ação. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Depreende-se dos autos que o autor foi licenciado do Exército em 03/03/1995, tendo proposto a presente ação em 29/01/2015, quase vinte anos depois, visando sua reintegração e reforma, ou seja, já ultrapassados o quinquênio estabelecido pelo instrumento normativo acima citado. Como o autor questiona o ato que o licenciou, prescrito está o próprio fundo do direito. Nessa esteira de entendimento, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENCIAMENTO E REFORMA DE MILITAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. 1. Com a morte do autor no curso do processo, mostra-se inviável a realização da prova pericial, ficando prejudicada a apreciação do agravo retido. Agravo retido não provido. 2. Demonstrado nos autos a alegada doença de que padece o autor gerou apenas a sua incapacidade para o serviço militar e não retirou dele o discernimento para a prática dos atos da vida civil, não há que se falar em causa obstativa do curso do prazo prescricional. 3. A contagem do prazo de prescrição é iniciada no momento em que se consolidou situação desfavorável ao militar, qual seja, o seu licenciamento das fileiras do Exército. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 4. Em que pese o fato da excessiva demora na análise do requerimento do autor na via administrativa, é de se reconhecer que quando ele pleiteou a reforma, em 06.10.1972 (fl. 77), sua pretensão já estava fulminada pela prescrição, visto que o pedido foi apresentado mais de treze anos após o seu licenciamento, em 20.08.59 (fl. 15). 5. Decorridos mais de 43 (quarenta e três anos) anos entre a data do ato administrativo que licenciou o militar e a data de ajuizamento da ação, operou-se a prescrição. Preliminar acolhida. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (AC 2002.35.00.004872-5, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2010 PAGINA:250.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O servidor público, inclusive o militar, que pretenda questionar o ato que importou seu desligamento tem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados deste ato, para fazê-lo. Isso é o que deflui do artigo 1º do Decreto 20.910/32. IV - A pretensão do agravante volta-se contra um ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a Administração e não contra uma situação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo. V - O marco inicial da prescrição, in casu, é a data do ato que importou o desligamento das Forças Armadas e como esse ato não se renova ao longo do tempo, não há que se falar em renovação, mês a mês, do prazo prescricional. Considerando que o recorrente foi desligado do Exército em 04.03.1983 e que a presente demanda só veio a ser ajuizada em 30.11.00, tem-se que o prazo quinquenal não foi observado, razão pela qual a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, era medida imperativa. VI - Acolhida, de ofício, a prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito. A análise dos demais aspectos da apelação fica inviável. VII - Agravo improvido. (AC 00068902420004036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. Ultrapassado o prazo quinquenal para a propositura da ação, cujo objeto norteia as promoções que, em tese, seriam devidas ao recorrido no período de licenciamento ex officio, a prescrição alcança o próprio fundo de direito do autor. Precedentes. Recurso provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 598763, relator Ministro FELIX FISCHER, decisão de 23/11/2004, publicada no DJ de 17/12/2004, p. 591) Tendo em vista que a prescrição é considerada prejudicial de mérito, acolho sua ocorrência, e deixo de apreciar o mérito propriamente dito. Diante do exposto, decreto a ocorrência de prescrição em favor da ré e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000675-24.2016.403.6000 - DEOLINDA RIBEIRO NEVES(MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS018485A - FABIANO MORAES PIMPINATI)

S E N T E N Ç A Tipo C Considerando a concordância da parte ré (Viação São Luiz - tácita e União Federal - expressa), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (f. 94/95) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$1000,00 (um mil reais), pro rata. No entanto, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005379-80.2016.403.6000 - JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de ação ordinária em que José Luiz Fernandez Tomaz objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, a sua imediata reincorporação ao Exército, na condição de agregado, para fins de vencimento, alterações e obter tratamento médico necessário a aplacar a enfermidade que o aflige. Aduz que, em 07/03/2003, foi incorporado às Forças Armadas para prestar o serviço militar obrigatório, sendo que, após um mês do início das atividades castrenses, foi submetido a cirurgia de apendicectomia e, decorrido breve período de recuperação, voltou a sentir fortes dores abdominais, que resultou na abertura de sindicância administrativa que concluiu pela anulação de sua incorporação e dispensa do serviço ativo em 07/10/2003. Alega que no ano seguinte ingressou com ação ordinária visando sua reincorporação, a qual foi julgada procedente em maio de 2010. Narra que em virtude de faltas disciplinares, em outubro de 2007, foi instaurada outra sindicância que determinou seu licenciamento a bem da disciplina das fileiras do Exército, sendo mais uma vez desligado das atividades castrenses. Entretanto, sustenta que a falta de comprometimento com suas obrigações militares é decorrente de grave enfermidade que lhe aflige (transtorno de adaptação com reação mista de depressão e ansiedade - CID 10: F43.22) e que teve origem durante o período de serviço militar. Afirma, ainda, que a Administração Militar lhe prestou assistência médica inicial, mas, devido ao seu desligamento do serviço ativo, houve a interrupção do tratamento, sendo que seu quadro clínico se agravou a ponto de impedir sua reinserção no mercado de trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 30/31). A UNIÃO apresentou contestação, conforme peça de fls. 34-84, aduzindo, preliminarmente, a existência de litispendência. Instado a se manifestar, o autor confirmou ter ajuizado outra ação antes desta e requereu a extinção do Feito (fl. 86). Assim, reconheço a existência de litispendência e declaro extinto o Feito o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 31), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007418-50.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ATM MANUTENCAO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela AUTORA (fl. 47) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a RÉ não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007948-54.2016.403.6000 - PEDRO CERQUEIRA CALDAS(MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, Mirian Alves da Conceição Pinheiro, em 16/07/2002, com pagamento das prestações retroativas à data do requerimento administrativo (31/01/2003). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega, em resumo, que o pedido de pensão por morte (NB 126.646.359-0) foi indeferido no âmbito administrativo, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de segurada da instituidora do benefício. Todavia, pondera que sua esposa trabalhou entre os períodos de 12/03/2001 a 03/01/2002 para terceira pessoa, sendo esse vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, que determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso.Acrescenta que já postulou a mesma pretensão jurídica perante o Juizado Especial Federal, onde seu direito foi reconhecido em primeira instância, mas posteriormente reformado pela Turma Recursal. Diz, ainda, que nestes autos encontra-se munido de novas provas materiais que comprovam a qualidade de segurada de sua esposa ao tempo do falecimento (guias de recolhimento do RGPS pagas pelo ex-empregador).Defende, por fim, preencher todos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-38.Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 39), foram solicitadas ao Juizado Especial Federal cópias das ações nº 0000280-31.2004.403.6201 e nº 0005269-75.2007.503.600, as quais estão coligidas às fls. 45-85 e 86-173.É o relatório. Decido.O presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada acerca da questão sub iudice. Os julgados extraídos dos autos das ações nº 0000280-31.2004.403.6201 e nº 0005269-75.2007.503.600 - promovidas pelo demandante em face do INSS e que tramitaram perante o Juizado Especial Federal - decidiram, respectivamente, pela improcedência do pedido de pensão por morte, uma vez que não há como se aferir, ainda que pela via indireta, através de r.sentença trabalhista, a eventual existência do referido requisito legal, sendo que a lei não o excepcionou (decisão de 23/05/2005 - fls. 81/v-83/v) e pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ocorrência da coisa julgada (decisão de 14/08/2008 - fls. 172/v-173). As referidas decisões judiciais já transitaram em julgado, conforme se vê das certidões de fls. 85 e 173/v.Nota-se que em ambos os processos o requerente serviu-se dos mesmos fundamentos fáticos e de direito que agora servem de lastro para esta nova ação, ou seja, o autor também busca a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa.Ora, o provimento jurisdicional vindicado diz respeito à matéria a propósito da qual já se pronunciou a autoridade judiciária e sobre a qual já se operaram os efeitos preclusivos da coisa julgada material.O artigo 508 do CPC é claro ao dispor que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Conclui-se, portanto, que o mérito da questão trazida para esta demanda já foi julgado, o que obsta a sua reanálise em outro feito, porque acobertado pela res iudicata. Finalmente, observo que dentre os documentos utilizados pelo autor para instruir a inicial, aqueles que diz serem novos e suficientes para amparar o direito almejado (fls. 17-23), na verdade, são os mesmos acostados aos autos nº 0005269-75.2007.503.600, em que houve o reconhecimento da coisa julgada. Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003127-07.2016.403.6000 (2005.60.00.000685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-54.2005.403.6000 (2005.60.00.000685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ALEXANDRE DO NASCIMENTO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

A União Federal opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentado pelo embargado, sob a alegação de inexistirem valores a serem pagos. O embargado pretende que a União lhe assegure o pagamento de benefícios do cargo de Delegado da Polícia Federal que deixou de auferir (progressão funcional) no período de 2010 a 2013.A embargante discorda do valor, entendendo que o título judicial que o embargado se embasa não é exigível. O Título é o acórdão do STJ que conheceu e julgou o recurso e em momento algum estabeleceu que a União tivesse a obrigação de pagar benefícios em caráter retroativo ao embargado, mas tão somente a efetivação de sua posse, a qual se deu por meio da Portaria n. 1.724 de 30/09/2011.Juntou documento de fls. 8-70.O embargado apresentou impugnação de fls. 77-85 afirmando que a União não contestou qualquer ponto específico dos cálculos apresentados. Fundamenta seus embargos apenas no princípio da substituição das decisões judiciais. Aduz que no recurso de apelação da União, interposto em face da sentença que julgou procedente seu pedido, não há objeção quanto ao pagamento de benefícios, há insurgência somente quanto a posse. Alega que a decisão relativa aos benefícios precluiu. Por fim afirma que se se considerar o pagamento dos benefícios - capítulo acessório da sentença, a mesma foi restabelecida com o julgamento pelo STJ que deferiu ao embargado a posse no cargo.É o relato do necessário.Decido.Conforme se verifica dos autos principais, Alexandre do Nascimento ajuizou, em face da União, ação pleiteando seja declarado: 1) seu direito em permanecer no Concurso Público para Provimento Regional de Vagas no Cargo de Delegado da Polícia Federal; 2) sua nomeação, observando-se o número de vagas e sua classificação, em caso de aprovação no curso de formação; 3) a nulidade do 3º, do art. 2º da IN 003/2004-DGP/DPF de 18 de março de 2004, que veda a concessão de segunda chamada quando da constatação de ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, por força dos princípios da isonomia e razoabilidade; e 4) condenar a União ao pagamento de todas as vantagens pecuniárias decorrentes da procedência do pedido.Afirma que foi aprovado em todas as fases do Concurso Público para Provimento Regional de Vagas no Cargo de Delegado da Polícia Federal, exceto na prova de capacidade física, porquanto sofreu uma contusão na articulação no ombro esquerdo. Pretende garantir seu direito de permanecer no certame e realizar um novo teste de capacidade física em fase da ocorrência de caso fortuito/força maior, em obediência ao princípio da isonomia (fls. 2-27).Em abril de 2008 foi proferida sentença (fls. 217-220), concedendo ao autor o direito de permanecer no Concurso Público para Provimento Regional de Vagas no Cargo de Delegado da Polícia Federal, possibilitando-lhe a realização de novo teste físico, bem como lhe assegurando, em caso de êxito, o ingresso no Curso de Formação na Academia da Polícia Federal; e, uma vez aprovado neste, sua consequente nomeação. Nesse caso (aprovação final no certame), a União deverá ainda proceder ao pagamento dos benefícios que o autor deixou de receber por força do indeferimento (ou da não realização) da

segunda chamada para o teste físico, com a compensação dos valores por ele recebidos a título de militar. Antecipou os efeitos da tutela. O recurso de apelação interposto pela União foi provido pelo TRF 3ª Região (fls. 534-538). Eis alguns trechos: ...não há excepcionalidade a ser amparada com a concessão de oportunidade para o apelado realizar uma segunda chamada nos testes de capacitação física. Ao contrário, já que as regras do concurso, estipuladas em edital e na Instrução Normativa sobredita, às quais o autor aderiu, preveem que contusão não conferirá ao candidato nenhum tratamento diferenciado, inexistente qualquer respaldo legal ao acolhimento de sua pretensão.(...) O fato de o autor ter concluído o Curso de Formação Profissional, consoante atesta o ofício anexado a fls. 493/494, bem como tomado posse no cargo, não tem o condão de influir no resultado, uma vez que esta E. Turma amiúde vem rechaçando a teoria do fato consumado com o argumento apoiado em decisões de Cortes Superiores, de que é impossível que uma situação fática, obtida em caráter precário, venha a convalescer no tempo para se tornar inmutável e alcançar o status de definitiva. (...) Diante do provimento jurisdicional, revogo a antecipação da tutela e inverto o ônus da sucumbência. Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial. Por sua vez, o ora embargado Alexandre do Nascimento, interpôs recurso especial (fls. 559- 574), insistindo na aplicação da teoria do fato consumado. Nenhuma referência fez quanto aos efeitos patrimoniais decorrentes. Requereu ..o conhecimento e provimento do presente recurso especial, diante da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC), para cassar o acórdão recorrido e determinar que o TRF 3ª Região proceda a novo julgamento do feito, desta vez com a análise dos fundamentos contidos nos embargos declaratórios manejados. Caso ultrapassada a nulidade do aresto, ou entendendo o Colendo STJ pela possibilidade de julgamento de mérito favorável à ora Recorrente (art. 249,2º do CPC), espera-se seja dado provimento ao apelo para, reformar o aresto recorrido, restabelecendo-se a sentença prolatada, e, em consequência, reconhecendo-se o direito ao exercício do cargo público pelo ora Recorrente. Concomitantemente interpôs recurso extraordinário (fl. 579). O recurso especial foi inadmitido na origem e deu ensejo ao Aresp. 223.363/MS, convertido em especial. Consta no voto do e. Min. Benedito Gonçalves no julgamento do REsp 1.444.690 (fls. 702-706).. Delineada a questão fática dos autos, tenho que a presente insurgência merece prosperar, na medida em que, independentemente das arguições levantadas acerca do momento da contusão (se na data da prova ou anteriormente) da sua configuração ou não no caso fortuito, e, conseqüentemente, da legalidade ou não da remarcação da prova no caso dos autos, certo é que a capacidade/aptidão física do recorrente restou plenamente demonstrada, seja pela renovação dos testes (no qual o candidato logrou êxito) ou pelo longo período em que o recorrente se encontra investido no cargo.(...) Assim, considerando que o recorrente foi devidamente aprovado em todas as fases do concurso, inclusive no curso de formação, tomou posse e encontra-se em exercício desde 2009, entendo que a consolidação da posse do recorrente no cargo público afigura-se não só recomendável, como de rigor, diante das peculiaridades do caso, seja, porque restou devidamente demonstrado que o recorrente preencheu os requisitos exigidos para a aprovação no cargo ao qual era candidato ou porque a situação fática está consolidada no tempo. (...) Por fim, registra-se que esta Corte vem aplicando a teoria do fato consumado em casos singulares, como forma de realizar justiça no caso concreto... Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para assegurar o direito do recorrente de efetivação da posse no cargo ocupado. Os embargos de declaração interpostos pela União foram rejeitados (fls. 721-722). Bem como o Recurso Extraordinário interposto (fls. 752-753). O Recurso Extraordinário do embargado restou prejudicado (fl. 756). Com o trânsito em julgado e retorno dos autos o embargado ingressou com execução de sentença, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 462.662,42, que seriam referentes aos benefícios que deixou de receber. Contra a execução a União interpôs os presentes embargos, afirmando inexistir título judicial que justifique o pagamento desse valor. Assiste-lhe razão. Diante da dinâmica das decisões, não resta dúvida quanto a ausência de decisão referente a benefícios patrimoniais a que teria direito o embargado. O REsp 1.444.690 (acórdão que está sendo executado) deu provimento ao recurso para para assegurar o direito do recorrente de efetivação da posse no cargo ocupado, baseou-se na teoria do fato consumado. Nada foi decidido quanto a eventuais benefícios patrimoniais, assim como não houve o restabelecimento da sentença prolatada, até porque os fundamentos são distintos. Além disso, constato que nas razões do recurso especial interposto pelo embargado, nada foi requerido quanto a eventuais benefícios patrimoniais. Caba ao recorrente, interpor embargos de declaração para eventual pronunciamento do STJ nesse sentido. Como não o fez, preclusa está a discussão dessa matéria. O acórdão ora executado nada decidiu sobre eventuais efeitos patrimoniais da posse do embargado, e conforme já afirmado, a sentença prolatada não foi restabelecida. Não há título judicial a embasar a presente execução. Logo, não há valores a receber. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e extingo a execução, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 8% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001021-53.2008.403.6000 (2008.60.00.001021-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN (MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 127) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 114. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001500-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001500-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN (MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 156) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 150. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009626-51.2009.403.6000 (2009.60.00.009626-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 107 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Levantem-se as restrições existentes (fls. 53, 74 e 89). Solicite-se a devolução da carta precatória mencionada à fl. 96, sem cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010145-89.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA(MS008188 - CARLOS AUGUSTO M. FERNANDES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 82 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Restitua-se ao Executado os depósitos que não foram levantados (fls. 46 e 81, utilizando-se do Bacenjud, se necessário.Levante-se a restrição de fl. 75. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012954-52.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA MORAES COIMBRA ANGELINO(MS007808 - ANDREA MORAES COIMBRA ANGELINO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 110 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013027-87.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 55 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Levantem-se as restrições de fl. 48. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 52, sem cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013231-97.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA COLOMBO PERALTA(MS004130 - ANA MARIA COLOMBO PERALTA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 57 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000934-24.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA EVA FERREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 90 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Levante-se a restrição de fl. 87. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008966-18.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DE MELO

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 33 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009233-87.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA MARIA COLOMBO PERALTA(MS004130 - ANA MARIA COLOMBO PERALTA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 44 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013340-77.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LOURENCO E TEODOROWIC LTDA - ME(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MILENA TEODOROWIC REIS LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo ao inadimplemento dos contratos nºs 2228.197.03002128-8, 07.2228.734.0000136-81 e 07.2228.702.0000619-12. Houve penhora de imóvel pertencente à executada Milena Teodorowic Reis Lourenço, que restou arrematado em hasta pública (fl. 155), sendo o valor respectivo liberado à Caixa Econômica Federal. À fl. 168 a Exequente requereu a extinção da execução, considerando que o débito foi liquidado.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Libere-se o bloqueio de fl. 82.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014985-69.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILENE MORAES COIMBRA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015147-64.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO LUIS REZENDE DE AQUINO

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 34 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002502-41.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-65.2014.403.6000) VALDIR ZENSHIM OYADOMARI(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, pela qual se insurge o impugnante contra o valor atribuído à causa principal (Ação de Ressarcimento de Danos ao Erário nº 0000056-65.2014.403.6000), pela impugnada, ao argumento de que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor real percebido pelo requerido - impugnante. Sustenta que o valor apresentado como recebido mensalmente, no período de 2003 a 2013 (R\$ 328,42), nunca foi percebido pelo Requerido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04-30. Manifestação da FUNAI às fls. 32-33. É o relatório. Decido. Segundo extrai-se da regra insculpida no artigo 291 do CPC/15, o valor da causa deve traduzir o mais próximo possível o proveito econômico da eventual procedência do pedido. Dessa forma, nas causas de ressarcimento ao erário, sendo possível aferir no momento do ajuizamento da ação o proveito econômico perseguido, o valor da causa deve ser igual ao do débito, em observância ao disposto no art. 292, incisos I e VI do CPC/15. A Impugnação ao Valor da Causa deve apresentar elementos concretos, a justificar a alteração do valor da demanda. Assim, no caso, verifico que não houve a apresentação de memorial de cálculo descritivo sobre os valores que o impugnante entende como incontroversos; o impugnante sequer apresentou o valor que entende como certo. No mais, tem-se que os cálculos oferecidos pelo ente público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, elementos esses que, para serem desconstituídos, reclamam fundadas razões de fato e direito, o que não se observa no presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais nº 0000056-65.2014.403.6000. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. Campo Grande, 04 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004109-70.2006.403.6000 (2006.60.00.004109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GENTE MIUDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JOSE ANTONIO BOSCOLI X NEUSA DA MATA BOSCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO BOSCOLI

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 281) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da r. sentença de fls. 199-204. P.R.I. Restitua-se o depósito de fl. 249 à respectiva parte (utilizar Bacenjud). Libere-se a restrição de fl. 261. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004083-23.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ROSIENE AUXILIADORA OZORIO MENDONCA(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fls. 107-126), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Expeça-se alvará em favor da CEF, com a brevidade possível. Mandado de reintegração de posse já recolhido (fl. 110). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006094-25.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X DANIEL VERISSIMO VALADARES

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fls. 33-36), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas (CPC, art. 90, par. 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Expeça-se alvará, com brevidade. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006549-87.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOASIL EVERSON CASTRO SOARES(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO O acordo noticiado nos autos (fls. 36-42) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas, nos termos do Art. 90, par. 3º, do CPC. Considerando a transação levada a efeito, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Expeça-se alvará, com brevidade. Recolha-se o mandado de reintegração de posse. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006889-31.2016.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MOVIMENTO FRENTE NACIONAL DE LUTA - MFNL X MOVIMENTO DE AGRICULTURA CAMPONESA - MAC

S E N T E N Ç A Tipo C Recebo o pedido de fl. 19, formulado pela parte autora, como sendo de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de citação da parte ré. P.R.I. Recolham-se os mandados nºs 1637/2016_SD01 e 1638/2016_SD01 (fl. 16). Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1194

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001578-59.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLEUDO VIEIRA DE MEDEIROS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra ARLEUDO VIEIRA DE MEDEIROS, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária. Afirmou que a parte requerida firmou contrato particular de cédula de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 08/11/2014. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 29.006,67 (vinte e nove mil e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 30/10/2015. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando-se a pessoa jurídica indicada às f. 03-04 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001583-81.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUIS HENRIQUE XAVIER SANCHES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra LUIS HENRIQUE XAVIER SANCHES, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária. Afirmou que a parte requerida firmou contrato particular de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 30/05/2015. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 60.882,46 (sessenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 16/10/2015. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, para a concessão de medida liminar pleiteada em sede de ação cautelar, é necessária a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No presente caso, verifico a presença dos requisitos referidos. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Desse modo, verifico, a priori, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre da própria natureza da medida, que visa a impedir que o bem buscado se deteriore a ponto de não suprir a garantia à qual é destinada a alienação fiduciária, além do sempre presente risco de perda do bem enquanto na posse do devedor inadimplente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando-se a pessoa jurídica indicada às fls. 03 como depositária, firmando o competente termo de compromisso na pessoa de seu representante, até decisão final. Cite-se, nos termos do art. 802 do CPC, com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/03/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004809-94.2016.403.6000 - LUCIANA FERREIRA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS017371 - THALES MACIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de f. 95-96. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que a mesma proceda à mudança da vinculação do depósito de f. 94, para os autos principais (Ação Ordinária nº 0002597-03.2016.403.6000). Intime-se.

ACAO DE DEPOSITO

0003855-54.1993.403.6000 (93.0003855-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X CEREAL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

ACAO MONITORIA

0007405-08.2003.403.6000 (2003.60.00.007405-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DIVA BARBOSA DOS SANTOS(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008153-35.2006.403.6000 (2006.60.00.008153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CONECTA PRE MOLDADOS LTDA X SILVIO MORAIS DE SOUZA JUNIOR X FABIO LOPES SOARES X SILVIO MORAIS DE SOUZA - espólio X MAGNAURA FIRMINO DA SILVA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005314-90.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 118-119 e 1020-134, intimem-se as partes para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000212-83.1996.403.6000 (96.0000212-6) - NAOR ANTONIO BARBOSA(MS005881 - JOSUE FERREIRA) X HERSON ALVES E CASTRO(MS005881 - JOSUE FERREIRA) X QUATRO RODAS VEICULOS LIMITADA(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0005105-83.1997.403.6000 (97.0005105-6) - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0007020-26.2004.403.6000 (2004.60.00.007020-1) - IDALINA LOUREIRO DOS SANTOS(MS007894 - SUZINEY SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0004672-93.2008.403.6000 (2008.60.00.004672-1) - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO X EDUARDINA DE FREITAS MATOS(MS011478 - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA:Julgo extinta a presente execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, e UNIÃO contra GLÓRIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPÍRITO SANTO e EDUARDINA DE FREITAS MATOS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0007296-18.2008.403.6000 (2008.60.00.007296-3) - SANTA MONICA VEICULOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001578-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001578-9) - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para ciência do ofício de f. 460, bem como, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012438-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012438-4) - SUELY BARROS VIEIRA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012452-50.2009.403.6000 (2009.60.00.012452-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 289-291, intimem-se os réus para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0006940-52.2010.403.6000 - JANDIRA FATIMA DOS ANJOS(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013661-20.2010.403.6000 - ANDRE AMARILHA X ANTONIO CARLOS ALVES AMORIM X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X DOUGLAS PROENCA DE SANTANA X DOURIVAL DORADO PAZ X EMERSON CASANOVA X ESTEVAO AJALA X ESTEVAO DE SOUZA X EUDILSO DELGADO X FABIO SILVA DE MORAIS X IPAMINOS BATISTA LEITAO X ITAEL RUFINO DE LIMA X LAUCIDIO AUGUSTO VILA MAIOR CENTURION X LAUIR DA SILVA X LINO PALACIO X LUIS CARLOS DE FARIAS SILVA X LUIZ CEZAR MORINIGO X MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS X MARCO ANTONIO RODRIGUES X MAURO CESAR DE BARROS X RAMAO MENDES X RITO CHAMORRO X ROBERTO MARQUES DOS SANTOS X ROSALVO SILVA X SIDNEY DEOCLIO ALVES X SILVIO CONTRERA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X VALDIR OLIMPIO DE ANDRADE X WILSON DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006847-55.2011.403.6000 - ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000313-61.2012.403.6000 - GERALCINA DA SILVA ROCHA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA - RELATÓRIO GERALCINA DA SILVA ROCHA ajuizou a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o reconhecimento do desvio de função ao qual foi submetida e o pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo de Servente de Limpeza e Técnico em Laboratório ou, subsidiariamente, Auxiliar de Laboratório, diferenças remuneratórias e demais vantagens do cargo, respeitada a prescrição quinquenal. Aduziu, em síntese, ter sido aprovada e nomeada em concurso público para exercer o cargo de Servente de Limpeza, tendo sido admitida em 29.10.1987. As atribuições desse cargo consistem basicamente em executar trabalhos de limpeza em geral em edifícios e outros locais para manutenção das condições de higiene e conservação do ambiente, coletando o lixo e detritos que poluem o ambiente de trabalho. Contudo, há mais ou menos 10 (dez) anos passou a exercer as atribuições do cargo de Técnica em Laboratório, estando desde essa data em desvio de função. Destacou que o cargo de Servente de Limpeza foi extinto em 1998, quando houve a contratação da empresa EXCLUSIVA SUL AMÉRICA, dentre outras, para a prestação dos serviços de limpeza. Afirmou que as atribuições do cargo de Técnica em Laboratório consistem em executar trabalhos técnico de laboratório, relacionados com a área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substância por meio de métodos específicos, além de assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Concluiu que por ordem direta de seu superior hierárquico foi desviada de sua função sem receber a remuneração e demais vantagens do cargo de Técnico em Laboratório, que é de aproximadamente R\$ 1.019,77 (mil e dezenove reais e setenta e sete centavos). Subsidiariamente, requereu o enquadramento das funções por ela exercida como Auxiliar de Laboratório, com diferenças de remuneração e demais vantagens de aproximadamente R\$ 281,88 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos). Juntou procuração e os documentos de fls. 11/127. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 130. Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 134/151, onde alegou, preliminarmente, ausência de requisitos para o deferimento do benefício de assistência judiciária; prescrição bial da pretensão inicial e, no mérito, ponderou que a relação de vínculo da autora com a requerida é legal, não se podendo invocar dispositivos ou jurisprudências próprias da Justiça Trabalhista, de modo que em tendo sido aprovada para o cargo de Servente de Limpeza, sua remuneração deve corresponder exatamente à do cargo, sob pena de se tutelar a ilegalidade. Alegou que a pretensão inicial encontra óbice nos princípios da legalidade e da isonomia, pois não se pode dar o mesmo tratamento remuneratório a pessoas que estejam em situações jurídicas distintas, além do que a alteração da remuneração dos servidores só pode ser feita mediante Lei existindo, ainda, a vedação da Súmula 339, do STF. Destacou, ao final, que em caso de eventual sentença de procedência o vencimento deve ser o salário inicial da carreira do cargo paradigma. Juntou os documentos de fls. 152/181. Réplica às fls. 185/193, onde a autora ratificou os argumentos iniciais, refutou as preliminares alegadas e requereu provas. A parte ré pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 196). Despacho saneador às fl. 197, onde foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência para colhida do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujos termos estão acostados às fl. 219/225. Alegações finais da parte ré às fls. 231/234. Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares A) Assistência Judiciária Gratuita O pedido de revogação de concessão de assistência judiciária deve ser feito em autos apartados e não como preliminar em contestação. Senão vejamos. Nos termos do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1.060/50, legislação vigente no momento da apresentação da impugnação ao benefício concedido, a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Portanto, a ausência de observância da formalidade exigida acarreta seu indeferimento. No mesmo sentido é a jurisprudência (REsp 1258289 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0133001-7 Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2011). No caso em apreço, embora tal dispositivo tenha sido revogado pelo atual Código de Processo

Civil, em seu artigo 100, essa norma não deve retroagir aos atos anteriormente praticados. Dessa forma, não sendo observado o preceito legal vigente à época, seu indeferimento é medida que se impõe. B) Prescrição Inicialmente, não merece guarida a arguição da prescrição bial, trazida em sede de contestação pela requerida. É que, por existir legislação especial - Decreto n.º 20.910, de 6.1.32 - fica afastada a aplicação da regra prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: PROCESSO Nr: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MAIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO: 10/12/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que determinou o pagamento da diferença entre o valor recebido por servidor militar e o percentual de 28,86%, até o advento da Medida Provisória nº 2131/2000. Em suas razões recursais a ré alega; 1) a prescrição do direito do autor; 2) prescrição bial; 3) ser indevido o referido reajuste. É o relatório. II - VOTO Não há que se falar em prescrição bial, em razão da existência de legislação especial, que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação No caso concreto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013 (g.n.) Assim, por estabelecer o Decreto n.º 20.910/32 regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, o teor do artigo 10 desse mesmo Decreto deve ser interpretado de forma a assegurar ao Administrado que somente outra norma, também especial - ou seja, relacionada exclusivamente à Administração Pública -, traga exceções e prazos reduzidos para a ocorrência da prescrição, não se podendo pretender aplicar ao caso em questão regra exclusiva de direito privado. Ademais, a prescrição a incidir no presente caso não é a do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da presente ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Nesse sentido: ...2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1 do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ... AGARESP 201101723094 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 29928 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 14/05/2013 Afastada a prejudicial de mérito levantada e adentrando no mérito propriamente dito verifico assistir razão, ao menos em parte, ao argumento inicial da parte autora. Mérito A parte autora busca demonstrar em Juízo que durante vários anos - há mais ou mesmo 10 anos da data do ajuizamento (2012) - labora em desvio de função. Em contrapartida, a requerida nega esse fato, afirmando que a autora não exerceu integralmente as atribuições do cargo para o qual pleiteia o reenquadramento e que, somente nesse caso, faria jus à sua pretensão inicial. Início pela norma constitucional acerca do tema. Dispõe o art. 37, II, da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n.) Desta forma, os cargos públicos, à exceção daqueles de livre nomeação e exoneração - comissionados - só podem ser ocupados por aqueles que forem regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em Lei. Para o caso em comento, a Lei n.º 11.091/95 assim estabeleceu: Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em 5 (cinco) níveis de classificação, A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º e no Anexo II desta Lei. Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações: I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino; II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino; III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino. 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional. 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento. O referido anexo traz a seguinte informação sobre o cargo em questão: TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO SITUAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E SITUAÇÃO NOVA EMPREGOS DENOMINAÇÃO NÍVEL DENOMINAÇÃO NÍVEL SUBGRUPO DO DE DO CARGO CLASSIFICAÇÃO CARGO (...) APOIO 1 Servente de Limpeza A Servente de Limpeza Para caracterizar o desvio de função, há que se demonstrar que o servidor aprovado para um determinado cargo e exercício das atribuições a ele inerentes está, na prática, a executar atribuições de outro cargo, diferente daquele para o qual logrou aprovação. Tais atribuições devem possuir características bem diversas daquelas inerentes ao seu cargo e, ainda, deve haver notória discrepância entre tais atividades bem como entre os requisitos para o ingresso no cargo. Deve, ademais, estar presente a ciência da Administração, via ação ou omissão, esta no caso de o superior hierárquico simplesmente se omitir na constatação de que seu servidor estaria em desvio, mesmo ciente da situação. Do conjunto probatório dos autos vejo que a autora ingressou no serviço público em 29/10/1987 (fl. 18), no cargo de Servente de Limpeza, com lotação inicial na SEAC/DIFB/DTC/NHU - Seção de análises clínicas. O cargo de servente de limpeza exige alfabetização como requisito de qualificação relacionado à escolaridade e é descrito sumariamente

como executar trabalhos de limpeza em geral em edifícios e outros locais, para manutenção das condições de higiene e conservação do ambiente, coletando o lixo. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Possui como atividades típicas: a) executar os serviços de limpeza dos prédios, pátios, escritórios, instalações, salas de aula, etc; b) efetuar a remoção de entulhos de lixo; c) realizar todas as operações referentes à movimentação de móveis e equipamentos, fazendo-o sob orientação direta; d) proceder a lavagem de vidraças e persianas, ralos, caixa-de-gordura e esgotos, assim como desentupir pias e ralos; e) prover os sanitários com toalhas, sabão e papel higiênico, removendo os já servidos; f) informar ao chefe imediato das irregularidades encontradas nas instalações das dependências de trabalho; g) executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. O referido cargo de servente de limpeza foi extinto pela Lei n.º 9.632/98 que em seu art. 1º dispõe: Os cargos vagos integrantes da estrutura dos órgãos e entidades relacionados no Anexo I desta Medida Provisória ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo II passam a integrar Quadro em Extinção. Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção. Dessa forma, somente com a vacância os cargos ocupados serão extintos, motivo pelo qual enquanto não ocorrer a vacância do cargo ocupado pela parte autora ela deve continuar a exercer as atividades típicas de seu cargo supra elencadas, sob pena de incorrer em desvio de função. Dos documentos juntados aos autos, corroborados pelos depoimentos colhidos em Juízo, bem se verifica que essa situação (exercer as atividades típicas de seu cargo para o qual foi aprovada) não ocorreu, senão vejamos. A testemunha Sandra Maura Agueira - (fl. 223) afirmou em seu depoimento: a) trabalhar na UFMS desde 1995 como farmacêutica bioquímica no laboratório de análises clínicas do Hospital Universitário; b) conhecer a autora desde o final de 2000; c) que a autora trabalha no laboratório até hoje; d) que foi chefe do setor do final de 2000 até 2009; e) que a autora exercia a função de auxiliar de laboratório desempenhando as atribuições de coleta de sangue e lavagem de materiais, bem como saber que o cargo de auxiliar de laboratório foi extinto. No mesmo sentido, afóra as subjetividades, foram os depoimentos de Fernando Aguilar Lopes (fl. 224) e Luciana Maria Marangoni Iglecias. O primeiro firmou trabalhar desde 2004 na UFMS, no cargo de farmacêutico Bioquímico, atuando no Laboratório de Análises Clínicas, bem como que foi chefe da Seção de Farmácia e Bioquímica que envolvia o Laboratório de Análises Clínicas em 2011. Narrou trabalhar com a autora, afirmando que quando entrou no laboratório ela já trabalhava no local, bem como que a autora é auxiliar de laboratório, fazendo limpezas de material e bancada e coleta de amostra de sangue. Diferenciou técnico e auxiliar de laboratório. A segunda relatou trabalhar na UFMS, como farmacêutica, lotada no laboratório de análises clínicas desde 1990. Afirmou que exerceu a chefia de 2009 a 2011 e do final 2011 até a data da audiência, bem como conhecer a autora do laboratório, desde 2000. Informou que a autora é auxiliar de laboratório, como atribuição de colher sangue e fazer limpezas de materiais e bancadas, não realizando atividades de técnico de laboratório e não atendendo os alunos diretamente. Por outro lado, aduziu que os alunos acompanham o trabalho desenvolvido pela autora como parte do aprendizado. Narrou saber que o cargo de auxiliar de laboratório foi extinto. O depoimento pessoal da autora não destoou das testemunhas ao afirmar que: a) ingressou na função de servente e desempenhou essa função até 13/11/2000 quando foi para o laboratório de análises clínicas; b) iniciou marcando exames e recebendo materiais e pegando pedidos; c) depois fez curso de técnico de laboratório e começou a trabalhar internamente no laboratório em 2002/2003; d) começou lavando material; e) depois passou a fazer coleta; f) fora isso, ainda atende telefone e limpa bancada; g) não gerenciou o laboratório, não preparava reagente, preparava material para fazer coleta. As atividades desempenhadas pela parte autora em nada se aproximam das atividades típicas inerentes ao cargo de servente de limpeza, mas sim das atividades típicas ao cargo de auxiliar de laboratório. As atribuições do cargo de auxiliar de laboratório são: NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: B DENOMINAÇÃO DO CARGO: AUXILIAR DE LABORATÓRIO CÓDIGO CBO - REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO: ?? ESCOLARIDADE: Fundamental Incompleto ?? OUTROS: Experiência de 12 meses ?? HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Desenvolver atividades auxiliares gerais de laboratório bem como de áreas específicas, de acordo com as especialidades. Preparar vidrarias e materiais similares. Preparar soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisar amostras de insumos e matérias-primas. Limpar instrumentos e aparelhos e efetuar coleta de amostras, para assegurar maior rendimento do trabalho e seu processamento de acordo com os padrões requeridos. Organizar o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO: ?? Fazer a assepsia de material de laboratório em geral ?? Realizar o enchimento, embalagem e rotulação dos materiais e equipamentos valendo-se de procedimentos aconselháveis, para acondicioná-los conforme determina a ordem de serviço. ?? Fazer coletas de amostras de material utilizando técnica especial, instrumentos e recipientes apropriados, para possibilitar exame dessas substâncias. ?? Conservar e manter limpo o laboratório. ?? Proceder a limpeza e/ou desinfecção de utensílios e instalação do laboratório. ?? Auxiliar no preparo do material de laboratório para auxiliar as pesquisas. ?? Auxiliar nas pesagens, misturas e filtrações de material segundo processos recomendados. ?? Controlar o estoque de material usado no laboratório. ?? Utilizar recursos de informática. ?? Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. (g.n.) Tais atribuições típicas ao cargo de auxiliar de limpeza são as desenvolvidas pela parte autora, visto que todas as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que as atribuições da parte autora junto ao Laboratório de Análises Clínicas era e continua sendo fazer limpezas de material e bancada e coletar amostra de sangue, o que é muito diferente das atribuições inerentes ao cargo de servente de limpeza. O período inicial do desempenho dessas atribuições, nos termos dos depoimentos colhidos, deve ser considerado como posterior a extinção do cargo de servente de limpeza e da conclusão do curso da parte autora (19.08.2000), motivo pelo qual entendo que o início do desempenho das atribuições do cargo de auxiliar de laboratório pela parte autor/a deve ser a data da por ela afirmado em seu depoimento, qual seja, 13.11.2000. Assim, vê-se que as atividades exercidas pela autora eram e continuam sendo, de fato, similares e equivalentes - em relação à natureza e nível de dificuldade - às inerentes ao cargo de Auxiliar de Laboratório, em típico desvio de função no período posterior à 13.11.2000. Considerando-se a prescrição quinquenal que incide no caso (retroagindo à 13.02.2007), constata-se que o período em que a autora esteve laborando em desvio de função e sobre o qual não incidiu a prescrição é de 13.02.2007 em diante, enquanto durar o desvio. Neste ponto, é importante salientar que a autora não exerceu ou exerce atividades típicas de técnico em laboratório, pois são atividades desse cargo: a) preparar reagentes, peças e outros materiais utilizados em experimentos; b) proceder à montagem de experimentos reunido equipamentos e material de consumo em geral para serem utilizados em aulas experimentais e ensaios de pesquisa; c) fazer coleta de amostras e dados em laboratórios ou em atividades de campo

relativas a uma pesquisa. Proceder à análise de materiais em geral utilizando métodos físicos, químicos, físico-químicos e bioquímicos para se identificar qualitativo e quantitativamente os componentes desse material, utilizando metodologia prescrita; d) proceder à limpeza e conservação de instalações, equipamentos e materiais dos laboratórios. Proceder ao controle de estoque dos materiais de consumo dos laboratórios; e) responsabilizar-se por pequenos depósitos e/ou almoxarifados dos setores que estejam alocados; f) gerenciar o laboratório conjuntamente com o responsável pelo mesmo; g) utilizar recursos de informática; h) executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. A parte autora nunca desenvolveu essas atividades, embora trabalhe no Laboratório de Análises Clínicas. Por tal motivo não deve ser adotada como paradigma o cargo de Técnico em Laboratório. Assentado, então, o direito da autora, devem ser pagas as diferenças remuneratórias entre o cargo que a autora ocupava legalmente (Servente de Limpeza) e o cargo em que efetivamente laborou e continua a laborar (Auxiliar de Laboratório), no período de 13.02.2007 em diante. Tais diferenças devem ser aferidas mês a mês, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Auxiliar de Laboratório em comparação com a classe/padrão do cargo de Servente de Limpeza ocupado pela parte autora, desde a data do início do desvio de função (13.11.200), respeitada a prescrição quinquenal já estabelecida (13.02.2007) apenas para o pagamento das parcelas devidas e não para o cálculo do valor devido. Desta forma, considerando todo o exposto, verifico que ao desempenhar a função de auxiliar de laboratório, houve desvio de função durante todo o período posterior a 13.11.2000, porém em decorrência da prescrição quinquenal, devem ser pagas somente as diferenças remuneratórias entre esses cargos em relação ao período posterior a 13.02.2007. Não há prova da cessação do desvio aqui reconhecido, não havendo que se falar em termo final. Portanto, a pretensão inicial é procedente. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer o desvio de função em relação a parte autora, bem como para determinar que a requerida lhe pague a respectiva indenização correspondente à diferença remuneratória entre o cargo por ela ocupado e o cargo por ela realmente exercido, respeitada a prescrição quinquenal (13.02.2007). As diferenças remuneratórias devem ser calculadas ano a ano, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Auxiliar de Laboratório e a classe/padrão do cargo por ele ocupada de Servente de Limpeza, desde a data do início do desvio de função (13.11.200), momento a partir do qual constata-se o início do desvio de função. Sobre o crédito dos autores, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCP. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0000665-19.2012.403.6000 - ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo e a restituição do veículo caminhão Scania T112 HW 4x2, placas BIQ 5773, cor branca, ano 1991, de sua propriedade. Narrou que no dia 13 de agosto de 2011 policiais militares apreenderam veículo caminhão de sua propriedade, conduzido pelo arrendatário Maximiliano da Silva Medicis, por transportar cigarros em descordo com a legislação aduaneira e sem documentação legal. Afirmou que, mesmo decorrido seis meses da apreensão, em nenhum momento foi intimado para impugnar o Auto de Infração referente ao procedimento, embora tenha anexado comprovante de energia atualizado para comprovar seu endereço, motivo pelo qual, sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa, não poderia ter sido decretada sua revelia. Defendeu a intempestividade do auto de infração que somente foi elaborada em 18/11/2011, ou seja, mais de 03 (três) meses após a apreensão, bem como a irregularidade quanto a ordem cronológica de juntada do pedido de providências. Aduziu que antes mesmo da assinatura do contrato o arrendante se envolveu na empreitada que resultou na apreensão do veículo objeto desta ação, sem o consentimento do requerente, que imaginava estar o caminhão ainda em revisão. Defendeu que as mercadorias apreendidas estavam na carroceria do caminhão e não no seu cavalo mecânico arrendado ou em compartimentos adrede preparados. Sustentou ofensa aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e eficiência. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela, bem como pugnou pela procedência do pedido. Juntou procuração e documentos de fl. 22/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, apenas para determinar que a ré se abstenha de dar destinação ao veículo em discussão (fls. 109/111). Em sede de contestação (fls. 117/132), a União alegou: a) haver dúvidas referentes ao contrato de arrendamento, sobre o qual se estriba a alegação da parte autora de sua boa-fé e que desconhecia os ilícitos cometidos com o uso do veículo de sua propriedade, mormente por não se afigurar razoável um negócio desse porte com um simples motorista, sobretudo em região de fronteira; b) legalidade do ato impugnado; c) que o processo administrativo que apura as responsabilidades, inclusive para efeito de imposição da eventual pena de perdimento, ainda está em fase de instrução, não sendo oportuno alegar vícios referentes a forma de chamamento da interessada ao processo, ainda mais quando regularmente acompanhado por advogado devidamente constituído nos autos. Defendeu que o veículo de propriedade da parte autora era parte de um comboio (oito carretas carregadas de cigarros contrabandeados do Paraguai) quando seus integrantes foram surpreendidos por Policiais Militares em uma estrada vicinal próxima ao Distrito de Itanhum, município de Dourados/MS. Juntou documentos (fls. 1133/203). Réplica às fls. 206/209. A parte autora pleiteou prova testemunhal, enquanto que a requerida não pleiteou a produção de prova (fls. 208/209 e 214). Às fls. 217 determinou-se o julgamento antecipado do feito. A parte autora acostou escritura pública declaratória às fls. 220/221. Os autos baixaram em diligência para produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 224). Às fls. 237 foi cancelado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foi determinada a expedição de precatória para oitiva da testemunha arrolada, que foi ouvida às fls. 255/257. Alegações finais às fls. 260/264 e 266/267. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Sustenta a parte autora que mesmo decorrido mais de seis meses da apreensão, em nenhum momento foi intimado para impugnar o Auto de Infração referente ao procedimento, embora tenha

anexado comprovante de energia atualizado para comprovar seu endereço, motivo pelo qual, sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa, não poderia ter sido decretada sua revelia. Por seu turno a parte ré afirma que o processo administrativo que apura as responsabilidades, inclusive para efeito de imposição da eventual pena de perdimento, ainda está em fase de instrução, não sendo oportuno alegar vícios referentes a forma de chamamento da interessada ao processo, ainda mais quando regularmente acompanhado por advogado devidamente constituído nos autos. O processo administrativo n.º 10140.721793/2011-14 foi instaurado com o Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, nos termos do art. 27 do DL 1.455/1976 que dispõe As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. Instaurado o processo administrativo, a intimação dos interessados se faz necessária para garantia do contraditório e da ampla defesa consubstanciada no art. 5º, LV, da CF/88. A forma de intimação para aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido está disciplinada pelo artigo 27, 1º do Decreto Lei 1.455/1976 que dispõe que a mesma poderá ser feita pessoalmente ou por edital. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a intimação editalícia deve ser utilizada quando não for exitosa ou for possível a intimação pessoal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. INTIMAÇÃO PESSOAL (REGRA GERAL). SOMENTE QUANDO NÃO POSSÍVEL A SUA EFETIVAÇÃO É QUE SERÁ ADMITIDA A INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da forma de intimação para aplicação da pena de perdimento de veículo. Se é possível a utilização de forma imediata da intimação por edital. Ou conforme entendeu o Tribunal de origem a intimação por edital só deve ser realizada após restar frustrada a intimação pessoal. 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 3. Ao disciplinar a forma de intimação para aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido o artigo 27, 1º do Decreto Lei 1.455/1976 dispõe que a mesma poderá ser feita pessoalmente ou por edital. A interpretação que se extrai do comando legal é que pela natureza desse meio, e pela forma como nosso ordenamento jurídico trata a utilização do edital, somente será aplicada quando não se obtiver êxito na intimação pessoal, dado o caráter excepcional da intimação por edital. 4. Vale destacar que o artigo 27, 1º do Decreto Lei 1.455/1976 deve ser interpretado em consonância com o artigo 23 do Decreto-Lei 70.235/1972 (que regulamenta o processo administrativo fiscal), segundo o qual somente quando restar infrutífera a intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico é que será efetivada a intimação por edital. 5. No caso dos autos, a Fazenda Pública utilizou-se de forma imediata da intimação por edital, razão pela qual o entendimento fixado pelo Tribunal de origem, ao anular o processo administrativo fiscal por vício na intimação, e determinar a intimação pessoal do contribuinte deve ser mantido. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. (RESP 201502577130, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/11/2015) Conforme documento de fl. 102 foi tentada a intimação da parte autora pessoalmente por envio de correspondência com aviso de recebimento (AR), porém a diligência sequer foi concretizada e restou inexitosa após uma única tentativa por ser o endereço constante da correspondência insuficiente. Nesse ato duas possibilidades se descortinam para concretizar a intimação, uma delas seria a tentativa de intimação pessoal no endereço apresentado na manifestação da parte interessada encartada ao processo administrativo e a outra seria a intimação por edital caso constatado não haver possibilidade de êxito na intimação pessoal. No caso concreto, nenhuma dessas alternativas foi realizada, dando a parte interessada, ora autora, como intimada e iniciando o prazo para apresentação de impugnação. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido intimação por edital. Para os casos de impossibilidade de intimação pessoal - como o presente, há a necessidade de intimação por edital, não sendo suficiente para concretização da intimação o simples envio de correspondência que sequer chegou a ser entregue. Em razão de ter sido computado prazo para impugnação a partir de intimação que não se concretizou, às fls. 105 foi certificado o transcurso do prazo sem apresentação de alegações de defesa e decretada a revelia da parte autora, nos termos do 1º, do art. 744, do Decreto n.º 6.759/2009. A União colaciona o memorando n.º 58/2012/SAANA/DRF-CGE/SRRF01/RFB/MF-MS datado de 24 de maio de 2012 (fls. 215) como justificativa a superar a ausência de intimação da parte autora. O primeiro item do referido documento afirma - o endereço constante no banco de dados da Receita Federal do Brasil do autuado Roberto Rivelino Rodrigues da Silva, CPF 926.158.561-20, na data de 05/12/2011 do envio do aviso de recebimento (AR) era Rua João Ponce de Arruda, s/n, Coronel Sapucaia/MS. Somente em 05/01/2012 o autuado alterou o endereço para Rua Manoela Vieira Soares, 376, Ponta Porã/MS. Portanto, o AR foi enviado corretamente, não havendo necessidade de outro envio. Além disso, cabe ressaltar que Roberto apresentou impugnação tempestiva no processo n.º 10140.721793/2011-14 (fl. 215). Porém, o fato de ter sido enviado a intimação para o endereço cadastrado não é suficiente para concretização da intimação se a correspondência não foi sequer entregue. Ademais, o correto endereço já constava de peça apresentada pelo advogado da parte autora no processo administrativo. Outrossim, não havendo a concretização da intimação pessoal necessário se faz a intimação por via editalícia. Por fim, não há qualquer comprovação de que a parte autora apresentou impugnação tempestiva no processo n.º 10140.721793/2011-14. Aliás, o termo de revelia de fl. 105 comprova justamente o contrário. Portanto, de todo o conjunto probatório, infere-se que a intimação da parte autora foi inexitosa por ser o endereço indicado insuficiente; bem como não foi tentada a intimação pessoal em seu atual endereço constante de manifestação acostadas no processo administrativo, nem tampouco a intimação por edital. Desta forma não há falar em intimação válida da parte autora pela simples expedição de correspondência com aviso de recebimento quando está sequer é entregue. Ainda que aqui se adote a versão da União de que o endereço constante da correspondência era o que estava cadastrado no banco de dados oficial da Receita Federal, não houve intimação válida, pois a correspondência contendo intimação sequer foi entregue por insuficiência de endereço. Não tendo sido realizada intimação válida da parte autora, devem ser considerados nulos os atos praticados posteriormente ao momento em que a intimação deveria ter sido realizada, bem como deve ser determinada a realização de nova intimação e o refazimento dos atos posteriores. Tendo em vista que, conforme fl. 216, o endereço da parte autora foi atualizado no sistema de consulta do fisco, determino que a nova intimação pessoal seja refeita no endereço atualizado e somente se inexitosa se proceda a intimação por edital. Por fim esclareço que a nulidade e as determinações aqui contidas não acarretam a imediata restituição do veículo à parte autora, pois ainda que nula a intimação realizada, deve subsistir a apreensão concretizada até o término do processo administrativo n.º 10140.721793/2011-14 que apura as responsabilidades. De outra banda, os argumentos autorais

que sustentam sua boa-fé ao afirmar que antes mesmo da assinatura do contrato o arrendante se envolveu na empreitada que resultou na apreensão do veículo objeto desta ação, sem o consentimento do requerente, que imaginava estar o caminhão ainda em revisão e que as mercadorias apreendidas estavam na carroceria do caminhão e não no seu cavalo mecânico arrendado ou em compartimentos adrede preparados não devem ser afrentados, pois, conforme afirmação da União o processo administrativo que apura as responsabilidades, inclusive para efeito de imposição de eventual pena de perdimento, ainda está na fase de instrução (fl. 122). Não há nos autos qualquer comprovação do encerramento do processo administrativo. De acordo com os documentos acostados aos autos, a apreensão do veículo da parte autora se deu em 13/08/2011 e, ao que tudo indica, ainda não foi proferida uma decisão administrativa quanto ao perdimento ou não do veículo. A prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade fiscal proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias, o que, ao que parece, já foi extrapolado. A não prolação da decisão nos autos administrativos mencionados, além de privar a parte autora de seu veículo, não permite que tome as providências cabíveis caso a decisão lhe seja desfavorável. Não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade. Aliás, tal demora - comumente é admitida pela parte ré, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o início do processo administrativo. Tal conduta é incompatível com o Estado Democrático de Direito tal qual concebido atualmente na Constituição Federal vigente, haja vista a afronta ao disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Foram violados, portanto, não somente os artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99, que rege o Processo Administrativo Federal, mas, principal e fundamentalmente, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública sempre se pautar em seu mister. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito da parte autora de ter processo administrativo envolvendo o destino de bem de sua propriedade julgado em tempo razoável, motivo pelo qual a determinação para que o processo administrativo n.º 10140.721793/2011-14 seja decidido no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da instrução é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) anular os atos praticados no processo administrativo n.º 10140.721793/2011-14 posteriormente ao momento em que a intimação deveria ter sido realizada, bem como determinar a realização de nova intimação e o refazimento de todos os atos posteriores e; b) determinar que o processo administrativo n.º 10140.721793/2011-14 seja decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da instrução. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fls. 109/111 que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que deixo de fixar fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias. Campo Grande/MS, 07 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008973-44.2012.403.6000 - MILTON DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MILTON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. A inicial se fez acompanhar de procuração e documentação correlata ao pedido (fls. 17/42). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar à CEF a exclusão do nome da parte autora do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, cas a inclusão tenha relação com o débito do contrato objeto desta ação. Da mesma forma, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 45/47). Citada, a CEF contestou pugnando pela improcedência da ação ao argumento de inexistir dano indenizável e conduta ilícita por parte da requerida, não havendo comprovação de fato constitutivo do direito da parte autora (fls. 57/65). Réplica às fls. 74/82, oportunidade na qual não foram especificadas as provas pretendidas. Da mesma forma, a parte ré não requereu a produção de outras provas além dos documentos já acostados aos autos (93/95). Na mesma oportunidade, manifestou-se sobre o cumprimento da liminar deferida. Houve determinação para julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual e as condições da ação passo à análise do mérito. A parte autora alega ter firmado com a parte ré contrato de empréstimo bancário - Crédito Consignado CAIXA (contrato n.º 0006720), obrigando-se ao pagamento de prestações mensais. Afirma que para amortização da dívida foi autorizado o desconto em folha de pagamento. Sustenta que, embora o pagamento tenha sido efetuado tempestivamente por desconto em sua folha, a parte ré realizou diversas cobranças na casa do autor, e, incluiu seu nome no cadastro de devedores do SCPC/Serasa e demais órgãos de proteção. Aduz que a parte ré teria reconhecido o erro no termo de acordo datado de 06/02/2012, decorrente de reclamação junto ao PROCON registrada no Processo F.A. n.º 0111-059.824-6. História que mesmo após o termo de acordo a parte ré continuou a cobrar valores referentes ao contrato de empréstimo consignado, enviando correspondência para sua casa. Salienta ser pessoa honesta, sexagenária e que mantém suas obrigações em dia. Defende que, em razão do ocorrido, sofreu dano moral. A CEF sustenta de inexistir dano indenizável e conduta ilícita por parte da requerida, não havendo comprovação de fato constitutivo do direito da parte autora, já que a CEF não ficou com o dinheiro da parte autora e o autor sequer fez provas do dano efetivamente sofrido. Afirma que o que pode ter ocorrido é uma

eventual retenção pelo empregador (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE) do valor correspondente AS PRESTAÇÕES EM ATRASO, e TAIS podem não estar sendo repassadas para a Caixa desde o mês de setembro de 2011. Ressalto, inicialmente, que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos exatos termos da súmula 297 do STJ. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei nº 8.078/90. O cerne da controvérsia reside na apuração da ocorrência de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Conforme se verifica das provas carreadas aos autos (fls. 22/42), foi firmado entre as partes o contrato n.º 01072224110000672009. A forma de pagamento prevista foi a consignação em folha de pagamento e o conveniente a Prefeitura Municipal de Campo Grande. Ainda conforme documentação trazida aos autos, as prestações vencidas foram descontadas do valor recebido pela parte autora a título de remuneração (fl. 24). Desse conjunto fático probatório, infere-se que a inscrição do nome da parte autor no SCPC e no SERASA ocorreu de forma indevida, em decorrência de prestações retidas de sua remuneração. Não há comprovação da alegação da parte ré de que a inscrição decorreu de não ter sido repassado pela convenente os valores devidos. Tal situação é ainda agravada pelo fato de ter sido entabulado entre as partes acordo extrajudicial não observado pela parte ré que mesmo após manteve expediente de cobrar valores já descontados da parte autora, culminando com sua inscrição nos órgãos restritivos de crédito. Em face desta conduta da Caixa Econômica Federal está configurado o dano moral, uma vez que não existe dúvida de que o nome do autor foi inscrito indevidamente no SCPC e no SERASA sem que esse estivesse inadimplente na data da inscrição. A inclusão indevida é fato que inequivocamente gera desprestígio no meio social. A responsabilidade da instituição financeira decorre da sua negligência, pois simplesmente não conferiu a quitação da parcela e inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Observo que as instituições financeiras respondem para com seus clientes, sempre que, na execução de seus serviços, ocasionarem danos materiais e morais. Portanto, provados os fatos alegados pelos autores, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que demonstrasse caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou excluísse sua culpa, não há como se lhe afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor. Para a configuração do dever de indenizar no caso vertente basta a comprovação do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. O fato lesivo identifica-se com a inclusão do nome do autor em cadastro negativo por conta da não conferência, pela CEF, da quitação da prestação vencida. Ou seja, houve falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos). O dano consiste no abalo moral causado pela inscrição em cadastro negativo de crédito do SERASA e do SCPC quando nada justificava tal atitude. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome do devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, vale dizer, o dano é presumido pela simples inscrição irregular e, portanto, não precisa ser provado. Com isso, dispensa-se a produção de provas do dano moral, do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação da inscrição irregular causadora do abalo moral. Nesse sentido, colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova. 2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 147.214/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013) (g.n.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013) (g.n.) O nexo de causalidade está no liame existente entre a conduta da CEF de inscrever indevidamente o autor no serviço de proteção ao crédito e o consequente dano moral decorrente de tal conduta. Portanto, presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva, configura-se o dever de indenizar os danos experimentados pelos autores. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve seguir dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. No caso em tela, considerando o curto período que o autor alega ter permanecido inscrito indevidamente no cadastro do SERASA e SCPC e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como justa a indenização no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos mil reais). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a título de reparação por danos morais a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atualizados com juros e correção monetária nos moldes estabelecidos no manual de cálculo da Justiça Federal, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de condenar a parte ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0011924-11.2012.403.6000 - ELTON PAES GONCALVES(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimem-se as partes, de que foi designado o dia 02 de setembro de 2016, às 09:30 horas, para o procedimento de perícia no autor, que será realizada no consultório do Dr. João Flávio Ribeiro Prado, sito à Rua Raposo Tavares, 795, Jardim Paulista, fone: 98124-7320, nesta Capital. Intime-se ainda, para que o autor compareça à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0000076-06.2012.403.6201 - ROSANA SILVEIRA LOPES(MS013941 - ALDO RAMOS SOARES E MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - 3ª REGIÃO SP/MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003831-25.2013.403.6000 - IVONETE BATISTA PEREIRA PADILHA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o ofício da Caixa Econômica Federal, de f. 53-54 e os documentos juntados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às f. 57-65. Após, registrem-se para sentença.

0009256-33.2013.403.6000 - CANDIDO DA SILVA ESCOBAR(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014305-55.2013.403.6000 - RENATO BARIZON RIBEIRO(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JAIR OLIVEIRA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Tendo em vista a petição de f. 494, destituiu o perito Eduardo Vargas Aleixo e em seu lugar nomeou o eng. Ricardo Fonseca Coppola, com endereço à disposição da Secretaria da Vara, para exercer o múnus de perito do Juízo. Reitero que os honorários foram fixados no valor máximo da tabela (R\$ 234,00), ficando desde já intimado a apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.).

0015244-35.2013.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expediu o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0005027-93.2014.403.6000 - CYNTHIA STELLA MOINE(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista que a perita nomeada, Dr. Kátia Vanusa de Alcântara Queiroz Menna Barreto, não mais reside nesta cidade, desonerou-a do múnus a que foi nomeada. Em substituição, nomeou a Dra. Renata Mashye Kayano, com cadastro no Sistema AJG, especialista na área de Neurologia, que deverá ser intimada desta nomeação, devendo apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, ficam mantidas as determinações contidas na decisão de fls. 116-118. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001138-50.1985.403.6000 (00.0001138-0) - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO(SP017074 - ADHEMAR FERNANDES E SP048472 - DIRCE GONCALVES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS004745 - JANIVALDO RIBEIRO SOUTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expediu o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007643-51.2008.403.6000 (2008.60.00.007643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005625-0)) HEZIR NAARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expediu o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007599-52.1996.403.6000 (96.0007599-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE KARASEK(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X RODRIGO SCALON E SPIGOLON

Deixo de conhecer o pedido de f. 377-382, haja vista que este Juízo não determinou qualquer penhora on line ou no Bacenjud, em desfavor do requerente. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se. Campo Grande, 27/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009146-68.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILVYO CESAR DELATERRA DE ASSIS

Defiro o pedido de f. 46-47. Proceda-se à conversão em execução por título extrajudicial. Anote-se. Cite-se, como requerido.

0004844-59.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUIZ RIBAS RODRIGUES

Ajuizada ação de busca e apreensão e não localizado o objeto dado como garantia ao empréstimo concedido, requer a Caixa Econômica Federal a conversão da presente ação em ação de depósito. Tendo em vista a alteração no art. 4º do Decreto Lei 911/69, pela Lei n. 13.043 de 13/11/2014, defiro o pedido de f. 30, para o fim de determinar a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008239-25.2014.403.6000 - ELMO DIVINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que proceda ao pagamento da indenização nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 30 do Decreto-Lei 1455/76.

0012332-31.2014.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007667-35.2015.403.6000 - PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES X ELIDA SOUZA DE OLIVEIRA MARQUES(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA - RELATÓRIO PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. Narrou, em suma, que está matriculado no 3º ano do Ensino Médio e foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Engenharia Civil na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado ao argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pelo impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Juntou documentos. O pedido de liminar de expedição do certificado de conclusão do ensino médio foi indeferido (fls. 31/35). O Reitor do IFMS apresentou informações às fls. 45/48, alegando que o impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014, pois não havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do ENEM. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 50/51). Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar de expedição do certificado de conclusão do ensino médio pelo IFMS, assim decidi: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da

certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 179/2014 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A mens legis da Portaria nº 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentro os quais possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. (...) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio do

impetrante, nos termos da Portaria nº 179/2014 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Isso porque, ao interpretar-se sistematicamente as normas de regência, conclui-se que a todos os estudantes é possível a supressão de etapas da grade curricular, desde que a sua capacidade e desempenho excepcionais sejam evidenciados por meio de avaliação psicopedagógica da própria instituição de ensino na qual se encontra matriculado (fls. 51). Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01 e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 07/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000790-45.2016.403.6000 - RICARDO DE MELLO PINHEIRO FILHO (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante objetiva assegurar o direito de se matricular no Curso de Odontologia, no qual foi aprovado no ENEM 2015, sendo que sua matrícula foi indeferida, levando-se em consideração a ausência do certificado de aprovação no ensino médio, e que apesar de aprovado, a instituição de ensino não havia disponibilizado tal documento, qual seja, o modelo dezoito. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de promover sua matrícula no Curso de Odontologia para o qual foi aprovado, independentemente de apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio ou curso técnico equivalente. A autoridade impetrada apresentou informações. O impetrante informa que já está matriculado, e, que recebeu do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão o modelo dezoito e o diploma de conclusão do ensino médio, acostando-os aos autos, e requerendo a extinção do feito. A representação judicial da autoridade impetrada manifesta-se no sentido de não se opor a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de se matricular no Curso de Odontologia, independentemente apresentar o diploma de conclusão do ensino médio ou documento equivalente. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se esgotou, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaniu-se após a realização da matrícula no Curso de Odontologia, sendo ainda que com a expedição do certificado de conclusão do ensino médio esvaniu o conflito de interesses submetido a juízo. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 05/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004676-52.2016.403.6000 - RUBENILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental, impetrada por RUBENILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, pela qual busca a liberação do veículo citroen/Picasso, ano/modelo 2008/2009, cor cinza, placas NPL 1239. Sustenta, em breve síntese, ser proprietário do veículo descrito na inicial, utilizado normalmente para o seu labor. Empréstou o veículo ao seu filho e nora - Rubens e Juliana, com o fito de visitarem a avó desta. Contudo, em 22/06/2015 o veículo em questão foi apreendido em situação de flagrante por transportar 27 caixas de cigarro, cuja origem seria internacional e sem o respectivo desembaraço aduaneiro. Destaca não ter conhecimento do suposto ato ilícito em questão, sendo proprietário de boa-fé. Juntou documentos. Instado a esclarecer o pedido inicial, notadamente quanto à data de sua ocorrência, o impetrante peticionou às fl. 64, onde informou que após a decisão no feito criminal, em 02/12/2015, a autoridade impetrada informou que não restituiria o veículo em razão da instauração do auto de infração para perdimento. Juntou documentos. É o relato. Decido. Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009 que O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No presente caso, o ato inicialmente combatido é apenas a apreensão do veículo com o consequente pleito de liberação, tanto assim que não há na inicial dos autos qualquer pedido de anulação de eventual pena de perdimento. Assim, verifico que referido ato de apreensão foi praticado há muito mais de um ano (22/06/2015 - fl. 36) e que o ora impetrante tomou conhecimento do mesmo em julho de 2015, tanto que ingressou com a medida judicial de restituição na esfera criminal em 08/07/2015 - autos nº 0007527-98.2015.403.6000. Assim, independentemente do cumprimento ou não da medida judicial na esfera criminal, é fato que o impetrante tomou conhecimento da apreensão que ora questiona ser ilegal há mais de um ano, estando, então, em muito ultrapassado o prazo de 120 dias previsto na Lei do Mandado de Segurança. Importa ressaltar que o prazo decadencial não comporta quaisquer causas interruptivas ou suspensivas, salvo as previstas em Lei, as quais não se mostram presentes in casu. Assim, considerando que eventualmente o impetrante tenha tomado ciência da apreensão no mais tardar em 08/07/2015, quando propôs a medida de restituição na esfera criminal, o prazo decadencial para a impetração desta ação mandamental teria se encerrado em 08/11/2015. Tendo em vista que a distribuição da presente ação mandamental se deu em 25/04/2016, forçoso concluir pela ocorrência da decadência. Nota-se, portanto, que, antes mesmo de adentrar na questão relacionada à plausibilidade dos argumentos iniciais ou da urgência do pedido, é mister verificar que, de acordo com os poucos documentos vindos com a inicial, o impetrante não observou o prazo decadencial previsto na Lei da ação mandamental, tendo, portanto, decaído do direito de impetrá-la. Outrossim, nada obsta que o assunto seja novamente abordado, desta feita, em sede de rito ordinário, a qual, inclusive, pode comportar decisão antecipatória, caso presentes os requisitos legais. Diante do exposto, extingo a presente ação mandamental, por ter a impetrante decaído do direito de impetrá-la, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009 e artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 05 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008995-63.2016.403.6000 - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CA TELAN SKOWRONSKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO EXECUTIVA CENTRAL DA FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA DA FUFMS

O Sindicato dos Professores das Universidades Federais Brasileiras dos Municípios de Campo Grande, Aquidauana, Bonito, Chapadão do Sul, Corumbá, Coxim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã d Três Lagoas no Estado de Mato Grosso do Sul (ADUFMS/SINDICAL) impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato omissivo ilegal praticado pelo Presidente da Comissão Executiva Central e pela Presidente da Comissão de Ética, do Processo de Consulta à Comunidade Universitária da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da qual pleiteia, em sede de liminar, que as autoridades coatoras respondam ao seu pedido de providências, determinando a retratação do candidato Marcelo Turine, bem como fornecendo a listagem dos endereços eletrônicos dos docentes, acadêmicos e técnicos da UFMS. Sustentou, em síntese, que visando cumprir com sua finalidade de representação dos docentes da UFMS, encaminhou ofício às duas chapas concorrentes ao cargo de Reitor e Vice-Reitor da UFMS, a fim de que as propostas fossem debatidas. Entretanto, a chapa Juntos Somos UFMS lhe enviou, em 25/07/2016, uma carta de cunho acusatório, dando a entender que esta entidade sindical estaria praticando irregularidades em seu detrimento. Diante disso, encaminhou resposta à referida chapa, no dia 27/07/2018, e formulou pedido de providências endereçado ao Presidente da Comissão Executiva Central, no dia 28/07/2016, o qual até o momento não foi analisado, sendo que a consulta acadêmica será realizada no dia 04/08/2016. A omissão em questão se consubstancia em ato ilegal, no entender da entidade sindical impetrante, à medida que permitiu que uma mentira tomasse corpo e grandiosidade em meio a uma campanha importantíssima para a Comunidade Universitária, visando retirar a credibilidade do Sindicato. Juntou procuração e documentos de fls. 14/210. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Em uma primeira análise dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade na ausência de resposta ao pedido de providências formulado pelo Sindicato impetrante, endereçado ao Presidente da Comissão Executiva Central (fls. 178/179). Isto porque, receber, apurar e emitir parecer sobre denúncias formais é de competência da Comissão de Ética e não da Comissão Executiva Central ou do seu Presidente, conforme dispõe o Anexo da Resolução nº 1, CE, de 30 de maio de 2016 (fls. 144/158). Vejamos: Art. 13. Compete à Comissão de Ética: I - fiscalizar a propaganda dos candidatos; II - receber, apurar e emitir parecer sobre denúncias formais, acompanhadas de provas, de procedimentos ilícitos empregados na propaganda das candidaturas, inclusive a transgressão das regras que dispõem sobre a propaganda dos candidatos, com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa; III - advertir os integrantes da Comunidade Universitária por infringência ao estabelecido nestas Normas; e IV - encaminhar à Comissão Executiva Central relatório conclusivo sobre as decisões tomadas, para deliberação final. Desta feita, considerando que a Comissão Executiva Central e seu Presidente não têm competência para receber e apreciar o pedido de providências em questão, tão pouco competência, obrigação de remeter os requerimentos/pedidos desta natureza à Comissão de Ética (art. 9º da Resolução), não há que se falar em omissão do Presidente da Comissão Executiva Central no caso em apreço. Não há, portanto, a priori, ato omissivo ilegal a justificar a concessão da ordem mandamental. Ademais, considerando que o pedido foi endereçado ao Presidente da Comissão Executiva Central e não há nos autos prova de que tal pedido tenha sido encaminhado também à Comissão de Ética (ou a sua Presidente) ou de que esta tenha tido ciência do referido pedido de providências e tenha praticado qualquer ato omissivo/comissivo relacionado ao referido pleito, entendo não haver ato praticado por parte da Presidente da Comissão de Ética a justificar sua legitimidade para figurar como autoridade coatora, razão pela qual a Presidente da Comissão de Ética deve ser excluída do polo passivo da presente ação. Desse modo, não vislumbro a presença da plausibilidade das alegações trazidas pelo impetrante em sua inicial, sendo desnecessário, portanto, analisar a presença do segundo requisito. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida liminar pretendida. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de excluir do pólo passivo da ação a Presidente da Comissão de Ética, Ynes da Silva Félix. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-45.2002.403.6000 (2002.60.00.002516-8) - HELIO GOMES MONTEIRO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X HELIO GOMES MONTEIRO - espólio X GILDSON DE SOUZA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0080825-33.2005.4.03.0000/MS, de fls. 305-310.

0004940-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004940-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9A. REGIAO - CREFITO-9 (MT007667 - AUGUSTO BARROS DE MACEDO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9A. REGIAO - CREFITO-9 X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Tendo em vista que o procedimento de execução do Município de Campo Grande-MS é o esculpido no art. 535 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 360-361. Intime-se o subscritor da petição acima mencionada para que regularize o seu pedido.

0001449-48.2007.403.6201 - ADEIDES DUARTE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEIDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 240-242 e documentos seguintes.

0005550-89.2011.403.6201 - ULISSES LESCANO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES LESCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 307 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000543-75.1990.403.6000 (90.0000543-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos apresentado pela contadoria de fls. 534-536.

0001215-78.1993.403.6000 (93.0001215-0) - ROSA VITALINA GUIMARAES DA SILVA X NELSON CORREIA DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X LUIZ DE ARRUDA BASTOS X JESUINO RIBEIRO DE PAULO X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(MS017028 - MURILLO DUARTE FERREIRA) X ELIEZER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINO RIBEIRO NETO X JOSE OLARIO DA SILVA X DICANOR VIANA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ROSA VITALINA GUIMARAES DA SILVA X NELSON CORREIA DA SILVA X LUIZ DE ARRUDA BASTOS X JESUINO RIBEIRO DE PAULO X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X ELIEZER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINO RIBEIRO NETO X JOSE OLARIO DA SILVA X DICANOR VIANA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS017028 - MURILLO DUARTE FERREIRA)

Defiro o pedido de f. 498. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 2 (dois) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0003467-68.2004.403.6000 (2004.60.00.003467-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X PAIVA E RODRIGUES LTDA X LOTESUL - LOTERIA ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X SENADOR PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X BINGO CIDADE LTDA(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR E MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS E MS009878 - ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAIVA E RODRIGUES LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SENADOR PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BINGO CIDADE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOTESUL - LOTERIA ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0003467-68.2004.403.6000 Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual o Ministério Público Federal pretende executar o valor de R\$ 10.864,97, atualizado até 31/01/2012, para cada executado, PAIVA E RODRIGUES LTDA., GOLDEN BINGO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., SENADOR PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA. E BINGO CIDADE LTDA., relativo aos honorários advocatícios fixados na sentença e acórdão exequendos. Requer o exequente a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, haja vista o não pagamento da verba em execução e inexistência de ativos financeiros em nome das executadas. Sustenta que tem por objetivo precípuo de dar efetividade ao cumprimento da sentença, bem como o satisfatório desfecho do processo. É o relato do necessário. Decido. De fato, dispõe o art. 50 do CC/02: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifei) Ao comentar o mencionado dispositivo, Maria Helena Diniz destaca que: Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. E o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor estatui que: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração..... 5 Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Há de se observar, ainda, o enunciado n. 7, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no sentido de que: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. Na mesma Jornada foi aprovado o enunciado n. 51, também a ser observado: a teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema. De fato, o ato apontado como lesivo foi, comprovadamente, praticado pelos representantes das empresas executadas, tanto que houve a condenação das empresas na sentença em execução, em decorrência de dano perpetrado contra a coletividade. Tal fato, portanto, autoriza o afastamento da separação entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a compõem (f. 759). Assim sendo, diante das razões expostas acima, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas. Assim, ao SEDI para incluir no polo passivo do presente feito os sócios das empresas executadas (f. 759). Em seguida, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Não apresentada manifestação do executado, no prazo de trinta dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora. Sendo negativo o bloqueio, manifeste-se o exequente. Intime-se. Campo Grande, 24 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007608-28.2007.403.6000 (2007.60.00.007608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GLORIA DAYANE MATOS LEITE X EDUARDINA DE FREITAS MATOS(MS011478 - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA DAYANE MATOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDINA DE FREITAS MATOS

Defiro o pedido de f. 197, ficando o feito suspenso por um ano. Intimem-se.

0009223-09.2014.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA E MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X LUIS EDEGAR DE OLIVEIRA COSTA X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS X LUIS EDEGAR DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0025805-08.2015.4.03.0000/MS (fls. 734-738) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012053-55.2008.403.6000 (2008.60.00.012053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA PELEGRINO MORALES(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003424-53.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X VALDECIR NUNES DA COSTA X VALDECI DIAS DE JESUS

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0006630-36.2016.403.6000 - DENIS VARGAS DA ROCHA X CINTHIA MELLO DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE EDUY MELLO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Denis Vargas da Rocha e Cinthia Mello de Souza Oliveira, José Eduy Mello de Souza e José Roberto de Almeida Souza Júnior contra Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, União Federal e Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a sua reintegração na posse do imóvel objeto denominado Fazenda Santa Laura, registrada sob a matrícula n. 7905, do 1º registro de imóveis de Aquidauana/MS. Inicialmente, verifico que o art. 63 da Lei n. 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Assim, manifestem-se a Funai, a União e a associação indígena requerida sobre o pedido de liminar no prazo sucessivo de 5 dias, contados da intimação, bem como sobre a possibilidade de autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/15. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 232 da CF, para o mesmo fim e em igual prazo. Intimem-se. Cumpridas as determinações acima, com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos para decisão sobre a tutela de urgência pleiteada. Campo Grande-MS, 01/07/2016.
Janete Lima Miguel Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-73.1986.403.6000 (00.0001755-8) - ABDIAS RAMOS DE MENEZES E OUTROS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ABDIAS RAMOS DE MENEZES E OUTROS X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentado pela Contadoria.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente N° 4045

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Ao assistente de acusação para no prazo e fins do art. 402 do CPP.

Expediente N° 4046

CARTA PRECATORIA

0004403-73.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE VICTOR RIEHL(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X LAURA ADRIANA NANTES ALVES X DIRCEU ROVEDA DEBONI X EDUARDO BASSO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

As testemunhas Eduardo e Laura não foram encontradas, devendo a defesa se manifestar no prazo de cinco dias úteis. Clair também não foi localizado. A testemunha Dirceu compareceu a esta audiência, mas a mesma não poderá ser realizada em razão de os réus não terem sido intimados e pelo fato de que a publicação referente ao ato ocorreu nesta data. Marco o dia 12 DE SETEMBRO, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas Laura, Dirceu e Eduardo. Oportunamente, será designada data para o interrogatório. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão ao juízo deprecante. A defesa de Clair pede sua dispensa, sem do MPF, de comparecer ao ato para a oitiva das três testemunhas, o que foi deferido. Publique-se com antecedência.

Expediente Nº 4047

ACAO PENAL

0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Fls. 3534: Defiro por mais dez dias.

Expediente Nº 4048

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008186-73.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) SAID YOSHIMURA DE BRITO(MS014454 - ALFIO LEAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo marca Jeep Cherokee LTD, ano de fabricação 2012, placa ERI-5475, formulado por SAID YOSHIMURA DE BRITO, apreendido em decorrência das investigações processadas nos autos do IPL n. 0273/2014/SR/DPF/MS, hoje ação penal n. 0007118-59.2014.403.6000. O requerente sustenta a sua boa fé, sendo que o veículo se encontrava em consignação para venda na concessionária I9, de propriedade de seu colega e conhecido André Luiz de Almeida Anselmo, denunciado nos autos da ação penal. Narra, em síntese, que realizou compra e venda do veículo com a I9, em 2015 (f. 23), que o veículo se encontrava na concessionária para venda, que extraviou o contrato realizado com a I9 que demonstra a aquisição do veículo, que nunca transferiu o veículo para o seu nome por falta de tempo, em virtude de compromissos profissionais. Manifestação do MPF às f. 59, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista ausência de documentos comprovando o alegado, especialmente a titularidade do bem. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, assiste razão ao MPF. O requerente não trouxe nenhuma documentação para os autos comprovando a aquisição do bem ou a onerosidade do negócio que alega haver realizado. A declaração firmada pelo denunciado André Luiz de Almeida Anselmo é precária para autorizar a restituição do bem. O veículo se encontra em nome de Almeida & Anselmo LTDA, razão social da concessionária I9. Destarte, incabível a restituição por esta via sumária. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DO ACUSADO

0011119-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) EDENICE DE ALBUQUERQUE(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, formulado nestes autos pela União Federal (f. 320), em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 8 de agosto de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4622

MANDADO DE SEGURANCA

0007152-63.2016.403.6000 - REGINALDO APARECIDO BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

F. 64-65 (IFMS informa cumprimento de decisão). Manifeste-se o IMPETRANTE.

Expediente Nº 4623

MANDADO DE SEGURANCA

0010316-22.2005.403.6000 (2005.60.00.010316-8) - PEDRO ALVES GONCALVES(MS011000 - MIRELLE ALVES GONCALVES) X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

0005045-51.2013.403.6000 - CLAYTON LUIS DE MELLO ARAUJO X TADEU GANDOLFO KOCHI(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

0014481-34.2013.403.6000 - RODSON FIRMO NUNES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

0015106-68.2013.403.6000 - AMANDA NATALIA TIMOTEIO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

0006300-10.2014.403.6000 - RICARDO HENRIQUE RABELO AMORIM(MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

0001074-87.2015.403.6000 - JOSEILA APARECIDA BERGAMO(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

0001342-44.2015.403.6000 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000962-60.2011.403.6000 - ZENDI MIYASHITA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

Expediente Nº 4624

ACAO DE USUCAPIAO

0008886-49.2016.403.6000 - CELSO TADEU MENDES PAULIQUEVIS(MS011239 - MARCELLE PERES LOPES E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X SIND DOS TRAB NO SERV FISCAL DA PREF MUNIC C GRANDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X BELMIRA PEREIRA DE SOUZA E SILVA - ESPOLIO X HADDAD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA)

1. A União foi intimada e expôs os motivos de seu interesse, conforme petição de fls. 437-438, pelo que fica fixada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Retifique-se o polo passivo. 2. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. 4. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003675-42.2010.403.6000 - ANDERSON DE SOUZA MARQUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Revoga decisão de fls. 330-2, no que tange a manutenção da decisão antecipatória, uma vez, naquela data, o TRF da 3ª Região já havia cassado a liminar concedida em primeiro grau até sentença definitiva de cognição exauriente (f. 328).

0009099-55.2016.403.6000 - DIONE RODRIGUES BARBOSA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no Termo de Prevenção, traga a autora cópia da petição inicial protocolada do processo 0002706-93.2016.403.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS. Prazo: 10 (dez) dias.

0009110-84.2016.403.6000 - EDILENE ARANTES DE OLIVEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no Termo de Prevenção - Processos 0001325-60.2010.403.6201 e 0007634-58.2014.403.620 - JEF - esclareça a autora, trazendo cópia das petições iniciais protocoladas naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Campo Grande, MS, 9 de agosto de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001971-96.2007.403.6000 (2007.60.00.001971-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA(MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA E MS003436 - JOSE BONFIM E MS006730 - THEREZA CHISTINA FERREIRA DA SILVA) X PAULO ANTONIO SOTTERO X ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X MARINA DE PAIVA OLIVEIRA X JORGE DE PAIVA

Defiro o pedido de f. 357. Publique-se o edital de citação, com o prazo de trinta dias, nos termos do art. 257, II, do novo CPC, constando dele a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial ao réu.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-08.2002.403.6000 (2002.60.00.000087-1) - JOAO BENTO RIBEIRO NETO X MARIA DAS DORES RIBEIRO(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA DAS DORES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 20/10/2016, às 15:00 h, a fim de dirimir a questão da divisão da verba honorária. Intimem-se, para comparecimento, todos os advogados que patrocinaram a causa pela parte autora. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 247.Int.

Expediente N° 4625

MANDADO DE SEGURANCA

0005756-51.2016.403.6000 - CRISTIANE CABRERA DE MELLO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X PROREITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS - PROPP X COORDENADOR(A) DA COMISSAO DE RESIDENCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAUDE - COREMU/FUFMS

Ficam as partes intimadas da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 20160300011611-1-MS: ... Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, a fim de que se determine a convocação da agravante para que efetue sua matrícula no programa de residência gerenciado pela agravada.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1922

EXECUCAO PENAL

0012626-83.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FAHAD MARVIZI(MG111438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 329/331. Indefiro o requerimento do defensor constituído do interno FARHAD MARVISI, uma vez que a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS não fornece documentos via e-mail, devendo o peticionário entrar em contato com a sala da OAB/MS, que funciona no prédio na Justiça Federal (telefone: (67) 3326-4670), para que o funcionário do órgão providencie a extração das cópias solicitadas. Verifico pelas informações prestadas às fls. 323 destes autos que o interno vem recebendo, aparentemente, tratamento adequado à sua patologia. No entanto, verifico que a falta de alguns documentos, impedem a realização de exames médico pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Desta forma, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa se manifestar sobre o cálculo de penas de fls. 317/320, manifestação do Ministério Público Federal de fls. 324, bem como sobre as manifestações de fls. 285/286 e 323, despacho de fls. 287, no tocante à determinação de encaminhamento ao Presídio Federal de Campo Grande/MS, dos documentos pessoais do apenado. Encaminhe-se cópia, via e-mail, do presente despacho à Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001489-70.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA(PB016929 - EVANILDO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 991/994, documento encaminhado pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande (fls. 996/1001) e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1005.

0003612-41.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) atestado(s) de efetivo estudo de fls. 1523.

0003615-93.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ELIAS FERREIRA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Assim sendo, com fundamento no art. 126, 5º, da Lei de Execução Penal e no art. 1º, IV, da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, defiro o acréscimo de 1/3 (um terço) das horas de estudo para conclusão de ensino médio, totalizando 600 horas/aula e correspondendo a 50 (cinquenta) dias remidos de sua pena. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 33/2016 (fls. 120), referente à participação do preso RICARDO ELIAS FERREIRA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 073/2016 (fls. 127), referente à participação do preso RICARDO ELIAS FERREIRA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 146/2016 (fls. 153), referente à participação do preso RICARDO ELIAS FERREIRA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

PETICAO

0006852-72.2014.403.6000 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO X EMILENE MAEDA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Fls. 14/15v. Tendo vista que a certidão de fls. 15v., arquivem-se os autos.

0012472-31.2015.403.6000 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Fls. 02/03. Trata-se de requerimento dos internos MARCELO BASTOS FERNANDES, BRUNO COUTINHO, EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE, TIAGO RANGEL e LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA para direito ao banho de sol, mesmo nos dias de visita social. A Penitenciária Federal de Campo Grande prestou informações (fls. 9/11). O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pedido (fls. 13/14).

0013873-65.2015.403.6000 - EDERSON JOSE GONCALVES LEITE X LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT X LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA X MARCELO BASTOS FERNANDES(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, indefiro o pedido dos requerentes EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE, LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT, e LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA e MARCELO BASTOS FERNANDES para entrada de alimentos e refrigerante nas datas comemorativas, bem como para o direito ao banho de sol de 2 (duas) horas, fora do horário de visita social. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

0015439-49.2015.403.6000 - MARCELO BASTOS FERNANDES X BRUNO COUTINHO X EDERSON JOSE GONCALVES LEITE X TIAGO RANGEL X LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, indefiro o pedido dos requerentes MARCELO BASTOS FERNANDES, BRUNO COUTINHO, EDERSON JOSÉ GONÇALVES LEITE, TIAGO RANGEL e LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA bem como para o direito ao banho de sol de 2 (duas) horas, fora do horário de visita social. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

0007843-77.2016.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de fls. 03/11 e fls. 15, solicitando a manifestação dos internos DAVI DA CONCEIÇÃO CARVALHO, LEONARDO CARLOS DA SILVA, WILSON FERREIRA CARDOSA, ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA e PAULO CÉSAR SOUZA DOS SANTOS no Regime Disciplinar Diferenciado.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0007566-32.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2A.VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS DE FORTALEZA X JAIR MAURICIO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência, pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE.Preso: JAIR MAURÍCIO DA SILVA.Prazo: 22/07/2016 a 16/07/2017.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0007568-02.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 3A.VARA DE DELITOS DE TRAFICOS DE FORTALEZA X MARCO AURELIO FLAVIO(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência, pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE.Preso: MARCO AURÉLIO FLÁVIO.Prazo: 22/07/2016 a 16/07/2017.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0013473-85.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FERNANDO FLORIANO DUARTE

Fls. 317. Tendo em vista a informação da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande (MS) informando de que foi expedida a Guia de Execução penal do preso FERNANDO FLORIANO DUARTE, oficie-se ao Juízo da primeira Vara de Execução Penal de Campo Grande solicitando que encaminhe, com urgência, os autos de Execução Penal n. 0014289-66.2016.8.12.0001, que tramita em desfavor do interno FERNANDO FLORIANO DUARTE, uma vez que este foi transferido para o Presídio Federal de Campo Grande/MS em 18/11/2014. (fl. 110)Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo (fls. 325/329).

0001156-21.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RICARDO ELIAS FERREIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 200/201, deixando certidão no lugar e intimando o Dr. Mario Paziera Júnior (OAB/MS 17.767) ou a Dra. Cristina Rissi Pienegonda (OAB/MS 13.929), para retirá-la nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o interno informou RICARDO ELIAS FERREIRA que a sua defensora constituída é a Dra. Joice Keler de Jesus, OAB/PR 54.829.Intime-se.

0003978-80.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X BRUNO COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada (fls. 187/191), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal.Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0006133-56.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X ANTONIO GERLANDO SAMPAIO VIANA(CE005255 - FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA, solicitando sua transferência para o sistema penitenciário de origem.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE solicitando que informe, com a máxima urgência possível, a este Juízo Federal, acerca da existência de eventual condenação e expedição de autos de Execução Penal em desfavor de ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA, uma vez que a defesa constituída alegou que não foram encaminhadas as execuções penais, que tramitam em desfavor do apenado, para este Juízo Federal.Int.

0004020-95.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLEBSON DAVID RAMOS DA SILVA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Fls. 57/66. Indefiro o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno CLEBSON DAVID RAMOS DA SILVA para o sistema penitenciário de origem, uma vez que as execuções penais relativas ao apenado foram encaminhadas e apensadas a esta ação de transferência (fls. 70).

0004028-72.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BARROS PEDROSA JUNIOR(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

(EXPEDIENTE DO DIA 21-06-2016) Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, tendo em vista as informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 86), defiro o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o estabelecimento penal federal providencie administrativamente a confecção da nova cédula de identidade do interno MARCOS ANTÔNIO BARROS PEDROSA JÚNIOR. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS. Intime-se a defesa para ciência das informações prestadas às fls. 86, bem como deste despacho. (EXPEDIENTE DO DIA 29-06-2016) Fls. 153/155. Tendo em vista o pedido de visita social feito pela defesa de MARCOS ANTÔNIO BARROS PEDROSA JUNIOR, oficie-se à PFCG para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos. (EXPEDIENTE DO DIA 05-08-2016) Fls. 165/174. Indefiro o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno MARCOS ANTONIO BARROS PEDROSA JUNIOR para o sistema penitenciário de origem, uma vez que as execuções penais relativas ao apenado foram encaminhadas e apensadas a esta ação de transferência (fls. 182). Tendo em vista a certidão supra, intime-se a defensora constituída do interno MARCOS ANTONIO BARROS PEDROSA JUNIOR para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a esta secretaria e assinar a petição acostada as fls. 177. Aguarde-se o prazo para resposta do ofício n 2919/2016 SC05 EP (fls. 156) e Ofício nº 2830/2016 SC05 EP (fls. 176).

0004032-12.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ORESTE DA SILVA

Fls. 55/55v. Indefiro o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno CRISTIANO ORESTE DA SILVA para o sistema penitenciário de origem, uma vez que as execuções penais relativas ao apenado foram encaminhadas e apensadas a esta ação de transferência (fls. 57).

0004793-43.2016.403.6000 - JUIZO DA 3a. VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE RECIFE - PE X AGRICIO SEVERINO SOARES

Assim, indefiro o requerimento da defesa que solicita o retorno do interno AGRÍCIO SEVERINO SOARES ao sistema penitenciário de origem (Pernambuco) e determino a remessa de cópia da petição (fls. 75/83) ao Juízo de origem para apreciação

Expediente Nº 1935

ACAO PENAL

0002670-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ALFREDO AGUIAR NETO X JOAO BATISTA AGUIAR(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA) X JOSE ESPEDITO AGUIAR(RN008380 - ADRIANA DANTAS CASTRO E MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDE E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA)

1. Tendo em vista que somente houve recurso em relação ao réu JOÃO BATISTA AGUIAR (conforme se observa nas razões de apelação do MPF às fls. 770/772), deixo de apreciar a petição da defesa do réu ALFREDO AGUIAR NETO (fls. 782/783). Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

Fica a defesa do réu VALDEMIR DE MELO intimada a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.

0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO REIS(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X OZEIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E PR065756 - LETICIA FARIAS LACERDA)

O advogado de defesa do acusado Celso Duarte de Almeida pede a sua dispensa na audiência designada para o dia 18/08/2016, sustentando o não interesse da defesa na presente audiência de testemunha de acusação, sem prejuízo futuro (f. 617). Este juízo não pode dispensar eventual advogado de defesa de quaisquer ato processual em que sua presença seja indispensável, como no caso da audiência de instrução. No caso, poderá o ilustre causidico substabelecer a outro advogado a defesa de seu cliente na audiência acima mencionada. Assim, indefiro o pedido de dispensa do advogado de defesa de f. 617. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3830

CARTA PRECATORIA

0002433-32.2016.403.6002 - JUÍZO DA 20A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X ANELISE ALMEIDA CASTRO DE SIQUEIRA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos.1) Revogo a decisão de fl. 108, considerando que a autora compareceu nesta Secretaria e informou que atualmente reside em Dourados.2) Em prosseguimento ao feito, designo o dia 27 de outubro de 2016, às 14 horas, para a realização da perícia médica na autora ANELISE ALMEIDA CASTRO DE SIQUEIRA, na sala de perícia 02 do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS. 3) Nomeio para a realização dos referidos exames o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se pelo maio mais expedito o perito para comparecimento no local e data designados, e para ciência de que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, respondendo, inclusive, aos quesitos de fls. 04-11.4) Intime-se a autora para comparecimento ao ato processual designado, ficando desde já autorizado o contato telefônico devidamente certificado nos autos.5) Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que se trata de Carta Precatória, após a juntada dos laudos aos autos, expeça-se a requisição de pagamento no sistema eletrônico, ficando o perito advertido de que eventuais esclarecimentos ao laudo, solicitados pelas partes por ocasião da manifestação, deverão ser prestados independente de novo pagamento.6) Após a realização do ato, devolva-se com as nossas homenagens. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 257/2016-SM01/APA, à autora Anelise Almeida Castro de Siqueira, CPF 069.916.198-33, residente na Rua Mohamad Hassan Hajj, 1250, Parque Alvorada, CEP 79823-380, em Dourados-MS.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Publique-se. Ciência à União. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004399-06.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA APARECIDA DA SILVA

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 77), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.Intimem-se. Cumpra-se.

0009924-04.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA APARECIDA DA SILVA

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 42), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.Intimem-se. Cumpra-se.

0005188-63.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FALCONERI PRESTES

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 23), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.Intimem-se. Cumpra-se.

0005283-93.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANGELA NANTES MUNIZ

Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título em face de ROSANGELA NANTES MUNIZ, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor de R\$ 1.246,07 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos) atualizados até 02/12/2015. Às fls. 24, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000073-27.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 22), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar endereço para citação e informar o valor do débito atualizado.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003259-58.2016.403.6002 - GUILHERME VIEIRA GOMES NETO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por intermédio do qual GUILHERME VIEIRA GOMES NETO pretende a concessão de ordem que obrigue o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS a fornecer nova inscrição no CNPJ ao 2º Serviço Notarial e de Registro de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Comarca de Jardim/MS. Alega que, no dia 08/07/2016, foi investido delegatário da serventia acima especificada, em virtude de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul. No entanto, ao tentar realizar nova inscrição da serventia no CNPJ, houve negativa por parte da autoridade administrativa impetrada. Documentos às fls. 16-32. Às fls. 33 foi postergada a análise da liminar para depois da vinda das informações pela autoridade impetrada. Às fls. 38-44 a autoridade impetrada apresentou informações. É o sucinto relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não seja deferido ao impetrante, notário recém-investido no cargo público. Infere-se dos autos que ao impetrante foi outorgada a delegação do 2º Serviço Notarial e de Registro de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Comarca de Jardim/MS, no dia 08/07/2016 (fl. 22), bem como que houve negativa, por parte da Receita Federal, de nova inscrição da serventia no CNPJ, sob o argumento de que a figura do cartório não se confunde com a de seu titular, sendo que a inscrição no CNPJ acompanha a entidade durante toda sua existência (fls. 39-44). Neste ponto, observo que a investidura é forma de provimento originário, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício das funções do notário. Observo que a Constituição Federal trata do tema no artigo 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco, por relevante, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamenta o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreverem que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016). Nesse passo, não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar aos novos responsáveis pelos cartórios novas inscrições no CNPJ. Sobre o tema, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém-empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015). Portanto, a alegada impossibilidade de realizar novas inscrições de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa a facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, a medida liminar deve ser concedida. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que o impetrante tem data fatídica para entrar em exercício. Assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a inscrição de novo CNPJ para a serventia que recebeu em delegação no dia 08/07/2016, nos termos da fundamentação. Considerando que já foram apresentadas as informações pela autoridade administrativa, intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Cumpridas as providências acima mencionadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001985-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X ARISTIDES CARDOSO JUNIOR(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES CARDOSO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO e ARISTIDES CARDOSO JUNIOR para o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Crédito Rotativo, na modalidade Cheque Azul, relativo à Conta Corrente 1146-00100003894-1. Às fls. 200, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 c/c 925. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002128-73.2001.403.6002 (2001.60.02.002128-0) - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Vistos.1) O Ministério Público Federal pugna pela intimação da UNIÃO e da FUNAI para apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos para a produção da prova pericial antropológica (fls. 1508-1529). Compulsando os autos, observo que a decisão de fls. 1098-1099 reputou como necessária a realização de perícia antropológica e determinou que as partes apresentassem, no prazo de 05 (cinco) dias, quesitos e assistentes técnicos. Às fls. 1122-1138 e 1142-1143, atendendo à decisão supracitada, os autores e o MPF apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos. Às fls. 1276-1278 foram expedidas cartas de intimação à FUNAI e à UNIÃO acerca da decisão de fls. 1098-1099. Devidamente intimada, a União manifestou ciência da decisão que determinou a realização da produção de perícia antropológica e permaneceu silente quanto à nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos (fl. 1310). Às fls. 1311-1319, a FUNAI tomou ciência dos despachos de fls. 1098-1099 e 1251, mediante carga dos autos, e deixou de nomear assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia antropológica. A Comunidade Indígena demonstrou ciência da perícia às fls. 1406-1410, mas deixou de indicar assistente técnico e apresentar os seus quesitos. À fl. 1420, este Juízo entendeu que os documentos carreados aos autos permitiam o julgamento do processo no estado em que se encontrava e revogou a decisão de fls. 1098-1099 quanto à necessidade de produção de prova pericial antropológica. Esta decisão, no entanto, foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, que teve seu recurso provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de manutenção da realização da prova pericial antropológica (fls. 1440-1442). Da decisão que determinou as providências para realização de perícia antropológica foram intimados o MPF, a FUNAI, o autor e a Comunidade Indígena, respectivamente, às fls. 1489-v, 1443, 1493 e 1488. Assim, indefiro parcialmente o pleito ministerial de fls. 1508-1525, no que toca a intimação da FUNAI e da União para apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos, considerando que operou-se a preclusão temporal sobre esta faculdade, conforme fundamentação supra. 2) Considerando a proposta do perito Antônio H. Aguilera Urquiza em reduzir os honorários periciais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre tal orçamento, depositando os valores em conta judicial vinculada a estes autos caso concorde. Caso discorde do orçamento proposto, informe o valor que reputa como justo para pagamento dos trabalhos a serem exercidos pelo perito, de forma fundamentada. Fica o autor ciente de que não deverá inovar nas referidas manifestações, uma vez que sobre a necessidade de realização de prova pericial antropológica e o respectivo ônus do autor em arcar com os honorários do perito já operou-se coisa julgada formal, nos autos dos agravos de instrumento 2009.03.00.007946-8/MS e 0010512-66.2013.403.0000/MS (fls. 1241 e 1530-1578). Com a manifestação, intime-se o perito pela forma mais expedita para que manifeste concordância com os valores propostos pelo autor e venham os autos conclusos para homologação do valor. 3) Após a juntada do comprovante do depósito dos honorários periciais, o perito deverá ser intimado pelo meio mais expedito para dar início aos trabalhos, devendo o laudo pericial ser entregue em 30 (trinta) dias a partir de então. Consigno que deverá ser entregue ao perito mídia com cópia integral do feito. Com a entrega do laudo, poderão as partes apresentar parecer de seus respectivos assistentes técnicos, bem como formular quesitos suplementares, em 5 (cinco) dias. Caso haja quesitos suplementares, após o laudo, remetam-se os autos ao perito, para que os responda; não havendo, ou respondidos, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontrar. 4) Fls. 1098-1099 e 1142-1143. Designo audiência de instrução para o dia 14 de SETEMBRO de 2016, às 13:00 horas, a realizar-se neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo MPF, quais sejam, FRANCISCO GONÇALVES, LÁDIO VERON e SILVIO PAULO. Considerando a notícia de falecimento do indígena AMBRÓSIO VILHALVA, arrolado como testemunha nestes autos, intime-se o MPF e a FUNAI para que promovam a juntada aos autos da sua certidão de óbito. Fica desde já autorizada a requisição de servidor da FUNAI para acompanhamento do Oficial de Justiça nas intimações dos indígenas e a requisição de auxílio policial para realização das intimações e deslocamento do Oficial de Justiça. Observo que não há prejuízo em se inquirir as testemunhas antes da conclusão da prova pericial em virtude das provas servirem a finalidades diversas. Isso porque a finalidade da prova testemunhal é a demonstração da existência dos fatos controversos na lide, e a perícia tem por intuito averiguar se a área disputada trata-se de terra tradicionalmente ocupada por indígenas. 5) Intime-se o Senhor CAJETANO VERA para atuar como intérprete na audiência supracitada. Fica a Secretaria autorizada a intimá-lo pelo modo mais expedito. 6) Fls. 1579-1592. Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide, uma vez que os autos se encontram em fase probatória, restando pendente a oitiva de testemunhas e a realização da perícia judicial, deferida nos autos do Agravo de Instrumento 0010512-66.2013.403.0000/MS, cujo trânsito em julgado já se operou (fls. 1537-1540 e 1578). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 194/2016-SM01-APA - para intimação das testemunhas e dos Procuradores da FUNAI e da Comunidade Indígena: a) FRANCISCO GONÇALVES, indígena Kaiowá, residente na Terra Indígena Takuara; b) LÁDIO VERON, indígena Kaiowá, residente na Terra Indígena Takuara; c) SILVIO PAULO, indígena Kaiowá, residente na Terra Indígena Caarapó. d) FUNAI, por meio do Procurador Federal que a representa, na Avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados-MS, da Comunidade indígena, representada pelo Procurador Federal Especializado, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS. Segue mídia com cópia integral dos autos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 213/2016-SM01-APA - ao Diretor Administrativo da FUNAI em Dourados - para os fins do item 4. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 214/2016-SM01-APA - ao Delegado da Polícia Federal em Dourados - para os fins do item 4. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 37/2016-SM01-APA - para intimar a UNIÃO FEDERAL, situada na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS. Segue mídia com cópia integral dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANETE LIMA MIGUEL

Juíza Federal

Expediente N° 6816

ACAO PENAL

0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Manoel Pedroso Romero, requerida pela acusação na f. 3400. Cancele a audiência designada para o dia 31 de agosto de 2016, às 15:00 horas. Intimem-se as partes acerca do cancelamento. Em razão do número de testemunhas arroladas pela defesa, providencie a Secretaria pauta para realização de audiência. Em seguida, venham conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas de defesa. Cumpra-se.

Expediente N° 6819

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004442-98.2015.403.6002 - VALMIR MESSIAS DOS SANTOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARIA DE FATIMA ALMENARA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Valmir Messias dos Santos e Maria de Fátima Almenara em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para que sejam mantidos na posse do imóvel delineado até o fim da presente ação judicial, sob pena de multa diária. Alegam os autores que residem no Lote 61 do Projeto de Assentamento Margarida Alves localizado no município de Rio Brillhante/MS, e possuindo união estável, passaram a firmar domicílio no mesmo há mais ou menos uns 7 (sete) anos com seus familiares, de onde obtém a subsistência para toda a sua família. Afirmam que adentraram ao lote, pois o mesmo estava desocupado, em face de desistência de muitos parceleiros primitivos que ocorreram em vários lotes do Assentamento, inclusive o lote 61, conforme requerimento do Presidente da Associação Agropecuaristas do Assentamento Margarida Alves. Informa que a assentada Maria Nalu Carvalho Contini, contemplada inicialmente com o referido lote 61, desistiu do mesmo por problemas de saúde. Aduzem que fora protocolado requerimento de ocupação e exploração do Lote 61 pelos assistidos e após análise dos requisitos necessários para a regularização, a Comissão de Supervisão sugeriu à Superintendência Regional a regularização da parcela, uma vez que os assistidos preenchiam todos os requisitos legais. Contudo, o chefe da Unidade Avançada Dourados UAD/MS, emitiu notificação para que os assistidos desocupem o lote, visto tratar de ocupação sem anuência do INCRA. Posteriormente, os autores apresentaram defesa administrativa, mas a superintendência determinou a emissão de parecer técnico e concluiu pela rescisão do contrato de assentamento com Maria Nalu Carvalho Contini, indeferiu a defesa e notificou os autores para desocuparem o lote. A notificação foi entregue aos mesmos em 07/04/2015. Esclarecem que juntamente com os demais membros da família, exploram o referido lote para fins de subsistência, desenvolvendo, entre outras, atividades agropecuárias, como criação regular de gado leiteiro, criação de galinhas para exploração de ovos e carnes, criação de suínos e ainda plantio de hortifrutigranjeiros. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/42). Às fls. 45, este juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS. Suscitado conflito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 58, designou este juízo federal para a apreciação de eventuais medidas urgentes. É o relato do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. Conforme o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A pretensão da parte autora envolve discussão acerca da necessidade de ser mantida na posse do lote 61 do Projeto de Assentamento Margarida Alves localizado no município de Rio Brillhante/MS, até decisão final. Em um primeiro momento, na análise da argumentação firmada pela parte autora, verifico existir a probabilidade do direito, bem como, perigo de dano caso os autores tenham que desocupar o imóvel. Portanto, a fim de se evitar tais prejuízos até que se decida, em cognição exauriente, é de se deferir a tutela pleiteada pelos autores. De toda sorte, sopesando todos os argumentos aqui expostos, entendo que devem prevalecer os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, ao se confrontarem os valores em questão, verifica-se ser maior o risco de dano à parte autora. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de declarar sejam os autores mantidos na posse do Lote 61 do Projeto de Assentamento Margarida Alves localizado no município de Rio Brillhante/MS, até decisão final. Cite-se o réu nos termos do artigo 335 e 336 do Novo Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-54.2016.403.6002 - LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Leidniz Guimarães da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que lhe seja concedida a suspensão da cobrança dos valores, por meio do processo administrativo nº 35095.000381/2013-22, em trâmite perante o INSS até decisão final, em virtude de decadência. No mérito, pugna pela total procedência, confirmando a tutela e declarando a decadência invocada, do direito do requerido em cobrar eventuais valores que recebeu enquanto perdurou a liminar concedida no processo judicial n. 96.0006302-8, a qual transitou em julgado 03/04/2008, entre outros pedidos. Alega a parte autora que, por ser sindicalizada, foi beneficiada por uma ação ajuizada em 1996 para a reposição de perdas salariais, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob o n. 96.0006302-8 (n. atual 0006302-10.1996.403.6000). Por meio da referida ação, foi concedida a tutela antecipada, determinando a incorporação do percentual de 47,94%. Posteriormente, o TRF3 revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela antes concedida. Em tal decisão não houve qualquer determinação para a devolução dos valores que a parte autora recebeu em decorrência da antecipação de tutela concedida provisoriamente. Apesar de não constar a determinação para a devolução dos valores recebidos, o requerido informou que iria proceder aos descontos dos valores recebidos indevidamente. Diante disso o sindicato entrou com Mandado de Segurança n. 0002610-66.1997.403.6000 para que os descontos em folha dos filiados não fossem feitos, uma vez que, referida decisão nada dispôs sobre isso. Em 09/06/1997, obteve liminar em seu favor. Porém, em 16/02/1998 foi proferida sentença reconhecendo a necessidade do desconto, mas respeitando o previsto na legislação vigente. Referida sentença foi confirmada pelo TRF3ª Região e transitou em julgado em 08/10/2009. Informou que a ação de n. 96.0006302-8 (n. atual 0006302-10.1996.403.6000) transitou em julgado em 03/04/2008, com a decisão de improcedência da ação (pela não incorporação dos 47,94%) proferida pelo TRF 3ª Região em 19/12/2007, em sede de apelação. Posteriormente, o INSS instaurou processo administrativo interno sob o nº 35.095.00173/2011-61, para apurar eventual valor a ser reposto ao erário por cada servidor, concluindo-o em 06/06/2013. Informa o autor que, no referido procedimento administrativo, não foi parte, só tendo conhecimento do mesmo após ter sido intimada para defender-se em outro processo administrativo, instaurado em 27/06/2013, onde solicitou cópia para conhecimento de seu teor. Assim, em 27/06/2013 o INSS instaurou processo administrativo sob o nº 35095.000381/2013-22 contra a parte autora para cobrança dos valores que foram recebidos indevidamente. Em 06/09/2013, foi enviado à parte autora o ofício n. 06.721-131, notificando-a quanto ao valor devido de R\$ 45.056,91, bem como, do prazo de 15 (quinze) dias para defesa. A parte autora recebeu pessoalmente a notificação em 10/09/2013, bem como, procedeu a sua defesa alegando decadência. Em 27/01/2014, o INSS proferiu decisão no processo administrativo, indeferindo a defesa da parte autora, alegando que o trânsito em julgado da decisão judicial teria ocorrido em 09/10/2009 e não em 03/04/2008. Em 04/04/2016, o INSS notificou a parte requerente que o processo administrativo foi encerrado, e que a parte autora deve recolher o valor de R\$ 74.225,69. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 29/705). É o relato do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. Conforme o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A pretensão da parte autora envolve discussão acerca da suspensão da cobrança dos valores em trâmite perante o INSS, por meio do processo administrativo nº 35095.000381/2013-22, em virtude da ocorrência da decadência. Em um primeiro momento, da análise da argumentação firmada pelo autor, verifico existir a probabilidade do direito, bem como, perigo de dano caso realmente exista a decadência e esta não seja decretada pelo juízo. Vale lembrar que a decadência é matéria de ordem pública e deve ser examinada ex officio pelo juiz. Contudo, para que seja reconhecida é necessário verificar com cautela a documentação apresentada por ambas as partes. Portanto, a fim de se evitar tais prejuízos até que se decida, em cognição exauriente, é de se deferir a tutela pleiteada pela parte autora. De toda sorte, sopesando todos os argumentos aqui expostos, entendo que devem prevalecer os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, ao se confrontarem os valores em questão, verifica-se ser maior o risco de dano à parte autora, considerando a evolução do débito. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão, por ora, do Processo Administrativo nº 35095.000381/2013-22, até decisão final. Cite-se o réu nos termos do artigo 335 e 336 do Novo Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-39.2016.403.6002 - LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Livia Guimarães da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que lhe seja concedida a suspensão da cobrança dos valores, por meio do processo administrativo nº 35095.000383/2013-11, em trâmite perante o INSS até decisão final, em virtude de decadência. No mérito, pugna pela total procedência, confirmando a tutela e declarando a decadência invocada, do direito do requerido em cobrar eventuais valores que recebeu enquanto perdurou a liminar concedida no processo judicial n. 96.0006302-8, a qual transitou em julgado 03/04/2008, entre outros pedidos. Alega a autora que, por ser sindicalizada, foi beneficiada por uma ação ajuizada em 1996 para a reposição de perdas salariais, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob o n. 96.0006302-8 (n. atual 0006302-10.1996.403.6000). Por meio da referida ação, foi concedida a tutela antecipada, determinando a incorporação do percentual de 47,94%. Posteriormente, o TRF3 revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela antes concedida. Em tal decisão não houve qualquer determinação para a devolução dos valores que a autora recebeu em decorrência da antecipação de tutela concedida provisoriamente. Apesar de não constar a determinação para a devolução dos valores recebidos, o requerido informou que iria proceder aos descontos dos valores recebidos indevidamente. Diante disso o sindicato entrou com Mandado de Segurança n. 0002610-66.1997.403.6000 para que os descontos em folha dos filiados não fossem feitos, uma vez que, referida decisão nada dispôs sobre isso. Em 09/06/1997, obteve liminar em seu favor. Porém, em 16/02/1998 foi proferida sentença reconhecendo a necessidade do desconto, mas respeitando o previsto na legislação vigente. Referida sentença foi confirmada pelo TRF3ª Região e transitou em julgado em 08/10/2009. Informou que a ação de n. 96.0006302-8 (n. atual 0006302-10.1996.403.6000) transitou em julgado em 03/04/2008, com a decisão de improcedência da ação (pela não incorporação dos 47,94%) proferida pelo TRF 3ª Região em 19/12/2007, em sede de apelação. Posteriormente, o INSS instaurou processo administrativo interno sob o nº 35.095.00173/2011-61, para apurar eventual valor a ser reposto ao erário por cada servidor, concluindo-o em 06/06/2013. Informa a autora que, no referido procedimento administrativo, não foi parte, só tendo conhecimento do mesmo após ter sido intimada para defender-se em outro processo administrativo, instaurado em 27/06/2013, onde solicitou cópia para conhecimento de seu teor. Assim, em 27/06/2013 o INSS instaurou processo administrativo sob o nº 35095.000383/2013-11 contra a autora para cobrança dos valores que foram recebidos indevidamente. Em 09/09/2013, foi enviado à parte autora o ofício n. 06.721-166/2013, notificando-a quanto ao valor devido de R\$ 29.352,91, bem como, do prazo de 15 (quinze) dias para defesa. A autora recebeu pessoalmente a notificação em 19/09/2013, bem como, procedeu a sua defesa alegando decadência. Em 27/01/2014, o INSS proferiu decisão no processo administrativo, indeferindo a defesa da autora, alegando que o trânsito em julgado da decisão judicial teria ocorrido em 09/10/2009 e não em 03/04/2008. Em 04/04/2016, o INSS notificou a parte requerente que o processo administrativo foi encerrado, e que a autora deve recolher o valor de R\$ 48.707,69. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 29/701). É o relato do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. Conforme o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A pretensão da parte autora envolve discussão acerca da suspensão da cobrança dos valores em trâmite perante o INSS, por meio do processo administrativo nº 35095.000383/2013-11, em virtude da ocorrência da decadência. Em um primeiro momento, da análise da argumentação firmada pelo autor, verifico existir a probabilidade do direito, bem como, perigo de dano caso realmente exista a decadência e esta não seja decretada pelo juízo. Vale lembrar que a decadência é matéria de ordem pública e deve ser examinada ex officio pelo juiz. Contudo, para que seja reconhecida é necessário verificar com cautela a documentação apresentada por ambas as partes. Portanto, a fim de se evitar tais prejuízos até que se decida, em cognição exauriente, é de se deferir a tutela pleiteada pela parte autora. De toda sorte, sopesando todos os argumentos aqui expostos, entendo que devem prevalecer os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, ao se confrontarem os valores em questão, verifica-se ser maior o risco de dano à parte autora, considerando a evolução do débito. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão, por ora, do Processo Administrativo nº 35095.000383/2013-11, até decisão final. Cite-se o réu nos termos do artigo 335 e 336 do Novo Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000037-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000037-7) - JOSE VAN DER LAAN SOBRINHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal em fls. 339/340, bem como a manifestação de fls. 470, depreque-se novamente a prova pericial ao Juízo Estadual de Ilha Solteira/SP. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá o senhor perito nomeado ser pago nos moldes da Resolução CJF 305/2014. Intimem-se.

0001629-71.2010.403.6003 - MARIA JOSEFA REAL GIMENES(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA X MARCOS VINICIOS DA SILVA CHAVES(MG040163 - LINDOLFO MOREIRA NETO)

Trata-se de feito equivocadamente encaminhado ao arquivo, conforme decisão proferida na exceção de incompetência, o processo deveria ter sido encaminhado ao Juízo Estadual de Taiobeiras/MG, assim, encaminhem-se os autos ao juízo competente, com urgência. Intimem-se.

0001234-11.2012.403.6003 - ODETE NEVES DA SILVA SANTOS(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo cabíveis os esclarecimentos solicitados pela parte autora em fls. 117/120. Considerando o pedido de descredenciamento da perita originalmente indicada e tendo em vista a necessidade de instrução do feito nomeio em substituição o Dr. Cristiano Valentim para realização da perícia indireta. Deixo de solicitar o pagamento à primeira perita ante os equívocos apontados. Intimem-se.

0001555-46.2012.403.6003 - REMILDA CARDOSO MACHI(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001663-75.2012.403.6003 - JOSELIA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR SAMUEL BARBOSA LINS

Trata-se de feito inicialmente proposto por Joselia Alves da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para percepção do benefício de auxílio reclusão. Regularmente citado, o INSS contesta o feito. Durante a instrução do processo a autarquia ré noticiou a existência de concessão do benefício pleiteado para Vitor Samuel Barbosa Lins, menor, filho do recluso Mauro Pereira Lins. Identificada a existência de litisconsórcio necessário, foi determinada a inclusão do menor no polo passivo da demanda, sua citação e a intimação do Ministério Público Federal para intervenção no feito. Manifestação do MPF em fls. 126/127, requerendo a nulidade do processo desde a fase ordinatória. Citação do menor em fls. 128/129. Contestação de Vitor Samuel Barbosa Lins em fls. 135/137. Despacho de fls. 138 acolhendo a alegação de nulidade processual desde o início da fase instrutória. Réplica da requerente à contestação do correu em fls. 141/142. Nova manifestação do MPF em fls. 145/147 requerendo novamente a anulação do feito desde a fase ordinatória a fim de que se possibilite ao INSS nova contestação. É a síntese do necessário. De início, observo que o menor Vitor Samuel Barbosa Lins é patrocinado por defensor dativo nomeado em fls. 133, entretanto, é de conhecimento que a advogada indicada foi nomeada em concurso público incompatível com o exercício da advocacia. Assim, revogo a nomeação de fls. 133 em nome da Dra. Vania Queiroz Farias e nomeio em substituição a Dra. Juleyene Crys de Oliveira, com endereço arquivado nesta secretaria. Solicite-se o pagamento para a Dra. Vania Queiroz Farias, cujos honorários arbitro no valor mínimo da tabela constante da Resolução 305/2014, ante a simplicidade dos atos praticados nos autos. Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal para declarar a nulidade do processo reabrindo a fase postulatória para oportunizar a autarquia ré a apresentação de nova contestação, a uma porque nova peça processual não trará maiores informações além daquelas já constantes no processo, a duas porque foi a própria autarquia que informou a existência de outro interessado no processo. Aos réus e ao MPF para especificação de provas, sem prejuízo para que a parte autora traga aos autos certidão carcerária atualizada. Intimem-se.

0001070-12.2013.403.6003 - NEUSA APARECIDA BARRETO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001265-94.2013.403.6003 - WAGNER FREITAS DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001327-37.2013.403.6003 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002048-86.2013.403.6003 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO EUFRAZINO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 146/147, conforme certidão de fls. 147 verso, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0002234-12.2013.403.6003 - AUGUSTO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X VICTORIA KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal em fls. 69. Oficie-se. Intimem-se.

0000418-58.2014.403.6003 - ANEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000418-58.2014.403.6003 Autor: Anedino Pereira de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Anedino Pereira de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 14/10/1993 (NB 42/064.943.482-0). Postula também pela concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 39). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 41/68). Preliminarmente, a autarquia agiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou que a renúncia e o desfazimento do ato administrativo seriam a primeira etapa de um pedido complexo de revisão do benefício, atraindo a incidência da norma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Argumenta haver vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício; que o beneficiário de aposentadoria pertence a uma categoria que apenas contribui para o custeio do sistema e não permite a obtenção de outra aposentadoria, e haveria violação de expressa disposição legal (art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91); que o segurado, ao postular a aposentadoria, optou por uma renda menor a ser recebida por maior tempo, consistindo em um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às folhas 71/76. As partes não requereram a produção de mais provas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição A prescrição prevista pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 alcança as diferenças sobre eventuais prestações referentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. 2.2. Desaposentação O requerente pretende desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante renúncia ao benefício. Pleiteia também a obtenção de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão das contribuições vertidas após a implementação da aposentadoria que atualmente recebe. Apesar dos diversos argumentos trazidos pelo INSS, tem-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou tal matéria no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a

que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)Verifica-se, pois, que a jurisprudência pátria admite a desconstituição de uma aposentadoria, por meio de renúncia, para que seja concedido novo benefício mais vantajoso, considerando-se o tempo trabalhado durante a fruição da primeira aposentadoria, bem como a idade mais avançada e as contribuições vertidas neste ínterim. Ademais, resta pacificado o entendimento da prescindibilidade da devolução dos valores já recebidos. Destaca-se que tais posições também foram adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. - A desapostentação não está prevista em nosso ordenamento jurídico, tendo sido admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, e consiste na renúncia a uma aposentadoria, com a posterior concessão de uma nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubileamento. - Nesse novo contexto, o instituto da desapostentação surge como uma tentativa de compensar a extinção do pecúlio e de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado após a sua aposentação, encontrando respaldo no caput do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial). - A jurisprudência consagrou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. - A regra contida no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, segundo a qual as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, não pode ser aplicada, por extrapolar o campo normativo a ela reservado. - A devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, produzindo apenas efeitos ex nunc, de acordo com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328.101/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/2008; REsp nº 663.336/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). - O direito à renúncia da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos a esse título, bem como ao cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubileamento para obtenção de novo benefício, já foi reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCL e REsp nº 1334488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013 e 30/09/2013. - Para realizar a desapostentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) que o segurado esteja em gozo de uma aposentadoria; (ii) que o segurado renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (iii) que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. - In casu, demonstrado pela autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, com início em 26/03/1996, e que continuou em atividade até a data da propositura da ação, é de se reconhecer o seu direito à renúncia à aposentadoria já implementada, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após o primeiro jubileamento. - O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCL no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). - O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubileamento. - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). - Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial e recurso adesivo do INSS parcialmente providos e apelação da autora provida.(TRF-3 - APELREEX: 00026734120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 25/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015)Frise-se que os julgados em sentido contrário trazidos pela autarquia previdenciária em sua contestação retratam a divergência que existia antes de o STJ sedimentar os entendimentos acima consignados. Ademais, insta salientar que, caso a parte autora tenha obtido as liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, é desnecessária a devolução destes montantes, pois a

aposentadoria substitutiva ora requerida mantém em favor dela o direito ao saque. Tem-se, portanto, que o pleito de desaposentação está amparado na jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, de sorte que o demandante faz jus à desconstituição do benefício NB 42/131.166.473-1, com a concessão de nova aposentadoria (reapresentação). 2.3. Reapresentação - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifica-se que após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (14/10/1993 - folha 10), a parte iniciou outros vínculos empregatícios e prosseguiu vertendo contribuições previdenciárias (fls. 28/36) que implicaram significativo incremento no tempo de serviço, na quantidade de contribuições e na idade. Revela-se, pois, a possibilidade de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica do que a anterior. Assim, desaposentando-se o postulante, deve ser implantada nova aposentadoria por tempo de contribuição, a qual terá sua renda mensal calculada de acordo com as circunstâncias fáticas que se alteraram desde então. Quanto à data de início deste novo benefício, cumpre observar que não houve requerimento administrativo, o que é dispensável, em face da notória resistência do INSS quanto a pleitos desta natureza, de forma que a DIB deve ser fixada na data da efetiva citação da entidade ré, qual seja, 05/06/2014 (folha 40), conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de desconstituir o benefício NB 42/064.943.482-0, e para condenar o INSS a: a) implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/06/2014 (data da citação - fl. 40). A renda mensal inicial do novo benefício deve ser calculada com a observância das condições mais favoráveis ao segurado, de modo a se computar todo o tempo de serviço e de contribuição. b) pagar as prestações vencidas desde a DIB da nova aposentadoria, abatendo-se as parcelas pagas relativas ao benefício desconstituído. Sobre as prestações retroativas incidirão juros de mora desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices e demais disposições do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). c) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RMI: a apurar Autor: Anedino Pereira de Oliveira CPF: 557.481.208-87 Nome da mãe: Luzia Coração de Jesus Endereço: Viela Felipe Nery Monteiro, 1340, Vila Nova, Três Lagoas-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 09 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001203-20.2014.403.6003 - ELIZABETE TORRES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intime-se.

0003327-73.2014.403.6003 - OSWALDO IEMBO JUNIOR(SP300551 - SERGIO ALEX SANDRIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0003327-73.2014.403.6003 DESPACHO: Convento o julgamento em diligência, com baixa no registro de processos para sentenças. Promova-se vista à requerida, por cinco dias, para manifestação acerca da petição e documentos de folhas 382/422. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Três Lagoas/MS, 09/08/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003728-72.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA)

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 de setembro de 2016, as 14h, a ser realizada na Vara Cível de Rio Brilhante/MS.

0004153-02.2014.403.6003 - JOANA DE SOUZA BENITES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000089-12.2015.403.6003 - ADILSON DO NASCIMENTO ROTTA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000089-12.2015.4.03.6003 Tendo em vista a sentença proferida nos autos em apenso, baixo o feito em Secretaria para a juntada de cópia da decisão proferida no processo nº 0001325-96.2015.4.03.6003. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000093-49.2015.403.6003 - LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 06 de outubro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 57/58. Intimem-se.

0000407-92.2015.403.6003 - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2016, às 08h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000577-64.2015.403.6003 - CLEITON FERREIRA DA SILVA(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2016, às 08h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000764-72.2015.403.6003 - SELMA JESUS FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2016, às 09h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000835-74.2015.403.6003 - GUILHERME OLIVEIRA CAMARGO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2016, às 09h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000837-44.2015.403.6003 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2016, às 10h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000840-96.2015.403.6003 - MARILENE MOURA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2016, às 10h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000857-35.2015.403.6003 - ADAO RAMIRO DA SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 13 de outubro de 2016, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 41/42. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 41/42, colacionando aos autos a cópia integral de sua carteira profissional. Intimem-se.

0001033-14.2015.403.6003 - PEDRO HENRIQUE LUCIO NETO CORREA ARCE X FLAVIA CAROLINA CORREA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2016, às 11h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001093-84.2015.403.6003 - PAULO SERGIO DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2016, às 11h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001172-63.2015.403.6003 - ADEMILSON CARDOSO(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2016, às 13h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001191-69.2015.403.6003 - DORIS MAGGIE BOCATO RAYES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2016, às 13h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001200-31.2015.403.6003 - NELSON DE CAMPOS RODRIGUES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2016, às 14h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001201-16.2015.403.6003 - EDIVALDO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2016, às 14h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001205-53.2015.403.6003 - DOLORITA GOMES CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2016, às 15h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001207-23.2015.403.6003 - LOURENCO NOGUEIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2016, às 15h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001299-98.2015.403.6003 - NAUDA BATISTA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2016, às 16h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001387-39.2015.403.6003 - MARIA EDUARDA REZENDE MACEDO X LUIZ REZENDE DE MOURA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Determino que a parte autora apresente a certidão carcerária atualizada. Após, com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF. Em seqüência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002133-04.2015.403.6003 - MATEUS AUGUSTO DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Vista ao MPF. Intimem-se.

0002148-70.2015.403.6003 - PAULO RENATO LUNES(RS080910 - GUSTAVO OLIVEIRA DE NUNES E RS062300 - CELSO SIMOES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 214:Republique-se a decisão de fls. 198 para a parte autora.Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da preliminar alegada pelo INSS, após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 198:Proc. nº 0002148-70.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Paulo Renato Lunes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que possui tempo de serviço especial suficiente para se aposentar e que em 13/03/2014 requereu administrativamente o benefício previdenciário (NB 160.876.245-6), mas foi indeferido. Aduz que considerando a especialidade de seu tempo de serviço, tem direito à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.Inicialmente, os autos fôra protocolados e distribuídos na 20ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.Às fls. 134/135, declinou-se a competência para este Juízo Federal, haja vista que o autor possui domicílio neste município.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de setembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal.

0002190-22.2015.403.6003 - AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002342-70.2015.403.6003 - JOSE ROSA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002413-72.2015.403.6003 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS010590 - ERISVALDO GONCALVES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002593-88.2015.403.6003 - IRMA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 13 de outubro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002616-34.2015.403.6003 - JOSE LUIZ VIDOTTI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Manifeste-se o autor pontualmente sobre a preliminar alegada pelo INSS, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002695-13.2015.403.6003 - RODOLFO BITTENCOURT(MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Rodolfo Bittencourt em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por tempo de serviço com contagem de tempo rural. Regularmente citado, o INSS alega em sua contestação ausência de interesse de agir visto que o requerimento administrativo realizado pela parte autora foi diverso do pleiteado na peça inaugural. Alega o descumprimento da decisão proferida no recurso extraordinário 631.240 e requer a extinção do feito com base no art. 267, VI do CPC de 1973. Não adentra no mérito do feito. É a síntese do necessário. Em que pese a decisão do STF prever a extinção do feito para processos protocolizados posteriormente a 03/09/2014, entendo não ser o caso, principalmente para aproveitar os atos processuais já praticados. Entretanto, tendo em vista as alegações da autarquia ré em sua contestação, determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie o requerimento administrativo devidamente instruído, devendo o INSS providenciar a análise do pedido em até 90 (noventa) dias. Caberá a parte autora comunicar o resultado do requerimento administrativo no processo. Com a manifestação da parte autora retornem os autos ao INSS para manifestação acerca do mérito da ação. Intimem-se.

0002766-15.2015.403.6003 - LARISSA BERTIN(MS019066 - GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002788-73.2015.403.6003 - MARIA DAS DORES NEVES(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002857-08.2015.403.6003 - ANTONIO ELPIDIO DE ARAUJO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. À parte autora para réplica, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002865-82.2015.403.6003 - WILSON LEITE DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. À parte autora para réplica, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002980-06.2015.403.6003 - ROSENILDE HONORIO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0003046-83.2015.403.6003 - SILVANIA DA CONCEICAO TORRES(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 37, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003416-62.2015.403.6003 - YASMIM VICENTE DE ALMEIDA X MARIANA VICENTE DA SILVA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Determino que a parte autora apresente a certidão carcerária atualizada. Após, com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF. Em seqüência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000184-08.2016.403.6003 - JOAO ALVES SERAFIM(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR)

Proc. nº 0000184-08.2016.403.6003 Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. João Alves Serafim, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 14/53. Afirma que é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID M511, esporão do calcâneo - CID M773, Síndrome do Pós Flebite - CID I870, os quais o impedem de laborar de forma permanente. Ademais, alega que gozou do benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades, tendo o último período de concessão se dado de 29/06/2013 a 05/01/2014. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/77) em que alega incompetência do Juízo estadual para apreciação da lide e discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, sustentando não ter sido comprovada a existência de incapacidade laboral definitiva da parte autora. Juntado laudo médico pericial às folhas 138/142. Às folhas 150/162, a parte autora manifestou discordância com o laudo pericial, para o qual requereu nova perícia e esclarecimentos. À folha 167, o Juízo Estadual declinou a competência para o Juízo Federal. Recebida a competência (fl. 178), a parte autora fora instada a regularizar sua representação processual. Às folhas 179/182, juntou-se originais de procuração e declaração de hipossuficiência. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, de que não seja possível reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). A perícia médica determinada pelo Juízo Estadual constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para atividades laborais. No laudo pericial, o médico perito conclui que o periciado é portador de doença degenerativa crônica e que não apresentou, em perícia, sinais clínicos de estágio avançado da doença, estando o mesmo apto para o trabalho manual que exige esforço físico, não havendo comprometimento que leve à incapacidade laborativa, uma vez que o tratamento medicamentoso supre o alívio dos sintomas (folha 139). Ademais, afirma expressamente nos itens 2 e 9 (fl. 140) que não há que se falar em incapacidade, uma vez que sua moléstia se qualifica como temporária, manifestando-se em períodos específicos, cuja data de início fora delimitada em 19/03/2009 e que, à data da perícia, não mais subsistiam. Com relação à manifestação do autor de fls. 150/162, afastado a necessidade de realização de nova perícia ou de esclarecimento por parte do perito, uma vez que da análise completa do laudo pericial, e não de seus quesitos esparsos, extrai-se que não há que se falar em incapacidade à data da perícia. Diante do contexto probatório, não sendo comprovada a incapacidade laboral alegada na inicial, não há que se acolher a pretensão deduzida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000431-86.2016.403.6003 - GISLEY EVANGELISTA AGUIAR(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça o resultado do requerimento administrativo informado em fls. 74/75. Intimem-se.

0001103-94.2016.403.6003 - JEFFERSON JORGE SALOMAO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0001103-94.2016.4.03.6003 Visto. A parte autora pede reconsideração da decisão de fls. 207/208, oferecendo como caução o imóvel matriculado sob o nº 32.763 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls. 212/215). Ocorre que na matrícula (fls. 213 e verso) consta que o imóvel também pertence a outra pessoa, que não é parte neste processo. Dessa feita, junte o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de concordância (autorização) do outro proprietário e respectivo cônjuge. Após, sendo juntada a referida autorização, intime-se o IBAMA para se manifestar sobre o requerimento. Caso contrário, voltem conclusos para análise do pedido. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 09/08/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001303-04.2016.403.6003 - ANTONIO CARLOS NECKEL(MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Proc. nº 0001303-04.2016.403.6003 Visto. Conforme termo de audiência de conciliação (fl. 34), a parte autora convencionou o pagamento do montante que enseja a cobrança da presente ação, a fim de que se antecipe a tutela para exclusão dos dados pessoais do requerente inscritos nos cadastros de inadimplentes, qual seja SPC e SERASA, até que se julgue o mérito da demanda. À folha 35, a parte autora juntou aos autos o comprovante do pagamento da referida dívida, no valor que a Requerida acusa como sendo débito do autor. É o relatório. Tendo a parte autora procedido o pagamento da quantia que enseja a presente cobrança nos termos pactuados em audiência de conciliação ou mediação, defiro os benefícios da antecipação dos efeitos da tutela para que se proceda a exclusão de seus dados do SPC e SERASA, conforme requerido (art. 300, CPC). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

Proc. nº 0001894-63.2016.4.03.6003DECISÃO.I. Relatório.Melissa Gomes de Oliveira Lopes, qualificada na inicial, propõe ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido liminar, contra a União (Ministério do Trabalho), visando à concessão de seguro desemprego.Afirma que trabalhou como empregada da empresa Construtora CMP Ltda. no período de 05/07/2010 a 17/12/2015 e que após ser demitida requereu o seguro desemprego, mas lhe foi negado sob o argumento de que figurava como sócia de empresa, possuindo, portanto, fonte de renda própria. Sustenta que a Resolução nº 467/2005 do CODEFAT não prevê esse impedimento e que interpôs recurso administrativo, mas não obteve êxito. Relata que compõe o quadro societário da empresa de seu marido, com participação ínfima, apenas para cumprir exigência legal, não obtendo qualquer remuneração. Defende que a condição de administradora conjunta se dá em virtude de eventual necessidade de gerir movimentação financeira da empresa, na falta do sócio majoritário, e que esse fato por si só não caracteriza a obtenção de renda. Saliencia que nunca fez qualquer retirada, conforme declaração do contador, corroborada por sua declaração de imposto de renda exercícios 2014 e 2015, anos-calendários 2013 e 2014. Ao final, pede o pagamento de 05 parcelas de R\$1.542,24 e indenização por danos morais no montante de R\$15.422,40.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência e que não tem interesse na audiência de conciliação.É o relatório. 2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico, por ora, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).O seguro-desemprego, requerido em 18/12/2015 (fls. 29), foi negado à parte autora sob o argumento de que, sendo sócia de empresa, possui renda própria (fls. 30).A Lei nº 7.998, de 11/01/1990, com a redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/06/2015, estabelece o seguinte: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)No caso, os documentos de fls. 24 e fls. 32/55 não demonstram, com a segurança que a antecipação da tutela de urgência requer, que a parte autora não possui renda própria oriunda da empresa de que é sócia. Ademais, conforme asseverado pela ré, o art. 1008 do Código Civil prevê a nulidade da estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas, e a Circular nº 71, de 30/12/2015, veda o pagamento de seguro-desemprego a segurado que tem o CPF vinculado a um CNPJ Ativo na Receita Federal do Brasil (fls. 31). O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão caracterizados, pois julgado procedente o pedido, a parte autora receberá os valores a que tem direito, devidamente atualizados, vez que postula no presente ação parcelas pretéritas de seguro-desemprego concernentes ao rompimento de vínculo trabalhista ocorrido em 17/12/2015, do que se infere que o decurso do tempo para a propositura da ação (23/06/2016) milita contra finalidade do benefício de suprir a necessidade temporal decorrente do desemprego.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.À vista da declaração de folha 21, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a União, União, que deverá juntar com a defesa cópia da Circular nº 71, de 30/12/2015, mencionada no julgamento do recurso administrativo.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins.Juiz Federal Substituto

Proc. nº 0002011-54.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório.Josué Coutinho Torres, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da empresa ré na reparação de danos morais. Informa o postulante, em síntese, que é correntista da demandada, sendo titular de um cartão de crédito junto a esta. Contudo, alega que com relação à fatura do mês de dezembro de 2015 (cujo vencimento deu-se em 17/12/2015), o pagamento realizado não fora computado pela empresa, que vem cobrando repetidamente o valor acrescido de juros e correção. Assevera, ainda, que tentou a solução do problema junto à instituição financeira, mas o mesmo não fora resolvido culminando na inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Por fim, pede a inversão do ônus da prova por se tratar de matéria consumerista.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade de comprovação da inscrição atual do autor no cadastro de inadimplentes, como também a comprovação do devido pagamento da dívida em questão para o convencimento a respeito da questão posta.3. Conclusão.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na exordial.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte o autor os originais de procuração e declaração de hipossuficiência, bem como documentos que comprovem o pagamento da dívida e a inscrição atual no cadastro de inadimplentes. Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0002074-79.2016.403.6003 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002074-79.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria do Carmo da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a o reconhecimento e posterior averbação de período de contribuição, a fim de que se possa pleitear benefício previdenciário. Alegou, em síntese, que faz recolhimentos junto à autarquia ré na qualidade facultativa, de baixa renda. Contudo, afirma que requereu o benefício de auxílio doença, o qual lhe fora negado sob a alegação de que somente alguns períodos de contribuição foram validados junto ao INSS. Desta forma, pleiteia o reconhecimento dos períodos de 03/2014 até 10/2015.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).As divergências nas argumentações da parte autora e do INSS (fl. 10) só podem ser dirimidas privilegiando-se o contraditório. Deste modo, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 06.Em sede de Contestação, apresente o INSS a justificativa para a não validação dos períodos de contribuição alegados pela demandante.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de agosto de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0002117-16.2016.403.6003 - ELLIOT NESSY SCHREINER DE MELLO(PR079050 - PRISCILA SCHREINER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Proc. nº 0002117-16.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório.Elliot Nessay Schreiner de Mello, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil S/C Ltda., objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a indenização por danos morais.O autor alega que era titular de um cartão Mastercard emitido somente para realização de saques na Caixa Econômica Federal, ressaltando que jamais o habilitou como cartão de crédito. Aduz que foi surpreendido com a informação de que seu nome constava no cadastro de devedores, sendo que as dívidas que ensejaram tal inscrição são decorrentes de compras internacionais realizadas com o referido cartão, na modalidade crédito. Argumenta que resta evidente que seu cartão foi clonado, mas as rés continuam cobrando incessantemente a dívida, por meio de ligações, cartas e mensagens de texto.Por fim, pleiteou a inversão do ônus da prova e sustentou que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, consistente na exclusão de seu nome juntos aos órgãos de proteção ao crédito. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 20/39.É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Inversão do ônus da prova.De início, observa-se que a relação controversa ostenta natureza consumerista, o que impõe a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Por conseguinte, face à plausibilidade das alegações do autor deve decretada a inversão do ônus da prova.2.2. Tutela de urgência.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, o perigo de dano é inerente à natureza do pleito antecipatório, considerando-se os notórios efeitos negativos da restrição de crédito, os quais repercutem na esfera patrimonial e moral do requerente.Por outro lado, os documentos juntados não configuram prova inequívoca dos fatos narrados pelo autor. Todavia, deve-se sopesar a dificuldade de comprovação de um fato negativo (não realização das compras), o que é acentuado pela hipossuficiência do consumidor.De fato, as alegações do postulante são críveis, sendo muito possível que tenha ocorrido uma fraude perpetrada por terceiros. Saliente-se que os diversos números de protocolo de atendimento junto às requeridas (fl. 04) indicam a boa-fé do autor. Nesse aspecto, tendo se invertido o ônus da prova, caberá às rés demonstrar que o requerente realizou as compras internacionais em seu cartão de crédito, dando causa à dívida.Por conseguinte, presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e verificado o risco de dano, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.Por fim, esclareça-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do Código de Processo Civil), pois caso seja constatado o débito, o nome do autor poderá ser reinserido no cadastro de inadimplentes.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a Caixa Econômica Federal que exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em relação às dívidas referentes ao cartão de crédito 5269 66** **** 8657.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 21.Ademais, inverte o ônus da prova, atribuindo-o às rés.Indefiro o pedido de intimação da advogada do autor via e-mail, porquanto as publicações deste Juízo já são disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acessado via internet.Determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando se tem interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (arts. 319, inciso VII, e 334 do CPC/2015). Após, cite-se os réus.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de julho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0002123-23.2016.403.6003 - MARCOS RODRIGUES PEIXOTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. De início, intime-se a procuradora da parte autora para apor sua assinatura na peça inicial.Ante a indicação do termo de fls. 35, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção.Após, tornem os autos conclusos para do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0002160-50.2016.403.6003 - MARCOS ANTONIO MORILA GUERRA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0002166-57.2016.403.6003 - CELIA SEBASTIANA LEODERIO DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença c.c aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 13/27. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. O documento de fls. 17 refere-se ao benefício de amparo social ao deficiente, não sendo hábil a comprovar a autarquia para concessão do benefício requerido pela autora na esfera judicial. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, e em cumprimento ao determinado no artigo 317 do diploma legal acima mencionado, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 14 de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002167-42.2016.403.6003 - NELSON CANDIDO DA SILVA (SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 19, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos. Intime-se.

0002189-03.2016.403.6003 - RUBENS APARECIDO FARIA (MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002189-03.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Rubens Aparecido Faria, qualificado na inicial, propõe a presente ação declaratória de inexigibilidade de tributo com repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual pretende compelir a ré a se abster de efetuar desconto referente ao imposto de renda de seus proventos. Alega que é aposentado do INSS desde 16/09/2009, NB1425910480, e que sobre seu benefício incide desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Relata que em 06/06/2013 foi submetido a uma cirurgia de colecistectomia, ocasião em que foram visualizadas macronodulações na superfície de seu fígado, e que após investigação, chegou-se à conclusão de que sofre de fibrose hepática, quadro patológico irreversível e não passível de controle. Informa que requereu administrativamente o benefício da isenção do desconto do imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, tendo o INSS indeferido o pedido sob o fundamento de que não é portador de moléstia grave, apesar de ter apresentado documentação e laudo do médico perito da Autarquia. Consigna que esgotou todos os pedidos cabíveis na esfera administrativa, mas não obteve êxito. Pede a repetição do indébito. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, que alterou a legislação sobre o imposto de renda, prevê o seguinte: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteoite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)(...)Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, embora relevantes os exames laboratoriais (fls. 42/73), não consta dos autos nenhum laudo da médica com a qual o requerente alega fazer tratamento, mencionando ser portador de hepatopatia grave. Há apenas receituário (fls. 28/29). Ademais, segundo consta do documento de fls. 21, emitido pelo INSS, o requerente não é portador de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 14. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Na mesma oportunidade, junte o documento de fls. 24, legível. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002200-32.2016.403.6003 - MAICON DIEGO LOPES ALVES(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0002203-84.2016.403.6003 - LUCIMEIRE DA SILVA(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002203-84.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Lucimeire da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 12/39.Alegou, em síntese, que tem sua incapacidade reconhecida pela ré desde 26/07/2012, data da concessão do benefício de auxílio doença, o qual se deu em função de ser portadora de neoplasia maligna de mama. Ademais, assevera que também padece de necrose avascular na cabeça do fêmur esquerdo, estando com cirurgia marcada. Em razão dos problemas de saúde que a incapacitam permanentemente para o labor, informa que o referido benefício de auxílio doença tem sido prorrogado desde sua concessão com prazo para findar-se em 31/07/2016, desconsiderando que haja prorrogação administrativa. Desta feita, pleiteia a conversão deste para aposentadoria por invalidez. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado ou o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Em consulta realizada ao CNIS da parte autora, em documento que segue anexo a esta decisão, averiguou-se que o referido benefício fora, mais uma vez, prorrogado em sede administrativa, não se podendo falar, contudo, na existência de perigo de dano. Neste sentido, inexistente o periculum in mora, restando o pedido de antecipação da tutela prejudicado.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 11.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002204-69.2016.403.6003 - OSMARINO TEIXEIRA DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0002266-12.2016.403.6003 - GILLYA EDUARDA CHARELLI DA CRUZ X RAFAELA ROSENDO CHARELLI(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002266-12.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Gillya Eduarda Charelli da Cruz, menor impúbere, representada por sua genitora Rafaela Rosendo Charelli, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega que é portadora de deficiência visual e, considerando a hipossuficiência de seu núcleo familiar, pleiteia o benefício de LOAS. Informa que reside juntamente a seus genitores e sua irmã, tendo como única renda o valor percebido por seu genitor, no importe de R\$ 858,74 (oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Contudo, aduz que o referido benefício fora indeferido em sede administrativa em função da renda per capita dos integrantes do núcleo familiar ser superior ao máximo trazido em Lei.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou que não se opõe à realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para desempenhar as atividades habituais, e ainda quanto à comprovação das condições socioeconômicas em relação à renda familiar, impondo-se, da mesma forma, dilação probatória para instrução do feito.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizângela Facirolli do Nascimento, assistente social, e o médico perito Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para regularizar sua representação processual.Considerando que o requerente é incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, nos termos do art. 178, inc. II, do CPC/2015.Tendo em vista que a parte autora informou que não se opõe à realização da audiência de conciliação ou mediação e, considerando o disposto no Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas, no qual a autarquia ré informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar se mantém o interesse no referido ato mesmo com o teor do Ofício supramencionado.Após, cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de agosto de 2016.Roberto Polini - Juiz Federal

0002351-95.2016.403.6003 - ILDETE DOS SANTOS DOMINGO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002351-95.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ildete dos Santos Domingo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 12/58.Alegou, em síntese, que é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, além de poliartrite, problemas que a impedem de laborar de forma permanente. Ademais, informou que pleiteou o referido benefício de auxílio doença por diversas vezes, desde a data de surgimento de sua incapacidade, porém, sem sucesso, uma vez que a autarquia ré não chegou a reconhecer tal incapacidade.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, como também a data de início desta para fins de qualidade de seguro, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 11.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003247-75.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-78.2015.403.6003) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP011298 - JACYRA PINTO VIEIRA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Proc. nº 0003247-75.2015.403.6003Impugnante: Elektro Eletricidade e Serviços S.A.Impugnado: Prefeitura Municipal de Três LagoasSENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela Elektro Eletricidade e Serviços S.A., pretendendo a alteração do valor da causa no âmbito da ação ordinária nº 0001850-78.2015.403.6003, na qual figura como autor a Prefeitura Municipal de Três Lagoas.Sustenta que a impugnada atribuiu valor muito elevado ao valor da causa na qual participa como ré. Ademais, justifica que o valor atribuído não é condizente com os parâmetros, consistindo o valor da causa, neste caso, em uma manobra ardilosa e ilícita para prejudicar o direito de defesa da impugnante. Por fim, reputou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como ideal para a alteração.Instada a se manifestar (fl. 06), a impugnada manifestou-se pela manutenção do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual atribuiu a ação quando de sua distribuição. É o relatório.2. Fundamentação.O Código de Processo Civil de 2015, art. 291, preceitua que: a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.É assente na doutrina e Jurisprudência, que o valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico buscado pela parte autora.O fato de se tratar de obrigação decorrente do contrato de concessão de serviço público, como no caso, também não excepciona o dever de dar à causa o valor econômico correto.Dessa feita, considerando o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF 3ª Região, bem como que a Impugnante não apresentou comprovação dos valores de mercado que alega serem inferiores ao contabilizado pela Impugnada, os quais ensejariam na redução do valor da causa, e tendo em vista que a Impugnada manifestou-se pela manutenção do valor inicialmente atribuído à ação em comento, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.3. Conclusão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho o valor da causa em 0001850-78.2015.403.6003 em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Ao SEDI, para correção do polo ativo do presente incidente, fazendo constar Elektro Eletricidade e Serviços S.A.Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se, trasladando-se cópia para os autos principais (0001850-78.2015.403.6003).Sem custas e honorários.Publique-se. Sem registro, por ausência de previsão regulamentar. Intimem-seTrês Lagoas/MS, 09 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001325-96.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-12.2015.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X ADILSON DO NASCIMENTO ROTTA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Proc. nº 0001325-96.2015.403.6003 Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social Impugnado: Adilson do Nascimento Rota SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de impugnação à assistência judiciária oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedida a Adilson do Nascimento Rota no âmbito da ação ordinária nº 0000089-12.2015.403.6003. Sustenta que o impugnado tem condições de arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios. Alega que o requerido não é pobre na acepção jurídica do termo, na medida em que recebe salário no valor de R\$ 13.081,12 (treze mil e oitenta e um reais e doze centavos), além de prestações de benefício previdenciário que alcançam R\$ 2.442,01 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e um centavo). Por fim, aduz que o fato de ser patrocinado por advogado particular indica sua capacidade de custear as despesas inerentes a uma ação judicial. Instado a se manifestar (fl. 09), o impugnado permaneceu silente. É o relatório. 2. Fundamentação. A assistência judiciária está prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. Revela-se, pois, que o instituto em comento representa verdadeira garantia fundamental. De seu turno, a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, regulamentando as disposições constitucionais. O referido diploma legal prescreve que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Desse modo, tem-se que a condição de pobreza do impugnado, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção juris tantum, de modo que o Juízo pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido. No caso dos autos, o impugnado, quando instado a manifestar acerca de sua hipossuficiência, restou silente (fl. 10-v). Destarte, a presente impugnação deve ser acolhida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 206 dos autos nº 0000089-12.2015.403.6003). Certifique-se, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente. Após o trânsito em julgado, desanexe-se este do feito principal, enviando-o ao arquivo. Sem registro como sentença, conforme orientação regulamentar. Intimem-se Três Lagoas/MS, 09 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4569

HABEAS CORPUS

0002394-32.2016.403.6003 - EVALDO CORREA CHAVES X FRANCISCO LEONARDO GOMES NASCIMENTO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X COMANDANTE DA 2A. CIA DE INFANTARIA DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0002394-32.2016.403.6003 DECISÃO: Visto. Trata-se de habeas corpus, impetrado por Evaldo Correa Chaves em favor de Francisco Leonardo Gomes Nascimento, contra o Comandante da 2ª Companhia de Infantaria do Exército Brasileiro, em Três Lagoas/MS, visando a suspensão da sindicância instaurada através da Portaria nº 02/2016-2aSec daquela. Alegou, em síntese, que o paciente é Sargento do Exército Brasileiro e está sendo investigado em sindicância aberta com base em fichas de apuração de transgressão disciplinar eivadas de ilegalidades. O paciente teria conduta regular na unidade e as fichas teriam sido preenchidas pelo Subcomandante, seu desafeto, sendo que as apurações estariam ocorrendo sem a observância do devido processo legal. Por fim, pediu... requer a pronta intervenção desse r. juízo decretando-se a imediata suspensão do(s) Processo(s) Administrativos apuratório e sancionatório (Sindicância instaurada através da Portaria 02/16-2aSec/2ª Cia Inf de 1º de Junho de 2016, e as outras FTDs em desfavor do Sargento Francisco Leonardo Gomes Nascimento e que a autoridade se abstenha de punir o militar, até que seu Advogado seja intimado de todos os atos realizados, oportunizando-lhe exercitar o que entender de Direito na Defesa de seu cliente, com imediato fornecimento de cópias digitalizadas, por aquele Comando, de cópia da integralidade dos autos. E que, se for o caso, para se inteirar da situação posta, que esse r. juízo requisite ou até mesmo telefone para o Comandante para se inteirar imediatamente dos fatos aqui articulados. É o relatório. Primeiramente, não vislumbro ameaça ao direito de locomoção do paciente. Quanto à alegação de não observância do devido processo legal, também não é possível verificá-la de plano, mormente, pelo contido na resposta do Comando, vide folha 10: Acerca do assunto em epígrafe e em resposta ao ofício nº 25 / Adv, de 04/06/16, de V.Sa., informa que este Comando decidiu pela instauração da Port nº 02/16-2ª Sec/2ª Cia Inf. de 1º/06/16, deste Cmt, como forma de garantir ao administrado o devido processo legal, estribado na fiel observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nessa senda, este Comando também garante à Administração a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a efetividade de seus atos administrativos. Assim, não resta claro que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal. Diante disto, por não verificar de plano nenhuma das hipóteses do artigo 648 do Código de Processo Penal, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade para prestar informações, em quarenta e oito horas, e vistas ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo, conforme requerido pelo impetrante (fl. 16). Após, conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09/08/2016. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8507

ACAO PENAL

0000534-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000534-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PETER MICHEL GOTTSCHALK(SP210927 - JOSÉ ANTONIO FERNANDES CASTRO)

Fica a defesa do acusado PETER MITCHEL GOTTSCHALK, intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 8508

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001002-88.2015.403.6004 - CARLA CONCEICAO CASTELLO DE ARRUDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Fica intimada a parte autora para impugnar a contestação, conforme determinado na r. decisão de fl. 142/142v.

MANDADO DE SEGURANCA

0000296-81.2010.403.6004 - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(MS009899 - 69321159134) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5(cinco) dias.Em seguida, suspendo o feito até o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário pela impetrante, aguardando-se sobrestado em Secretaria.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-68.2016.403.6004 - EDMEIA DO CARMO MEDEIROS LORENZETTO PEREIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expediente N° 8509

ACAO PENAL

0000623-16.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL SUAREZ JUSTINIANO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Pela presente publicação fica a defesa intimada para apresentar a resposta escrita à acusação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 8292

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001926-62.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-95.2016.403.6005) MARIA IZABEL ROMAO DA SILVA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Autos n. 0001926-62.2016.403.6005 Requerente: MARIA IZABEL ROMAO DA SILVA DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARIA IZABEL ROMAO DA SILVA, instruído por documentos (f. 24-70), pelas seguintes razões: a) Excesso de prazo - está presa preventivamente há aproximadamente 60 (sessenta) dias sem oferecimento da denúncia; b) Primariedade - nunca respondeu a qualquer processo criminal; c) Domicílio certo: Rua Caburé Canela, n. 549, Bairro San Rafael, CEP 86703-492, Arapongá/PR; d) Menores sob sua responsabilidade - possui 5 (cinco) filhos, dos quais 4 (quatro) são menores, a saber, Maria Eduarda Romão Pereira da Silva (7 anos), Maria Carolina Pereira da Silva (9 anos), Júlio César Romão Pereira da Silva (12 anos) e Edilson Romão Pereira da Silva (17 anos); e) Única responsável pela manutenção de sua família; f) Condições do presídio: o Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS conta com lotação no triplo de sua capacidade. Por sua vez, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de fato novo a ensejar revisão da medida cautelar; b) indícios de autoria; c) gravidade em concreto do crime; d) insuficiência das circunstâncias pessoais favoráveis e da maternidade de menores; e) inexistência de excesso de prazo. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. DOS FATOS Exsurge-se dos autos (f. 27-37) que a Requerente foi presa, no dia 07/06/2016, às 05h30min, na BR-463, em Ponta Porã/MS, pela suposta prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (Inquérito Policial n. 0001788-95.2016.403.6005), por ter sido flagrada por policiais rodoviários federais supostamente transportando, junto com seu marido (NADIR VICENTE), 52.900g de cocaína, escondidos em compartimento especialmente preparado no veículo VW/Amarak, placas AVS-5078. Em entrevista preliminar, NADIR confessou o delito e disse que sua esposa nada sabia, o que foi repetido no inquérito policial. Por sua vez, a Requerente utilizou-se de seu direito constitucional ao silêncio. Os autos foram remetidos ao Juízo Estadual. Em 08/06/16, realizou-se audiência de custódia e homologou-se o flagrante (f. 63). Em 22/06/2016, o Juízo Estadual converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantir a ordem pública, em razão da grande quantidade de cocaína apreendida e da grave repercussão social do crime (f. 63-64). Em 24/06/16, o Juízo Estadual declinou a competência para este Juízo Federal (f. 69-70). Em 20/07/16, os autos foram aqui distribuídos com o número 0001788-95.2016.403.6005. Após, em 29/07/16, foram remetidos ao MPF para manifestação. 2. DO EXCESSO DE PRAZO Inicialmente, refuto a tese de excesso de prazo. O inquérito policial sobre tráfico de drogas, com investigado preso, deve ser concluído em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período (art. 51, caput e p. ú., Lei 11.343/06). Não havendo excesso de prazo nesta etapa, já que o IPL aportou na Justiça Federal em 20/07/2016. Em seguida, de posse do inquérito relatado, o MPF possui prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se (art. 54 da Lei 11.343/06). No caso, fora remetido ao Parquet em 29/07/16, portanto não há excesso também. 3. DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA Os requisitos da prisão preventiva estão insculpidos nos art. 312 e 313 do CPP. No caso, está presente a prova da materialidade delitiva (apreensão de droga) de delito com pena máxima superior a 4 anos (art. 33, caput, Lei 11.343/06). Outrossim, há indícios de autoria, não obstante a negativa de seu marido e o silêncio da Requerente, ela estava no carro, viajou com seu marido para a fronteira, ficou no mesmo hotel e não explicou as razões e circunstâncias dessa viagem. Discordo do Juízo Estadual quanto à repercussão social do delito de tráfico de drogas, por entender que a reprovabilidade da conduta já fora prevista abstratamente pelo legislador, cabendo ao Julgador aferir os requisitos da cautelar no caso em concreto. Nesse passo, observo a elevada gravidade de conduta supostamente perpetrada. A apreensão de 52.900g de cocaína é alta até para os padrões da fronteira, sendo inquestionável a grande exposição a perigo proibido do bem jurídico tutelado pela norma (saúde pública). A custodiada comprovou a residência fixa (f. 43), com documento em nome de seu filho (f. 61). Do mesmo modo, comprovou a maternidade informada (f. 57-61) e o trabalho lícito (f. 45-54). A responsabilidade econômica familiar é extraída das condições sociais da Requerente. As condições precárias do presídio é fato notório (dispensa prova) e recentemente o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Pois bem. Apesar de apresentar circunstâncias pessoais e fáticas favoráveis à liberdade, essas são insuficientes para elidir a elevada gravidade em concreto da conduta supostamente praticada. Desse modo, mesmo atento à excepcionalidade da prisão cautelar, no presente caso não há outra medida que se apresente adequada à garantia da ordem pública. Os autos apontam uma gravidade em concreto do delito e uma provável inserção da custodiada em organização criminosa (justificada pela alta quantidade de entorpecente e sua qualidade). Sendo assim, na esteira da jurisprudência pátria, entendo cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública: o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11. III - DISPOSITIVO Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado na inicial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 09 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8294

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000352-04.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X VILMAR SOARES FERNANDES (SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000352-04.2016.403.6005 - URGENTEMPX X JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA e outro-RÉUS PRESOS. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, redesigno o dia 23/08/2016, às 17h (horário MS), às 18h (horário de Brasília), para a realização da audiência de instrução, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, ocasião em que ocorrerá o interrogatório dos réus José Raimundo do Carmo da Silva e Vilmar Soares Fernandes, bem como das testemunhas Saulo Bravim Tito de Paula e Vandir Dasan Benito Júnior, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do despacho de fl. 284.1. 1 Dessa forma, aditem-se as Cartas Precatórias nº 397/2016-SCRO - subseção judiciária de Três Lagoas/MS - , nº 398/2016-SCRO - subseção judiciária de Dourados/MS - e nº 399/2016-SCRO - subseção judiciária de Paracatu/MG , com as informações acima mencionadas.2. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.3. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cópia deste despacho servirá de:OFÍCIO (Nº 1306/2016-SCL - RÉU PRESO) À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS, em aditamento à Carta Precatória Nº 0002199-47.2016.403.6003, deprecando a intimação do réu JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA (já qualificado na Carta Precatória nº 397/2016-SCRO - RÉU PRESO) para a audiência alterada para o dia 23/08/2016, às 17h00 (horário do MS), às 18h (horário de Brasília).OFÍCIO (Nº 1307/2016-SCL - RÉU PRESO) À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, em aditamento à Carta Precatória Nº 0003146-07.2016.403.6002, deprecando a intimação da testemunha VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR (já informada sua localização na Carta Precatória nº 398/2016-SCRO - RÉU PRESO) para a audiência alterada para o dia 23/08/2016, às 17h00 (horário do MS), às 18h (horário de Brasília).OFÍCIO (Nº 1308/2016-SCL - RÉU PRESO) À VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARACATU/MG, em aditamento à Carta Precatória Nº 0001263-38.2016.401.3817, deprecando a intimação da testemunha SAULO BRAVIM TITO DE PAULA (já informada sua localização na Carta Precatória nº 399/2016-SCRO - RÉU PRESO) para a audiência alterada para o dia 23/08/2016, às 17h00 (horário do MS), às 18h (horário de Brasília).Cumpra-se. Intimem-se. Depreque-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 10 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4138

ACAO PENAL

0002080-17.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X ROSELI LOPES DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE) X CIDA LOPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X DILO DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE) X SUELLEN ASSUMPCAO DE SOUZA CRUZ(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X CLELIA CONRADO ORMAY(MS019366B - DANILO KEMP GRANDIZOLI)

1. Vistos, etc.2. Em complemento ao já determinado no termo de audiência, segundo o qual as testemunhas de defesa de Dilo, Roseli, Dorgival (à exceção dos servidores arrolados) e Suellen comparecerão à audiência do dia 31/08/2016, às 13h, independentemente de intimação, passo às determinações seguintes: - será ouvida no dia 31/08/2016, às 13h, na sede deste Juízo, a testemunha JORGE PEREIRA DA SILVA, Chefe da Coordenação Local da FUNAI/Amambai; - será ouvida a testemunha ELDER PAULO RIBAS DA SILVA, Chefe da Coordenação Local da FUNAI/Ponta Porã; - será ouvida a testemunha ULYSSES CAMPREGHER SCUCUGLIA, Papiloscopista da Polícia Federal.3. Aguarde-se a resposta ao Ofício 1345/2016-SC, após o qual a defesa de DORGIVAL deverá se manifestar-se se insistirá na oitiva da testemunha PF BERNARDO JOSÉ UNHOS LOBO.4. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã (cm.nti.srms@dpf.gov.br, cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas ULYSSES CAMPREGHER SCUCUGLIA para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos servidores não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Sejam comunicadas incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos servidores não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 31/08/2016, às 13h (horário de MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 5. Nos mesmos termos do item 4, OFICIE-SE à Presidência da FUNAI (presidencia@funai.gov.br) para que apresente a testemunha ELDER PAULO RIBAS DA SILVA, Chefe da CTL da FUNAI de Ponta Porã na sede deste Juízo para a audiência designada para 31/08/2016, às 13h (horário de MS).6. Nos mesmos termos do item 4, OFICIE-SE à Chefe de JORGE PEREIRA DA SILVA (claudia.borges@funai.gov.br) para que o apresente na sede deste Juízo para a audiência supra designada na sede deste Juízo para 31/08/2016, às 13h (horário de MS). Justifico desde já a necessidade de que a referida testemunha se desloque de Amambai até este Juízo em razão da se tratar de processo que cuida de RÉUS PRESOS, inviabilizando expedição de carta precatória ao Juízo de Amambai na medida em que causaria sérios danos à celeridade processual. 7. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe que efetue a escolta dos acusados DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE e DILO DANIEL, recolhidos no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, para comparecimento às audiências designadas para AMBAS AS DATAS: 31/08/2016, às 13h (horário MS).8. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe a liberação dos acusados DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE e DILO DANIEL para a audiência designada para 31/08/2016, às 13h (horário MS).9. Intime-se pessoalmente a defensora dativa de CIDA LOPES, Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB-MS 8516) para que compareça à audiência.10. Ciência ao MPF.11. Intimem-se.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)Informações importantes:RÉUS:DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE, brasileiro, RG n. 969753-SSP/MT, nascido aos 29/10/1958, em São José de Piranhas/PB, filho de Hermes Leite de Andrade e de Maria Morais Andrade, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.DILO DANIEL, brasileiro, Cédula de Identidade n. 11756-ADR/AMB/MS - FUNAI, nascido aos 13/02/1980, em Dourados/MS, filho de Narciso Daniel e de Ilda Marques, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.TESTEMUNHAS:JORGE PEREIRA DA SILVA, Chefe da Coordenação Local da FUNAI/AmambaiELDER PAULO RIBAS DA SILVA, Chefe da Coordenação Local da FUNAI/Ponta PorãULYSSES CAMPREGHER SCUCUGLIA, Papiloscopista da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Ponta Porã-MSA cópia deste despacho servirá de:Mandado de intimação 277/2016-SC, para fins de ciência de DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE quanto aos termos deste despacho e para comparecimento à audiência designadaMandado de intimação 278/2016-SC, para fins de ciência de DILO DANIEL quanto aos termos deste despacho e para comparecimento à audiência designadaOfício nº 1562/2016-SC, Delegacia da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul, pelo email cm.nti.srms@dpf.gov.br, para os fins dos itens 4 e 7 deste despacho Ofício nº 1563/2016-SC, à Presidência da FUNAI (presidencia@funai.gov.br), para os fins dos itens 4 e 5 deste despacho Ofício nº 1564/2016-SC, à Chefe de JORGE PEREIRA DA SILVA (claudia.borges@funai.gov.br), para os fins dos itens 4 e 6 deste despacho Ofício nº 1565/2016-SC, à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã, para os fins do item 7 deste despachoOfício nº 1566/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, para os fins do item 8 deste despacho

Expediente Nº 4139

INQUERITO POLICIAL

0001294-36.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RENILDO CARMO DE SOUZA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia.3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijudicialidade ou culpabilidade.4. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. DESIGNO a audiência para o dia 19/09/2016, às 15h (horário MS), oportunidade em que:- Será interrogado o denunciado RENILDO CARMO DE SOUZA pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Três Lagoas-MS;- Serão ouvidas as testemunhas PRF LEANDRO DA FONSECA MORAES e GLAUCO LOPES PINHEIRO na sede deste Juízo.6. DEPREQUE-SE à Subseção de Três Lagoas-MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder à intimação do denunciado RENILDO CARMO DE SOUZA para seu interrogatório, bem como de disponibilizar o necessário à realização da videoconferência.7. Oficie-se à 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/MS e à 4ª Delegacia da PRF em Dourados, por meio de seus e-mails institucionais (sup.ms@prf.gov.br; del04p01.ms@prf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Sejam comunicadas incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 19/09/2016, às 15h (horário MS)Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.8. Ao SEDI, para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL (PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS), bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.9. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 10. Ciência ao MPF.11. Cumpra-se. Informações importantes: RÉU PRESO: RENILDO CARMO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 22/06/1984 em Ipirá/BA, filho de Celini Oliveira de Souza e Davina Pereira do Carmo, inscrito no CPF 009.193.425-74, atualmente recolhido do Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã. TESTEMUNHAS: LEANDRO DA FONSECA MORAES, PRF, matrícula 1801471 GLAUCO LOPES PINHEIRO, PRF, matrícula 1325621 Ambos estão lotados na PRF de Dourados, com exercício na PRF de Ponta Porã A cópia desta decisão servirá de: Carta Precatória 373/2016-SC, à Subseção de Três Lagoas-MS, para os fins dos itens 5 e 6 deste despacho Ofício 1541/2016-SC, 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/MS e à 4ª Delegacia da PRF em Dourados, por meio de seus e-mails institucionais (sup.ms@prf.gov.br; del04p01.ms@prf.gov.br, para os fins do item 7 deste despacho Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo impreritível de 10 (dez) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: Ofício 1542/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo, para certidão referente à Seção Judiciária de São Paulo Ofício 1543/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Salvador, para certidão referente à Seção Judiciária da Bahia Ofício 1544/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS Ofício 1545/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Limeira-SPOfício 1546/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho-SPOfício 1547/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ipirá-BA Ofício 1548/2016-SC, ao Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul Ofício 1549/2016-SC, ao Instituto de Identificação de São Paulo Ofício 1550/2016-SC, ao Instituto de Identificação da Bahia Ofício 1551/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação, por meio da DPF/PPA

Expediente Nº 4140

INQUERITO POLICIAL

0001392-21.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FABIO DE LIMA ROMAO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.3. Designo a audiência de instrução para o dia 01/09/2016, às 13h30min (horário do MS), oportunidade em que: - Serão ouvidas as testemunhas PF RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS e DIEGO SAMPAIO VIEIRA na sede deste Juízo;- Será interrogado o acusado FÁBIO DE LIMA ROMÃO na sede deste Juízo.4. OFICIE-SE à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã (dpf.cm.ppa.srms@dpf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS e DIEGO SAMPAIO VIEIRA para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Sejam comunicadas incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 01/09/2016, às 13h30min (horário de MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 5. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe que efetue a escolta do acusado FÁBIO DE LIMA ROMÃO para comparecimento à audiência designada para 01/09/2016, às 13h30min (horário MS).6. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe a liberação do acusado FÁBIO DE LIMA ROMÃO para audiência designada para 01/09/2016, às 13h30min (horário MS).7. Ciência ao MPF.8. Cumpra-se. Informações importantes: RÉU: FÁBIO DE LIMA ROMÃO, brasileiro, solteiro, nascido em 05/11/1991 em Campo Grande-MS, filho de Jair Romão e Maria de Fátima Lima Romão, portador do documento de identidade 001708033 SSP/SP, inscrito no CPF 039.493.681-75, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. TESTEMUNHAS: RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS, Policial Federal, matrícula 20499; DIEGO SAMPAIO VIEIRA, Policial Federal, matrícula 19414. Ambos estão lotados e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã. A cópia desta decisão servirá de: Mandado de Intimação 276/2016, endereçado a FÁBIO DE LIMA ROMÃO, para ciência e comparecimento à audiência designada para 01/09/2016, às 13h30min (horário MS) Ofício 1560/2016-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã (dpf.cm.ppa.srms@dpf.gov.br), para os fins dos itens 4 e 5 deste despacho Ofício 1561/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, para os fins do item 6 deste despacho

Expediente Nº 4141

INQUERITO POLICIAL

0000233-43.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X REINALDO GREFE (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia e afastadas as preliminares.3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. DESIGNO a audiência para o dia 01/09/2016, às 15h (horário MS), oportunidade em que:- Será interrogado o denunciado REINALDO GREFE na sede deste Juízo;- Serão ouvidas as testemunhas PF RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS e DIEGO SAMPAIO VIEIRA na sede deste Juízo.6. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã (dpf.cm.ppa.srms@dpf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os dítos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Sejam comunicadas incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 01/09/2016, às 15h (horário MS)Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. Ao SEDI, para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL (PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS), bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.8. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 9. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe que efetue a escolta do acusado REINALDO GREFE para comparecimento à audiência designada para 01/09/2016, às 15h (horário MS).10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe a liberação do acusado REINALDO GREFE para audiência designada para 01/09/2016, às 15h (horário MS).11. Ciência ao MPF.12. Cumpra-se.Informações importantes:RÉU PRESO:REINALDO GREFE, brasileiro, nascido em 02/06/1976 em Ponta Porã-MS, filho de Odete Grefe e João Ramão Teixeira, inscrito no CPF 790.118.611-91, atualmente recolhido do Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã.TESTEMUNHAS:RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, Policial Federal, matrícula 18511DIEGO SAMPAIO VIEIRA, Policial Federal, matrícula 19414Ambos estão lotados na Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã-MS A cópia desta decisão servirá de:Mandado de Intimação 275/2016-SC, endereçado a REINALDO GREFE, para ciência e comparecimento à audiência designada para 01/09/2016, às 15hOfício 1552/2016-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã (dpf.cm.ppa.srms@dpf.gov.br), para os fins do item 6 deste despachoOfício 1553/2016-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã, para os fins do item 9 deste despacho Ofício 1554/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, para os fins do item 10 deste despachoOfícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerterível de 10 (dez) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos:Ofício 1555/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS Ofício 1556/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Jardim-MSOfício 1557/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Três Lagoas-MSOfício 1558/2016-SC, ao Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul Ofício 1559/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação, por meio da DPF/PPA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2565

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000882-05.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-12.2016.403.6006) JOELMA PEREIRA GALINDO(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da soltura da indiciada JOELMA PEREIRA GALINDO nos autos principais (fls. 47/49), entendo que houve perda superveniente do objeto do presente pedido. Desta feita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000702-38.2006.403.6006 (2006.60.06.000702-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ANGELO ROSSETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X VALDECIR CALZA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X WALDIR ROSA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

LASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000702-38.2006.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ANGELO ROSSETO e OUTROSSentença Tipo ESENTENÇAL RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0078/2006 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000702-38.2006.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:ANGELO ROSETTO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Augusto Rossetto e Quilina Bianchini Rossetto, nascido aos 26/04/1946, natural de Murutinga do Sul/SP, portador da cédula de identidade RG n. 5.437.199 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 011.864.349-53, residente na Rua Curitiba, 50, Bairro Copagril, Mundo Novo/MS, telefone (67) 3474-1556;ARNALDO CALISTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Adolfo Calisto da Silva e Maria Izabel da Silva, nascido aos 08/02/1963, natural de Lutecia/SP, portador da cédula de identidade RG n. 18.827.620 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 076.793.748-13, residente na Rua Rui Barbosa, 333, Centro, Sete Quedas/MS, telefone (67) 3479-1108;VALDECIR CALZA, brasileiro, divorciado, agricultor, filho de Geronimo Calza e Maria Fornari Calza, nascido aos 10/02/1962, natural de Coronel Coronel Vívda/PR, portador da cédula de identidade RG n. 3.213.163-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 254.675.061-53, residente no Assentamento PA Vida Nova, n. 02, Sítio Nova Esperança, zona rural, Peixoto de Azevedo/MT, telefone (66) 3539-6050;WALDIR ROSA, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Egdio Rosa e Maria Rosa, nascido aos 03/03/1956, natural de Tamboara/PR, portador da cédula de identidade RG n. 30.174.739, inscrito no CPF sob o n. 414.016.709-20, residente na Rua Tiradentes, 122, Sete Quedas/MS, telefone (67) 3479-1193.Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) com o crime previsto no art. 69 da Lei 9.605/98, na denúncia ofertada na data de 01.06.2011 (fs. 388/391).Recebida a denúncia em 18 de julho de 2011 (f. 392).Instado a se manifestar em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fs. 551/552).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 551/552:[...] De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 18 de julho de 2011 (fl. 392), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram 4 ano e 1 mês.Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).Segundo consultas processuais ora anexadas, não há notícia de condenações penais contra os réus. Em que pese o réu ARNALDO CALISTO DA SILVA responder a outro processo, nele não possui maus antecedente, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.Considerando que a pena base para o crime descrito no art. 334 do Código Penal é de 1 (um) ano, ianda que existissem maus antecedentes, não havendo circunstancias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que sejam condenados a pena superior a 2 anos, haja vista não lhe serem desfavoráveis nenhuma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.Do mesmo modo, levando em conta ainda que a pena base para o crime descrito no art. 69 da Lei 9.605/98 é de 1 (um) ano, ainda que os réus tivessem maus antecedentes, não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que, acaso condenados, a pena imposta seja superior a 1 ano.Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal.[...]Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e

custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS ANGELO ROSSETTO, ARNALDO CALISTO DA SILVA, VALDECIR CALZA e WALDIR ROSA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-73.2006.403.6006 (2006.60.06.000926-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RICARDO CAGNIN(PR040109 - DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000926-73.2006.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RICARDO CAGNIN Sentença Tipo ESENTENÇAL. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial 0122/2006 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 000926-73.2006.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de RICARDO CAGNIN, brasileiro, solteiro, técnico em informática, nascido em 03.02.1984 em Pato Branco/PR, portador da cédula de identidade RG n. 65889803 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 041.744.209-20, filho de Neru Cagnin e Velamar de Fatima da Silva Cagnin, residente na Rua Tamoio, 355, apartamento 37, Centro, Pato Branco/PR, e com endereço comercial na Rua Tamoio, 819, Centro, Pato Branco/PR, tel.: (46) 8804-6688 / 3025-3050; Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 304, do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 14.08.2009 (fs. 251/254). A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2009 (f. 264). Instado a se manifestar (f. 477), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fs. 478/479). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 478/479: [...] A pena do ilícito imputado a RICARDO CAGNIN é de reclusão de um a cinco anos. De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu aos 14/10/2009 (fs. 264), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 6 anos e 4 meses. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando, todavia, que a pena base para o crime previsto no art. 304 do Código Penal é de 1 (um) ano, mesmo que existam maus antecedentes, não se vislumbra circunstâncias desfavoráveis ao acusado, sendo altamente improvável que o réu seja condenado em patamar superior a 2 (dois) anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). [...] Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO RICARDO CAGNIN. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-16.2008.403.6006 (2008.60.06.000201-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DARCI GRUTZMANN(PO47999 - LEANDRO MARCONDES DA SILVA E PR007874 - SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000201-16.2008.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: DARCI GRUTZMANNSentença Tipo ESENTENÇAI. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0009/2008 - DPF/GRA/PR, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Guaíra/PR, autuado neste juízo sob o nº 0000201-16.2008.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:DARCI GRUTZMANN, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 03/04/1972 em Tenente Portela/RS, portador da cédula de identidade RG n. 1043308831 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n. 886.321.729-72, filho de Aramando Grutzmann e Celina Grtuzmann, residente na Rua Tancredo Neves, 216, bairro Jardim Botafogo, Marechal Cândido Rondon/PR.Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, em concurso material com o crime previsto no art. 15 da Lei 7.802/89, na denúncia ofertada na data de 03.10.2008 (fs. 73/75).Recebida a denúncia em 10 de dezembro de 2008 (f. 76).Instado a se manifestar em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fs. 364/365).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 364/365:[...] De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 10.12.2008 (f. 131), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram mais de 6 anos, 11 meses e 13 dias.Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto do crime remanescente, caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).Considerando que não vislumbro circunstâncias judiciais suficientes para elevar a pena base a esse patamar, e não há circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena (fs. 359/362), é altamente improvável que o réu seja condenado a pena superior a 2 anos.Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil, pois isso não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade).Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal.[...].Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição de ambos os fatos típicos imputados ao Réu.Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO DARCI GRUTZMANN. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-84.2008.403.6006 (2008.60.06.000578-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JOAO FERREIRA DIAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSClasse: 240 - AÇÃO PENAL Nº 0000578-84.2008.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS e JOÃO FERREIRA DIAS S E N T E N Ç A - Tipo

DCuida-se de Ação Penal Pública na qual se imputa aos acusados Cristiano Nogueira dos Santos, brasileiro, solteiro, taxista, nascido em 19.11.1986, filho de Romildo Nogueira dos Santos e Nalia Regina Nogueira dos Santos, portador do documento de identidade n. 1254374 SSP/MS e inscrito no CPF sob n. 014.910.781-11, residente na Rua Spartaco ou Espartaco Astolfi, n. 1462, centro, Eldorado/MS, com endereço comercial no Ponto de Táxi n. 02, Rua Terezinha, Eldorado/MS, e João Ferreira Dias, alcunha João Barbeiro, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 20.05.1957, filho de Valdemar Ferreira Dias e Maria Purificação Dias, portador do documento de identidade n. 031017 SSP/MS e inscrito no CPF sob n. 178.313.341-49, residente na Rua Iguatemi, n. 1428, centro, Eldorado/MS, com endereço comercial na Rua Santa Terezinha, n. 899, centro, Eldorado/MS, como incursos nas penas do artigo 299 e artigo 304, ambos do Código Penal, c/c artigo 69, do mesmo diploma legal; artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968; e artigo 183, caput, e parágrafo único, da Lei n. 9.472/98, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 05.03.2009, pelo agente do Ministério Público Federal:[...]DO CONTRABANDO DE CIGARROS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO.No dia 13 de setembro de 2007, CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS e JOÃO FERREIRA DIAS, dolosamente e ciente a ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, foram surpreendidos por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobservando a legislação que proíbe tal tipo de importação.Com efeito, no dia 13 de setembro de 2007, por volta das 11h00min, na estrada do Café, KM 07, município de Eldorado/MS, uma equipe do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), após receber denúncia anônima de que dois caminhões estavam sendo carregados com mercadorias próximo ao Sítio Eldorado, dirigiram-se até o local acima citado e lograram encontrar abandonados o caminhão Mercedes-Benz 1113, placa ADX-6864, e outro caminhão Mercedes-Benz placa AGB-7213, carregados no total com 690 (seiscentas e noventa) caixas de cigarros de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário (fl. 22/IPL), bem como inobservando a legislação que proíbe tal tipo de importação.Ressalte-se que o Policial LUIZ ROGÉRIO SELASCO, que realizou a apreensão, aduziu que:(...) em atendimento a denúncia anônima, dirigiram-se até a estrada do Café, Km-7, por volta das 11 horas da manhã, em zona rural de Eldorado/MS, quando localizaram no local dois caminhões estacionados, num matagal próximo a estrada; Que, ambos estavam cobertos sem a presença de nenhum motorista ; Que, ao averiguar a carga, encontraram nas carrocerias, sob a lona, diversas caixas de cigarros de origem estrangeira; 9 (...) Que, ambos os veículos, quando foram abordados, estavam com as portas abertas, o que levou a equipe acreditar que os motoristas pudessem estar nas imediações (...) (fl. 58/IPL).Posterior diligência realizada pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS conseguiu identificar o proprietário do caminhão Mercedes-Benz L113, placa ADX-6864, Chassi 34403312614641, RENAVAL 381449718, ano fabricação 1983, que estava carregado com 310 (trezentas e dez) caixas de cigarros de procedência estrangeira como sendo JOÃO FERREIRA DIAS (fl. 26/IPL).JOÃO FERREIRA DIAS e CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, em data incerta porém anterior e próxima a 12/09/2007, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em união de esforços e unidade de desígnios, constituíram o Contrato de Locação de Veículo cuja cópia encontra-se às fls. 29/30 e 37/38, contrato este material e ideologicamente falso, eis que foi inserido neste declaração falsa consistente na afirmação de que existia contrato de locação entre JOÃO FERREIRA DIAS e CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS referente ao veículo Mercedes-Benz L113, placa ADX-6864, Chassi 34403312614641, RENAVAL 381449718, ano fabricação 1983, objetivando tal falsidade alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o fato de que o caminhão encontrava-se sendo utilizado para o transporte ilícito de cigarros engendrado e dirigido por JOÃO FERREIRA DIAS e CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, bem como prejudicar o direito da Receita Federal de apreender e decretar o perdimento do veículo utilizado na prática da introdução irregular de mercadorias no País. Ainda, a falsidade material de tal contrato decorre da aposição de assinatura como sendo de CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS que na verdade a este não pertence, conforme provam as diferenças gráficas nas assinaturas pertencentes a CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS apostas no contrato de locação de fls. 37/38 com as demais de fls. 35/36, 40, e 75/78. Diante de tal fato, o CRISTIANO foi novamente reinquirido à fl. 114, esclarecendo não pertencer a ele a assinatura do contrato de fls. 37/38 e fls. 29/30.Às fls. 29/30, JOÃO FERREIRA DIAS, após falsificar Contrato de Locação de Veículo em comum acordo com CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, apresentou à Receita Federal cópia do Contrato de Locação de Veículo do mencionado caminhão que realizou em 12/09/2007 com o denunciado CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS. Ressalte-se que em seu interrogatório afirmou que:(...) em julho de 2007 arrendou seu caminhão para CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS; (...) QUE conhecidos do interrogado lhe disseram que não poderia deixar seu caminhão arrendado sem contrato escrito; QUE, por sorte fez o contrato com CRISTIANO no dia 12/09/2007; QUE não sabia quais fretes fazia o CRISTIANO (fls. 66/67/IPL).Intimado pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS à fl. 34, CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, após falsificar Contrato de Locação de Veículo em comum acordo com JOÃO FERREIRA DIAS, apresentou à Receita Federal cópia do mesmo contrato de locação acima referido, no qual o mesmo consta na condição de locatário do caminhão já mencionado, esclarecendo à fl. 36 que:(...) O Veículo Caminhão M. Benz, placa ADX 6864, CHASSI 34403312614641, não é de minha propriedade, sendo apenas arrendado com a finalidade de fazer pequenos fretes na região de Eldorado e Mundo Novo (...); o caminhão pertence a João Ferreira Dias (...).Em seu interrogatório às fls. 73/75, esclareceu que:(...) o carregamento foi efetuado na mesma manhã em que ocorreu a apreensão do veículo e o proprietário da carga era a pessoa para quem o interrogando entregou o caminhão; QUE, não perguntou o nome da pessoa para quem entregou o caminhão, mas o mesmo se apresentou como JÚLIO ROBERTO; (...) QUE, nem conhecia JÚLIO; (...) QUE, quem dirigia o caminhão M. Benz, placa AGB-7213 era o declarante, mas quem estaca com o veículo no momento da apreensão era JÚLIO que o teria conduzido até o local da apreensão (...). (fl. 73/74/IPL). Assim como ressaltado pela I. Autoridade Policial, observou-se diferença gráfica nas assinaturas pertencentes a CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS apostas no contrato de locação de fls. 37/38 com as demais de fls. 35/36, 40, e 75/78. Diante de tal fato, o denunciado foi novamente reinquirido à fl. 114, esclarecendo não pertencer a ele a assinatura do

contrato de fls. 37/38 mas que, apesar de não saber de quem seriam, confirma que firmou o mencionado contrato com JOÃO FERREIRA DIAS na condição de locatário do caminhão M. Benz, placa ADX 6864. O valor total dos cigarros apreendidos corresponde a R\$155.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme Laudo de Exame Merceológico de fls. 98/100, tendo o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançado o importe de R\$ 142.743,90 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), de acordo com a tabela de tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fl. 11). Não obstante o valor dos tributos iludidos, mencione-se que há norma expressa vedando a importação de cigarros por pessoas físicas, qualquer que seja sua origem, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Lei n.º 9.532/97. Ademais, a falta de indicação do país de origem, no produto ou no seu rótulo, obsta sua importação, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei n.º 4.502/64. Com efeito, irrefutável a materialidade e autoria dos delitos, pois os cigarros foram apreendidos em caminhão de propriedade de JOÃO FERREIRA DIAS (fl. 43), tendo o mesmo afirmado em seu depoimento que tal caminhão fora entregue a CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS (fls. 66/67). Da mesma forma, CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS afirma que efetivamente recebeu o caminhão de JOÃO FERREIRA DIAS (depoimento de fls. 73/75). Assim, inconteste a comunhão de esforços dos denunciados na prática do crime de importação, aquisição e transporte de cigarros sem o recolhimento de tributos e inobservando proibição legal. Realmente, o fato do caminhão ser equipado com equipamento de telecomunicação em compartimento secreto (laudo de fls. 102/108), conforme abaixo demonstrado, torna irrefutável que o mesmo era utilizado por seu proprietário JOÃO FERREIRA DIAS e CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS para a prática de ilícitos, pois é notório que tal equipamento serve para o motorista do caminhão comunicar-se com os batedores que vão na frente do veículo verificando se no trajeto há operações policiais, bem como para interceptar as frequências de rádio das autoridades policiais e, assim, ser exitosa a empreitada criminosa. Desse modo, é insólita a história sustentada pelos denunciados de que o veículo teria sido locado para CRISTIANO sem que JOÃO FERREIRA tivesse conhecimento do uso criminoso do mesmo, bem como que o caminhão teria sido carregado com cigarros por suposto indivíduo de nome JÚLIO ROBERTO sem o conhecimento de CRISTIANO.

DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES Em data incerta, porém anterior e próxima a 13 de setembro de 2007, CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS e JOÃO FERREIRA DIAS, dolosamente e cientes a ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicações, bem como concorreram de forma direta e indireta para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Em 13 de setembro de 2007, no momento da apreensão do caminhão Mercedes-Benz L113, placa ADX-6864, Chassi 34403312614641, RENAVAM 381449718, ano fabricação 1983, que estava carregado com 310 (trezentas e dez) caixas de cigarros de procedência estrangeira, os policiais do DOF encontraram instalado na cabine, devidamente camuflado, um equipamento de rádio transceptor da marca YAESU, FT 2800M, número de série 5J542516, fabricado na China, de cor preta, equipado com microfone do tipo PTT e apto a operar em VHF (conforme Laudo de fls. 102/108 do IPL). Ressalte-se que o denunciado CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS não apresentou a licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operar o aludido aparelho. Ao revés, quando questionado sobre o assunto, informou desconhecer a existência do equipamento: (...) QUE, só tinha conhecimento que no caminhão havia rádio PX de canal aberto; QUE, não sabia que havia um aparelho de rádio comunicação oculto de forma dissimulada sobre o painel do veículo; QUE, não possuía autorização da ANATEL para operar o rádio PX de canal aberto (...) (interrogatório de CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, fls. 73/74). Contudo, verifica-se que o veículo apreendido pertence a JOÃO FERREIRA DIAS e estava em poder de CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS para que este promovesse o transporte ilegal de cigarros, sendo inverossímil o relato do denunciado JOÃO FERREIRA DIAS de que nada sabia sobre o equipamento de rádio instalado no caminhão de sua propriedade (fl. 66 do IPL). É inconteste que o caminhão era equipado com equipamento de telecomunicação em compartimento secreto (laudo de fls. 102/108) para ser utilizado por seu proprietário JOÃO FERREIRA DIAS e CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS na prática de ilícitos, pois é notório que tal equipamento serve para o motorista do caminhão comunicar-se com os batedores que vão na frente do veículo verificando se no trajeto há operações policiais, bem como para interceptar as frequências de rádio das autoridades policiais e, assim, ser exitosa a empreitada criminosa. É fato que CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS desenvolvia atividade clandestina de telecomunicação utilizando o aparelho encontrado no compartimento secreto do caminhão para a prática das atividades ilícitas que desenvolvia, tendo o denunciado concorrido direta e indiretamente para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação ao manter no caminhão em seu poder aparelho de telecomunicação sem autorização legal para operá-lo. Igualmente, JOÃO FERREIRA DIAS desenvolvia atividade clandestina de telecomunicação através de CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, seu comparsa nas empreitadas criminosas, utilizando o aparelho encontrado no compartimento secreto do caminhão para a prática das atividades ilícitas que desenvolvia, concorrendo direta e indiretamente para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação ao manter em caminhão de sua propriedade aparelho de telecomunicação sem autorização legal para operá-lo. A materialidade dos delitos de contrabando e desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações restou comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/13, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 14/20, Boletim de Ocorrência de fls. 21/22, Auto de Arrecadação de fl. 23, Auto de Recolhimento de fls. 24/25, Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 90/96), Laudo de Exame Merceológico (fls. 98/100) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 102/108). A autoria dos delitos pode ser extraída do Termo de Declaração (fls. 40/41), Termo de depoimento de fls. 58/59, Interrogatório de fls. 66/68 e 73/75 e Termo de Reinquirição de fl. 114.

DA IMPUTACÃO Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS e JOÃO FERREIRA DIAS como incurso nas penas previstas no Art. 299, Art. 304, ambos do CP, c/c com Art. 69, do CP (concurso material); Art. 334, caput, c/c Art. 334, 1, b, do CP, c/c Art. 3, do Decreto Lei n.º 399/1968; e Art. 183, caput e parágrafo único, da Lei n.º 9.472/98; todos em concurso material (Art. 69, do CP) [...]. Recebida a denúncia em 18 de maio de 2009 (fl. 141). Citados pessoalmente (fl. 191-verso), os acusados JOÃO FERREIRA DIAS (fls. 165/178 - petição e documentos) e CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS (fls. 181/188) apresentaram resposta à acusação por defensores constituídos. Analisadas as respostas à acusação apresentadas, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal, por verificar-se não ser caso de absolvição sumária (fl. 193). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Dourados, as testemunhas de acusação Edelson Ferraz da Silva, Gilberto Dias Pereira e Luiz Rogério Selasco (fls. 212/215 e 218 - mídia de gravação). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS, as testemunhas de defesa Marcos Paulo da Silva (fls. 250/251) e Bley Fernandes Rosa (fls. 258/259). Ouvida, no Juízo

Deprecado da Comarca de Bataguassu/MS, a testemunha de defesa Hugo da Silva Freitas (fls. 302/303-verso).Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade em relação ao acusado CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS (fls. 306/307).Interrogado, neste Juízo, o acusado JOÃO FERREIRA DIAS (fls. 323/324 e 325 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 323).Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela absolvição do acusado JOÃO FERREIRA DIAS, com fulcro no artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal. Outrossim, reiterou o pedido de declaração da extinção da punibilidade do acusado CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS (fls. 327/331-verso). A defesa técnica do acusado JOÃO FERREIRA DOS SANTOS apresentou alegações finais (fls. 333/334), pela qual requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal.Por sua vez, a defesa técnica do acusado CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, na senda da manifestação ministerial, pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do réu (fls. 335/336). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 337). Encontram-se encartados aos autos processuais o Laudo de Exame de Veículo Terrestre n. 318/2008 (fls. 90/96), o Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) n. 323/2008 (fls. 98/100) e o Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) n. 1183/2008 (fls. 102/108).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVADE início, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, em relação ao réu CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS. A pena máxima em abstrato prevista para o crime previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal (uso de documento particular ideologicamente falso) imputado ao acusado é de 3 (três) anos de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, IV, do CP, tal pena prescreve em 8 (oito) anos. Quanto aos crimes previstos no artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, ambos do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/68 e no artigo 183 da Lei n. 9.472/98, a pena máxima em abstrato cominada é de 4 (quatro) anos. Assim, igualmente, a duração do prazo da prescrição da pretensão punitiva é de 8 (oito) anos, nos termos dos dispositivos supracitados. O artigo 115 do Código Penal dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.In casu, anoto que o Réu CRISTIANO nasceu em 19/11/1986 (fls. 39 e 130), então, na data do fato (13/09/2007) contava com 20 (vinte) anos de idade. Em face desse dado objeto faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, ficando no patamar de 04 (quatro) anos. Considerando que o recebimento da denúncia se deu em 18/05/2009, a prescrição da pretensão punitiva efetivamente ocorreu em 17/05/2013, verificando-se, por consequência, a extinção da punibilidade em relação ao réu CRISTIANO.DA ACUSAÇÃO Ao outro réu, JOÃO FERREIRA DIAS, é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 299, no artigo 334, todos do Código Penal, e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Transcrevo os dispositivos:Código Penal Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsidade ideológica.Art. 299 - Omir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Contrabando ou descaminho (redação anterior à Lei n. 13.008/2014)Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Lei 9.472/97Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.O pedido condenatório expresso na denúncia, quanto ao acusado JOÃO FERREIRA DIAS, é improcedente.Deveras, quanto ao delito de uso de documento falso, em análise atenta aos elementos de prova trazidos aos autos processuais, verifico que não há prova segura da existência de falsificação do documento particular - contrato de locação de veículo - apresentado pelo acusado perante a Receita federal visando a eximir pena de perdimento do bem Caminhão M. Benz, placa ADX 6864, CHASSI 34403312614641. Por consequência, não há falar em uso de documento falso.No que tange ao delito de contrabando, não restou comprovado que o acusado JOÃO FERREIRA DIAS tenha concorrido para a sua prática, inobstante existam elementos que indicam a possível participação do réu CRISTIANO (cuja extinção da punibilidade foi declarada extinta). Por fim, com relação à imputação feita ao acusado de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, não há provas de que o rádio tranceptor instalado no caminhão de sua propriedade tenha sido utilizado, havendo a mera suspeita de que criminosos tenham utilizado o equipamento para a prática do crime de contrabando. É de se ressaltar, como já pontuado, que nem mesmo restou comprovada a participação do acusado na prática do crime de contrabando. Por oportuno, transcrevo abaixo trechos esclarecedores das alegações finais do Parquet Federal, a qual se adota como razão de decidir (fls. 327/331):[...]Ao final da instrução, a materialidade delitiva restou evidenciada. Todavia, não foram reunidos elementos suficientes para imputar a JOÃO FERREIRA DIAS a autoria delitiva pela prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 299 e no art. 334 do Código Penal e no art. 183 da Lei n. 9.472/97.Conforme narrado na denúncia, o réu JOÃO FERREIRA DIAS, dolosamente e em comum acordo com CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, teria falsificado um contrato de locação referente ao caminhão Mercedes-Benz, placas ADX-6864, localizado por policiais militares em 13/07/2007 com grande carga de cigarros de origem estrangeira e importação proibida. O conluio teria por objetivo isentar seus contraentes da imputação do crime de contrabando de cigarros (art. 334, caput, do Código Penal). Esse documento seria ideológica e materialmente falso por se referir a uma negociação que não existiu, ter tido firma reconhecida e registro em cartório um dia antes de sua apreensão com carga de cigarros contrabandeados e por nele constar uma assinatura atribuída a CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS que não teria sido por ele produzida, conforme afirmado por este em sede policial (fl. 114).Contudo, pelos elementos reunidos nos autos não é possível comprovar a imputação narrada na denúncia. Inicialmente, cumpre salientar que o contrato de locação possui firma reconhecida em cartório, tanto de seu locador, o réu JOÃO FERREIRA DIAS, quanto do locatário, CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS e das testemunhas, Hugo da Silva Freitas e Bley Fernandes Rosa. Faz prova disso a via original do contrato constante às fls. 175/176 que está acompanhada de certidão (fl. 177) e comprovante de pagamento (fl. 178) referente ao registro do contrato em cartório.Ademais, no sistema RENAVAM, o caminhão apreendido estava, à época dos fatos, efetivamente registrado em nome do réu JOÃO FERREIRA DIAS (fls. 43 e 45). Saliente-se que essa prática não se amolda àquela usualmente empregada por laranjas nos crimes de contrabando de cigarros. Nesses casos, o que o cotidiano policial e judicial tem mostrado é a utilização de veículo com longas cadeias dominiais, nas quais não se consegue identificar, localizar e inquirir o formal

proprietário do bem, e nos quais as alienações não são comunicadas às autoridades competentes, dando-se meramente por procuração, o que não foi o caso dos autos. Outrossim, a versão apresentada por JOÃO FERREIRA DIAS em sede policial foi mantida em juízo, não apresentando quaisquer divergências indicativas de que o acusado estaria mentindo. De fato, JOÃO FERREIRA DIAS sustenta, tanto em sede policial (fls. 66/68) quanto ao longo da instrução processual (defesa preliminar e interrogatório judicial) que locava o caminhão de sua propriedade a CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS havia dois ou três meses e que, inicialmente, o fazia apenas verbalmente, mas, posteriormente, orientado por conhecidos, fez um contrato escrito, havendo, coincidentemente, reconhecido a firma e registrado o documento em cartório um dia antes da apreensão. Destaque-se que essa versão dos fatos é confirmada pelas testemunhas do contrato, as quais foram arroladas por ambas as defesas e ouvidas às fls. 259 e 303, bem como pelo motorista anterior do veículo, Marcos Paulo da Silva (fl. 251). Outrossim, o réu JOÃO FERREIRA DIAS apresentou, perante a Receita Federal, cópia autenticada do mesmo contratado (fls. 29/30), o que é indicativo de sua boa-fé, de sua preocupação com a possibilidade de perdimento do bem (adquirido com recursos próprios) e da ausência de envolvimento nos fatos delituosos. Com efeito, caso fosse mero laranja, atuante no contrabando de cigarros, muito provavelmente não teria sido encontrado nem teria respondido ao termo de intimação da autoridade fazendária e, ainda que tivesse sido devidamente intimado, não faria esforços para comprovar sua formal propriedade e reaver o bem, uma vez que este não teria sido adquirido com seus próprios recursos, mas sim financiado por eventual organização criminosa. Por fim, a alegação, suscitada pelo réu CRISTIANO, de que não teria assinado o contrato de locação merece alguns comentários. Afirma ele, em sede policial (fl. 114): (...) QUE as assinaturas apostas no contrato de folhas 37/38 dos autos não partiram do punho do reinquirido, não sabendo dizer de quem seriam tais assinaturas; QUE as assinaturas apostas em fl. 35/36 partiram do punho do reinquirido; (...) QUE afirma que celebrou tal contrato, embora confirme que a assinatura do contrato de locação do veículo que consta nos autos (37/38) não seja do reinquirido (...) Contudo, verifica-se que CRISTIANO nega sua assinatura em um documento por ele mesmo apresentado perante a Receita Federal (termo de intimação com aviso de recebimento às fls. 34/35 e cópia do contrato juntada às fls. 37/38), juntamente com uma declaração em que afirma que o veículo apreendido não é de sua propriedade, mas sim de JOÃO FERREIRA DIAS, que o locava a CRISTIANO. Destarte, os elementos reunidos nos autos não apontam de forma segura para a autoria delitiva por JOÃO FERREIRA DIAS, pairando significativas dúvidas quanto à efetiva existência de falsificação de documento particular e, por conseguinte, ao uso de documento falso. III. DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL Afastada a imputação de falsidade ideológica e uso de documento falso por parte do réu JOÃO FERREIRA DIAS, não se sustenta, igualmente, a imputação pela prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal. Com efeito, o principal indício de envolvimento do réu no contrabando de cigarros era a suposta existência de um documento ideologicamente falso, correspondente a uma locação de caminhão que não existiu. Contudo, os elementos reunidos nos autos apontam em direção diversa, qual seja, a de que a locação de fato existiu e que: nessa negociação, ao menos o réu JOÃO FERREIRA DIAS estava de boa-fé. Não há, portanto, elementos probatórios suficientes para lhe apontar, de forma segura, a autoria ou participação delitiva pelo crime previsto no art. 334 do Código Penal (contrabando). Ouvida em sede judicial, a testemunha Edelson Ferraz da Silva (mídia à fl. 218), policial do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) que encontrou a carga de cigarros contrabandeados, esclareceu que a apreensão ocorreu a partir da denúncia anônima de que uma chácara, próxima ao local da apreensão, estaria sendo utilizada para o carregamento de cigarros contrabandeados e que próximo a esse local é que foi localizado o caminhão a que se referem os autos. A testemunha Gilberto Dias Pereira (mídia à fl. 218) narrou os fatos nos mesmos termos da testemunha Edelson, sem fornecer quaisquer informações que possam imputar tanto o crime do art. 334 quanto dos arts. 304 c/c 299, todos do Código Penal, ao réu JOÃO FERREIRA DIAS. Acrescentou apenas que os veículos apreendidos continham uma carga de farelo de ração por cima e, abaixo dos sacos, de forma oculta, estavam os cigarros contrabandeados. Ambas as testemunhas afirmam que eventuais condutores empreenderam fuga e não foi possível efetuar nenhuma prisão. Por fim, a testemunha Luiz Rogério Selasco (mídia à fl. 218) corroborou a versão apresentada em juízo pelas demais testemunhas, assim como seu depoimento prestado perante autoridade policial (fls. 58/59). De outro vértice, a narrativa dos fatos apresentada por CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS se compatibiliza com a versão dada pelas testemunhas (policiais que participaram da apreensão do caminhão), apontando, inclusive para a possibilidade de sua participação no contrabando de cigarros. Isto porque o réu, tanto perante Receita Federal (fl. 40) quanto a autoridade policial (fl. 73/74), declarou que, na data da apreensão, foi contratado por uma pessoa chamada JÚLIO para transportar farinha/farelo de osso, tendo deixado o caminhão na entrada de um sítio próximo da curva do Café Seco, em Eldorado/MS, desconhecendo, no entanto, que a carga era, na verdade, de cigarros contrabandeados. Outrossim, o réu não soube fornecer maiores detalhes para identificação de JÚLIO, nem valores e destino do frete que faria. Dessa forma, verifica-se que os poucos elementos existentes nos autos apontam para a possibilidade de que o réu CRISTIANO, e não o réu JOÃO, tenha dolosamente concorrido para a prática do delito. Porém, com relação a esse réu, já se tem extinta a punibilidade pelo decurso da prescrição. III. DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 11.942/97 Segundo consta na denúncia (fls. 84/85): (...) Em data incerta, porém anterior e próxima a 13 de setembro de 2007, CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS E JOÃO FERREIRA DIAS, dolosamente e cientes a ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e em unidade de desígnios, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicações, bem como concorreram de forma direta e indireta para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Em 13 de setembro de 2007, no momento da apreensão do caminhão Mercedes-Benz L 113, placa ADX-6864, chassi 34403312614641, RENAVAM 381449718, ano de fabricação 1983, que estava carregado com 310 (trezentas e dez) caixas de cigarros de procedência estrangeira, os policiais do DOF encontraram instalado na cabine, devidamente camuflado, um equipamento de rádio transceptor da marca YAESU, FT 2800M, número de série 5J542516, fabricado na China, de cor preta, equipado com microfone do tipo PTT e apto a operar em VHF (conforme Laudo de fls. 102/108 do IPL. Contudo, após o transcurso da instrução processual, não foram reunidas provas de que houve a instalação, utilização ou desenvolvimento de atividade com o rádio transceptor. Acerca do rádio comunicador, a testemunha Edelson Ferraz da Silva (mídia à fl. 218) afirmou que em um dos caminhões apreendidos havia um rádio instalado, de forma não oculta, mas não soube precisar em qual caminhão ou se havia rádio em ambos os caminhões. Da mesma forma, relataram as demais testemunhas arroladas pela acusação. Assim, nos termos do Código de Processo Penal: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Dispõe o artigo 183 da atual Lei Geral de

Telecomunicações (Lei nº 9.472/97):An. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.O art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações (instituído pela Lei n. 4.117/62), por sua vez, prevê:Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelha ilegal.Como se sabe, a relação entre o tipo penal previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/1991 e aquele previsto no artigo 70, caput, da Lei n.4.117/62 gera controvérsia na jurisprudência. Sem embargo, o Supremo Tribunal Federal adota o critério da habitualidade para a distinção entre as duas figuras:[...]Vê-se que a denúncia não aponta qualquer comportamento habitual de JOÃO FERREIRA DIAS, O que se narra é que o acusado era formal proprietário de um veículo utilizado para o carregamento de cigarros em cujo interior foi localizado, de forma oculta, um rádio transceptor.Essa conduta, porém, é atípica, uma vez que, à luz do art. 183 da Lei n. 9.472/97, é necessário que se tenha o desenvolvimento clandestino das atividades de telecomunicação, o que pressupõe que se faça operar, efetivamente, o aparelho, sendo insuficiente a mera posse. Não há indícios que tal desenvolvimento efetivamente ocorreu, muito menos de forma habitual.Mesmo à luz do art. 70 da Lei n. 4.117/62 não há elementos suficientes para a condenação, pois núcleo do crime é constituído pelos verbos instalar e utilizar. Ora, não há nos autos indícios concretos suficientes de que o réu tenha efetivamente se utilizado do rádio transceptor, nem tampouco que tenha instalado o aparelho, mesmo sendo o veículo apreendido de sua propriedade.Nesse sentido, o laudo nº 318/2008, relatando a perícia feita no veículo apreendido, consigna que o rádio transceptor encontrava-se instalado de forma oculta, em um compartimento existente atrás do porta-luvas do veículo (em um fundo falso) - fls. 93/94.Ademais, o laudo n 1183/08. feito no rádio transceptor (fls. 102/103), relata que (...) o rádio em questão apresentava-se em mau estado de conservação e se encontrava impregnado por poeira em toda a extensão de seu chassi (...).Em juízo, o réu negou o conhecimento sobre o rádio instalado no veículo apreendido (mídia à fl. 325). Nesse ponto, é de se salientar que o réu adquiriu o caminhão apreendido, cujo ano de fabricação é 1983 (fl. 92), em janeiro de 2007 (fl. 66). Ou seja, ele adquiriu o veículo já usado, sendo plenamente possível que, diante das circunstâncias mencionadas acima (localização do rádio e estado de conservação) o rádio já estivesse instalado quando da aquisição do caminhão.Portanto, não há prova nos autos da instalação, utilização e tampouco do desenvolvimento habitual da atividade de telecomunicação não autorizada, motivo pelo qual JOÃO FERREIRA DIAS deve ser absolvido da imputação, ante a insuficiência de provas de que tenha efetivamente praticado o crime, nos termos do art. 386, II, do CPP.Pelas razões expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a absolvição de JOÃO FERREIRA DIAS em relação aos crimes previstos nos artigos 304 c/c 299, ambos do Código Penal, e no artigo 183 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), om fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal e em relação ao crime previsto no art. 334 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Outrossim, reitera o pedido de extinção da punibilidade formulado às fls. 306/307 quanto ao réu CRISTIANO NOGUEIRO DOS SANTOS [...].Desta feita, inexistentes provas irrefutáveis da prática das condutas previstas no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do código Penal, e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, e ainda, à míngua de provas de autoria/participação na prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal, impõe-se que o réu JOÃO FERREIRA DIAS seja absolvido, nos termos do artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, supra transcrita, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir e deixo de repetir para evitar tautologia. Do Veículo ApreendidoQuanto ao veículo Mercedes-Benz, placa ADX-6864 (Auto de Recolhimento de fls. 24/25 e Auto de Apreensão de fl. 52), o laudo pericial de fls. 182/185 apontou a existência de fundo falso - local adrede preparado - no interior do porta-luvas do veículo, onde se encontrava instalado o rádio transmissor, de forma oculta. Pois bem, como apontado pelo Ministério Público Federal em alegações finais - acima transcritas -, é possível que o réu não tenha sido o responsável pela instalação do equipamento de rádio transmissão no veículo e não soubesse da sua existência, como declarado por ele nas oportunidades em que foi ouvido, perante a autoridade policial (fl. 66/68) e em Juízo (fls. 323/324 e 325 - mídia de gravação). Igualmente, considerando o ano de fabricação de veículo (fl. 92) - 1983 - e a sua aquisição pelo réu em janeiro de 2007 (fl. 66), é possível que o réu desconhecesse a existência do fundo falso apontado no laudo pericial. De outra senda, não consta dos autos processuais, em especial do referido laudo, que tal bem seja coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento na seara penal, razão pela qual deve ser restituído, após o trânsito em julgado desta sentença, ao seu legítimo proprietário.Do Radiotransmissor ApreendidoQuanto ao transceptor apreendido (Laudo n. 1183/2008 - fls. 102/108), verifico que foi remetido à ANATEL (fls. 280/281), como determinado á fl. 276.

DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação supra:- JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JOÃO FERREIRA DIAS, qualificado nos autos do processo, da prática das condutas descritas nos artigos 304 c/c 299, ambos do Código Penal, e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código Processo Penal, e da prática da conduta descrita no artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Lei n. 399/1968, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. - outrossim, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, quanto aos crimes tipificados nos artigos 304 c/c 299, ambos do Código Penal, no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, e no artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Lei n. 399/1968, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso IV, e artigo 115, todos do Código Penal;Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000790-08.2008.403.6006 (2008.60.06.000790-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA JOSE DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANDRE LUIZ DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

ACÇÃO PENAL Nº : 0000790-08.2008.403.6006AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO : MARIA JOSÉ DE SOUZA E OUTROSS E N T E N Ç A - TIPO EI. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARIA JOSÉ DE SOUZA, JORGE PAULO DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS e ROBSON LUIZ VIEIRA, todos qualificados no processo, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.Os fatos delitivos narrados na denúncia ocorreram em 30.06.2008 (fl. 98).A denúncia foi recebida em 02.03.2011 (fl. 214).A seguir, foi determinado o desmembramento do feito com relação aos acusados JORGE PAULO DOS SANTOS e ROBSON LUIZ VIEIRA (fl. 359). Cumprida a determinação supra, certificando-se nos autos processuais a formação dos autos n. 0000059-36.2013.403.6006 (fl.366).Citados pessoalmente (377-verso), os acusados ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS e MARIA JOSÉ DE SOUZA recusaram proposta de suspensão condicional do processo (fls. 379/380) e apresentaram resposta à acusação (fls. 384/387).Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se seguimento ao feito (fls. 397/397-verso).Ouidas, em Juízo, as testemunhas de acusação (fls. 398/399 e 400 - mídia de gravação, fls. 444/445 e 446 - mídia de gravação e fls. 452/453 e 459 - mídia de gravação).Interrogados, neste Juízo, os acusados ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS e MARIA JOSÉ DE SOUZA (fls. 469/472 e 474 - mídia de gravação).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 469).Em alegações finais (fls. 481/482-verso), o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir, com a extinção do processo.Vieram os autos conclusos (fl. 483).É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória, em relação aos réus, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS e MARIA JOSÉ DE SOUZA.É o que passo a resolver visando a solucionar esta demanda criminal.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e profereir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade, para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal, a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal (condenatória), em relação aos réus ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS e MARIA JOSÉ DE SOUZA, não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação (481/482-verso):[...] A pena cominada em abstrato para o crime do art. 334 do Código Penal é de reclusão de um a quatro anos.De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 02 de março de 2011 (fl. 214), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram 04 anos e 6 meses.Iso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109. inc. IV, do Código Penal).Segundo consultas processuais ora anexadas, não há notícia de condenações penais contra os réus - fora inclusive oferecida suspensão condicional do processo, haja vista que eles preencheram os requisitos (fls. 264/265 e 358/358-verso).Considerando que a pena base para o crime descrito no art. 334 do Código Penal é de 1 (um) ano, ainda que existissem maus antecedentes, não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena, é altamente improvável, que sejam condenados a pena superior a 2 anos, haja vista não lhe serem desfavoráveis nenhuma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal.Como anota Rogério Greco: Ao estudarmos as referidas condições da ação no capítulo a elas correspondente, dissemos que o interesse de agir se biparte em: interesse-necessidade e interesse-utilidade da medida, (...) Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base da prescrição da pretensão punitiva estatal? (...) Assim, se a denúncia ainda não foi oferecida, o Ministério Público deve requerer o arquivamento do inquérito policial: se mesmo com essa afecção antecipada o Promotor de Justiça insistir no oferecimento da denúncia, deverá o juiz rejeitá-la, com base no inciso II do art. 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008; e, por fim, se a ação penal já estiver em curso, e se for verificada que essa condição da ação já não mais se faz presente, o julgador deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do código de Processo Civil.No mesmo sentido:Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir).[...]Por essa razão, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir (Código de Processo Penal, art. 395, inc. II) com relação à acusação apresentada contra os réus ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, MARIA JOSÉ DE SOUZA e ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS e da decorrente impossibilidade de seu julgamento (Código de Processo Penal, art. 3º, combinado com o Código de Processo Civil, art. 267, inc. VI e 3º, primeira parte) [...]. Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela

prescrição em relação aos réus ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, MARIA JOSÉ DE SOUZA e ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir em relação aos réus ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, MARIA JOSÉ DE SOUZA e ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos réus ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, MARIA JOSÉ DE SOUZA e ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Com o trânsito em julgado, proceda-se às alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Trasladem-se cópias da manifestação ministerial (fls. 481/482-verso) e da presente sentença para os autos processuais sob n. 0000059-36.2013.403.6006, os quais deverão vir em conclusão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016) Regularize o defensor constituído do réu, Dr. ANDRÉ LUIZ SPASINI, OAB/SP, 116.941, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal. Em nada requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Em ambos os casos, vista primeiramente ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000106-78.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON GUERRA CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Classe 240 - AÇÃO PENAL Nº 0000106-78.2011.403.6006 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(S): EMERSON GUERRA CARVALHO META 2 - CNJS E N T E N Ç A Tipo D1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou, em 31 de janeiro de 2011, o brasileiro EMERSON GUERRA CARVALHO, nascido em 09.08.1977, natural de Alto Piquiri/PR, filho de Pedro Guerra de Carvalho Filho e Iolanda de Oliveira Carvalho, portador do RG nº 747.539 SSP/MS e inscrito no CPF nº 806.304.561-00, como incurso nas sanções do artigo 339 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso descrito na denúncia, em resumo (fls. 242/245-verso). [...] No dia 18 de maio de 2007, o denunciado encaminhou um requerimento escrito ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Naviraí-MS e, em 05 de março de 2008, outro requerimento à Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil imputando falsamente aos Delegados de Polícia Federal Mario Paulo Machado Nomoto e Cristiane Siedel a prática dos crimes de abuso de autoridade, prevaricação, omissão de socorro, homicídio, abuso de poder e arrebatamento de preso, apesar de saber que tais autoridades seriam inocentes, dando causa à instauração de sindicância investigativa disciplinar junto à Corregedoria da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, assim como, de procedimento investigativo criminal no âmbito do Ministério Público Federal em Dourados-MS. No primeiro requerimento mencionado, relatou o denunciado que vinha sofrendo maus-tratos pelos servidores públicos denominados Delegados, lotados na Polícia Federal de Naviraí-MS, entre eles, o Delegado Nomoto e a Delegada Cristiane. Descreveu como condutas frequentes do Delegado Nomoto a restrição ao seu direito constitucional de visita aos presos e clientes, que recebia tratamento pouco cortês, pois sempre que precisava de cópia de documentos, como flagrante e certidão negativa, a tendência era de negarem, bem como, por último, a demora de até mais de um dia para liberarem documentos para que pudesse tirar cópia (f. 10-12). À respeito da Delegada Cristiane Siedel, mencionou que a mesma tinha, depois do flagrante, ido nas dependências da carceragem e perguntado aos seus clientes se havia dado instrução a eles antes do flagrante, bem como, perguntado quanto estaria cobrando de honorários para advogar para eles, além de ter induzido os presos durante o interrogatório, colocando palavras na boca deles, e ameaçando-os caso não concordassem com o estipulado por ela, e, por via oblíqua, ameaçado o réu quando fazia alguma correção na atitude arbitrária dela, dizendo que a autoridade policial é ela, e até mesmo fazendo escândalo durante os interrogatórios (f. 10-12). Esse requerimento deu origem, na Comissão de Defesa e Assistência das Prerrogativas do Advogado - OAB/Seção de Mato Grosso do Sul, ao Processo nº 055/2007, em sede do qual, após determinação de juntada de documentos comprobatórios das alegações, o denunciado ainda afirmou que, em 06/05/2007, após maus-tratos e espancamento, faleceu, nas dependências da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí-MS, o jovem Rafael Fabiano Ferreira, bem como que o Delegado Federal não deu a devida atenção ao quadro, não submetendo o jovem aos exames de corpo de delito. Em vista disso, sustentou que eles teriam agido com dolo, pois queriam a morte de Rafael, porque foi por eles presenciado que Rafael tinha vomitado durante o interrogatório, e, assim, teriam deixado ele morrer à míngua (f. 19-22). Entendendo que havia restado configurado o desrespeito às prerrogativas dos advogados sul-mato-grossenses por parte dos referidos Delegados de Polícia Federal, o relator determinou o encaminhamento dos autos à Superintendência de Polícia Federal, o relator determinou o encaminhamento dos autos à Superintendência da Polícia Federal neste Estado, visando à abertura de procedimento para apuração de conduta funcional irregular, assim como, do crime de abuso de poder (f. 44-46). Conforme ata da

reunião realizada em 02.04.2009, foi dado provimento ao pedido do denunciado, nos termos da decisão do relator, acatada à unanimidade (f. 48). Em sede da Corregedoria Regional de Polícia Federal, foi instaurada, por intermédio da Portaria nº 195/2009-COR/SR/DPF/MS, a Sindicância Investigativa nº 015/2009-SR/DPF/MS, assim como no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí-MS, o Inquérito Policial nº 074/2007, visando a apuração da possível prática do crime de homicídio, em razão do falecimento de Rafael Fabiano, custodiado de tal Delegacia (f. 56). [...] Em suma, não foram verificados, no bojo do Inquérito Policial nº 074/2007-DPF/NVI/MS, elementos que configurassem a prática do crime de homicídio. Frise-se, também, que restou comprovado não haver maus-tratos e omissão de socorro por parte dos Delegados. Foi instaurado Procedimento Administrativo Criminal neste órgão Ministerial, no dia 19.06.2007 (f. 144), autuado sob o nº 1.21.001.000044/2007-29, em virtude de representação apresentada por EMERSON, ora denunciado, para apurar os fatos que, em tese, configurariam crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) pelos Delegados Christiane e Nomoto. [...] Mencionado Procedimento foi arquivado, pois, no decorrer das investigações, não foram encontrados indícios de que houvesse conduta delituosa (f. 212-216). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em Brasília/DF, homologou o arquivamento (f. 217-v). [...] Por essas razões, no relatório da Sindicância Investigativa nº 015/2009-SR/DPF/MS (f. 121-124) foi concluído que inexistiu qualquer elemento de transgressão disciplinar praticado pelos Delegados Mário Paulo Nomoto e Christiane Siedel, a ensejar instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos indigitados (f. 123). Em decorrência de esses procedimentos investigatórios não terem vislumbrado quaisquer crimes cometidos pelos Delegados, foi instaurado o presente Inquérito Policial, para apurar a prática, em tese, do crime de denunciação caluniosa (artigo 339, do Código Penal), já que EMERSON GUERRA CARVALHO imputou falsamente a prática de crimes aos Delegados Nomoto e Christiane. [...] Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EMERSON GUERRA CARVALHO, como incurso nas penas do art. 339, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2011, nos termos da decisão respectiva (fl. 247). Naquela oportunidade, foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 259), o réu apresentou resposta à acusação, advogando em causa própria. Arrolou testemunhas (fls. 261/266). Não obstante a defesa preliminar, determinou-se o prosseguimento da ação penal (fl. 268). A acusação não arrolou testemunhas (fl. 270). A seguir, as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 298, 299/300, 301, 302/303, 304/305, 324/325 e 357). O réu foi interrogado na comarca de Mundo Novo/MS, mediante carta precatória (fl. 377/378). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu fossem solicitados os antecedentes criminais do acusado e juntou aos autos extrato de consulta ao sistema INFOSEG (fls. 380/380-verso e 381/386). À fl. 386, foi indeferido o pedido ministerial de solicitação de antecedentes criminais. A defesa nada requereu na fase do art. 402 do CPP (certidão de fl. 386-verso). O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais (fls. 388/394), requereu a absolvição do acusado EMERSON GUERRA CARVALHO, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Em suas alegações finais (fls. 397/409), o réu, em causa própria, pugnou por sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso II, III ou VII, do Código de Processo Penal. Os autos vieram conclusos para sentença em 06 de junho de 2016 (fl. 410). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu EMERSON GUERRA CARVALHO, já qualificado nos autos processuais, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no artigo 339 do Código Penal - denunciação caluniosa. Diz o dispositivo legal em questão, verbis: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

[...] O Órgão Acusador requer, ao final da instrução probatória em sede de alegações finais, a absolvição do acusado no que tange ao crime que lhe foi imputado na denúncia, nos seguintes termos (fls. 388/394): [...] No transcurso da instrução processual, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não se desincumbiu de provas as alegações contidas na denúncia, como será demonstrado a seguir.

2.1 Da suposta denunciação caluniosa referente à morte de Rafael Fabiano Ferreira. Conforme se depreende do Relatório de fls. 57/73, RAFAEL FABIANO FERREIRA foi preso, no dia 05/05/2007, por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), por volta das 11h50min, pelo crime de contrabando de cigarros. Segundo o denunciado (fls. 20/22 e 152/152-v), RAFAEL teria sido espancado por policiais do DOF durante a abordagem, motivo pelo qual teria passado mal durante o interrogatório, o qual foi interrompido. No mesmo dia (05/05/2007), Rafael teria voltado a passar mal à noite e pedido ajuda ao Delegado Nomoto e aos agentes da Polícia Federal, que o ignoraram. Ainda segundo o denunciado, RAFAEL somente foi levado ao hospital no dia seguinte (06/05/2007), vindo a falecer em virtude da demora no atendimento, motivo pelo qual Mario Nomoto e eles (agentes) deveriam ser responsabilizados pela sua morte. Cumpre registrar que não foi juntado aos presentes atos uma cópia integral do IPL 0074/2007. Todavia, depreende-se do relatório do referido IPL (fls. 57/73), o seguintes: i) Por volta das 14 horas do dia 05 de maio de 2007, RAFAEL foi apresentado por policiais do DOF na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, sendo que vomitou durante o seu interrogatório (o qual foi feito pelo delegado Mario Nomoto - fl. 69), tendo sido encaminhado ao Hospital Municipal de Naviraí para receber atendimento, sendo liberado por volta das 19h30 min; ii) Segundo o relatório, RAFAEL voltou a se queixar de dores no dia seguinte, motivo pelo qual foi levado ao hospital novamente vindo a falecer. Segundo o denunciado, RAFAEL se queixou de dores a noite inteira e não somente no dia seguinte, sendo que a demora no atendimento foi o motivo de sua morte, a qual poderia ser atribuída ao delegado Nomoto e aos agentes de polícia federal, já que esses haviam sido cientificados. Para apurar a veracidade dessa afirmação, seria imperiosa a oitiva dos companheiros de cela de RAFAEL, a fim de saber se ele realmente pediu o socorro negado, e dos agentes de polícia federal que estavam de plantão no dia, o que não consta que tenha sido feito no IPL nº 074/2007. Segundo consta do relatório do referido IPL, os custodiados que ocupavam a mesma cela que RAFAEL eram VILSON LUIZ DE OLIVEIRA, EDER MACHADO DE PAULA, JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA e (W)EVERTON LORENÇO OLIVEIRA (fl. 61). Ao ler os questionamentos que foram feitos para eles (fls. 61 e ss.), depreende-se que nenhum aborda esse ponto específico, mas somente as supostas agressões praticadas pelo DOF ou por agentes de Polícia Federal. A única passagem sobre esse ponto é narrada por DEJALMA, pai de RAFAEL, que afirmou que EVERTON, custodiado junto com RAFAEL, teria dito que este sentia muito frio, que não sentia a própria língua, teve diarreia, vômitos, sentia muita sede, as fezes com odor muito forte (fl. 66), o que, implicitamente, indica que este pode ter ficado com esses sintomas na cela por um tempo considerável. Quanto aos agentes de Polícia Federal, depreende-se do relatório que as perguntas que lhe foram dirigidas se restringiram a questionar se RAFAEL afirmou que teria apanhado (fls. 68/69). É dizer: as informações constantes neste processo - e aparentemente também as constantes no IPL 074/2007

- não fazem prova de que as alegações feitas pelo denunciado EMERSON GUERRA CARVALHO, no sentido de que RAFAEL teria passado mal a noite inteira e lhe teria sido negado socorro, são falsas. E isso porque essa circunstância aparentemente não foi apurada no IPL 074/2007. De outro lado, a prova testemunhal colhida neste processo confirma as alegações de RAFAEL. A testemunha VILSON LUIZ DE OLIVEIRA (que esteve preso junto com RAFAEL) foi ouvido à fl. 304, relatando o seguinte: (...) foi presa uma pessoa às 8 horas da manhã; no período da tarde esta pessoa começou a passar mal, momento em que um agente chegou para leva-lo ao hospital, sendo impedido pelo delegado Nomoto, que disse que ele tinha que apodrecer ali; o preso ainda implorou de joelhos e disse que tinha filho pequeno para criar, sendo encaminhado ao hospital somente no outro dia pela parte da tarde; a pessoa ficou uns três dias presa e veio a falecer; o preso sentia muita dor, e pedia remédio para dor, sendo recusado pelo delegado (...) JOSÉ CARLOS BARBOSA SILVA, que igualmente esteve preso junto com RAFAEL, também foi ouvido, afirmando (fl. 302)(...) recorda-se que uma pessoa chegou a falecer na carceragem por falta de atendimento, sendo que foi agredido pela polícia, escutando o barulho das agressões; estava preso na carceragem da delegacia de polícia federal da cidade de Naviraí; o preso chegou a pedir socorro aos agentes, que não foi atendido; o delegado Paulo Nomoto não prestou socorro ao preso, dizendo que o preso tinha que sofrer, que tinha passar por aquilo (...) Logo, não há prova nos autos de que as alegações do réu sejam falsas e tampouco há prova de que elas não estivessem embasadas em lastro probatório mínimo. Ao revés, as alegações do réu parecem lastreadas em indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas, não havendo como afirmar que ele sabia que os agentes públicos fossem inocentes. Para que fosse possível um decreto condenatório pela prática do crime previsto no art. 339 do Código Penal, nas circunstâncias narradas no presente caso, seriam necessárias provas contundentes de que o denunciado fez denúncias manifestamente falsas, o que não é caso dos autos, máxime considerando o depoimento de dois detentos que afirmaram que RAFAEL passou mal na cela e somente foi atendido no dia seguinte. Por essas razões, o acusado deve ser absolvido quanto a essa imputação. Demais disso, a denúncia sequer é suficientemente clara quanto a abranger na conduta de EMERSON a imputação da responsabilidade pela morte de Rafael aos agentes públicos, porquanto narra-a no começo, mas não a retoma no final. 2.1 Da suposta denunciação caluniosa referente aos demais atos ilícitos. A testemunha CESAR GOMES DE ALMEIDA, ouvido à fl. 298, declarou que acompanhou o acusado em um determinado dia ao Departamento de Polícia Federal, sendo que quando chegaram na delegacia foi negado água ao acusado e ao depoente. Afirmou, ainda, que EMERSON usou um grampeador que estava em cima da mesa, quando o delegado o pegou de sua mão sendo mal educado na ocasião. Disse que não se lembra o nome do delegado, sabendo apenas que este tem origem asiática. Ouvido às fls. 304/305, VILSON LUIZ DE OLIVEIRA alegou que foi acusado pela prática do crime de contrabando sendo que EMERSON era o seu advogado. Disse que o delegado Nomoto era um pouco ignorante e que não deixava que EMERSON conversasse com seus clientes, sendo que, logo após ele sair da delegacia, o delegado Nomoto perguntava quanto o depoente estava pagando ao advogado e afirmava que ele não teria condições de tirá-lo da prisão. VILSON afirmou, ainda que, no dia de sua prisão, presenciou uma discussão entre acusado EMERSON e os dois delegados, que o mandaram sair da sala. Disse que não se recorda o nome da delegada, mas que era loira e magra, sendo que era pior que o outro delegado. VILSON disse, ainda, que os agentes atendiam bem aos presos e que o acesso aos advogados era restringido pelos delegados em questão. Ouvida à fl. 357, IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA disse que foi presidente da Subseção da OAB, de 2004 a 2006, e se recorda que a delegada Cristiane lhe afirmou que mandaria prender EMERSON, sendo que em determinada ocasião Nomoto teria impedido EMERSON de conversar com um cliente por ele não estar portando procuração. Destacou, inclusive, que havia uma portaria que limitava o horário de visitas dos advogados aos seus clientes das 08h00min às 09h00min, a qual veio a ser revogada posteriormente em virtude das ações da OAB/MS. Ouvido às fls. 302/303, JOSÉ CARLOS BARBOSA SILVA disse que recorda-se de ter escutado uma discussão entre o acusado e o delegado a respeito da negativa de fornecimento de água aos presos formulada pelo advogado, sendo que quando EMERSON chegava na delegacia era tratado com estupidez pelo delegado, o qual chegou a impedir seu acesso aos presos. Ouvida às fls. 299/300, ROSILEIA TEIXEIRA PIOVEZAN afirmou: (...) recorda-se que foi detida enquanto prestava depoimento a delegada Cristiane, estava exaltada, gritando e até subiu em cima da mesa de trabalho(...) Recorda-se que o advogado disse a delegada que maneiressa na forma como estava se portando no ato; recorda-se que a delegada disse ao advogado que ele não tinha o direito de falar com ela daquela maneira e que ia determinar que os policiais o retirassem da sala; depois que o advogado foi embora e a depoente estava na cela, a Delegada quis saber quanto estava pagando ao advogado e se queria prestar um novo depoimento, se fizesse, seria liberada assim como seu carro; a depoente se negou a prestar um novo depoimento; a delegada chegou e disse que o acusado era um advogado de bosta, filho da puta, que ela estava ali para ajudar (...) estava na cela com uma outra mulher e depois da negativa de ambas em prestar novo depoimento, ela começou a gritar e dizer tais coisas tanto do advogado quanto a outra mulher, que já tinha passagem policial (...). Ouvido à fl. 301, Julio Montini Junior, advogado, declarou o seguinte: (...) no dia da prisão das testemunhas a delegada intimou Lico para apresentar depoimento; o depoente acompanhou Lico em seu depoimento, momento em que a delegada Cristiane, na ocasião com dois agentes federais na sala, começou a dizer que a testemunha estava mentindo; ela ficou muito nervosa, começou a gritar e até subiu na mesa de trabalho; a delegada disse que o acusado teria solicitado que a testemunha mentisse e começou a proferir palavras de baixo calão contra ele; o depoente, ao presenciar tais condutas, aconselhou seu cliente a não mais responder aos questionamentos e disse a delegada que se ela quisesse que instaurasse inquérito contra a testemunha por falso depoimento; esclarece que o delegado Paulo Nomoto era ríspido no tratamento, mas não teve qualquer problema com ele; informa que, em certa ocasião, pediu a delegada Cristiane para adiar a oitiva de uma testemunha, tendo ela dito que para o depoente faria, mas fosse para o acusado não (...); Em seu interrogatório judicial (fl. 377 e mídia 378), o réu EMERSON GUERRA CARVALHO negou a autoria do crime, senão vejamos: As acusações são falsas (...) Tive muita indiferença, com o Delegado Paulo Nomoto e a Delegada Cristiane Siedel; tive diversas discussões porque eles não davam acesso tanto pra mim como advogado como para outros advogados também; Tive na época, fiz reclamações com o presidente da Ordem, que nos representava aqui, na época, salvo engano era a Dra. Irene; Porque eles negavam que eu tivesse acesso com clientes, com vários clientes que estava presos; Houve um determinado tempo que tive alguns clientes que foram presos, na maioria das vezes todos clientes eram por contrabando e descaminho e após interrogatório eles queriam maltratar o cliente mesmo na minha frente; Eu sempre fui contra essa situação, de forma que eles agiam sem me respeitar e o cliente também; E as vezes também, quando eu ia embora, houve até uma vez que a Delegada Cristiane Siedel foi até a cela depois que eu tinha ido embora, na cela da Delegacia da Polícia Federal perguntar para um dos meus clientes quanto eu estava cobrando de honorários, a cliente me disse isso; Algumas vezes também eu

chegava para pegar cópias de inquérito e eles não forneciam, diziam que estava com Delegado tal e não poderiam fornecer a cópia; Para falar com cliente também sempre tive muita dificuldade; Houve até uma situação bem chata que estive lá com um colega, tinha um grampeador em cima da mesa no plantão e eu não pedi licença claro, e peguei o grampeador que estava ali a disposição e grampeei uma folha e o rapaz ficou muito bravo comigo, porque eu não podia ter usado, pedi desculpas, então foi uma situação indelicada; Enfim, eu tive muita indiferença, certa vez também eu cheguei lá pra pegar cópia de um inquérito eu falei com o plantonista, ele pegou e interfonou para o escrivão, e o escrivão disse Olha eu to um pouco ocupado aqui, mas pede o advogado entrar que aqui não tem problema nenhum e daí eu entrei com permissão do plantonista, e encontrei o Delegado Paulo Nomoto no corredor, ele pegou e não me deu Bom dia ou Boa tarde por ser funcionário público né, e me disse O que você tá fazendo aqui? e eu falei Olha eu to aqui pra falar com o escrivão mas já estou retornando, Não, não, não, vamo vamo pra frente, não falei nada fui até a frente, ele perguntou o que houve pro plantonista O que esse advogado tá fazendo aqui dentro? ele disse Não, foi o escrivão que pediu pra ele entrar, e eu permiti a entrada, não disse mais nada, não pedi desculpa, aí ele pegou falou assim Manda o escrivão vir aqui falar comigo aí ele interfonou o escrivão veio até mim lá fora entregou o documento, eu juntei no processo fiz meu pedido de liberdade provisória na Associação Federal de Naviraí, aí depois eu voltei e tomei satisfação com o Delegado Paulo Nomoto, e daí virou uma guerra;(…) Certa vez também eu peguei cópia de um inquérito, para tirar cópia, e devolvi em outro dia, aqui na denúncia ele diz que devolvi depois de dois dias, e isso não é verdadeiro; (...) Eu representei o Delegado Paulo Nomoto e a Cristiane Siedel junto a ordem dos advogados; Foi feita uma investigação tinha algumas testemunhas, mas eu acho que as testemunhas foram um pouco fracas na época, e acabaram por as provas foram muito frágeis; (...) Houve também um cliente que foi pego pela DOF, acredito que le na verdade, eu não acompanhei por dia, pedia para uma colega e ela era iniciante, então faltou um pouco de prática por parte dela, mas esse cliente até onde eu sei foi bastante judiado, foi entregue pela DOF na Polícia Federal e existiam outros clientes meus que estavam presos naquela data, e esse cliente passou a noite agonizando e pedindo médico e os policiais o trataram muito mal, não deram atenção, tanto é que durante a noite ele teve vômito e diarreia, e faleceu ao amanhecer na carceragem da Polícia Federal, e os responsáveis na época eram o Delegado Paulo Nomoto e a Delegada Cristiane Siedel;(…) Eu acredito que ele não sofreu maus-tratos, espancamento lá dentro pelos policiais, eu acredito, pelo que a colega me passou ele sofreu maus tratos quando a DOF o pegou né na linha na internacional né, e entregou ele para a Polícia Federal e eles não tomaram as cautelas necessárias de fazer exame corpo de delito, bem como de dar assistência pra ele durante a madrugada, na onde ele pedia socorro; O responsável era o Dr. Paulo Nomoto, que era o delegado-chefe na época, e não se lembra se Cristiane tinha responsabilidade sobre essa situação (...) Me lembro que os outros presos, os colegas de cela dele viram a situação delicada do Rafael, e eles ignoravam, pelo menos os policiais que estavam de plantão no dia ignoravam;(…) Houve até um interrogatório, uma oitiva de um cliente, que ela ao interrogar, ela mudou algumas palavras do que o cliente tinha dito, e eu não concordei, e ela disse que a autoridade policial era ela, e eu falei não Dra. em nenhum momento to dizendo que a autoridade policial sou eu to dizendo que eu não concordo, que meu cliente não disse o que a senhora colocou no papel, aí ela pegou, ficou nervosa, mas retificou as palavras que o cliente tinha falado, ela, com ar de sarcasmo, ela olhou pra mim e disse e agora Dr. está do jeito que você queria?, eu disse, agora sim Dra., aí de repente ela explodiu, tanto é que os policiais que estavam na outra sala vieram correndo até a sala dela, porque acharam que eu e ela estavam se estapeando (...); A delegada dizia que eles iam ficar presos e que ninguém tiraria eles de lá, queria que eles confessassem, queria que eles falassem quem era o patrão, através de ameaça, dava tapa na mesa, ela chegava até a desrespeitar a mim que estava acompanhando. É forçoso reconhecer, portanto, que a instrução probatória confirmou a versão do acusado, não havendo a acusação se desincumbindo de provar o crime imputado a EMERSON GUERRA CARVALHO. Com efeito, é necessário, para a caracterização do crime previsto no art. 339 do Código Penal, que a acusação feita pelo réu seja objetiva e subjetivamente falsa, isto é, que esteja em contradição com a verdade dos fatos e que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem se atribui a prática do crime. (...) As testemunhas arroladas pela defesa foram congruentes e harmônicas entre si quanto à veracidade das denúncias feitas pelo acusado à época. As imputações feitas pelo réu estavam acompanhadas, portanto, de elementos essenciais que indicavam sua seriedade, não sendo fruto de fantasia. Desse modo, ante os indícios da prática dos crimes imputados, não há como afirmar que o réu tivesse certeza da inocência das vítimas, não havendo, destarte, que se falar na prática do crime de denúncia caluniosa. Pelas razões expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a absolvição de EMERSON GUERRA CARVALHO pelos fatos imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Pois bem. Considerando que, na instrução processual, não foram colhidas provas que apontem para a existência do fato delitivo narrado na denúncia, a absolvição do réu é medida que ora se impõe. Nesse viés, acolho o pedido de absolvição formulado pelo Órgão do Ministério Público Federal, nos termos de suas alegações finais, supra transcrita, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir e deixo de repetir para evitar tautologia. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado apresentada na denúncia dessa ação penal, para ABSOLVER o réu EMERSON GUERRA CARVALHO, qualificado nos autos do processo, da prática do delito previsto no artigo 339 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-79.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANILSON VIEIRA DA SILVA(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO E SP286348 - SABRINA CATUZZI ARAUJO)

Classe 240 - AÇÃO PENAL Nº 0000578-79.2011.403.6006AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉU: VANILSON VIEIRA DA SILVAS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Vanilson Vieira da Silva, qualificado nos autos do processo, em 17.05.2011, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29.06.2011 (fl. 60). Em sentença proferida em 1º grau de jurisdição, na data de 17.02.2016 (fls. 240/248), aplicado o instituto da emendatio libelli, o réu Vanilson Vieira da Silva foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 29.02.2016 (fl. 249-verso), o que ensejou o trânsito em julgado para a acusação em 07.03.2016 (fl. 250). Vieram os autos conclusos (fl. 251). É o relatório, no essencial. II. FUNDAMENTAÇÕES presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao condenado Vanilson Vieira da Silva. Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. A pena a ser considerada é a de 01 (um) ano de reclusão, aplicada na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos artigos 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da peça acusatória (29.06.2011 - fl. 60) e a data da prolação da sentença condenatória (17.02.2016 - fls. 240/248), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de Vanilson Vieira da Silva, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu Vanilson Vieira da Silva, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-65.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSEIAS FERREIRA DA SILVA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000221-65.2012.4.03.6006 Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra OSEIAS FERREIRA DA SILVA, na data de 14.11.2008 (f. 02/03), dando-o como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Em 19 de novembro de 2008 a denúncia foi recebida (f. 52). Em sentença proferida e publicada na data de 15 de janeiro de 2015 (fls. 219/224), o réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27.01.2015 (v. f. 226). Vieram os autos conclusos (f. 226). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu OSEIAS FERREIRA DA SILVA, qual seja aquele previsto no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2008 (fl. 58) e a sentença condenatória foi publicada em 15 de janeiro de 2015 (fl. 224). A pena considerada é de 2 (dois) anos. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 19.11.2008 e a publicação da sentença, em 15.01.2015. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, imputado ao réu OSEIAS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000399-14.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DANIEL DE SOUSA LEITE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Tendo em vista a apresentação de novos endereços do acusado (fl. 220), designo para o dia 08 de SETEMBRO de 2016, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório do réu, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 652/2016-SC à Central de Videoconferência de Brasília/DF Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DANIEL DE SOUSA LEITE, brasileiro, autônomo, nascido em 06/04/1979, em Barra do Corda/MA, portador da cédula de identidade RG nº 1798611 (SSP/DF), inscrito no CPF sob o nº 860.827.441-87, filho de João Furtado Leite e Antonia de Sousa Leite, com os possíveis endereços abaixo listados, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será interrogado pelo sistema de videoconferência. a) QNP 30, Conjunto F, 26, Ceilândia do Sul, CEP 72.239-006; b) SHSN, CH 171, CJ B, LT 450, casa 26, Brasília/DF; c) Setor Habitacional Sol Nascente, Chácara 17, Conj. B, Casa 45, Ceilândia/DF; d) Banca de Roupas da Feira dos Goianos, Taguatinga/DF (endereço do trabalho). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000485-82.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEIVA MUNIZ(MT014775B - JOSE DA SILVA ARAUJO JUNIOR)

Em vista da solicitação do Juízo deprecado, designo para o dia 22 de setembro de 2016, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório da ré. Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop com o fim de informar a data da audiência, bem como para solicitar a requisição/intimação da acusada. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 844/2016-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT Finalidade: Informar a data da audiência por videoconferência para interrogatório da ré NEIVA MUNIZ e solicitar sua intimação para comparecimento ao ato. Instrução dos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5068-93.2015.4.01.3603.

0000614-87.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ACLIMERIO DAROS(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO) X MILTOM HIROSHI SHIOMI(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO) X LUIZ MITSUO SHIOMI(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO) X HERALDO TRENTO(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO)

Classe 240 - AÇÃO PENAL Nº 0000614-87.2012.403.6006AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ACLIMÉRIO DARÓS E OUTROS S E N T E N Ç A (TIPO E)O Ministério Público Federal denunciou, em 13 de novembro de 2013, os acusados Aclimério Darós, Milton Hiroshi Shiomi, Luiz Matsuo Shiomi e Heraldo Trento, qualificados nos autos do processo, como incurso nas sanções dos artigos 40, 48 e 64, todos da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 1º de abril de 2014 (fls. 120/120-verso). Citados pessoalmente (fls. 136/142), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 122/135-verso - petição e documentos). Em peça processual única requereram a absolvição sumária com relação a todas as condutas imputadas na exordial acusatória. Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados quanto ao delito do artigo 64 da Lei n. 9.605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. De outra senda, pugnou pelo prosseguimento do feito com relação aos delitos dos artigos 40 e 48 da mesma lei (fls. 258/259-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal, considerando a extinção da punibilidade dos denunciados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto à conduta tipificada no artigo 64 da Lei 9.605/98. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Outrossim, como se pode verificar da leitura do artigo 64 da Lei n. 9.605/98, descreve-se conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (artigo 111, I, do Código Penal), o qual, no caso do crime em tela, é de 4 (quatro) anos, por força do artigo 109, V, do Código Penal, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. In casu, o prazo prescricional iniciou-se com o término das obras - entre 1991 e 1996 -, sendo interrompido na data de 01.04.2014 (fls. 120/120-verso), com o recebimento da denúncia. Assim, decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre referidas datas, da construção irregular e do recebimento da denúncia, verificando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao tipo previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98. Quanto ao delito descrito no artigo 48 da lei 9.605/98, o qual também prevê pena máxima de um ano de detenção, não há que se falar em prescrição. Tal se deve, pois se trata de delito permanente e, nos termos do artigo 111, III do Código Penal, a prescrição somente tem início no dia em que cessa a permanência; esta não cessou, pelo menos até a denúncia. Confira-se, por oportuno, julgado do Pretório Excelso, de relatoria do eminente ex-Ministro Joaquim Barbosa, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Crime Permanente VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. Súmula 711. prescrição da pretensão punitiva. INOCORRÊNCIA. Recurso DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n. 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (RHC 83.437, 1.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/2008.) Na mesma linha a Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que a vegetação tenha sido retirada quando a área não era considerada de preservação ambiental e antes da vigência da Lei do Meio Ambiente, a conduta do Paciente é típica, uma vez que o seus atos no sentido de impedir a regeneração natural da flora estenderam-se no tempo, constantemente violando o bem jurídico tutelado. Inteligência da Súmula n.º 711 do Supremo Tribunal Federal. 2. Houve claramente a prorrogação do momento consumativo, porquanto o Paciente poderia fazer cessar a atividade delituosa a qualquer momento, bastava retirar a cerca que anexa seu terreno à área pública de preservação invadida quando foi notificado para tanto, e assim não o fez. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime permanente em face da natureza duradoura da consumação, conforme compreendido pela Corte a quo. 3. Em se tratando de crime permanente, o termo inicial do prazo prescricional se dá conforme a vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar a consumação do delito ou não. No caso, reconheceu o acórdão que o paciente impede a regeneração natural da mata onde foram construídos um campo de futebol e uma quadra de vôlei de areia que, certamente, demandam constante manutenção. Dessa forma, não se verifica, no caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 116.088, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11/10/2010.) Por fim, no que tange ao delito do artigo 40 da Lei n. 9.605/98, considerando que, possivelmente, como pontuado pelo Parquet Federal e pelas conclusões do laudo pericial de fls. 06/17, resultaram danos do uso do local e da presença humana nele, verifico que ainda não se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Aclimério Darós, Milton Hiroshi Shiomi, Luiz Matsuo Shiomi e Heraldo Trento, quanto ao crime tipificado no artigo 64 da Lei n. 9.605/98, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso V, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se às comunicações necessárias e às alterações junto ao SEDI. Deve a ação penal prosseguir em relação aos delitos dos artigos 40 e 48 da Lei n. 9.605/98. Assim, mantenho o recebimento da denúncia quanto a referidas imputações e dou início à fase instrutória. Designe-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, deprecando-se o ato, caso necessário, e expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-02.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X JOSE EDEMIR TIEZI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016)Na resposta à acusação de fls. 64/66, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, verifico que a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas, permitindo a compreensão da conduta delituosa que lhe é imputada e o exercício da ampla defesa e do contraditório. Há também nos autos suficientes indícios de autoria e materialidade, conforme se verifica às fls. 02/07, fl. 09, 11/13 e 43/47, havendo justa causa para a instauração da presente ação penal.Pelo acima exposto, AFASTO as preliminares arguidas, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 25 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para inquirição da testemunha de acusação ALAN DELON BATISTA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Depreque-se ao Juízo Federal acima mencionado a requisição/intimação da testemunha.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha de acusação RODRIGO JOSÉ TILIO.Expeça-se carta de solicitação à República do Paraguai para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Suspendo o prazo prescricional a partir da expedição da carta, conforme determina o art. 368 do CPP.Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos a serem indagados às testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Por se tratar de testemunhas da defesa, a esta compete o ônus da tradução e do encaminhamento da Carta de Solicitação ao país de destino.Sendo assim, nomeio como tradutora a Sr^a Joana Valdirene Castello, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para que apresente, em 10 (dez) dias, proposta de honorários referente à tradução dos documentos acostados às fls. 55/59 e 64/67, dos quesitos a serem apresentados, bem como da Carta de Solicitação a ser expedida.Apresentada a proposta, intime-se o patrono do réu para que manifeste concordância ou não, bem assim para que efetue o depósito, em caso positivo, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas, devendo, inclusive, apresentar endereço pormenorizado das testemunhas, uma vez que as informações constantes dos autos são demasiadamente vagas.Depositados os honorários, expeça-se carta de solicitação e intime-se a tradutora para que apresente os documentos devidamente traduzidos no prazo impreritável de 10 (dez) dias.Por fim, cumpridas as providências supra, remeta-se o expediente ao Ministério da Justiça, com as devidas cautelas, para o cumprimento do ato.Tendo em vista os custos e ainda a complexa e morosa tramitação das cartas de solicitação, dou à defesa a oportunidade para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de as testemunhas arroladas serem ouvidas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR, comparecendo ao ato independentemente de intimação.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 453/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha ALAN DELON BATISTA, policial militar, matrícula n 200972901, lotado na 5ª Cia do Batalhão da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Anexos: Fls. 55/56Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória 454/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Taquaritinga/SPFinalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ EDEMIR TIEZI, qualificado na denúncia, com endereço na Chácara Grama, s/nº, em Taquaritinga/SP, telefone 16 3253-3083, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, para o fim de participar da audiência de instrução nestes autos.Anexos: Fls. 55/56Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Carta Precatória n. 455/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha RODRIGO JOSÉ TILIO, analista Tributário, matrícula n 1574879, lotado e em exercício na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.Anexos: Fls. 02/03, 55/56, 58/59, 64/67. Defesa técnica: Dr. Emerson Guerra Carvalho (defensor constituído).Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

0001366-25.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVERTON ALVES COUTINHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS para que providencie a realização de laudo pericial no veículo apreendido nos presentes autos, devendo o perito responsável responder item a item os quesitos apresentados pela defesa. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício n. 546/2016-SC, à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS.Cópias anexas: fls. 11 e fl. 223.

0000524-40.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DELMASCHIO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EDER PETRELLIO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

AÇÃO PENAL Nº : 0000524-40.2016.403.6006AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO(S) : CARLOS DELMASCHIO E OUTRO TIPO ES EN T E N Ç A I. RELATÓRIO.Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados CARLOS DELMASCHIO e EDER PETRELLIO, ambos qualificados nos autos do processo, a conduta penal descrita no artigo 180, caput c/c artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Estadual (fl. 02) perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS e recebida por aquele Juízo em 09.07.2008 (fl. 47). Os réus foram citados (fl. 54) e interrogados (fls. 89/96), oportunidade em que lhes foi deferida a liberdade provisória, mediante fiança, cujo pagamento foi recolhido (fl. 99), bem como expedidos os respectivos Alvarás de Soltura e Termos de Compromisso (fls. 102/104).Laudos de exames periciais realizados no documento (CRLV) e no veículo apreendido foram juntados (fls. 111/116 e 117/120, respectivamente). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 185/186). Testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 222/223 e 233/236).Em sede de alegações finais, o MPE requereu a remessa dos autos a este Juízo Federal, sob o argumento de que o uso de documento falso foi praticado contra policiais rodoviários

federais (fls. 238/246). A defesa apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, bem como do artigo 304, ante a ausência de prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP (fls. 252/264). O Juízo Estadual declinou da competência em favor deste Juízo Federal, considerando que o fato delitivo ocorreu perante policiais rodoviários federais (fls. 265/267). Recebidos os autos neste Juízo, deu-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 270). Em sua manifestação o Órgão do MPF aduziu ser a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento do presente feito. Em seguida, ratificou a denúncia oferecida às fls. 02/03, aditando-a quanto à elementar típica documento falso, para que dela passe a constar: CARLOS DELMASCHO, no dia 24.12.2007, por volta das 12h00min, no posto da Receita Federal em Mundo Novo, fez uso de documento público (CRLV) falsificado, apresentando-o a policiais rodoviários federais. Concluiu, ainda, serem nulos os atos decisórios já praticados nos autos, inclusive o recebimento da denúncia, que, portanto, não interrompeu o prazo prescricional. Nesse ponto, afirma que mesmo considerando-se válida a decisão que recebeu a denúncia em 09.01.2008, já houve o transcurso de mais de 8 anos do prazo prescricional. Assim, requer a extinção da punibilidade dos acusados, em razão da ocorrência da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, e pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir com relação ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal (fls. 274/277-verso). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Da Competência da justiça federal em Naviraí/MS Reconheço a competência deste Juízo federal para processamento e julgamento do feito, com fulcro no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, considerando que o crime de uso de documento falso foi praticado, em tese, perante policiais rodoviários federais. Logo, afetado o serviço público federal prestado pela PRF incide a regra do art. 109, IV, da CF/88. Da Denúncia Considerando ter sido reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente ação, são nulos os atos decisórios praticados nos autos, inclusive o recebimento da denúncia, como bem explanou o órgão do Ministério Público Federal. Nesse sentido, cito o precedente do TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 299, C/C ART. 304, AMBOS DO CP. CRIME COMETIDO CONTRA A JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. CONSEQUÊNCIA QUE OPERA OPE LEGIS. 1. A conduta consubstanciada na declaração falsa prestada pela ré de que o corréu, teria cumprido com o pagamento de uma cesta básica no valor de meio salário mínimo a ser entregue à Sociedade São Vicente de Paulo, Conselho Particular de Arujá, quando, de fato, a cesta básica foi adquirida em valor inferior, a fim de atestar cumprimento de condições impostas em suspensão condicional do processo por crime eleitoral. 2. O corréu fez uso de tal declaração falsa ao comparecer ao cartório do Juízo Eleitoral local e, visando a decretação da extinção de sua punibilidade pelo adimplemento do acordado em audiência preliminar, embora tivesse conhecimento da falsidade da informação nele contida. 3. A fraude empregada teve como intuito a obtenção da extinção da punibilidade de autor de crime eleitoral, mediante cumprimento simulado de acordo firmado, em Juízo, perante Promotoria Eleitoral, em detrimento dos interesses da Justiça Eleitoral, porquanto é certo que o recorrente praticou crime contra a administração desta Justiça especializada, razão pela qual detém o Juízo Federal competência para o processamento e posterior julgamento da presente persecução penal, nos termos do art. 109, IV da CF. 4. A ação, todavia, teve curso e foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo Estadual. 5. Ainda que se entenda ser da competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anular decisão proferida por Juízo sob a sua Jurisdição, fato é que o reconhecimento de sua incompetência absoluta acarreta logicamente a nulidade dos atos decisórios. Seria cair em dispendioso formalismo exigir que o TJ/SP fosse novamente provocado a explicitar uma consequência que opera ope legis, conforme previsão contida no art. 567 do Código de Processo Penal. Se dúvida existe é quanto à subsistência ou não de determinados atos instrutórios, matéria que deve ser apreciada pelo juízo federal competente; quanto aos decisórios, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Comum do Estado, é óbvio que estão fulminados. 6. Não há como se proceder à análise dos recursos interpostos por esta Corte sem que a questão seja apreciada na competente instância inferior, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. 7. Reconhecida como nula a sentença proferida Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Apiaí, decorrência legal e lógica do quanto decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal competente para processamento e julgamento do feito. (ACR 00331390620144039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2015 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.) Diante disso, declaro nulos todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual neste feito. Por outro lado, acolho o aditamento da denúncia feita pelo Ministério Público Federal, para que dela passe a constar a elementar típica - documento falso - do crime do artigo 304 do Código Penal imputado aos acusados (fls. 274/277-verso). Da Prescrição Trata-se de ação penal pública visando a apurar os delitos, em tese, descritos nos artigos 180, caput e 304, ambos do Código Penal, em desfavor dos acusados Carlos Delmaschio e Eder Pedrillio. Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. É o caso verificado no processo penal em exame, vejamos. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Consoante a redação dada aos artigos 180, caput e 304, ambos do Código Penal, as penas privativas de liberdade máximas previstas para os crimes em comento são de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e, nos termos do artigo 109, incisos IV e III, do CP, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 8 (oito) e 12 (doze) anos, respectivamente. Então, considerando que é nula a decisão que recebeu a denúncia, não houve marco interruptivo da prescrição nos presentes autos. Portanto, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, até a presente data, se passaram mais de 8 anos desde a data do fato, ocorrido em 24.12.2007. Assim, deve ser extinta a punibilidade em relação aos réus CARLOS DELMASCHIO e EDER PEDRILLIO, em razão da ocorrência da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal quanto ao

crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Da falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal requer também o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença penal condenatória, em relação ao crime do artigo 304 do Código Penal cuja prática também foi imputada aos réus CARLOS DELMASCHIO e EDER PEDRILLIO. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal, em relação aos réus CARLOS DELMASCHIO e EDER PEDRILLIO, não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação (fl. 277): De outro lado, a pena do crime de uso de documento público falso é de dois a seis anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 4 (quatro) anos (portanto, ao dobro do patamar mínimo legal), pois, nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal. Os réus possuem anotações criminais (fls. 127/128, 145/147 e 151) que não configuram maus antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a pena base para o crime é de 2 (dois) anos, que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados nem causas de aumento da pena, é altamente improvável que os réus sejam condenados a pena superior a 4 (quatro) anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil, pois isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em relação aos réus CARLOS DELMASCHIO e EDER PEDRILLIO, quanto ao crime do artigo 304 do Código Penal. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir em relação aos réus CARLOS DELMASCHIO e EDER PEDRILLIO quanto ao crime do artigo 304 do Código Penal. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, (a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS DELMASCHIO e EDER PEDRILLIO, quanto ao crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal; e (b) em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos réus CARLOS DELMASCHIO e EDER PEDRILLIO, em relação ao crime do artigo 304 do Código Penal, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS CARLOS DELMASCHIO e EDER PEDRILLIO. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.